APONTAMENTOS

DE

DIREITO, LEGISLAÇÃO

E

JURISPRUDENCIA ADMINISTRATIVA E FISCAL

DISPOSTOS EM ORDEM ALPHABETICA

POR

JACINTO ANTONIO PERDIGÃO

DO CONSELHO DE SUA MAGESTADE
AJUDANTE DO PROCURADOR GERAL DA COROA E FAZENDA
JUNTO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
ANTIGO GOVERNADOR CIVIL E ANTIGO DEPUTADO DA NAÇÃO

VOLUME I

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1883

A publicação que encetâmos representa um trabalho escripto sob o pensamento de ser util, tanto aos que sabem, como aos que ignoram.

Aos primeiros, servindo-lhes de auxiliar á memoria e poupando-lhes o trabalho e o tempo necessario para procurar os differentes monumentos de legislação e de jurisprudencia attinentes a cada um dos assumptos de que nos occupâmos:

Aos segundos, informando-os e esclarecendo-os sobre os direitos e deveres do cidadão nas diversas situações em que se encontre, e nas multiplices relações que tem de manter com o poder publico.

Sob o mesmo ponto de vista, mas com systema differente, publicou-se em tempo o codigo de 1842 annotado, o qual ainda hoje, apesar de decorridos dezoito annos depois da sua ultima edição, está prestando valioso auxilio aos que o consultam.

A deficiencia d'esse trabalho com relação á actualidade é, porém, manifesta quando se reflectir em que durante o longo periodo decorrido desde a sua ultima edição, em 1865, se operaram entre nós as mais profundas reformas, tanto na legislação, como na organisação dos serviços, como na jurisprudencia e até nos costumes.

Ninguem ignora que, desde então para cá, foi refundida por inteiro a legislação civil, reformada a legislação do processo, estabelecida nova e variada legislação fiscal, promulgado o

novo codigo administrativo, que organisou a administração local sobre bases inteiramente diversas das adoptadas na organisação anterior, publicadas muitas centenas de portarias, de regulamentos e de providencias, que ou revogaram ou modificaram ou substituiram as praxes administrativas anteriormente seguidas; e que sobre tudo isto os tribunaes julgaram muitas especies inteiramente novas, e modificaram em muitos pontos a sua antiga jurisprudencia.

Dar conta d'esse movimento, acompanhando-o da exposição da doutrina applicavel aos diversos assumptos comprehendidos nos dominios da administração, em ordem a esclarecer quanto possivel nas difficuldades occorrentes e a facilitar e vulgarisar o conhecimento das leis e do modo por que ellas são entendidas e applicadas na praxe dos tribunaes, pareceu-nos que deveria ser uma cousa util a todos.

Mettemos portanto hombros á empreza e hoje que começâmos a publicação do nosso trabalho, só nos resta fazer votos porque á boa vontade que nos dirigiu, corresponda o benevolo acolhimento do publico.

ABALROAMENTO

O diploma onde se contém as regras, que devem ser observadas a bordo de todos os navios ou embarcações de guerra e mercantes da marinha portugueza para evitar abalroamentos no mar, é o regulamento de 23 de outubro de 1879 approvado por decreto da mesma data, o qual começou a ter execução em 1 de setembro de 1880, e foi modelado pelo ultimo regulamento do governo inglez sobre o mesmo assumpto.

Antes d'este diploma, vigorava entre nós o decreto de 12 de março de 1863, o qual foi revogado por aquelle.

ABANDONO DE AMPARO

SUMMARIO

1—Em que consiste.
2—Circumstancias necessarias para o caracterisar.
3—Opinião em contrario.
4—Jurisprudencia do supremo tribunal administrativo, e fundamentos em que se apoia.
5—Responsabilidade que d'elle provém.
6—Processo.

1—O abandono de amparo consiste no facto de cessar voluntariamente a prestação dos soccorros devidos á pessoa por amor de quem se obteve a isenção do serviço militar, sem que por parte d'essa pessoa haja cessado a necessidade de os receber.

2—Para que este facto se caracterise e possa servir de fundamento á responsabilidade que d'elle se deriva, é portanto necessario o concurso de duas circumstancias, que são:

1.ª A da voluntariedade na cessação do amparo por parte do amparante;

2.ª A da continuação da necessidade de recebel-o por parte do amparado.

3 — Em opposição com esta doutrina tem-se por vezes sustentado que a cessação dos effeitos da isenção por amparo deve ter logar, independentemente de se verificarem ou não aquellas circumstancias, desde que o facto do amparo cessou por qualquer motivo, pois que na parte final do artigo 8.º, n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855 se dispõe que a isenção concedida com aquelle fundamento cessa desde que os mancebos isentos *deixaram de ser* o amparo das pessoas por amor de quem lhes houver sido concedida a isenção, sem distinguir entre as causas por que deixaram de o ser, e portanto sem que haja necessidade de verificar se o amparo cessou por effeito da vontade do amparante, se por não carecer mais d'elle a pessoa do amparado.

Esta doutrina foi adoptada pelo governo na portaria de 9 de outubro de 1860, e parece ter sido ainda seguida na de 31 de março de 1865.

4 — O supremo tribunal administrativo tem, porém, seguido a opinião opposta, fundando-se principalmente:

1.º Em que a phrase empregada no citado artigo 8.º n.º 2.º da lei de 1855 — deixar de ser o amparo — envolve em si a idéa de liberdade ou de voluntariedade por parte da pessoa a quem se attribue a acção;

2.º Em que esta interpretação se confirma pela disposição do artigo 9.º § 4.º da mesma lei, quando diz: «que podem ser recrutados até aos trinta annos de idade os que dentro d'este tempo deixarem, por abandono, de prestar o beneficio que os isentava», pois que o enunciado d'este artigo, longe de ser repugnante e contradictorio com o d'aquelle, deve antes considerar-se a sua natural explicação e complemento;

3.º Em que não seria igual e justo tratar igualmente aquelle que falta ao cumprimento dos seus deveres por acto proprio, voluntario e da sua pessoal responsabilidade, e o que sem faltar a dever algum se acha dispensado do encargo por haver cessado a necessidade d'elle;

4.º Em que a cassação da isenção é considerada uma verdadeira pena, a qual, segundo direito, não deve ser imposta senão áquelles que tenham culpa por que a mereçam.

N'este sentido está hoje fixada a jurisprudencia.

5 — O abandono, quando caracterisado nos termos expos-

tos, e depois de devidamente verificado em processo competente é fundamento para cassar a isenção concedida em virtude do artigo 8.º n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855.

6 — O administrador do concelho, logo que tiver conhecimento de que algum mancebo isento pelo citado artigo 8.º, n.º 2.º da lei de 1855 abandonou o amparo a que estava obrigado, deve levantar auto de noticia, inquirindo tres testemunhas, pelo menos, e ouvindo os proprios interessados, que podem n'esse acto deduzir a sua defeza e dar prova d'ella por meio de testemunhas ou documentos.

Concluido o auto deve remettel-o com informação e parecer seu ao governador civil do districto, para este magistrado submetter o processo ao conhecimento da commissão districtal a quem compete julgal-o.

Proferida decisão pela commissão districtal, deve o governador civil dar logo conhecimento d'ella ao administrador do concelho ou bairro a que competir, para a fazer intimar ao interessado.

Este tem direito a recorrer para o supremo tribunal administrativo dentro do praso de quinze dias contados da data da intimação.

A interposição do recurso n'este caso suspende a execução do accordão recorrido.

Se a decisão da commissão districtal for contraria ao interessado, e este não recorrer no praso legal, deve o administrador do concelho ou bairro dar-lhe immediata execução se ao mesmo *interessado tiver já tocado a obrigação* de assentar praça segundo o numero que lhe pertenceu no sorteamento. — (P. de 17 de março de 1862, col., pag. 67.)

ABANDONO DE MENORES DE SETE ANNOS

SUMMARIO

1 — Meios repressivos para o punir.
2 — Meios preventivos para o evitar.

1 — O abandono de um menor de sete annos em qualquer logar, que não seja o estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, é crime punivel com prisão de

um mez a tres annos e multa correspondente. — (Cod. pen., art. 345.º)

A circumstancia do logar, a qualidade da pessoa e as consequencias do facto podem elevar esta pena até ao maximo da prisão maior temporaria com trabalho.

Assim, se o abandono se verifica em logar ermo, a pena é a de prisão maior temporaria simples; se o auctor ou auctores do crime forem o pae ou mãe legitimos, tutor ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, a pena é aggravada com o maximo da multa, e se com esse facto se poz em perigo a vida do infante ou se d'elle resultou alguma lesão ou a morte, a pena attinge o maximo da prisão maior temporaria com trabalho. — (Cit. art., §§ 1.º, 2.º e 3.º)

São estas as disposições legaes repressivas do abandono de menores.

2 — A lei não se limita, porém, a punir o facto e quer, antes de tudo, impedil-o no intuito de evitar, não só o perigo, que d'elle provém para a vida dos infantes, mas o encargo, que d'ahi se deriva para a sociedade.

N'este sentido foram desde longa data, e em differentes epochas, adoptadas varias providencias policiaes e preventivas, taes como as que constam da ord., liv. 1.º, tit. 73.º, § 4.º, e tit. 88, § 11.º; das ordens circulares e officios da antiga intendencia geral da policia de 24 de maio de 1783 e 5 de junho de 1800, transcriptos por Gouveia Pinto, *Tratado dos expostos*, pag. 213 e 216, e do alvará de 18 de outubro de 1806.

A execução das disposições contidas n'este ultimo diploma tem por muitas vezes sido suscitada, e a commissão creada por portaria de 17 de julho de 1862 para estudar a questão dos expostos, recommendou-a no seu relatorio de 20 de maio de 1863 como indispensavel, sempre que os interesses da moralidade e os da honra e paz das familias não exijam o segredo da falta commettida, para assegurar aos recemnascidos a protecção e cuidados, que lhes deve quem lhes deu o ser.

Alem das providencias contidas n'este alvará, as juntas geraes de districto têem empregado o meio de accudir á penuria das mães concedendo-lhes um subsidio para a lactação dos filhos, a quem, por sua mizeria ou pobreza, ellas não possam crear sem esse auxilio.

A efficacia d'este ultimo meio está hoje demonstrada á evidencia pelos excellentes effeitos que d'elle se hão colhido.

No artigo *Expostos* se encontra mais larga noticia sobre este assumpto.

ABANDONO DE MERCADORIAS APPREHENDIDAS POR DESCAMINHO DE DIREITOS

SUMMARIO

1—Direito de preferir ao pagamento da multa o abandono das mercadorias apprehendidas:
2—Extensão dos effeitos do abandono.
3—Fundamentos e critica da praxe que os tem auctorisado.

1—Segundo as praxes adoptadas nas alfandegas, os responsaveis pelo descaminho de direitos devidos á fazenda podem optar pelo abandono das mercadorias apprehendidas, se isso lhes convier de preferencia ao pagamento da multa em que forem condemnados, comtanto que o abandono seja total e não parcial.

2—Quando o responsavel optar por esse meio de quitar a sua responsabilidade, entende-se que o abandono das mercadorias comprehende tambem o dos transportes.

3—Esta praxe foi auctorisada por officio da direcção geral das alfandegas de 2 de dezembro de 1867 (codigo das alfandegas, verbo *Apprehensões);* e pretende-se fundal-a no artigo 63.º do decreto de 28 de junho de 1842, no artigo 4.º do decreto n.º 6.º de 7 de dezembro de 1864 e na portaria de 15 de dezembro de 1865; mas do exame d'esses diplomas officiaes não resulta, a nosso ver, fundamento bastante para justifical-a, nem quanto ao direito de opção, que nenhum d'elles estabelece, nem quanto ao perdimento dos transportes, como consequencia do abandono das mercadorias apprehendidas, porque a lei só manda apprehender os transportes como garantia subsidiaria ao pagamento dos direitos ou multas devidas á fazenda; e, só quando se verifique que o producto das mercadorias é insufficiente para esse pagamento, é que ha logar á venda d'elles.

Se, pois, as mercadorias abandonadas produzirem na liquidação o bastante para solver á fazenda o que lhe é devido, não ha fundamento para liquidar e arrecadar tambem o producto dos transportes, que só eram garantia subsidiaria e que deixaram de o ser, por haver cessado a necessidade d'ella, desde que a fazenda se acha integralmente paga por outros meios.

Demais, nenhuma lei nem principio de direito auctorisam a supposição de que o abandono de uma cousa envolva o da ou-

tra, sendo, como são, distinctas, e portanto nenhum fundamento juridico ha para as confundir e para applicar a ambas por interpretação extensiva, inadmissivel em materia penal, as consequencias de um facto, que só foi praticado em relação a uma d'ellas.

O perdimento dos transportes está especialmente estabelecido para o caso em que o genero descaminhado seja tabaco[1], e em assumptos d'esta natureza não é licito ao executor da lei ampliar a sua applicação fóra dos casos n'ella expressamente designados.

ABANDONO DE MINAS

SUMMARIO

1—Modos por que póde operar-se.
2—Abandono por meio de renuncia.
3—Processo da renuncia.
4—Responsabilidade do renunciante.
5—Responsabilidade do concessionario pela suspensão da lavra sem aviso previo.
6—Deveres do governador civil desde que chega á sua noticia o facto do abandono.
7—Abandono por effeito de julgamento.
8—Casos em que tem logar a perda dos direitos da concessão, e que constituem fundamento para julgar o abandono.
9—Processo para o julgamento do abandono.
10—Recursos.
11—Lei que regula o processo do abandono de minas no ultramar.
12—Jurisprudencia.

1—O abandono de minas póde ter logar ou por meio de renuncia feita pelo concessionario á continuação da lavra, ou por effeito de julgamento, proferido pela auctoridade competente, em que o concessionario é condemnado a perder o direito á concessão.

A cada um d'esses modos de operar-se o abandono correspondem processos e disposições especiaes e cumpre portanto tratar de cada um d'elles em separado.

2—O concessionario de minas tem direito de renunciar á lavra das que lhe não convierem; mas ao devolvel-as ao estado deve entregal-as sem deterioração.

O uso d'esse direito está portanto subordinado ás prescri-

[1] Lei de 13 de abril de 1864, art. 87.º, § 3.º

pções regulamentares que asseguram o cumprimento do dever, que o acompanha, e estabelecem a fórma de processo a seguir em taes casos.

3 — O concessionario, que quizer renunciar á lavra de uma mina deve dar conhecimento da sua resolução ao governador civil do districto, em que a mina estiver situada, com antecipação de quinze dias ao facto do abandono, por meio de requerimento em que exponha os motivos que tem para a abandonar.

O governador civil tem obrigação de dar ao interessado, para sua salvaguarda, documento por onde este possa provar o facto de haver feito aquella communicação, e a data em que a fez.

O mesmo magistrado deve mandar immediatamente que o respectivo engenheiro proceda ao reconhecimento do estado da mina e informe sobre a exactidão das allegações do concessionario.

4 — Se os factos em que este se funda para justificar a renuncia se não verificam, e se o abandono dever portanto attribuir-se a culpa sua, manda-se proceder, á custa d'elle, ás obras necessarias para restituir a mina ás condições de lavra em que a recebeu, e bem assim aos trabalhos de vedação necessarios para a fechar.

O processo de todas estas diligencias e informações deve ser remettido pelo governador civil ao ministerio das obras publicas, a fim de que pela repartição competente se mande annunciar o abandono no *Diario do governo*, e possa fazer-se nova concessão a quem a solicite e se mostre nas condições legaes de a obter.

5 — A suspensão dos trabalhos com intenção de abandonar a mina, sem fazer o aviso previo ao governador civil, torna o concessionario responsavel por todos os damnos e prejuizos, que d'ahi provierem, tanto para a mina, como para terceiros, e bem assim pelo pagamento dos impostos, que forem devidos até que se declare legalmente o abandono.

6 — Logo que chegue á noticia do governador civil o abandono de uma mina sem que se haja cumprido a obrigação do aviso previo, deve aquelle magistrado ordenar que se proceda ao exame de que trata o n.º 3, e dar conhecimento de tudo ao ministerio das obras publicas, responsabilisando o concessionario nos termos indicados no n.º 4.

Quando o concessionario negar o facto do abandono, tem logar o processo estabelecido para os casos em que caducam

as concessões. — (Decr. de 9 de dezembro de 1853, art. 75.º a 77.º)

7 — O julgamento do abandono de uma mina é a condemnação do respectivo concessionario á perda dos direitos da concessão.

8 — Os factos a que essa pena é applicavel são:

a) a falta de apresentação da planta do terreno da concessão no praso de seis mezes contado da data do titulo provisorio;

b) a falta de cumprimento das condições da concessão, e com especialidade;

c) a de o concessionario não começar os trabalhos dentro do praso de dois mezes, contados da data do decreto da concessão;

d) a de não ter a mina constantemente em estado de lavra activa;

e) a de não dar as providencias necessarias no praso que lhe for marcado, havendo perigo motivado por má direcção dos trabalhos;

f) se, por virtude de uma lavra ambiciosa, difficultar ou impossibilitar o ulterior aproveitamento do mineral.

Nos primeiros quatro casos fica sempre salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada, que tenha tornado impossivel o andamento dos trabalhos.

9 — A instauração do processo para o julgamento do abandono deve começar desde logo que o governador civil tiver conhecimento de que o concessionario tem faltado ás condições impostas pelo decreto da concessão, fazendo-se o registo d'esse facto no livro competente e mandando-se intimar o concessionario para no praso de quinze dias allegar o que tiver por conveniente.

Ao mesmo tempo deve o governador civil mandar proceder ás diligencias e reconhecimentos necessarios para certificar-se da verdade dos factos.

Recebida a defeza do interessado, ou decorrido o praso dos quinze dias sem que elle a apresente, e instruido o processo com os elementos necessarios para que os factos possam ser conhecidos e apreciados com exactidão, o governador civil declara se tem ou não logar a perda da concessão, e esse despacho deve ser intimado aos interessados para reclamarem contra elle, querendo.

10 — Da declaração do governador civil ha direito a reclamar para o conselho de districto, e d'este ha recurso para o

supremo tribunal administrativo. — (Decr. de 31 de dezembro de 1852, art. 35.º e 36.º, e de 9 de dezembro de 1853, art. 78.º)

A reclamação para o conselho de districto não tem praso fixado, e por isso o despacho do governador civil nunca passa em julgado. O recurso do conselho de districto para o supremo tribunal administrativo é interposto pelo mesmo modo e nos mesmos prasos que se acham fixados para os outros processos, no artigo 262.º do codigo administrativo, e 47.º e seguintes, do regulamento de 9 de janeiro de 1850.

11 — O processo para o abandono das minas no ultramar está regulado por decreto de 4 de dezembro de 1869. — (Col., pag. 698.)

12 — Os principios assentados na jurisprudencia do supremo tribunal administrativo com applicação á materia de que nos occupâmos, são:

1.º que a falta de resolução das reclamações dirigidas ao governo pelos concessionarios não os releva da responsabilidade legal em que incorrem pelo não cumprimento das condições da concessão, se aquella falta não constituir impedimento que os inhibisse de satisfazer ás referidas condições. — (Decr. sobre cons. do sup. trib. adm. de 7 de julho de 1871, col., pag. 204.)

2.º que a legislação especial de minas anterior á promulgação do codigo civil está em pleno vigor, visto que, nos termos do artigo 467.º do mesmo codigo, a execução das disposições dos artigos 465.º e 466.º ficou dependente da promulgação de lei especial, que estabeleça e regule as formalidades e condições com que hão de ser exercidos os direitos que ellas reconhecem; e porque nos termos do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 as disposições do codigo civil, cuja execução depende do estabelecimento de repartições ou providencias ulteriores, se devem considerar suspensas emquanto taes repartições ou providencias não forem creadas ou publicadas. — (Cit. decr. de 7 de julho de 1871.)

ABOLETAMENTO

SUMMARIO

1—Natureza do encargo.
2—Limites dentro dos quaes deve ser imposto.
3—Onde é devido.
4—Em que consiste e tempo por que deve durar.
5—Quem tem direito a utilizal-o.
6—Como póde ser satisfeito.
7—Quem é competente para impol-o.
8—Isenções.
9—A isenção de serviços pessoaes não dispensa do encargo do aboletamento.
10—Limites do direito dos aboletados ao uso dos objectos que lhe são fornecidos na casa em que recebem quartel.
11—Intervenção das camaras municipaes n'este ramo de serviço.

1—O aboletamento é um encargo geral, que tem por base a habitação.—(Parecer do ajudante do procurador geral da corôa, Couto Monteiro, de 23 de junho de 1863.)

2—É um encargo odioso e não póde portanto ser imposto alem do preceito formal e expresso das leis. Fóra d'esses casos, nem a auctoridade póde conferir boletos, nem os cidadãos são obrigados a acceital-os.—(Offi. do minist. do reino ao da guerra, de 3 de abril de 1871, col., pag. 134.)

3—Só é devido nas localidades em que não haja quarteis militares, nem edificio publico em que possam alojar-se as tropas estacionadas ou em transito.—(Reg. de 20 de dezembro de 1808, e PP. de 18 de agosto de 1854 e 24 de novembro de 1857.)

4—O encargo consiste em fornecer ao aboletado casa, cama, agua, lenha, luz e sal durante tres dias.—(Regim. de 20 de fevereiro de 1708, cap. 193; P. de 14 de novembro de 1831; alv. de 1 de junho de 1678, § 52.º e de 21 de outubro de 1763, art. 10.º; e P. de 28 de novembro de 1842.)

Este ultimo diploma declara, porém, que nos logares em que não possa verificar-se a mudança de quartel e em que não haja edificio da nação a que se dê este destino, o aquartelamento deve continuar por todo o tempo necessario á conclusão do serviço de que o aboletado estiver incumbido.

Em harmonia com esta doutrina foi tambem declarado em portaria de 22 de outubro de 1850, col., pag. 841, que aos officiaes em commissão de serviço publico não póde deixar de dar-se boleto e de se fornecerem os objectos que a lei ordena, por todo o tempo, que permanecerem em taes commissões.

Isto, porém, não quer dizer que o encargo tenha de ser supportado durante todo esse tempo pela mesma pessoa, e a praxe é, que nos casos de estacionamento prolongado, os militares são mudados de quartel no fim de cada mez, dando-se-lhes novos boletos para outras casas.

5 — Têem direito a ser aboletados todos os militares, que andem em marchas fóra do seu quartel, e os que estacionam n'alguma localidade em diligencia de serviço publico. — (Reg. para os governadores das armas, de 1 de junho de 1678, § 52.°, cuja observancia foi suscitada pela portaria da regencia de 14 de novembro de 1831.)

Em virtude d'este principio os officiaes engenheiros, que andem em serviço do ministerio das obras publicas, tambem têem direito á mesma vantagem, quando apresentem guias em que esse serviço venha indicado. — (P. de 5 de janeiro de 1858.)

O subsidio de marcha ou de residencia eventual estabelecido pela lei de 13 de maio de 1872 para os officiaes de patente e officiaes inferiores do exercito, que estiverem fóra da séde habitual da commissão que desempenharem ou do corpo a que pertencerem, não prejudica o direito ao aboletamento, que continúa nas mesmas condições em que existia d'antes. — (PP. de 29 de julho de 1872 e de 7 de agosto do mesmo anno, col., pag. 176 e 180.)

6 — Os moradores a quem o encargo for imposto podem satisfazel-o ou em suas proprias casas, ou fornecendo aos aboletados alojamento nas estalagens ou hospedarias da localidade. Aos aboletados cumpre acceital-o por qualquer das fórmas que lhes seja satisfeito. — (P. de 14 de janeiro de 1833.)

7 — A competencia para impor e distribuir este encargo é do administrador do concelho, a quem foi attribuida pelo artigo 124.°, n.° 3.° do codigo administrativo de 1836, que n'esta parte não foi alterada até hoje.

8 — São isentos do aboletamento:

1.° Os regedores de parochia em tempo de paz. — (Cod. adm., art. 227.°)

2.° Os empregados encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos do estado. — (L. de 26 de agosto de 1848, art. 29.°, col., pag. 150.)

3.° Os empregados telegrapho-postaes e dos pharoes e os encarregados da venda de estampilhas. — (Reg. do serviço telegrapho-postal de 7 de julho de 1880, approvado por lei da mesma data, art. 80.°)

4.º Os delegados parochiaes das juntas escolares em tempo de paz. — (Reg. de 28 de julho de 1881, art. 233.º, § 2.º)

5.º Os consules dos paizes com que tivermos tratados, que assim o estipulem.

A portaria da regencia de 14 de novembro de 1831 exceptuou os consules de todos os paizes, sem distincção de nacionalidade, mas este diploma regulou apenas a hypothese de occasião, e não é portanto applicavel á actualidade. Se não fôra assim não se teria julgado necessario estipular nas convenções consulares feitas posteriormente a concessão d'esse favor áquella categoria de funccionarios, sob o principio da reciprocidade, e salvo o caso de serem subditos portuguezes.

A isenção que nas notas ao codigo de 1842, edição de 1865, se attribue aos estrangeiros em virtude da lei de 20 de março de 1452, que vem transcripta na *Synopse chronologica* de José Anastacio de Figueiredo, tomo 1.º, pag. 95, não tem fundamento que a auctorise.

Essa lei está evidentemente antiquada e não póde portanto invocar-se como titulo de privilegio.

Quando mesmo podesse invocar-se como tal, não sabemos como ella poderia ser titulo de isenção do encargo do aboletamento, que então não existia.

Na disposição geral d'esse diploma declara-se apenas, que o rei privilegia os flamengos, allemães, francezes e bretões, que vierem estabelecer-se em Portugal, mas não se diz em que consiste essa concessão, a não ser que queira considerar-se applicavel a todos a carta de privilegio que na mesma se concede a Miguel Armão, sapateiro allemão, que a havia requerido.

Entre as dispensas e favores concedidos a esse estrangeiro está a da isenção de aposentadoria, mas tendo cessado este encargo, é evidente que com elle cessou tambem o favor.

Tambem nos foraes antigos se concediam algumas isenções de aposentadorias ou pousadas a varias pessoas e n'alguns casos mesmo aos habitantes em geral de algumas terras em attenção a serviços por elles prestados, como eram, por exemplo, os moradores da cerca de Coimbra, e outros *(Elucidario,* verbo *Aposentadoria);* mas porque assim é, ninguem sustentará hoje, que taes favores continuem a subsistir.

Cumpre ainda notar que, a considerar-se vigente aquella lei para o effeito de isentar os estrangeiros do encargo do aboletamento, devia igualmente considerar-se vigente para a dis-

pensa dos impostos geraes e municipaes, que se comprehendia no mesmo privilegio, e de certo ninguem acceitará essa doutrina.

9 — A isenção de encargos pessoaes estabelecida nas leis em favor de quaesquer categorias de funccionarios não comprehende a do encargo do aboletamento.

Deriva-se este principio da doutrina consignada na portaria de 24 de fevereiro de 1874, col., pag. 28, a qual tem por fundamento o parecer emittido pela conferencia dos fiscaes da corôa sobre a pretensão de um juiz de direito e de um delegado do procurador regio, que entendiam estar isentos do encargo do aboletamento em virtude da isenção de encargos pessoaes, que lhes concedia o artigo 147.º da novissima reforma judiciaria.

O parecer d'essa corporação foi, que o aboletamento não era encargo pessoal, mas real, porque n'elle se não exige o serviço das pessoas, mas o da propriedade mobiliaria e immobiliaria de quem o supporta, e portanto que a isenção de encargos pessoaes não isentava d'elle.

10 — O direito que os aboletados têem a servir-se dos objectos que lhes são fornecidos para seu uso nas casas onde estão aquartelados limita-se a usar d'elles dentro do quartel, e só ahi. — (Reg. de 20 de fevereiro de 1708, cap. 193, e ord. do exercito n.º 6 de 7 de fevereiro de 1843.)

11 — As camaras municipaes nas terras onde haja quartel ou edificio publico destinado para alojamento das tropas não têem obrigação de satisfazer quaesquer requisições que lhes sejam dirigidas pelos commandantes das forças militares para o fornecimento de moveis ou utensilios, ou para a reparação e concertos do edificio, porque isso é encargo que incumbe á administração militar.

Não podem portanto essas corporações inscrever nos seus orçamentos verba alguma de despeza com tal applicação na hypothese indicada, porque isso importaria assumir um encargo que lhes não pertence, e commetter assim um verdadeiro desvio das rendas municipaes. — (P. de 23 de dezembro de 1871, col. pag. 337.)

Nas terras, porém, em que não haja quarteis militares, as camaras, comquanto não tenham obrigação de dar casa e utensilios para o aquartelamento da tropa, podem comtudo, se quizerem poupar aos povos o encargo do aboletamento, estabelecer quartel para os destacamentos ou tropa em transito, fornecendo camas, mantas e quaesquer outros utensilios ne-

cessarios para commodidade dos soldados. — (P. de 19 de abril de 1872, confirmada pela de 10 de março de 1873.)

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

SUMMARIO

1 — Data da sua instituição.
2 — Legislação por que actualmente se rege.
3 — Categorias diversas dos seus membros.
4 — Condições de admissão a socio.
5 — Classes em que se divide a academia.
6 — Obrigações dos socios.
7 — Funcções consultivas da academia.
8 — Administração.

1 — A academia real das sciencias foi fundada por D. Maria I, a diligencias do duque de Lafões, e conselho, instigação e plano de José Correia da Serra, ao depois seu secretario perpetuo.

O diploma que approvou os seus primeiros estatutos é o aviso regio de 24 de dezembro de 1779.

2 — Actualmente a legislação por que se rege é o decreto de 13 de dezembro de 1851, o de 22 de outubro de 1852, que regulou a execução do antecedente, e o de 20 de outubro de 1872.

3 — Segundo estes diplomas a academia compõe-se de tres categorias de socios, a saber:

Effectivos;

Correspondentes, nacionaes ou estrangeiros;

Emeritos.

4 — Para ser nomeado socio effectivo é necessario ser cidadão portuguez, ou naturalisado portuguez, ter a maior parte do anno o seu domicilio em Lisboa, ou a distancia tal, que possa frequentar regularmente as sessões da academia, e ter-se feito conhecido pelos seus trabalhos scientificos.

Para ser nomeado socio correspondente nacional é necessario haver apresentado á academia, ou publicado alguma memoria ou trabalho importante sobre qualquer ramo das sciencias, que mereça a approvação da classe respectiva, e mostrar desejo de pertencer á academia.

A qualidade de socio correspondente estrangeiro só póde

ser conferida aos cidadãos de qualquer outro paiz, que sejam insignes em algum ramo dos conhecimentos humanos, ou que por serviços litterarios feitos á academia, se tornarem credores de serem contados no numero de seus socios.

A qualidade de socio effectivo póde ser acrescentada com a de socio de merito, mas esta qualificação só póde ser conferida áquelles que por seu merecimento scientifico e academico sejam julgados pela respectiva classe, como dignos d'essa distincção, e que sob proposta da mesma classe sejam approvados pela academia.

Á qualidade de socio de merito compete uma pensão vitalicia de 200$000 réis, que não póde perder-se em caso algum.

A qualidade de socio emerito pertence áquelles dos socios effectivos que por não poderem satisfazer ás suas obrigações academicas em virtude de impossibilidade physica permanente de molestia, ou avançada idade, a academia collocar n'essa classe.

Os socios de merito não podem passar, em caso algum, á classe dos eméritos.

Alem d'estas categorias de socios, a academia, quando o julgue conveniente, póde nomear, nas terras onde não tiver socios correspondentes, pessoas com o titulo de associados provinciaes, que, sem terem as habilitações requeridas para correspondentes nacionaes, possam coadjuval-a ou como informadores locaes sobre os objectos que lhes forem indicados, ou como collectores de quaesquer productos naturaes.

A admissão dos socios, tanto effectivos como correspondentes e a dos associados provinciaes, é feita pelas respectivas classes em votação por escrutinio secreto, e só tem logar quando o candidato reuna tres quartos dos votos dos socios, que concorrerem á eleição.

5 — A academia divide-se em duas classes, ambas iguaes em direitos e prerogativas, e funccionando inteiramente independentes uma da outra:

A de sciencias mathematicas, physicas e naturaes;

A de sciencias moraes e politicas e de bellas letras.

Cada uma d'estas classes divide-se em quatro secções, a saber:

Secções da classe de sciencias naturaes:

1.º Sciencias mathematicas;

2.º Sciencias physicas;

3.º Sciencias historico-naturaes;

4.º Sciencias medicas.

Secções da classe de sciencias moraes:

1.° Litteratura;

2.° Sciencias moraes e jurisprudencia;

3.° Sciencias economicas e administrativas;

4.° Historia e archeologia.

Cada classe deve ter vinte socios effectivos, e póde ter um numero indeterminado de socios correspondentes, tanto nacionaes como estrangeiros.

O numero de socios de merito em cada classe não póde exceder a quatro.

O numero de associados provinciaes é illimitado.

6 — A qualidade de socio effectivo obriga a não deixar correr o praso de dois annos sem que o respectivo titular dê prova de se haver occupado de trabalhos scientificos e academicos, publicados pela imprensa.

A de socio correspondente obriga tambem a não deixar correr o mesmo praso sem apresentar á academia algum trabalho, que mereça ser publicado, ou sem mostrar que prestou durante esse tempo algum serviço importante á instituição.

A preterição d'estes deveres, tanto n'uma como n'outra categoria de socios, é fundamento para se julgar a renuncia do logar, se a academia assim o entender conveniente.

O socio effectivo, que por interesse proprio, ou por commissão permanente do governo, deixar de ter o seu domicilio em Lisboa, passa á categoria de socio correspondente; mas se voltar a residir n'esta cidade, entra no primeiro logar de socio effectivo, que vagar na secção a que pertencia.

Entende-se por domicilio em Lisboa, não só o estabelecido n'esta cidade, mas o que o estiver em quaesquer outros pontos de que, segundo os actuaes meios de transporte, possa fazer-se a viagem de vinda e volta no mesmo dia.

Consideram-se com domicilio permanente em Lisboa os funccionarios em effectivo serviço, que pela natureza dos seus empregos devam exercel-os na capital.

Os socios effectivos que forem nomeados pelo governo para desempenhar commissões fóra de Lisboa, quer dentro do reino e seus dominios, quer em paizes estrangeiros, não perdem o domicilio para o effeito de passarem á categoria de socios correspondentes, se a commissão se não prolonga por mais de dois annos.

A falta de comparecimento á metade das sessões da respectiva classe a que pertencer o socio effectivo, durante dois annos consecutivos, salva a hypothese que vimos de indi-

car, importa a resignação da qualidade de effectivo, e a passagem do socio á categoria de correspondente.

O presidente da academia deve ser um principe da familia real portugueza, nomeado pela pessoa reinante.

Todos os mais cargos são de eleição dos socios.

Os cargos da academia são gratuitos á excepção dos de secretario geral e secretario de classe, e do de thesoureiro.

A qualidade de membro d'esta corporação, quando a ella se reuna a idade de vinte e um annos, dispensa toda a prova de censo, e confere por si só tanto a capacidade activa como a passiva para ser inscripto no recenseamento politico, como eleitor e elegivel para todos os cargos publicos. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 7.º e 8.º)

Esta disposição não póde porém applicar-se nem aos socios estrangeiros, por se lhes oppor a letra da constituição, nem aos associados provinciaes, porque, na sua qualidade de simplices agentes ou auxiliares dos trabalhos da academia, não podem considerar-se na categoria de seus socios.

7 — O fim especial da academia é promover a cultura, propagação e adiantamento das sciencias, e n'esse sentido estão dirigidas as suas funcções, entre ás quaes se comprehendem as de corpo consultivo junto do governo, quando se trate:

Da acquisição, por conta do estado, de exemplares de obras publicadas;

Da concessão de subsidios do estado para a impressão de manuscriptos;

Da concessão de subsidios a pessoas de notoria capacidade e illustração, que se compromettam a escrever obras de reconhecida utilidade para serem impressas á custa do estado. — (Decr. de 27 de novembro de 1879.)

8 — Administração.

A administração e regimen economico da academia pertence ao seu conselho administrativo, a quem incumbe a gerencia dos fundos e rendimentos da mesma academia, em conformidade das decisões que ella ou as suas classes houverem tomado.

A fiscalisação, emenda ou approvação dos actos da gerencia, compete á corporação, que exerce essas funcções em sessão geral dos seus socios, e assume por esse facto a responsabilidade da gerencia.

Da approvação da academia ás contas prestadas pelo respectivo thesoureiro resulta ficar peremptoriamente extincta a responsabilidade fiscal d'esse funccionario, a qual só sub-

siste contra aquelles a quem a lei a impõe, como consequencia dos seus actos de gestão.

A prestação das contas d'esta corporação no tribunal de contas não póde ser exigida ao thesoureiro, porque isso importa proceder com indevida designação de responsavel, e o julgamento que o tribunal assim proferir sobre ellas é nullo.—(Decr. do sup. trib. adm. de 29 de maio de 1871, *Diar.* n.º 153.)

A obrigação da prestação das contas da gerencia perante o respectivo tribunal é do conselho administrativo da academia.

Assim foi julgado por accordão do tribunal de contas de 1 de março de 1872. — (*Diar. do gov.* n.º 92.)

ACÇÃO POPULAR

SUMMARIO

1—O que era pela antiga legislação e o que é hoje.
2—Quem a póde intentar.
3—Condições a que está subordinado o seu emprego.
4—Fins que por elle se podem proseguir.

1—Nas praxes do antigo fôro, e com fundamento no direito romano, a acção popular era concedida a qualquer pessoa do povo para defender e conservar as cousas publicas contra quem perturbava o seu uso, ou indevidamente se apossava d'ellas.—(Correia Telles, *Doutrina das acções,* § 14.º e nota correspondente.)

O artigo 124.º da carta constitucional ainda expressamente a estabelece contra os magistrados nos casos de suborno, peita, peculato e concussão, quando seja intentada dentro de anno e dia por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Com o andar dos tempos e a nova organisação dada aos serviços publicos veiu em duvida se aquella acção destinada á defeza das cousas publicas subsistia ou não. Na imprensa juridica foi isso objecto de larga controversia e nos tribunaes fez-se sobre o assumpto jurisprudencia varia e contradictoria, como póde ver-se na *Revista de legislação e jurisprudencia* de Coimbra, primeiro anno, n.º 50, pag. 787 e seguintes.

O codigo anministrativo de 1878 veiu, porém, acabar a questão estabelecendo no artigo 369.º: —« que é permittido

a qualquer cidadão *eleitor* intentar, em nome e no interesse do districto, municipio ou parochia, em que for domiciliado, as acções judiciaes competentes para *reivindicar* e *rehaver* para as respectivas administrações *quaesquer bens* ou *direitos* que lhes tenham sido usurpados, ou estejam indevidamente possuidos por terceiros».

Do confronto entre o enunciado d'este artigo de lei com as indicações do que anteriormente era a acção popular, concedida a qualquer do povo para a defeza e conservação das cousas publicas, e não só aos cidadãos eleitores para reivindicar e rehaver os bens e direitos, que andem usurpados ou estejam indevidamente possuidos por terceiros, resulta evidentemente que a acção permittida pelo codigo é de um uso e de uma applicação muito mais restricta que d'antes.

Ainda assim julgâmos de incontestavel vantagem a consignação expressa d'aquelle principio na lei, não só porque acaba com as duvidas e hesitações, que a tal respeito havia, mas porque reconhece e affirma a existencia de uma garantia que em mais de um caso póde ser efficaz em favor do dominio publico, contra os effeitos da negligencia ou do favor das respectivas administrações.

2 — Nos termos do citado artigo 369.º do codigo administrativo é perciso ter a qualidade de cidadão eleitor e ser domiciliado na circumscripção interessada para ter direito a intentar esta acção.

3 — Para usar d'esse direito é ainda necessario que a respectiva administração se recuse a propor directamente a acção depois de lhe ter sido presente uma exposição circumstanciada ácerca do direito, que se pretende fazer valer, e dos meios de que se dispõe para o tornar effectivo, e que se obtenha auctorisação previa da junta geral do districto se se tratar de direitos do municipio ou da parochia, e do governo se se tratar dos direitos do districto. — (Cit. art. 369.º, § 1.º do cod.)

Estas exigencias da lei são uma garantia contra as demandas que tiverem por unico movel o capricho e por intuito a perseguição e o desassocego das familias contra quem se pertenda intentar os processos.

O interesse publico exige que se reivindique para a sociedade o que lhe anda usurpado, mas não póde permittir que em nome de um falso zêlo pelos direitos da collectividade se vá perseguir e vexar injustamente alguem.

As cautelas da lei são portanto plenamente justificadas.

4 — Os fins a que esta acção póde dirigir-se alem da hypothese do artigo 124.º da carta são, nos termos da lei, exclusivamente a reivindicação e restituição de quaesquer bens ou direitos, pertencentes ao districto, municipio ou parochia, que tenham sido usurpados ou estejam indevidamente possuidos por terceiros. — (Cit. art. 369.º do cod.)

Fóra d'estes casos não é portanto permittido usar d'ella, porque a lei a não concede.

ACÇÕES DAS SOCIEDADES ANONYMAS

SUMMARIO

1 — O que são.
2 — Não ha minimo de valor fixado para ellas.
3 — Podem ser nominativas ou ao portador.
4 — Quando são obrigatoriamente nominativas.
5 — Quando podem transformar-se em titulos ao portador.
6 — Responsabilidade dos accionistas.
7 — Desde quando são negociaveis.
8 — Como se transmitte a sua propriedade.
9 — Responsabilidade do transmittente quando a acção não está integralmente paga, e a transmissão se fez sem previa approvação da administração.
10 — Indivisibilidade da acção.
11 — Emissão das acções, e regras applicaveis quando ella se faça por series.
12 — Excepção ás regras geraes para a emissão por series.
13 — Se é valida nos estatutos d'estas sociedades a estipulação de que a falta de pagamento de alguma das prestações por parte do accionista importa o perdimento da acção em favor da sociedade.

1 — As acções das sociedades anonymas são os titulos que representam o capital social.

Nos termos da lei de 22 de junho de 1867, artigo 7.º, o capital d'estas sociedades, quer seja constituido em dinheiro, quer em valores de alguma outra especie, deve ser sempre representado e dividido em acções de valor igual, podendo comtudo o mesmo titulo representar mais de uma acção.

2 — Não ha minimo de valor fixado para cada acção, e portanto o quantitativo de cada uma fica dependente do accordo dos fundadores e póde descer até onde elles o julguem conveniente para facilitar a sua acquisição.

No regimen do codigo commercial, que regulava antes da lei de 1867 a organisação das companhias de commercio, já assim era, e a nova lei, mantendo esse regimen n'este ponto,

obedeceu á conveniencia de evitar embaraços, que difficultassem a livre associação dos capitaes.

3 — As acções podem ser nominativas ou ao portador.

4 — São obrigatoriamente nominativas emquanto não estiverem integralmente pagas. — (L. cit., art. 7.°, § 1.°)

5 — Depois de feito o seu integral pagamento podem transformar-se em titulos ao portador se os interessados assim o exigirem e não houver nos estatutos expressa estipulação em contrario. — (Cit. art., § 2.°)

Em França o principio geral de que as acções só podem ser ao portador depois de estarem integralmente pagas, tem excepção em favor das companhias de caminhos de ferro, as quaes podem dar aos seus accionistas titulos ao portador depois de paga a metade do valor nominal da acção.

Esta concessão foi determinada pelo pensamento de favorecer por todos os meios possiveis o estabelecimento d'aquellas grandes emprezas, que tornavam indispensavel a reunião de avultados capitaes, e que a principio não inspiravam a mesma confiança que na actualidade.

Suppõe-se garantia sufficiente á effectiva responsabilidade do portador o pagamento da metade do capital representado no titulo, e a curta duração do praso dentro do qual tem de ser pago o resto, visto o espaço limitado que se concede ás emprezas para a confecção dos trabalhos a que se obrigam.

6 — A responsabilidade do accionista não vae alem da importancia nominal das acções que cada um tiver; mas obriga ao pagamento integral das que se houver subscripto ou se possuirem.

Toda a clausula ou estipulação em contrario é nulla.

O facto de subscrever importa aceitação plena do contrato social. — (Cit. L., art. 8.° e § unico.)

7 — As acções só são negociaveis depois de constituida a sociedade e de realisado o pagamento de 10 por cento do seu valor nominal. — (Art. 10.°)

As vendas ou transacções dos titulos provisorios ou promessas de acções são essencialmente nullas e não podem surtir effeito valido por serem um facto illicito.

8 — A propriedade das acções nominativas transmitte-se por todos os modos de cessão admittidos em direito, com sujeição ás clausulas especiaes, que os interessados houverem estipulado nos estatutos. — (Art. 9.°)

A das acções ao portador transmitte-se pela simples tradição do titulo. — (Cit. art.)

9 — Quando as acções forem transmittidas antes do seu integral pagamento sem previa approvação da administração da sociedade, o transmittente conserva inteira e completa a sua anterior responsabilidade de accionista pelo pagamento das acções transmittidas, se o novo possuidor dos titulos deixar de o effectuar nas epochas devidas, ficando-lhe apenas o direito de ir haver d'elle o respectivo reembolso. — (Art. 9.º, § unico).

Se a transmissão, porém, tiver sido approvada pela administração da sociedade, a responsabilidade do transmittente cessa por esse facto. Esta é evidentemente a intenção da lei, como se vê do relatorio que precedeu a sua proposta.

A disposição contida no § unico do artigo 9.º da lei é exactamente a do § unico do artigo 8.º da proposta, e o seu auctor, explicando-a, diz o seguinte:

«O principio, que regula a responsabilidade das firmas nas letras de cambio, é applicavel ás acções nominativas; mas no § unico do artigo 8.º da proposta de lei encontra-se uma disposição que modifica este rigor por modo que nos parece justo.

«Quando as acções ainda não integralmente pagas se transmittirem com expressa approvação dos mandatarios, que administram a sociedade, a responsabilidade pelo pagamento do capital em divida é imposta unicamente ao ultimo possuidor da acção.

«A proposta, modificando o rigor dos principios para tornar mais facil a negociação das acções, confia que os mandatarios das sociedades anonymas não approvarão a transferencia de acções *com isenção da responsabilidade do transferente*, sem que o novo accionista offereça todas as garantias de solvabilidade.

«A doutrina da proposta, n'este ponto, é de transacção, porque reconhece que a exigencia da responsabilidade permanente dos primeiros subscriptores, sem excepção alguma, seria demasiadamente rigorosa e de inconvenientes praticos».

O pensamento da proposta fica ahi claramente manifestado e desde que ella foi approvada sem alteração alguma pelo poder legislativo é evidente que este o acceitou em toda a sua plenitude, e que portanto a verdade do principio que enunciâmos, fica fóra de discussão.

10. — Toda a acção é indivisivel em referencia á sociedade. Quando um d'estes titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspende o exercicio dos direitos que são inhe-

rentes a taes titulos, emquanto não houver pessoa designada como proprietario, excepto na parte relativa ao pagamento dos dividendos. — (Art. 12.º)

11 — Em principio a emissão das acções representativas do capital social com que a sociedade se funda deve ser feita por uma só vez e n'um só acto, porque, conforme ao artigo 3.º da lei, nenhuma sociedade anonyma póde constituir-se sem que o seu capital social esteja integralmente subscripto.

No § 1.º d'esse artigo, porém, suppõe-se e auctorisa-se a hypothese em que o contrato social determine que a emissão do capital se faça por series, e n'esse caso cumpre ter em vista os seguintes preceitos legaes:

1.º Que o numero de series por que se dividir o capital não póde exceder a cinco;

2.º Que a segunda emissão, como as seguintes, não podem ter logar sem que o capital da antecedente esteja pago na proporção de 75 por cento do seu valor nominal.

12 — D'esta regra exceptuam-se as sociedades de seguros, e todas as mais cujo capital não for destinado, immediata e directamente, para a realisação do seu objecto ou fim, mas servir unicamente de garantia subsidiaria das operações sociaes.

13 — Em quasi todos os estatutos d'esta especie de sociedades costuma estabelecer-se o principio de que o accionista que deixar de acudir ás chamadas para o pagamento das prestações que dever, nos prasos fixados pela direcção, incorre, por esse facto, no perdimento da acção, com todo o desembolso, que por ella houver anteriormente feito.

Este preceito tem por motivo um interesse de alta significação para a vida das sociedades, as quaes têem de acudir aos seus encargos com a maxima regularidade.

O principio da responsabilidade do accionista pelo pagamento do valor da acção é garantia do mesmo pagamento, mas julga-se que o não é sufficiente para assegurar a pontualidade com que deve ser feito e com que os interesses sociaes exigem que elle se faça. Por isso adoptou-se este meio de interessar fortemente os accionistas no pagamento pontual das chamadas, entendendo-se e com rasão que o receio da perda do capital anteriormente desembolsado era o estimulo que melhor podia assegurar a regularidade das entradas a fazer nas epochas devidas.

Na lei de 22 de junho de 1867 não se encontra disposição alguma que prohiba essa estipulação, e por isso os fundado-

res d'estas sociedades têem reputado que ella é permittida e valida, tornando-se obrigatoria para os accionistas desde que é acceita em presença do preceito do artigo 8.º, § unico da mesma lei, onde se estabelece o principio de que o facto da subscripção importa acceitação plena do contrato social.

Na pratica, porém, têem-se suscitado duvidas e questões sobre a legitimidade e o valor juridico de tal estipulação, oppondo-se os accionistas a que se torne effectiva a penalidade na parte em que lhes impõe a perda total do valor da acção, e os priva assim de receber a differença que houver entre a importancia que deixaram de pagar e o preço por que o titulo for liquidado na praça; entendendo que similhante doutrina importa um verdadeiro confisco, contrario á letra expressa do artigo 145.º, § 19.º da carta constitucional, e que portanto é inacceitavel, insubsistente e sem força para obrigar.

Em reforço das pretensões dos accionistas argumenta-se ainda com a circumstancia de que o confisco da acção não isenta o accionista da responsabilidade pela differença entre a importancia do que deve e a da liquidação do titulo, se a d'este for inferior á d'aquella, inferindo-se d'ahi, que se n'esta hypothese ha obrigação de indemnisar a sociedade pela differença a menos que houver entre o producto da liquidação do titulo e a importancia da divida do accionista retardatario, este pelo principio da reciprocidade deve, na hypothese inversa, ter direito a receber a differença que houver a mais entre esses dois valores.

Estas allegações, porém, não têem procedencia juridica, pois que a legitimidade da estipulação da pena convencional, como garantia á prestação do facto, não póde contestar-se em vista do disposto no artigo 254.º do codigo commercial e 672.º do codigo civil.

Póde haver n'ella exaggero e dureza, mas não ha de certo offensa de lei ou de principios de direito, e portanto desde que está acceita pelo facto da subscripção nos termos do artigo 8.º, § unico da lei das sociedades anonymas é evidente que obriga, e que só a equidade das assembléas geraes dos socios poderá fazer relevar d'ella.

Em França, alem do principio da responsabilidade do accionista pelo pagamento do valor da acção consignado na lei, costuma estipular-se nos estatutos da organisação social, que se um subscriptor não realisa as entradas nas epochas devidas, as suas acções, depois de previo aviso feito por via dos jornaes designados para a publicação dos actos da sociedade,

podem ser vendidas de sua conta. O preço proveniente da venda, deduzidas as despezas feitas com esse acto, paga á sociedade o que lhe é devido pelo accionista expropriado, ou pelos que lhe transferiram a acção, os quaes conservam toda a sua responsabiltdade e devem pagar a differença a menos se houver *deficit*, mas recebem a differença a mais se houver excedente.

Este systema foi adoptado nos estatutos da companhia geral do credito predial portuguez, approvados por decreto de 17 de julho de 1880, como se vê dos seus artigos 48.º e 49.º onde se estabelece, que no caso em que os portadores das acções não paguem as prestações nas epochas devidas, sejam publicados nos jornaes os numeros dos titulos respectivos, e quinze dias depois d'esta publicação se proceda á venda das acções em hasta publica por conta e risco dos ditos portadores no local que a companhia julgar mais conveniente, sem dependencia de citação do accionista retardatario, ou de qualquer outra fórmalidade judicial; e que o producto d'esta venda se encontre no que o accionista expropriado dever á companhia, entregando-se-lhe o excesso que haja a seu favor depois de paga a divida e as despezas com a venda das acções, ou exigindo-se-lhe a differença a menos. se o producto da venda das acções não chegar para aquelles pagamentos.

ACCORDÃOS

SUMMARIO

1—Classes em que se dividem.
2—O que devem conter.
3—Quando são nullos.
4—Quaes devem ser proferidos dentro de prasos fixos.
5—Effeitos diversos que resultam de se não proferirem dentro d'esses prasos.
6—Qual é a sua força de obrigar.
7—Devem ser intimados, como e a quem.
8—Casos em que ha contra elles a acção de nullidade e rescisão.

1—Os accordãos proferidos pelos tribunaes do contencioso administrativo ou fiscal podem ser interlocutorios ou definitivos.

Os accordãos interlocutorios resolvem os incidentes relati-

vos ao andamento e instrucção do processo, e d'elles não ha recurso por não haver lei que o estabeleça. — (Decr. do sup. trib. adm. de 11 de janeiro de 1882.)

Os accordãos definitivos são os que põem termo á causa perante a instancia que os profere, e d'elles ha os recursos estabelecidos nas leis.

Ha ainda outra classe de accordãos especial aos processos, que correm perante o tribunal de contas, e que se denominam *provisorios*. A impugnação d'estes accordãos e o modo por que deve fazer-se são regulados pelos artigos 53.º e 54.º do regulamento do tribunal de 21 de agosto de 1878.

2 — Em principio os accordãos, sentenças e despachos, proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou sobre alguma duvida suscitada no processo, devem ser sempre fundamentados, quer defiram, quer indefiram. — (Cod. do proc. civ., art. 96.º)

As disposições do codigo do processo civil são consideradas applicaveis ao processo administrativo nos casos que se não acham prevenidos nas leis especiaes. — (Jurisp. seguida pelo sup. trib. adm.)

Embora, portanto, em alguns regulamentos de administração ou de fazenda se não encontre expressamente preceituado o dever de fundamentar os accordãos ou as decisões que os tribunaes, ou os magistrados singulares, proferirem sobre os assumptos contenciosos da sua competencia, nem por isso deve entender-se dispensada a obrigação de assim o fazer.

Quando as leis ou regulamentos especiaes determinam expressamente as formalidades que têem de observar-se no julgamento dos negocios e os elementos que deve conter o diploma d'onde elle consta, cumpre dar-lhes inteira execução, e não basta satisfazer *simplesmente* ao preceito da lei geral.

Assim os accordãos do conselho de districto em materia contenciosa devem conter o objecto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e os fundamentos da decisão. — (Cod. adm., art. 256.º)

Os da commissão districtal creada pela lei de 4 de junho de 1859 basta que sejam motivados, mas devem sel-o com a indicação clara das rasões que determinaram a decisão, não podendo considerar-se cumprido o preceito legal n'este ponto com a simples affirmação de que o favor da lei aproveita ou não aproveita ao interessado. — (Art. 5.º, § 1.º da L. cit. de 4 de junho de 1859.)

Os da junta dos repartidores em materia de contribuição industrial basta tambem que sejam motivados. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 81.º)

Os das juntas fiscaes das matrizes da contribuição predial devem igualmente ser motivados. — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 147.º, § 1.º)

Os das commissões do recenseamento eleitoral sobre reclamações contra a indevida inclusão ou exclusão dos cidadãos no recenseamento devem ser lavrados summariamente, mas devem conter a indicação do artigo de lei applicavel á hypothese e a referencia ao documento em que assenta a decisão. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 32.º, § 1.º)

Já antes d'este decreto a secção do contencioso administrativo do conselho d'estado havia adoptado a mesma doutrina, com fundamento em que essas indicações eram necessarias para habilitar os interessados a sustentarem nas instancias superiores os seus direitos, e os tribunaes a decidirem com conhecimento de causa. — (Decr. da sec. adm. do cons. d'est., de 20 de fevereiro de 1851. — *Diar. do gov.* n.º 64.)

As deliberações a que respeitam estes accordãos devem ser tomadas em sessão publica na presença da auctoridade administrativa e dos interessados que quizerem assistir. — (Cit. decr. eleit. de 30 de setembro de 1852, art. 32.º

Os accordãos do tribunal de contas devem tambem ser motivados e conter, alem dos fundamentos do julgado, o nome inteiro do responsavel, a natureza da responsabilidade, o periodo da gerencia, a importancia do debito e do credito com especificação dos saldos anteriores, das quantias recebidas durante a gerencia, e dos saldos em transição.

Estes accordãos devem ser escriptos pelos respectivos relatores e por elles assignados com os vogaes do tribunal que houverem tomado parte na discussão.

Os vogaes vencidos podem assignar com essa declaração, e fazer lançar na acta da sessão os fundamentos do seu voto. — (Reg. de 21 de agosto de 1878, art. 41.º)

Quando o responsavel a quem respeitar o julgamento for declarado quite ou credor para com a fazenda, o accordão deverá tambem julgar livres e desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças e hypothecas, se a conta que se julgar for a do ultimo periodo da gerencia, e não houver outra responsabilidade a que os ditos valores, fianças e hypothecas estejam servindo de caução.

No caso, porém, em que exista responsabilidade anterior

ainda não julgada, esperar-se-ha que o responsavel seja julgado quite para se dar cumprimento áquelle preceito no processo da conta no ultimo periodo da gerencia. — (Cit. reg. de 21 de agosto de 1878, art. 42.º, §§ 1.º e 2.º)

Questão: *Se dos accordãos proferidos por qualquer d'estes tribunaes não constarem os fundamentos da decisão, poderá essa falta considerar-se supprida pelo facto de se haver consignado na acta da sessão do julgamento as rasões de decidir em que o tribunal se apoiou?*

O supremo tribunal administrativo pronunciou-se pela affirmativa no julgamento constante do decreto sobre consulta do mesmo tribunal de 22 de agosto de 1872.

A doutrina d'este decreto, não só na parte relativa á questão sujeita, mas até quanto ao modo por que se resolveu o recurso foi justamente criticada no jornal *O Direito*, quinto anno, pag. 199.

Effectivamente a doutrina seguida pelo tribunal n'este ponto não nos parece acceitavel em face das leis e dos principios reguladores da materia.

As rasões de decidir em que se apoia um julgado são indisputavelmente uma parte integrante e essencial d'elle, e constituem a sua principal força e auctoridade moral.

Supprimil-as ou occultal-as importa o deixar de cumprir um preceito legal, e impedir aos tribunaes superiores de as conhecer e apreciar e aos interessados de as discutir e combater nas estações competentes, como é do seu direito.

Uma tal falta constitue portanto a preterição de uma formalidade essencial do processo, que a lei preceituou como garantia de ordem publica, e não deve considerar-se supprida ou sanada pelo facto de se haverem consignado na acta da sessão do julgamento, porque com isso nem se garante aos interessados o conhecimento da decisão nos termos devidos, nem se lhes evita ou remedeia o prejuizo feito aos seus direitos de defeza.

Seria portanto mais correcto e conforme á lei o julgar a nullidade do accordão em que tal vicio se deu, e mandar que o tribunal recorrido procedesse a novo julgamento, em que se cumprissem os preceitos legaes.

Nullidades:

3 — Nos termos da lei geral são nullos os accordãos nos seguintes casos:

a) Quando forem proferidos sobre materia da competencia de outro tribunal;

b) Quando forem lavrados contra o vencido;

c) Quando forem lavrados sem o necessario vencimento;

d) Quando não comprehenderem todo o objecto do recurso;

e) Quando comprehenderem mais do que o objecto do recurso;

f) Quando julgarem alem do pedido;

g) Quando julgarem contra direito — (Cod. do proc. civ., art. 1053.º, 1054.º e 1159, e já antes d'elle a ord. do liv. 3.º, tit. 66.º, § 1.º, a do liv. 1.º, tit. 5.º, § 4.º, a L. de 3 de novembro de 1768, e outras que podem ver-se em Pereira e Sousa, (*Primeiras linhas sobre o processo civil,* nota 578);

h) São igualmente nullos quando forem proferidos sem audiencia contradictoria das partes que figuram no litigio — (Decr. sobre cons. do sup. trib. adm. de 12 de julho e 12 de dezembro de 1877, col., pag. 371 e 404);

i) E devem sel-o sempre que forem lavrados com preterição de alguma formalidade essencial estabelecida nas leis como garantia do direito dos interessados.

Os decretos publicados em virtude das deliberações ou julgamentos do supremo tribunal administrativo, são irrevogaveis e não admittem recurso algum. Exceptuam-se, porém, d'estas regras aquelles em que se verifique:

1.º Que foram fundados em algum documento falso;

2.º Que a parte condemnada o foi pela falta de algum documento decisivo, que a parte contraria retinha em seu poder;

3.º Que o relatorio da causa não foi feito na audiencia publica, excepto no caso em que o tribunal haja resolvido constituir-se em sessão secreta nos termos do artigo 78.º do seu regulamento;

4.º Que não interveiu na deliberação o numero legal dos conselheiros;

5.º Que n'ella tomou parte algum conselheiro, que era suspeito, nos termos do artigo 88.º do mesmo regulamento, ou que não ouviu o relatorio;

6.º Que intervieram n'ella conselheiros parentes por consaguinidade ou affinidade até ao grau de tio e sobrinho inclusivamente. — (Reg. de 9 de janeiro de 1850, art. 95.º)

As regras estabelecidas n'este artigo são tambem applicaveis aos accordãos proferidos pelos tribunaes inferiores depois de passados em julgado quando n'elles se dê alguma das cir-

cumstancias ali enunciadas, pelo principio de que a identidade da rasão lhes torna extensiva a sua applicação.

Prasos:

4 — N'alguns casos as leis ou os regulamentos fixam os prazos dentro dos quaes devem ser proferidos os accordãos, e taes são os seguintes:

Em materia eleitoral e de recenseamento:

a) As reclamações e protestos contra as eleições das commissões de recenseamento eleitoral devem ser julgadas pelos conselhos de districto até ao dia 14 de janeiro seguinte ao da eleição. — (L. de 8 de maio de 1878, art. 10.º)

b) Os recursos d'estas decisões devem ser resolvidos pelo supremo tribunal administrativo na primeira sessão posterior á terminação dos prasos de tres dias concedidos ao ministerio publico e ao relator para o exame do processo. — (Cit. L., art. 17.º, § 4.º)

c) As reclamações e protestos relativos ás eleições dos corpos administrativos devem ser resolvidas pelos conselhos de districto até ao segundo domingo immediato ao do apuramento, ou ao da eleição nos casos em que não ha assembléa de apuramento. — (Cod. adm., art. 340.º)

d) As reclamações contra a indevida inclusão ou exclusão dos cidadãos no recenseamento eleitoral devem ser resolvidas pelas respectivas commissões até ao dia 6 de março. — (L. de 23 de março de 1859, art. 13.º)

e) Os recursos levados d'estas decisões para os juizes de direito podem ser interpostos até ao dia 21 do mesmo mez, e devem ser decididos por estes magistrados até ao dia 25 seguinte. — (Cit. L., art. 16.º e 17.º)

Em materia de contribuições:

Contribuição industrial:

a) As reclamações sobre a formação das matrizes da contribuição industrial devem ser decididas pelas respectivas juntas dos repartidores dentro de dez dias contados do immediato aquelle em que expirar o praso para serem recebidas. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 79.º)

O praso em que podem apresentar-se estas reclamações é o dos dez dias em que as matrizes estão patentes aos contribuintes para as poderem examinar. — (Cit. reg., art. 74.º, § unico e art. 75.º, n.º 3.º)

b) Os recursos das decisões das juntas para os conselhos de districto podem ser interpostos dentro de cinco dias depois d'aquelle em que termina o praso para a decisão das recla-

mações, e devem ser julgados por aquelles tribunaes dentro de dez dias contados do immediato ao em que os tiverem recebido. — (Cit. reg., art. 85.º e 87.º)

c) Os recursos para as camaras municipaes contra as decisões dos gremios sobre a repartição do contingente devem ser decididos por ellas até ao terceiro dia depois d'aquelle em que os receberem, — (Cit. reg., art. 143.º)

O mesmo preceito é applicavel em Lisboa e Porto ás juntas centraes dos repartidores, para quem passou a competencia das camaras d'essas cidades sobre a materia sujeita pela lei de 10 de abril de 1875.

As reclamações contra a repartição feita pelas camaras ou pelas juntas dos repartidores, nos casos em que lhes compete essa attribuição, devem ser resolvidas no mesmo praso fixado para a resolução das reclamações contra as decisões dos gremios; isto é, até ao terceiro dia depois d'aquelle em que forem recebidas. — (Cit. reg., art. 167.º)

d) As reclamações contra a repartição feita pelos gremios dos fabricantes de assucar, ou pelos conselhos de districto na sua falta, devem ser resolvidas nos tres dias immediatos áquelle em que findar o praso dos cinco dias concedidos para a sua apresentação. — (Cit. reg., art. 175.º, § 2.º e 179.º)

e) As reclamações feitas depois de encerrada a matriz, nos casos em que têem logar, devem ser decididas dentro de cinco dias immediatos áquelle em que findar o praso para as receber. — (Cit. reg., art. 198.º)

f) Os recursos d'estas decisões devem ser julgados pelos conselhos de districto nos dez dias seguintes ao em que forem apresentados no tribunal. — (Cit. reg., art. 199.º, § unico e art. 85.º e 87.º)

Contribuição predial (reclamações e recursos contra as matrizes):

a) As decisões do conselho de districto sobre os recursos contra o julgamento dos administradores do concelho nos processos instaurados para isenção da contribuição predial devem ser proferidas dentro do praso de vinte dias contados d'aquelle em que os recursos forem recebidos. — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 11.º)

b) As das juntas fiscaes das matrizes sobre as reclamações dos contribuintes da contribuição predial, que forem apresentadas no praso legal devem ser proferidas dentro de vinte dias contados do immediato áquelle em que expirar o referido praso. — (Cit. reg., art. 147.º);

c) Os recursos levados d'estas decisões para os conselhos de districto devem ser resolvidos dentro do praso de dez dias contados do immediato áquelle em que forem apresentados ao tribunal. — (Cit. reg., art. 155.º)

Reclamações e recursos contra o mappa de repartição ou lançamento:

a) As decisões das juntas fiscaes das matrizes sobre reclamações contra a repartição ou lançamento individual da contribuição devem ser proferidas dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que expirou o praso marcado para reclamar. — (Cit. reg., art. 218.º)

b) As dos recursos interpostos para o conselho de districto sobre esta materia não têem praso expressamente fixado, mas parece dever ser o mesmo que se acha designado no artigo 155.º do regulamento, em vista da disposição do artigo 217.º, § unico, que manda seguir para estes recursos o processo estabelecido para a organisação das matrizes.

As decisões das mesmas juntas sobre as alterações occorridas depois do encerramento das matrizes para a repartição e lançamento devem ser proferidas antes do dia 15 de dezembro para que n'esse dia possam patentear-se as matrizes de modo que os contribuintes possam examina-las e reclamar contra qualquer inexactidão nas referidas alterações. — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 259.º)

As reclamações feitas contra estas alterações devem ser decididas pelas juntas até 18 do mesmo mez. — (Cit. reg., art. 260.º)

Os recursos contra estas decisões podem ser interpostos até ao dia 22 do mesmo mez e devem ser julgados pelos conselhos de districto até ao dia 29 seguinte. — (Cit. reg., art. 261.º e 262.º)

Contribuição sumptuaria e de renda de casas:

a) As reclamações apresentadas em tempo contra esta contribuição devem ser decididas pela junta fiscal das matrizes dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que expirar o praso marcado para as receber. — (Reg. de 30 de agosto de 1872, art. 39.º)

b) Os recursos d'estas decisões devem ser resolvidos pelos conselhos de districto dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que os tiver recebido. — (Cit. reg., art. 42.º)

Contribuição de registo:

Os recursos interpostos das decisões do escrivão de fazenda sobre reclamações contra a liquidação da contribuição de re-

gisto devem ser resolvidos pela junta fiscal das matrizes dentro de quinze dias contados d'aquelle em que o presidente tiver recebido o processo. — (Reg. de 30 de junho de 1870, art. 96.º)

Recenseamento militar:

a) As reclamações contra o recenseamento militar, que não digam respeito á falta de robustez ou de altura, devem ser decididas pelas commissões districtaes a tempo de poderem ficar entregues aos presidentes das camaras municipaes e das commissões dos bairros até ao dia 7 de julho de cada anno.— (Decr. de 28 de janeiro de 1879, art. 14.º)

b) Os recursos contra estas decisões devem ser decididos pelo supremo tribunal administrativo até ao dia 4 de outubro seguinte. — (Cit. decr., art. 24.º)

c) As reclamações da competencia da junta de revisão, isto é, as que tiverem por fundamento a falta de altura ou de robustez, devem ser resolvidas por occasião do chamamento dos recrutas ao serviço militar. — (Cit. decr., art. 15.º, § unico.)

Effeitos da falta de julgamento nos prasos legaes:

5 — A falta de resolução das reclamações e recursos de que vimos de fallar dentro dos prasos designados produz effeitos differentes conforme a materia de que se tratar.

Assim:

a) Se o conselho de districto não resolver até ao dia 14 de janeiro as reclamações contra a eleição das commissões de recenseamento eleitoral, consideram-se aquellas indeferidas.— (L. de 8 de maio de 1878, art. 17.º, § 1.º)

b) No mesmo caso estão as reclamações e protestos feitos contra os actos eleitoraes a que se refere o artigo 340.º do codigo administrativo, pois que, se deixam de ser resolvidos nos prasos ahi fixados, consideram-se approvadas as eleições a respeito das quaes se tenham feito as reclamações ou protestos. — (Cit. cod., art. 340.º, § unico.)

Quanto a estas, porém, o ministerio do reino, reconhecendo que a observancia litteral do artigo citado podia dar e de facto tem dado logar a que as mesas de apuramento de votos, demorando a remessa dos processos, inutilisem as reclamações e confiram por esse modo o mandato popular a individuos a quem os eleitores o não deram, e procurando obviar aos inconvenientes resultantes de taes abusos, assentou em portaria de 3 de janeiro de 1882 a seguinte doutrina:

Que o praso marcado n'este artigo do codigo se conta em conformidade da lei, se todas as suas prescripções foram ob-

servadas, isto é, se os processos eleitoraes foram enviados para o governo civil até ao domingo immediato ao da eleição ou do apuramento, como determina o artigo 336.º, porque seria absurdo considerar perempta a jurisdicção do conselho de districto, e peremptos tambem os direitos politicos dos cidadãos, dada a impossibilidade do julgamento pela demora ou falta dos processos;

Que o praso de tempo dentro do qual o conselho de districto tem de julgar, não póde contar-se senão desde que os processos forem recebidos no governo civil, porque é um principio de direito que a prescripção não corre contra o legitimamente impedido;

Que com relação aos recursos do ministerio publico, ainda esta doutrina é mais evidente, visto que, não assistindo elle ás eleições e ao apuramento dos votos, só pelo exame dos processos póde conhecer se ha ou não fundamento para recurso, e só, portanto, desde a recepção d'elles póde contar-se o praso para a sua interposição;

Que ainda quando por applicação do artigo 340.º e § unico se considere confirmada qualquer eleição, por não ter o conselho de districto decidido as reclamações em tempo competente, ha o recurso para o supremo tribunal administrativo, porque a confirmação estabelecida pelo codigo equivale á que resultaria de uma decisão do conselho, ao approvar a eleição, e se d'esta se póde recorrer para aquelle tribunal, o mesmo deve dizer-se em relação áquella.

A disposição do artigo do codigo offerece ainda uma seria difficuldade pratica quando se trate da eleição de procuradores á junta geral de districto, e este corpo administrativo se não ache reunido na epocha dentro da qual corra o praso fixado para a resolução das reclamações e protestos feitos contra essas eleições.

Acresce que, ainda mesmo estando reunido, se a mente do legislador no artigo 338.º do codigo, ao attribuir ás juntas geraes a verificação da validade das eleições dos procuradores e a resolução das reclamações e protestos contra ellas apresentados, foi que os procuradores eleitos tomem parte n'esses trabalhos, á similhança do que se faz na camara dos deputados, e de accordo com este modo de ver está a portaria de 13 de novembro de 1879, em que o governo emittiu a opinião de que «os poderes dos procuradores só podem ser verificados na primeira sessão ordinaria ou extraordinaria da junta, que se effectuar no novo biennio, para que os procu-

radores eleitos possam tomar parte na verificação d'esses poderes, é evidente:

Que a validade d'estas eleições, e portanto a resolução das reclamações e protestos que contra ellas houver, ou ha de ser julgada fóra do praso legal estabelecido no artigo 340.º do codigo, ou não póde sêl-o por se considerar confirmada a eleição com a expiração d'esse praso.

No primeiro caso commette-se uma infracção ás expressas disposições do citado artigo 340.º e § unico do codigo administrativo, e no segundo annulla-se completamente a acção das reclamações e protestos, e portanto a garantia unica que ha contra as illegalidades commettidas no acto eleitoral.

Para obviar, porém, a estes inconvenientes foi publicada a portaria de 19 de setembro de 1881 (col., pag. 317) em que, rejeitando-se a doutrina consignada na de 13 de novembro de 1879, se declara — «que as juntas geraes competentes para o julgamento dos processos das eleições dos procuradores são as que funccionam no periodo eleitoral, com exclusão dos procuradores novamente eleitos; — e que as juntas geraes que ao tempo do periodo eleitoral não estejam reunidas, devem ser convocadas para o julgamento d'aquelles processos no praso legal, sem dependencia de decreto de convocação, e por simples aviso do governador civil para o dia em que este magistrado houver de abrir a sessão, como lhe compete pelo artigo 43.º do codigo.

c) Em materia de contribuições industrial, predial e sumptuaria e de renda de casas, se o conselho de districto deixa decorrer os prasos fixados para a resolução dos recursos sem proferir decisão sobre elles o tribunal conserva ou perde a sua competencia para julgal-os, conforme os recorrentes forem os contribuintes ou o estado.

No primeiro caso, isto é, se o recurso foi interposto por um contribuinte, o tribunal conserva a sua competencia e póde julgar o recurso fóra dos prasos para isso fixados, mas esse julgamento só é considerado no serviço do anno seguinte.

No segundo caso, isto é, quando o recorrente tenha sido a fazenda, logo que haja decorrido o praso legal para a decisão do recurso sem que o conselho de districto a haja proferido, cessa a competencia do tribunal, caduca o recurso ordinario, e deve o delegado do thesouro recorrer extraordinariamente para o conselho da direcção geral das contribuições directas. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 87.º, § 1.º; o de

30 do mesmo mez e anno, art. 42.º, §§ 3.º e 4.º; e o de 25 de agosto de 1881, art. 155.º, §§ 3.º e 4.º)

Questão:

> *Nos casos em que a lei não declara os effeitos que resultam da falta de julgamento das reclamações e recursos dentro dos prasos para isso fixados, os tribunaes que deixaram de cumprir esse preceito legal conservam ou perdem a competencia para o julgamento de taes negocios fóra dos referidos prasos?*

O supremo tribunal administrativo, de accordo com a opinião emittida pelo ministerio publico na sua resposta fiscal sobre o recurso n.º 2:974, resolveu «que a junta de repartidores, que deixára de julgar um recurso sobre contribuição de registo dentro dos quinze dias marcados no artigo 96.º do regulamento de 30 de junho de 1870, podia julgar o mesmo recurso fóra d'esse praso, porque a falta por ella commettida não lhe havia feito cessar a competencia, por não haver lei que assim o determine, e só a tornava incursa na responsabilidade penal de que trata o artigo 111.º do citado regulamento. — (Decr. do sup. trib. adm. de 14 de junho de 1877.)

A doutrina consignada n'este documento é applicavel por identidade de rasão a todos os outros casos em que a lei não haja declarado expressamente os effeitos que resultam da falta de julgamento das reclamações ou recursos pelos tribunaes competentes dentro dos prasos fixados para esse acto.

6 — As decisões definitivas do conselho de districto em assumptos contenciosos têem força de sentença com execução apparelhada (cod. adm., art. 258.º) e não carecem de que o governador civil expeça alvará para as mandar cumprir, porque são executorias por sua propria força. — (Port. de 23 de outubro de 1876.)

No mesmo caso estão todas as decisões contenciosas proferidas pelos tribunaes especiaes sobre os negocios que a lei expressamente lhes attribue.

D'esta regra só estão exceptuadas as decisões do supremo tribunal administrativo nos negocios cuja resolução é tomada por meio de consulta, pois que essas só têem força de obrigar depois da publicação do decreto, que as adopta.

As rasões que justificam esta differença derivam-se do principio que sujeita o governo á responsabilidade politica pelos actos da administração contenciosa, o que é mais uma garan-

tia ao direito dos interessados, e do facto de não haver recurso das deliberações d'este tribunal, como o ha dos tribunaes inferiores, o que faz com que aquellas deliberações não possam, como as d'estes ultimos, derivar força do facto da acceitação do julgado pelas partes em virtude da não interposição dos recursos, que a lei lhes concede para o fazer emendar, se por elle se reputam aggravadas ou offendidas em seus direitos. — Vide *Contencioso administrativo*.

7 — O principio geral em materia de intimações é que todas as decisões administrativas de que ha recurso devem ser intimadas ás partes em fórma legal, e que só da data da intimação começam a contar-se os prasos para a interposição dos recursos. — (Reg. de 9 de janeiro de 1850, art. 43.° e 48.°; cod. adm., art. 257.°; decr. sobre cons. do cons. d'est. de 8 de setembro de 1853 e sup. trib. adm. de 3 de janeiro de 1879.)

D'esta regra exceptuam-se as decisões proferidas pelas juntas dos repartidores ou pelas juntas fiscaes das matrizes, pelos gremios dos contribuintes da contribuição industrial, pelas camaras ou pelas juntas centraes dos repartidores nos recursos trazidos dos gremios, tanto nas questões relativas á formação das matrizes, como nas que respeitam ao lançamento e repartição das contribuições industrial, predial e de renda de casas; pelas juntas geraes de districto sobre a repartição do contingente da contribuição predial, e pelos administradores do concelho nos processos instaurados para obter a isenção d'esta contribuição, porque a lei suppõe que os contribuintes estão sempre em juizo desde que reclamam ou recorrem, e que portanto têem conhecimento das decisões desde que expira o praso fixado para ellas serem tomadas, e tanto assim que, em regra geral, é da expiração d'esse praso que manda contar o tempo para a interposição dos recursos. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 85.°, 141.°, 167.°, § 1.°, 176.° e 199.° § unico; reg. de 30 do mesmo mez e anno, art. 41.°; reg. de 25 de agosto de 1881, art. 10.°, 152.°, 217.° § unico e 261.°)

As intimações devem ser feitas com as solemnidades exigidas na lei geral, sem o que não produzem effeitos juridicos. — (Decr. de 15 de setembro de 1852, e jurisp. do sup. trib. adm. dec. de 3 de janeiro de 1879 e *Passim*.

São competentes para fazel-as os agentes da administração. — (Cod. adm., art. 257.°)

E devem ser feitas, ou directamente nas pessoas dos inte-

ressados, ou nas de seus procuradores ou representantes e ainda nas de seus familiares ou vizinhos, conforme a materia sobre que versar a decisão, e as circumstancias que occorram ao praticar-se a diligencia.

Opportunamente e nos artigos respectivos ás diversas especialidades de negocios indicaremos o modo de proceder em cada um d'elles, e as questões que a esse respeito se suscitam.

No caso de ausencia dos interessados a intimação deve ser feita por editos. — Vide verbo *Intimação*.

8 — A acção de nullidade e rescisão das sentenças ou accordãos passados em julgado têem logar nos seguintes casos:

1.º Quando se mostrar por sentença condemnatoria passada em julgado no juizo criminal, que foram proferidos por peita, suborno e corrupção ou prevaricação;

2.º Quando se demonstrar a falsidade de algum documento em que a sentença ou accordão se fundasse, não se tendo discutido essa materia no processo em que foi proferido;

3.º Quando se apresentar documento novo, que a parte não podesse ter ao tempo em que se proferiu a sentença ou accordão, e que por si só seja sufficiente para destruir a prova em que o julgamento se fundou;

4.º Quando se tiver revogado, ou houver fundamento para revogar, por erro de facto, a confissão, desistencia ou transacção em que se fundasse o julgado;

5.º Quando, tendo corrido á revelia a acção e a execução, se mostrar que faltou ou foi nullamente feita a primeira citação. — (Cod. do proc. civ., art. 148.º e antes d'elle o art. 17.º da L. de 19 de dezembro de 1843.)

ACCORDOS

SUMMARIO

1 — Sua importancia como meio de administração.
2 — Modos praticos de os realisar.
3 — Quando dependem de approvação.
4 — Se podem fazel-os entre si as camaras que pertencem a districtos differentes.

1 — O novo codigo administrativo auctorisa as juntas geraes a fazer accordos entre si para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos districtos, artigo 53.º, n.º 14.º; e igual auctorisação concede ás camaras

municipaes para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos concelhos, artigo 103.º, n.º 24.º

Esta faculdade não existia pela legislação anterior, e só a lei de 2 de maio de 1878, que apenas precedeu em quatro dias a publicação do codigo, a concedia ás juntas geraes de districto com o fim especial de estabelecerem escolas normaes para habilitação de professores e professoras de ensino elementar.

Fazendo esta concessão á administração local com a amplitude bastante para poder utilisar-se em todos os assumptos que importem á utilidade commum de mais de um districto, ou de mais de um concelho, o codigo prestou um relevante serviço, não só aos interesses locaes, mas á causa publica.

A sua providencia, se ainda hoje o não é, ha de por força vir a ser um poderoso meio de realisar progressos e melhoramentos, que, a não ser ella, ficariam indefinidamente adiados em nome do isolamento e insufficiencia dos recursos locaes.

A innovação feita n'este ponto affigura-se-nos medida de grande alcance.

2 — Quanto ao modo pratico de realisar estes accordos, se por meio de correspondencia directa entre as corporações, se em conferencia de representantes d'ellas, commissionados para esse fim, parece-nos ser isso uma simples questão de methodo, cuja resolução é da exclusiva competencia das mesmas corporações.

3 — Entendemos, porém, que no caso de se haver chegado a accordo por meio de commissarios ou representantes das corporações interessadas, e não por meio de negociações directamente tratadas entre ellas, as convenções feitas só adquirem força de obrigar depois de approvadas pelas respectivas corporações.

A gravidade dos interesses, que podem ser objecto do accordo auctorisam, se não tornam indispensavel, esta exigencia.

Em França assim o preceitua a lei departamental de 10 de agosto de 1871, art. 90.º

Quando os accordos feitos envolvam deliberações, que, nos termos do codigo, estão sujeitas á acção tutellar do governo ou da junta geral, tambem não podem tornar-se effectivos, emquanto não obtiverem a approvação competente, porque não ha lei, que em tal caso as dispense d'esta formalidade, reputada uma garantia necessaria aos interesses publicos.

4 — A circumstancia de pertencerem a districtos diversos os concelhos, cujas camaras pretendam fazer entre si algum accordo de interesse commum, não nos parece que possa ser obstaculo á sua realisação.

Não ha lei que o prohiba, e as indicações do interesse publico assim o aconselham.

ACCUMULAÇÃO DE FUNCÇÕES

É prohibida a d'aquellas em cujo exercicio simultaneo haja incompatibilidade.

Fóra d'este caso, e quando as conveniencias publicas o exijam, nada obsta a que no mesmo individuo se accumulem as funcções de mais de um cargo publico, guardando-se, quanto ao vencimento, as regras indicadas no artigo *Accumulação de vencimentos*. —Vide verbo *Incompatibilidades*.

ACCUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS

SUMMARIO

1—Regra geral.
2—Excepções.
3—Direito dos empregados que accumulam mais de um emprego.

1—A regra geral n'esta materia está formulada no artigo 1.º do decreto de 30 de julho de 1844, confirmado por lei de 29 do novembro do mesmo anno, e segundo ella, a accumulação de dois ou mais vencimentos, sejam de que natureza forem, quando pagos pelos cofres do estado, é expressamente prohibida.

2—Exceptuam-se d'esta regra:

1.º As pensões concedidas em remuneração de serviços relevantes, assentadas com esta declaração;

2.º As gratificações por commandos militares e todas as mais que forem estabelecidas por lei — (Cit. decr., art. 2.º e P. de 17 de abril de 1858, col. supp., pag. 42);

3.º As que forem fixadas aos empregados das classes ina-

ctivas, quando chamados a desempenhar serviço temporario ou de commissão, emquanto este durar. — (Cit. decr., art. 3.º)

Apesar da disposição generica e claramente accentuada no decreto citado, foi praxe, durante muitos annos, o entender que ella não era applicavel aos vencimentos da inactividade, e que o funccionario aposentado, jubilado ou reformado que fosse investido em funcções de serviço activo, podia accumular os vencimentos dos respectivos cargos com os da aposentação, jubilação ou reforma.

Hoje, porém, essa accumulação só é permittida na hypothese em que d'ella resulte economia para o thesouro.

Fóra d'este caso o vencimento da inactividade é incompativel e portanto inaccumulavel com qualquer vencimento de serviço activo pago pelo estado ou por estabelecimento subsidiado pelo estado. (Decr. de 15 de junho de 1870, col., pag. 304.)

A accumulação de vencimentos pagos pelo thesouro, com outros pagos pelos cofres municipaes, não é prohibida e póde portanto verificar-se sem offensa da lei. — (P. de 19 de outubro de 1871.)

3 — Os empregados civis, militares ou ecclesiasticos, que por bem do serviço accumularem dois ou mais empregos, só têem direito áquelle dos respectivos vencimentos por que optarem. — (Cit. decr. de 30 de julho de 1844, art. 2.º)

ACHADA

De animaes domesticos perdidos ou extraviados;
De cousas moveis perdidas;
De thesouros e cousas escondidas com valor.

SUMMARIO

§ 1.º — Quanto aos objectos da primeira categoria:
Deveres do achador.
Funcções da auctoridade.
§ 2.º — Quanto aos da segunda categoria:
Deveres do achador.
Funcções da auctoridade.
§ 3.º — Quanto aos da terceira categoria:
Deveres do achador.
Funcções da auctoridade.
§ 4.º — Questões:
Quem deve conhecer da qualidade que se attribue o reclamante do thesouro?
Qual é a auctoridade competente para decidir se o thesouro tem ou não mais de trinta annos de antiguidade?
A quem pertence a parte do achado que a lei manda applicar aos conselhos de beneficencia pupillar, emquanto estas corporações não estiverem organisadas, e não estiver declarada por lei qual a magistratura que os suppre?

§ 1.º

Dos animaes domesticos perdidos ou extraviados:

1 — O achador do animal domestico perdido ou extraviado, sabendo quem é seu dono, deve restituir-lh'o, ou fazer-lhe saber como é achado, dentro de tres dias, ao mais tardar, se ambos residirem no mesmo concelho.

Residindo em concelhos differentes e não podendo o achador satisfazer ás obrigações, que ficam indicadas, cumpre-lhe dar noticia do facto ao regedor de parochia do seu domicilio, a fim de que este o communique ao respectivo dono do animal.

Não sabendo o achador quem seja a pessoa a quem o animal pertence deve apresental-o sem demora ao regedor da parochia onde o tiver encontrado, e se o animal for de gado grosso ou quadrupede de grande especie, cujo valor exceda a 6$000 réis deve tambem fazer publicar a noticia do facto na *Gazeta* da respectiva relação, ou na folha official do governo emquanto aquella não existir. — (Cod. civ., art. 406.º, 407.º e 408.º)

2 — O regedor de parochia, logo que lhe tenha sido participado o facto, deve:

Na primeira hypothese:

Fazer ou mandar fazer pelos seus agentes a competente communicação ao dono do animal achado.

Na segunda hypothese:

a) Mandar tomar nota da qualidade, signaes, estado e valor apparente do animal, e do logar em que foi achado, e fazel-o depositar em poder do achador, ou de outrem, quando este se recuse a tomar esse encargo;

b) Fazel-o apregoar no primeiro domingo seguinte á porta da igreja parochial, ao entrar da missa conventual, com a declaração de que, se dentro de quinze dias, tratando-se de animal volatil, lhe não apparecer dono, ficará elle pertencendo á pessoa, que o encontrou;

c) Proceder do mesmo modo, se o animal achado for ovelha, cabra, porco ou qualquer outro quadrupede das especies miudas; ou ainda sendo de outras, se o valor d'elle não exceder a 6$000 réis, com a differença, porém, de que em qualquer d'estes casos o praso que deve assignar-se para o comparecimento do dono é de trinta dias, e os pregões devem repetir-se durante esse praso de oito em oito dias;

d) Proceder igualmente assim, se o animal achado for de gado grosso, ou quadrupede de grande especie, cujo valor exceda a 6$000 réis, com a differença, porém, que n'este caso o praso é de tres mezes. Os pregões devem repetir-se tambem durante este praso de oito em oito dias;

Os prasos assignados contam-se da data do primeiro pregão.

Todas estas diligencias são gratuitas, á excepção dos pregões, que devem ser pagos pelo dono do animal ou pelo achador, conforme aquelle se apresentar ou não em tempo util.

Se a pessoa, em cujo poder o animal for depositado, não tiver meios para o sustentar, ou se elle estiver em risco de soffrer deterioração, poderá requerer que elle seja arrematado e o seu producto depositado para ser entregue a quem de direito pertença.

A auctoridade competente para deferir a este requerimento e ordenar e presidir ás diligencias a que tem de proceder-se em virtude d'elle, deve ser o regedor de parochia, perante quem corre o processo para a descoberta do dono e entrega do animal. — (Cit. cod., art. 408.º e §§.)

A expiração dos prasos assignados nos pregões, sem que durante elles se apresente o dono do animal achado, faz que o achador adquira a propriedade d'este, uma vez que haja satisfeito as prescripções legaes para a descoberta do dono e entrega do achado.

A falta de observancia, porém, de algum d'esses preceitos

obsta a que se opere a prescripção em favor do achador e obriga este, não só á restituição da cousa a todo o tempo em que o dono se apresente a reclamal-a, ou o seu valor, se ella já não existir ou estiver deteriorada, mas á indemnisação de perdas e damnos, ás penas criminaes, que lhe forem applicaveis, e á perda do direito a haver as despezas feitas com a descoberta e conservação da cousa achada. — (Cod. civ., art. 410.º)

§ 2.º

Das cousas moveis perdidas:

1 — O achador de cousa movel perdida, se souber quem é o seu dono, deve proceder a respeito d'ella nos mesmos termos que ficam indicados para o caso em que o objecto achado seja um animal domestico.

Não sabendo, porém, quem elle seja, deve, no praso de tres dias, dar conhecimento d'isso á auctoridade administrativa da parochia onde a cousa foi achada, declarando a natureza do objecto, o seu valor approximado, e o dia e o logar em que a achou.

2 — A auctoridade administrativa da parochia, em seguida ao recebimento d'esta participação, deve:

a) mandar affixar nas portas da igreja parochial a noticia do facto;

b) mandar copiar no caderno, que para esse fim deve estar em seu poder, numerado, rubricado e encerrado, nos termos do artigo 415.º do codigo civil, a referida noticia, com declaração do dia em que foi affixada, pondo na copia o seu visto e assignatura;

c) enviar, ao mesmo tempo em que a noticia for affixada, uma copia d'ella á *Gazeta* da relação do respectivo districto, havendo-a, e não a havendo á folha official do governo para ali ser publicada. Esta diligencia, porém, só tem logar no caso em que o valor da cousa achada seja superior a 3$000 réis.

Os prasos dentro dos quaes o dono da cousa póde apresentar-se a reclamal-a e findos os quaes lhe prescreve o direito a ella em favor do achador, contam-se, ou da data da affixação da noticia, se o valor da cousa não excede a 3$000 réis, ou da sua publicação na folha official se excede esta quantia, e são:

de 45 dias, se o valor da cousa não excede a 3$000 réis;

de tres mezes se, excedendo esta quantia, não é superior a 6$000 réis;

de seis mezes, se excedendo a seis não é superior a 12$000 réis;

de um anno, se exceder a este valor. — (Cod. civ., art. 419.º e §§.)

As regras que ficam expostas não são applicaveis á achada de cousas moveis abandonadas nas estações de transporte ou viação, ou em alfandegas, ou em quaesquer outras casas fiscaes, porque a respeito d'ellas determina o codigo civil, artigo 412.º, que na sua occupação e entrega se observem os regulamentos de caminhos de ferro, correios, alfandegas, ou quaesquer outros pelos quaes se regule o serviço das respectivas estações onde a cousa tiver sido abandonada.

Nos termos do § 4.º do citado artigo 419.º, quando a cousa achada tiver valor superior a 12$000 réis e houver decorrido o praso que a faz prescrever em favor do achador, este só tem direito a duas terças partes do valor, e a outra terça parte é mandada applicar ao conselho de beneficencia pupillar da comarca onde se verificou o achado, ou á magistratura, que o substituir.

Não se tendo ainda organisado este conselho, nem se achando designada a magistratura que o ha de supprir, a quem pertence a terça parte que a lei lhe attribue no valor da cousa achada?

Na jurisprudencia do ministerio do reino (P. de 14 de setembro de 1875) foi assentado que, emquanto não existirem os conselhos de beneficencia pupillar, ou não estiver declarada por lei a magistratura que os suppre, os objectos achados devem ser entregues sem deducção alguma ao achador; e que as juntas geraes de districto, embora tenham a seu cargo o serviço dos expostos, não podem considerar-se como a magistratura que suppre aquelles conselhos e consequentemente não têem direito a receber cousa alguma do que a lei designa como receita d'elles: 1.º, porque os redactores do codigo civil, que bem conheciam a entidade *juntas geraes de districto*, se tivessem querido que assim fosse, tel-o-iam dito expressamente; 2.º, porque do artigo 285.º se mostra que a magistratura que póde supprir aquelles conselhos ha de ser a que for designada pela lei administrativa, e esta ainda não fez tal designação; 3.º, porque do proprio artigo 419.º, § 4.º, se vê que os conselhos de beneficencia pupillar hão de ser organisados por comarcas, e as juntas geraes são corporações de districto.

A nosso ver nenhuma d'estas rasões procede e a jurispru-

dencia sobre ellas assente parece-nos pouco conforme com a intenção do legislador, como diremos no paragrapho seguinte.

§ 3.º

Dos thesouros e cousas escondidas:

1—O codigo civil equipara e sujeita ás mesmas regras os thesouros e os depositos de cousas escondidas, seja qual for a natureza dos objectos que os constituem, comtanto que tenham algum valor.

As obrigações do achador, no caso em que seja conhecido o dono do thesouro ou deposito, são as mesmas que assistem ao achador de animaes domesticos, ou de cousas moveis perdidas, e ficam indicadas no § 1.º, n.º 1.

Não sabendo o achador a quem o thesouro ou deposito achado pertence, e não se conhecendo com evidencia, que o dito thesouro ou deposito tem mais de trinta annos de antiguidade, cumpre-lhe:

1.º fazer annunciar o achado na folha official;

2.º participar o facto á auctoridade administrativa da parochia dentro do praso de tres dias contados d'aquelle em que a descoberta teve logar.

2—A auctoridade administrativa a quem o facto for noticiado deve immediatamente fazel-o constar por meio de editaes e de annuncios em algum periodico, chamando quem tiver direito ao thesouro ou deposito achado a vir recebel-o dentro de dois annos, sob pena de perder o direito que tiver a elle.

A auctoridade judicial é incompetente para proceder a esta diligencia, porque é á auctoridade administrativa que a lei expressamente a incumbe. — (Acc. do sup. trib. de justiça de 7 de maio de 1872, *Diar do gov.* n.º 129.)

Decorrido o praso de dois annos, sem que o dono do thesouro appareça, fica este pertencendo ao achador no todo ou em parte, conforme o disposto no artigo 424.º e § unico do codigo civil; isto é, pertence-lhe no todo, se á qualidade de achador reunir a de dono do predio em que a cousa estava enterrada ou escondida, e pertence-lhe só a terça parte, se for qualquer outra pessoa. As outras duas terças partes pertencem ao dono do predio onde a cousa foi achada.

No caso em que o predio seja emphyteutico ou sub-emphyteutico, o direito a receber estas duas terças partes, ou a totalidade do thesouro ou deposito achado, é dos emphyteutas ou sub-emphyteutas, que para este effeito são equiparados aos

proprietarios com pleno dominio. O senhorio directo não tem direito a receber cousa alguma por esse titulo.

A procura de thesouros em predios particulares alheios só é permittida quando o dono d'estes haja dado a competente licença para isso.

Nos predios municipaes ou do estado tambem não é permittido, sem licença da municipalidade ou da repartição publica respectiva, sempre que dos trabalhos de procura possa resultar deterioração para os mesmos predios.

O codigo não falla dos terrenos parochiaes, mas não ha rasão para os exceptuar da regra estabelecida a respeito dos predios municipaes ou do estado.

O contraventor d'este preceito perde, em favor do proprietario do solo, a parte do thesouro achado a que tenha direito e fica alem d'isso obrigado a indemnisal-o dos prejuizos que lhe causar no predio.

§ 4.º

Questão:

1.ª

Se durante o praso dos dois annos fixados nos editaes e annuncios da auctoridade administrativa, se apresenta alguem a reclamar o thesouro, inculcando-se dono d'elle, a quem compete a verificação e reconhecimento da qualidade que se attribue o pretendente?

Parece-nos fóra de duvida que tal competencia é do poder judicial.

A auctoridade administrativa, segundo o codigo civil, tem competencia exclusiva para receber as participações do achador, para annunciar a descoberta do thesouro e para chamar quem a elle tenha direito; mas não ha lei que lh'a attribua para apreciar as provas com que este pretenda abonar-se, nem para julgar da sua existencia e effectividade.

E como quer uma, quer outra cousa importam a resolução de uma questão de propriedade que, segundo a lei geral, pertence á exclusiva competencia dos tribunaes judiciaes, parece-nos incontestavel que é a estes, e não á auctoridade administrativa, que pertence conhecer do direito do pretendido dono do thesouro ou deposito de cousas escondidas, e isso quer se trate da simples apreciação de pretensões não impugnadas, quer da decisão de litigios suscitados em virtude de opposição de terceiros.

Á auctoridade administrativa cumpre, portanto, remetter para o poder judicial os pretendentes, que se apresentarem a pedir a entrega do thesouro, e aguardar as suas decisões para proceder em harmonia com ellas.

2.ª

Qual é a auctoridade competente para decidir se o deposito ou thesouro achado tem ou não mais de trinta annos de antiguidade?

A verificação d'esta circumstancia é importantissima, visto que d'ella e do facto de ser desconhecido o dono do thesouro, depende o ficar ou não este desde logo sendo propriedade do achador, ou do achador e do dono do predio, nos termos do artigo 424.º do codigo.

No silencio da lei sobre quem seja competente para declarar a existencia de tal circumstancia, parece-nos tambem que é o poder judicial o unico que póde julgar d'ella, visto que por ella se determina e regula a questão da propriedade do thesouro, e visto que as questões de propriedade são da exclusiva competencia d'este poder.

O julgamento da antiguidade do thesouro de mais de trinta annos só póde assentar, segundo os termos do codigo, nos elementos que existam no próprio thesouro ou deposito e que a tornem evidente.

3.ª

A quem pertence a parte do achado que a lei manda applicar aos conselhos de beneficencia pupillar, emquanto estas corporações não estiverem organisadas, nem designada a magistratura que as suppre?

A apropriação do thesouro ou cousa escondida em prejuizo dos direitos de terceiro, declarados nos artigos 423.º e seguintes do codigo civil, importa para á pessoa, que assim proceder, a perda da parte que n'ella lhe pertença.

Essa parte deve em tal caso ser applicada em proveito dos estabelecimentos de beneficencia pupillar da comarca onde o thesouro for achado. — (Cod. civ., art. 427.º)

Não existindo ainda esses estabelecimentos, e emquanto não forem creados, suscita-se a questão que enunciâmos na epigraphe.

No commentario ao codigo civil emitte-se a opinião de que

n'este caso deve ser applicada ao dono do predio onde o thesouro foi achado.

Não nos parece que haja fundamento plausivel para assim proceder.

A parte do thesouro, que a titulo de accessão pertence ao proprietario do predio em que for achado, está fixada no artigo 424.º e § unico do codigo civil, e nenhuma rasão descobrimos para, sem lei que assim o determine, lhe acrescentar o quinhão, já de si avantajado, com a parte, que a lei destina á protecção dos desvalidos de uma certa classe.

Emquanto os estabelecimentos de beneficencia pupillar não existirem, não póde de certo fazer-se-lhes a applicação, que a lei lhes destina, mas parece-nos que seria muito mais consentaneo com o pensamento do legislador o attribuir essa parte aos estabelecimentos de beneficencia, que têem por fim a educação e protecção da infancia desvalida, que, se não estão designados por lei como substitutos d'aquellas instituições, estão incumbidos e desempenham de facto, em grande parte, o seu papel, do que dal-a de mão beijada ao proprietario do solo, a cujos direitos a lei já prestou a homenagem devida, assignando-lhe as duas terças partes dos valores achados.

A mente do legislador, ao attribuir aos conselhos de beneficencia pupillar este auxilio para o desempenho dos seus encargos, não foi por certo beneficiar essas instituições, mas sim a classe de pessoas para cuja protecção as creou.

Embora, pois, não exista a instituição, como existem os desvalidos em favor de quem a receita foi creada, entendemos que não ha motivo para deixar de applical-a em seu beneficio, e que pouco importa para isso a qualidade ou denominação do intermediario a quem se incumba a applicação, comtanto que se consiga o fim util, que a lei teve em vista.

Estas considerações são inteiramente applicaveis á jurisprudencia do ministerio do reino com relação ao caso da achada de cousa movel perdida, com valor superior a 12$000 réis, de que démos noticia no paragrapho antecedente; e em nome d'ellas entendemos que essa jurisprudencia é pouco conforme aos intuitos do legislador.

ACTAS

SUMMARIO

1—Quando e como devem lavrar-se.
2—Por quem devem ser escriptas e por quem assignadas.
3—Sua importancia como meio de prova.
4—Presumpção em seu favor.
5—Quando são nullas.
6—Effeitos da sua nullidade.
7—Como devem considerar-se na parte em que contiverem deliberações contrarias ás leis.
8—Como deve proceder-se quando por ellas se irrogar censura a magistrado, tribunal ou repartição que não seja dependente do corpo administrativo que as mandar lavrar.
9—Como devem ser feitas e destino que devem ter as das assembléas dos quarenta maiores contribuintes.
10—As da commissão executiva da junta geral.
11—As da constituição das mesas eleitoraes.
12—As das eleições nas assembléas primarias.
13—As das assembléas de apuramento.

1—Em principio geral devem lavrar-se actas de todas as sessões dos corpos collectivos, seja qual for a sua natureza e a qualidade de suas funcções.

Esses documentos são destinados a constatar os factos que occorreram, os votos que se emittiram e as deliberações que se tomaram durante a sessão a que respeitam, e sendo sempre o unico meio regular, são n'alguns casos o unico legal de fazer prova dos factos.

As das sessões dos corpos administrativos devem ser lavradas em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente da corporação, e devem conter a historia exacta do que se houver passado na respectiva sessão.—(Cod. adm., art. 36.º)

2—Devem ser escriptas pelos secretarios ou escrivães dos mesmos corpos e assignadas pelos vogaes que forem presentes.—(Cit. cod., art. 37.º)

A falta de assignatura da maioria d'estes vogaes importa a nullidade da acta.—(Cod. civ., art. 2:494.º)

Se algum vogal deixar de assignar cumpre declarar a existencia d'esse facto e o motivo d'elle.—(Cod. adm., art. 37.º, § 1.º)

O vogal que se não conformar com alguma deliberação póde assignar vencido; mas não póde fundamentar o seu voto, nem recorrer da deliberação.—(Cit. art., § 2.º)

3—As actas dos corpos administrativos são documentos authenticos officiaes, por se verificarem n'ellas todos os re-

quisitos para isso exigidos no artigo 2:423.º, § 1.º do codigo civil, e constituem o unico meio de provar as deliberações dos mesmos corpos. — (Cod. adm., art. 38.º)

4. — Como documentos authenticos officiaes constituem geralmente prova plena (cod. civ., art. 2:425.º) e têem sempre por si a presumpção de legalidade emquanto se não provar o contrario. (Decr. do sup. trib. adm. de 12 de agosto de 1876, col., pag. 234 e muitos outros.)

A força probatoria d'estes documentos não abrange as declarações enunciativas, que n'ellas se fizerem sem referencia directa ao objecto a que as actas respeitam, e póde ser elidida, ou porque estas foram lavradas sem os requisitos que a lei exige na sua feitura, ou por se demonstrar que são falsas. — (Cod. civ., art. 2:427.º e 2:493.º)

No caso de extravio ou perda do livro das actas, póde proceder-se judicialmente á sua reforma. — (Cod. civ., art. 2:429.º)

5 — São nullas se não forem lavradas em conformidade com as disposições das leis e dos regulamentos, que determinam o modo como devem ser exaradas. — (Cod. civ., art. 2:494.º)

Assim não podem lavrar-se em papeis avulsos, ou em livro, que não tenha as condições prescriptas no artigo 36.º do codigo administrativo.

Em harmonia com esta doutrina está a da portaria de 10 de maio de 1869, coll., pag. 262.

6 — Da nullidade d'esses documentos resulta a das deliberações, que d'ellas constarem; pois que um documento nullo não póde fazer prova, e as deliberações dos corpos administrativos, segundo o preceito do artigo 38.º do codigo, não podem provar-se senão por meio das suas actas.

As actas podem ser total ou parcialmente nullas.

São totalmente nullas as que forem lavradas em condições diversas das prescriptas nos artigos 36.º e 37.º do codigo administrativo, ou quando se verificar alguma das hypotheses dos n.os 2.º e 4.º do artigo 35.º do mesmo codigo.

São parcialmente nullas as em que se der algum dos vicios designados nos n.os 1.º, 3.º e 5.º do citado artigo 35.º, na parte em que os contiverem.

Tanto n'um como n'outro caso esses documentos só deixam de ter a força, que por lei lhes compete, desde que forem annullados nos termos legaes.

Estes termos consistem na interposição de recurso para os

tribunaes do contencioso administrativo e no julgamento d'estes tribunaes, depois de passado em julgado.

O recurso interpõe-se para o conselho de districto, e d'este para o supremo tribunal administrativo.

São competentes para recorrer pedindo a annullação da acta:

1.º Os offendidos ou prejudicados por ella;

2.º Os magistrados do ministerio publico junto dos corpos a que as actas respeitarem; isto é, o secretario geral quando se trate de acta da junta geral de districto, e o administrador do concelho quando se trate das das camaras municipaes ou juntas de parochia. — (Cod. adm., art. 58.º, 107.º, § 1.º e 207.º n.º 7.º)

O recurso para o supremo tribunal administrativo contra as decisões proferidas pelo conselho de districto só póde ser interposto, ou pelos offendidos, que tiverem sido partes no processo ante este tribunal, ou pelo secretario geral, como unico representante do ministerio publico junto d'elle. — (Cod. adm., logares citados e art. 192.º, n.º 2.º)

7 — As deliberações que constarem de actas, em que se dê o vicio de nullidade total, competentemente julgada, devem considerar-se como não existentes, e não podem executar-se nem produzir effeito algum. — (P. de 10 de maio de 1869. col., pag. 272.)

As que constarem de actas em que apenas se dê o vicio de nullidade parcial, continuam a produzir todos os seus effeitos, se não estiverem contidas na parte que tiver sido annullada.

As actas que contiverem deliberações contrarias ás leis devem ter-se como não escriptas na parte relativa a taes deliberações, desde que estas forem devida e competentemente annulladas nos termos legaes.

8 — As actas em que se contiverem expressões injuriosas para alguem, ou em que se irrogue censura a qualquer magistrado, auctoridade, tribunal ou repartição que não seja dependente do corpo administrativo, que as houver mandado lavrar, devem ser annulladas na parte em que taes expressões injuriosas ou censuras estejam consignadas, porque esse facto representa uma deliberação tomada sobre objecto estranho á competencia e attribuições dos corpos administrativos, e como tal está comprehendida na censura do artigo 35.º, n.º 1.º e 5.º do codigo administrativo.

Sempre que se dê esta hypothese, o secretario geral ou o administrador do concelho, conforme se tratar da junta gera

do districto, ou das camaras municipaes e juntas de parochia, devem recorrer para o conselho de districto, pedindo que tal deliberação seja annullada e com ella a parte da acta em que se contiver.

A portaria de 12 de maio de 1869, col., pag. 273, determinava que n'esta hypothese o governador civil mandasse trancar a acta na parte em que se contivessem as declarações contrarias ás leis, por fórma que não mais se podessem ler.

Esta doutrina não póde, porém, hoje considerar-se em vigor, porque aquelle magistrado não tem, pelo novo codigo, a faculdade que tinha pelo de 1842, artigos 105.º, 214.º e 229.º, n.º 19.º, para declarar a nullidade das deliberações dos corpos administrativos, quando estas recaíssem sobre objectos estranhos ás suas attribuições, e portanto menos a póde ter para mandar apagar os vestigios d'ellas.

Entendemos mesmo, que nem os tribunaes do contencioso administrativo, que aliás podem conhecer da legalidade d'essas deliberações e annullal-as, têem poder para isso, pois que nem a lei lh'o attribue, nem o seu direito e a sua competencia para julgar da legalidade da deliberação, envolve o de mandar apagar os vestigios d'ella, privando assim os offendidos do unico meio de prova irrecusavel, que têem para obter nos tribunaes competentes o desaggravo, que lhes seja devido.

Nas notas ao codigo administrativo de 1842, edição de 1865, nota 2.ª ao artigo 98.º, estabelece-se a doutrina de que — «se na acta da sessão de uma camara municipal se encontrarem expressões injuriosas ou diffamatorias para alguem, póde o interessado recorrer para o conselho de districto, e este censurar a camara e mandar escrever o accordão de censura á margem da acta, ou riscar as palavras injuriosas.»

A *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, 11.º anno, pag. 370, combate esta doutrina com fundamento em que nenhuma lei attribue ao conselho de districto a faculdade de impor a pena de censura, e em que só os tribunaes judiciaes têem competencia para julgar os crimes de injuria e diffamação.

O jornal *O Direito* accudiu a sustentar a doutrina da nota ao codigo, mas a nosso ver a critica é perfeitamente procedente e fundada, porque em materia de competencia os tribunaes só têem a que lhes vem da lei, e nenhuma lei ha que

dê aos conselhos de districto a faculdade de julgar em materia penal ou a de impor penas a quem quer que seja.

A sua falta de competencia para estes actos não prejudica, porém, de modo algum, a que têem para conhecer da nullidade das deliberações exorbitantes dos corpos administrativos, e para invalidal-as como illegaes.

Questão:

> *Os secretarios e escrivães a quem incumbe lavrar as actas poderão recusar-se a fazel-o, quando os corpos administrativos se oppozerem a que sejam exaradas conforme á verdade dos factos, ou quando exijam que n'ellas se escrevam expressões offensivas dos bons costumes?*

Pela affirmativa opinam o *Direito*, 6.º anno, pag. 422 e 423, e a *Revista de legislação e jurisprudencia*, 6.º anno, pag. 117 e 11.º anno, pag. 370, fundando-se em que a obediencia d'aquelles funccionarios, tanto n'uma como n'outra hypothese, envolve a sua responsabilidade pessoal.

Apesar, porém, da grande consideração em que temos a auctoridade d'estes illustrados orgãos da imprensa juridica, somos de sentir diverso, e entendemos que aquelles funccionarios não têem direito a recusar-se a escrever as actas nos termos que lhes forem ordenados pelo corpo administrativo a quem ellas respeitam:

1.º Porque as actas não são documentos da responsabilidade de quem as escreve, mas de quem as manda escrever, e tanto assim que não têem valor algum emquanto não estão approvadas e assignadas pelos membros do corpo administrativo, que assistiram á sessão a que respeitam;

2.º Porque os escrivães ou secretarios dos corpos administrativos não têem funcções de fiscalisação sobre aquelles a cujo serviço estão;

3.º Porque nenhum direito têem a fazer preferir o seu modo de ver na apreciação e exposição dos factos occorridos na sessão, ao modo de ver e apreciação do proprio corpo, que tem a responsabilidade d'elles;

4.º Porque não ha mais rasão para acreditar na verdade do escrivão do que na do corpo a quem serve, especialmente tendo este por seus fiscaes, não só a minoria que n'elle haja, mas a auctoridade que assiste ás suas sessões.

Quanto ás expressões offensivas da moral e dos bons cos-

tumes, a responsabilidade é de quem as mandou escrever e as approvou, e não dos escrivães ou secretarios que não fizeram mais do que obedecer ás ordens recebidas de quem tinha direito a dar-lh'as.

A sua responsabilidade pessoal é nulla porque elles só representam n'aquelles documentos a penna que escreve, e não a vontade que dirige.

A recusa d'esses funccionarios a cumprir as ordens que receberam do corpo administrativo a quem servem, importa, a nosso ver, um acto de desobediencia para que não têem direito, e que póde e deve ser punido disciplinarmente.

9 — As actas das assembléas dos quarenta maiores contribuintes, constatando a falta de comparecimento de alguns de seus membros no dia designado pela lei para a eleição das commissões de recenseamento, devem ser lavradas em especial e assignadas pelo presidente e pelos membros da assembléa, que estiverem presentes. — (L. de 23 de novembro de 1859, art. 41.º, § 2.º)

D'estas actas devem tirar-se duas copias authenticadas com as assignaturas dos signatarios das mesmas actas, uma das quaes deve ser remettida pelo presidente ao ministro da fazenda, e a outra ao governador civil do districto, o qual deve logo envial-a ao delegado do thesouro, e este ao recebedor da comarca, para por ella se proceder á cobrança das multas. — (L. cit., art. 42.º)

As copias assim authenticadas produzem todos os effeitos de sentença passada em julgado. — (L. cit., art 43.º)

Sobre a fórma da cobrança das multas, e meios de defeza dos multados: — Vide verbo *Multas*.

Se a assembléa não tiver podido constituir-se no primeiro dia para que a lei a convoca, por falta de numero legal de seus membros, deve lavrar-se acta em que se indique esse facto com todas as circumstancias que o acompanharam, a fim de que possa justificar-se a eleição feita fóra d'aquelle dia. — (P. de 18 de fevereiro de 1865[1].)

Do acto da eleição da commissão do recenseamento deve igualmente lavrar-se acta contendo a narração circumstan-

[1] Sobre se a eleição da commissão de recenseamento eleitoral póde ou não fazer-se fóra do primeiro dia para que a lei a convoca, seja qual for o numero de membros da assembléa que comparecer: — Vide *Assembléa dos quarenta maiores contribuintes.*

ciada do modo por que se procedeu e das circumstancias que occorreram durante elle, a fim de poder conhecer-se se a lei foi ou não observada.

Esta acta deve ser assignada pelo presidente, pelo secretario, pelo administrador do concelho ou bairro, que tem obrigação de assistir ao acto eleitoral, e pelos contribuintes que estiverem presentes. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 25.º)

Os protestos apresentados contra a eleição devem ser mencionados na mesma acta, transcrevendo-se n'ella a resposta que a assembléa lhes houver dado. — (L. de 8 de maio de 1878, art. 8.º, § 6.º)

10 — As das sessões da commissão districtal delegada da junta geral devem tambem ser lavradas em livro especial, e tanto a esses documentos, como ás deliberações que elles têem de registar é inteiramente applicavel tudo quanto se acha disposto nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do codigo administrativo, conforme ao indicado nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo. — (C. cod., art. 86.º e § unico.)

11 — Da formação das mesas eleitoraes deve lavrar-se acta, que, pelo secretario que a escrever, deve ser lida immediatamente á assembléa, affixando-se logo nas portas do edificio em que esta estiver reunida uma relação nominal dos apurados ou eleitos, assignada pelo presidente e por um dos secretarios. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 47.º e cod. adm., art. 279.º e § unico.)

A falta d'esta acta não invalida a eleição da assembléa, se com effeito se verifica pelo processo eleitoral, que a mesa foi eleita e que os trabalhos correram com regularidade. — (Parecer n.º 2 da commissão da junta preparatoria da camara dos deputados de 7 de janeiro de 1865, approvado na sessão de 9 do mesmo mez.)

12 — Das eleições dos corpos administrativos nas assembléas primarias devem lavrar-se em duplicado nos cadernos que a commissão de recenseamento deve ter remettido aos respectivos presidentes, cumprindo que n'ellas se mencionem as diversas circumstancias que occorreram na eleição, e especialmente:

1.º As duvidas que se levantaram e as reclamações que se fizeram, pela ordem por que foram apresentadas, e a decisão que sobre ellas se houver tomado.

2.º O numero de dias, que a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º Os nomes de todos os votados e o numero de votos, que cada um teve, escriptos por extenso;

4.º Os votos annullados e a declaração do motivo por que o foram. — (Cod. adm., art. 318.º)

Ambos os exemplares da acta devem ser assignados por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, bastando comtudo para a sua validade que o sejam pelo menos por tres d'entre elles.

Se algum deixar de assignar, cumpre que o secretario mencione esta circumstancia. — (Cod. adm., art. 320.º)

Quando a eleição for de deputados deve a acta ser lavrada em um dos quatro cadernos remettidos pela commissão de recenseamento e conter, alem das declarações acima indicadas, mais a de que — «os cidadãos, que formam a assembléa outorgam ao deputado, que for eleito em resultado da votação de todo o circulo, os poderes necessarios para que, reunido com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, faça dentro dos limites da carta constitucional e do acto addicional tudo quanto for conducente ao bem geral da nação». — (Decr. cit., art. 76.º)

Da acta d'estas eleições devem extrahir-se tres copias authenticas escriptas nos outros tres cadernos, igualmente assignadas e rubricadas pelos vogaes da mesa, tanto proprietarios como supplentes, bastando comtudo para a sua validade que o sejam por tres d'entre elles. — (Decr. cit., art. 78.º)

Tanto n'estas actas como nas das eleições dos corpos administrativos deve mencionar-se expressamente o facto de se haverem queimado em presença da assembléa as listas apuradas, com excepção das declaradas nullas nos termos da lei. — (Cit. decr., art. 75.º, e cod. adm., art. 316.º)

Esta formalidade é importantissima, como garantia do sigillo do escrutinio, e a sua preterição ou omissão póde ser causa de nullidade para o acto eleitoral.

13 — Da formação da mesa das assembléas de apuramento deve lavrar-se acta nos termos indicados no n.º 11.º para a formação das mesas das assembléas primarias. — (Decr. cit., art. 81.º, e cod. adm., art. 324.º)

Do acto de apuramento lavra-se igualmente acta com as seguintes indicações:

Se a eleição for de vogaes dos corpos administrativos devem declarar-se n'ella os nomes dos cidadãos eleitos e o numero de votos que cada um teve. — (Cod. adm., art. 333.º)

Um extracto d'esta acta, assignado por todos os vogaes da

mesa, deve ser remettido a cada um dos eleitos e constitue o diploma da sua nomeação. — (Cit. cod., art. 335.º)

Se a eleição for de deputados deve igualmente declarar-se n'ella o nome do deputado eleito, o numero de votos que teve e a circumstancia de constar das actas das assembléas primarias que os eleitores do circulo eleitoral outorgaram ao cidadão que viesse a ser eleito os poderes indicados no n.º 12.º (Decr. cit., art. 91.º)

Uma copia d'esta acta, assignada por toda a mesa, deve ser entregue ou remettida officialmente ao eleito, conforme estiver ou não presente ao acto do apuramento. — (Cit. decr., art. 92.º)

ACTO ADMINISTRATIVO

SUMMARIO

1 — O que em geral se comprehende sob esta denominação.
2 — Sua importancia como elemento para determinar a competencia do contencioso administrativo.
3 — Sua classificação.
4 — Competencias para dirimir as questões que por elles se suscitam.

1 — Designam-se em geral sob este termo todas as medidas, providencias ou resoluções tomadas pelos agentes directos da administração activa, ou pelos corpos gerentes da administração local, seja qual for a natureza que tiverem, ou a fórma que revestirem.

2 — A existencia de um acto administrativo é condição essencial para determinar a competencia do contencioso administrativo, pois que não póde haver litigio, cujo conhecimento pertença a esta jurisdicção especial, sem que seja provocado ou tenha por fundamento um acto de administração contra o qual se reclame em nome de um direito offendido ou de uma lei violada por elle.

Este principio só tem excepção nos casos em que a lei expressamente attribua á competencia do contencioso administrativo algum assumpto sobre que se levante litigio independentemente da intervenção de acto da auctoridade administrativa e taes são, por exemplo, as reclamações relativas ás eleições das diversas auctoridades, ou ás dos corpos administrativos, confrarias e administrações de estabelecimentos pios e de beneficencia. — (Cod. adm., art. 243.º, n.º 2.º)

3 — Com respeito á sua classificação cumpre antes de tudo não confundil-os com os actos governamentaes de ordem puramente politica, os quaes são inteiramente estranhos ao direito administrativo e estão sujeitos pela constituição do estado á fiscalisação especial do parlamento.

Segundo os principios de direito administrativo os actos de administração, que não têem aquelle caracter, dividem-se em tres classes, a saber:

1.° Actos regulamentares;

2.° Actos contratuaes;

3.° Actos especiaes ou administrativos propriamente ditos.

Os da primeira classe distinguem-se pelo seu caracter de generalidade, quer esta se refira á massa geral da nação, quer simplesmente as collectividades comprehendidas em determinadas circumscripções, como o districto, ou o municipio. Taes são, por exemplo, os decretos do governo regulando a execução das leis; os regulamentos dos governadores civis sobre os assumptos em que têem competencia para tanto; os das juntas geraes de districto no uso das faculdades que lhes concedem os n.os 4.°, 15.° e 16.° do artigo 53.° do codigo administrativo; e as posturas das camaras municipaes sobre assumptos de policia urbana ou rural. — (Art. 104.° do cit. cod.)

Os da segunda classe ou contratuaes são aquelles em que a administração publica figura como parte contratante, estipulando sobre compra e venda, arrendamentos, fornecimentos, empreitadas ou quaesquer outros assumptos de natureza analoga.

Os da terceira classe, denominados especiaes ou administrativos propriamente ditos, são os que a administração pratica em nome da auctoridade que exerce, applicando uma lei ou um regulamento a um individuo ou a um caso particular.

4 — Estas diversas classes de actos podem dar logar a reclamações fundadas ou em direito offendido ou em interesse lezado, e taes reclamações podem ter por objecto ou a revogação, ou a modificação, ou a interpretação do acto que as provoca.

Resulta d'ahi que podem ser muitas e de natureza diversa as difficuldades e litigios suscitados sobre taes assumptos e que importa essencialmente attender á natureza do acto que lhes deu origem; á qualidade do fundamento em que se apoia a reclamação; e ao fim a que esta se dirige para poder determinar a competencia da auctoridade que tem de conhecer d'ella.

Segundo a natureza do acto que lhes deu origem, a competencia póde ser da administração graciosa, ou do contencioso administrativo, ou do contencioso judiciario.

É da administração graciosa, ou da administração mal informada para a administração bem informada, quando se trata de um regulamento com o caracter de generalidade, e a reclamação que contra elle se dirige tem por fundamento, não a violação de uma lei ou offensa de um direito, mas a simples lesão de um interesse.

Quando o acto administrativo impugnado for um regulamento do governo, ainda mesmo que se allegue a violação ou a offensa de um direito, o recurso é sempre para elle, e d'elle, por meio do direito de petição, para o poder legislativo, visto que taes actos são considerados como uma delegação d'este poder, ao qual exclusivamente compete conhecer do modo por que o governo usa d'ella.

Nos actos da mesma natureza generica, mas limitados a circumscripções determinadas e praticados ou pelos delegados da administração central ou pelos corpos administrativos, que dirigem e gerem a administração dos negocios publicos relativos a essas circumscripções, se a reclamação tem por fundamento a violação de uma lei ou a offensa de um direito, a competencia é do contencioso administrativo.

É esta a doutrina que resulta das disposições do codigo administrativo applicaveis á materia de que nos occupâmos, como se prova:

Quanto aos actos regulamentares praticados pelos governadores civis; — pelo artigo 189.º, § unico, segundo o qual ha sempre recurso aberto para o supremo tribunal administrativo contra as resoluções d'aquelles magistrados, sem distincção da natureza ou qualidade do acto reclamado, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensa de direitos;

Quanto aos actos regulamentares das juntas geraes de districto; pelo artigo 57.º do mesmo codigo que expressamente submette á acção do contencioso administrativo todos os actos d'essas corporações, sem excepção alguma, quando d'elles resulte offensa de direitos, ou quando forem praticados sobre objectos estranhos á sua competencia; quando forem oppostos ás leis e regulamentos geraes da administração publica; quando forem deliberados em sessões ordinarias celebradas fóra dos dias para ellas designados; quando o forem em sessões extraordinarias e recaírem sobre assumptos não declara-

dos na convocação; e quando o forem antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado. — (Art. 57.º e 35.º do cod. adm.).

Quanto aos actos regulamentares das camaras municipaes, pelo artigo 243.º, n.º 1.º do mesmo codigo, que expressamente submette á acção do contencioso administrativo as posturas mnnicipaes, quando contra ellas se levantem reclamações.

N'estes mesmos actos, se apenas se trata da sua applicação aos casos occorrentes e da imposição da penalidade n'elles estabelecida para assegurar a sua execução, a competencia é do contencioso judiciario, como o unico poder a quem a lei confia o julgamento do direito applicavel ás questões em que póde ser affectada ou a liberdade ou a propriedade dos cidadãos.

Se as reclamações versam unicamente sobre o modo por que os executores do regulamento o interpretam em prejuizo dos cidadãos, o poder judicial é competente para resolver as questões, que sobre esse objecto se debaterem perante elle, visto que lhe não é permittido recusar-se a julgar com fundamento na falta ou obscuridade da lei; mas o que será mais regular é levar as reclamações perante a propria auctoridade de que emanou o acto regulamentar sobre cujo sentido se levantam as duvidas, a fim de que essa auctoridade o interprete e explique em termos de fazer cessar a obscuridade que porventura ahi exista, e as hesitações que d'ella se derivam.

Se o acto é de natureza contratual, e a administração figura n'elle como parte contratante, a competencia para resolver as contestações que d'elles se originam é do poder judicial, salvo o caso em que taes contestações versem sobre o sentido e execução das clausulas dos contratos entre o districto, o municipio ou a parochia e os emprehendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos. — (Cod. civ., art. 3.º e cod. adm., art. 243.º, n.º 5.º)

Se o acto é especial ou administrativo propriamente dito, pertence a competencia para a resolução das reclamações por elle suscitadas á administração graciosa se a reclamação é fundada na lesão de um interesse, e á administração contenciosa se é fundada na offensa de um direito ou na violação de uma lei, ou regulamento geral de administração. — Vide sobre esta materia os artigos *Competencia* e *Contencioso administrativo*.

AÇUDES, NASCEIROS E PESQUEIRAS

SUMMARIO

1—O que são.
2—Se ha direito a construil-os nas aguas publicas e condições a que está subordinado.
3—Se o ha nas aguas communs.
4—Se os donos d'essas construcções têem a propriedade d'ellas, e não podem ser obrigados a demolil-as sem indemnisação previa.

1 — Os açudes, nasceiros e pesqueiras são construcções destinadas a represar as aguas na sua passagem com o fim de as utilisar ou como força motriz em azenhas ou estabelecimentos industriaes, ou como meio de promover e facilitar a creação do peixe ou a pesca.

2 — Nos termos do artigo 431.º do codigo civil é permittido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos. Mas se o uso que se pretender fazer de taes aguas, sendo estas navegaveis ou fluctuaveis, depender de obra ou construcção permanente, não poderá esta ser feita sem previa licença da auctoridade administrativa competente. — (Cod. civ., art. 432.º)

Resulta d'estas disposições, que o direito a aproveitar as aguas publicas navegaveis ou fluctuaveis por meio da construcção de açudes, nasceiros ou pesqueiras, attenta a natureza e caracter de permanencia de taes construcções, só póde ser exercido mediante licença da auctoridade administrativa competente.

A auctoridade competente para a concessão d'estas licenças é o ministerio da marinha ou o das obras publicas, pela direcção geral das obras publicas e minas, conforme se tratar de aguas que banhem as costas do mar, ou de correntes de agua doce navegaveis ou fluctuaveis, que corram pelo interior do paiz.—(DD. de 17 de outubro de 1865, col., pag. 392, de 11 de dezembro de 1879, col., pag. 267, e port. de 13 do mesmo mez e anno, col., pag. 271.)

3 — Nas aguas communs, comquanto seja questionavel se os donos dos terrenos marginaes têem direito a aproveital-as em applicações que não sejam agricolas, em vista do que dispõem os artigos 436.º e 438.º do codigo civil, parece-nos inteiramente fundada a opinião de que taes aguas podem ser aproveitadas em applicações industriaes, e que os donos dos predios adjacentes ás correntes têem direito a construir junto ás suas margens as obras para isso necessarias, independen-

temente de licença da auctoridade publica, comtanto que no uso d'esse direito se conformem com os regulamentos que houver ou que a auctoridade publica vier a fazer no uso do seu direito de inspecção, e que não prejudiquem com isso os donos dos predios superiores com o refluxo das aguas, nem os dos inferiores com a alteração do ponto de saída d'ellas. — Vide verbo *Aguas*.

4 — Quanto ás construcções feitas, quer nas margens, quer no alveo das correntes de aguas communs, é fóra de duvida que seus donos, se não infringirem os regulamentos administrativos, têem a propriedade d'ellas, e não podem ser desapossados sem indemnisação previa, salvo o caso em que de taes construcções resulte insalubridade, porque então as camaras têem direito a mandal-as demolir sem indemnisação, no uso das suas faculdades e attribuições policiaes. — (P. de 5 de out. de 1849 e D. do sup. trib. adm. de 17 de julho de 1876.)

Quanto, porém, ás feitas nas margens ou nos alveos das correntes de aguas publicas, nenhum direito de propriedade ou posse póde constituir-se n'ellas, e o estado póde mandar proceder á sua demolição sempre que o interesse publico o exija, sem obrigação de indemnisar os respectivos donos.

1.° Em apoio d'esta doutrina citaremos o alvará de 16 de dezembro de 1773, § 14.°, pelo qual foi ordenada a demolição das pesqueiras e nasceiros construidos no rio Douro que se mostrassem ser obstaculo á navegação do mesmo rio, e prohibida a reconstrucção d'elles, sob pena de serem demolidos á custa de quem os fizesse e de dez annos de degredo para Angola.

2.° A portaria de 18 de dezembro de 1844, onde se declara:

que os rios navegaveis ou fluctuaveis são do dominio nacional e uso publico, e que não podem ser alienados, nem ha n'elles prescripção;

que as graças regias para se edificar no dominio publico ou para de qualquer modo o aproveitar, levam sempre implicita a clausula da demolição ou cessação do favor sem nenhuma indemnisação, sempre que assim o exija o interesse geral.

3.° A portaria de 6 de março de 1850, onde se declara, de accordo com a opinião do procurador geral da corôa, que, segundo os principios geraes de direito e a expressa resolução regia de 18 de outubro de 1801, as doações regias não obri-

gam quando se oppozerem ao bem e interesse commum dos povos.

4.° O parecer do ajudante do procurador geral da corôa, (Avelino) com data de 1 de maio de 1863, em que se affirma, como sendo direito incontroverso, que o estado não tem obrigação de indemnisar os donos das obras construidas nos rios navegaveis, quando as mandar demolir por contrarias ao interesse geral, visto que não póde haver n'ellas posse que prevaleça, por mais antiga que seja, attento o principio de que as cousas do dominio publico são imprescriptiveis.

5.° O decreto de 31 de dezembro de 1864, artigo 2.°, que declara serem do dominio publico, imprescriptivel, os portos de mar e praias, os rios navegaveis e fluctuaveis com as suas margens, os canos e vallas, portos artificiaes e docas existentes ou que de futuro se construirem.

6.° O codigo civil nas disposições em que declara:

a) que não podem ser objecto de posse as cousas insusceptiveis de apropriação — (art. 479.°);

b) que são insusceptiveis de apropriação as cousas que estão fóra do commercio — (art. 370);

c) que as cousas podem estar fóra do commercio, ou por sua propria natureza ou por disposições da lei — (art. 371.°);

d) que estão fóra do commercio, por sua natureza, aquellas que não podem ser possuidas por algum individuo exclusivamente; e por disposição da lei aquellas que a mesma lei declara irreduziveis a propriedade particular — (art. 372.°);

e) que mesmo a posse legitima se perde desde que a cousa sobre que ella se tem exercido é posta fóra do commercio — (art. 482.°, n.° 3.°);

f) que só podem ser objecto de prescripção as cousas, direitos e obrigações, que estão em commercio e que não foram exceptuados por lei. — (Art. 506.°)

Em presença da doutrina consignada n'estes differentes diplomas, parece-nos poderem assentar-se os seguintes principios:

1.° Que a construcção de açudes, nasceiros, ou pesqueiras nos rios publicos, bem como a de quaesquer outras obras nor terrenos marginaes d'elles, só póde fazer-se precedendo licença da auctoridade competente, que é o governo, pelo ministerio das obras publicas, e pelo da marinha;

2.° Que feitas sem licença taes obras constituem uma usurpação ao dominio publico, que não póde em caso algum fundar direito;

3.º Que mesmo feitas com licença estão sempre sujeitas a ser demolidas por ordem da auctoridade, quando esta entenda que de taes obras provém prejuizo ao uso publico;

4.º Que a posse dos donos de taes construcções não é manutenivel, mas ephemera e portanto insusceptivel de produzir a prescripção adquisitiva;

5.º Que a demolição d'ellas póde ser ordenada sem obrigar a indemnisação, porque o estado, ao decretal-a, ainda mesmo no caso de as haver anteriormente auctorisado pela concessão de licença para serem construidas, usa de um direito que não alienou nem podia alienar, em virtude do principio juridico da inalienabilidade e imprescriptibilidade do dominio publico e porque o uso de um direito, se póde contrariar interesses, não póde causar damno por que se deva indemnisação.

Do principio geral consignado n'este numero deve exceptuar-se o caso em que as obras, cuja demolição se ordenar, tenham sido auctorisadas em concessão feita por titulo oneroso, mediante certa quantia, ou a obrigação de fazer certas obras de interesse publico, porque n'essa hypothese o concessionario deve ser indemnisado. — (Cabantous, *Répétitions*, n.º 487.)

Esta excepção funda-se em que a concessão n'este caso não é um simples acto de graça, mas um acto de natureza contratual, cuja rescisão obriga segundo direito á competente indemnisação.

Os principios que acabâmos de enunciar, como consequencia da doutrina assentada nos diplomas citados, não têem sido uniformemente seguidos na jurisprudencia do governo.

São exemplo d'isso as portarias de 20 de setembro de 1842 e de 30 de julho de 1844, onde se reconhece que as construcções no dominio publico podem constituir propriedade particular de seus donos com direito a indemnisação previa, quando d'ellas tenham de ser desapossados, como se deprehende das disposições 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª do primeiro d'aquelles diplomas e 4.ª do segundo.

É igualmente exemplo d'isso o artigo 36.º das providencias decretadas pelo governo em execução e no uso de auctorisação da lei de 1 de julho de 1867, para a extincção dos pauanos e arrozaes, e para as obras do saneamento do Mondego e melhoramento dos campos de Coimbra, porque ahi se reconhece o direito de indemnisação a todos aquelles que, em resultado das obras auctorisadas pela mesma lei, soffrerem algum dos seguintes damnos, perpetuos ou temporarios:

1.º Perda ou diminuição da força motriz empregada em azenha ou officina industrial;

2.º Desvio total ou parcial da agua empregada na rega de algum terreno.

Entendemos, porém, que as disposições constantes d'estes diplomas devem antes considerar-se como actos de equidade tendentes a facilitar a execução da lei e das providencias adoptadas, do que como a condemnação da doutrina que expozemos, e que se deriva dos principios geraes de direito e da disposições das leis.

ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

SUMMARIO

1—O que se entende por administração publica.
2—Divisão segundo a natureza de suas funcções.
3—Condições da sua independencia e liberdade de acção.
4—Principios por que se regula a organisação administrativa.
5—Condições peculiares a cada um dos ramos em que se divide a administração.
6—Pessoal ao serviço da administração.
7—Agentes de execução, directos e auxiliares.
8—Corpos consultivos.
9—Tribunaes administrativos.

1 — Designa-se sob este termo, umas vezes o poder publico ou o principio activo, que imprime movimento, direcção e unidade aos diversos serviços organisados para occorrer ás variadas exigencias da vida social; outras o complexo d'esses serviços nas suas applicações praticas ou no desempenho da missão, que lhes é attribuida.

Tomada no primeiro sentido, representa o governo ou a vontade deliberante, a força impulsora, o criterio, que julga e dirige sob sua responsabilidade os agentes incumbidos de executar o seu pensamento.

Tomada no segundo, representa a acção d'estes agentes applicada á satisfação das necessidades e interesses de ordem geral, ou ás relações dos cidadãos com o estado.

2 — Sob este aspecto e em attenção á natureza especial das diversas categorias de funcções, que lhe competem, a administração divide-se em activa, consultiva e contenciosa.

A primeira tem a seu cargo a applicação das leis de interesse geral ás relações dos cidadãos com o estado.

A segunda tem por missão esclarecer a primeira com os

seus conhecimentos especiaes na resolução dos negocios occorrentes, que por sua difficuldade, ou por sua importancia, exijam esse concurso.

A terceira é incumbida de julgar da legalidade dos actos da primeira, sempre que contra elles se levantem reclamações fundadas em violação das leis ou offensa de direitos firmados e reconhecidos na legislação ou nos regulamentos administrativos.

3 — A coexistencia de todas estas diversas funcções na administração é considerada como condição essencial da independencia e liberdade com que os interesses publicos exigem que esta proceda.

Separal-as para confiar alguma d'ellas a outro poder, equivaleria a difficultar-lhe a acção, annullar-lhe a independencia, e expol-a a luctas incessantes, que, absorvendo-lhe o tempo e a attenção, a tornariam impotente para accudir com a vigilancia e a promptidão necessarias ás exigencias dos multiplices interesses confiados ao seu cuidado.

Se, porém, a acção, o conselho e o julgamento devem coexistir na propria administração, como elemento essencial da sua independencia, nem por isso deve concluir-se que esses attributos possam accumular-se nas mesmas mãos.

Se assim fosse, correr-se-ia o risco de ver absorvida e annullada a influencia dos dois ultimos pelo arbitrio do primeiro d'esses elementos, e nem os interesses publicos, nem os direitos dos cidadãos teriam garantia bastante que lhes assegurasse o serviço conveniente e o respeito devido.

4 — É, portanto, indispensavel que, embora dentro do mesmo poder e do pessoal, que o compõe, essas funcções sejam exercidas em separado e por pessoal distincto, de fórma que nem a acção, nem o conselho, nem o julgamento contencioso possam accumular-se, e que cada um d'elles seja exercido, dado ou proferido por quem não tenha parte ou intervenção em qualquer dos outros.

Em harmonia com estes principios, a nossa organisação administrativa comprehende no seu pessoal tres categorias de funccionarios; — agentes de execução ou encarregados da administração activa, corpos consultivos e tribunaes do contencioso, e seguindo o aphorismo firmado pela experiencia de que — «a deliberação é propria de muitos, mas que a acção leve pertencer a um só» — incumbe a parte activa a funccionarios singulares, e as funcções do conselho como as de judicatura a corpos collectivos.

Esta regra não é rigorosa e invariavelmente seguida quanto á judicatura, porque, apesar da generalidade do principio adoptado, ainda n'alguns casos se encontram reunidas nas mesmas mãos e incumbidas a funccionarios ou magistrados singulares conjunctamente a qualidade de agentes da administração activa e a de julgadores em materia contenciosa, como acontece com os ministros, com os governadores civis e com os administradores de concelho; mas são isso anomalias excepcionaes [1] que não invalidam a regra geral.

As condições peculiares de cada um dos tres ramos em que se divide a administração pratica, podem summariar-se nas seguintes regras:

Quanto á administração activa, deve ser solicita e prompta para que a sua acção seja opportuna, independente para que possa ser responsavel, e responsavel para que não seja abusiva.

Quanto á administração consultiva, deve ser esclarecida e auctorisada, não só pela especialidade dos seus conhecimentos theoricos, mas quanto possivel pela lição da experiencia.

A sua influencia sobre os actos da administração activa deve, porém, ser tal que nem lhe debilite a acção, nem lhe cubra a responsabilidade:

Quanto á administração contenciosa, deve ser independente e ter auctoridade propria para poder offerecer garantia seria aos direitos, que vão pedir-lhe protecção e apoio.

Não é esta a base em que assenta entre nós a organisação do contencioso administrativo; mas a nosso ver é a que devêra ser adoptada, e que mais tarde ou mais cedo virá a sel-o, como o foi em França depois das differentes vicissitudes por que ahi passou a instituição.

No logar proprio tratâmos d'este assumpto.—Vide *Contencioso administrativo*.

6 — O pessoal ao serviço da administração consiste, como já dissemos, em agentes de execução, corpos consultivos e tribunaes do contencioso.

[1] Comprehendemos n'estas anomalias a qualidade de juizes que excepcionalmente as leis attribuem aos ministros, porque não considerâmos que elles a tenham nos negocios resolvidos na superior instancia do contencioso administrativo, embora lhes assista o direito de recusar a sua homologação ás decisões ahi tomadas, pois que este direito de recusa não envolve o de proceder a novo exame e a novo julgamento de negocios já julgados n'aquella instancia, e a nosso ver só estes actos é que os constituiriam na posição de juizes ordinarios do contencioso da administração.—Vide *Contencioso administrativo*.

7 — Os agentes de execução são de duas classes: — agentes directos e agentes auxiliares.

Os agentes directos são os funccionarios ou magistrados investidos de auctoridade, incumbidos da execução das leis de interesse geral e em contacto directo com os cidadãos.

Os agentes auxiliares são os simplices empregados sem caracter publico, sem notoriedade official, sem contacto directo com os cidadãos, e que apenas têem a seu cargo o preparar os trabalhos dos agentes directos. — (Cabantous, *Répétitions*, n.° 122).

Pertencem á primeira categoria, alem dos ministros, como chefes superiores de toda a administração publica: 1.°, os governadores civis; 2.°, os administradores de concelho; 3.°, os regedores de parochia; 4.°, os commissarios de policia.

Alem d'estes funccionarios ha outros a quem estão incumbidos diversos serviços especiaes, e que devem tambem ser considerados agentes directos do governo, por ser d'elle que directamente, ou por intermedio dos seus chefes especiaes, recebem ordens e instrucções e a elle que pelo mesmo modo dão conta da sua execução.

Taes são:

Os representantes diplomaticos e os agentes consulares nos diversos graus das suas respectivas hierarchias;

Os commandantes das divisões militares;

Os magistrados do ministerio publico junto dos diversos tribunaes;

Os chefes dos departamentos maritimos e os capitães dos portos;

Os delegados do thesouro, thesoureiros pagadores e escrivães de fazenda;

Os commissarios dos estudos e reitores dos lyceus;

O reitor da universidade e os directores das escolas de instrucção superior;

Os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria;

Os directores das obras publicas nos districtos.

(Nos artigos correspondentes a estas diversas classes de funccionarios se encontra a indicação das suas principaes attribuições.)

Pertencem á segunda categoria todos os outros empregados, que funccionam junto d'aquelles, como preparadores e auxiliares no desempenho de seus cargos.

8 — *Os corpos consultivos da administração são*:

Junto de todos os ministerios:

A conferencia dos fiscaes da corôa na procuradoria geral da corôa e fazenda, que alem das suas antigas funcções de consulta sobre pontos de direito, reune hoje as que competiam á secção administrativa do conselho d'estado, pelo decreto de 9 de janeiro de 1850. — (Decr. de 12 de novembro de 1869 e de 6 de junho de 1870.)

A academia real das sciencias, sobre a acquisição por conta do estado de exemplares de obras publicadas, sobre a concessão de auxilio aos auctores ou editores, para a impressão de manuscriptos, e sobre a concessão de subsidios a pessoas que se compromettam a escrever obras de reconhecida utilidade para serem impressas á custa do estado.

Alem da academia real das sciencias podem ser chamadas a exercer estas funcções de consulta quaesquer outras corporações, que professem o ramo de saber a que a obra corresponde. — (Decr. de 27 de novembro de 1879, art. 1.º, n.º 3.º)

A sociedade de geographia de Lisboa tem o dever de prestar ao governo todas as informações e pareceres, que por elle lhe forem pedidos sobre assumptos da sua competencia. — (Decr. de 12 de agosto de 1880, art. 6.º)

As juntas geraes de districto em todos os assumptos, sobre que forem consultadas pelo governo. — (Cod. adm., art. 55.º, n.º 3.º)

Junto do ministerio do reino:

A junta consultiva de instrucção publica com funcções de consulta e de inspecção, creada por decreto de 14 de dezembro de 1869;

A junta consultiva de saude publica, creada por decreto de 3 de dezembro de 1868.

Junto do ministerio da justiça:

O supremo tribunal de justiça, no assumpto especial da aposentação dos magistrados judiciaes nos casos dos n.os 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1855, no da promoção dos juizes de primeira instancia de uma para outra classe, e no da promoção de um para outro grau da hierarchia judiciaria. — (L. de 21 de julho de 1855, art. 5.º)

Junto do ministerio da fazenda:

O conselho geral das alfandegas, creado por decreto de 3 de novembro de 1860;

O conselho da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, nos processos de tomadias por contrabando ou descaminho de direitos, bem como nos da imposição de

multas por infracção dos regulamentos fiscaes das alfandegas, de que o ministro conhece em recurso, segundo o disposto nos artigos 3.º e 4.º e respectivos §§ do decreto de 29 de dezembro de 1849.

Junto do ministerio da marinha:

A junta consultiva do ultramar;

A junta consultiva de marinha;

A junta consultiva de saude naval;

A commissão de aperfeiçoamento de artilheria naval;

O conselho de instrucção naval. — (Decr. de 29 de dezembro de 1868 e de 19 de setembro de 1878.)

Alem d'estes corpos consultivos especiaes ainda funccionam como consultores, junto d'este ministerio, o auditor da marinha para os negocios da marinha, e um vogal jurisconsulto da junta consultiva do ultramar para os negocios do ultramar. — (Cit. decr. de 1878, art. 89.º)

Junto do ministerio da guerra:

O tribunal superior de guerra;

A commissão consultiva de defeza do reino;

A commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria.

Alem d'estes corpos consultivos sobre os serviços especiaes do ministerio da guerra, funcciona junto d'elle, como consultor em assumptos de direito e applicação de lei, um auditor, creado por lei de 9 de abril de 1875, artigo 134.º, § unico.

Junto do ministerio das obras publicas:

A junta consultiva de obras publicas e minas, creada por decreto de 30 de dezembro de 1868.

Junto dos governadores civis:

Os concelhos de districto — (Cod. adm., art. 242.º);

As juntas districtaes de saude — (Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 12.º, § 1.º);

As camaras municipaes — (Cod. adm., art. 105.º);

Alem d'estes corpos consultivos ainda desempenham funcções de consulta junto d'aquelles magistrados, os delegados de saude e os directores de obras publicas. — (Cit. decr. de 3 de dezembro de 1868 e decr. de 21 de outubro de 1863.)

Junto dos administradores de concelho:

As camaras municipaes — (Cod. adm., art. 105.º);

Os sub-delegados de saude no respectivo concelho. — (Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 18.º)

9 — *Tribunaes administrativos:*

Como já dissemos, os tribunaes do contencioso administrativo são em geral constituidos por corpos collectivos; mas em

certas especialidades de negocios tambem o são por magistrados singulares.

Os tribunaes do contencioso administrativo dividem-se em tribunaes de competencia geral e tribunaes especiaes.

Os da primeira categoria são:

Os concelhos de districto, como tribunaes ordinarios de primeira instancia do contencioso administrativo — (Cod. adm., art. 243.°, n.° 10);

O supremo tribunal administrativo, como tribunal de appellação e de cassação, tanto para os conselhos de districto como para os tribunaes especiaes. — (Reg. de 9 de janeiro de 1850, art. 44.°)

Os da segunda categoria, ou tribunaes especiaes, assim chamados por terem apenas uma jurisdicção limitada a certas especialidades de negocios, são:

Os ministros d'estado, quando exercem as funcções de juizes na resolução das reclamações ou recursos levados perante elles em nome de direitos ou leis offendidas por actos da administração activa, sobre assumptos que a lei defere ao seu conhecimento e decisão;

Os governadores civis, quando exercem funcções de natureza igual;

Os administradores de concelho, quando funccionam como juizes;

Os chefes dos departamentos maritimos, quando resolvem sobre os pedidos de renuncia á vida do mar, por parte de algum maritimo inscripto na respectiva matricula;

(Das suas decisões sobre esta materia o recurso é para o ministerio da marinha — L. de 2 de julho de 1867, art. 5.°, § 3.°, e reg. de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 4.°, § 2.°)

O tribunal de contas;

As commissões districtaes creadas pela lei de 4 de junho de 1859;

As juntas de revisão creadas pela mesma lei para o julgamento da capacidade physica dos recrutados;

As commissões do recenseamento eleitoral;

(D'este tribunal não ha recurso para o contencioso administrativo, mas para o poder judicial. — Decr. de 30 de setembro de 1852.)

As camaras municipaes, quando conhecem dos recursos contra a repartição da contribuição industrial feita pelos gremios — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 140.° e seg.);

(Em Lisboa e Porto esta attribuição pertence á junta central dos repartidores. — L. de 10 de abril de 1875, art. 6.º)

As juntas fiscaes das matrizes, que substituiram as juntas dos repartidores da contribuição predial, tanto no serviço d'esta contribuição como no da sumptuaria e de renda de casas e no da contribuição de registo. — (L. de 17 de maio de 1880, art. 12.º e 13.º, e reg. de 25 de agosto de 1881, art. 133.º, n.ºs 7.º, 8.º e 10.º);

As juntas dos repartidores da contribuição industrial, no julgamento das reclamações sobre a formação da matriz, nos termos dos artigos 77.º a 83.º do regulamento de 28 de agosto de 1872;

As juntas de avaliação definitiva do imposto sobre minas — (Reg. approvado por decr. de 17 de junho de 1858, art. 20.º e 22.º);

Os escrivães de fazenda em materia de contribuição de registo (Reg. de 30 de junho de 1870, art. 45.º e 94.º) e na de liquidação do imposto do real de agua — (Reg. de 29 de dezembro de 1879, art. 76.º);

Os delegados do thesouro nos processos de liquidação d'este ultimo imposto — (Cit. reg. de 29 de dezembro de 1879, art. 76.º, § 2.º);

O conselho da direcção geral das contribuições directas conhecendo dos recursos extraordinarsos sobre as contribuições geraes do estado, predial, industrial e sumptuaria e de renda de casas — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 315.º, de 28 de agosto de 1872, art. 210.º, e de 30 do mesmo mez e anno, art. 47.º);

O conselho da direcção geral dos proprios nacionaes, conhecendo dos recursos extraordinarios em materia de contribuição de registo, estabelecidos pelo artigo 13.º da lei de 13 de abril de 1874, e dos recursos contra as decisões e actos dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridades fiscaes ou administrativas, bem como dos tabelliães, sobre questões relativas ao imposto de sêllo — (Reg. de 14 de novembro de 1878, art. 142.º);

O conselho da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, conhecendo dos recursos extraordinarios contra as exigencias indevidas, ou contra o excesso na liquidação do imposto do real de agua, ou contra as omissões em favor dos contribuintes, que, devendo ser collectados por este imposto, deixaram de o ser nos termos legaes (Reg. de 29 de dezembro de 1879, art. 77.º), e bem assim dos recursos con-

tra a distribuição das multas pelos interessados. — (Cit. reg., art. 104.º)

Alem d'estas funcções especiaes, compete ainda aos referidos conselhos a decisão das questões do contencioso fiscal, nos termos dos artigos 74.º e seguintes do decreto de 26 de abril de 1870.

São consideradas questões do contencioso fiscal as reclamações contra os actos ou resoluções das auctoridades a quem pertence a administração da fazenda publica, quando tiverem por fundamento a offensa ou violação de direitos adquiridos por virtude das leis, decretos, regulamentos ou contratos celebrados com o governo. — (Cit. decr. de 26 de abril de 1870, art. 78.º)

D'esta regra exceptuam-se:

1.º As questões fundadas em titulos de propriedade ou posse, as quaes são da competencia do poder judicial;

2.º As reclamações extraordinarias sobre impostos directos;

3.º Os processos sobre tomadias ou arrestos por contrabando ou descaminho. — (Cit. decr. e art., § unico, n.os 1.º, 2.º e 3.º)

O conselho geral das alfandegas a quem compete, como tribunal do contencioso, o julgamento em ultima instancia sobre as questões, que se suscitarem na applicação das pautas. — (Decr. de 11 de junho de 1861, art. 4.º, n.º 3.º e decr. de 13 de novembro de 1878, art. 6.º)

Alem da classificação de que nos temos occupado, a administração publica divide-se ainda em administração geral e administração local.

A primeira tem por objecto todos os interesses que respeitam á massa geral da nação; e por agentes todo o pessoal que descrevemos.

A segunda tem por objecto os interesses que, embora de ordem publica, dizem mais particularmente respeito a cada uma das diversas circumscripções administrativas em que se divide o paiz, e por agentes as juntas geraes de districto e respectivas commissões executivas, as camaras municipaes e as juntas de parochia.

A individuação dos assumptos de que cada uma d'ellas se occupa, como a indicação da fórma por que operam, e das attribuições e competencia dos seus respectivos agentes encontrar-se-ha nos diversos artigos especiaes relativos a cada um d'elles.

ADMINISTRADOR DE CONCELHO

SUMMARIO

1—O que é.
2—Por quem nomeado e como.
3—Habilitações que se exigem para a nomeação.
4—Vencimentos que tem e por quem é pago.
5—Por quem póde ser demittido ou suspenso.
6—Como é substituido.
7—Vencimentos do substituto.
8—Direitos de mercê e encarte.
9—Incompatibilidades para o exercicio do cargo.
10—Obrigação de residencia.
11—Qual é o seu logar nos actos e solemnidades publicas do concelho.
12—Preferencia nos concursos para os logares de secretarios dos governos civis.
13—Não póde ter interesse nos contratos estipulados sob a sua administração ou inspecção.
14—Sua independencia em relação á auctoridade judicial.
15—Como deve proceder quando ameaçado ou insultado no exercicio de funcções.
16—Está sujeito ao regimen do direito commum quanto á responsabilidade pelos seus actos officiaes.
17—É candidato á magistratura judicial.
18—Quando, como e em quem póde delegar as suas funcções.
19—Como deve proceder a respeito dos escriptos, que se produzirem perante elle, contendo phrases injuriosas ou diffamatorias.
20—Não póde ser condemnado em custas.
21—Quaes os seus direitos e o seu logar nas sessões camararias.
22—Uniforme que lhe pertence.
23—Divisão geral das funcções que lhe competem nos diversos ramos de serviço em que intervem.
24—Em que casos funcciona como juiz.
25—Quando funcciona como magistrado do ministerio publico.
26—Quando, como auctoridade policial.
27—Quando, como official do registo civil.
28—Quando, como agente de execução, delegado do poder central e auxiliar dos serviços de interesse geral do estado.
29—Suas attribuições como chefe do pessoal administrativo do concelho.

1—É o magistrado administrativo do concelho.—(Cod., art. 6.º)

2—É nomeado por decreto sob proposta do governador civil e presta juramento nas mãos d'este magistrado.—(Cod., art. 196.º)

3—Deve ter um curso de instrucção superior, e só na falta de pessoas assim habilitadas póde a nomeação recair em individuo que apenas tenha um curso de instrucção secundaria.—(Art. 197.º, § unico.)

Ninguem póde ser nomeado sem ter as habilitações litterarias exigidas n'este artigo do codigo.—(P. de 28 de outubro de 1878, col., pag. 338.)

4 — Vence ordenado pago pela camara municipal, e percebe os emolumentos que por lei lhe competirem. — (Art. 198.º)

5 — Póde ser suspenso pelo governador civil, mas só póde ser demittido por decreto. — (Art. 199.º)

Se for pronunciado pelo poder judicial fica *ipso facto* suspenso do exercicio de funcções, desde que o despacho de pronuncia passar em julgado. — (Art. 376.º, § unico.)

Se no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funcções empregar ou fizer empregar sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir, incorre na pena de prisão de um a seis mezes, salva a pena maior que lhe caiba, se os actos de violencia forem qualificados como crimes. — (Cod. pen., art. 299.º)

6 — Tem um substituto tambem nomeado por decreto sob proposta do governador civil.

Para ser nomeado substituto do administrador de concelho não se exige titulo algum de habilitação.

O substituto presta juramento nas mãos do governador civil e póde ser por elle suspenso, mas só póde ser demittido por decreto. — (Art. 200.º, § unico.)

O substituto é quem deve ser chamado ao exercicio do cargo nos casos de falta, ausencia ou impedimento do effectivo. — (Art. 200.º)

Só na falta ou impedimento do substituto é que o governador civil póde nomear alguem para exercer interinamente o cargo.

A nomeação de administradores interinos, quando haja substituto, e o seu chamamento ao exercicio de funcções em taes circumstancias é um acto abusivo e illegal, que está expressamente prohibido. — (P. de 12 de novembro de 1873, col., pag. 277, e 28 de outubro de 1878, col., pag. 338.)

Na falta de substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem interinamente exerça o cargo, faz as suas vezes o presidente da camara, que durante esse tempo não póde exercer as funcções de vereador. — (Art. 201.º e § unico.)

7 — O substituto tem direito a receber durante o seu exercicio os emolumentos que lhe competirem e a terça parte do ordenado do effectivo, se este estiver apenas impedido. — (P. de 13 de abril de 1842, 28 de janeiro de 1845 e 5 de novembro de 1857.)

Se, porém, não houver administrador effectivo, ou se este estiver suspenso de exercicio e vencimentos, pertence ao sub-

stituto todo o ordenado, porque em taes casos não ha funccionario para quem se reservem os dois terços.

O mesmo direito compete aos administradores interinos e aos presidentes das camaras, quando chamados ao exercicio das funcções de administradores, visto que, sendo igual o serviço que prestam, não ha motivo para os differençar na retribuição.

8 — Os administradores effectivos têem obrigação de encartar-se e de pagar direitos de mercê. A dispensa d'esses direitos, concedida aos governadores civis pelo decreto de 31 de dezembro de 1836, não póde ser-lhes applicada, porque, sendo uma excepção ao preceito geral da lei, é, como tal, de interpretação e applicação restricta. — (P. de 8 de novembro de 1852, col., pag. 628.)

Os substitutos ou quem suas vezes fizer são obrigados ao pagamento de direitos de mercê pela serventia interina. — (P. de 15 de fevereiro de 1862 e 9 de agosto de 1865.)

9 — São incompatibilidades para o exercicio do cargo:

a) A qualidade de facultativo do partido municipal — (P. de 10 de outubro de 1873, col., pag. 267.);

b) O exercicio da profissão de boticario, porque, commettendo as leis aos administradores de concelho a fiscalisação policial das boticas, não poderia permittir-se o exercicio simultaneo da profissão e da magistratura sem incorrer no absurdo de attribuir ao proprio fiscalisado a qualidade de fiscal de si mesmo — (P. de 2 de setembro de 1872, col., pag. 272, e P. de 25 de novembro de 1876);

c) O exercicio da profissão de advogado nas causas crimes e fiscaes, porque, comquanto não haja lei que prohiba aos administradores de concelho o uso de suas letras se forem bachareis formados em direito, as conveniencias do serviço publico exigem que se observe a regra, de ha muito estabelecida, de deverem aquelles magistrados abster-se de advogar em causas criminaes, e nas em que for interessada a fazenda publica, visto que as funcções do cargo publico que exercem podem achar-se frequentemente em collisão com as de advogado — (P. de 13 de outubro de 1874, col., pag. 157, de 13 de fevereiro de 1878, col., pag. 426, e varios outros diplomas);

d) O exercicio de funcções de magistrado ou empregado judicial, em virtude do principio constitucional da separação dos poderes;

e) O exercicio do logar de deputado, em virtude do mesmo

principio e do artigo 13.º, n.º 5.º do decreto de 30 de setembro de 1852;

f) O exercicio do cargo de vogal de algum dos corpos administrativos — (Cod. adm., art. 269.º, n.º 8.º);

g) O exercicio do cargo de vogal do conselho de districto — (Cit. cod., art. 237.º);

h) O exercicio de emprego no serviço dos correios ou telegraphos — (Decr. com força de lei de 27 de outubro de 1852, art. 13.º; não revogado n'esta parte pelo de 7 de julho de 1880);

i) O exercicio de emprego de fazenda, alfandegas ou qualquer outro ramo de serviço em que tenha de intervir com a sua auctoridade; pela repugnancia e inconciliabilidade que frequentemente resultaria da coexistencia simultanea das respectivas funcções no mesmo individuo.

A portaria de 5 de outubro de 1869 (col., pag., 447) declarou que o cargo de administrador do concelho não é incompativel com o de consul ou vice-consul de uma nação estrangeira, porque os portuguezes nomeados para estes logares não perdem a qualidade de cidadãos, e porque não ha lei que estabeleça incompatibilidade entre as funcções administrativas e as consulares.

Cumpre, porém, observar que esta doutrina, embora verdadeira e legal, é praticamente inconveniente e perigosa, porque em mais de um caso os interesses e as pretensões do agente consular podem estar em conflicto com os deveres da auctoridade administrativa, que assim fica sendo simultaneamente juiz e parte.

10 — O administrador do concelho tem obrigação de residencia na capital do concelho para que for nomeado. — (P. de 29 de março de 1870, col., pag. 190.)

11 — Nos actos e solemnidades publicas que se celebrarem no seu concelho tem o primeiro logar, salvo o caso em que concorra com elle magistrado administrativo mais graduado, com auctoridade, em circumscripção que comprehenda o mesmo concelho. — (Cod. adm., art. 378.º)

12 — Nos concursos para o provimento dos logares das secretarias dos governos civis tem preferencia. — (Cod., art. 194.º, § 1.º)

13 — Não póde de fórma alguma ter parte ou tomar interesse em qualquer contrato, que for estipulado sob a sua administração ou inspecção. — (Cod., art. 371.º)

14 — Não póde ser perturbado ou impedido no exercicio

das suas funcções pela auctoridade judicial ou por qualquer outra. — (Cod., art. 375.º)

15 — Quando no exercicio de funcções seja ameaçado ou insultado, deve immediatamente fazer prender o culpado, e levantar auto, que remetterá no termo de vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico. — (Cod., art. 377.º)

16 — Póde ser demandado civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo. — (Cod., art. 376.º)

Antes do codigo de 1878 era outra a doutrina.

Os magistrados administrativos não podiam ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem preceder licença do governo. — (L. de 18 de julho de 1835, art. 88.º e cod. adm. de 1836, art. 216.º)

Esta garantia dada aos magistrados administrativos foi ampliada aos simplices funccionarios pelo artigo 357.º do codigo de 1842, e justificava-se em nome da necessidade de manter a independencia da administração e de proteger os magistrados e funccionarios contra a ameaça permanente de processos judiciaes, cuja rasão de ser em muitos casos seria apenas a vingança ou o interesse politico.

A jurisprudencia e a legislação posterior ao codigo de 1842 alargou ainda mais o favor, applicando-o a funccionarios que não pertenciam á ordem administrativa, taes como os reitores dos lyceus, os recebedores de comarca, escrivães de fazenda e mesmo os supplentes, e os empregados do serviço interno e externo das alfandegas.

O codigo de 1878, obedecendo a principios mais francamente liberaes, condemnou a existencia do favor, como excepção exorbitante do direito commum, e retirou aos magistrados e funccionarios administrativos aquella garantia, deixando-os, sob o ponto de vista da responsabilidade pelos seus actos officiaes, nas mesmas condições em que qualquer outro cidadão pelos seus actos individuaes.

Deve, porém, notar-se que a disposição do novo codigo não logrou fazer triumphar o principio da igualdade no regimen do direito commum sobre este assumpto, porque não acabou com a garantia concedida por leis especiaes a outros funccionarios, nem impediu que posteriormente se consignasse a excepção em favor dos empregados das rondas volantes da escalisação das alfandegas creada por decreto de 28 de agosto de 1879, os quaes, segundo o artigo 27.º das instrucções de 4 de outubro do mesmo anno, não podem ser processados ou

demandados civil ou criminalmente sem auctorisação previa do ministro da fazenda.

17 — Sendo bacharel formado em direito, e tendo approvação em concurso para delegado, é candidato legal á magistratura judicial, do mesmo modo que os delegados do procurador regio. — (L. de 29 de maio de 1843, art. 3.º)

Na pratica a disposição d'esta lei pouco tem aproveitado aos administradores de concelho, porque a norma de proceder adoptada desde muito no ministerio da justiça para os despachos de juizes de direito é a de considerar só o serviço do ministerio publico para graduar e determinar o direito ao provimento d'aquelles logares.

18 — Póde delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, o exercicio de algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem. — (Cod., art. 207.º, n.º 5.º)

Como a lei só permitte a delegação n'estas condições, deve considerar-se em vigor a doutrina da portaria de 30 de janeiro de 1855, segundo a qual é prohibido que os substitutos funccionem simultaneamente com os proprietarios, exercendo estes uma parte da jurisdicção, e aquelles outra.

19 — Póde mandar riscar nos processos, que correrem, ou nos escriptos que se produzirem perante elle, quaesquer expressões injuriosas ou diffamatorias, que ahi existam, por analogia do que o artigo 419.º do codigo penal estabelece a respeito dos juizes. — (Decr sobre cons. do supr. trib. adm. de 9 de maio de 1879, col., pag. 106.)

20 — Não póde ser condemnado em custas nos processos que fizer instaurar nos tribunaes de justiça, como auctoridade policial, porque ao fazel-o não procede em nome proprio, mas sim em desempenho de deveres officiaes, e como representante dos interesses publicos. — (P. de 25 de março de 1837 e de 17 de março de 1840 e parecer do ajudante do procurador geral da corôa, Rangel, de 30 de setembro de 1848.)

21 — Tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da camara, podendo reclamar e recorrer contra as deliberações que forem contrarias ás leis, e toma assento ao lado esquerdo junto do presidente. — (Cod. adm., art. 101.º)

Alem das funcções que ficam enunciadas nenhuma outra intervenção lhe é permittida nos actos camararios, a não ser que se dê o caso de perturbação da ordem publica na casa das sessões, ou que o presidente lhe reclame auxilio para fa-

zer respeitar a sua auctoridade. — (P. de 28 de maio de 1881, col., pag. 93.)

Nos concelhos de Lisboa e Porto estas funcções pertencem aos administradores dos bairros, que as exercem por turno na fórma designada pelo governador civil. — (Cit. art., § unico.)

22 — O administrador de concelho tem uniforme, que se compõe de casaca azul com gola voltada, e no terço anterior de cada lado um ramo de carvalho e oliveira bordado a oiro, colete branco de cazimira, botões amarellos com as armas reaes, calça azul, chapéu armado com presilha de oiro e laço nacional, espada com bainha preta em talim com pala, e faxa de seda azul por baixo da casaca. Os substitutos podem usar do mesmo uniforme menos a facha. — (Decr. de 13 de julho de 1842.)

Aos administradores dos bairros da capital e aos dos concelhos de Belem e Olivaes foi concedido, por decreto de 8 de novembro de 1854, o uso de farda de talhe ordinario com gola toda bordada de um silvado de oiro composto de dois ramos entrelaçados, um de carvalho, outro de oliveira, os canhões bordados da mesma fórma, mas sómente em metade da sua largura, colete de cazimira branca, e os botões d'este e da farda de metal amarello com as armas reaes, calça azul com galão de oiro, bota, chapéu armado de presilha de oiro com o laço nacional, espada com bainha preta em talim com pala, e banda como a dos officiaes militares, porém azul.

O uso da banda é obrigatorio e indispensavel, todas as vezes que os administradores exercerem em publico as funcções do seu cargo, seja qual for o vestido de que usarem, mas não podem fazer uso d'ella fóra dos limites dos seus respectivos concelhos ou bairros. — (Cit. decr. de 8 de novembro de 1854, art. 1.º, § unico.)

Os substitutos d'estes administradores podem usar do mesmo uniforme, excepto a banda, de que só poderão fazer uso quando estiverem em exercicio. — (Cit. decr., art. 2.º)

Por tolerancia tem-se deixado que os administradores dos outros concelhos usem d'este fardamento em vez do que lhes foi designado no decreto de 13 de julho de 1842.

23 — O administrador de concelho tem attribuições numerosas e de varias especies, que não só abrangem quasi todos os ramos do serviço administrativo e fiscal, mas imprimem áquella magistratura os caracteres mais diversos.

Assim competem-lhe funcções:

1.º Como juiz;

2.º Como magistrado do ministerio publico;
3.º Como auctoridade policial;
4.º Como official do registo civil;
5.º Como agente de execução de ordens superiores, delegado do poder central e auxiliar dos serviços de interesse publico.

24 — Funcciona como juiz:

1.º Nos processos de execução administrativa — (Cod., art. 209.º) — Vid. *Execuções administrativas;*

2.º Nos de tomada de contas de legados pios não cumpridos — (Decr. de 24 de dezembro de 1852, art. 4.º, § 2-º e L. de 26 de julho de 1855, art. 10.º) — Vide *Legados pios;*

3.º Nos de tomada de contas dos legados destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica — (Cod., art. 206.º, n.º 3.º);

4.º Nos de isenção da contribuição predial — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 5.º a 8.º) — Vide *Contribuição predial;*

5.º Nos de concessão de licença para fundação de estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos ou perigosos de terceira classe — (Decr. de 21 de outubro de 1863, art. 16.º e seg.) — Vide *Estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos;*

6.º No julgamento dos recursos contra as recusas dos chefes das estações telegraphicas para a transmissão dos boletins ao seu destino — (Decr. de 20 de junho de 1857, art. 8.º, e de 17 de janeiro de 1866, art. 7.º);

7.º Na decisão dos incidentes levantados sobre manifestos, annullações, ou distrate de manifestos de decima de juros — (Decr. sobre cons. do cons. d'est. de 30 de julho de 1856) — Vide *Decima de juros;*

8.º No voto que emitte na junta do arbitramento das congruas para o julgamento das reclamações contra a derrama feita pelos moradores da parochia — (L. de 20 de julho de 1839, art. 10.º) — Vide *Junta de arbitramento das congruas;*

9.º No que emitte na junta dos repartidores da contribuição industrial para o julgamento das reclamações dos contribuintes. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 11.º, 79.º e 198.º) — Vide *Junta dos repartidores da contribuição indirecta.*

Dos despachos, como das decisões definitivas por elle proferidas em materia contenciosa não ha recurso para o governador civil ou para o governo, mas para os tribunaes do con-

tencioso administrativo. — (P. de 8 de maio de 1879, col., pag. 103.)

D'este principio exceptuam-se os despachos ou decisões proferidas nos processos de tomada de contas de legados pios não cumpridos, sobre as questões que n'elles se suscitarem a respeito da obrigação de as prestar, ou sobre o numero de annos de que se devem, ou sobre a sua importancia em cada um dos ditos annos, ou sobre a liquidação do valor dos generos em que possam consistir, ou sobre a falta de requisitos legaes nos documentos de cumprimento dos mesmos encargos, porque, nos termos do artigo 10.º da lei de 26 de julho de 1855, e artigo 4.º, § 1.º do decreto de 24 de dezembro de 1852, o recurso contra essas decisões é para os juizes de direito.

25 — Funcciona como magistrado do ministerio publico:

1.º Junto das camaras municipaes e juntas de parochia;

2.º Junto da commissão do recenseamento eleitoral;

3.º Junto da commissão do recenseamento militar;

4.º Junto da assembléa dos quarenta maiores contribuintes.

No exercicio d'estas funcções cumpre-lhe:

1.º Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal e das juntas de parochia, dando conta ao governador civil das faltas e abusos que notar, e interpondo os recursos competentes nos casos em que, segundo o artigo 35.º do codigo, são nullas as deliberações dos corpos administrativos, isto é:

Quando forem tomadas sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

Quando o forem em sessões ordinarias celebradas fóra dos dias para ellas designados;

Quando o forem em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

Quando o forem antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

E em geral, quando forem oppostas ás leis e regulamentos de administração publica. — (Cod., art. 207.º, n.º 7.º e art. 35.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º)

2.º Assistir ás sessões em que a camara proceder ao sorteio para a renovação de seus membros, fiscalisando o cumprimento da lei, e protestando, reclamando e recorrendo de qualquer acto, que lhe seja contrario, a fim de que possa obter-se a emenda no tribunal competente. — (Reg. de 2 de setembro de 1879, art. 10.º) — Vide *Corpos administrativos*, renovação.

3.º Assistir ás sessões da commissão do recenseamento eleitoral, á qual deve prestar com escrupulosa exactidão todas as informações necessarias, reclamando contra quaesquer deliberações que lhe pareçam menos justas e legaes, e interpondo *ex officio* os recursos competentes para a fiel execução da lei.—(Decr. eleit., art. 26.º, § 3.º)—Vide *Commissões de recenseamento eleitoral.*

N'este assumpto cumpre-lhe ter em vista que, alem da competencia geral que lhe confere este artigo do decreto de 30 de setembro de 1852, a tem especial:

a) Para reclamar ante a commissão recenseadora contra a indevida inscripção ou exclusão de qualquer cidadão no recenseamento — (Cit. decr., art. 31.º);

b) Para recorrer perante os tribunaes judiciaes em todas as instancias das decisões proferidas pela commissão sobre as reclamações que haja feito.

Nem o decreto eleitoral, nem a lei de 23 de novembro de 1859, ao concederem recurso para o poder judicial das decisões da commissão de recenseamento, dizem expressamente quem o póde interpor, mas no silencio da lei especial deve suppor-se, que são applicaveis á hypothese as regras de direito commum. E como este permitte o recurso a quem tiver sido parte no processo em que se proferiu a decisão de que se recorre, e, visto que o administrador foi parte no processo em que reclamou, é evidente e incontestavel a sua competencia para recorrer das decisões que a commissão proferir sobre essa ou essas reclamações; tanto mais que a faculdade de recorrer se deriva logica e juridicamente do direito de reclamar, pois que a rasão da lei ao conceder á auctoridade publica esta faculdade não ficaria satisfeita se á mesma auctoridade se negassem, por falta do direito de recurso, os meios necessarios para proseguir nas estações superiores a defeza do direito e o desaggravo da lei, que começára na estação inferior pelo facto da reclamação.

> *Tel-a-ha, porém para recorrer das decisões proferidas sobre reclamações de terceiros, em que não haja sido parte?*

Tanto o decreto como a lei eleitoral guardam o mais completo silencio sobre este ponto.

O codigo do processo civil, tratando de recursos, não quem póde recorrer, e só estabelece como principio g

que não póde ser interposto recurso por quem tiver consentido na sentença ou despacho expressa ou tacitamente, praticando algum acto, que mostre approvação, e por quem confessa ou transige. — (Art. 985.º)

D'aqui parece dever inferir-se que podem recorrer todos os que não estiverem n'aquellas circumstancias, e que portanto não só as partes, que o foram no processo em que se proferiu a decisão de que se recorre, mas os terceiros, que se sentirem aggravados por ella podem recorrer.

Esta era a doutrina da ordenação, liv. 3.º, tit. 81, pr., que a novissima reforma judiciaria parece ter adoptado no artigo 354.º § 4.º, quando permitte: ... aos mais interessados contra quem a sentença for, o offerecimento de embargos fundados em direito; e no artigo 681.º, § 11.º, quando estabelece o principio de que —«podem appellar todos os que se julgarem aggravados na sentença...».

Em opposição a esta doutrina ha, é verdade, o decreto sobre consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado de 18 de março de 1857, *Diario do governo* n.º 119, onde se assentou o principio de que —«ninguem tem direito a interpor directamente recurso de uma decisão ou julgamento proferido em processo em que não foi parte legitima, e que, seja qual for o interesse que os terceiros tenham na revogação do julgado, não a podem obter por esse meio»; e a portaria de 1 de dezembro de 1877 (col., pag. 275), em que se declara — «que o administrador do concelho não é representante politico dos cidadãos e que não póde recorrer nem envolver-se em processo em que não foi parte».

A disposição, porém, da lei de 8 de maio de 1878, artigo 16.º consigna o principio de que —«contra a inscripção ou exclusão de qualquer cidadão indevidamente feita no recenseamento póde qualquer eleitor do circulo reclamar perante a respectiva commissão, e recorrer d'esta para o juiz de direito competente, assim como d'este para a relação do districto, e d'esta para o supremo tribunal de justiça, *ainda que não fosse parte na reclamação ou recursos anteriores*».

A lei refere-se expressamente aos eleitores e não falla na auctoridade, mas se esta for tambem eleitor é evidente que a disposição lhe aproveita, e se o não for, parece que deve ainda aproveitar-lhe em vista do direito que o artigo 31.º do decreto eleitoral lhe confere independentemente da qualidade de eleitor, como elemento necessario á defeza dos interesses publicos e da boa execução das leis por que lhe incum-

be velar como representante do ministerio publico junto da commissão de recenseamento.

4.º Assistir ao recenseamento e sorteamento militar e reclamar e interpor *ex officio* os recursos que julgar necessarios das decisões das camaras ou commissões recenseadoras para a commissão districtal, ou para o conselho de districto, conforme for da competencia de uma ou do outro a materia sobre que versar a decisão recorrida.

5.º Promover efficazmente todos os outros termos do processo para que a lei seja executada com a mais stricta pontualidade, convidando os presidentes das camaras e das commissões recenseadoras a que celebrem as sessões que forem necessarias para o desempenho do serviço, lembrando aos diversos empregados o cumprimento de seus deveres, e solicitando contra os remissos a applicação das penas, que lhes são comminadas na lei.—(L. de 27 de julho de 1855, art. 16.º)

6.º Assistir á sessão da assembléa dos quarenta maiores contribuintes, assignar a acta da eleição da commissão de recenseamento eleitoral e fiscalisar o cumprimento da lei.

Se durante a sessão conhecer que se pratica algum delicto, contravenção ou offensa das disposições legaes, não cumpre o seu dever limitando-se a protestar contra ellas na acta, mas deve fazer a competente participação ao respectivo agente do ministerio publico, para que este magistrado requeira no juizo competente a applicação das penas legaes. —(Cit. decr., art. 144.º, e accord. do sup. trib. adm. de 21 de abril de 1880, *Diar. do gov.* n.º 92.)

26—Funcciona como auctoridade policial, quando exerce as attribuições que a lei lhe confere sobre os differentes assumptos comprehendidos nos dois grandes grupos em que se subdivide o serviço de policia, a saber:

1.º Policia administrativa, comprehendendo a policia geral e a policia municipal;

2.º Policia judiciaria.

No primeiro d'estes grupos compete-lhe, nos termos do artigo 204.º do codigo administrativo:

1.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos de policia geral;

2.º Conceder bilhetes de residencia aos estrangeiros que vierem residir no paiz—Vide verbo *Estrangeiros;*

3.º Vigiar pela segurança das cadeias e sustentação dos presos—Vide verbo *Cadeias;*

4.º Conceder ou negar licenças policiaes, que por disposi-

ção das leis não sejam da competencia de outras auctoridades—Vide *Licenças policiaes;*

5.° Policiar as casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, casas de emprestimo sobre penhores e similhantes—Vide *Tabolagem, hospedarias e estalagens,* e *Emprestimos sobre penhores;*

6.° Conceder ou negar licença para uso e porte de armas e fazer a respectiva policia—Vide verbo *Armas;*

7.° Executar e fazer executar os regulamentos e providencias policiaes relativos ás mulheres prostitutas—Vide verbo *Prostituição;*

8.° Executar e fazer executar os regulamentos e providencias policiaes sobre mendigos, vadios e vagabundos—Vide verbo *Mendicidade;*

9.° Desempenhar as funcções que lhe competem no serviço da policia sanitaria—Vide verbo *Policia sanitaria;*

10.° Fazer manter a ordem nos templos e nas solemnidades religiosas—Vide *Parochos;*

11.° Proceder do mesmo modo nos ajuntamentos por occasião de festas e divertimentos publicos;

12.° Conceder ou negar licenças para theatros e quaesquer espectaculos publicos fóra da capital do districto, e fazer a respectiva policia—Vide *Espectaculos publicos;*

13.° Tomar as providencias precisas para impedir a divagação de pessoas alienadas e de animaes malfazejos;

14.° Fazer a policia rural;

15.° Providenciar nos casos de incendio, inundações, naufragios e similhantes, e promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica;

16.° Proteger a liberdade, a propriedade e a segurança dos habitantes do concelho;

17.° Executar as providencias que forem tomadas superiormente para garantir a segurança publica;

18.° Adoptar as medidas de prevenção e repressão que as circumstancias aconselharem contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade publica, requisitando a força armada, que julgar necessaria—Vide *Requisição de força;*

19.° Vigiar a execução das condições impostas nos alvarás de licenças aos donos de estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos—Vide *Estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos;*

20.° Fiscalisar a execução das leis e regulamentos sobre pesos e medidas—Vide *Afilamentos, Pesos e medidas;*

21.º Vigiar pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal, tanto urbana como rural — Vide *Coimas*.

No segundo grupo compete-lhe:

I. Formar autos de investigação de todos os crimes, que chegarem ao seu conhecimento e remettel-os com informação sua ao ministerio publico;

II. Participar ao ministerio publico as contravenções de que tiver noticia;

III. Capturar ou mandar capturar os culpados, nos casos em que se não exige a previa formação de culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente.

Os casos em que se póde fazer ou ordenar a prisão sem culpa formada, são:

a) Quando o réu é encontrado em flagrante delicto;

b) Quando o crime que se lhe attribuir for de alta traição, furto violento ou domestico, homicidio e levantamento de fazenda alheia. — (Carta const., art. 145.º, §§ 7.º e 9.º e nov. ref. judic., art 1:023.º)

Flagrante delicto é aquelle que se está commettendo ou se acabou de commetter sem intervallo algum.

Reputa-se tambem flagrante delicto o caso em que o delinquente, acabando de perpetrar o crime, foge do logar d'elle, e é logo continua e sucessivamente seguido pela justiça ou por qualquer do povo. — (Nov. ref. jud., art. 1:020.º)

Fóra d'estes casos ainda tem logar a prisão sem culpa formada quando se trate:

1.º De responsaveis por dinheiro pertencente á fazenda nacional ou a estabelecimentos e repartições subsidiadas pelo thesouro, encontrados em alcance, sendo a prisão requisitada pelo agente do ministerio publico e ordenada pelo juiz de direito competente — (Art. 165.º e 166.º do reg. de 4 de janeiro de 1870, cod. do proc. civ., art. 373.º);

2.º De depositarios de bens penhorados administrativamente, que os não entrega quando lhe é ordenado — (Decr. de 30 de dezembro de 1845, art. 8.º e cod. do proc., art. 825.º);

3.º Do arrematante que dentro de tres dias não entrou no deposito com o preço da arrematação — (Cit. decr., art. 4.º, § 1.º, e cod. do proc., art. 859.º);

4.º De recrutas refractarios — (L. de 27 de julho de 1855, art. 56.º e 58.º);

5.º Do viajante nacional ou estrangeiro, que tentar sair do reino pela raia ou pelo litoral sem passaporte — (Reg. de 7 de abril de 1863, art. 26.º);

6.º Do dono de herva santa, quer plantada, quer produzida espontaneamente, quer já colhida e arrecadada ou depositada. — (Decr. de 22 de dezembro de 1864, art. 4.º, § 3.º e art. 7.º)

IV. Dar buscas e proceder a apprehensões, guardadas as formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciaes.

Estas formalidades estão designadas nos artigos 914.º e 916.º da novissima reforma judiciaria. — Vide verbo *Buscas*.

Segundo os termos d'estes artigos da novissima reforma judiciaria, as buscas e apprehensões em casa dos cidadãos são commettidas á auctoridade judicial, cuja assistencia se torna essencial para a validade do acto.

O decreto de 22 de dezembro de 1864, artigo 7.º, exige a assistencia d'essa auctoridade nas buscas que houverem de fazer-se para a apprehensão da herva santa, quando esta esteja arrecadada ou depositada em alguma casa de habitação, salvo o caso de flagrante delicto nos termos dos artigos 914.º, 915.º, 916.º, 1:009.º, 1:011.º, 1:012.º 1:019.º, 1:020.º e 1:021 da novissima reforma judiciaria e da portaria de 10 de agosto de 1850, publicada na *Ordem do exercito*, d'esse anno, n.º 39, com a data de 9. — (*Diar. do gov.* n.º 126.)

No entretanto estas disposições, na parte em que ou se attribue competencia exclusiva ás auctoridades judiciaes para procederem a estes actos, ou em que se exige a sua presença para a validade do mesmo acto, devem considerar-se revogadas em presença da expressa disposição do artigo 204.º, n.º 26.º do codigo administrativo, que attribue aos administradores de concelho competencia para *dar buscas e proceder a apprehensões*, sem distincção de logar nem de objecto, e que apenas exige no uso d'essa attribuição a observancia das formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciaes, sem tornar necessaria a assistencia das mesmas auctoridades.

27 — Funcciona como official do registo civil, registando os nascimentos, casamentos, obitos, reconhecimentos e legitimações dos filhos dos subditos portuguezes não catholicos. — (Reg. de 28 de novembro de 1878.) — Vide *Registo civil*.

28 — Funcciona como agente de execução, delegado do poder central, e auxiliar dos serviços de interesse geral do estado:

1.º Vigiando pela execução de todos os serviços e de todas as leis e regulamentos de administração publica, que são des-

empenhados e executados na area da circumscripção do concelho. — (Cod., art. 203.º, n.º 1.º)

2.º Superintendendo á administração das irmandades, misericordias, confrarias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e de beneficencia, dando conta ao governador civil de todas as irregularidades que encontrar, e das providencias que convier adoptar para melhorar os ditos estabelecimentos. — (Cit. art., n.º 2.º) — Vide *Irmandades e confrarias.*

3.º Superintendendo nos termos das leis especiaes as escolas e estabelecimentos de instrucção e educação. — (Cit. art. n.º 3.º)

Esta superintendencia com relação á instrucção primaria respeita sómente aos serviços administrativos e economicos da mesma instrucção; e no desempenho d'esta attribuição cumpre-lhe:

a) Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal, e das juntas de parochia e seus delegados, que disserem respeito ao ensino, e interpor os competentes recursos nos casos designados na lei;

b) Prestar á camara municipal todo o auxilio legal de que ella possa carecer para a boa organisação dos serviços estatisticos, administrativos e economicos do ensino;

c) Dar voto consultivo, perante a camara municipal, em todos os processos instaurados contra professores, e sustentar perante a mesma camara a accusação d'aquelles que hajam incorrido no delicto de ensinar doutrinas contrarias á religião do estado, á moral e bons costumes, e ás leis do reino;

d) Participar ao governador civil, e ao inspector ou sub-inspector quaesquer abusos, irregularidades ou faltas que notar na administração do ensino primario, a fim de que cada um, na parte que lhe pertence, possa dar as providencias necessarias;

e) Prestar todo o auxilio legal ao inspector e aos sub-inspectores, a fim de que estes funccionarios possam desempenhar cabalmente os serviços de inspecção, que lhes estão commettidos. — (Reg. de 28 de julho de 1881, art. 210.º)

Tudo quanto respeita ás disciplinas, aos programmas, methodos, modos e processos de ensino, compendios e alfaias escolares, é da exclusiva competencia dos inspectores e sub-inspectores, e o administrador do concelho não póde em caso algum intervir nos negocios que lhes forem relativos. — (Cit. reg., art. 214.º) — Vide *Instrucção primaria.*

4.º Fiscalisando o modo por que são cumpridos os regulamentos ácerca da administração dos expostos. — (Cod. adm., art. 203.º, n.º 4.º)

N'este assumpto cumpre-lhe ter em vista que, alem das obrigações geraes que lhe pertencem para assegurar a regularidade n'este ramo de serviço publico, lhe incumbe tambem dar execução ás disposições do alvará de 18 de outubro de 1806, obrigando as mulheres que não viverem recatadas a dar conta do feto quando se acharem gravidas, sem todavia esquecer as cautelas, discrição e segredo que são recommendados no § 8.º do referido alvará. — Vide verbo *Expostos*.

5.º Exercendo na execução dos outros serviços de interesse geral do estado as funcções que lhe estão determinadas nas leis e regulamentos especiaes. — (Cod. adm., art. 208.º)

6.º Providenciando nos casos urgentes pela fórma que as circumstancias exigirem, cumprindo-lhe dar immediatamente conta de tudo o que occorrer ao governador civil. — (Cit. cod., art. 210.º)

Assim compete-lhe:

a) A instrucção dos processos para a concessão de dispensa do impedimento de parentesco em terceiro grau na linha collateral para a celebração do casamento civil de subditos portuguezes não catholicos. — (D. de 26 de dezembro de 1878, col., pag. 426). — Vide *Dispensa do impedimento de parentesco para a celebração do casamento civil*.

b) A abertura e registo dos testamentos, nos termos dos artigos 1:933.º e 1:934.º do codigo civil.

c) A recepção das escusas dos testamenteiros ao desempenho do respectivo encargo, nos termos do artigo 1:890.º do mesmo codigo. — (Cod. adm., art. 206.º, n.ºs 1.º e 2.º) — Vide *Testamentos*.

d) Tomar conta dos legados destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica, cumprindo-lhe ter em vista, n'este ponto, que os testamenteiros são obrigados a dar contas e a mostrar cumpridos os legados, deixados para fundação ou applicação pia, dentro de um anno contado desde o dia em que houverem tomado entrega da testamentaria, ou d'aquelle em que terminar o litigio, que porventura se haja suscitado sobre a validade ou nullidade do testamento, salvo o caso em que o testador haja marcado outro praso, ou em que se mostre ter havido legitimo impedimento. — (Cod. adm., art. 206.º, n.º 3.º, e cod. civ., art. 1:903.º)

e) Tomar o manifesto dos dinheiros dados a juro. — (L. de

29 de outubro de 1840, art. 18.º, § 2.º; cod. adm. de 1842, art. 247.º, n.º 3, e cod. adm. de 1878, art. 208.º)

f) Acceitar os protestos de negação de divida apresentados por parte dos devedores nos termos das leis.

A acceitação do protesto de negação de divida por parte dos devedores corresponde o dever de mandar lançar ao manifestante a decima de juros relativa ao credito, que manifestou. — (Dec. do sup. trib. adm. de 18 de maio de 1876, col., pag. 150.)

g) Mandar, em vista das relações enviadas pelos tabelliães, que lavraram as escripturas de emprestimo, intimar os credores para que no praso por elle determinado venham fazer os respectivos manifestos, dando conta ao agente do ministerio publico das omissões, que houver por parte dos credores, a fim de se proceder contra elles nos termos do artigo 2.º das resoluções de 12 de junho de 1770. — (P. de 18 de outubro de 1843.) — Vide *Decima de juros*.

h) Intervir no serviço das contribuições geraes do estado, e na sua arrecadação coercitiva, pela fórma designada nas respectivas leis e regulamentos. — Vide *Contribuição predial, Contribuição industrial, Contribuição sumptuaria e de renda de casas, Execuções administrativas*.

i) Receber e remetter para o poder judicial quaesquer embargos ou opposição legal ás execuções administrativas, sem entrar na apreciação d'esses meios de defeza, estando o juizo seguro pelo deposito da quantia exequenda, salvo o caso especial de embargos de terceiro, com o unico fim de poderem fazer convolar a penhora para outros bens, que os devedores tenham livres e desembaraçados, nos termos do artigo 5.º, § 1.º das instrucções de 30 de dezembro de 1845 e artigo 47.º, § 1.º do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870. — (P. de 17 de outubro de 1873, col., pag. 263 e dec. do sup. trib. adm. de 9 de maio de 1879, col., pag. 106.)

j) Assignar os termos de abertura e encerramento, e o pertence respectivo dos livros de registo de matricula dos praticantes pharmaceuticos, bem como rubricar as folhas dos mesmos livros.

k) Guardar nos archivos das administrações as notas nominaes, a que se refere o artigo 6.º da portaria de 8 de outubro de 1855, e que devem ser tomadas por elle no acto da visita policial ás boticas, quando n'estas haja praticantes.

Nas cidades de Lisboa e Porto ambas estas funcções com-

petem, não aos administradores dos bairros, mas aos commissarios de policia, segundo o disposto no decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 17.º n.º 6.º e § unico. — (P. de 11 de outubro de 1869, col., pag. 455.)

l) Convocar as assembléas eleitoraes para as eleições parochiaes, municipaes e districtaes, nos termos e pela fórma designada nos artigos 273.º e 276.º do codigo administrativo; isto é, fazendo affixar, á entrada das igrejas em que estiver estabelecida a séde da parochia, e nos mais logares do costume, editaes em que se indiquem o local, dia e hora da reunião da respectiva assembléa; e dando conhecimento do facto com oito dias de antecipação, pelo menos, ao presidente da commissão do recenseamento.

m) Assignar e rubricar os cadernos do recenseamento eleitoral remettidos ás assembléas eleitoraes, quando assim o queira. — (Cod. cit., art. 277.º, § 2.º)

n) Assistir á assembléa eleitoral, se a eleição for para cargo municipal ou districtal, e o concelho ou bairro constituir uma só assembléa.

Havendo duas assembléas no concelho, cumpre-lhe assistir a uma d'ellas, e á outra deve assistir o respectivo substituto.

Se houver mais de duas assembléas, ou estando impedido algum d'esses funccionarios, o administrador, ou o substituto se estiver no exercicio do cargo, deve nomear as pessoas que o representem, e nas quaes delegue as attribuições que a lei lhe confere para este acto. — (Cod. cit., art. 289.º, § 4.º)

o) Votar na assembléa eleitoral a que assistir, e bem assim os seus delegados nas diversas assembléas em que o representarem, ainda que ahi não sejam eleitores, uma vez que como taes estejam recenseados no concelho. — (Cod. cit., art. 305.º, § 3.º)

p) Remetter ao governador civil, logo que as receba, as actas da eleição com a relação dos nomes e moradas dos cidadãos eleitos, e com os cadernos e todos os outros papeis relativos á eleição, se esta for parochial, ou não o sendo, se tiver havido uma só assembléa. — (Cit. cod., art. 319.º)

q) Assistir a todos os actos da assembléa de apuramento. — (Cit. cod., art. 324.º, § 2.º)

Em Lisboa e Porto deve assistir a esse acto o administrador do bairro onde estiver situada a casa da camara. — (Cit. art., § 3.º)

r) Conferir posse aos vereadores eleitos de novo, se os que estão em exercicio de funcções lh'a recusarem, podendo para

esse fim mandar arrombar as portas da casa da camara se as chaves lhe forem negadas. — (P. de 2 de março de 1878, col., pag. 438.°)

s) Deferir juramento aos vereadores eleitos antes de entrarem em exercicio, se não comparecer o presidente da camara ou quem suas vezes faça no acto da tomada de posse.

O juramento a que os novos eleitos são obrigados, e sem a prestação do qual não podem entrar em exercicio de funcções, é o de fidelidade ao rei, e obediencia á carta constitucional, ao acto addicional e ás leis do reino. — (Cod. ad., art. 15.° e § 1.°)

t) Deferir juramento aos agentes das emprezas de caminhos de ferro, encarregados da guarda e policia do caminho, para o effeito de taes empregados

1.° Serem considerados agentes subalternos da auctoridade publica;

2.° Poderem lavrar autos de todas as violações dos regulamentos, com testemunhas ou sem ellas, sendo n'este caso os autos acreditados em juizo até prova plena em contrario;

3.° Reclamarem a intervenção das auctoridades e o auxilio da força publica;

4.° Trazerem armas, independentemente de licença especial. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 17.°, § 2.°)

u) Desempenhar as funcções de contador dos processos administrativos, tendo em attenção:

1.° Que só o póde ser nos processos que correrem perante elle, e não nos que penderem em qualquer outra repartição. — (P. de 12 de maio de 1874, coll. pag. 86.)

2.° Que a contagem dos emolumentos ou custas dos processos de execução deve fazer-se pela tabella dos salarios judiciaes, segundo as alçadas a que corresponderem as dividas exequendas, na conformidade do que dispõe o artigo 55.° e tabella n.° 2 do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870. — (P. de 17 de outubro de 1873, col., pag. 268.)

3.° Que a contagem dos emolumentos relativos a quaesquer outros actos da administração, que não se comprehendam nos processos de execução, deve fazer-se pela tabella annexa ao codigo de 1842, emquanto não for publicada nova tabella que a regule por outra fórma.

4.° Que os emolumentos são uma especie de tributo; que não podem exigir-se sem lei expressa que os auctorise; — que as tabellas onde estão designados não são susceptiveis de in-

terpretação extensiva, ainda mesmo por identidade de razão; — e que em caso de duvida sobre o emolumento a contar, deve sempre levar-se o menor. — Vido *Emolumentos*.

v) Preparar a aposentadoria para os juizes de direito, magistrados do ministerio publico e empregados judiciaes que os acompanharem em diligencia de serviço fóra da cabeça de comarca, quando devidamente lhe tenha sido requisitada. — Vide *Aposentadoria*.

x) Intervir nos processos para a aposentação dos magistrados e funccionarios administrativos ou judiciaes, pela fórma estabelecida nas leis. — Vide *Aposentação*.

y) Exercer na administração dos celleiros communs de instituição particular as funcções que a respectiva instituição haja attribuido aos antigos juizes de fóra com direito á retribuição ahi marcada para aquelles magistrados. — (D. do sup. trib. adm. de 17 de junho de 1872, col., pag. 369.)

29 — Como chefe do pessoal administrativo do concelho, compete-lhe:

1.° Propor ao governador civil o escrivão da administração. — (Cod., art. 213.°)

2.° Propor ao mesmo magistrado o numero de amanuenses e officiaes de diligencias necessarios ao serviço da sua repartição. — (Cod., art. 216.°, § un. e 217.°, § un.)

3.° Propor-lhe igualmente as pessoas que julgar conveniente que sejam nomeadas regedores de parochia e respectivos substitutos. — (Cod., art. 221.° e 226.°, § un.)

4.° Nomear para os cargos de amanuense e official de diligencias, que estiverem vagos, dentro dos limites do quadro fixado pelo governador civil depois de ouvida a camara municipal. — (Cod., art. 216.° e 217.°)

5.° Nomear os cabos de policia sobre proposta annual dos regedores, designando a cada um d'elles a secção da parochia por que deve responder. — (Cod., art. 230.°, §§ 1.° e 2.°)

O uso d'esta attribuição é prohibido durante os quinze dias immediatamente precedentes ao em que tiver de proceder-se á eleição de deputados. — (L. de 23 de novembro de 1859, art. 36.°)

6.° Nomear a pessoa, que sob sua responsabilidade, deve substituir o escrivão da administração, quando este esteja temporariamente impedido.

Se o impedimento exceder a trinta dias a nomeação carece de ser confirmada pelo governador civil. — (Cod., art. 215.°)

7.º Confirmar o escrivão do regedor por este nomeado. — (Cod., art. 229.º)

8.º Tomar juramento aos empregados do concelho, e fazer-lhes dar posse dos respectivos empregos. — (Cod., art. 221.º)

9.º Conceder licença aos seus subordinados até trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo de serviço publico. — (Cod., art. 347.º) — Vide *Licenças*.

10.º Suspender e demittir, com approvação do governador civil, os empregados de sua nomeação. — (Cod., art. 207.º, n.º 1.º)

11.º Suspender os outros empregados administrativos que lhe estiverem subordinados. — (Cit. art., n.º 2.º)

(Sobre se d'estes actos do administrador do concelho, suspendendo ou demittindo empregados, ha ou não recurso, e no caso de o haver, para quem deve ser interposto — Vide *Escrivão da administração, Amanuenses, Regedores de parochia, Officiaes de diligencias.*)

Alem d'estas, muitas outras attribuições competem ao administrador do concelho, tanto nos diversos ramos de serviço a que nos temos referido, como em outros de que opportunamente nos occuparemos.

A respeito de todas ellas encontrar-se-ha noticia mais desenvolvida nos artigos especiaes destinados a tratar cada um dos assumptos em que esse magistrado tem intervenção legal.

ADVOGADOS

SUMMARIO

1—Pessoas a quem é permittido o exercicio da advocacia.
2—Condições de que depende a concessão de licença para advogar aos que não forem bachareis formados em direito.
3—A quem deve ser requerida a licença para advogar.
4—Legislação que regula este assumpto no ultramar.
5—Advogar perante o supremo tribunal administrativo, quem póde?
6—A constituição de advogado nos recursos perante este tribunal, salvos os casos exceptuados na lei é condicção essencial para o seguimento dos mesmos recursos.
7—Não é permittido constituir em cada recurso mais de um advogado por cada lado.
8—Revogação da procuração ao advogado constituido.
9—Requisitos que se exigem na resposta dos recorridos.
10—Praso concedido aos advogados para dizer a final.
11—Processo para a cobrança coerciva dos autos.
12—Como devem ser feitas as allegações.
13—Nomeação de advogado a menores ou pessoas a elles equiparadas.
14—O domicilio do advogado fica sendo o das partes e para que fim.
15—Se os advogados das camaras são elegiveis para vereadores.
16—Limitações com que os administradores dos concelhos podem exercer a profissão de advogados.

1—O exercicio da advocacia só é permittido:

1.º Aos bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, que exhibirem as suas cartas de formatura, ou de outros graus superiores academicos, e se fizerem matricular perante o supremo tribunal de justiça, em Lisboa, e perante as relações ou tribunaes de primeira instancia nas outras terras do reino.—(Decr. de 17 de fevereiro de 1858, nov. ref. judic., art. 47.º, n.º 10.º)

2.º Aos que, não sendo bachareis formados em direito, tiverem obtido licença para advogar nos termos do citado decreto de 17 de fevereiro de 1858.

2—A concessão de licença para advogar só póde ser feita a requerimento do interessado e depende de que se verifiquem as duas seguintes condições:

1.ª Que o juiz de direito da comarca, onde o impetrante pretenda advogar, haja reconhecido e julgado por sentença, proferida em justificação judicial com audiencia prévia do ministerio publico, a necessidade da concessão, ou por faltarem ahi absolutamente advogados formados, ou por ser insufficiente o numero dos existentes;

2.ª Que o impetrante seja approvado em exame publico feito por dois advogados na presença do juiz, e com assisten-

cia do ministerio publico, que póde sobre este assumpto promover o que julgar conveniente.

3 — A licença deve ser requerida:

No continente do reino, á presidencia do supremo tribunal de justiça — (L. de 19 de dezembro de 1843, art. 18.º);

Nas ilhas da Madeira e Porto Santo, á presidencia da relação de Lisboa — (D. de 17 de fevereiro de 1858, art. 1.º e nov. ref. judic., art. 47.º, n.º 10.º);

Nas ilhas dos Açores, á presidencia da respectiva relação. — (Leg. cit.)

A concessão da licença é feita pelos presidentes d'esses tribunaes.

A licença dura só por espaço de tres annos, contados da data da concessão. Se, porém, depois de findar este praso, se verificar do mesmo modo por outra sentença do juiz de direito da comarca, proferida tambem com audiencia do ministerio publico, a necessidade ou a conveniencia de nova licença, póde esta ser reformada pela presidencia a que competir, por mais tres annos, e assim successivamente emquanto durarem as mesmas circumstancias. — (D. cit., art. 4.º e § 1.º)

A pessoa que assim for auctorisada a advogar nos auditorios de comarca onde haja tribunal superior, póde tambem advogar perante esse tribunal, sem dependencia de nova licença. — (Decr. n.º 24 de 16 de maio de 1832, art. 263.º, e de 17 de fevereiro de 1858, art. 6.º)

4 — Em relação ao ultramar foi este assumpto regulado por decreto de 12 de janeiro de 1880.

5 — Antes da lei de 1 de maio de 1875 o exercicio da advocacia perante o supremo tribunal administrativo, como antes do decreto de 6 de junho de 1870 perante a secção do contencioso administrativo do conselho d'estado, só era permittido aos advogados que fizessem parte do quadro mandado crear pelo artigo 161.º do decreto de 9 de janeiro de 1850, e que era constituido por quinze bachareis formados em direito, nomeados pelo Rei.

A nomeação só podia recair em quem, á qualidade de bacharel formado em direito, reunisse as circumstancias de ter trinta annos de idade e cinco de exercicio da profissão de advogado em alguma das relações do reino ou ilhas.

Os nomeados não ficavam obrigados a direitos de mercê, mas recebiam diploma da nomeação, pelo qual deviam emolumentos e sêllo.

A referida lei de 1875 acabou com este regimen, que fôra

transplantado de França, mais por espirito de imitação do que por convencimento da sua necessidade, e hoje podem livremente advogar perante o supremo tribunal administrativo todos os que o podem fazer perante o supremo tribunal de justiça, isto é, todos os que têem as suas cartas devidamente registadas para o exercicio da advocacia.

6 — A constituição de advogado nos recursos trazidos perante a superior instancia do contencioso administrativo, está preceituada como obrigatoria no artigo 47.°, § 2.° do citado decreto de 9 de janeiro de 1850.

D'esta regra exceptuam-se apenas, nos termos do § 3.° do mesmo artigo, os recursos sobre eleições e sobre contribuições directas, geraes e municipaes nos quaes basta que a petição tenha a assignatura da parte devidamente reconhecida, e a designação do domicilio, que o recorrente escolhe em Lisboa.

A falta de constituição de advogado em qualquer processo dos não comprehendidos na excepção, tem sido constantemente julgada pelo tribunal como fundamento legitimo para a rejeição de recurso, por se entender que é applicavel a este caso a disposição do artigo 50.° do citado regulamento, onde se determina «que serão rejeitados por accordão do tribunal os recursos que forem interpostos fóra do praso legal; e bem assim aquelles em que se não observarem os requisitos essenciaes prescriptos no artigo 47.° e seus §§.

Esta jurisprudencia parece-nos extremamente severa e no intuito de a tornar mais equitativa e benevola, temos por vezes sustentado que o disposto no artigo 50.° do regulamento não é applicavel á falta de procuração [1].

[1] Os fundamentos da opinião que emittimos constam da seguinte promoção, que escrevemos no recurso n.° 5:952, em que se tratava de uma questão de contribuição.

«O recorrente não junta procuração a advogado em Lisboa, nem designa domicilio n'esta cidade, e a jurisprudencia do tribunal, n'este caso, tem sido applicar o artigo 50.° do regulamento, rejeitando o recurso por falta de cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 47.° do mesmo diploma.

«O tribunal resolverá em sua sabedoria se deve ou não continuar os precedentes.

«Na minha opinião e salvo o devido respeito ás opiniões em contrario, nenhuma das faltas apontadas é motivo sufficiente para ser julgada a rejeição do recurso, porque, segundo deprehendo dos termos empregados no citado artigo 50.° do regulamento, a pena ahi decretada não é applicavel á falta de cumprimento de qualquer dos requisitos designados no artigo 47.°, e só sim o é á d'aquelles que forem *essenciaes*.

O tribunal, porém, continúa a manter a sua jurisprudencia, fundando-se em que o citado artigo 50.º classifica de essenciaes todos os requisitos marcados no artigo 47.º e seus §§, e que portanto lhes não cabe arbitrio para distinguir entre elles na applicação da pena imposta á falta da sua observancia.

Esta opinião do tribunal póde ainda robustecer-se com argumentos derivados dos artigos 64.º e 67.º do regulamento em que se exige que a resposta do recorrido seja assignada por advogado, sob pena de rejeição, e do artigo 102.º, onde se não hesita em fazer uma excepção ao principio geral e absoluto da revogabilidade do mandato, ao ordenar que a revogação da procuração dada a advogado constituido nos autos não produza effeito se não for acompanhada de procuração a outro advogado.

7 — Em cada processo de recurso, ainda que sejam muitos os recorrentes ou os recorridos, não póde constituir-se mais do que um advogado por cada lado. — (Reg., art. 100.º)

8 — As partes têem o direito de revogar a procuração dada ao advogado, que houverem constituido nos autos, mas a sua

«Se esse diploma quizesse que o fosse a todos sem distincção, não teria acrescentado na referencia feita aos requisitos d'esse artigo a palavra *essenciaes*, que é um qualificativo restrictivo, e que a não ser para exprimir a restricção com que aquella pena devia ser applicada, não teria rasão de ser no artigo e deveria considerar-se uma verdadeira inutilidade, que aliás não póde suppor-se na lei, segundo as regras de hermeneutica.

«Sendo assim, e apreciando o valor e importancia de cada uma das faltas apontadas, direi que nenhuma d'ellas me parece essencial. A falta de procuração porque nem influe na regularidade e instrucção do processo, nem affecta por modo algum direitos de terceiro. Se alguem póde com isso ser prejudicado é unicamente o interessado recorrente; mas porque este deixou de utilisar uma das garantias que a lei lhe facultava para a sustentação e defeza do seu direito, não se segue que elle renunciasse ao proprio direito ou que deva ser punido com a sua total privação. A falta de designação de domicilio em Lisboa, porque não só não conheço um unico caso em que tal designação seja necessaria; mas nem mesmo algum em que possa ser util, como meio de simplificar as diligencias do processo e de facilitar a conveniente celeridade no seu andamento. Tanto custa expedir uma provisão ao governador civil de Lisboa, como ao de Bragança ou ao de Faro, e quanto ao tempo necessario para o seu cumprimento, não ha differença sensivel entre os diversos districtos para que as provisões são expedidas. Não reputando portanto essenciaes as faltas de que me tenho occupado pelos motivos expostos, é consequente que não possa considerar-lhes applicavel a penalidade do artigo 50.º do regulamento, e que n'esse sentido promova o seguimento do processo.»

revogação não produz effeito se não for acompanhada de procuração a outro advogado. — (Reg., art. 102.º)

9 — A resposta ao recurso por parte dos recorridos deve ser assignada por advogado, salvos os casos em que se trate de materia eleitoral ou de contribuições, como já indicámos. N'estes casos basta que tenha a assignatura da parte devidamente reconhecida por tabellião, e a designação do domicilio escolhido pelo recorrido em Lisboa.

Quando se não trate de materia eleitoral ou de contribuições e a resposta não venha assignada por advogado, ou for apresentada fóra do praso legal, não é admittida, mas o recorrido póde a todo o tempo constituir advogado nos autos, o qual tomará o recurso nos termos em que se achar sem alteração dos anteriores, nem restituição a elles. — (Reg. cit., art. 64.º, 67.º e 68.º)

10 — Os advogados constituidos têem direito a conservar em seu poder, pelo espaço de oito dias, os processos que lhes forem continuados com vista para dizer a final.

11 — Se findo este praso, se recusarem a entregar os processos, podem ser intimados por mandado expedido *ex officio* pelo secretario e assignado pelo presidente do tribunal, e por uma contrafé da intimação deixada no seu domicilio, para dentro de vinte e quatro horas fazerem a entrega na secretaria, com a comminação de multa de 10$000 a 100$000 réis.

Quando ainda assim o processo não seja entregue, o presidente do tribunal deve impor a multa comminada, e póde mandar prender o advogado desobediente até que dê conta do feito. — (Reg. cit., art. 71.º)

12 — O artigo 72.º do regulamento determina que os advogados alleguem por escripto nos processos.

Em presença d'esta disposição e do silencio guardado n'aquelle diploma, quanto ao direito de allegar oralmente na audiencia do julgamento, deverá entender-se que nos processos perante o supremo tribunal administrativo só ha logar ás allegações por escripto?

Parece-nos que não. — Vide *Allegações oraes*.

13 — Quando nos recursos sejam partes alguns menores ou pessoas a elles equiparadas e não tiverem advogado constituido, que os defenda, deve o tribunal nomear-lhes um, a quem será incumbido esse encargo, deferindo-se-lhe juramento. — (Reg., art. 98.º)

14 — O domicilio dos advogados constituidos nos autos fica sendo o das partes para o effeito de ahi lhes serem feitas as

intimações necessarias, quando a lei não designe outra fórma especial de proceder a essas diligencias. — (Reg., art. 101.º)

15 — *Os advogados das camaras municipaes poderão ser eleitos vereadores?*

Entendemos que sim, porque attenta a natureza das suas funcções e a revogabilidade do seu mandato (artigo 1:364.º do codigo civil), os advogados não podem considerar-se como pertencendo á classe dos empregados a que se refere o artigo 269.º, n.º 9.º do codigo administrativo, e porque nenhuma das outras incompatibilidades mencionadas no mesmo artigo lhes é applicavel.

No mesmo sentido opina a *Revista de legislação*, 13.º anno, pag. 502.

16 — O exercicio do cargo de administrador do concelho não impede que se exerça a advocacia, excepto nas causas crimes e nas fiscaes. — Vide *Administrador do concelho*.

Sobre os principios por que se regula a constituição e o termo do mandato judicial, applicavel aos processos administrativos, em tudo o que não estiver especialmente regulado de outro modo, vide codigo civil, artigos 1:354.º a 1:369.º

AFFINIDADE

SUMMARIO

1 — Em que consiste.
2 — Quaes os seus effeitos.
3 — Se subsiste ainda depois da dissolução do casamento por morte de algum dos conjuges ou pelo julgamento da nullidade do matrimonio.
4 — Como é considerada para os effeitos da contribuição de registo, e para os do recrutamento militar.

1 — Designa-se por este termo o laço que pelo facto do casamento se estabelece entre cada um dos conjuges e os parentes do outro.

As pessoas assim ligadas dizem-se affins.

2 — A affinidade é uma pura ficção legal, que não dá direitos de familia; mas que apesar d'isso produz varios effeitos.

Assim constitue ella um impedimento dirimente ao casamento civil dos subditos portuguezes não catholicos entre os parentes affins na linha recta e entre os do segundo grau na

linha collateral; e é impedimento para os do terceiro grau n'esta mesma linha, que obsta ao casamento emquanto não for obtida a dispensa d'elle nos termos da lei e dos regulamentos. — (Cod. civ., art. 1:073, reg. de 28 de novembro de 1878 e decr. de 26 de dezembro do mesmo anno.)

É tambem impedimento dirimente ao casamento catholico em qualquer grau da linha recta e até ao segundo grau por direito canonico na linha collateral. — (Conc. Tridentino, sess. 24.ª de ref. matrim., cap. IV, Cav., parte 2.ª, cap. XXVIII, § 15.)

Tambem é um impedimento que torna impossivel a perfilhação dos filhos havidos das relações que a lei classifica de incestuosas entre parentes affins na linha recta, seja qual for o grau em que estiverem. — (Art. 122.º do cod. civ.)

Constitue uma inhabilidade para serem testemunhas o sogro ou a sogra, e o genro ou a nora nas causas em que algum d'elles for interessado, salvo quando taes causas versarem sobre a verificação do nascimento ou obitó dos filhos. — (Cod. civ., art. 2:511.º e § unico.)

É um obstaculo que torna legalmente impossivel a coexistencia no mesmo corpo administrativo de parentes que estiverem dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil. — (Cod. adm., art. 10.º)

É igualmente obstaculo que impede aos juizes de funccionarem nas causas em que for parte algum seu parente na linha recta, e no segundo grau da collateral. — (Cod. do pr. civ., art. 292.º, n.º 2.)

3 — A affinidade subsiste ainda depois de dissolvido o matrimonio, quer por morte do conjuge, que a havia produzido, quer pelo julgamento da nullidade do casamento. — (Cav., logar cit., § 14.º)

4 — Como as relações de parentesco creado por esta ficção da lei não produzem direitos de familia, as pessoas por ellas ligadas são consideradas estranhas para os effeitos da contribuição de registo nas transmissões de bens que se operarem entre ellas por titulo gratuito. — (L. de 12 de dezembro de 1844, art. 1.º, § 5.º, decr. sob cons. da secç. do cont. adm. do cons. d'est. de 6 de junho de 1866, col., pag. 213, e decr. sup. tr. adm. de 29 de fevereiro de 1872, col., pag. 356.)

Igualmente e pela mesma rasão lhes não aproveita o favor do artigo 8.º, n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855, nem o do artigo 2.º da lei de 4 de junho de 1859.

N'este sentido é uniforme a jurisprudencia do supremo tribunal administrativo, fundando-se:

1.º Em que a isenção por amparo é o reconhecimento do direito a alimentos e em que estes só são devidos aos parentes consanguineos e não aos affins, seja qual for o grau de parentesco em que estejam para com o recenseado;

2.º Em que a lei do recrutamento, que é toda lei de encargo, não póde ter querido tratar os affins com mais favor do que a lei civil, reconhecendo-lhes direitos, que esta lhes nega;

3.º Em que o serviço militar é considerado um imposto de familia, e em que o favor que d'elle isenta não póde portanto aproveitar senão á familia sobre quem o onus recáe.

AFILAMENTO

SUMMARIO

1—A quem compete a direcção do serviço.
2—Cousas que estão sujeitas a elle e epochas em que deve fazer-se.
3—Responsabilidade por deixar de fazer-se na epocha legal.
4—Qual o ministerio a que compete a superintendencia do serviço.
5—Quem póde ser nomeado afferidor, e habilitações que para isso se exigem.
6—Obrigação das camaras municipaes custearem o serviço.
7—Se a receita proveniente dos afilamentos tem ou não applicação especial e obrigatoria á dotação da viação municipal.
8—Funcções policiaes da auctoridade sobre a execução dos regulamentos n'este ramo de serviço.

1—A direcção do serviço de afilamento de pesos e medidas e instrumentos de pesar e medir foi de novo entregue ás camaras municipaes por decreto de 30 de outubro de 1868, ficando-lhes pertencendo toda a receita e despeza d'ahi provenientes, com o direito de nomear os agentes necessarios á sua execução.

O regulamento d'este serviço está no decreto de 23 de março de 1869, modificado quanto á competencia que este diploma attribuia ás repartições de obras publicas districtaes para proceder ao exame dos habilitandos ao exercicio do cargo de afferidor e para dar-lhes o competente titulo de habilitação, pela portaria de 26 de maio de 1882, que transferiu essa funcção para os directores de obras publicas.

2 — Estão sujeitos ao afilamento todos os pesos e medidas e instrumentos de pesar e medir de que se fizer uso no commercio. — (D. de 29 de dezembro de 1860.)

O afilamento deve ser feito annualmente nos mezes de maio e junho, como e quando for annunciado pelas camaras, ás quaes compete tambem determinar as epochas para a conferição das medidas de capacidade. — (D. de 23 de março de 1869, art. 6.º)

No municipio de Lisboa o praso para os afilamentos era de tres mezes, que decorriam desde o primeiro de maio ao ultimo de julho de cada anno. Este praso foi, porém, elevado a quatro mezes por decreto de 14 de julho de 1880.

3 — Fóra das epochas legaes, conforme ao artigo 6.º, § 2.º do decreto citado, o afilamento e conferição só podem fazer-se em pesos e medidas novos, que os estabelecimentos adquiram, ou em pesos e medidas já servidos, que se destinem para uso de estabelecimentos abertos de novo.

A portaria de 10 de outubro de 1871, col., pag. 281, modificou, porém, esta doutrina, declarando que os afilamentos não podem negar-se a quem os peça em qualquer tempo e para quaesquer pesos e medidas ou instrumentos de pesar e medir, fóra das epochas designadas pelas camaras, pagando-se as taxas estabelecidas para esse serviço nas epochas normaes; mas que devem ser autuadas e relaxadas ao poder judicial para ahi serem punidas, como infractoras dos regulamentos sobre este assumpto, as pessoas que apresentarem pesos e medidas para aferir fóra da epocha legal, quando os pesos e medidas assim apresentados não sejam novos, porque sendo-o não ha logar a procedimento.

A disposição d'esta portaria não exceptua da regra geral da autuação e relaxe ao poder judicial os apresentantes de pesos e medidas já servidos, mas que se destinam para uso de estabelecimentos creados de novo. A nosso ver, porém, e em face do disposto no citado artigo 6.º do regulamento, quando se dê esta hypothese, não deve ter applicação aquella regra, porque a simples detenção de taes objectos fóra de armazens, fabricas, casas de commercio ou qualquer logar de venda, não constitue materia penal. — (Art. 456.º, § 2.º do cod. pen.)

O serviço do afilamento, como municipal que é, está sujeito á superintendencia do governador civil, e é a elle que as camaras têem de dirigir-se quando precisem de qualquer providencia ou da resolução de qualquer duvida.

Cumpre, porém, que esse magistrado, antes de providenciar ou de resolver, consulte o primeiro engenheiro do districto, ou quem suas vezes fizer, sempre que a providencia, ou resolução a tomar, demandem conhecimentos technicos. — (P. de 21 de maio de 1869, col., pag. 289.)

4 — A direcção superior do serviço de afilamento na parte administrativa pertence ao ministerio do reino, e na parte technica e de fiscalisação ao ministerio das obras publicas.

A portaria do ministerio do reino de 4 de setembro de 1869, col., pag. 418, declara que tal serviço é exclusivamente dependencia d'este ministerio e não do das obras publicas, mas contra essa pretensão protestam os artigos 28.°, 29.° e 30.° do regulamento de 23 de março do mesmo anno e differentes outros diplomas posteriores em vigor.

5 — O logar de aferidor só póde ser dado a quem tiver titulo de habilitação, passado competentemente pelo primeiro engenheiro do districto antes da portaria de 26 de maio de 1882, ou pelo director das obras publicas, depois d'esta data, ou aquelles que tiverem esse diploma passado antes do decreto de 23 de março de 1869, pelas antigas direcções de obras publicas ou pelas inspecções do districto.

Quando, porém, não appareçam a solicitar estes logares pessoas devidamente habilitadas, podem as camaras nomear provisoriamente pessoas a quem faltem as habilitações exigidas pelo regulamento, uma vez, que tenham a aptidão precisa para o serviço pratico do afilamento, a qual deve ser verificada pelo director das obras publicas. — (P. de 30 de julho de 1869, col., pag. 366, combinada com a de 26 de maio de 1882.)

As habilitações que se exigem no habilitando ao logar de afferidor são: ler, escrever e pratica das quatro operações fundamentaes da arithmetica, pratica de afilamento e correcção de medidas e instrumentos de medir, e conhecimento do novo systema legal de medidas. — (Cit. reg. de 23 de março de 1869, art. 1.°)

6 — As camaras não podem eximir-se ao encargo de manter as officinas de afferição a que são obrigadas, nem ao de custear as despezas com o serviço do afilamento, sob pretexto de que a receita que d'ahi lhes provém é inferior á despeza; porque a lei ao incumbil-as d'esse serviço não teve por fim crear-lhes recursos novos para os seus cofres; mas entregar-lhes um meio de policia com que podessem, em vantagem dos seus municipes, impedir as fraudes na pesagem e medi-

ção de generos expostos á venda, dentro dos limites dos respectivos concelhos, o que representa uma necessidade real, á satisfação de cujos encargos os concelhos não podem declarar-se inferiores sem renunciar a propria existencia. — (P. de 2 de agosto de 1869, col., pag. 387.)

É livre ás camaras fornecer-se, onde mais lhes convenha, dos utensilios necessarios ás suas officinas de afferição.

7 — Segundo a jurisprudencia do ministerio do reino, constante de varios diplomas expedidos pela direcção da administração civil, entre os quaes as portarias de 23 de maio de 1872, n.º 3.º, e as de 3 de junho, 3 e 28 de julho de 1873, toda a receita proveniente de serviço de afilamento sem deducção das despezas correspondentes, quer com o pessoal, quer com o material d'elle, deve ser inscripta nos respectivos orçamentos municipaes com applicação especial á viação municipal, por se considerar uma parte da dotação legal d'este serviço com fundamento no que dispõe o decreto (2.º) de 30 de outubro de 1868.

Esta jurisprudencia, porém, a nosso ver, não tem fundamento que a justifique.

O decreto de 30 de outubro de 1868, invocado como fundamento d'ella, não diz por fórma alguma o que n'aquelles diplomas se lhe attribue.

O que elle determina é que a quota que o concelho de districto, e hoje as juntas geraes ou as suas commissões executivas, têem de arbitrar annualmente, e com que os concelhos têem de contribuir para o pagamento do pessoal e expediente das repartições de obras publicas districtaes, seja deduzida da verba votada no orçamento municipal para construcção, melhoramentos, conservação e policia das estradas municipaes, e da receita dos afilamentos e multas por transgressão dos regulamentos sobre o uso de pesos e medidas. — (Cit. decr., art. 6.º)

Esta determinação não equivale por certo a mandar que toda a receita seja applicada á viação municipal, e antes a distincção ahi feita entre dotação d'este serviço, nos termos da lei de 6 de junho de 1864, e a receita proveniente de afilamentos, auctorisa e fundamenta a doutrina contraria á das portarias citadas.

O citado decreto de 1868 mandou que por esta receita fossem pagas, em parte, as despezas com o pessoal e expediente das repartições de obras publicas districtaes, visto que a estas repartições incumbiu uma parte do respectivo serviço,

mas tendo-se limitado a isso a sua exigencia, não póde esta alargar-se ao ponto de privar as camaras do direito que têem a applicar o resto da receita dahi proveniente a quaesquer outros serviços municipaes.

Entendemos, portanto, que não ha direito a obrigar as camaras a applicar toda a referida receita á dotação da viação municipal.

8 — O codigo administrativo no artigo 204.º, n.º 20.º, incumbe aos administradores de concelho a fiscalisação sobre pesos e medidas.

No desempenho d'esta attribuição cumpre áquelle magistrado:

Proceder a correições em todos os estabelecimentos e casas de venda, para verificar se se faz uso das medidas do antigo padrão ou das legaes não afferidas;

Fazer apprehender as medidas falsas e illegaes, que forem encontradas, para serem inutilisadas conforme ao preceito do artigo 456.º, § 4.º do codigo penal;

Mandar autuar e relaxar ao poder judicial todos os vendedores em cujas lojas, armazens, depositos, celleiros, adegas ou casas de venda forem encontradas medidas do antigo systema ou do moderno, não afferidas ou afferidas e visivelmente viciadas. — (P. de 13 de março de 1879, col., pag. 23.)

Cumpre-lhe mais ter em vista:

Que os pesos e balanças das estações dos caminhos de ferro devem ser afferidos nas epochas competentes pelos afferidores dos concelhos em que as estações forem situadas. — (P. de 19 de agosto de 1879, col., pag. 199);

Que os copos de vidro nem podem ser afferidos, nem empregados como medida na venda de liquidos. — (P. de 6 de setembro de 1879, col., pag. 217.)

AFORAMENTO

SUMMARIO

INTRODUCÇÃO

1—Principios fundamentaes da emphyteuse.
2—Systemas por que póde fazer-se o aforamento dos baldios.

1.ª SECÇÃO

Aforamento em hasta publica

1—Formalidades e condições essenciaes.
2—Como deve proceder-se no caso em que ou se não tenha lavrado ou se não tenha assignado o auto de arrematação no proprio acto da praça.
3—Se a escriptura publica é essencial n'esta especie de aforamentos.
4—Quem póde licitar e quem é excluido d'esse direito no aforamento de baldios.
5—O que cumpre fazer a respeito dos contratos celebrados sem as solemnidades legaes antes das leis da desamortisação.
6—Como deve proceder-se contra os detentores de terrenos baldios usurpados á communidade.
7—Os baldios deixam de ter essa qualidade e de pertencer ao logradouro commum desde que são mettidos em cultura.

2.ª SECÇÃO

Aforamento por meio de repartição dos terrenos sem dependencia de praça

1—Formalidades essenciaes no processo da repartição.
2—Se a falta de nomeação do louvado de desempate é motivo que obste á validade do processo.
3—Se os baldios, que forem exceptuados da desamortisação para logradouro commum dos povos, podem ou não ser aforados pelo systema de repartição nos termos do alvará de 1804.
4—Como deve proceder-se, quando penda em juizo questão sobre o dominio e posse dos baldios, que se pretendem aforar.
5—O direito á partilha está dependente da condição de residencia na parochia ou concelho a que os baldios pertencem.
6—Como deve proceder-se na repartição dos baldios.
Questões que se suscitam a esse respeito.
I. O que deve entender-se por *morador vizinho*.
II. Se a partilha deve ser feita sobre a base da igualdade ou sobre a de proporcionalidade.
III. E n'este ultimo caso, quaes os elementos sobre que deve assentar a proporcionalidade:
Se as necessidades da familia em relação ao numero de pessoas que a compõem;
Se as necessidades da sua riqueza agricola;
Se as necessidades do pascigo.
IV. Se os moradores de fóra da circumscripção a que os baldios pertencem, mas que ahi têem predios, deverão ser contemplados na partilha.
V. Se os maiores de vinte e um annos, que vivem em commum com seus paes, deverão ser considerados individualmente como fogos distin-

ctos da familia de que fazem parte, e como taes contemplados pessoalmente na repartição.

VI. Se os empregados publicos, que têem logar certo para exercerem os seus empregos, terão direito de vizinhança n'esse logar, independentemente de haver ou não decorrido o praso de quatro annos desde que ahi começou a sua residencia.

7—Condições a que está sujeita a validade da deliberação dos corpos administrativos, sobre aforamentos, e a dos contratos feitos em virtude d'ella.

8—Limites do poder tutelar sobre as deliberações dos corpos administrativos seus tutelados.

9—A quem compete conhecer e resolver as pretensões sobre o aforamento e divisão dos baldios.

10—A quem compete a nomeação dos louvados para a repartição dos terrenos e arbitramento do fôro.

11—Como póde lavrar-se o titulo do aforamento no caso de repartição dos baldios pelos moradores vizinhos:

Competencia do escrivão da camara para os lavrar, e direito a receber emolumento por esse acto.

3.ª SECÇÃO

Jurisprudencia

1—Até quando podem ser impugnados administrativamente os aforamentos.

2—Se depois de fechada a praça nos aforamentos feitos em hasta publica, e emquanto a arrematação não for approvada pela junta geral, póde ante esta corporação cobrir-se o lanço por que se arrematou:

Como deve a junta geral proceder n'este caso.

3—Casos em que ha recurso contencioso contra as deliberações dos corpos administrativos sobre aforamentos de baldios.

4—Se ha logar a custas nos processos de repartição pelos moradores vizinhos:

Direito dos louvados a receber emolumentos pelos actos que praticam n'esta operação.

5—Se os vogaes dos corpos administrativos que presidirem á repartição, sendo vizinhos da circumscripção a que os baldios pertençam, podem ou não ter parte na mesma repartição.

6—Incompetencia do conselho de districto para julgar do direito á partilha dos baldios, antes de haver deliberação do corpo administrativo competente, em que se tenha adoptado essa fórma de desamortisação.

INTRODUCÇÃO

1—O aforamento, emprazamento, ou emphyteuse é um contrato pelo qual o proprietario de qualquer predio transfere o seu dominio util para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente certa pensão determinada, a que se chama fôro ou canon.—(Cod. civ., art. 1:653.º)

O contrato de aforamento é perpetuo. O que for feito em contravenção d'esta regra, estipulando-se-lhe duração por tempo limitado é tido como arrendamento, e como tal regulado pela legislação relativa a este contrato.—(Cit. cod., art. 1:054.º)

O contrato de aforamento deve ser celebrado por escriptura publica e só produz effeito em relação a terceiro, sendo devidamente registado. — (Cit. cod., art. 1:655.º)

A qualidade e quantidade do fôro deve ser certa e determinada, e alem d'ella nenhum encargo extraordinario ou casual póde estipular-se a titulo de luctuosa, laudemio ou qualquer outro. — (Cit. cod., art. 1:656.º e 1:657.º)

São estes os principios fundamentaes por que se regula a constituição da emphyteuse e que na sua generalidade comprehendem os contratos de aforamento dos baldios feitos pelas camaras municipaes ou juntas de parochia.

O aforamento de baldios é um dos poucos contratos de alienação de immoveis que estas corporações podem fazer desde que estão em vigor as leis de 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869; pois que, segundo ellas, tanto a desamortisação dos bens proprios municipaes ou parochiaes como a dos de logradouro commum por meio de venda, deve fazer-se por intermedio do governo[1].

Nos termos d'esta ultima lei (art. 2.º, § un.) incumbe ao governo, com audiencia das corporações interessadas, fazer a designação e demarcação dos terrenos baldios que devem continuar no logradouro commum dos povos, como exceptuados do principio da desamortisação; e durante muito tempo entendeu-se, tanto na jurisprudencia do ministerio do reino, como na dos tribunaes, que a desamortisação e portanto a alienação dos baldios, não podia verificar-se validamente emquanto não se tivesse procedido áquella operação.

Ainda ultimamente o supremo tribunal administrativo, no decreto de 22 de março de 1882, assim o julgou declarando: «que a alienação dos baldios não póde ter logar sem que previamente se haja cumprido o disposto no citado artigo 2.º da lei de 1869».

Esta jurisprudencia não tem hoje, porém, fundamento plausivel, desde que em portaria de 13 de dezembro de 1872 foi declarado entender-se: que as camaras municipaes e juntas de parochia, que deliberarem aforar em conformidade das leis os baldios que lhes pertencem, renunciam por esse facto ao direito de requererem que sejam exceptuados da desamortisação os terrenos comprehendidos n'essas deliberações.

2 — A alienação dos baldios, por meio de aforamento,

[1] Sobre se estas leis estão ou não em vigor depois da promulgação do codigo administrativo: — Vide *Alienação de bens.*

póde fazer-se por qualquer dos dois seguintes modos: — ou em hasta publica com as solemnidades da legislação em vigor, á data da promulgação da lei de 28 de agosto de 1869; — ou por meio de repartição dos terrenos pelos moradores vizinhos, que tiverem direito ao seu logradouro, independentemente de praça e com arbitramento de fôro por louvados, nos termos do alvará de 27 de novembro de 1804, § 10.º, citada lei de 28 de agosto de 1869, artigo 11.º e regulamento de 25 de novembro do mesmo anno, artigo 52.º e seus §§.

1.ª SECÇÃO

Aforamento em hasta publica

1 — As formalidades exigidas para o aforamento em hasta publica nos termos da legislação vigente á data da lei de 1869 consistem na avaliação e medição previa dos terrenos a aforar, nos editaes e pregões em que se annuncie o local, dia e hora em que deve abrir-se a praça e nos termos ou autos de arrematação que devem ser lavrados pelos escrivães das corporações alienantes e assignados pelos membros d'essas corporações que presidirem á praça, e pelos arrematantes. — (Ord., liv. I, tit. 88.º, § 17.º; alv. de 6 de dezembro de 1606, 23 de julho de 1766, 27 de novembro de 1804 e 11 de abril de 1815.)

Fóra de Lisboa e Porto a arrematação só póde fazer-se em domingo ou dia santificado. — (Cod. do pr. civil, art. 841.º, § 2.º)

Pela legislação em vigor, antes codigo do processo, já se exigia esta circumstancia como condição essencial para a validade da arrematação. — (Nov. ref. jud., art. 600.º, § 2.º)

De accordo com esta doutrina estão os pareceres dos procuradores geraes da corôa de 12 de julho de 1838 e 23 de outubro de 1858; a consulta da antiga secção administrativa do conselho d'estado de 3 de julho de 1857; as portarias de 16 de março, 17 de julho e 26 de outubro de 1838, e o decreto sobre consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado de 8 de novembro de 1859, citados nas notas ao codigo de 1842, edição de 1865.

Alem das formalidades que ficam indicadas é essencial que tanto as deliberações sobre a fórma da desamortisação ou alienação, como os contratos de aforamento, sejam approvados pela junta geral ou sua commissão executiva, como corpo a

cuja tutella está sujeita a administração municipal e parochial. — (Cod. adm., art. 54.º, n.º 1.º, 103.º, n.º 9.º e 163.º, § unico.)

N'este sentido está a jurisprudencia do conselho d'estado nos decretos de 9 de junho de 1852 (*Diar. do gov.* n.º 157), 17 de março de 1857 (*Diar. do gov.* n.º 120), 3 de setembro de 1863 (*Diar. do gov.* n.º 231) e a do supremo tribunal administrativo em varios decretos entre os quaes o de 9 de fevereiro de 1876.

Os arrematantes são obrigados a pagar a contribuição de registo devida por estes contratos no praso de trinta dias contados da assignatura do termo de arrematação, conforme ao artigo 5.º da lei de 13 de abril de 1874.

Esta contribuição não é devida:

1.º Quando os terrenos, que forem objecto do contrato nunca hajam sido cultivados;

2.º Quando sejam adquiridos para n'elles se construirem casas para escolas nos termos do artigo 7.º da lei de 27 de julho de 1866. — (Reg. de 30 de junho de 1870, art. 2.º, n.ºs 2.º e 12.º)

2 — A circumstancia de se não lavrar ou se não assignar logo em seguida á arrematação o respectivo auto, não exonera o arrematante das obrigações e responsabilidade, que lhe resultam do facto de haver arrematado, e quando elle se recuse a assignar aquelle documento, sendo para isso convocado pela corporação alienante nos termos do artigo 711.º do codigo civil, responde por perdas e damnos.

O fôro deve, n'este caso, ser levado de novo á praça, e quando ahi não obtenha lanço igual ou superior ao da primeira praça, o arrematante que se recusou a assignar o auto fica obrigado a indemnisar a corporação alienante pela differença a menos que houver entre o valor por que elle arrematára e o por que se fez a arrematação na segunda praça, multiplicando-se essa differença por 20, visto ser este o numero de annuidades, que segundo a lei constitue o valor do dominio util.

Esta responsabilidade deve ser pedida em acção ordinaria perante o poder judicial.

N'este sentido opina tambem a *Revista de legislação*, 1.º anno, pag. 550.

3 — A exigencia da escriptura publica feita pelo artigo

1:655.º do codigo civil para esta especie de contratos parecenos, de accordo com o illustrado semanario, que vimos de citar, não ser applicavel aos aforamentos de baldios, porque assim como o artigo 1:554.º do mesmo codigo sujeitou ás leis especiaes de administração a venda dos bens nacionaes, municipaes e parochiaes, assim tambem deve entender-se, que o aforamento, que é uma especie de venda do dominio util, ficou sujeito á mesma regra, bastando portanto para a validade do contrato, que se hajam cumprido as formalidades exigidas pela legislação anterior, especialmente quando se trate de contratos feitos pelas camaras municipaes, cujos escrivães têem, a respeito d'elles, a auctoridade e a fé publica de tabelliães.

Como titulo do contrato basta portanto a certidão do auto de arrematação, a dos documentos comprovativos da observancia das formalidades legaes no processo do aforamento e a do pagamento da contribuição de registo, quando seja devida. —Vide sobre esta materia a *Revista* no logar citado, e o *Direito*, x anno, pag. 590.

No entretanto, como esta opinião é contestavel, e tem contra si a generalidade do artigo 1:655.º do codigo, será prudente reduzir o contrato a escriptura publica, com especialidade quando se trate de aforamentos feitos pelas juntas de parochia, visto que os escrivães d'estes corpos administrativos, que são quem lavra os respectivos autos, não têem, como os das camaras, a qualidade e a fé publica de tabelliães.

4 — Nos aforamentos em hasta publica têem direito a licitar todos os que podem obrigar-se, sem distincção entre moradores vizinhos ou moradores de fóra do concelho ou parochia a que taes bens pertençam, porque o exclusivo estabelecido por lei em favor dos vizinhos, refere-se unicamente á fruição e á divisão dos bens de logradouro commum, nos termos do alvará de 1804 e da lei de 1869, já citados, e não comprehende portanto a hypothese do aforamento feito em praça. — (Decr. do sup. trib. adm. de 28 de outubro de 1874.)

D'este direito só são excluidos os funccionarios e mais pessoas a quem se referem os artigos 1:567.º e 1:669.º do codigo civil, e o artigo 371.º do codigo administrativo actual, que corresponde ao artigo 262.º do codigo de 1842. — (Decr. do sup. trib. adm. de 4 de dezembro de 1875.)

Sobre quaes sejam as pessoas que não pódem ser admittidas a licitar em praça: —Vide *Hasta publica*.

depois de ultimado o contrato de aforamento, nem as camaras municipaes, nem as juntas de parochia têem faculdades legaes para conceder a reducção dos fóros a que o municipio ou a parochia tenham direito, pois que, como meras administradoras de fazenda alheia, não podem alienar por titulo gratuito os bens simplesmente confiados á sua administração.—(Decr. do sup. trib. adm. de 28 de outubro de 1874.)

A mesma doutrina, salvo o caso de lesão, que hoje não tem logar, em vista do codigo civil, se encontra na portaria de 18 de maio de 1843, e no decreto da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado de 25 de abril de 1855.

A competencia dos corpos administrativos municipaes ou parochiaes para alienarem directamente e sem intervenção do governo os seus respectivos baldios, uma vez que hajam precedido as formalidades legaes, isto é, uma vez que hajam deliberado adoptar essa fórma de desamortisação, e que a sua resolução tenha sido competentemente approvada pelo corpo tutellar a que estão sujeitos, é incontestavel em presença do artigo 51.º do regulamento de 25 de novembro de 1869, e assim foi reconhecido pelo supremo tribunal administrativo em varios decretos, entre os quaes citarei o de 13 de outubro de 1875.

No decreto sobre consulta do mesmo tribunal de 6 de julho de 1881 seguiu-se, porém, doutrina contraria, negando-se formalmente aquella competencia, e annullando-se por isso como illegal o accordão de um conselho de districto, que na qualidade de corpo tutellar auctorisára uma camara a aforar em praça com precedencia das formalidades legaes uma porção dos seus baldios, fundando-se o tribunal — «em que depois da promulgação da lei de 28 de agosto de 1869 ficou suspensa a faculdade que anteriormente tinham as camaras municipaes para alienar os bens do municipio e os *baldios*».

A doutrina assentada n'este diploma não póde, porém, receber-se nem invocar-se como aresto, porque se lhe oppõe manifestamente a disposição do artigo 11.º da citada lei de 1869, e a do artigo 51.º do regulamento de 25 de novembro do mesmo anno na parte em que se refere a baldios.

5 — Os aforamentos feitos sem as formalidades legaes antes da promulgação das leis que sujeitaram á desamortisação os bens dos municipios e parochias não podem ser confirmados superiormente, porque, não podendo considerar-se perfeitos e consummados e não podendo por isso produzir a transferencia

do dominio util para o emphyteuta, não póde hoje praticar-se acto que importe essa transferencia senão por algum dos meios estabelecidos nas referidas leis, que determinam a fórma por que hão de ser desamortisados os bens municipaes e parochiaes.

As corporações interessadas, quando tenham alguns bens n'aquellas circumstancias, devem propor em juizo as acções competentes para os rehaver para o municipio ou parochia, se o detentor d'elles se recusar a restituil-os sem procedimento judicial. — (P. de 2 de janeiro de 1871.)

6 — Os possuidores ou detentores de terrenos baldios, usurpados á collectividade ou entidade moral a que pertencem, que judicialmente forem obrigados a restituil-os, não têem direito a pedir que esses bens lhes sejam entregues mediante o fôro arbitrado por louvados e independentemente de praça, porque a lei não auctorisa as camaras ou as juntas de parochia a deferirem a taes pretensões, ás quaes antes se oppõe o alvará de 23 de julho de 1766, que, salvo o caso de divisão pelos vizinhos, exige expressamente a hasta publica para o aforamento dos baldios. — (Decr. do sup. trib. adm. de 17 de maio de 1876.)

O alvará de 26 de outubro de 1745 não poderia em caso nenhum justificar o deferimento a tal pretensão, porquanto a disposição d'este diploma, quando permitte «que as pessoas que possuissem bens de sesmaria, matas, baldios ou qualquer outra propriedade pertencente aos concelhos de que as houvessem *por datas ou aforamentos das camaras, ainda que feitos sem as solemnidades da lei, ficassem na posse dos ditos bens, sem embargo de os haverem sem titulo legitimo, e com nullidade dos aforamentos pela falta dos requisitos que deviam preceder para elles, uma vez que se obrigassem a pagar os fôros, que lhes fossem arbitrados, segundo o estado e utilidade dos mesmos bens ao tempo em que tinham sido dados ou aforados, ficando por esta fórma suppridas as nullidades dos aforamentos anteriores*»; é inapplicavel aos contratos feitos posteriormente, pois que por ella apenas foram relevadas as irregularidades e nullidades das datas e aforamentos, que existiam feitos a esse tempo em desharmonia com os preceitos das leis, e de modo nenhum se auctorisaram ou permittiram, nem se concedeu remedio com que podessem sanar-se, as irregularidades e nullidades, que de futuro se praticassem.

Quando os detentores de taes bens tenham n'elles bemfeitorias, a liquidação do seu valor só póde ser feita pelos tribunaes judiciaes. — (Cit. decr. de 17 de maio de 1876.)

7 — Os baldios, desde que são submettidos a cultura regular, deixam de ter essa natureza e passam a ser bens proprios do municipio ou parochia a que d'antes pertenciam como bens de logradouro commum.

Esta opinião foi sustentada pelo eximio jurisconsulto, ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, Couto Monteiro em um parecer submettido á conferencia dos fiscaes da corôa em sessão de 2 de abril de 1872, e publicado no *Direito*, v anno, pag. 522; fundando-se na auctoridade de João Pedro Ribeiro, *Observações diplomaticas*, observação 9.ª, e na accepção com que a palavra *baldios* se encontra em varios logares da *Ordenação*.

D'ahi passou para a jurisprudencia do ministerio do reino, como se vê da portaria de 1 de abril de 1878, onde se declara que, sendo *baldios*, quer no sentido vulgar, quer no juridico, os terrenos incultos e agrestes de uso commum, não podem considerar-se taes as mattas e os terrenos que andem cultivados e arrendados pelas corporações a que pertencerem, e por isso lhes não é applicavel o disposto no artigo 11.º e § unico da lei de 28 de agosto de 1869, e não podem ser alheados ou desamortisados por meio de aforamento em praça ou de divisão entre os vizinhos, porque só o podem ser nos termos da lei citada, por meio de venda no ministerio da fazenda.

Esta doutrina é para nós mais do que contestavel, porque a nosso ver a cultura dos baldios, se lhes torna impropria a denominação, não tem força bastante para alterar-lhes a natureza de bens communs, nem para modificar os direitos dos povos quanto ao logradouro e á divisão dos terrenos, que os constituiam, na fórma do alvará de 1804. No entretanto como está recebida e adoptada na jurisprudencia, é forçoso proceder em harmonia com ella emquanto não for regularmente substituida ou modificada.

2.ª SECÇÃO

Aforamento por meio de repartição de terrenos sem dependencia de praça

1 — O aforamento dos baldios por meio de repartição e arbitramento de fôro por louvados, independentemente de praça, só tem logar quando *a maioridade dos moradores vizinhos dos mesmos baldios* assim o requerer.

É esta a disposição do alvará de 27 de novembro de 1804 textualmente reproduzida no § 1.º do artigo 11.º da lei de 28 de novembro de 1869 e no § 1.º do artigo 52.º do regulamento de 25 de novembro do mesmo anno.

A pretensão dos vizinhos que requerem a divisão não póde ser impugnada nem indeferida, com fundamento em que a venda ou o aforamento em praça seria mais productivo para o concelho ou parochia. — (Decr. do sup. trib. adm. de 8 de janeiro de 1873, col., pag. 4.)

São formalidades essenciaes no processo da repartição dos baldios, alem da deliberação da maioria dos vizinhos, que têem direito ao seu logradouro, a medição dos terrenos, a nomeação de louvados idoneos e ajuramentados para o arbitramento do fôro e divisão das terras e a prévia afixação de editaes com a designação do praso em que os interessados podem reclamar ou contra a deliberação que subtrahe ao logradouro commum os terrenos que se pretendem dividir, ou contra a fórma da repartição. — (Decr. do sup. trib. adm. de 27 de agosto de 1879.)

2 — A falta de nomeação do terceiro louvado de desempate não é fundamento por que deva annullar-se a repartição, uma vez feita, se, tendo havido accordo entre os outros dois louvados, não foi necessaria a intervenção do terceiro para fazer o arbitramento. — (Decr. cit.)

3 — A lei de 28 de agosto de 1869, artigo 2.º, exceptua da desamortisação a parte dos baldios que for necessaria ao logradouro commum dos povos, dos municipios e parochias, e incumbe ao governo, precedendo audiencia das corporações interessadas, a designação dos terrenos que assim ficam exceptuados. Para tornar effectiva aos povos a fruição d'estes terrenos, declara a portaria de 1 de junho de 1875, que elles não podem ser vendidos, nem por qualquer fórma *retirados*

ao logradouro commum para que ficaram reservados, porque a alienação dos bens, em taes circumstancias, importaria privar os povos do que foi julgado indispensavel para seu uso e commodidade.

Questão:

> *A doutrina assentada n'este diploma comprehenderá tambem a hypothese em que a maioria dos moradores vizinhos interessados no logradouro requeiram que se proceda á divisão de taes bens, na conformidade do alvará de* 1804 *e da mais legislação que o confirmou?*

Parece-nos que não.

Os direitos e interesses que a lei quiz respeitar quando permitte, que aquelles bens fiquem exceptuados do preceito geral da desamortisação, não são offendidos ou prejudicados pela substituição do systema do seu aproveitamento em propriedade particular ao do aproveitamento em commum.

Desde que na repartição têem de ser contemplados todos os moradores vizinhos, que tinham direito ao logradouro, é evidente que os bens ficam nas mesmas mãos em que estavam d'antes, com a unica differença de que a sua fruição em vez de ser em commum e limitada segundo as regras estabelecidas pelas camaras municipaes ou juntas de parochia, passa a ser livre e ampla nos limites da gleba que a cada interessado tocou.

Com isso, os povos, longe de ficarem *privados do que foi julgado indispensavel para seu uso e commodidade*, ficam antes com o seu antigo direito de usufruição transformado em direito de propriedade, o que, em vez de perda, é para elles uma nova acquisição, e o interesse publico fica com mais uma garantia ao melhor aproveitamento do solo.

Parece-nos, portanto, que a doutrina da portaria citada não é applicavel á hypothese da repartição dos baldios pelos moradores vizinhos, em favor de quem foram exceptuados da desamortisação obrigatoria, visto não proceder a respeito d'ella a rasão invocada n'esse diploma.

4 — O aforamento e divisão dos baldios pelos moradores vizinhos não podem ser validamente feitos, quando penda em juizo questão sobre o dominio e posse d'esses bens.

Verificando-se esta hypothese, cumpre ás camaras ou ás juntas de parochia, a quem taes aforamentos ou divisão forem

requeridos, sobreestar na resolução das pretensões até que o poder judicial dirima a pendencia, e declare qual a collectividade ou pessoa moral a quem a posse dos baldios pertence. — (Decr. do sup. trib. adm. de 10 de julho de 1872, col., pag. 182.)

5 — O direito ao goso, e portanto á partilha nos logradouros communs parochiaes, depende essencialmente do facto da residencia na parochia respectiva, não bastando a residencia no concelho, nem ainda a posse de propriedades na parochia. — (DD. da sec. do cont. adm. do cons. d'est. de 17 de fevereiro de 1852, *Diar.* n.º 61, de 15 de janeiro de 1855, *Diar.* n.º 56, de 18 de dezembro de 1868, col., pag. 682, e do sup. trib. adm. de 17 de novembro de 1880, col., pag. 373, e de 23 de novembro de 1881, col., pag. 386.)

A mesma doutrina é applicavel aos logradouros communs municipaes, em cuja divisão só podem ter parte os moradores vizinhos do concelho; como adiante diremos.

6 — O alvará de 1804, como a lei de 28 de agosto de 1869, e o regulamento de 25 de novembro do mesmo anno, unica legislação especial que temos n'este assumpto, não contém regra alguma pratica sobre o modo por que deve proceder-se á repartição dos baldios pelos *moradores vizinhos*.

As unicas indicações que ahi se encontram são:

«*Que tanto a repartição do terreno como a quantidade do fôro sejam reguladas por louvados, com a natureza de prazos perpetuos, e que por essa avaliação se deferirá sem dependencia de irem á praça.*»

D'este silencio da lei e dos regulamentos resulta que na pratica se encontram muitas questões, cuja resolução se torna verdadeiramente difficil.

Taes são, por exemplo, as seguintes:

1.ª *O que deve entender-se por* morador vizinho, *para o effeito de se lhe reconhecer direito á partilha dos baldios?*

Será a unidade familia, ou cada um dos individuos que a constituem?

2.ª *A partilha deverá ser feita sobre a base*

da igualdade material ou sobre a da proporcionalidade?

3.ª *E n'este ultimo caso, os elementos sobre que deverá achar-se a proporcionalidade serão:*

As necessidades da familia em relação ao numero das pessoas que a compõem?

As necessidades da sua agricultura reveladas pela respectiva verba de contribuição predial, e pela extensão da sua exploração agricola?

As necessidades do pascigo, segundo a quantidade de gados que cada familia possuir?

4.ª *Os moradores de fóra da circumscripção a que os baldios pertencem, mas que ahi têem predios, deverão ser contemplados?*

5.ª *Os maiores de vinte e um annos, que vivem em commum com seus paes, deverão ser considerados individualmente como fogos distinctos da familia de que fazem parte, e como taes contemplados pessoalmente na divisão?*

6.ª *Os empregados publicos, que têem logar certo para exercerem os seus empregos, terão direitos de vizinhança n'esse logar, independentemente de haver ou não decorrido o praso de quatro annos desde que ahi começou a sua residencia?*

Examinando estas differentes questões e emittindo opinião sobre ellas diremos:

Quanto á 1.ª:

O valor com que o termo *vizinho* foi empregado no alvará de 1804 e com que d'ahi passou para a lei e regulamento de 1869, não está rigorosamente assentado.

A ordenação, livro 2.º, titulo 56 define *vizinho* de uma cidade, villa ou logar:

1.º *Aquelle, que d'ella ou de seu termo for natural ou em ella tiver alguma dignidade ou officio do Rei ou da Rainha, ou de algum senhor da terra, ou do concelho d'essa villa ou logar, e seja officio tal, por que rasoadamente possa viver e de facto viva e more no dito logar e seu termo;*

2.º *O que na dita villa ou logar..., for perfilhado por alguem hi morador;*

3.º *O que casar com mulher da terra, emquanto ahi morar, ou onde tiver a maior parte de seus bens, com tenção e vontade de ali morar, quer seja ou não natural d'este reino;*

4.º *O que, tendo mudado de outro logar com sua mulher e toda ou a maior parte da sua fazenda, morar com sua mulher e fazenda quatro annos no logar para que se mudou.*

Estas disposições, porém, segundo a mesma ordenação, só regulavam o direito de vizinhança nos casos em que por foral ou usanças antigas das cidades, villas e logares não estivesse ordenada ou admittida outra cousa, porque estando-o eram estas e não aquellas que deviam observar-se.

Viterbo, *Elucidario*, verbo *Vizinho*, diz: «que vizinho se chamavam antigamente em Portugal os que eram admittidos a terem bens e herdades no termo de algumas villas, concelhos ou cidades, que de novo se povoavam».

A circumstancia da naturalidade ou da residencia no termo não era exigida para se obter aquella qualidade.

Em presença da ordenação os direitos de vizinhança competem individualmente a todos os que estiverem nas condições n'ella indicados, e portanto parece que sob a denominação de *vizinhos* devem comprehender-se tanto os chefes de familia, como cada um dos membros que a compozerem.

No uso commum da lingua, porém, quer antes, quer depois das ordenações, a palavra *vizinho* era geralmente empregada como synonymo de fogo ou familia, e não servia para designar a unidade elementar da população, como se prova pelos seguintes documentos.

Em uma resenha dos logares do reino que deputavam procuradores a côrtes, archivada na Torre do Tombo e impressa com as memorias do visconde de Santarem, vem computada a população de Lisboa no anno de 1535 em 17:034 *vizinhos*; sendo 13:010 na villa e 4:024 no termo.

Na relação do povo da mesma cidade ordenada por D. João III oito annos antes e tirada por Henrique da Motta, escrivão da

sua camara, conta-se a população por *fogos* attribuindo-se-lhe 18:048, sendo 14:014 na cidade e 3:034 no termo.

A approximação entre os numeros registados n'estes documentos, embora um se refira a *vizinhos* e o outro a *fogos*, demonstra, a nosso ver, que ambos elles exprimem o mesmo facto e se referem á mesma unidade.

A equivalencia dos dois termos mais se prova ainda de um outro trabalho, feito tambem no tempo de D. João III, por Christovão Rodrigues de Oliveira, de ordem do arcebispo de Lisboa, D. Fernando, intitulado *Summario de algumas cousas ecclesiasticas e seculares do arcebispado*, do qual extrahiu o padre João Baptista de Castro no *Mappa de Portugal* os seguintes numeros relativos ao anno de 1551:

Vizinhos, 18:000; almas, 100:000; escravos, 9:950.

Em tempos posteriores e ainda em meiado do seculo XVII, encontra-se em differentes escriptos o computo da população da mesma cidade, empregando-se n'uns o termo *vizinhos*, n'outros *fogos*, e n'outros ainda *casas* com a significação de familias e não de individuos.

Assim, uns attribuiam-lhe 30:000 vizinhos, outros 20:000 casas *com povo infinito*, outros ainda 50:000 *fogos* e alguns 500:000 *almas*.

Será com esta significação que o alvará de 1804 a empregou?

Parece-nos que sim, e n'esse sentido foi ella recebida pelos nossos praxistas quando tratam do modo por que deve fazer-se a repartição dos baldios, como se prova dos seguintes logares:

Correia Telles (*Dig. Port.*, tom. II, art. 1:183.º) diz: «N'esta divisão deverá tambem haver consideração ás necessidades de cada *vizinho*, tanto para estrumes ou lenhas, como para a pastagem dos gados, e não attender sómente ao numero de *fogos*».

Rocha nas suas *Instituições de direito civil*, § 471.º, estabelece a doutrina de «que na divisão devem attender-se as necessidades dos moradores, não só quanto aos *fogos*, mas com respeito á quantidade de suas fazendas».

Posteriormente o auctor do *Repertorio sobre os foraes e doações regias*, propondo differentes providencias para o aproveitamento dos baldios, lembra a repartição por meio de aforamento *ás pessoas pobres*, á similhança das repartições, que nos principios da monarchia se faziam para attrahir a população a pontos fixos, e assegurar o aproveitamento e cultura das

terras, e de que dá noticia o *Elucidario* de Viterbo na palavra *Balata*.

Falla este sabio jurisconsulto de *pessoas pobres* e não de *familias*, mas indicando que a repartição deve fazer-se á similhança das que tinham logar no principio da monarchia e parecendo averiguado que essas tomavam por base a familia, torna-se evidente que foi n'este sentido a sua indicação.

No relatorio sobre a missão agricola feita pelo sr. Lapa, em Braga no anno de 1870, lamenta este illustre professor a perda que o paiz soffria com o desaproveitamento dos terrenos incultos que existem em grande extensão no dominio dos municipios e parochias, sob a fórma de baldios, e insiste na conveniencia e necessidade de os distribuir por quem, tomando conta d'elles em propriedade particular, os grangeie com utilidade sua e do paiz.

Este valioso protesto accordou a iniciativa de varios deputados que, na sessão de 21 de abril de 1871, apresentaram na respectiva camara um projecto de lei, onde se contém a seguinte disposição: «Proceder-se-ha immediatamente á demarcação e divisão dos baldios pertencentes aos municipios e parochias, por fórma que *a cada fogo*, dentro do municipio ou da parochia, a que pertencer, caiba uma parte igual».

Parece-nos, portanto, que não será temeridade o suppor que a phrase *moradores vizinhos* do alvará de 1804 e da lei e regulamento de 1869, se refere exclusivamente aos chefes de familia, como representantes da collectividade a que presidem, e não individualmente a cada um dos membros que a compõem.

Sobre os argumentos de auctoridade, que aliás têem grande valor n'este caso, acresce que o proprio alvará de 1804 torna logicamente presumivel ser este o seu pensamento.

Exige-se ahi, para a repartição dos baldios, *que a maioridade dos moradores vizinhos a requeira*.

Para que se defira a esta pretensão é, portanto, necessario verificar se os requerentes têem capacidade juridica para deliberar e requerer, e se, tendo-a, constituem ou não a maioria. Se esta tivesse de apurar-se em relação a todos os individuos da população geral, resultaria que a propria lei era a primeira a incumbir-se de contrariar os seus intuitos, exigindo que se pronunciasse uniformemente sobre a pretensão um numero de vontades superior ao numero das capacidades, que juridicamente tinham direito a manifestar-se, e unicas que podiam ser devidamente consideradas.

A maioridade legal, ao tempo do alvará de 1804, era aos vinte e cinco annos, e a estatistica mostra que o numero de pessoas comprehendidas nas idades superiores a vinte e cinco annos, em grande numero de casos, é menor que o das comprehendidas nas idades inferiores.

Entender ou interpretar a lei de modo que a sua execução se torne impossivel, é contrariar os principios mais elementares da hermeneutica.

Por outro lado ainda, quem exerce os direitos de usufruidos terrenos baldios, quem intervem na sua administração pela escolha dos membros do corpo a quem a lei incumbe regular o modo por que hão de ser usufruidos, quem, emfim, representa a unidade *socio* no fundo commum, é o chefe da familia por si e como representante da collectividade a que preside.

Parece-nos, portanto, poder concluir que a lei quando falla de moradores vizinhos, para lhes conferir direito á partilha dos baldios, teve só em vista a unidade familia representada no seu chefe, e não cada uma das individualidades pessoaes que a constituem.

Quanto á 2.ª:

O principio da igualdade material da partilha pelas diversas unidades interessadas, defendido por alguns com fundamento na *communhão* da cousa dividenda, e na igualdade do titulo em que se funda o direito a ella, parece-nos pouco acceitavel porque envolve em si, sob as apparencias de um regimen ostensivamente irreprehensivel, desigualdades taes, que constituiriam uma revoltante injustiça.

A igualdade do titulo não é o mesmo que a igualdade do direito, e é por este, e não por aquelle, que deve graduar-se a parte que a cada unidade interessada pertence na divisão da cousa commum.

Entendemos, portanto, que esta deve assentar, não sobre o principio da igualdade material, mas sobre o da proporcionalidade.

Quaes sejam os elementos a attender para que esta possa determinar-se, é o que vamos examinar.

Quanto á 3.ª:

Na opinião dos nossos praxistas, Correia Telles e Rocha, nos logares já citados, e antes d'elles, Lobão, *Notas a Mello*, tomo III, pag. 63, deve considerar-se para o effeito de graduar

a quota parte de cada familia na divisão dos baldios, a quantidade de fazenda e de gados, que cada uma tenha no logar; como para a usufruição em commum o havia já ordenado o alvará de 14 de janeiro de 1612.

Segundo este modo de ver, a quota de cada familia deve estar na rasão directa da sua riqueza agricola e pecuaria, de modo que lhe fiquem garantidas as mesmas quantidades de matto e de pastagens que d'antes gosava, para que nem a agricultura, nem a creação dos gados possam soffrer, uma com a diminuição de adubos, e a outra com a de alimento.

Esta opinião parece-nos inteiramente inacceitavel hoje, e para condemnal-a bastaria attender a que por ella se consagra uma verdadeira expoliação do pobre em proveito do rico.

Mas isso não é tudo.

A lei ao subtrahir ao regimen do pascigo e logradouro commum os terrenos que n'esse systema se acham desaproveitados e ao entregal-os ao estimulo da propriedade particular, não quiz por certo que elles continuassem nas condições anteriores, e sim que fossem cultivados em ordem a tirar d'elles todo o proveito de que fossem susceptiveis.

Subordinar, pois, a divisão dos terrenos aos interesses da conservação das pastagens e dos matos, importa contrariar o pensamento da lei, porque suppõe o antigo systema de aproveitamento que é a negação dos interesses que a lei quiz proteger.

A conservação e augmento da riqueza pecuaria, como a necessidade agricola de adubar as terras, são hoje, tanto ou mais do que eram nos tempos do alvará de 1612, condições indispensaveis ao desenvolvimento da cultura e ao conveniente aproveitamento do solo; mas a sciencia moderna não consente que ellas vão procurar-se ao regimen do pouzio permanente, que está condemnado como sendo o desperdicio de valiosissimas riquezas fundiarias.

Tal consideração não póde, portanto, justificar a partilha leonina dos baldios em favor dos que possuem grandes extensões de terra e grandes quantidades de gado, em prejuizo dos pobres, que são os que mais precisam e os que, em geral, melhor garantem o immediato aproveitamento do solo pela maior efficacia com que o sentimento da propriedade actua sobre elles, do que sobre os que já possuem grandes latifundios.

E é para notar que mesmo n'esses tempos em que a existencia e conservação dos baldios se considerava como condição indispensavel á creação de gados e ao aproveitamento do

solo já mettido em cultura, o poder publico não se esquecia de tomar providencias severas contra os abusos que os grandes e os poderosos praticavam em prejuizo dos pobres e desvalidos no goso do logradouro que a todos pertencia.

Antes do alvará de 1612, por uma lei de D. João III, de 26 de Novembro de 1538, destinada a dar satisfação ás queixas apresentadas pelos povos nas côrtes de Torres Novas de 1525, e nas de Evora de 1535, contra os abusos e vexames impunemente praticados pelos grandes e poderosos na fruição dos baldios, se providenciou para que aos povos fossem garantidos os direitos que tinham ao seu goso.

Mais tarde passou esta lei a ser incorporada na ordenação, livro v, titulo 87,º § 2.º, onde se determina: «*que os senhores de terras e alcaides móres e os commendadores das ordens não tragam gado algum, de qualquer sorte que seja, nos logares ou seus termos onde forem senhores, etc., para que não façam damno aos moradores vizinhos, sob pena de perdimento do gado, e de mais o pagamento de duzentos cruzados*».

E só quando essas pessoas possuissem no logar terras proprias ou da alcaidaria, ou commenda, lhes era permittido trazer ahi o gado *que rasoavelmente lá podesse pastar, sendo-lhe para esse fim taxada a quantidade pelo corregedor da comarca*, sob varias penas.

A mente do alvará de 1804 não podia, portanto, ser favoravel a um systema, que a legislação em epochas de maior obscurantismo e em que, não raro, os interesses dos grandes prevaleciam sobre a justiça dos pequenos, havia já condemnado no modo de fruição em commum.

Nem a quantidade de gado, pois, nem a extensão da riqueza agricola de cada familia podem ser consideradas como base da proporcionalidade na partilha dos baldios, sob pena de se contrariar o pensamento economico da lei e de se offenderem os mais incontestaveis principios da justiça.

A base natural da proporção na partilha está no numero de pessoas que compõem a familia em consideração á quantidade das suas necessidades presumiveis.

É a familia que tinha direito ao goso ou fruição, quando o fundo commum estava indiviso; é ella, portanto, que deve ser considerada para o effeito da divisão.

E como o seu direito, embora sujeito, quanto ao modo de fruição, aos regulamentos das camaras ou das juntas de parochia, não conhecesse outros limites alem dos que lhe traçava o respeito pelo direito dos outros vizinhos, e as necessi-

dades do consumo proprio em relação aos productos offerecidos ao aproveitamento de todos, é consequente que na divisão se attenda, quanto possivel, ao anterior direito ao goso, presumindo-o tanto maior quanto mais crescido for o numero de pessoas, que d'elle aproveitavam por intermedio do seu chefe ou representante.

Aos louvados a quem a lei incumbe tanto o arbitramento do fôro como a repartição dos terrenos, pertence usar do seu prudente arbitrio, regulando e graduando *ex æquo et bono* a extensão da gleba que deve pertencer a cada familia, segundo as circumstancias a que nos temos referido, e a qualidade do terreno e quantia do fôro, que lhe for arbitrado.

Quanto á 4.ª:

Os praxistas, que citei, como já fica notado, indicam que os moradores de fóra, que tiverem predios nos logares a que pertencem os baldios, devem ser contemplados na partilha.

A nosso ver, porém, esta opinião não póde acceitar-se.

Em primeiro logar as rasões, que aos olhos d'esses jurisconsultos justificavam a indicada contemplação pelos moradores de fóra, são as mesmas pelas quaes opinavam no sentido da partilha proporcional á riqueza agricola e pecuaria de cada morador e assentavam na idéa de que a partilha devia fazer-se subordinadamente aos interesses da sustentação dos gados e da conservação de adubos para as terras já cultivadas, suppondo que tudo o que não fosse isso produziria uma profunda perturbação e prejuizo na agricultura; mas essas rasões não podem prevalecer contra os claros intuitos da lei, contra os interesses ligados ao melhor aproveitamento do solo, e contra as considerações derivadas dos principios de justiça, como nos parece haver já demonstrado.

Em segundo logar, a lei manda que a repartição se faça pelos *moradores vizinhos,* visto que só d'elles falla, e os moradores de fóra não são moradores vizinhos, porque a ordenação, livro II, titulo 56, exige a circumstancia da residencia com animo de residir no logar para o goso dos direitos de vizinhança.

É verdade que a ordenação citada reconhece a qualidade de *vizinho* de um logar ao que d'elle ou de seu terreno for natural, ou n'elle for perfilhado por algum ahi morador, sem fallar, n'este caso, do facto da residencia; mas evidentemente suppõe que as pessoas n'estas circumstancias moram no logar, e tanto assim, que, se mudam para outro e revelam o ani-

m[illegible] ahi morar conforme aos preceitos da mesma ordenação, adquirem ahi os direitos de vizinhança, o que suppõe que os perderam na terra de que se mudaram, embora fosse a da sua naturalidade; e que a residencia é, portanto, condição essencial á existencia d'aquelle direito.

E n'esse sentido está a jurisprudencia do contencioso administrativo nos decretos do conselho d'estado de 17 de fevereiro de 1852, *Diario do governo* n.º 61, de 15 de janeiro de 1855, *Diario do governo* n.º 56, de 18 de dezembro de 1868, col., pag. 682, e nos do supremo tribunal administrativo de 17 de novembro de 1880, col., pag. 373, e de 23 de novembro de 1881, col., pag. 386.

Quanto á 5.ª:

Assente o principio de que é a familia ou o fogo, e não o individuo, a unidade a attender na repartição dos baldios, os maiores de vinte e um annos, que vivem em commum com seus paes não podem ser considerados individualmente na divisão.

Por *fogo* entende-se a familia que vive em economia commum na mesma casa e sob a auctoridade do mesmo chefe.—(P. de novembro de 1862.)

A maioridade, como o goso dos direitos civis e politicos que tenham algum ou alguns dos seus membros, alem do chefe, não auctorisa a considerar cada um d'elles como fogo distincto. O facto de viverem em commum no mesmo lar, com a mesma economia e sob a mesma auctoridade, faz do conjuncto de todas essas pessoas, independentemente das suas qualidades e capacidades juridicas, um só fogo ou familia, e como só a esta pertença o direito a ser considerada na divisão dos baldios, é evidente que não podem aquelles ser individualmente contemplados n'ella, por lhes faltar a qualidade para isso exigida.

Quanto á 6.ª:

Os empregados publicos, que têem logar certo para exercerem os seus empregos, têem domicilio necessario n'esse logar (cod. civ., art. 51.º), e por esse facto competem-lhe os direitos de vizinhança nos termos do § inicial da citada ordenação, livro II, titulo 56.

A circumstancia de não terem ahi quatro annos de residencia, não prejudica esse direito, porque ella só é necessaria em duas hypotheses, que são: 1.ª, quando o morador vizinho de um logar se partir d'ahi e for morar com sua mulher e fa-

zenda para outra parte, e depois tornar a morar no dito logar; 2.ª, quando se mudar para logar differente d'aquelle onde era vizinho, com sua mulher e fazenda e ahi permaneça.

No primeiro caso precisa de quatro annos de moradia ou residencia no logar para onde voltou a fim de readquirir a qualidade de vizinho, que perdêra com a sua mudança para outro logar; e no segundo precisa de igual espaço de tempo para adquiril-a na sua nova residencia.

Os empregados publicos não estão comprehendidos em nenhuma d'estas hypotheses, e sim na do citado § inicial da ordenação, onde se concede a qualidade de vizinhos de uma cidade, villa ou logar «*aquelle que n'ella tiver alguma dignidade ou officio publico, sendo officio tal, que rasoadamente possa viver, e de facto viva e more no dito logar*».

7 — As deliberações das camaras e juntas de parochia para o aforamento de baldios, quer por meio de arrematação em hasta publica, quer por divisão entre os vizinhos, sem dependencia de praça, carecem de approvação da junta geral de districto, conforme ao disposto nos artigos 106.º, n.º 9.º e 168.º, § unico do codigo administrativo, visto tratar-se de alienação de bens immobiliarios.

Alem da approvação ás deliberações a que vimos de nos referir é tambem necessario, tanto n'um como n'outro d'aquelles casos, submetter ainda á acção tutellar da junta geral ou da sua commissão executiva os contratos depois de feitos, porque estes, emquanto não estão approvados, não produzem effeitos juridicos, por não poderem considerar-se consummados emquanto lhes falta o acto complementar da approvação.

8 — Na jurisprudencia anterior ao novo codigo administrativo estava adoptado o principio de que a acção tutellar sobre os actos contratuaes das camaras e juntas de parochia comprehendia, alem do direito de os approvar ou rejeitar, o de alterar-lhes as condições, segundo parecesse justo, ainda mesmo que n'esses actos se tivessem observado rigorosamente todas as formalidades legaes. — (Decr. do cons. d'est. de 9 de junho de 1852, *Diar. do gov.* n.º 157, citado nas notas ao cod. de 1842, a pag. 89, e muitos outros.)

Actualmente, porém, esta faculdade de alterar as condições estipuladas nos contratos feitos por aquellas corporações, não póde considerar-se subsistente em vista da disposição do artigo 54.º, n.º 1.º do novo codigo, que só dá ás juntas geraes

direito de conceder ou negar approvação aos actos das camaras e juntas de parochia, que d'ella carecem —Vide *Junta geral do districto.*

9 — As pretensões sobre aforamento e divisão dos baldios devem ser resolvidas pelo corpo administrativo, a quem, por lei, pertence regular o modo de fruição d'esses bens. Assim é ás juntas de parochia ou ás camaras municipaes, que pertence deliberar sobre esse assumpto, conforme se tratar de baldios parochiaes ou municipaes.

Quando, porém, os baldios pertençam a mais de uma parochia e as respectivas juntas não estejam accordes no modo de proceder, compete essa funcção á respectiva camara, se as parochias interessadas pertencerem ao mesmo concelho, e á junta geral do districto, se pertencerem a concelhos diversos. — (Cod. adm., art. 164.º)

10 — Os louvados, que hão de fazer a repartição do terreno e arbitramento do fôro, são nomeados pelo corpo administrativo que tiver de presidir e dirigir a operação da divisão. — (P. de 6 de agosto de 1839.)

11 — O aforamento por meio de divisão entre os differentes moradores vizinhos, póde fazer-se em uma só escriptura, em que se comprehendam todos os interessados, pagando cada um d'elles, e por cada gleba, o sêllo de 100 réis, á similhança do que para o reconhecimento dos foreiros dispõe o regulamento de 14 de novembro de 1878 na tabella 2.ª, classe 6.ª, verba 5.ª

12 — Ao escrivão da camara, na qualidade de seu tabellião privativo, competem os emolumentos estabelecidos nas tabellas judiciaes para os tabelliães de notas pelos contratos que, n'aquella qualidade, escrever no respectivo livro. — (P. de 25 de julho de 1881, col., pag. 142.)

3.ª SECÇÃO

Jurisprudencia

1 — Os aforamentos podem ser impugnados administrativamente emquanto não estiverem definitivamente approvados pela junta geral, porque emquanto esta approvação não

é concedida, os contratos não produzem direitos entre as partes, e porque a lei não estabelece prasos dentro dos quaes deve produzir-se a impugnação contra taes actos. — (D. do cons. d'est. de 3 de setembro de 1863.)

2 — Emquanto o aforamento feito em hasta publica estiver pendente da approvação da junta geral, póde cobrir-se, perante ella, o lanço dado em praça, pela rasão já indicada de que o contrato não obriga nem produz effeito algum juridico emquanto não está definitivamente approvado. — (D. do cons. d'est. de 17 de março de 1857, *Diar. do gov.* n.º 63.)

A junta geral n'este caso, segundo nos parece, não póde mandar que a camara ou junta de parochia realise o contrato com o novo licitante pelo lanço por elle offerecido fóra da praça, porque isso importaria auctorisar as juntas geraes a substituir-se ás corporações suas tuteladas, na acção que a estas compete primariamente, segundo a lei, e porque alem d'isso um tal acto não constituiria nem approvação, nem rejeição de deliberações de algum dos corpos inferiores, e a lei é expressa quando só permitte o exercicio da tutella, por meio de approvação ou rejeição das deliberações dos corpos tutellados.

O modo regular de proceder n'esta hypothese parece-nos, pois, que deve ser o seguinte:

A junta geral, ao receber a offerta ou lanço do novo licitante, manda que este assigne termo de responsabilidade pela offerta, em que se obrigue a fazel-a boa em nova praça, e assegurada que seja, por este modo, a vantagem offerecida, negar a sua approvação ao contrato que lhe estava submettido, e ordenar que se abra nova praça sobre o preço offerecido e garantido em ordem a obter a maxima vantagem possivel para a corporação alienante.

3 — Das deliberações dos corpos administrativos sobre aforamento de baldios, só ha recurso contencioso nos casos de violação da lei, offensa de direito, ou preterição de formalidade essencial do processo. — (D. do cons. d'est. de 27 de abril de 1869.)

4 — No processo da divisão pelos moradores vizinhos não ha logar a custas, por não haver lei, que as estabeleça.

Todo o serviço das juntas de parochia e das camaras municipaes n'estes processos, como em tudo o mais a seu cargo,

é gratuito, porque não ha direito a receber emolumentos sem lei expressa que os decrete.

Os louvados, porém, que intervierem na repartição do terreno e arbitramento do fôro de cada gleba, visto que não são funccionarios publicos a quem a lei imponha o dever de exercer gratuitamente as suas funcções, podem receber o salario, que para os actos de avaliação estão taxados na tabella judicial, o qual lhes deve ser pago por aquelles que tiverem parte na divisão, na proporção do que a cada um competir. — (P. de 12 de maio de 1874, col., pag. 86.)

5 — Os vogaes dos corpos administrativos, sob cuja inspecção e auctoridade se fizer a repartição dos baldios, embora sejam moradores vizinhos da circumscripção a que estes pertençam, não podem ter parte ou quinhão na partilha, por lhes serem applicaveis as disposições do codigo administrativo de 1842, artigo 362.°, a que corresponde o artigo 371.° do actualmente em vigor, e as dos artigos 1:567.° e 1:669.° do codigo civil, como foi declarado nas portarias do ministerio do reino de 4 de agosto de 1874 e 9 de abril de 1875, de accordo com o parecer emittido sobre o assumpto pela conferencia dos fiscaes da corôa.

6 — O conselho de districto não póde conhecer em recurso do direito dos moradores vizinhos a ter parte na divisão dos baldios, nem ordenar que alguem seja contemplado ou excluido d'ella, antes de estar devida e competentemente auctorisada a respectiva alienação por esse systema. — (Consulta ainda não homologada do supr. trib. adm., em sessão de 14 de junho de 1883 sobre o recurso n.° 4:841.)

AGENCIAS DE SOCIEDADES ANONYMAS ESTABELECIDAS EM PAIZ ESTRANGEIRO (FUNDAÇÃO EM PORTUGAL DE)

SUMMARIO

1—Condições legaes de que depende a concessão de auctorisação.
2—Processo e documentos necessarios para esta se obter.
3—Excepção á regra geral.

1—As sociedades anonymas estabelecidas em paiz estrangeiro, que pretendam fazer operações em Portugal, ou directamente ou por meio de succursaes ou mandatarios seus, precisam provar perante o ministerio das obras publicas, commercio e industria:

1.º Que estão constituidas conforme as leis proprias e especiaes do paiz em que se acham estabelecidas, e que ahi funccionam em plena actividade de negocios;

2.º Que o seu fim ou objecto não é contrario aos interesses publicos;

3.º Que os seus estatutos auctorisam o estabelecimento de agencias ou succursaes nos paizes estrangeiros.

Alem d'isto, são obrigadas a declarar por acto que tenha a mesma validade que os seus estatutos:

1.º Que se sujeitam ás leis e tribunaes portuguezes em todas as questões derivadas de transacções ou operações effectuadas em Portugal, em que forem auctoras ou rés, assim como em todos os actos, que as leis civis, commerciaes, administrativas ou fiscaes regulam;

2.º Que todos e quaesquer individuos encarregados por ellas da gerencia dos seus negocios em Portugal têem, como mandatarios, a natureza de seus legitimos representantes em todos os actos judiciaes e extrajudiciaes em que figurarem e que para isso os investirão expressamente dos mesmos poderes e attribuições, que têem os seus directores, gerentes ou administradores;

3.º Que se obrigam a escrever as respectivas apolices e seus contratos na lingua portugueza, assim como as declarações, que possam alterar alguma das condições dos mesmos contratos, quando se tratar de sociedade de seguros maritimos, terrestres ou de vidas;

4.º Que igualmente se obrigam a cessar todas as operações que forem contrarias a qualquer privilegio, que os poderes

publicos julgarem conveniente estabelecer ou conceder, seis mezes depois d'esse estabelecimento ou concessão.

2 — O processo pratico para obter a auctorisação necessaria á fundação de uma d'estas agencias ou succursaes é o seguinte:

Os interessados, ou pessoas que legitimamente os representem, dirigem ao ministerio das obras publicas, commercio e industria um requerimento pedindo o reconhecimento da sua capacidade juridica e a auctorisação necessaria para estabelecer agencias em Portugal.

O requerimento deve ser acompanhado de documentos que provem, não só a capacidade juridica da sociedade para fundar agencias ou succursaes nos paizes estrangeiros, mas o preenchimento das condições legaes a que esses estabelecimentos estão sujeitos pelas nossas leis, e que ficam já indicadas.

Entre os documentos, que podem dar-se em prova dos requisitos legaes a que tem de satisfazer-se, devem preferir-se, por estarem officialmente considerados como sufficientes para isso:

1.° Copia devidamente authenticada dos estatutos da sociedade, d'onde conste a faculdade de estabelecer agencias ou succursaes em paizes estrangeiros;

2.° Copia, igualmente authenticada, do diploma do governo que os approvasse, quando a constituição da sociedade dependa de licença ou auctorisação governamental, ou copia do documento equivalente, se no respectivo paiz outro for o regimen administrativo na materia sujeita;

3.° Ultimo balanço, balancete ou relatorio da administração, por onde se mostre a plena actividade de negocios, em que a sociedade funcciona;

4.° Traslado ou certidão da escriptura lavrada nas notas de tabellião publico, d'onde constem as declarações de obrigação e sujeição que já indicámos;

5.° Copia do documento que houver investido a pessoa ou pessoas destinadas a dirigir a agencia e representar a sociedade nos plenos poderes de director, para poder tratar em Portugal, e em juizo ou fóra d'elle, todos os negocios da sociedade de quem são mandatarios e a quem representam.

Estes documentos, á excepção da escriptura a que se refere o n.° 4.°, quer sejam originaes, quer traslados, devem ser legalisados pelo agente consular portuguez, que residir na séde

da sociedade peticionaria ou no logar mais proximo d'ella, quando esse funccionario ahi não exista.

Satisfeitos estes requisitos e obtido o diploma official em que se conceda a auctorisação pedida, cumpre ainda satisfazer ás clausulas que n'elle se estabelecerem para o uso da mesma auctorisação, e que em regra são:

1.ª Que a sociedade concessionaria publique os seus estatutos e as declarações feitas perante o tabellião na folha official do governo;

2.ª Que faça os necessarios registos d'esses documentos, de teor e não por extracto, no registo publico do commercio;

3.ª Alem d'isto cumpre que o concessionario dê conta ao governo, pelo ministerio das obras publicas, de qualquer alteração futura no pessoal que representar em Portugal a sociedade, e faça publicar na folha official do governo essas alterações.

O direito a gosar da licença e a fazer operações no paiz só se torna effectivo depois que estiverem cumpridas as clausulas da concessão, na parte relativa ás indicações feitas nos precedentes n.os 1.º e 2.º

3 — Das regras e preceitos que ficam expostos são exceptuadas as sociedades ou companhias estrangeiras de navegação, que tenham agencias nos portos do reino e seus dominios, para a expedição dos negocios relativos ao serviço dos seus navios nos pontos de escala. — (L. de 22 de junho de 1867, art. 53.º e 56.º, e P. de 19 de setembro do mesmo anno.)

AGENTES CONSULARES

SUMMARIO

1—Desde quando devem as auctoridades portuguezas consideral-os investidos nas funcções e prerogativas dos seus cargos.
2—O que é o *exequatur* e necessidade da sua obtenção.
3—Privilegios e isenções inherentes ás funcções consulares, quando exercidas por subditos estrangeiros.
4—A qualidade de consul estrangeiro, em cidadão portuguez, não é incompativel com o exercicio dos cargos publicos para que este seja eleito ou nomeado.
5—Relações das auctoridades portuguezas com os consules estrangeiros; e modo por que deve proceder-se nas differentes hypotheses em que ambas aquellas classes de funccionarios tenham de intervir.
6—Diplomas das convenções e tratados de commercio e navegação com os diversos paizes.
7—Corpo consular portuguez nos paizes estrangeiros (diplomas que regulam a sua organisação, nomeação, accesso, etc.).

1—Os agentes consulares de paizes estrangeiros, qualquer que seja o grau que occupem na sua respectiva hierarchia, devem ser considerados pelas auctoridades portuguezas como investidos nas funcções e prerogativas que lhes competem, desde que do *Diario do governo* conste que as suas nomeações obtiveram o regio *exequatur*. — (P. de 24 de novembro de 1880, col., pag. 380.)

2—*Exequatur* é o termo por que se designa o acto em virtude do qual o governo de um paiz faz a acceitação da pessoa nomeada por um governo estrangeiro para exercer funcções consulares no seu territorio.

Este acto deve ser solicitado pelo chefe da legação do governo que fez a nomeação, e na sua falta, pelo proprio nomeado.

A obtenção do *exequatur* é condição indispensavel para que o consul possa assumir e exercer o seu cargo.

Este preceito deriva-se, não só dos principios de direito das gentes, segundo os quaes não é permittido a nenhum subdito estrangeiro ou nacional exercer funcções publicas por delegação ou nomeação de um poder estranho, sem licença e approvação do poder, que representa a soberania no territorio em que taes funcções têem de exercer-se; mas do reconhecimento e affirmação d'esses principios nas estipulações consignadas em todas as convenções consulares celebradas entre os diversos paizes.

A concessão do *exequatur* leva sempre implicita a condição de ser retirado, desde que se mostre que o consul a quem foi dado falta aos deveres de lealdade e de respeito, devidos

ao governo do paiz em que residir. Assim está geralmente reconhecido por todas as nações, com especialidade nos casos em que o consul interfira por qualquer modo na politica, ou em que promova rebelliões ou favoreça actos de deslealdade e desobediencia, que perturbem a paz e prejudiquem os interesses do estado.

N'alguns casos tem-se mesmo chegado a impor expressamente essa clausula no diploma da concessão, como era praxe em Hespanha em 1872, em relação a todos os consules estrangeiros nos dominios d'esse paiz no ultramar, segundo consta do documento diplomatico em que se communica ao nosso representante em Madrid a concessão do *exequatur* á nomeação do consul portuguez na Havana, sob a condição expressa de que no momento em que a auctoridade local notasse que elle promovia agitações, mantinha relações suspeitas de politica, organisava ou tinha em sua casa alguma sociedade secreta, ou de qualquer modo era auctor, agente ou promotor de desordens, deslealdades ou desobediencia ao governo hespanhol, podia o capitão general da ilha, logo, ao seu livre arbitrio e sem dependencia de processo, suspendel-o e até fazel-o sair da mesma ilha, sem que por isso se entendessem offendidos os respeitos devidos ao governo portuguez. — *(Livro branco,* 1873, pag. 298.)

3 — Aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares e bem assim aos seus chancelleres competem varios privilegios, geralmente considerados como inherentes ao cargo, e que como taes costumam estipular-se nas respectivas convenções, ou estão expressamente consignados nas leis do paiz.

Em geral encontram-se estipuladas nas convenções consulares em favor dos diversos agentes de que fallámos:

A isenção de alojamentos *(aboletamento)* e contribuições militares;

A de toda a especie de contribuições directas, pessoaes, mobiliarias ou sumptuarias, ordinarias ou extraordinarias;

A immunidade pessoal, excepto quando sejam responsaveis por factos ou actos, que a legislação penal do paiz qualifique de crimes;

O direito a não comparecer como testemunhas perante os tribunaes[1];

[1] Quando a justiça local precise do depoimento de alguns dos membros do pessoal consular, deve transportar-se ao seu domicilio para ahi

O de collocar por cima da porta exterior da sua casa um escudo de armas com a inscripção de:

Consulado de ...

O de arvorar a sua bandeira official, na casa consular, nos dias de solemnidades publicas, ou em outras occasiões do costume, excepto quando a sua residencia seja na capital onde se acha a legação do seu soberano;

O de arvorar a sua bandeira nacional no escaler que os conduzir dentro do porto para desempenhar as funcções de seus cargos[1].

As isenções que se acham expressamente consignadas nas leis do paiz em favor do pessoal consular são:

A da contribuição industrial, pelo que respeita aos proventos dos respectivos empregos — (L. de 30 de julho de 1860, art. 2.º, n.º 2.º, e reg. de 28 de agosto de 1872, art. 1.º, § un., n.º 2.º);

A da contribuição sumptuaria e de renda de casas, para os que não tiverem em Portugal rendimento algum alem do que lhes provém de seus cargos — (L. de 9 de maio de 1872, art. 4.º, § un., n.º 2.º);

A do serviço de jurados, quando no paiz de que são consules se conceda aos consules portuguezes, que forem subditos d'esse paiz, o mesmo favor. — (L. de 21 de julho de 1855, art. 2.º, n.º 23.º)

Esta isenção só póde produzir effeito, quando devidamente reclamada e provada perante a respectiva commissão de recenseamento, e, no caso de indeferimento, quando os interessados hajam recorrido para os tribunaes judiciaes, e n'elles obtenham o reconhecimento do seu direito á dispensa do encargo. — (P. de 26 de outubro de 1878, col., pag. 337, cujo fundamento legal se encontra na L. de 21 de julho de 1855.)

Nenhuma das isenções concedidas ao pessoal consular aproveita áquelles de seus membros, que forem subditos portuguezes, salvo o caso de expressa estipulação em contrario, fundada no principio da reciprocidade.

A isenção do encargo de contribuições concedida aos consules estrangeiros, que não forem subditos portuguezes, não abrange a da contribuição predial, e quanto ás outras que ella comprehende, os interessados perdem o direito a gosal-a desde

o receber de viva voz, ou delegar para esse fim um funccionario competente, ou pedir-lh'o por escripto.

[1] O uso ou emprego d'estes signaes externos não póde nunca ser interpretado, como dando direito de asylo.

que exerçam commercio ou industria, ou se prove que têem interesse, como socios, em alguma sociedade ou estabelecimento commercial existente no reino, porque n'esses casos ficam sujeitos aos mesmos impostos e encargos que quaesquer outros cidadãos. — (Decr. do sup. trib. adm. de 16 de setembro de 1875.)

4 — Assim como aos subditos portuguezes, que forem consules de outros paizes em Portugal, não aproveita nenhuma das isenções de encargos estabelecidas em favor dos consules, que forem subditos estrangeiros; assim tambem a sua qualidade consular não lhes constitue impedimento para o exercicio de qualquer cargo publico para que sejam nomeados ou eleitos.

O artigo 269.°, n.° 3.° do codigo administrativo, só se refere aos membros do corpo consular portuguez, que têem de desempenhar as suas funcções em paiz estrangeiro, e não aos cidadãos portuguezes, nomeados consules estrangeiros para exercerem as suas funcções em Portugal.

E como as incompatibilidades são de direito stricto, e não ha lei que a estabeleça entre o logar de consul estrangeiro e a dos cargos publicos para que, como cidadão portuguez, se póde ser nomeado ou eleito, nenhuma duvida póde levantar-se contra o exercicio d'esses cargos em nome da qualidade consular que tenha qualquer subdito portuguez em quem haja recaído a eleição ou nomeação. — (Decr. do sup. trib. adm. de 28 de julho de 1880, col., pag. 184.)

5 — Nas suas relações officiaes com os differentes agentes do corpo consular, a auctoridade publica deve ter em vista:

Que os archivos dos consulados são inviolaveis, e que nenhum dos seus papeis ou documentos póde por ella ser examinado ou apprehendido.

Para que este privilegio seja respeitado cumpre, porém, que os respectivos consules tenham os archivos completamente separados dos papeis e livros pertencentes ou relativos aos seus negocios particulares.

Que os agentes consulares, qualquer que seja o grau que occupem na respectiva hierarchia, têem direito a dirigir-se ás auctoridades do seu districto, e na falta de agente diplomatico recorrer mesmo ao governo do paiz, para reclamarem contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes, ou contra quaesquer abusos de que se queixarem os seus nacionaes.

Que nos casos de impedimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules ou vice-consules, os aspirantes a consules, chancelleres e secretarios, que previamente tenham sido apresentados como taes ás auctoridades portuguezas, devem ser admittidos de pleno direito, segundo a ordem hierarchica, a exercer interinamente as funcções consulares sem obstaculo algum, e a gosar durante a sua interinidade todas as isenções, prerogativas, immunidades e privilegios que pertencem aos funccionarios effectivos.

Que os actos da competencia dos consules, por elles praticados com as formulas exigidas pelas leis do seu paiz, e salvo o cumprimento das formalidades exigidas pelas nossas leis, para a sua execução, têem em juizo e fóra d'elle, perante as auctoridades portuguezas, a mesma força e vigor, que teriam se houvessem sido lavrados por officiaes publicos competentes em Portugal [1].

Que as traducções, feitas por esses funccionarios, de documentos emanados das auctoridades ou funccionarios do seu paiz têem a mesma força e validade que se fossem feitas por interpretes portuguezes ajuramentados.

Que os sêllos por elles postos sobre os effeitos moveis e papeis de qualquer subdito do seu paiz fallecido em Portugal, não podem ser levantados sem a sua assistencia, salvo o caso em que, tendo-lhes a auctoridade dirigido convite para assistirem a essa operação, não compareçam no praso que estiver estipulado na respectiva convenção consular, e que costuma ser de quarenta e oito horas, contadas da recepção do convite, porque então póde a auctoridade proceder por si só a esse acto.

O mesmo deve ser observado por parte dos consules a respeito do levantamento dos sellos postos pela auctoridade.

Que nem os funccionarios judiciaes, nem os officiaes e agentes da alfandega podem, em caso algum, proceder a visitas ou buscas a bordo dos navios de commercio, sem prevenir os respectivos agentes consulares, convidando-os a que assistam a esse acto, e indicando-lhes a hora exacta em que se ha de proceder a elle.

Só depois de passada a hora designada, e no caso em que

[1] D'esta regra exceptuam-se os actos, que tenham por objecto a constituição de hypotheca ou qualquer transacção sobre immoveis situados em Portugal, porque esses, para que tenham força e vigor e possam produzir effeito, devem ser praticados segundo as formulas e as disposições estabelecidas nas leis portuguezas.

o agente consular não compareça, nem alguem que como seu delegado o represente, poderá proceder-se a esses actos na sua ausencia[1].

Que devem tambem ser prevenidos esses funccionarios para que assistam ás declarações, que os capitães e equipagens tiverem a fazer perante os tribunaes e nas administrações locaes, mas se elles não comparecerem á hora indicada podem tomar-se na sua ausencia.

Que os agentes consulares são os exclusivamente encarregados da manutenção da ordem interior a bordo dos navios mercantes das suas respectivas nações, e a elles, por si sós, compete regular as contestações de qualquer natureza, que sobrevierem entre os capitães, os officiaes do navio e os marinheiros, especialmente as relativas a soldadas e ao cumprimento de contratos entre elles celebrados.

As auctoridades locaes só poderão intervir, quando a bordo se commettam crimes atrozes, ou quando as desordens ahi succedidas forem taes, que perturbem a tranquillidade ou a ordem publica em terra, ou no porto, ou quando algum individuo do paiz ou que não faça parte da equipagem se ache envolvido nas desordens.

Em todos os mais casos as funcções da auctoridade devem limitar-se a prestar auxilio efficaz aos funccionarios consulares, quando por elles lhe seja requerido, para fazer prender e conduzir á cadeia alguns dos individuos inscriptos no rol da equipagem, sempre que por qualquer motivo os ditos funccionarios o julguem conveniente.

Que os agentes consulares têem direito a requerer o auxilio das auctoridades locaes para a prisão, detenção e custodia dos desertores dos navios de guerra ou mercantes das suas nações e a reclamar a entrega d'elles para serem restituidos aos navios a que pertençam, ou para serem remettidos para o seu paiz.

Se os desertores pertencerem á tripulação de um navio mercante, a auctoridade só póde fazer entrega d'elles, quando os agentes consulares os reclamem por escripto e provem pela exhibição da matricula dos marinheiros, pela copia d'ella ou por qualquer outro documento official, que os individuos re-

[1] D'esta regra exceptuam-se as visitas ou quaesquer outras providencias ordinarias applicaveis a todos os navios, em conformidade dos regulamentos de policia, de saude e das alfandegas, devendo entender-se que o concurso dos funccionarios consulares só é necessario quando se proceda judiciaria ou administrativamente fóra dos casos ordinarios.

clamados pertencem á tripulação do navio d'onde se allega terem desertado.

Se, porém, pertencerem á tripulação de um navio de guerra, basta que a reclamação seja acompanhada da palavra de honra do commandante do navio, para provar a identidade da pessoa e qualidade de desertor attribuida ao reclamado.

Em qualquer dos dois casos não póde recusar-se a entrega; mas se o desertor tiver commettido em terra algum crime ou violação das leis do paiz, deve sobreestar-se n'ella até que o tribunal competente profira sentença e esta haja sido plenamente executada.

Os desertores presos, que não estiverem n'este caso, devem ser postos á disposição dos agentes consulares, que os houverem reclamado, e podem ser retidos na cadeia a requerimento e á custa dos que os reclamarem, emquanto não são restituidos aos navios a que pertenciam, ou mandados para o seu paiz.

Esta detenção não póde, porém, alongar-se alem do praso que a esse respeito estiver estipulado nas respectivas convenções, o que não costuma ser superior a tres nem inferior a dois mezes, contados do dia da prisão[1].

Não se verificando, dentro d'este praso de tempo, a restituição ao navio, nem a remessa para o seu paiz, o custodiado deve ser posto em liberdade e não póde tornar a ser preso pela mesma causa.

As regras precedentes não têem applicação aos desertores, que forem subditos portuguezes, porque esses não podem ser presos nem extraditados pelo facto da deserção.

Que no caso de um navio estrangeiro naufragar ou encalhar no litoral portuguez, as auctoridades locaes devem dar conhecimento do facto ao respectivo funccionario consular do districto, e não o havendo ahi, ao do logar mais proximo do sinistro.

A direcção das operações, relativas ao salvamento do navio, é da exclusiva competencia dos funccionarios consulares, e a intervenção das auctoridades locaes n'este assumpto deve limitar-se a prestar áquelles funccionarios o auxilio de que

[1] Por uma declaração interpretativa dos artigos 13.º e 14.º da convenção consular de 30 de setembro de 1868 entre Portugal e a Italia, feita em Lisboa entre os representantes dos dois paizes aos 16 de julho de 1875, foi estabelecido que o praso de tres mezes para a duração maxima da detenção dos marinheiros desertores estabelecido no artigo 14.º, § 5.º da referida convenção consular, póde ser prorogado até quatro mezes, nos casos em que a dilação possa ser justificada por força maior ou por circumstancias imprevistas.

carecerem, a manter a ordem e garantir os interesses dos salvadores que não pertençam á equipagem, e a assegurar a execução das disposições que devam observar-se na entrada e saída das mercadorias salvadas.

Na ausencia e até á chegada dos funccionarios consulares ou das pessoas por elles delegadas, as auctoridades locaes devem tomar todas as medidas necessarias para a protecção das pessoas e conservação dos objectos salvados do naufragio.

Estas são, em geral, as estipulações que se encontram em todas as convenções consulares entre Portugal e os outros paizes.

Alem d'ellas, porém, algumas das referidas convenções contêem uma ou outra especialidade que facilmente póde ser verificada pelo exame do respectivo diploma.

6 — As convenções e tratados a que nos referimos, e que são os actualmente em vigor entre Portugal e os outros paizes, são os seguintes:

Convenções consulares

Com a França, de 11 de julho de 1866, ratificada por carta regia de 11 de julho de 1867, col., pag. 516.

Com a Italia, de 30 de setembro de 1868, ratificada por carta regia de 9 julho de 1869, col., pag. 336.

Declaração interpretativa de 16 de julho de 1875.

Com a Hespanha, de 21 de fevereiro de 1870, ratificada por carta regia de 23 de dezembro de 1870, no supp. da col. de leg. de 1871, pag. 344.

Com a Austria, de 9 de janeiro de 1873, ratificada por carta regia de 9 de junho de 1874, col., pag. 290.

Com o Brazil, de 25 de fevereiro de 1876 (denunciada, devendo terminar os seus effeitos de maio de 1884).

Com a Belgica, de 10 de novembro de 1880, ratificada por carta regia de 30 de março de 1882, col., pag. 36,

Protocolo a esta convenção, col. de 1882, pag. 41.

Com os Paizes Baixos, de 1 de dezembro de 1880, ratificada por carta regia de 11 de maio de 1882, col., pag. 87.

Com as ilhas hawaianas, de 5 de maio de 1882, ratificada por carta regia de 9 de novembro de 1882, col., pag. 465.

Com a republica Argentina, de 24 de dezembro de 1878, ratificada por carta regia de 7 de dezembro de 1882, *Diario do governo* de 1883, n.° 60.

Com o Peru, de 21 de agosto de 1870, approvada por lei de 15 de junho de 1882.

Com o Paraguay, de 9 de novembro de 1878, approvada por lei da mesma data.

Com o Chili, de 28 de fevereiro de 1879, approvada por lei da mesma data.

D'estas ultimas tres convenções ainda não foram publicadas as cartas regias de ratificação.

Tratados de commercio e navegação

Com a Inglaterra, de 3 de julho de 1842, ratificado por carta regia de 29 do mesmo mez e anno, col., pag. 284.

Com a Russia, de 28 de fevereiro de 1851, ratificado por carta regia de 14 de maio do mesmo anno, col., pag. 135.

Com a Nova Granada, de 9 de abril de 1857, ratificado por carta regia de 28 de agosto de 1862, col. de 1865, pag. 515.

Com o reino de Siam, de 10 de fevereiro de 1859, ratificado por carta regia de 13 de outubro de 1860, col., pag. 274.

Com o Japão, de 3 de agosto de 1860, ratificado por carta regia de 13 de abril de 1861, col., pag. 43.

Com a Turquia, de 23 de fevereiro de 1868, ratificado por carta regia de 22 de setembro de 1869, na col. de 1871, pag. 341.

Com a Allemanha, de 2 de março de 1872, ratificado por carta regia de 18 de maio de 1872, col., pag. 363.

Com o Transvaal, de 11 de dezembro de 1875, ratificado por carta regia de 26 de maio de 1876, publicada no *Diario do governo* n.º 238 de 1882.

Com a Bolivia, de 10 de maio de 1879, ratificado por carta regia de 21 de dezembro de 1882, *Diario do governo* de 1883, n.º 103.

Corpo consular portuguez nos paizes estrangeiros

7 — A organisação, fórma e condições do provimento, attribuições e deveres do corpo consular portuguez nos paizes estrangeiros estão regulados em differentes diplomas entre os quaes citaremos como os mais importantes:

O decreto de 26 de novembro de 1851 — (Col., pag. 445, regulamento consular);

O decreto de 18 de dezembro de 1869, titulos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, onde se regula a classificação do pessoal consular, suas attribuições e deveres, condições de admissão, accesso, apo-

sentação, disponibilidade, penas disciplinares, ajudas de custo e licenças — (Col., pag. 811 e seg.);

Outro decreto da mesma data contendo as regras e programma dos concursos para os logares de segundos secretarios de legação, segundos officiaes da direcção diplomatica e politica no ministerio dos estrangeiros, dos consules de primeira classe e segundos officiaes da direcção dos consulados — (Col., pag. 821 a 825);

O decreto de 17 de março de 1870, contendo o regulamento para a cobrança, escripturação e fiscalisação dos emolumentos consulares no Brazil — (Col., pag. 152);

A portaria de 30 do mesmo mez e anno, suscitando a execução do artigo 161.º do regulamento consular, a fim de poderem ser reconhecidas no ministerio dos estrangeiros as assignaturas dos consules nos documentos por elles legalisados, para que possam fazer fé perante os tribunaes e auctoridades do paiz;

A carta de lei de 15 de abril de 1874, auctorisando o governo a reorganisar o serviço consular, e approvando a nova tabella de emolumentos consulares, que vem annexa á mesma lei;

O decreto de 12 de novembro de 1874, approvando o regulamento geral de sanidade maritima, em cujo titulo 3.º vem designadas as attribuições dos funccionarios consulares e dos empregados de saude das provincias ultramarinas, com relação a este serviço.

Sobre o modo por que as pessoas interessadas em obter quaesquer documentos ou informações, que devam ser fornecidas pelos funccionarios consulares portuguezes nos paizes estrangeiros têem de proceder: —Vide aviso do ministerio dos estrangeiros de 22 de outubro de 1875.

Sobre os deveres que incumbem a estes funccionarios na execução das leis e providencias repressivas da emigração clandestina, e na fiscalisação da observancia dos regulamentos especiaes aos navios que se destinam á conducção de colonos para paizes estrangeiros: —Vide lei de 20 de julho de 1855, artigo 4.º, §§ 2.º e 3.º; os despachos circulares do ministerio dos estrangeiros de 3 de setembro de 1855 e 29 de agosto de 1870, o regulamento geral de policia para a entrada, transito e saida de viandantes, de 7 de abril de 1863; o decreto de 16 de junho de 1876 e a lei de 28 de março de 1877, artigo 2.º

AGRONOMOS

Por lei de 7 de abril de 1876 foram creados os logares de agronomo para os districtos do continente e ilhas adjacentes, e para as provincias ultramarinas.

A nomeação d'estes empregados é feita pela junta geral e não carece de confirmação do governo. — (Cod. adm., art. 53.º, n.º 9.º)

O seu ordenado é de 500$000 réis no continente e ilhas, e de 900$000 réis nas provincias ultramarinas. O pagamento está a cargo dos cofres do districto ou da provincia em que o funccionario serve.

A fórma da nomeação, os titulos de capacidade que para ella se exigem, como os direitos e encargos dos nomeados, constam do regulamento de agricultura districtal de 28 de fevereiro de 1877, approvado por decreto da mesma data.

AGUAS

SUMMARIO

1—Divisão das aguas.
2—A quem pertence a propriedade das aguas.
3—Direito de policia sobre as aguas.
4—De quem é a competencia para regular o seu uso.
5—Direitos que podem exercer-se sobre ellas, e pessoas a quem pertencem.
I. Direito de pesca;
II. Direito de occupação das substancias vegetaes produzidas nas aguas publicas e communs;
III. Direito de occupação das substancias animaes, creadas nas aguas publicas e communs;
IV. Direito dos vizinhos dos predios marginaes de qualquer corrente de agua a aproveitar a que lhe for necessaria para os seus gastos domesticos;
V. Direito ao uso das aguas publicas navegaveis ou fluctuaveis;
VI. Direito ao uso das aguas não navegaveis, nem fluctuaveis.
6—Limites ao uso do direito ás aguas.
7—Distribuição das aguas sobejas das fontes publicas, municipaes ou parochiaes.
8—Aguas pluviaes.
9—Exploração de aguas subterraneas.
10—Adjudicação de aqueducto,
11—Aguas medicinaes.

1

Divisão das aguas

As aguas, em relação ás pessoas a quem a sua propriedade pertence, ou que d'ellas podem livremente aproveitar-se, di-

videm-se em publicas, communs e particulares. — (Cod. civ., art. 279.º)

São publicas:

As aguas salgadas das costas, enseadas, bahias, fozes, rias e esteiros;

Os lagos e lagoas, e os canaes e correntes de agua doce, navegaveis ou fluctuaveis, e as fontes publicas.

Entende-se por corrente navegavel a que, durante o decurso inteiro do anno, é accommodada á navegação, com fins commerciaes, de barcos de qualquer fórma, construcção e dimensão; e por corrente fluctuavel aquella por onde estivesse effectivamente em costume, no acto da promulgação do codigo civil, fazer derivar objectos fluctuantes, durante o decurso do anno inteiro, com fins commerciaes, ou a que posteriormente tenha sido ou venha a ser declarada tal pela auctoridade competente.

Quando nem todo o rio ou corrente de agua for navegavel ou fluctuavel, mas só parte d'elle, a esta parte unicamente pertence a correspondente qualificação. — (Cod. civ., art. 380.º, n.ºs 2.º e 3.º e §§ 1.º e 2.º)

São communs:

As correntes de agua, não navegaveis, nem fluctuaveis, que atravessando terrenos municipaes ou parochiaes, ou predios particulares, vão lançar-se no mar por meio de alguma corrente navegavel ou fluctuavel, e bem assim os lagos ou lagoas sitos em terrenos municipaes ou parochiaes, e os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias.

A corrente navegavel, que durante cinco annos consecutivos não servir á navegação, passa á categoria de corrente fluctuavel, e a corrente fluctuavel, que durante um igual espaço de tempo, tambem consecutivo, não servir á fluctuação, fica incluida na categoria das correntes de uso commum. — (Cod. civ., art. 381.º, n.º 2.º e §§ 1.º e 2.º)

São particulares:

Aquellas cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou collectivas, e de que ninguem póde tirar proveito senão essas pessoas ou outras com seu consentimento. — (Cit. cod., art. 382.º)

Alem d'esta classificação, que é commum ás aguas, como

a quaesquer outras cousas, o codigo civil falla ainda de fontes e nascentes, e de aguas pluviaes.

No seguimento do presente artigo nos occupâmos de cada uma d'essas differentes classes em que a lei as divide.

Antes de tudo cumpre ponderar que a determinação da categoria a que as aguas pertencem tem uma verdadeira importancia pratiça, visto ser por ella que se determina, não só a competencia para regular o seu uso, mas a extensão do direito ao seu aproveitamento quanto ás pessoas que d'ellas podem utilisar-se, e quanto á fórma, tempo e modo de as utilisar.

2

A quem pertence a propriedade das aguas

As aguas que a lei qualifica de publicas pertencem ao dominio publico, e como accessorios d'ellas lhe pertencem tambem os portos e praias do mar, as margens dos rios navegaveis e fluctuaveis, os canaes e vallas, que d'ellas se derivam, os portos artificiaes e as docas existentes ou que de futuro se construirem. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 2.º)

As aguas communs, segundo o disposto no artigo 471.º do codigo civil, pertencem ao dominio commum.

A nosso ver este dominio é apenas uma das especies em que se divide o dominio publico, do qual se distingue unicamente em que os direitos que o constituem, bem como a sua administração, em vez de serem confiados ao estado, o são á unidade administrativa onde estão situadas as cousas que d'elle fazem objecto, e em que o direito ao seu uso, em vez de pertencer a todos, só pertence ás pessoas comprehendidas n'essa unidade.

No entretanto, á falta de disposição expressa que o defina e designe a pessoa ou pessoas a quem pertença a propriedade das cousas n'elle comprehendidas, suscita-se questão sobre quem deva considerar-se proprietario das aguas communs.

Este assumpto, que tem grande importancia pratica sob varios aspectos, e especialmente sob o ponto de vista do direito a indemnisação em muitos casos, taes como aquelle em que a administração, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 380.º, § 1.º do codigo civil, venha a declarar navegavel ou fluctuavel uma corrente de agua commum, foi objecto de largo debate em França, e entre nós traz ainda hoje divididas as

opiniões, sustentando uns[1] «que a propriedade das correntes de agua não navegaveis nem fluctuaveis pertence aos donos dos predios confinantes com essas correntes», com fundamento nos artigos 381.º, §§ 3.º e 7.º, 429.º e 434.º a 440.º do codigo civil; e sustentando outros:[2] «que as correntes de agua, attenta a sua natureza movel e fugitiva, são insusceptiveis de propriedade, e que os donos dos predios marginaes apenas têem direito ao uso d'ellas.

Parece-nos preferivel esta ultima opinião, por mais conforme, não só á natureza das cousas, mas á doutrina do codigo, pois que o simples direito ao uso que élle confere aos donos dos predios marginaes (art. 436.º), o reconhecimento do direito que todos têem a pescar nas aguas communs (art. 395.º), o do de apropriar-se as substancias vegetaes n'ellas produzidas, que pertence a todos os vizinhos do concelho e mesmo aos moradores de fóra, quando a camara lhes haja concedido licença para isso (art. 469.º), e o do que têem os vizinhos dos predios marginaes a aproveitar as aguas de que carecerem para os seus gastos domesticos, sem indemnisação (art. 440.º), excluem a idéa de propriedade particular em alguem sobre taes aguas.

Em apoio d'esta opinião está a jurisprudencia do tribunal de cassação em França, nas decisões que têem a data de 10 de junho de 1846 e 16 de agosto de 1862, e a do conselho de estado nas que têem a data de 17 de dezembro de 1845, 13 de agosto de 1851 e 18 de abril de 1866.

As fontes e nascentes em terrenos do estado, do municipio ou da parochia pertencem ao dominio publico ou ao dominio commum, conforme for publico ou commum o terreno em que estiverem situadas.

As que estiverem situadas em terrenos particulares pertencem aos donos d'esses terrenos e estão fóra da acção administrativa, salvo o caso em que as suas aguas sejam medicinaes, porque, sendo-o, a administração tem direito a regular-lhes o uso, conforme o exigir o interesse publico, indemnisando ao proprietario do prejuizo que com isso lhe fizer. — (Cod. civ., art. 445.º)

As aguas pluviaes das torrentes e enxurros, que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas, pertencem áquelles dos proprietarios confinantes, que as quizerem occupar na sua pas-

[1] *Revista de legislação e jurisprudencia*, 13.º anno, pag. 161.
[2] *Commentario ao codigo civil portuguez*, art. 381.º

sagem, guardados os regulamentos administrativos. — (Cit. cod., art. 453.º)

3

Direito de policia sobre as aguas

Todas estas especies de agua, com excepção das de fontes e nascentes particulares, que não sejam medicinaes, estão sujeitas á acção policial da administração, á qual a lei incumbe o cuidado de garantir e conciliar os diversos e importantes interesses ligados ao regimen e uso que d'ellas se faz.

A acção administrativa n'esta materia póde exercer-se, ou por meio de providencias de ordem geral, ou por meio de resoluções tomadas sobre pretensões individuaes com relação ao uso ou goso das aguas por uma determinada fórma e com uma certa applicação, para a qual a lei ou os regulamentos exijam licença prévia, ou ainda por meio de medidas repressivas tendentes a fazer cessar quaesquer abusos, que se hajam commettido.

Em qualquer d'estes casos a administração procede com o caracter discricionario, e das suas deliberações só ha recurso por via graciosa, isto é, da administração mal informada para a administração melhor informada, emquanto se não prova que por ellas foi offendido algum direito, ou violada alguma lei. Quando se verifique esta ultima hypothese, o recurso é então por via contenciosa para os tribunaes administrativos, a menos que se trate de actos regulamentares do governo, porque contra os regulamentos geraes de administração publica não ha, em caso algum, recurso contencioso, attenta a natureza de delegação do poder legislativo, que se lhes attribue.

Aos prejudicados, n'este caso, só cabe o appello á jurisdicção graciosa do governo, e d'elle por meio do direito de petição para o poder legislativo, unico competente para conhecer da legitimidade dos regulamentos feitos por aquelle, quer no uso da faculdade geral, que lhe compete pela constituição do estado, quer no de auctorisações concedidas por leis especiaes.

Os regulamentos administrativos feitos, ou pelas juntas geraes de districto, ou pelas camaras municipaes, não são considerados do mesmo modo que os do governo, embora tenham tambem a natureza de delegação legislativa, porque a lei expressamente abre recurso contencioso para os tribunaes administrativos contra todos os actos praticados por estas corpo-

rações, sempre que n'elles se verifique algum dos casos do artigo 35.°, ou do n.° 10.° do artigo 243.° do codigo administrativo, sem distincção entre actos regulamentares ou não regulamentares.

4

De quem é a competencia para regular o uso das aguas

Aguas publicas:

A competencia para regular o uso das aguas publicas é exclusiva do governo, ou pelo ministerio da marinha ou pelo das obras publicas, conforme se tratar, ou de aguas do mar, ou das de rios ou correntes navegaveis ou fluctuaveis.

Aguas communs:

A auctoridade competente para regular o uso d'estas aguas é a camara municipal no exercicio das funcções policiaes que lhe attribue o artigo 104.°, n.os 1.° e 2.° do codigo administrativo, e o artigo 443.° do codigo civil.

Alem das camaras municipaes, tambem podem fazer regulamentos sobre esta materia as juntas geraes de districto, por força do disposto no artigo 53.°, n.° 16.° do codigo administrativo.

N'este ponto suscita-se a seguinte questão:

> *Comprehender-se-ha na competencia das camaras o direito de regular o uso das aguas communs circumscriptas nos limites de uma parochia, e cujo logradouro pertença exclusivamente aos moradores d'essa circumscripção, salvas as limitações estabelecidas na lei geral?*

A rasão de duvidar provém: 1.°, da differença entre a linguagem empregada pelo legislador no artigo 381.°, n.° 2.° do codigo civil, onde define o que sejam aguas communs, e a de que usa no artigo 398.° do mesmo codigo, quando determina as competencias para regular o uso das aguas; 2.°, da phrase *aguas communs municipaes* empregada no artigo 104.°, n.° 2.° do codigo administrativo.

Definindo o que sejam aguas communs, diz o artigo 381.°, n.° 2.° do codigo civil — «que o são todas as correntes de agua não navegaveis nem fluctuaveis, que atravessando terrenos

municipaes ou parochiaes ou predios particulares, vão lançar-se no mar por meio de alguma corrente navegavel ou fluctuavel, e bem assim os lagos ou lagoas sitos em terrenos municipaes ou parochiaes e os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias».

D'aqui resulta evidentemente que, sob a denominação de *communs*, se comprehendem tanto as aguas municipaes como as parochiaes, quando estejam nas condições que ficam designadas.

Tratando, porém, de fixar a competencia para regular o exercicio da pesca, o artigo 398.º do mesmo codigo falla só das aguas publicas, e das *concelhias* ou particulares, attribuindo-a ao governo, ao que parece, quanto ás primeiras, e ás camaras municipaes, expressamente, quanto ás outras.

O codigo administrativo designando quaes são as attribuições das camaras como auctoridade policial do concelho, diz no artigo 104.º, n.ºs 1.º e 2.º, que lhes compete fazer posturas para a policia da pesca nas *aguas concelhias* e particulares, e para o regimen e policia das *aguas communs municipaes*, parecendo assim reconhecer que ha outras aguas communs que não são municipaes.

Em nenhum d'estes logares se falla de aguas parochiaes, mas a substituição do termo *communs*, que evidentemente as comprehendia a todas, pelo de *concelhias* ou *municipaes*, que no rigor das palavras não comprehende as parochiaes, parece indicar que estas ficam fóra da acção policial do municipio.

E d'ahi a duvida.

Seria da mente do legislador, em presença da indicada substituição dos termos que emprega nos logares citados, recusar ás camaras a regulamentação das aguas parochiaes?

Parece-nos que não.

A differença nos termos não exprime, a nosso ver, differença na cousa que por elles se quer exprimir.

Communs e *concelhias*, na phrase do codigo civil, como *concelhias* e *communs municipaes*, na phrase do codigo administrativo, significam sempre aguas communs, taes como as define o artigo 381.º, § 2.º do codigo civil.

A não ser assim, teriamos de suppor que o legislador deixára fóra da acção publica as aguas parochiaes, o que seria inadmissivel por absurdo, attenta a identidade de rasão que ha para sujeitar ao mesmo principio activo e director, tanto estas como as publicas e as communs.

O codigo administrativo, no artigo 163.º, n.º 2.º, attribue, é verdade, ás juntas de parochia, como administradoras dos bens communs parochiaes, a faculdade de regular, nos termos das leis, o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia; mas n'esta faculdade não se comprehende, por certo, a de regular o uso das aguas communs parochiaes, porque nos termos do mesmo codigo, essa attribuição tem uma natureza diversa das de simples administração.

Para proval-o, bastará attender a que o mesmo codigo dá igual faculdade ás camaras municipaes no artigo 103.º, n.º 14.º, attribuindo-lhes o direito de regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, como administradoras e promotoras dos interesses municipaes, e não considerou que ahi se comprehendesse o direito de regular o uso das aguas communs, porque para isso julgou necessario estabelecer a disposição do artigo 104.º, n.ºs 1.º e 2.º, em que lhes concede a attribuição de fazer posturas para regular o uso das aguas, sujeitas á sua acção, no desempenho das funcções que lhes competem como auctoridade policial, e não como simples administradoras dos interesses municipaes.

Por isso e porque sendo o artigo 163.º, n.º 2.º do codigo citado a reproducção fiel do artigo 103.º, n.º 14.º, não póde dar-lhe significação mais ampla, quando applicada ás juntas de parochia, do que quando ás camaras municipaes, e ainda mais porque considerando a lei uma funcção policial a regulamentação das aguas, não confere ás juntas de parochia competencia para tomar resoluções e providencias que tenham essa natureza, e porque não podia ser da mente do legislador o deixar as aguas parochiaes fóra da acção publica; parece-nos fóra de duvida que, apesar da differença de linguagem já notada, o seu intuito foi que nas aguas communs municipaes ou concelhias se comprehendessem todas as communs que existissem na circumscripção do concelho ou municipio, sem distincção entre municipaes e parochiaes, e que, portanto, é ás camaras municipaes, e não ás juntas de parochia, que compete o direito de regulamentar o uso de todas ellas.

Esta opinião ainda se confirma mais com as disposições dos artigos 460.º e 471.º do codigo civil, pelas faculdades que ali se concedem ás camaras sobre a regulamentação do direito de occupar as substancias vegetaes produzidas nas aguas *communs* sem excepção das que estiverem nos limites da parochia.

Aguas particulares:

Tambem sobre estas aguas, é ás camaras municipaes que compete o direito de regular o seu uso, quanto ás pescarias, e quando se trate de aguas correntes, porque sobre as aguas que *estão* não ha direito a intervir no modo de as usar e utilisar, salvos comtudo, em todos os casos, os interesses da saude publica. — (Cod. civ., art. 398.º, e cod. adm., art. 104.º, n.º 1.º)

Fontes e nascentes em predios particulares:

A acção da administração sobre estas aguas, só tem logar quando ellas sejam medicinaes e depois de competentemente indemnisado o proprietario pelo prejuizo que com isso padecer. — (Cod. civ., art. 445.º)

Fontes publicas, municipaes ou parochiaes:

A faculdade de regular o seu uso, compete ao governo ou ás camaras municipaes, conforme forem publicas ou communs.

As fontes construidas á custa das parochias entram na categoria das aguas communs e é, portanto, ás camaras e não ás respectivas juntas, que compete o direito de regular o seu uso, pelas rasões que anteriormente indicámos.

Aguas pluviaes:

O artigo 453.º do codigo civil subordina o exercicio do direito de occupar as aguas pluviaes das torrentes e enxurros, que correm por terreno, estradas ou ruas publicas, ás prescripções dos regulamentos administrativos.

A competencia para os fazer é do governo, pelo ministerio das obras publicas, das juntas geraes de districto ou das camaras municipaes, conforme forem publicos, districtaes ou municipaes os terrenos, estradas ou ruas por onde os enxurros correm.

5

Direitos que podem exercer-se sobre as aguas, e pessoas a quem competem

Sobre as aguas publicas, communs e particulares

I. *Direito de pesca:*

Tanto sobre as aguas publicas como sobre as communs, é permittido a todos, sem distincção de pessoas, o direito de

pescar, guardadas as disposições dos regulamentos administrativos. — (Cod. civ., art. 395.º)

Este direito concedido a todos, sem distincção de pessoas, sobre as aguas communs, constitue uma das excepções ao principio geral estabelecido no artigo 381.º do citado codigo, segundo o qual, o goso das cousas communs só é permittido ás pessoas comprehendidas em determinadas circumscripções administrativas, ou que fazem parte de certa corporação publica.

No exercicio do direito de pesca, ninguem póde devassar os terrenos marginaes senão nos seguintes casos:

1.º Quando esses terrenos sejam proprios do pescador, ou quando, não o sendo, o respectivo dono lhe houver concedido licença para isso;

2.º Quando esses terrenos sejam publicos ou concelhios e não estejam cultivados ou exceptuados pelos regulamentos;

3.º Quando, sendo particulares, não estiverem cultivados, nem murados;

4.º Quando, embora cultivados, quer sejam publicos, quer concelhios ou particulares, estiverem abertos e se tiver já effectuado a colheita;

5.º Quando, sendo plantados de vinhedo ou de outras plantas fructiferas, vivazes, de pequeno porte, estiver já effectuada a colheita dos fructos, e até que as plantas comecem a abrolhar;

A epocha em que cessa a liberdade de devassar estes terrenos, deve ser fixada pelas camaras municipaes.

6.º Quando, sendo abertos e plantados de oliveiras ou de outras arvores fructiferas de grande porte, estiver já effectuada a colheita, e desde essa epocha até ao começo da maturação dos novos fructos. — (Cod. civ., art. 396.º, com referencia aos art. 384.º a 387.º)

A pesca, tanto nas costas do mar como nos rios publicos, póde dizer-se que não está regulada entre nós, tão deficientes são os diplomas onde se encontram providencias ou preceitos a que ella tenha de sujeitar-se.

Os unicos que encontrámos na legislação sobre esta materia são:

A portaria de 3 de dezembro de 1873, regulando a pesca nas costas de Cezimbra.

A portaria de 5 de outubro de 1877, recommendando a prohibição, anteriormente feita, do emprego da dynamite na pesca.

A de 6 de agosto de 1878, contendo instrucções para a pesca nas costas de Portugal e Hespanha e nos seus rios limitrophes, e disposições especiaes á pesca nos rios Minho e Guadiana, bem como para a que se fizer na costa sul de Portugal.

A de 17 de fevereiro de 1880, regulando-a nas costas do Algarve em execução da condição 6.ª do convenio provisorio de 14 de julho de 1878, celebrado entre Portugal e Hespanha.

Cumpre observar que a acção regulamentar do governo sobre a pescaria maritima, não vae alem da linha parallela á costa, aonde alcançar um tiro de canhão, por ser ahi o limite que, segundo o direito internacional, está fixado á soberania territorial de cada paiz.

A portaria de 6 de agosto de 1878 suppõe que essa linha corre a 12 milhas de distancia da costa, porque até ahi prohibe o emprego das artes de arrastar.

A pesca nas aguas communs está sujeita aos regulamentos das camaras ou das juntas geraes de districto, a quem, segundo a lei, compete estabelecer, não só as regras que têem de observar-se quanto ao tempo e modo por que póde fazer-se, mas as multas correccionaes contra os seus contraventores.

Nas aguas particulares o direito de pesca pertence exclusivamente aos donos dos predios onde taes aguas *estão* ou *correm*.

A que é feita nas aguas que *estão*, isto é, nas aguas represadas em tanques ou em viveiros cujo peixe não possa ter entrada e saida livre, está fóra da acção dos regulamentos policiaes.

A que é feita nas aguas que *correm* está sujeita a esses regulamentos, visto que o proprietario póde prejudicar o publico, segundo o modo por que exercer o seu direito de pesca, como usando de redes ou armadilhas, que estraguem as creações, ou empregando substancias que possam inficionar as aguas. — (Cod. civ., art. 399.º e Com. ao cod. civ., tom. I, pag. 399.)

No exercicio do direito de regular a pesca nas aguas communs, cumpre ter em vista que as disposições do codigo penal no artigo 255.º, em que trata d'esta materia, são todas remissivas ás posturas ou regulamentos de administração, menos na parte em que incrimina, independentemente de providencia ou regulamento administrativo, o facto de lançar nos rios ou lagoas substancias reputadas nocivas ou destruidoras do peixe, taes como trovisco, barbasco, coca, cal, dyna-

mite ou qualquer outra que produza effeitos similhantes, e portanto é mister que as camaras sejam minuciosas e previdentes nas disposições policiaes que forem necessarias para garantir os interesses publicos, com relação a esta materia, porque de contrario ficarão sem repressão os abusos que não tiverem acautelado e prevenido, por não haver lei que os puna.

Na ordenação, livro v, titulo 88.º, encontrarão ellas um especimen do cuidado com que antigamente se tratava este assumpto.

II. *Direito de occupação das substancias vegetaes produzidas nas aguas publicas ou communs:*

O direito de occupação das substancias vegetaes produzidas nas aguas publicas, quer se achem no seio das mesmas aguas, quer venham arroladas ás margens ou praias, pertence a todos os que d'ellas queiram aproveitar-se, salvo o que estiver disposto nos regulamentos administrativos.

Nas aguas communs esse direito só compete aos vizinhos do respectivo municipio ou parochia, salvos os casos em que a camara municipal o permitta a outras pessoas, ou quando haja antigo uso e costume em contrario.

Quando essas substancias tiverem sido arremessadas pelas aguas sobre qualquer predio particular, cessa o direito de livre occupação d'ellas, porque desde que aquelle facto se verifica, ficam pertencendo ao dono do predio a que foram arremessadas.

Ao governo ou ás camaras municipaes, conforme se tratar de aguas do dominio publico, ou de aguas do dominio commum, compete fazer os regulamentos necessarios para que este direito de occupação se exerça de modo que taes substancias sejam convenientemente aproveitadas, e se não prejudique a propagação e creação do peixe, ou qualquer outro interesse publico. — (Cod. civ., art. 468.º a 471.º)

III. *Direito de occupação das substancias animaes, creadas nas aguas publicas ou communs:*

Este direito varia segundo as substancias estão no seio das aguas ou foram arroladas ás margens ou ás praias, e conforme as aguas em que existam, ou de que vieram arroladas, forem publicas ou communs.

Se as substancias animaes estão no seio das aguas, a sua occupação faz-se pelo exercicio do direito de pesca, segundo as prescripções dos artigos do codigo civil, de que vimos de

fallar, e segundo o que estiver preceituado nos regulamentos do governo ou das camaras municipaes.

Se, porém, tiverem sido arremessadas ás margens ou ás praias, o direito de as occupar regula-se pelas prescripções estabelecidas nos artigos 468.º e 469.º do codigo civil, para a occupação das substancias vegetaes, que estiverem nas mesmas circumstancias, isto é, que hajam sido arroladas pelas aguas para as margens ou praias.

Assim, se essas substancias tiverem sido arroladas ás margens ou praias das correntes de aguas publicas ou do mar, podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que d'ellas queira aproveitar-se, salvo o que estiver disposto nos regulamentos administrativos.

Se o tiverem sido ás margens das correntes de agua commum, só podem ser occupadas pelos vizinhos do respectivo municipio ou parochia, salvo tendo permissão da camara municipal, ou havendo antigo uso e costume em contrario.

E se o houverem sido sobre predio particular, ficam pertencendo ao dono d'esse predio, cessando desde o momento que assim seja o direito de livre occupação dos vizinhos sobre taes substancias. — (Cod. civ., art. 429.º, 468.º e 469.º)

IV. *Direito dos vizinhos dos predios marginaes de qualquer corrente de agua a aproveitar a que lhe for necessaria para os seus gastos domesticos:*

Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes de agua não podem impedir os seus vizinhos de aproveitarem a de que precisarem para os seus gastos domesticos, comtanto que sejam indemnisados do prejuizo que padecerem com o transito pelos seus predios.

O direito dos vizinhos a estabelecer esta servidão de passagem só tem logar quando se verifique que elles não podem haver agua de outra parte sem grande incommodo ou difficuldade.

As questões que se suscitarem a este respeito, excepto no tocante a indemnisações, devem ser resolvidas administrativamente. — (Cod. civ., art. 440.º, §§ 1.º e 2.º)

Esta resolução administrativa é da competencia do contencioso, visto que se trata de fazer reconhecer um direito fundado em lei que expressamente o estabelece.

O direito de que fallâmos não prescreve mas cessa, logo que pela construcção de alguma fonte publica, as pessoas a

quem elle é concedido possam haver, sem grande difficuldade ou incommodo, a agua de que carecem.

V. *Direito ao uso das aguas publicas, navegaveis ou fluctuaveis:*

Este direito pertence a todos os que d'ellas queiram utilisar-se, mas só póde ser exercido por fórma que se não prejudiquem os interesses da navegação ou fluctuação.

Quando se levantem conflictos entre estes interesses e os da agricultura ou da industria, é á administração que compete resolvel-os. — (Cod. civ., art. 431.°, §§ 1.° e 2.°)

Esta competencia administrativa é da jurisdicção graciosa do governo pelo ministerio, a cuja superintendencia estejam sujeitas as aguas de que se tratar, emquanto o objecto do conflicto for o encontro de interesses.

Quando, porém, se não trate de simplices interesses, mas da extensão e exercicio de direitos, que as leis ou os regulamentos hajam attribuido á navegação, á fluctuação, á agricultura ou á industria, a competencia é dos tribunaes do contencioso administrativo em vista da generalidade do artigo 243.°, n.° 10.° do codigo.

Se o uso que se pretenda fazer d'estas aguas depender de obra ou construcção permanente, é necessario que o governo a auctorise, e sem isso não póde fazer-se.— (Cod. civ., art. 432.°)

Cumpre notar que nas licenças ou auctorisações concedidas pela administração, no uso da faculdade que lhe attribue este artigo do codigo civil, deve sempre entender-se implicita a condição:

1.° De que o concessionario fica obrigado a demolir as obras auctorisadas, a todo o tempo que assim seja determinado pela auctoridade competente, e sem indemnisação, pelo principio de que as concessões feitas no dominio publico são sempre, e essencialmente, revogaveis.

2.° A de que pela concessão ficam salvaguardados os direitos de terceiro. — Vide verbo *Acudes*.

Quando, pois, estes sejam offendidos ou lesados, quer pelo uso, quer pelo abuso, que o concessionario faça da auctorisação obtida, ha logar a intentar contra elle acção de indemnisação por perdas e damnos, perante o poder judicial, como o ha para reclamar ao governo e recorrer d'elle para o supremo tribunal administrativo contra a propria concessão, quando se demonstre que o uso d'ella importa offensa aos direitos dos reclamantes;

VI. *Direito ao uso das aguas não navegaveis nem fluctuaveis:*

Este direito é concedido, em geral, a todos os moradores da circumscripção a que as aguas pertencem e aos de fóra, que para isso tiverem obtido licença da camara, mas está subordinado ás prescripções estabelecidas nos regulamentos ou posturas municipaes.

Aos donos dos predios, atravessados por estas correntes, compete o direito de usar das aguas em proveito dos mesmos predios e dentro dos limites d'elles, como lhes aprouver, podendo até alterar ou mudar o leito das correntes, comtanto que nem prejudiquem aos predios superiores com o refluxo, nem os predios inferiores com a alteração do ponto de saída das aguas.

Os donos dos predios, que apenas forem adjacentes por um dos lados ás correntes, podem tambem aproveital-as em beneficio dos seus predios, segundo as regras estabelecidas no artigo 436.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º e artigo 437.º do codigo civil.

N'este ponto suscita-se questão sobre:

> *Se os donos dos predios adjacentes a uma corrente de agua, não navegavel nem fluctuavel, só têem direito a usar d'ella em proveito da cultura dos seus predios, ou se tambem podem utilisal-a em applicações industriaes.*

Em face das disposições dos artigos 434.º e 436.º do codigo civil, parece que o direito dos proprietarios marginaes ao aproveitamento d'estas aguas se limita ao simples emprego d'ellas em applicações agricolas.

Nas phrases — «*em proveito dos seus predios*» e «*proporcional á extensão e precisões do seu predio*» — empregadas pelo legislador nos citados artigos do codigo civil se encontra o fundamento d'esta opinião, que é seguida pelo sr. Dias Ferreira no commentario ao artigo 437.º do mesmo codigo.

Em sentido opposto opina, porém, a *Revista de legislação*, 9.º anno, pag. 24 e 89, sustentando — que os donos ou possuidores dos predios adjacentes ás correntes, têem direito a utilisar as aguas, não só em applicações agricolas, mas nos usos domesticos e em applicações industriaes, com fundamento em que o artigo 440.º do codigo faculta aos vizinhos o aproveitamento da agua d'essas correntes para os seus gastos domesticos, o que faz com que não possa deixar de reco-

nhecer-se nos donos dos predios marginaes um igual direito; — em que o mesmo codigo, tratando da adjudicação do aqueducto, permitte-o, não só em beneficio da agricultura, mas tambem da industria, o que mostra que o pensamento da lei foi que a agua podesse ser aproveitada, tanto n'uma como n'outra applicação; — e em que o aproveitamento das aguas nos usos industriaes póde ser feito de modo que não prejudique o direito dos donos dos predios inferiores, ao aproveitamento das aguas remanescentes, o que faz com que não haja rasão bastante para que se julgue prohibido aos donos dos predios adjacentes a taes correntes o uso das suas aguas em proveito da industria.

A nosso ver, e embora a letra do codigo se preste á opinião seguida pelo sr. Dias Ferreira no logar citado, a opinião da *Revista da legislação* tem por si a plausibilidade que lhe dão, não só os fundamentos invocados, mas as disposições da legislação anterior ao codigo, e a importancia que na vida economica das nações têem os interesses da industria, e por isso nos parece preferivel e mais conforme com os intuitos que não podem deixar de suppor-se no legislador.

6

Limites ao uso do direito ás aguas

As pessoas que têem direito ao uso de quaesquer aguas correntes não podem alterar ou corromper as que não consomem, de fórma que as tornem insalubres, inuteis ou prejudiciaes áquelles que igualmente têem direito ao seu uso. — (Cod. civ., art. 441.º)

Os donos ou possuidores dos predios atravessados ou banhados por quaesquer d'aquellas aguas, são obrigados a abster-se de factos, que embaracem o livre curso d'ellas, e a remover os obstaculos que se lhe oppozerem quando tenham origem nos seus predios, de modo que os vizinhos não soffram prejuizo, quer pela estagnação e refluxo das aguas, quer pelo seu retardamento e perda, salvos os casos em que o retardamento e perda tenham por causa a licita applicação das aguas.

A construcção de quaesquer obras nas margens das correntes não navegaveis nem fluctuaveis, para o melhor ou o conveniente aproveitamento das aguas, não carece de licença, porque não ha lei que a exija; mas se com ella se prejudicarem os interesses da saude publica, a camara municipal póde

ordenar a demolição. — (Decr. do sup. trib. adm. de 17 de julho de 1876.)

7

Fontes publicas, municipaes ou parochiaes

Nas attribuições policiaes, que competem ás camaras sobre o uso das aguas das fontes municipaes ou parochiaes, comprehende-se a de proceder á distribuição das que forem sobejas, pelos vizinhos do concelho ou da parochia nos termos das suas posturas. — (Decr. do sup. trib. adm. de 12 de julho de 1871, 3 de outubro de 1875 e 30 de julho de 1878.)

Esta attribuição camararia não foi alterada pelo novo codigo, e portanto a doutrina dos decretos citados deve considerar-se subsistente.

No exercicio d'esta faculdade as camaras têem o direito de reformar o giro das aguas, porque a concessão d'ellas em proveito particular é sempre precaria e essencialmente revogavel (Acc. do sup. trib. de just. de 26 de novembro de 1861), e não dá aos usuarios dominio ou posse nas mesmas aguas.— (Decr. do sup. trib. adm. de 4 de março de 1876.)

Não podem, porém, despojar os moradores de um logar do seu municipio em proveito dos de outro logar, de todas ou parte das aguas de uma fonte que aquelles estão na posse de gosar, quer para os seus usos domesticos, quer para o exercicio de qualquer industria de que subsista a maioria dos vizinhos d'aquelles logares. — (Decr. do sup. adm. de 3 de maio de 1882.)

Para melhor regular a nova distribuição no giro das aguas, podem as camaras ordenar que se proceda a vistoria, nomeando louvados ou pessoas de sua confiança, que procedam a essa diligencia, e as habilitem a resolver com pleno conhecimento de causa.

Os louvados para esta diligencia são apenas informadores das camaras, e as partes interessadas na distribuição das aguas não têem direito a intervir na sua escolha. — (Cit. decr. de 4 de março de 1876.)

A distribuição das aguas sobejas das fontes publicas, feita pelas camaras municipaes, é acto de pura administração de que só ha recurso para os tribunaes do contencioso administrativo nos casos em que, com a deliberação que a tenha determinado, haja violação de lei expressa, offensa de direitos adquiridos ou preterição de formalidades essenciaes do pro-

cesso. — (Decr. do sup. trib. adm. de 30 de julho de 1878, col., pag. 439.)

Este recurso, exceptuando as questões em que tenha de discutir-se a propriedade ou posse das aguas, cujo conhecimento pertence ao poder judicial, deve ser levado em primeira instancia perante os conselhos de districto em quem reside a competencia para conhecer d'elle. — (Decr. do sup. trib. adm. de 12 de julho de 1871.)

A competencia dos conselhos de districto n'esta materia, foi derivada do disposto no artigo 280.º, n.º 2.º do codigo de 1842, e subsiste hoje porque a disposição d'este artigo e numero foi reproduzida no artigo 243.º, n.º 8.º do codigo actual.

O dono dos terrenos particulares por onde passa uma levada que conduz as aguas sobejas de alguma fonte publica, para serem aproveitadas em predios inferiores é parte legitima, e como tal deve ser ouvida nos processos administrativos em que os usuarios d'essas aguas pretendam que a administração lhes conceda licença para alterar a fórma do aqueducto.

A falta de audiencia dos donos dos predios servientes torna insanavelmente nullas as decisões que a auctoridade ou os tribunaes administrativos proferirem sobre o assumpto. — (Decr. do sup. trib. adm. de 15 de dezembro de 1880, col. 454.)

8

Aguas pluviaes

O artigo 453.º do codigo civil subordina o exercicio do direito de occupar as aguas pluviaes das torrentes e enxurros, que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas, ás prescripções dos regulamentos administrativos.

Já indicámos de quem é a competencia para fazer estes regulamentos. Cumpre agora observar que na confecção d'elles deve ter-se em vista:

Que as aguas pluviaes, que cáem directamente sobre qualquer predio rustico ou urbano, podem ser livremente occupadas e usufruidas pelos respectivos donos; mas que estes não têem direito a desvial-as do seu curso natural sem consentimento expresso dos donos dos predios a quem tal mudança causar prejuizo — (Cod. civ., art. 454.º);

Que os donos dos predios sobre que ellas cáem, podem aproveital-as totalmente, mas que, se assim o não fizerem e hou-

ver sobejos, não podem vendel-os, nem aforal-os, nem fazel-os conduzir através de predios alheios, para os aproveitar em outros predios seus — (Decr. do cons. d'est. de 27 de fevereiro de 1856, *Diar. do gov.* n.º 63);

Que os donos dos predios, para onde correm esses sobejos, não podem adquirir, por prescripção, a posse de recebel-os — (Cod. civ., art. 455.º);

Que o direito de occupação das torrentes e enxurros, que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas, pertencem aos proprietarios confinantes, subordinadamente ás prescripções que se estabelecerem nos regulamentos administrativos;

Que este direito póde ser livremente exercido pelos donos dos predios superiormente situados, os quaes podem aproveitar essas torrentes e enxurros na passagem pela testada dos seus predios, sem que os donos dos predios situados inferiormente lhes possam obstar, embora com fundamento, na posse de as utilisar, como foi julgado em accordão da relação do Porto, de 13 de novembro de 1868, publicado na *Revista de legislação*, 1.º anno, pag. 507;

Que o direito dos proprietarios confinantes com as ruas ou estradas publicas póde ser prescripto nos termos do artigo 438.º do codigo civil, e póde ser renunciado ou cedido, e que, desde que o for, não póde o respectivo cedente aproveitar taes aguas na passagem pela testada dos seus predios, como tambem foi julgado por accordão da mesma relação de 14 de dezembro de 1875, confirmatorio da sentença da primeira instancia e publicado no mesmo jornal, 11.º anno, pag. 192;

Que a administração tem direito a prohibir que nos beiraes das aguas sejam collocados caleiros ou telhões salientes, que despejem á rua as aguas reunidas de todo ou de grande parte do telhado — (Decr. do cons. d'est. de 26 de julho de 1869);

Que igualmente tem direito a impor aos proprietarios a obrigação de fazer recolher aquellas aguas em tubos interiores ou exteriores por onde venham conduzidas ao nivel da rua, ou ao aqueducto mais proximo. — (Cit. decr.)

A doutrina consignada n'este diploma tomou por fundamento o disposto no artigo 120.º do codigo de 1842, que n'esta parte se acha reproduzido no artigo 104.º do codigo actual, e portanto tem hoje a mesma procedencia que d'antes;

Que não ha posse, que possa prevalecer contra o direito das camaras a regular o uso das aguas communs. — (Decr. do sup. trib. adm. de 24 de agosto de 1881, col., pag. 227.)

Este principio é inteiramente applicavel ao direito que o governo e as juntas geraes têem de regular, o primeiro o uso das aguas publicas, e as segundas o uso das aguas communs pertencentes a mais de um concelho do seu respectivo districto.

O fundamento em que elle assenta, comquanto não conste do decreto, consiste em que as cousas publicas, como as communs estão fóra do commercio, são insusceptiveis de appropriação e a posse que n'ellas haja é sempre ephemera e portanto incapaz de produzir a prescripção adquisitiva;

Que não podem lançar-se impostos sobre o uso das aguas publicas ou communs, embora sob a fórma de taxas de licença, porque os artigos 380.º e 381.º do codigo civil, concedem o livre uso d'ellas sem outra restricção, que não seja a da observancia dos regulamentos administrativos, destinados a assegurar o seu bom regimen e a garantir que o direito de todos os que d'ellas podem utilisar-se seja devidamente respeitado. — (Decr. do sup. trib. adm. de 4 de março de 1877.)

9

Exploração de aguas subterraneas em terrenos publicos, municipaes ou parochiaes

O artigo 452.º do codigo civil dispõe: «que é permittido a todos fazer minas ou poços nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes, em busca de aguas subterraneas, precedendo licença da respectiva auctoridade administrativa ou municipal».

Antes de tudo cumpre advertir que a pesquiza de aguas sob o pavimento das vias de transporte publico, não póde ser auctorisada. — (P. de 13 de dezembro de 1879, art. 1.º, disp. 11.ª)

N'esta materia suscitam-se varias questões, cuja resolução é de grande interesse pratico.

Entre ellas indicaremos, por nos parecerem mais importantes, as seguintes:

1.ª *Terão as auctoridades ou corporações, a quem se refere este artigo do codigo, direito a recusar a concessão das licenças, que lhes forem pedidas, ainda mesmo nos casos em que*

se mostre que d'ellas não póde resultar prejuizo publico?

2.ª *Uma vez concedida a licença, poderá ser discricionariamente revogada pela auctoridade ou corporação que a concedeu?*

3.ª *Quem é competente para conceder taes licenças para a exploração ou pesquisa das aguas nos terrenos parochiaes?*

Quanto á 1.ª:

O projecto primitivo do codigo civil determinava expressamente no artigo 478.º, correspondente ao artigo 452.º do codigo, que a licença para a exploração de aguas em terrenos publicos ou communs só poderia ser recusada, quando d'ella resultasse prejuizo aos interesses publicos ou municipaes.

Esta disposição foi eliminada pela commissão revisora e o artigo 452.º do codigo, em que foi transformado o artigo 478.º do projecto, não põe limites alguns á liberdade com que a administração publica póde proceder n'este assumpto.

Resulta d'ahi, que a concessão ou recusa das licenças pedidas para a abertura de minas ou poços nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes, é um acto facultativo que a lei entregou, sem reserva, ao criterio e discrição das auctoridades competentes e cuja pratica significa, para ellas, o exercicio de um direito e não o cumprimento de um dever.

Em sentido contrario, porém, opina o commentario ao codigo civil com fundamento em que, sendo a disposição do artigo toda no interesse da agricultura e da industria, não é crivel que a commissão revisora, ao eliminar a indicada disposição do projecto, quizesse deixar esse interesse dependente do puro arbitrio da auctoridade administrativa ou das camaras municipaes, quando na legislação de outros povos é protegido até ao ponto de se permittirem taes explorações em terrenos particulares, mesmo contra vontade de seus donos, se esses terrenos forem incultos e seccos, supprindo-se administrativamente o consentimento do proprietario, e em que, portanto, o acto da commissão revisora deve considerar-se, não como a condemnação da doutrina eliminada, mas como o julgamento da desnecessidade de a consignar em disposição expressa de lei.

Julgâmos, porém, que estes fundamentos não abonam a procedencia juridica da opinião a que nos referimos.

A consideração em que o legislador teve os interesses da

agricultura e da industria, não póde auctorisar-nos a transformar em obrigação exigivel da administração o que o mesmo legislador lhe attribuiu como faculdade, confiando na sua discrição: — a legislação dos outros povos regula para elles e não póde ser invocada entre nós quando temos lei expressa, que regula a materia; — e as circumstancias que acompanharam a elaboração da lei devem ser entendidas e consideradas na sua significação natural e logica, e não ao sabor das nossas sympathias ou preferencias por esta ou aquella doutrina.

Para que o acto da commissão revisora podesse ser explicado como o julgamento da desnecessidade de consignar expressamente na lei a disposição por ella eliminada, era mister que a sua doutrina, ou já estivesse consignada em lei anterior, ou se derivasse logicamente dos principios geraes de direito, ou se achasse implicita na disposição que a substituiu, e nada d'isso se verifica.

Entendemos, portanto, que a administração tem pleno direito de conceder ou de recusar as licenças, que lhe forem pedidas para a exploração de aguas subterraneas, e de determinar-se nas suas resoluções por quaesquer motivos derivados da opportunidade da concessão ou da capacidade do impetrante, independentemente de ser inoffensiva aos interesses publicos a concessão solicitada, e que os impetrantes a quem esta for recusada, não podem recorrer contenciosamente d'esse acto por não poder invocar-se contra elle, nem direito offendido, nem lei violada, nem incompetencia ou excesso de poder.

Quanto á 2.ª:

No decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 25 de janeiro de 1871, que aliás está longe de poder offerecer-se como modelo de deducção logica e de verdade juridica, attribuiu-se ás concessões de licença para exploração de aguas nos terrenos municipaes a natureza de contrato, sujeito ás formalidades da praça e a todas as mais prescriptas nas leis para essa especie de actos.

Se esta doutrina fosse verdadeira, é evidente que, satisfeitas as formalidades legaes e tornando-se perfeito e consummado o contrato, a camara ficava por sua parte obrigada, como o outro pactuante, e não podia conseguintemente revogar por auctoridade propria o consentimento que anteriormente prestára.

No decreto sobre consulta do mesmo tribunal de 11 de junho de 1879 assentou-se o principio de que a licença conce-

dida pela camara é titulo legitimo para adquirir direito a explorar aguas subterraneas, e que esse direito fica firmado no concessionario, se contra a concessão não houver reclamação ou recurso em tempo competente.

Sobre esta base, e envolvendo no julgamento a questão da incompetencia do contencioso administrativo para conhecer do direito a indemnisação, que aliás não era objecto do recurso, nem fazia parte da decisão recorrida, o tribunal annullou tanto o accordão do conselho de districto, que mandára cumprir a deliberação pela qual a camara suspendêra e depois revogára uma concessão anteriormente feita para exploração de aguas, mas a propria deliberação da camara, o que equivale a recusar a esta corporação o direito de retirar, por auctoridade propria, a auctorisação que uma vez concedêra.

A doutrina, tanto de um como de outro d'estes decretos, não nos parece, porém, acceitavel. A do primeiro, emquanto considera o acto da concessão como um contrato sujeito a praça e ás mais formalidades de qualquer outro contrato, e tão obrigatorio para a camara, que concede a vantagem, como para o concessionario, que a recebe. A de ambos, emquanto implicitamente recusam ás camaras a faculdade de revogar as suas anteriores concessões para pesquizas de aguas em terrenos municipaes.

As concessões ou auctorisações para realisar obras ou trabalhos nos terrenos publicos ou communs são, pelos principios geraes de direito e segundo a jurisprudencia recebida, consideradas puros actos de graça, que levam sempre implicita a condição de revogabilidade sem indemnisação, e que só deixam de ter esse caracter para assumir o de acto contratual, quando a concessão é feita por titulo oneroso.

Quando mesmo se trate de terrenos pertencentes ao dominio privado do municipio, as licenças concedidas pelas camaras não podem ter por effeito a constituição do direito de propriedade em favor do concessionario, porque para isso seria necessario reconhecer nas camaras a faculdade, que aliás não têem, de alienar por auctoridade propria e gratuitamente os bens de que são simplices administradoras.

Taes concessões, portanto, emquanto feitas graciosamente, e sem titulo oneroso, que lhes dê o caracter de acto contratual, nem envolvem contrato, nem deixam de ser essencialmente revogaveis.

Na propria jurisprudencia do tribunal se encontra confirmado este principio, como se vê do decreto do conselho d'es-

tado de 11 de dezembro de 1869, na col. de 1870, pag. 570, onde expressamente se reconhece —«que ás camaras municipaes compete a concessão, negação e *revogação* das licenças para a abertura de canos, aqueductos e outras servidões em terrenos municipaes».

Quanto á 3.ª:

A competencia para a concessão de licenças, de que tratâmos, nos terrenos parochiaes, parece-nos ser das respectivas juntas de parochia.

O artigo 452.º do codigo civil só falla da auctoridade administrativa ou municipal, mas o artigo 160.º, n.º 2.º do codigo administrativo confere áquellas corporações a administração dos bens e interesses da parochia, e tanto n'esta como na disposição do artigo 163.º, n.os 1.º e 2.º, se comprehende evidentemente a faculdade de resolver sobre este assumpto.

Julgâmos, portanto, que as licenças para a exploração de aguas em terrenos parochiaes, quer pertencentes ao dominio commum, quer ao dominio privado das parochias, devem ser requeridas ás respectivas juntas, por ser a ellas que a lei commette a administração d'esses bens.

Do indeferimento a taes pretensões não ha recurso contencioso, por não poder invocar-se contra elle nem direito, nem lei offendidos.

10

Direitos a conduzir as aguas através dos predios alheios (adjudicação de aqueducto)

Segundo o codigo civil, é permittido a qualquer encanar subterraneamente ou a descoberto, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, atravez dos predios rusticos alheios, inferiores ou intermedios, não sendo quintas muradas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, nos seguintes casos:

1.º Quando o proprietario, tendo aguas de que dispor, quer applical-as á irrigação de alguns terrenos que lhe pertençam e não são contiguos — (Cod. civ., art. 456.º);

2.º Quando pretenda abrir passagem ás aguas sobejas, depois de as haver aproveitado na irrigação — (Art. 461.º);

3.º Quando, para deseccar um terreno alagado, seja necessario dar saída ás aguas. — (Art. 462.º)

O uso d'estes direitos é sujeito á indemnisação dos prejui-

zos que d'ahi resultarem aos predios servientes com a constituição da servidão, e dos que no futuro vierem a resultar da infiltração ou erupção das aguas, ou da deterioração das obras feitas para a conducção d'ellas.

Os donos dos predios servientes têem, alem do direito á indemnisação, o de preferir a qualquer outra pessoa no goso das aguas sobejas do aqueducto, quando o respectivo dono não precise d'ellas, pagando a este, tanto o valor da agua que aproveitarem, como a parte proporcional das despezas feitas com a conducção d'ellas; e bem assim o de exigirem, em qualquer tempo, a mudança do aqueducto para outra parte do mesmo predio, se esta mudança lhes for conveniente e não prejudicar os interesses do dono do aqueducto, comtanto que façam a mudança á sua custa. — (Art. 459.º)

Antes do codigo civil, já se encontravam na nossa legislação disposições identicas ás que vimos de referir. — (Veja-se o alv. de 27 de novembro de 1804, §§ 11.º, 12.º e 13.º)

Nos termos do artigo 457.º do codigo citado, o conhecimento e resolução das questões relativas á direcção, natureza e fórma do aqueducto, e ao valor da indemnisação, competem ao poder judicial.

A quem pertencerá, porém, a competencia para resolver sobre a concessão do aqueducto?

É evidente que antes de poderem levantar-se questões sobre a direcção, natureza e fórma do aqueducto e valor da indemnisação, ha a resolver sobre a propria concessão, a qual, segundo a lei, só póde ter logar quando se verifiquem as duas seguintes circumstancias: 1.ª, que o impetrante tenha direito ás aguas, cuja conducção pretende fazer através dos predios alheios; 2.ª, que o estabelecimento da servidão tenha por fim o proveito da agricultura ou da industria. — (Art. 456.º do cod. cit.)

Resulta d'ahi que só a auctoridade que for competente para julgar d'estas circumstancias, o é tambem para auctorisar e decretar o estabelecimento da servidão.

No silencio da lei, e attenta a consideração de que o julgamento das pretensões á concessão de aqueducto tem de attender, não só á questão do direito ás aguas, mas á do interesse que a agricultura ou a industria devem colher do estabelecimento da servidão, poderá parecer, e ha quem sustente que a competencia é da administração, visto que não se trata aqui

de simplices relações de direito civil, mas da apreciação de interesses de ordem geral.

Nós, porém, opinâmos em sentido diverso, entendendo que a competencia é exclusiva do poder judicial.

O unico ponto em que n'este assumpto tem de haver apreciação de interesses de ordem geral é o da verificação do proveito que a agricultura ou a industria póde colher da constituição da servidão.

Tudo o que não seja isso, é de puro direito civil, começando pelo exame e reconhecimento do direito do impetrante ás aguas que pretende fazer conduzir através dos predios rusticos alheios.

Se a mente do legislador, no artigo 457.º do codigo civil, fosse reduzir a competencia do poder judicial na materia sujeita, deixando fóra d'ella o julgamento d'este direito, deveria ter-se declarado qual o tribunal a quem ficava attribuida, sob pena de não haver quem a tivesse para resolver esta questão previa, e aliás fundamental da adjudicação do aqueducto.

E não haveria quem tivesse competencia para isso, porque o poder judicial não a tinha desde que a lei lh'a retirasse, e os tribunaes administrativos, sendo, como são, tribunaes de competencia especial, tambem a não tinham por não haver lei expressa que lh'a attribuisse.

Uma tal opinião conduz, portanto, ao absurdo. E como este não deve nunca suppor-se na lei, é forçoso concluir que a disposição citada não póde ser entendida assim, e que por ella se não acha revogada ou excluida a competencia do poder judicial para resolver quaesquer questões em materia civil, relativas á adjudicação do aqueducto, embora d'ellas se não faça expressa menção na letra da lei.

A questão da apreciação do interesse que a agricultura ou a industria podem colher do estabelecimento da servidão, está por tal modo conjuncta com todas as outras cujo conhecimento pertence ao poder judicial, que não ha realmente motivo para separal-a d'ellas e para obrigar a que seja tratada e resolvida em tribunaes ou estações diversas d'aquellas em que pende o pleito principal.

O interesse da agricultura ou da industria é, n'este caso, um elemento do direito á constituição da servidão, e quem conhece d'este, não póde deixar de ter competencia para conhecer simultaneamente d'aquelle.

Cumpre advertir que a concessão de licença para a con-

strucção de aqueducto através das vias publicas, quer seja sobre o leito, quer sob o pavimento d'ellas, deve ser feita pelo governo, ou pelas juntas geraes, ou pelas camaras, conforme for a classe a que a estrada pertencer. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 21.º, n.º 5.º e P. de 13 de dezembro de 1879, combinados com a doutrina da P. de 3 de agosto de 1881.)

Se a construcção do aqueducto for auctorisada para ser feita sobre o leito da estrada não póde, em caso algum, ficar a menos de 5 metros de altura sobre o mesmo leito.

Se o for para ser feita sob o pavimento da via publica, deve sel-o na profundidade e com a capacidade e solidez e com os materiaes de qualidade que o director das obras publicas, as juntas geraes, ou as camaras julgarem necessario para assegurar a conservação da mesma via.

Estas concessões só podem ser feitas aos senhorios dos predios d'onde a agua sair e d'aquelle para onde ella se quer conduzir, ou ás pessoas que por elles se mostrem devidamente auctorisadas. — (Cit. decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 21.º, n.º 5.º e P. de 13 de dezembro de 1879, art. 1.º, disp. 10.ª e art. 2.º, n.º 7.º)

11

Aguas medicinaes

Compete á administração o regular o uso das aguas medicinaes, ainda que nasçam em terrenos particulares, indemnisando, n'este caso, ao proprietario, do prejuizo que com isso padecer. — (Cod. civ., art. 445.º)

As camaras municipaes, que tiverem a seu cargo a administração de banhos thermaes, podem exigir das pessoas, que fizerem uso d'elles, o preço que estiver determinado na tabella, que para isso houverem proposto á junta geral do districto, e que esta corporação houver approvado.

Da obrigação de pagar o preço taxado ao uso dos banhos, exceptuam-se os enfermos enviados pelos hospitaes civis ou militares, com guia dos respectivos directores, rubricada pela auctoridade administrativa local; e os doentes que apresentarem attestado de pobreza passado pelo respectivo parocho, e igualmente rubricado pela auctoridade local.

Tambem as camaras podem lançar taxas sobre as aguas mineraes, que forem extrahidas para serem empregadas fóra do local do respectivo estabelecimento.

O producto, tanto de umas como de outras taxas, deve ser descripto em capitulo especial no orçamento, para ter exclusiva applicação ao aproveitamento das nascentes, e á construcção, conservação e melhoramento dos estabelecimentos respectivos, segundo os projectos e orçamentos devidamente approvados. — (L. de 2 de abril de 1873.)

Alem d'esta lei geral, ha algumas especiaes aos estabelecimentos para que foram feitas.

Taes são a de 26 de março de 1873, relativa ao estabelecimento de banhos thermaes de S. Jorge; a de 14 de abril de 1875, relativa ás aguas medicinaes de Vizella; e a de 21 de maio de 1878, relativa ao estabelecimento de aguas das caldas de S. Pedro do Sul, no sitio do Banho.

AJUDA DE CUSTO

SUMMARIO

1 — O que é.
2 — Quem tem direito a ella, em que consiste e quando e como é devida.

1 — Ajuda do custo é um subsidio pecuniario, que nos casos fixados na lei o thesouro dá aos funccionarios publicos para os auxiliar nas despezas a que são obrigados em rasão do serviço[1].

2 — Têem direito a recebel-a:

I. Todos os empregados civis, ecclesiasticos e militares, que do continente do reino ou das ilhas adjacentes vão servir nas provincias ultramarinas, ou d'ellas regressarem por haverem sido exonerados da commissão ou emprego que ahi exerciam.

A ajuda de custo, a que estes funccionarios têem direito, está fixada segundo as respectivas categorias e o logar em que têem de desempenhar as respectivas funcções na tabella *A*, annexa ao decreto de 28 de dezembro de 1868.

[1] **Ajuda de custo:**
«O que se dá fóra do salario: — dinheiro que se dá a mais do acostumado em rasão de algum gasto extraordinario.» — Bluteau, *Vocab.*, verbo *Ajuda de custo.*
Dinheiro para ajuda de alguma despeza em serviço. — *Diccionario* de Moraes, verbo citado.

Alem das quantias, que por este decreto são mandadas abonar a estes funccionarios a titulo de ajuda de custo, tambem lhes compete transporte por conta do estado, nos termos do mesmo decreto, tanto na partida do reino ou ilhas, como no seu regresso por haverem sido exonerados da commissão ou emprego que exerciam.

O direito ao abono do transporte e ajuda de custo aos empregados que voltam ao reino cessa quando não effectuem o seu regresso dentro de tres mezes depois da data em que deixarem de servir effectivamente, salvos os casos em que a demora seja motivada: 1.°, por ordem do governador; 2.°, por enfermidade comprovada pela junta de saude da provincia; 3.°, por falta de transporte devidamente justificada.

Tambem têem direito ao transporte, por conta do estado, os funccionarios transferidos de uma para outra provincia ultramarina, ou nomeados pela primeira vez, estando domiciliados no ultramar em provincia differente d'aquella para que forem nomeados.

Alem do transporte compete mais aos funccionarios n'estas circumstancias o direito a receber a quota parte da ajuda de custo, que lhe competir na proporção fixada na tabella *B* annexa ao mesmo decreto.

O mesmo direito a transporte e ajuda de custo compete aos funccionarios exonerados de commissão exercida na provincia ultramarina, onde estavam domiciliados na data da sua nomeação, quando d'ella não sejam naturaes e queiram regressar á da sua naturalidade.

Tambem compete o direito ao transporte de ida e volta, por conta do estado, ás familias de todos estes funccionarios, comprehendendo-se na designação de familia: 1.°, a mulher e as filhas solteiras; 2.°, os filhos menores; 3.°, as filhas viuvas, a mãe viuva e as irmãs solteiras ou viuvas, quando provem que a sua subsistencia está dependente do empregado.

As familias cujos chefes hajam fallecido no serviço do estado tambem têem direito a transporte gratuito dentro do espaço de seis mezes depois do fallecimento dos respectivos chefes.

Este praso póde, porém, ser prorogado: 1.°, no caso de enfermidade competentemente provada; 2.°, no caso de falta de transporte devidamente justificada.

A todos estes individuos, tanto aos empregados como a suas familias, excepto os menores de cinco annos de idade, quando o transporte se effectue em navio do estado ou outro

em que o preço da passagem não comprehenda a alimentação, compete o direito de receber as comedorias fixadas na tabella *A* annexa ao citado decreto.

No caso de vinda ao reino, com licença por motivo de molestia, todos estes empregados, sem distincção de naturalidade, têem direito a transporte por conta do estado, tanto na vinda como na volta, quando hajam sido provisoriamente inspeccionados pela junta de saude.

N'esta hypothese as familias dos empregados só têem direito a transporte, sem comedorias, nos navios do estado, tanto na vinda como na volta. — (Decr. de 28 de dezembro de 1868 e de 27 de dezembro de 1877.)

II. Os bispos, vigarios capitulares e governadores das dioceses das provincias ultramarinas e o prelado de Moçambique, ou quem os substituir, quando sairem do logar da sua residencia official em visita ás igrejas das suas dioceses e prelazia.

A ajuda de custo para estes prelados consiste:

a) Em passagem gratuita a bordo dos navios do estado, sempre que seja possivel;

b) Em uma quantia diaria, que não póde exceder a 4$000 réis, nem ser inferior a 2$000 réis, e que deve ser fixada por decreto especial para cada diocese.

Para o effeito da concessão da ajuda de custo foram consideradas como séde da residencia official dos prelados:

Na India — as ilhas de Goa;

Em Macau — a cidade de Macau;

Em Cabo Verde — a cidade da Praia e a ilha de S. Nicolau, ou aquella em que estiver o seminario diocesano;

Em S. Thomé e Principe — S. Thomé;

Em Moçambique — Moçambique.

A visita não póde prolongar-se por mais de tres mezes em cada anno, nem por mais de oito dias em cada parochia. — (Decr. de 15 de julho de 1871, col., pag. 215.)

III. Os empregados diplomaticos, quando forem nomeados ou promovidos para qualquer logar nas missões.

A ajuda de custo a estes funccionarios, não póde ser inferior a um quarto, nem superior á metade da totalidade dos vencimentos annuaes correspondentes ao cargo.

Aos empregados transferidos abonam-se as despezas das respectivas viagens.

Aos que forem postos em disponibilidade, sem haverem commettido erro ou falta, e bem assim ás familias dos que

houverem fallecido, estando em effectivo serviço, deve ser abonada a quantia que for indispensavel para as despezas de regresso a Portugal.

O funccionario a quem for arbitrada ajuda de custo recebe a terça parte d'ella, quando participe por escripto ao respectivo ministerio, que se acha prompto a partir para o seu destino, e as outras duas terças partes, quando officialmente annunciar que entrou no exercicio das suas funcções.

Aquelle que tendo recebido a parte da ajuda de custo, que lhe competia antes de sair do reino, não chegar a partir para o seu destino, por qualquer motivo, que não seja a ordem expressa do governo, é obrigado a restituil-a integralmente ao thesouro.

Se, tendo partido do reino não chegar ao ponto do seu destino, ou se tendo ahi chegado não tomar posse do logar, por motivos alheios ao serviço, deve tambem restituir integralmente o que houver recebido.

Fóra dos casos, que ficam especificados, não póde ser abonada a estes funccionarios quantia alguma por motivo de nomeação, promoção, remoção ou transferencia. — (Decr. com força de lei de 18 de dezembro de 1869, art. 93.º a 96.º)

IV. Os consules geraes de primeira classe e os consules de primeira classe, na sua primeira nomeação.

A ajuda de custo a estes funccionarios só tem logar quando o governo reconhecer a necessidade d'ella em vista das circumstancias, e não póde ser superior á quarta parte dos vencimentos annuaes do funccionario a quem for concedida. — (Cit. decr., art. 97.º)

V. Os officiaes e engenheiros em serviço das obras publicas.

A ajuda de custo para estes funccionarios consiste em uma quantia diaria, que é de 2$000 réis para os officiaes superiores e de 1$500 réis para os capitães e subalternos, e só deve ter logar quando tenham de sair para trabalhos no campo a distancia de mais de 10 kilometros da sua residencia official.

Em cada mez não póde abonar-se a cada funccionario ajuda de custo por mais de quinze dias, salvos os casos excepcionaes de conveniencia do serviço. — (Vide P. de 18 de outubro de 1869; decr. 1.º de 30 de outubro de 1868, art. 16.º, §§ 1.º e 2.º)

VI. Os empregados das obras publicas districtaes.

A ajuda de custo para estes empregados tambem consiste em uma quantia diversa, que é de 1$000 réis para o primeiro

engenheiro, de 800 réis para o segundo engenheiro, de 600 réis para o conductor e de 400 réis para o amanuense desenhador, e que só é devida por cada dia de serviço, não excedendo a quinze em cada mez, que estiverem ausentes da sua residencia, a distancia maior de 10 kilometros.

No caso de estudos e reconhecimentos, a ajuda de custo póde ser abonada, qualquer que seja a distancia a que os empregados se achem das suas residencias officiaes, bem como o podem ser por mais de quinze dias em cada mez, quando a conveniencia do serviço assim o exija. — (Decr. 2.º de 30 de outubro de 1868, art. 5.º e § un.)

VII. Os magistrados judiciaes e do ministerio publico, que residirem no reino, quando forem despachados para as ilhas adjacentes, ou que residirem na ilha da Madeira e forem despachados para alguma das ilhas dos Açores e vice-versa, ou que, havendo findado o sexennio legal ou por effeito de promoção á classe superior, forem transferidos das ilhas para o continente.

A ajuda de custo ou subsidio que n'estas hypotheses a lei manda dar aos referidos funccionarios é de 100$000 réis para as despezas da viagem, quando forem tomar posse dos seus respectivos logares.

A concessão do subsidio não tem logar se o despacho consistir em transferencia feita a requerimento do transferido, ou se for decretado por conveniencia do serviço publico, nos casos em que a lei o permitte. — (L. de 10 de maio de 1864, art. 9.º e 10.º)

ALCANCES

SUMMARIO

§ 1.º — Dos exactores ou quaesquer outros responsaveis para com a fazenda publica.
1 — Relaxe ao poder judicial.
2 — Arresto nos bens dos responsaveis.
3 — Prisão dos responsaveis.
4 — Juro dos alcances (desde quando é devido).
5 — Casos em que os alcances podem ser abonados aos responsaveis, e condições que se exigêm para que o abono possa ter logar.
Questões:
Se o tribunal de contas póde recusar o abono ao responsavel que apresentar sentença judicial passada em julgado, que reconheça a existencia dos requisitos legaes, necessarios para haver direito a elle.
§ 2.º — Alcances dos thesoureiros das juntas geraes de districto e das camaras municipaes.
1 — De quem é a responsabilidade directa d'elles para com os cofres dos districtos ou concelhos.
2 — O que deve entender-se por fiança idonea.
3 — Modos por que póde ser prestada.
4 — Natureza da responsabilidade dos corpos administrativos.
5 — Quaes os membros d'estes corpos, que ficam isentos da responsabilidade collectiva.
Questões:
I. Os vogaes dos corpos administrativos que deixaram de comparecer á sessão sem motivo justificado, e os que estando presentes se recusam a votar, estarão sujeitos á responsabilidade solidaria resultante das deliberações em que assim deixaram de tomar parte?
II. A responsabilidade dos vogaes dos corpos administrativos, pelo alcance dos seus thesoureiros, nos casos em que tem logar, pertencerá só aos que funccionam ao tempo em que o alcance se verifica, ou comprehenderá tambem os que anteriormente serviram com o funccionario alcançado, a quem ou não exigiram fiança ou a admittiram insufficiente?
III. Aos alcances dos thesoureiros dos corpos administrativos, provenientes de caso fortuito ou força maior, será applicavel o que na mesma hypothese se acha disposto com respeito aos exactores fiscaes, quanto ao abono das respectivas importancias e á fórma de processo e qualidade da prova necessaria para o obter?
IV. A prisão civil a que estão sujeitos os exactores fiscaes alcançados será applicavel aos thesoureiros dos corpos administrativos que se acharem nas mesmas circumstancias?
§ 3.º — Dos alcances das mesas administrativas das corporações pias e de beneficencia.
1 — A quem pertence a responsabilidade d'elles.
2 — Quem é competente para promover a sua cobrança.

§ 1.º

Dos exactores ou quaesquer outros responsaveis para com a fazenda publica.

1 — *Relaxe ao poder judicial:*

Em principio, os alcances dos exactores ou quaesquer outros responsaveis para com a fazenda publica, não podem ser

relaxados ao poder judicial, sem previo julgamento do tribunal de contas, que fixe a sua importancia

Exceptuam-se d'esta regra:

1.º As letras assignadas pelos contratadores, e as dividas que não dependerem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpreza, ou por quaesquer outros meios, antes do ajustamento das contas no tribunal. — (Reg. de 21 de agosto de 1878, art. 176.º e § unico.)

Esta era já a doutrina estabelecida no regulamento de 21 de abril de 1869, artigo 163.º e § unico, e em harmonia com ella, o poder judicial, não só declarou a sua incompetencia para conhecer de qualquer acção movida pela fazenda contra o responsavel, para exigir-lhe o pagamento, emquanto o tribunal de contas não houvesse julgado e fixado a importancia do alcance [1], mas que antes d'este julgamento não havia base para se intentar procedimento criminal por peculato, ou abuso dos dinheiros publicos contra os mesmos responsaveis [2].

2. — *Arresto nos bens dos responsaveis:*

Verificado por visita de surpreza ou por algum outro modo o alcance de thesoureiros, recebedores ou quaesquer empregados, que tiverem a seu cargo dinheiro ou valores do estado, o ministerio publico póde e deve requerer que se proceda a arresto nos bens do responsavel.

Igual procedimento lhe compete ter contra os devedores da fazenda, por effeito de contrato e contra os seus fiadores.

N'estes arrestos a certeza da divida comprova-se pela certidão do auto da visita, pela da conta ou das condições do contrato, e não é necessario assignar termo de responsabilidade, nem provar o justo receio de insolvencia ou de occultação ou de dissipação de bens. — (Cit. reg. de 21 de agosto de 1878, art. 176.º, § un., n.º 2.º; decr. de 14 de julho de 1851, art. 2.º, 3.º e 4.º; reg. geral da adm. da faz. pub. de 4 de janeiro de 1870, art. 165.º a 171.º, e cod. do proc. civ., art. 371.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º)

O mesmo direito, com a mesma fórma de processo, compete aos thesoureiros, recebedores ou quaesquer empregados que tiverem a seu cargo dinheiro ou valores do estado, con-

[1] Accordão da relação do Porto de 24 de novembro de 1876, na *Revista de legislação*, 12.º anno, pag. 349.

[2] Accordão do supremo tribunal de justiça de 17 de março de 1876, *Diario do governo* n.º 151.

tra os seus propostos, e aos arrematantes contra os seus sublocatarios. — (Cod. do proc. civ., art. 372.º)

Nos processos em que se trate de responsabilidade, cuja liquidação seja da competencia do tribunal de contas, não tem applicação o disposto no artigo 368.º do codigo do processo, e portanto os arrestos que por elles se tiverem feito não podem, como quaesquer outros, ser levantados por se não haver ajuntado aos respectivos autos, no praso de trinta dias, certidão de estar distribuida a causa, ou por haverem decorrido tres mezes sem se promoverem os termos d'ella.

3 — *Prisão dos responsaveis:*

Alem do arresto nos bens, a fazenda tem direito a requerer a prisão dos responsaveis, quando se trate de thesoureiros, recebedores ou qualquer outro empregado, que tenha a seu cargo dinheiro ou valores do estado.

A prisão, que n'este caso é puramente civil, não póde prolongar-se alem de dois annos, e tanto ella como o arresto devem cessar logo que se mostre garantido o pagamento do alcance. — (Cit. cod., art. 373.º e 374.º)

4 — *Juro dos alcances (desde quando é devido):*

A lei de 26 de agosto de 1848, artigo 32.º, obriga os responsaveis á fazenda por alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente, ao pagamento do juro annual de 6 por cento sobre a importancia do alcance até ao completo embolso da mesma fazenda.

Durante muitos annos a jurisprudencia adoptada pelos tribunaes considerou applicavel esta exigencia a todos os alcances verificados, embora respeitassem a epocha anterior á em que começou a vigorar a lei. — (P. de 10 de setembro de 1859, e decr. do cons. d'est. de 25 de agosto de 1868.)

Desde 1869, porém, outra tem sido a norma de julgar, mandando-se que o juro, relativo a alcances anteriores á lei, só comece a contar-se do dia em que a mesma lei começou a vigorar. — (Acc. do trib. de cont. de 20 de agosto de 1869, e decr. do sup. trib. adm. de 25 de abril de 1876.)

Esta nova jurisprudencia tomou por fundamento o principio da não retroactividade das leis, e em harmonia com ella está hoje preceituado no artigo 43.º, § unico do regulamento de 21 de agosto de 1878 — «*que os juros pelos alcances, nunca serão contados de data anterior ao dia em que a lei de* 1848 *começou a obrigar.*»

A determinação da epocha, desde a qual devem contar-se juros nas diversas hypotheses de que podem provir os alcances, está regulada pela seguinte fórma:

1.º Se o alcance provier de demora não justificada na entrega dos fundos a cargo do exactor ou gerente, o juro começa a correr desde o dia em que essa entrega devia ter-se effectuado;

2.º Se proceder de subtracção ou desvio de valores, de occultação de receita, ou de qualquer outra falta no cofre a cargo do exactor, os juros devem ser contados da data do desvio;

3.º Se provier do erro de calculo ou causa analoga, que exclua a idéa de infidelidade do exactor, os juros são contados do dia em que o responsavel for intimado do acto judicial ou administrativo em que for reconhecido o debito. — (Cit. reg. do trib. de contas, art. 44.º)

5 — *Casos em que os alcances podem ser abonados aos responsaveis, e condições exigidas para que o abono possa ter logar:*

Os alcances provenientes de arrebatamento de dinheiros publicos ou de destruição de valores confiados á gerencia dos exactores, podem e devem ser abonados, sempre que, por parte do responsavel, se prove:

1.º Que esses factos tiveram logar por caso de força maior;

2.º Que o mesmo responsavel havia tomado todas as precauções aconselhadas pela prudencia, para evitar o acontecimento;

3.º Que no praso de vinte e quatro horas, contadas do conhecimento do facto, deu conta á auctoridade administrativa de todas as circumstancias que o acompanharam, salvo o caso de impedimento devidamente comprovado.

A prova de todos estes requisitos deve ser feita ou por meio de justificação judicial processada com audiencia do ministerio publico, e julgada por sentença passada em julgado, ou por meio de documentos authenticos, que offereçam provas irrecusaveis do facto. — (Reg. do trib. de contas, art. 45.º e § un.; reg. geral da contab. pub. de 31 de agosto de 1881, art. 294.º e § un.; cod. civ., art. 1:435.º e 1436.º)

Questão:

Quando a prova offerecida pelo responsavel consista na sentença judicial passada em julgado e proferida em processo, em que se observaram todas as formalidades legaes,

poderá o tribunal de contas desprezar essa prova e recusar o abono que em nome d'ella é pedido pelo responsavel?

Parece-nos que não.

O regulamento do tribunal de contas no citado artigo 45.º, § unico, diz, é verdade, que os alcances sómente *poderão* ser abonados..., e n'esta phrase haverá talvez quem veja resalvada a plena liberdade jurisdiccional do tribunal para julgar do valor da prova feita e sentenciada no poder judicial, e portanto o direito de deixar de fazer obra por ella.

Esta opinião, porém, a nosso ver, tem contra si: 1.º, a consideração de que, se a mente da lei fosse essa, não se teria exigido uma sentença passada em julgado e proferida pelo poder judicial para prova da força maior, e bastaria apenas incumbir a este poder o preparatorio do processo justificativo; 2.º, a de que o tribunal de contas não é tribunal de appellação das sentenças proferidas pelo poder judicial, e portanto que não póde invalidar os seus julgados, nem deixar de os acceitar e cumprir nas materias da sua competencia; 3.º, a de que o regulamento geral da contabilidade publica no logar citado (art. 294.º, § un.) expressamente manda que o tribunal de contas *proceda*, em vista das sentenças proferidas pelo poder judicial, com audiencia do ministerio publico na hypothese de que nos occupâmos.

§ 2.º

Alcances dos thesoureiros das juntas geraes de districto e das camaras municipaes:

1 — *De quem é a responsabilidade directa d'elles para com os cofres dos districtos ou dos concelhos.*

Na jurisprudencia do ministerio do reino durante o regimen do codigo administrativo de 1842, foi por differentes vezes assentado o principio de que «a responsabilidade pelos alcances dos thesoureiros municipaes era directa dos vereadores para com o municipio», e em harmonia com este principio determinou-se em varias portarias, entre as quaes a de 15 de fevereiro de 1875, «que, logo que se verifiquem os alcances dos thesoureiros municipaes, os vereadores têem obrigação de entrar no cofre do municipio com a importancia respectiva, ficando-lhes apenas o direito de haverem dos thesoureiros alcançados e de seus fiadores as quantias, que por

elles pagaram: — e que a execução contra os thesoureiros e seus fiadores deve ser promovida em nome dos vereadores e por sua conta e risco, e não póde sel-o em nome do concelho».

Esta doutrina, vigorando já o novo codigo, foi declarada subsistente pela portaria de 22 de abril de 1880, com fundamento em que a reforma administrativa operada em 1878 não modificára em cousa alguma, n'esta parte, o anterior regimen legal.

O principio invocado para justificar a responsabilidade directa dos vereadores para com o municipio pelos alcances dos seus thesoureiros, é o de que as vereações são responsaveis pela sua gerencia.

Parece-nos, porém, que nem o principio procede, nem a jurisprudencia seguida póde justificar-se em face da lei.

Não procede o principio porque os alcances, provenientes de desvio de dinheiro, praticados pelos thesoureiros, não são actos de gerencia dos corpos administrativos, mas actos pessoaes d'aquelles funccionarios.

Não se justifica a jurisprudencia em face da lei, porquanto, quer pelo codigo de 1842, quer pelo de 1878, a responsabilidade dos corpos administrativos, por aquelle facto, só se verifica nos casos de falta ou de insufficiencia da fiança dos thesoureiros.

O artigo 180.º do codigo de 1842, dispunha: que os vereadores que formarem as camaras, ao tempo da nomeação dos thesoureiros, como quaesquer outros que depois os conservem, respondem solidariamente por qualquer extravio da fazenda municipal, se aquelles funccionarios não tiverem prestado fiança, ou se esta não for idonea.

O codigo administrativo actual regulando, em commum, ás juntas geraes de districto, e ás camaras municipaes a responsabilidade pelos alcances dos respectivos thesoureiros, determina que os membros d'estes corpos administrativos são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da fiança. — (Art. 76.º e 150.º, §§ un.)

E se estes são os unicos casos em que a lei torna os corpos administrativos responsaveis pelos alcances dos thesoureiros, o interprete e o executor da lei não têem direito a ampliar o encargo que ella impõe, deslocando a responsabilidade, tornando-a directa e principal, quando só é subsidiaria e accidental, ou exigindo-a quando se não deva, ou de quem a não deva.

Consoante a estes principios julgâmos:

Que a responsabilidade pelos alcances dos thesoureiros das juntas geraes ou das camaras municipaes é directa d'esses funccionarios para com o districto ou municipio;

Que os respectivos corpos administrativos só têem responsabilidade por elles, quando se verifique que o thesoureiro, ou não tinha prestado fiança, ou que tendo-a prestado, não a déra idonea ou sufficiente;

Que a importancia do alcance deve ser pedida directamente pelo districto ou pelo concelho, ao responsavel alcançado, sendo descripta como credito no orçamento, emquanto não for cobrada, tendo havido a prévia instauração da execução.

Que só depois de liquidada a fiança ou caução prestada pelo thesoureiro alcançado, e quando o producto da liquidação não baste para cobrir o alcance, poderá exigir-se a responsabilidade pela differença aos corpos gerentes districtaes ou municipaes, nos termos que vamos indicar:

Se o corpo administrativo não tiver exigido a prestação de fiança ao respectivo thesoureiro, a sua responsabilidade abrange a importancia total do alcance, como consequencia do seu desleixo ou da omissão no cumprimento de um dever legal;

Se, porém, houver exigido e o thesoureiro effectivamente houver prestado fiança, cumpre verificar se esta é ou não idonea ou sufficiente. Sendo-o, não lhes cabe responsabilidade alguma. Não o sendo, respondem pela differença entre a importancia da fiança e a do alcance.

2 — *O que deve entender-se por fiança idonea:*

A lei não diz o que deva entender-se por fiança idonea, nem qual o termo com que deve comparar-se a sua importancia para verificar se é ou não sufficiente, e d'ahi podem suscitar-se grandes duvidas sobre se ha ou não logar a tornar effectiva a responsabilidade subsidiaria dos corpos gerentes pelos alcances dos seus thesoureiros.

No silencio da lei, entendemos:

1.° Que a idoneidade da fiança não póde ser contestada, desde que se mostre que a sua importancia corresponde á media dos valores, que costumam estar em cofre nas epochas de maior receita em uma gerencia normal;

2.° Que a sua sufficiencia deve ser determinada em relação á sua idoneidade, e não em relação á importancia do alcance verificado.

Justifica estas regras, ante o nosso espirito, a consideração de que a lei não póde querer o absurdo, nem o moralmente impossivel, e a de que seria moralmente impossivel e absurdo o trazer os vogaes dos corpos administrativos em continuo sobresalto pelas responsabilidades de surpreza a que estariam sempre sujeitos, fosse qual fosse o grau da sua previdencia e solicitude, em nome e por virtude de factos alheios, contra que não podem premunir-se sufficientemente e em que não têem o mais leve grau de culpa.

Se, pois, a fiança foi fixada, exigida e prestada em quantia bastante para tornal-a idonea, qualquer alcance em que o thesoureiro seja encontrado, não importa responsabilidade para o corpo administrativo, porque este fez quanto devia, e quem faz o que deve não é a mais obrigado.

3 — *Modos por que póde ser prestada:*

A fiança póde ser prestada, ou por meio de fiador idoneo, que responda pelos actos do thesoureiro, ou por meio de caução constituida em penhor ou hypotheca.

O termo *fiança,* empregado no codigo, não póde, segundo julgâmos, ser entendido no rigor juridico da palavra, porque seria absurdo exigir, como unico, esse meio de garantir a solvabilidade de responsavel, quando ha outros mais efficazes e seguros de conseguir o mesmo fim. Como o que a lei quiz foi assegurar a restituição dos valores arrecadados pelos thesoureiros, deve concluir-se que, uma vez obtido esse fim, pouco deve importar o meio.

Aos corpos administrativos, a quem póde caber a responsabilidade pelos alcances, deve competir, alem da fixação da quantia da fiança, a designação da qualidade ou natureza dos valores que hão de constituil-a, porque seria injustificavel impor-lhes essa responsabilidade, sem lhes deixar a faculdade de escolher os meios de melhor garantir-se contra ella.

A idoneidade da fiança deve ser permanente. Se o andar dos tempos a modificou ou fez desapparecer, os corpos administrativos, que deixam subsistir a fiança n'estas condições e não exigem o reforço d'ella, como é do seu direito e do seu dever, assumem, por esse facto, toda a responsabilidade que a lei lhes impõe na hypothese da insufficiencia da fiança, embora esta devesse considerar-se idonea ao tempo da sua constituição; pois que a garantia vale pelo que é, e não pelo que foi.

4 — *Natureza da responsabilidade dos corpos administrativos:*

Quando se verifique algum dos casos em que os corpos gerentes têem de responder pelos alcances dos seus thesoureiros, a responsabilidade recáe solidariamente sobre os seus membros. — (Cod. adm., art. 76.º e 150.º, §§ un.)

A responsabilidade solidaria consiste em poder exigir-se a divida de todos os responsaveis conjunctamente, ou só de algum ou alguns, sem que o demandado possa implorar o beneficio da divisão. — (Cod. civ., art. 752.º e seg.)

5 — *Quaes os membros dos corpos administrativos, isentos d'essa responsabilidade:*

O principio da responsabilidade solidaria não comprehende aquelles dos vogaes dos corpos administrativos, que ou não tomaram parte, nos termos do codigo administrativo, nas deliberações de que ella resultar, ou que, tendo tomado parte n'ellas, as assignaram vencidos, ou protestaram contra as mesmas deliberações em acto continuo. — (Cod. adm., art. 145.º, § un.)

O artigo citado falla só dos vereadores, mas a sua disposição não póde deixar de considerar-se applicavel aos vogaes das juntas geraes por identidade de rasão.

Questões:

I. *Os vogaes dos corpos administrativos que deixarem de comparecer á sessão, sem motivo justificado, e os que estando presentes se recusam a votar, estarão sujeitos á responsabilidade solidaria resultante das deliberações em que assim deixaram de tomar parte?*

Parece-nos que sim.

O artigo 358.º do codigo falla apenas das multas em que incorrem uns e outros pelo facto de não comparecerem, ou de não votarem estando presentes, mas isso não impede que, alem d'esta responsabilidade penal se lhes possa exigir a responsabilidade civil, se a lei lh'a impozer em alguma das suas disposições.

E a lei impõe esta responsabilidade, com a natureza de solidaria, a todos os procuradores á junta geral e a todos os vereadores pelos actos de gerencia das respectivas corporações, nos casos dos artigos 76.º, § unico, 145.º e 150.º, § unico do codigo administrativo, exceptuando unicamente d'ella os que

não tomaram parte, nos termos do mesmo codigo, nas deliberações de que provém, e os que as assignaram vencidos ou contra ellas protestaram.

Os vogaes dos corpos administrativos que não assistem á sessão, sem motivo justificado, e os que assistindo deixam de votar, não intervêem de facto, é verdade, nas deliberações ahi tomadas, mas como a lei só releva da responsabilidade os que deixaram de tomar parte nas deliberações, nos termos do codigo, e como, segundo este, só podem deixar de votar os que estiverem legitimamente impedidos, em cuja situação não podem considerar-se, nem os que faltam sem causa justificada, nem os que se recusam a votar em contravenção do dever que a lei impõe, parece-nos que todos elles, apesar da sua abstenção, ficam solidariamente responsaveis com os outros vogaes pelas deliberações que a respectiva corporação houver tomado, embora sem o seu concurso.

Os vogaes que, nos termos da lei, podem deixar de tomar parte nas deliberações dos corpos administrativos a que pertencerem, são apenas os que estiverem legitimamente impedidos, e como taes se consideram:

Os que estiverem licenciados;

Os que estiverem impossibilitados por doença;

Os que estiverem de nojo por fallecimento de conjuge ou de algum ascendente, descendente, irmão ou affins no mesmo grau, dentro dos oito dias seguintes ao do fallecimento, que houver dado logar ao nojo;

Os que tiverem parentesco por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grau, por direito civil, com as pessoas a quem respeitarem os negocios sobre que houver a deliberar na sessão, e bem assim os que forem directa e pessoalmente interessados n'esses negocios por si ou por pessoa a quem representem. — (Cod. adm., art. 28.º)

II. *A responsabilidade dos vogaes dos corpos administrativos pelo alcance doo seus thesoureiros, nos casos em que tem logar, pertencerá só aos que funccionam ao tempo em que o alcance se verifica, ou comprehenderá tambem os que anteriormente serviram com o funccionario alcançado, a quem ou não exigiram fiança ou a admittiram insufficiente?*

Pelo artigo 180.º do codigo de 1842, esta responsabilidade

pertencia tanto a uns como a outros. O novo codigo, porém, não reproduziu essa disposição e d'ahi parece-nos poder concluir-se que hoje a responsabilidade só pertence aos vogaes dos corpos que funccionam ao tempo da verificação do alcance, embora os anteriores não tivessem exigido a prestação de fiança ou a tivessem admittido insufficiente, pois que o facto da acceitação e da conservação dos thesoureiros, n'aquellas condições, pelo corpo que está em exercicio, aliviou aquelles da respectiva responsabilidade e fez com que passasse inteira para estes.

No mesmo sentido opina a *Revista de legislação*, 12.º anno, pag. 402.

III. *Aos alcances dos thesoureiros dos corpos administrativos, provenientes de caso fortuito ou força maior, será applicavel o que na mesma hypothese se acha disposto com respeito aos exactores fiscaes, quanto ao abono das respectivas importancias e á fórma de processo e qualidade da prova necessaria para o obter?*

A lei administrativa é omissa n'este ponto, mas a identidade de rasão que se dá na hypothese em relação a ambas aquellas categorias de funccionarios, auctorisa a suppor que a ambas ellas é applicavel a mesma disposição; salvos, porém, os casos em que o responsavel se tenha obrigado expressamente á restituição dos valores que houver recebido, em qualquer hypothese, renunciando aos casos de força maior; ou em que esteja constituido em móra quando se deu o prejuizo. — (Cod. civ., art. 1:436.)

IV. *A prisão civil, a que estão sujeitos os exactores fiscaes alcançados, será applicavel aos thesoureiros dos corpos administrativos que se acharem nas mesmas circumstancias?*

Entendemos que não.

A prisão por dividas foi abolida entre nós pela lei de 20 de junho de 1774, e só póde hoje ter logar nos casos especiaes em que a legislação posterior a auctorisa, porque as leis de excepção não podem ampliar-se alem da sua letra.

Não havendo, pois, disposição alguma que decrete a prisão para os thesoureiros districtaes ou municipaes, quando en-

contrados em alcance, é evidente que a prisão civil a que estão sujeitos os exactores fiscaes, não lhes é applicavel.

§ 3.º

Dos alcances das mesas administrativas das corporações pias e de beneficencia:

1 — *A quem pertence a responsabilidade d'elles:*

A responsabilidade pelos alcances, em que forem encontradas as mesas ou as commissões administrativas dos institutos de beneficencia ou piedade pertence aos vogaes que as compozerem ao tempo a que respeitar o alcance.

2 — *Quem é competente para promover a sua cobrança:*

A competencia para promover a sua cobrança é das mesas ou commissões administrativas que substituirem as encontradas em divida.

Nos processos em que se pedir a responsabilidade dos gerentes alcançados, o ministerio publico só deve intervir como parte accessoria, em nome da protecção que o estado deve ás pessoas moraes de que tratâmos. — (Acc. do sup. trib. de just. de 20 de março de 1863, *Diar. do gov.* n.º 95, e acc. da rel. do Porto de 30 de outubro de 1878, na *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 190.) — Vide *Contas, Orçamentos, Ministerio publico.*

ALFANDEGAS

SUMMARIO

1—Divisão e classificação.
2—Legislação que regula as attribuições relativas a cada classe de alfandegas, e o respectivo serviço interno, o da fiscalisação externa e nos caminhos de ferro.
3—Fiscalisação sobre a reexportação de mercadorias estrangeiras.
4—Zonas fiscaes das alfandegas.
5—Varejos, buscas, arrestos e apprehensões.
6—Legislação que regula o transito das mercadorias, dentro ou fóra da zona fiscal.
7—Contencioso:
Multas por infracções dos regulamentos fiscaes;
Contestações sobre a applicação das taxas das pautas;
Contestações sobre se as mercadorias apresentadas a despacho estão ou não omissas na pauta;
Contestações sobre exigencias illegaes feitas aos commerciantes, quando n'ellas se não envolve a imposição de multa.
Contrabanco e descaminho de direitos.
8—Diversas disposições importantes sobre o pessoal e o serviço das alfandegas.

1 — *Divisão e classificação:*

As alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes dividem-se em alfandegas maritimas e alfandegas da raia.

Tanto umas como outras subdividem-se em alfandegas de primeira e de segunda classe.

Alem d'ellas ha tambem delegações de primeira e segunda ordem e postos fiscaes, sujeitos ás diversas alfandegas a que pertencerem.

Estas repartições são dependentes do ministerio da fazenda e estão immediatamente subordinadas á direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.

As alfandegas maritimas de primeira classe são:

No continente:

As de Lisboa e Porto.

Nas ilhas adjacentes:

As do Funchal, Angra do Heroismo, Ponta Delgada e Horta.

Entre as alfandegas da raia, só uma é de primeira classe; a de Elvas.

Todas as mais são de segunda classe.

A alfandega municipal de Lisboa é classificada, para todos os effeitos, como alfandega de primeira classe.

O governo póde alterar, por meio de decreto, a classificação das alfandegas, crear novas e supprimir ou transferir as existentes e suas delegações, quando assim convenha ao ser-

viço publico. — (Decr. 1.º de 7 de dezembro de 1864, art. 1.º a 4.º)

2 — *Attribuições que pertencem a cada uma das diversas classes de alfandegas e suas delegações:*

Esta materia está regulada no decreto 1.º de 7 de dezembro de 1864 e nos artigos 1.º a 12.º dos preliminares da pauta geral de 14 de dezembro de 1882.

Serviço interno das alfandegas:

Sobre este assumpto, vide o regulamento de 25 de janeiro de 1865.

Quanto ao da alfandega municipal, vide o regulamento de 26 de janeiro do mesmo anno.

Serviço da fiscalisação externa:

A este respeito, vide o regulamento de 1 de setembro de 1881, approvado por decreto da mesma data.

Sobre a fiscalisação da cultura, fabricação e commercio do tabaco, vide o regulamento de 22 de dezembro de 1864 para execução da lei de 13 de maio do mesmo anno, que extinguiu o monopolio d'este genero.

Serviço das alfandegas nos caminhos de ferro:

Veja-se a este respeito o regulamento de 28 de novembro de 1864, as portarias de 14 de julho de 1870, de 15 de novembro de 1876 e de 27 de novembro de 1880, e as instrucções de 6 de julho de 1882, approvadas por decreto de 5 do mesmo mez e anno.

Veja-se tambem n'esta obra o artigo *Bagagens.*

3 — *Fiscalisação sobre a reexportação de mercadorias estrangeiras:*

Veja-se a este respeito a portaria de 27 de outubro de 1881, que de accordo com o parecer da procuradoria geral da corôa fixou a intelligencia, que devia dar-se ao decreto de 2 de dezembro de 1852, declarando que a disposição d'este diploma emquanto manda fazer o despacho de reexportação de mercadorias estrangeiras sem previa verificação, não póde ser entendida de modo que fique invalidada a acção do fisco em defeza dos seus legitimos interesses; e que conseguintemente os directores das alfandegas, quando assim o julguem necessario, podem, sem obstaculo no referido decreto de 1852,

procurar certificar-se da verdade das declarações dos reexportantes por meio da abertura de alguns dos volumes submettidos a despacho de reexportação, na proporção que parecer rasoavel, como se pratica nos despachos por estiva, e em harmonia com o n.º 5.º do artigo 3.º do decreto 8.º de 7 de dezembro de 1864, a fim de poder regular-se o quantitativo da fiança a exigir para o pagamento dos respectivos direitos de consumo e multa correspondente, quando se não prove, por meio de certificado legal, a descarga dos volumes reexportados no porto do destino.

4 — *Area dentro da qual póde exercer-se a acção fiscal das alfandegas:*

Em regra a acção fiscal das alfandegas só é exercida dentro das respectivas zonas de fiscalisação, mas póde tambem sel-o extraordinariamente fóra d'ellas.

A zona fiscal das alfandegas abrange:

No littoral, uma area de 10 kilometros para o interior;

Na raia, uma area de 40 kilometros para o interior;

Nos caminhos de ferro, uma area de 1 kilometro para cada lado da via. — (Reg. de 1 de setembro de 1881, art. 4.º, § 2.º)

Os limites da zona fiscal, suas divisões e subdivisões estão fixados nas tabellas 1.ª e 2.ª annexas ao referido decreto.

Fóra da zona fiscal podem os empregados da fiscalisação proceder a buscas, dar varejos nas casas de venda ou lojas, armazens e casas de habitação, e effectuar apprehensões e arrestos, quando vão em seguimento do contrabando ou descaminho, por fundada suspeita ou denuncia. — (Cit. reg., art. 79.º, e decr. de 28 de junho de 1842, art. 77.º, 78.º e 79.º)

5 — *Varejos, buscas, arrestos e apprehensões:*

Os empregados da fiscalisação, quando julguem necessario proceder a estas diligencias, devem dar parte á auctoridade judicial e, na falta d'ella, á auctoridade administrativa local, a fim de se proceder á entrada na casa e á busca, varejo e apprehensão das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas.

Se a diligencia tiver de fazer-se em propriedade de subdito estrangeiro, deve dar-se parte ao respectivo consul para que assista, querendo.

Sobre a fórma de proceder n'esta materia, veja-se o citado regulamento de 1 de setembro de 1881, capitulo 11.º

6 — *Transito ou circulação das mercadorias nacionaes ou nacionalisadas, dentro ou fóra da zona fiscal das alfandegas:*

Vejam-se a este respeito o capitulo 6.º do regulamento citado de 1 de setembro de 1881, e o artigo 79.º e §§ dos preliminares da pauta.

7 — *Contencioso:*

Multas por infracções dos regulamentos fiscaes:

As transgressões dos regulamentos fiscaes, que não importem descaminho de direitos, são punidas com multa de 2$000 a 200$000 réis, salvos os casos em que a lei imponha multa maior. — (Decr. n.º 6.º de 7 de dezembro de 1864, art. 3.º)

Estas multas são impostas por decisão do director da alfandega, ouvida a mesa, como está disposto no artigo 2.º, capitulo 3.º do decreto do 1.º de julho de 1834 e artigo 4.º do decreto de 29 de dezembro de 1849.

Da decisão do director da alfandega ha recurso para o ministro da fazenda, dentro de dez dias contados da data da intimação. — (Prelim. da pauta geral, art. 75.º, § 1.º)

A interposição do recurso deve ser precedida do deposito da importancia da multa.

O ministro só póde proferir a sua decisão sobre consulta da direcção geral das alfandegas.

Quando esta não tenha tido logar, a decisão do ministro é nulla por ser proferida incompetentemente e com excesso de poder. — (Decr. do sup. trib. adm. de 21 de junho de 1871.)

Na competencia do ministro, como julgador do recurso, comprehende-se a faculdade de graduar a multa dentro dos limites fixados na lei. — (Decr. do sup. trib. adm. de 3 de junho de 1882, com fundamento na disposição do art. 3.º do decr. n.º 6.º de 7 de dezembro de 1864.)

Se o interessado recorrente obtiver provimento, no todo ou em parte, tem direito a que lhe seja restituida correspondentemente a importancia depositada. — (Decr. de 29 de dezembro de 1849, art. 4.º, §§ 1.º e 2.º)

Das decisões do ministro da fazenda só ha recurso para o supremo tribunal administrativo, nos casos de incompetencia ou excesso de poder. — (L. de 1 de julho de 1867, art. 43.º, e reg. de 26 de janeiro de 1870, art. 79.º)

Contestações entre os commerciantes

os empregados das alfandegas, sobre classificação de mercadoria, applicação das taxas das pautas, avarias, taras e sobre quaesquer actos inherentes á verificação:

Estas contestações são resolvidas em primeira instancia pelos reverificadores reunidos em conferencia, presidida pelo chefe da respectiva alfandega sem voto na decisão.

Do mesmo modo se procede quando, sem haver contestação da parte, haja divergencia de opiniões entre os diversos empregados, que intervierem no despacho.

Nas alfandegas fóra de Lisboa e Porto, a conferencia para a resolução dos processos de contestação ou de divergencia de opiniões, é formada pelo verificador ou verificadores, pelos dois empregados mais graduados, e tambem por aquelles a quem habitualmente é commettido o serviço das verificações.

As deliberações da conferencia não são executorias emquanto não forem confirmadas pelo conselho geral das alfandegas, que conhece d'ellas por meio de recurso em segunda e ultima instancia.

O recurso póde ser interposto pelo interessado, e quando este o não interponha, deve sel-o *ex officio* pelo director da alfandega.

A deliberação da conferencia deve ser intimada ao interessado, para que este possa recorrer ou allegar, no praso de dois dias, perante o tribunal superior, o que tiver por conveniente a bem da sua justiça.

Da decisão proferida pelo conselho geral das alfandegas não ha recurso, e os processos, tanto de contestação como de divergencia, consideram-se findos desde que seja publicada no *Diario do governo* a resolução d'aquelle tribunal.

Esta resolução não só tem força de sentença, mas deve ficar servindo de regra aos empregados fiscaes para os casos identicos. — (Prelim. da pauta, art. 70.º e 71.º)

Contestações sobre se as mercadorias apresentadas a despacho são ou não omissas na pauta:

O processo a seguir n'esta hypothese é o mesmo que acabâmos de indicar, com a differença, porém, de que, se o conselho geral das alfandegas opinar que a mercadoria de que se trata é effectivamente omissa na pauta, não lhe compete a resolução definitiva do negocio, e cumpre-lhe formular uma consulta ao governo, pelo ministerio da fazenda, em que exponha os motivos da sua opinião, e faça a proposta do direito que lhe pareça dever ser estabelecido.

O ministro da fazenda resolve a consulta por meio de decreto, fixando o direito que a mercadoria deve ficar pagando. — (Prelim. da pauta geral, art. 76.º, § 2.º, e decr. regulamentar de 13 de novembro de 1878, art. 7.º)

Contestações e reclamações nos casos em que os commerciantes ou seus agentes sejam compellidos a praticar algum acto, que julguem menos legal, mas que não comprehenda a imposição de qualquer pena:

As reclamações contra estas exigencias devem ser levadas por meio de requerimento ao director da alfandega, o qual as resolverá por meio de despacho no mesmo requerimento, depois de ouvir as competentes informações.

Do despacho do director da alfandega póde o interessado recorrer para a direcção geral das alfandegas. — (Prelim. da pauta, art. 74.º, § un.)

Contrabando e descaminho de direitos:

A fórma de processo para estas causas, em que a fazenda começa por tomadia ou apprehensão, está fixada nos artigos 387.º e 388.º do codigo do processo civil.

8 — *Diversas disposições importantes sobre o pessoal e o serviço das alfandegas:*

Nas disposições que regulam o pessoal e o serviço das alfandegas é unicamente considerado materia legislativa:

I. A taxa dos direitos de entrada, de saída e de consumo, bem como a dos emolumentos;

II. O quadro dos empregados e a fixação dos seus vencimentos, salvas as faculdades de que o governo ficou investido pelo decreto 1.º de 7 de dezembro de 1864.

Tudo o mais póde ser constituido ou alterado por actos do poder executivo. — (Decr. 1.º de 7 de dezembro de 1864, art. 72.º)

Os empregados do serviço interno e externo das alfandegas:

I. São isentos do recenseamento para jurados — (Cit. decr., art. 64.º);

II. Gosam da garantia de não poderem ser demandados, nem civil, nem criminalmente, por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo pelo ministerio da fazenda — (Cit. decr., art. 65.º, e instruções de 14 de outubro de 1878, art. 27.º);

III. Não são responsaveis pelas consequencias que resulta-

rem do uso legitimo, que fizerem das armas que lhes são confiadas para protecção dos interesses da fazenda e para defeza propria. — (Decr. cit., art. 66.º)

Os vencimentos d'estes empregados só podem ser penhorados até á quinta parte, em execução de alimentos devidos por vinculo de sangue.

Fóra d'esta hypothese não são penhoraveis.

As auctoridades administrativas ou militares, devem aos empregados da fiscalisação todo o auxilio e protecção de que elles carecerem no exercicio e para o desempenho das suas obrigações.

As pessoas que os injuriarem ou maltratarem quando elles estejam no exercicio de funcções, devem ser punidas como aquelles que desobedecem, resistem ou offendem a justiça. — (Decr. de 28 de junho de 1842, art. 76.º)

ALFARROBA (DEPOSITOS DE)

SUMMARIO

1 — Diploma que os declara estabelecimentos incommodos.
2 — Condições que devem impor-se na concessão de licença.

1 — Os depositos de alfarroba foram declarados estabelecimentos incommodos de 2.ª classe, e como taes mandados addiccionar á tabella annexa ao decreto de 21 de outubro de 1863 nos seguintes termos: — Alfarroba (depositos de) dentro das povoações, cheiro desagradavel. — (Decr. de 8 de julho de 1879.)

2 — As condições que, segundo este diploma, devem ser impostas para evitar os inconvenientes de taes estabelecimentos, são as seguintes: — Chão coberto de beton ou de lagedo, incommunicação com as casas contiguas, paredes revestidas de estuque liso ou rebocadas com cal, tectos de abobada ou estucados, ou cobertos de folha de Flandres ou zinco, perfeita vedação nos batentes e aros das portas e janellas, e estas com rede fraca de arame metallico, systema de ventilação continua, limitação das quantidades de alfarroba depositada, a fim de evitar grande accumulação, caiação, pelo menos annual, quando o edificio seja rebocado, e destruição im-

mediata dos insectos que se originam n'estes depositos pelo emprego dos pós de piretro ou por outros meios que a auctoridade indique.

ALIENAÇÃO

SUMMARIO

Principios geraes

§ 1.º

1—Alienação de bens immobiliarios districtaes, municipaes ou parochiaes.
2—Excepções ao principio da desamortisação obrigatoria.
3—Excepções ao preceito legal que retirou aos corpos administrativos e entregou ao governo a operação da alienação.
4—Questão:
Se as leis da desamortisação estão em vigor depois da publicação do codigo administrativo.
5—Formalidades da alienação directa pelos corpos administrativos.
Questões:
Quem é competente para desempenhar as funcções de ministerio publico nas arrematações dos fóros e direitos dominicaes, feitas em virtude da lei de 21 de abril de 1873.
Se os emphyteutas têem direito de preferencia nas vendas d'estes bens.

§ 2.º

1—Alienação de bens immobiliarios das irmandades.
2—Alienação de inscripções ou titulos de divida publica.
3—Praso dentro do qual devem ser alienados os adquiridos por titulo gratuito.

§ 3.º

1—Alienação dos bens mobiliarios pertencentes:
Aos corpos administrativos;
Ás corporações pias e de beneficencia.
2—Providencia para o caso em que os objectos, cuja alienação se resolveu, tenham algum valor historico ou artistico,

§ 4.º

Disposições diversas

1—Incompetencia do governo para auctorisar as corporações a alienar directamente os bens sujeitos ao principio da desamortisação.
2—E para prorogar o praso fixado no artigo 35.º do codigo civil para a alienação dos bens immobiliarios adquiridos por titulo gratuito.

Principios geraes

O direito de alienação é inherente á propriedade e póde realisar-se por qualquer dos modos por que esta póde ser adquirida.— (Cod. civ., art. 2:357.º e 2:359.º)

O exercicio d'este direito por parte das pessoas moraes, cuja existencia é creação da lei, está sujeito ás prescripções das leis especiaes, que lhes regulam a capacidade e a acção.

§ 1.º

1 — Nos termos da legislação em vigor, os bens immobiliarios dos districtos, municipios e parochias estão sujeitos ao principio da desamortisação obrigatoria, e a sua alienação deve ser feita por intermedio do governo, segundo as prescripções das leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto da 1869.

2 — Do principio da desamortisação obrigatoria exceptuam-se apenas, quanto aos bens dos districtos, municipios e parochias, os edificios, jardins, passeios e quaesquer terrenos, que o governo, depois de havidas as necessarias informações das competentes auctoridades e com previa audiencia dos respectivos administradores, julgar indispensaveis a estes estabelecimentos, para o desempenho das suas funcções e goso e serviço do publico. — (L. de 22 de junho de 1866, art. 8.º, n.º 3.º)

3 — Do preceito que retirou aos corpos administrativos e entregou ao governo a operação da alienação dos seus bens immobiliarios, exceptuam-se:

1.º Os baldios de logradouro commum dos povos, cuja desamortisação as respectivas corporações administrativas hajam resolvido que se faça por meio de aforamento. — (L. de 28 de agosto de 1869, art. 10.º e 11.º, e reg. de 25 de novembro do mesmo anno, art. 51.º)

2.º Os terrenos que as camaras municipaes estão auctorisadas a vender para alinhamentos nas cidades, villas e povoações. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 46.º, § 1.º, confirmado pela lei de 2 de julho de 1867.)

3.º Os terrenos que lhes sobrem das expropriações por utilidade publica. — (L. de 4 de outubro de 1871.)

4.º Os fóros, censos, pensões e direitos dominicaes, de que os municipios sejam directos senhorios, quando o respectivo valor de cada um, pelas avaliações regularmente feitas, não exceder a 100$000 réis. — (L. de 21 de abril de 1873.)

5.º Os bens proprios ou baldios das parochias, que forem necessarios para com o seu producto occorrer á construcção

de casas de escola de ensino primario. — (L. de 27 de junho de 1866.)

4 — Questão:

Se as leis da desamortisação, na parte em que incumbem ao governo o encargo de a operar, estão ou não em vigor depois da publicação do codigo administrativo de 1878?

Por parte de algumas camaras e juntas de parochia, desde que está em vigor o novo codigo administrativo, tem-se levantado a pretensão de reassumirem a faculdade, que tinham pela legislação anterior ás leis da desamortisação, para resolverem e realisarem directamente e sem intervenção do governo a alienação dos seus bens.

Os fundamentos d'esta pretensão são:

1.º Que os artigos 103.º, n.º 2.º e 167.º, n.º 3.º do novo codigo attribuem ás camaras municipaes e ás juntas de parochia a faculdade de deliberarem sobre a alienação dos seus respectivos bens, e que os artigos 106.º e 168.º, § unico, determinam que tanto as deliberações das camaras, como as das juntas, se tornam executorias logo que tenham sido approvadas pela junta geral de districto.

2.º Que estas disposições são inconciliaveis com as das leis da desamortisação, na parte em que incumbem ao governo a alienação dos bens municipaes ou parochiaes, porque, ou são aquellas que estão em vigor, e então a competencia é das camaras e juntas de parochia e não do governo, ou são estas que o estão, e n'esse caso aquellas ficam em letra morta e sem applicação possivel.

3.º Que da inconciliabilidade entre as referidas disposições deve necessariamente concluir-se que as do codigo, como lei posterior, revogaram as das leis da desamortisação, que lhes são anteriores, na parte em que as encontram, ou lhes são repugnantes; porque é principio corrente de hermeneutica que n'estas condições a lei posterior revoga a anterior, embora d'ella não faça expressa menção.

Alguns conselhos de districto, conhecendo em recurso da legalidade das deliberações dos corpos administrativos na materia sujeita, pronunciaram-se no sentido de que o novo codigo revogára as leis da desamortisação, e que era áquelles, e não ao governo, que competia fazer a alienação dos seus bens, tomando por fundamento as rasões já indicadas.

Superiormente, porém, tem-se entendido de modo diverso, considerando como fóra de duvida a vigencia das leis da desamortisação, sem embargo das disposições do novo codigo, e assim foi julgado no decreto do supremo tribunal administrativo de 12 de abril de 1879, onde se firma a doutrina de que «os bens ou terrenos municipaes, seja qual for o seu valor, só podem ser alienados pelo meio e com as formalidades prescriptas na lei de 28 de agosto de 1869 e instrucções de 25 de novembro do mesmo anno.»

A doutrina d'este decreto, nos termos absolutos em que está concebida, não é exacta, como se evidenceia da sua confrontação com as disposições das leis que auctorisam as camaras e juntas de parochia a alienar directamente certos bens e em certas hypotheses, como já indicámos; mas com respeito á questão que nos occupa, prova que a opinião do tribunal é no sentido, que deixâmos dito.

A nosso ver, os fundamentos invocados contra a vigencia das leis da desamortisação e em favor da faculdade que os corpos administrativos pretendem attribuir-se para effeituar por si mesmos, directamente e sem intervenção do governo, a alienação dos seus bens, não tem procedencia juridica, porquanto:

1.º Entre as disposições d'aquellas leis e as do novo codigo não se dá a inconciliabilidade allegada.

Todos os corpos administrativos podem usar da faculdade que lhes dão os artigos 53.º n.º 2.º, 103.º n.º 2.º e 167.º n.º 3.º do codigo sem prejuizo das referidas leis, pois que as deliberações sobre alienação de bens não impedem que esta se faça nos termos e pela fórma estabelecida nas leis especiaes; nem da exigencia da approvação tutelar necessaria á validade de taes deliberações póde inferir-se que entre ella e quaesquer outras formalidades, que as leis estatuam para a sua execução, haja repugnancia.

2.º As disposições do codigo não ficam por isso letra morta, e sem applicação possivel, porque, quando menos, eram e são applicaveis aos bens exceptuados da desamortisação, e aos que os corpos administrativos podem alienar, em virtude das leis especiaes que a isso os auctorisam, e que já ficam indicadas.

3.º A faculdade dada aos corpos administrativos para deliberar sobre alienações não envolve o direito de substituir por outra a fórma que para ellas estiver estatuida legalmente.

Não havendo, portanto, inconciliabilidade, nem repugnan-

cia entre as referidas leis e o codigo administrativo, e não podendo, em caso algum, suppor-se inuteis e sem applicação as disposições d'este ultimo, julgâmos que não ha motivo para considerar umas revogadas pelo outro, e que todas ellas devem ser tidas como simultaneamente vigentes.

N'este sentido se tem pronunciado a imprensa juridica.

5 — As formalidades da alienação nos diversos casos em que as leis permittem aos corpos administrativos fazel-a directamente são:

I. *Quanto á alienação dos baldios por meio de aforamento quer em hasta publica, quer por meio de repartição entre os moradores vizinhos, independentemente de praça.* — (Vide *Aforamento.)*

II. *Quanto á alienação dos terrenos para alinhamentos nas cidades, villas e povoações.*

Quando em resultado do alinhamento dado, os proprietarios forem obrigados a avançar sobre a via publica a sua construcção, devem pagar o terreno que adquirirem, nos termos das leis de expropriação, quer por meio de ajustes amigaveis, quer por meio dos processos judiciaes competentes. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 46.°, §§ 1.° e 2.°, e art. 51.°)

III. *Quanto á alienação de terrenos que lhes sobrem das expropriações por utilidade publica.*

As camaras estão auctorisadas a vender a dinheiro, na conformidade da legislação em vigor, antes da lei da desamortisação de 22 de junho de 1866, e com as condições que pareçam convenientes aos interesses dos municipios e aformoseamento das povoações, os terrenos que lhes sobrarem das expropriações feitas por utilidade publica.

As formalidades da legislação anterior, que têem de observar-se, consistem na avaliação dos terrenos, nos editaes e pregões, por vinte dias, ao menos, e na praça publica.

O producto da venda deve ser applicado ás obras e melhoramentos para que tiverem sido feitas as expropriações, e não sendo ahi necessario, a outros quaesquer melhoramentos dos concelhos.

O direito concedido ás camaras para vender estes terrenos soffre as seguintes modificações:

1.° Se os terrenos expropriados não forem empregados na obra para que se fez a expropriação, os antigos proprietarios têem o direito de rehavel-os, requerendo administrativamente a sua entrega, e restituindo o que por elles receberam, dentro de tres mezes contados desde que a obra se concluiu ou foi abandonada.

Ainda, depois de passado este praso, os proprietarios têem direito a preferir na sua acquisição, tanto pelo tanto, quando os terrenos sejam vendidos.

2.° Se os terrenos expropriados foram effectivamente applicados á obra para que se fez a expropriação, mas depois d'ella concluida restar alguma parte que ahi não foi empregada, os antigos donos têem igual direito a rehaver essa parte, requerendo administrativamente a sua entrega dentro do mesmo praso, e restituindo, da indemnisação recebida, a porção que amigavelmente se convencionar, nos casos em que a lei de 23 de julho de 1850 auctorisa as convenções amigaveis. Quando a convenção se não effectue ou não seja permittida, o preço da restituição é o que for liquidado pelo processo estabelecido na mesma lei.

Na hypothese de que fallámos, e quando passado o praso para rehaver os terrenos, sem que o antigo dono tenha usado do seu direito, se proceda á venda d'elles nos termos legaes, não tem logar o direito de preferencia em favor do antigo proprietario.

O direito a rehaver os terrenos que sobram das obras para que foram expropriados não aproveita aos herdeiros dos anteriores proprietarios, e nem a estes mesmos no caso em que tenham recebido a indemnisação integral do predio, que só era necessario expropriar em parte, e que foi expropriado no todo, por assim o haverem querido, no uso da faculdade que para isso a lei lhes concede. — (L. de 4 de outubro de 1871, art. 1.° e 2.° e L. de 23 de julho de 1850, art. 27.°, §§ 10.°, 11.° e 12.°)

IV. *Quanto á alienação de bens proprios ou baldios das parochias para applicar o producto á construcção de escolas de ensino primario.*

As formalidades exigidas para este acto consistem na approvação da junta geral ou commissão districtal á deliberação

da junta de parochia, avaliação do terreno ou predios que se pretendem alienar, editaes e pregões e hasta publica.

A lei de 27 de junho de 1866, que auctorisa esta especie de alienação directa, por parte das juntas, apenas exige a approvação tutelar á deliberação d'aquelles corpos; mas como não considerâmos que o seu silencio, quanto ás outras formalidades exigidas pela legislação anterior, importe a dispensa d'ellas, entendemos que devem observar-se nos termos que indicâmos.

Na alienação de bens immobiliarios comprehende-se a troca ou permutação, a constituição da hypotheca e a imposição de qualquer onus real sobre os predios. — (Decr. do sup. trib. adm. de 12 de abril de 1879.)

V. *Quanto á alienação dos fóros, censos, pensões e direitos dominicaes, cujo valor não exceda a* 100$000 *réis.*

As formalidades que têem de observar-se nas vendas d'estes bens estão estabelecidas no regulamento de 25 de setembro de 1873, feito para a execução da lei de 21 de abril do mesmo anno.

Segundo esse diploma ao acto da venda deve preceder:

1.° Inventario dos fóros, censos, pensões e direitos dominicaes que se pretendem alienar.

O inventario deve ter termo de abertura e encerramento, e ser rubricado em todas as suas folhas pelos presidentes das camaras e respectivos escrivães.

2.° Determinação do valor de cada um d'elles, tomando por base o rendimento collectavel com que estiverem inscriptos nas matrizes da contribuição predial os predios sujeitos aos ditos encargos, multiplicando-o por vinte, abatendo do total vinte pensões, e calculando o laudemio sobre a parte que restar.

A importancia do laudemio assim achado, addicionada á das vinte pensões, constitue o valor com que os fóros, censos, pensões ou direitos dominicaes devem ser postos em praça.

Se na matriz da contribuição predial não estiver inscripto algum dos predios sujeitos aos fóros ou direitos dominicaes que se quizer alienar, deve proceder-se á avaliação d'elles, nos termos dos artigos 43.° e 53.° do regulamento de 25 de novembro de 1869; isto é, nomeando louvados para esse acto, sendo um nomeado pela auctoridade administrativa, outro

pela corporação interessada e o terceiro escolhido á sorte d'entre os dois, que tanto a auctoridade como a corporação houverem proposto para esse fim.

Os louvados nomeados devem proceder á avaliação, observando, na parte que for applicavel, o disposto nas instrucções que fazem parte do decreto de 13 de maio de 1838 e regulamento de 12 de dezembro de 1863, e tanto elles como os officiaes de diligencias têem direito a receber por esse serviço uma gratificação, que lhes deve ser arbitrada pelos funccionarios, que presidirem ou dirigirem a confecção do inventario.

As despezas da avaliação estão a cargo das camaras interessadas.

Os autos de avaliação devem juntar-se ao respectivo inventario.

Feito isto, as camaras podem deliberar sobre a venda dos fóros ou direitos dominicaes assim inventariados e avaliados, e cujo valor não exceda a 100$000 réis, e devem submetter as suas deliberações á approvação da junta geral ou da commissão executiva, remettendo-lhes por essa occasião os inventarios para que possa julgar-se da regularidade com que foi determinado o valor ou feita a avaliação de taes bens.

Obtida a approvação do corpo tutelar, cumpre ás camaras dar conhecimento d'ella á direcção geral dos proprios nacionaes para ahi se fazerem as competentes notas nos inventarios.

A junta geral ou a commissão executiva, ao approvar a deliberação camararia para a venda d'estes bens, deve assegurar, por meio das providencias que julgar convenientes, a maxima publicidade da praça, em ordem a que os interesses municipaes fiquem plenamente garantidos.

As camaras têem o praso de tres annos, contados da data da approvação das suas deliberações, para procederem á venda d'estes bens, a qual deve ser feita em hasta publica, com assistencia do ministerio publico, a quem incumbe fiscalisar os actos da arrematação, fazer as reclamações que julgar necessarias e interpor os recursos competentes.

Findo este praso, sem que as camaras tenham realisado as vendas, cumpre-lhes enviar ao delegado do thesouro uma relação dos fóros e direitos dominicaes inventariados e não vendidos, e o ministerio da fazenda póde então determinar que ellas se verifiquem em conformidade das leis da desamortisa-

ção. — (L. de 21 de abril de 1873 e reg. de 25 de setembro do mesmo anno.)

Questões:

1.ª *Exigindo-se no regulamento a assistencia do ministerio publico ao acto da praça, e não havendo actualmente essa magistratura com caracter de permanencia ante os tribunaes de justiça nos concelhos que não são cabeças de comarca, quem será hoje competente para desempenhar ahi aquella funcção, nos casos em que o delegado do procurador regio não compareça pessoalmente?*

Julgâmos que a competencia, n'estes casos, é do administrador do concelho, por força do disposto no artigo 207.º, n.º 7.º do codigo administrativo, que lhe attribue a qualidade de fiscal nato das camaras municipaes, com direito a reclamar e a recorrer contra todos os actos e deliberações que ellas tomarem em contravenção das leis.

Em sentido diverso opinou o procurador regio ante a relação do Porto, nas instrucções dadas aos seus delegados em officio de 14 de agosto de 1876 e approvadas pelo procurador geral da corôa, em officio de 23 do mesmo mez e anno[1], estabelecendo, em geral, a doutrina de que nos casos em que as leis ou os regulamentos exigem a presença do ministerio publico perante as repartições de fazenda ou os tribunaes ou as corporações, que não tenham a sua séde na cabeça da comarca, os delegados do procurador regio têem a faculdade de fazer-se representar ante as referidas repartições, tribunaes ou corporações por pessoa de sua confiança em quem deleguem os poderes necessarios para ahi desempenhar as funcções de ministerio publico, porque, embora a lei seja omissa a este respeito, deve entender-se pelo principio de que, onde se dá a mesma rasão, se deve applicar a mesma disposição, que o disposto no artigo 12.º da lei de 16 de abril de 1874 é extensivo a esta hypothese.

Apesar do superior conceito em que temos os sabios jurisconsultos, a quem cabe a responsabilidade d'esta opinião, não podemos acceital-a:

1.º Porque a faculdade dada aos delegados do procurador

[1] Estes documentos estão publicados na *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, 15.º anno, pag. 293.

regio, pelo citado artigo 12.º da lei de 1874, para se fazerem representar por pessoa da sua confiança nos julgados que não forem cabeça de comarca, está limitada ás funcções que elles têem a desempenhar ante os juizes ordinarios, e não comprehende nenhuma outra.

2.º Porque a delegação de funcções, sendo, como é, uma excepção ao principio geral incontroverso de que os cargos publicos devem ser pessoalmente desempenhados pelos respectivos funccionarios, não póde ser ampliada a casos que se não achem expressamente prevenidos ou comprehendidos na lei que a auctorisa.

3.º Porque o aphorismo juridico de que «onde se dá a mesma rasão, se deve dar a mesma disposição» não é applicavel em materia de competencia, visto que, sendo esta um producto da lei, só a lei a póde dar.

4.º Porque o contrario d'isto seria, alem de uma violencia aos principios, um perigo de perniciosas consequencias praticas.

E na hypothese que nos occupa, a da representação do ministerio publico ante as camaras municipaes, ainda porque, estabelecendo a lei a competencia geral do magistrado administrativo do concelho para o desempenho d'essas funcções junto d'aquelles corpos, nem ha rasão para substituir a essa competencia legal uma competencia de emprestimo, nem para suppor que os interesses publicos fiquem melhor garantidos por esta do que por aquella.

2.ª *Os emphyteutas terão direito de preferencia n'estas vendas, quer feitas directamente pelas camaras, quer pelo ministerio da fazenda em execução das leis da desamortisação?*

Quanto ás vendas feitas directa e voluntariamente pelas camaras, parece-nos que a affirmativa não póde offerecer duvida, em vista do disposto no artigo 1:678.º do codigo civil, e n'este sentido opina tambem a *Revista de legislação*, 13.º anno, pag. 513, fundando-se, alem do artigo citado do codigo, na analogia que ha entre a hypothese da venda e a da remissão dos fôros, segundo o regulamento de 25 de novembro de 1869, cujo artigo 34.º e §§ 1.º e 2.º reconhecem esse direito nos emphyteutas.

Quanto, porém, ás vendas feitas por intermedio do governo

em execução das leis da desamortisação, póde levantar-se duvida com fundamento em que o codigo civil, quando concede esse direito, só falla das vendas voluntarias e não comprehende, portanto, as vendas obrigadas ou necessarias por disposição da lei.

A nossa opinião é no sentido de que o direito de preferencia tem tambem logar n'esta hypothese.

Como, porém, esta questão é intimamente connexa com a materia da desamortisação obrigatoria, reservâmo-nos para tratal-a no artigo em que fallâmos d'esse assumpto, por entendermos ser ahi o seu logar proprio.

§ 2.º

Alienação de bens immobiliarios das irmandades, confrarias e estabelecimentos de beneficencia ou piedade

1 — Os bens immobiliarios d'estas corporações e estabelecimentos não podem ser alienados por contrato particular, e só devem e podem sel-o, ou nos termos e pela fórma estabelecida nas leis da desamortisação, ou por meio de expropriação nos casos em que esta deva ter logar. — (P. de 28 de janeiro de 1881.)

2 — A alienação de inscripções póde ser auctorisada pelo governo, precedendo deliberação affirmativa da maioria da irmandade. — (Passim.)

3 — A alienação dos bens adquiridos por titulo gratuito deve ser feita dentro de anno e dia, contado da data da acquisição, e o seu producto convertido em titulos de divida publica, sob pena de perdimento dos bens para a fazenda nacional. — (Cod. civ., art. 35.º e P. de 4 de novembro de 1882.)

Esta disposição é igualmente applicavel aos bens adquiridos pelos corpos administrativos.

§ 3.º

Alienação dos bens mobiliarios

1 — A alienação dos bens mobiliarios pertencentes aos corpos administrativos póde effectuar-se por simples deliberação d'esses corpos, sem dependencia de approvação superior, que

a lei só exige para a alienação dos bens immobiliarios. — (Cod. adm., art. 53.°, n.° 2.°; 56.°, § un., n.° 1.°; 54.°, n.° 1.°; 90.°, n.° 4.° e § un.; 100.°, n.° 9.°; 167.°, n.° 3.°; 168.°, § un.)

A dos bens mobiliarios pertencentes a corporações pias e de beneficencia continua a carecer de auctorisação do governador civil no exercicio da tutela, que a lei lhe confere sobre esses institutos.

2 — Quando estes bens sejam quadros, alfaias ou objectos de oiro ou prata destinados ao culto, não devem ser alienados sem se communicar ao governo a deliberação, que os manda alienar, a fim de que possam ser adquiridos para o museu nacional, se tiverem merecimento historico ou artistico, que recommende a sua conservação. — (P. de 24 de agosto de 1876.)

Ao governador civil compete informar-se sobre o valor historico ou artistico de taes objectos, e fazer a competente communicação ao governo, sempre que haja motivo para suppor que são dignos de entrar nas collecções nacionaes.

§ 4.°

Disposições diversas

1 — O governo não tem competencia para auctorisar as corporações a alienar directamente os bens sujeitos ao principio da desamortisação obrigatoria, porque nas suas faculdades não se comprehende a de dispensar na execução das leis. — (P. de 1 de agosto de 1879, e muitas outras.)

Em contrario a este principio, que é o verdadeiro e que constitue a jurisprudencia geral, o governo julgou-se com a competencia necessaria para auctorisar a junta geral do districto de Vizeu a alienar, por meio de venda, os leitos das estradas municipaes abandonados em virtude da construcção de novas estradas. — (Decr. de 4 de janeiro de 1879, que não vem na collecção de legislação, mas está publicado no *Diar. do gov.* de 10 de janeiro d'aquelle anno.)

2 — Pela mesma rasão de que lhe não cabe dispensar na execução das leis, não póde o governo prorogar o praso fixado no artigo 35.° do codigo civil para a venda dos bens immobiliarios, que as associações ou corporações perpetuas adquirirem por titulo gratuito, sejam quaes forem as rasões invocadas para justificar a conveniencia ou a necessidade de tal prorogação. — (P. de 4 de novembro de 1882.)

ALIENADOS

SUMMARIO

1—Deveres da administração.
2—Meios de que dispõe.
3—Quaes pessoas devem ser admittidas como doentes no respectivo hospital.
4—Classes em que podem ser collocados.
5—Mensalidade devida em cada uma d'essas classes.
6—Quem é responsavel pelo seu pagamento, e pelo das despezas feitas com o tratamento dos indigentes.
7—Admissão dos doentes:
Por ordem da auctoridade;
A requerimento de particulares.
8—Regimen e disciplina do estabelecimento.
9—Alta do hospital.
10—Desaccordo entre as prescripções da lei civil e as facilidades permittidas pelo regulamento do hospital.
11—Reconhecimento official da necessidade de reformar o actual regimen em ordem a garantir a liberdade individual dos cidadãos e a promover o mais benefico e humanitario tratamento dos enfermos.

Deveres da administração:

1—O serviço dos alienados impõe á administração duas ordens de deveres: uma em relação á sociedade, a quem deve prevenir contra os attentados que ponham em risco a segurança pessoal dos seus membros ou a moral publica e os bons costumes; outra, em relação aos proprios alienados, a quem deve proteger, não só nas condições do seu tratamento, como doentes, mas no respeito devido aos seus direitos, como homens.

Meios de que dispõe:

2—Os meios que a lei entrega á administração para o cumprimento d'estes deveres consistem:

1.º Em investir a auctoridade administrativa no direito de inspecção e de policia sobre este serviço, concedendo-lhe a faculdade de impedir a divagação dos alienados e de os mandar recolher ao hospital de Rilhafolles, quando não tenham familia que os reclame e se obrigue a alimental-os e a conserval-os reclusos;

2.º Em manter estabelecimentos em condições adaptadas ao tratamento d'esta classe de doentes;

3.º Em incumbir á administração superior do hospital a fiscalisação e vigilancia necessarias para evitar e reprimir quaes-

quer abusos que porventura possam commetter-se, tanto na reclusão como na detensão, como no tratamento dos doentes ou dos que, como taes, entraram e existem no respectivo estabelecimento.

As faculdades, comprehendidas no primeiro d'estes meios, competem ao governador civil, no uso da attribuição geral, que lhe confere a parte final do artigo 184.º do codigo administrativo, e ao administrador do concelho, em virtude da disposição expressa do artigo 204.º, n.º 13.º do mesmo codigo, e da disposição generica do artigo 28.º, § 4.º do regulamento de 7 de abril de 1851.

Pessoas que podem ser admittidas no hospital:

3 — Segundo a disposição d'este ultimo diploma, o hospital de Rilhafolles é o estabelecimento destinado para asylo, tratamento e curativo dos alienados de ambos os sexos de todo o reino[1], e devem ser admittidos n'elle, sem distincção de nacionalidade:

1.º Os alienados indigentes reputados curaveis;

2.º Os incuraveis, que por suas propensões maleficas ou acções deshonestas attentarem contra a segurança individual dos cidadãos, ou offenderem os bons costumes e a moral publica;

3.º Os alienados não indigentes, cujas familias ou curadores paguem adiantadamente as quotas mensaes relativas á classe em que forem collocados.

Estes ultimos são recebidos no hospital como pensionistas.

Classes em que podem ser collocados os doentes:

4 — As classes em que podem ser collocados os doentes pensionistas são quatro, correspondendo a cada uma d'ellas alimentação, aposentos e commodidades diversas e proporcionadas á quota que por elles se paga ao hospital.

Para os de primeira classe não ha mensalidade determinada, e é a administração do estabelecimento que a fixa de ac-

[1] Alem d'elle, ha hoje outro estabelecimento publico no Porto, para os mesmos fins, construido e dotado por legado do conde de Ferreira. A este estabelecimento foi dado um regulamento provisorio por decreto de 14 de maio de 1883, publicado no *Diario do governo* n.º 124 de 5 de junho ultimo.

cordo com o responsavel pelo tratamento do doente, em proporção da assistencia e maiores commodidades de que se quizer que este gose. A unica regra estabelecida a tal respeito é que essa mensalidade seja, em todo o caso, superior a 24$000 réis.

Para os de segunda classe está estabelecida a mensalidade de 24$000 réis; para os de terceira a de 14$400 réis; e para os da quarta a de 7$200 réis.

Os indigentes têem tratamento e alimentação iguaes á dos pensionistas de quarta classe.

Mensalidade:

5 — As mensalidades devidas pelo tratamento dos doentes pensionistas devem ser pagas adiantadamente, e são responsaveis por ellas as pessoas que houverem requerido a admissão dos doentes e assignado o respectivo termo de responsabilidade por essa obrigação.

Responsabilidade pelas despezas do tratamento:

6 — As despezas com o tratamento dos indigentes devem ser pagas á administração do hospital:

1.° Pelos parentes do alienado, que segundo a lei civil lhe deverem prestar alimentos;

2.° Na falta de parentes n'estas condições, e que tenham meios de cumprir a obrigação, pelas misericordias da localidade, que passaram guia para a admissão do alienado no hospital, ou, na falta de guia, por aquella em cujo districto o alienado tenha residido nos ultimos dois annos anteriores á sua entrada no hospital;

3.° Na falta de misericordia, ou no caso em que a pobreza do estabelecimento lhe torne impossivel a satisfação d'aquelle encargo, pelas camaras municipaes do concelho em que o doente tenha residido durante o periodo indicado no numero antecedente. — (Alv. de 14 de dezembro de 1825, cuja vigencia foi declarada pela portaria de 21 de maio de 1874 e em varios outros diplomas.)

O decreto de 14 de outubro de 1826, emquanto dispensava as camaras municipaes d'este encargo, no caso em que não tivessem meios para o satisfazer, não póde hoje aproveitar-lhes para se eximirem ao cumprimento da obrigação, porque as faculdades tributarias, que o codigo administrativo lhes

confere, tornam improcedente e inacceitavel a allegação de pobreza e falta de recursos.

Admissão dos doentes:

7 — Segundo o regulamento de 7 de abril de 1851, a admissão dos doentes no hospital de Rilhafolles é acto do medico director do estabelecimento e tem logar, ou por ordem da auctoridade, ou a requerimento de qualquer pessoa que a solicite e se obrigue ás despezas com o tratamento do doente. — (Art. 16.º, § 5.º, 28.º e §§ e 31.º)

Admissão por ordem da auctoridade:

A admissão por ordem da auctoridade, nos termos do artigo 28.º, § 4.º do citado decreto, tem logar sem dependencia de outro documento mais que a simples ordem da mesma auctoridade.

Esta faculdade amplissima, cujo exercicio, segundo o regulamento, não estava dependente de formalidade ou diligencia alguma prévia, que servisse de garantia á liberdade individual contra os arbitrios auctoritarios, foi, porém, limitada pela portaria de 29 de setembro de 1864, col., pag. 769, onde se determina:

1.º Que a auctoridade só póde enviar para o hospital de Rilhafolles os alienados, que se acharem nos precisos termos do artigo 2.º do decreto de 1851, isto é, que, ou sejam curaveis ou incuraveis, mas perigosos;

2.º Que nas guias ou officios de remessa dos alienados incuraveis sejam clara e explicitamente declarados os actos perigosos ou offensivos dos bons costumes, que tornam indispensavel a admissão do doente;

3.º Que estas informações devem ser baseadas em autos de investigação e no testemunho de pessoas, que não tenham interesse na reclusão do alienado;

4.º Que na guia ou officio de remessa se declare, sèmpre que for possivel, o nome, naturalidade, idade e filiação do doente, se tem parentes a cargo de quem esteja por lei o dever de alimental-o, e se estes têem meios de satisfazer a essa obrigação legal;

5.º Que os attestados passados pelos facultativos, para a admissão dos doentes no hospital, devem declarar com individuação a natureza da demencia, se é curavel ou incuravel

e as rasões d'este prognostico, se o doente tem propensões maleficas e em que consistem, e conter todos os mais requisitos do modelo publicado no *Diario do governo* n.º 107, de 8 de março de 1851;

6.º Que, fóra do caso de urgencia, nenhum doente seja enviado para Rilhafolles pela auctoridade publica, sem que previamente se pergunte á administração do hospital se a admissão é ou não possivel.

Admissão a requerimento das familias ou estranhos:

A admissão a requerimento das familias ou quaesquer pessoas estranhas, tem logar por meio de petição devidamente assignada pelo solicitante sendo reconhecida a assignatura por tabellião.

A petição deve conter a declaração do nome, idade, filiação, profissão e domicilio do alienado e do requerente, e das relações d'este com o mesmo alienado; e deve ser acompanhada: 1.º, de attestado passado por medico, que não tenha parentesco com o enfermo, em que se declare com individuação o seu estado e a necessidade que tem de entrar no hospital, e em que se satisfaça ás mais indicações exigidas no n.º 5.º da portaria de 29 de setembro de 1864 já citada; 2.º, de certidão da sentença, que tenha julgado o doente alienado, se a houver; 3.º, do documento por onde se prove o haver já pago adiantadamente a primeira mezada, e a obrigação regular pelo pagamento das subsequentes. — (Cit. reg., art. 28.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º e art. 31.º)

Em circumstancias urgentes, o medico director póde admittir provisoriamente no hospital qualquer alienado sem dependencia de certidão de molestia. — (Cit. reg., art. 32.º

A admissão dos alienados é provisoria ou definitiva.

Na entrada do doente, a admissão considera-se sempre provisoria, devendo aquelle ser posto em observação por tantos dias, quantos bastem para se formar juizo seguro do seu estado mental, comtanto, porém, que não excedam a quinze.

A admissão definitiva só tem logar depois de verificada a effectiva alienação mental do doente pelos medicos do estabelecimento.

No caso de duvida, deve preceder tambem despacho da administração superior do hospital.

Regimen e disciplina do hospital:

8 — Os doentes não podem sair do estabelecimento, nem receber papel escripto ou impresso, nem escrever para fóra do hospital sem previa licença do medico director do estabelecimento.

Os meios que o regulamento auctorisa para manter a disciplina no estabelecimento e obrigar os alienados á obediencia são:

A privação de visitas, de passeios e outros exercicios de recreio;

A diminuição de alimentos, dentro dos limites prescriptos pelo respectivo medico;

A reclusão solitaria, ou o isolamento do alienado em habitação sadia, com cama e os alimentos que o respectivo clinico prescrever;

O colete de força com reclusão ou sem ella;

Os banhos de emborcação.

A reclusão solitaria não póde exceder a dois dias, por cada vez que for applicada.

Os banhos de emborcação só podem ser empregados pela primeira vez na presença do respectivo clinico, e nas subsequentes, na de pessoa por elle designada e pelo tempo que elle prescrever.

A applicação e a escolha d'estes meios physicos de repressão é, em regra geral, attribuição dos respectivos medicos, mas em caso urgente tambem é permittido aos enfermeiros o seu emprego, com obrigação de darem conta, dentro de vinte e quatro horas, ao respectivo medico da qualidade dos meios empregados e dos motivos que tornaram indispensavel a sua applicação, e ficando pessoalmente responsaveis por qualquer abuso, que commetterem.

O medico director tem obrigação de dar conta, de tres em tres mezes, á administração superior do estabelecimento dos castigos disciplinares impostos aos alienados durante esse periodo e do effeito que d'elles se colheu.

Para obviar aos abusos, que possam commetter-se na detenção dos alienados, ou na sua admissão como taes, são incumbidos os membros da administração superior do hospital de fiscalisarem a admissão dos doentes, e de visitarem *ex officio*, de tres em tres mezes, pelo menos, o mesmo hospital, fazendo as convenientes investigações para conhecerem a verdadeira posição e estado de cada alienado, e recebendo as re-

clamações, que em todo o tempo lhes queiram dirigir os parentes ou amigos dos alienados.

No hospital, alem do serviço clinico, ha tambem um serviço religioso incumbido a um capellão, que, alem dos actos de culto proprios do seu ministerio, tem o dever de auxiliar os medicos no tratamento moral dos doentes, sob as indicações do director, quanto á natureza do auxilio que elle deve prestar e quanto á occasião e fórma de os prestar.

Saída do hospital:

9 — As altas ou saída do hospital têem logar:

A respeito dos doentes de qualquer classe, que ahi existam, desde que o respectivo facultativo clinico o dér por curado, e o medico director a houver concedido, como deve;

A respeito dos doentes pensionistas, ainda que não curados, desde que para isso houver reclamação da pessoa, que ali o fez admittir e o manteve, dando-se, comtudo, parte circumstanciada á auctoridade publica.

Os alienados curados, que tiverem alta do hospital, sendo menores, ou do sexo feminino ou carecendo ainda de protecção, apesar de curados, devem ser entregues aos respectivos tutores ou curadores, ou á pessoa que os fez admittir no hospital, ou á que for designada pela auctoridade publica, se esta interveiu na admissão.

Critica:

10 — O exame das disposições, que ficam enunciadas e constituem o regimen vigente n'este ramo de serviço, demonstra com evidencia, segundo cremos, que sob o ponto de vista da liberdade individual e do respeito devido á personalidade humana, ha ahi dois vicios capitaes, que estão reclamando a attenção dos poderes publicos.

São elles a extrema facilidade na admissão dos doentes, e a falta de fiscalisação no tratamento e regras disciplinares, cuja applicação está auctorisada.

Estes vicios deixam a porta aberta ao abuso, contra o qual não ha quasi outra garantia, alem da que o caracter moral do medico director do estabelecimento e a vigilancia e solicitude com que se houver no desempenho dos seus deveres officiaes e humanitarios, podem dar aos direitos individuaes ameaçados ou já de facto offendidos.

Para se reconhecer a existencia do primeiro d'aquelles vicios fundamentaes do regimen administrativo em vigor, basta confrontar as cautelas e cuidados de que a lei civil cerca na pessoa do proprio interdicto, isto é, do que já foi competentemente reconhecido como desassizado, o direito á sua liberdade pessoal, e o completo abandono e desprotegimento em que a administração deixa o mesmo direito quando se trata, não de um desassizado julgado como tal, mas de um cidadão qualquer a respeito de cujo estado mental não ha outra prova mais que a de um simples attestado de medico, ou a ordem da auctoridade que o manda recolher no hospital.

Emquanto o codigo civil só concede o direito de requerer a interdicção do desassizado aos parentes successiveis, ao conjuge e ao ministerio publico, o regulamento reconhece indistinctamente em todos, sem dependencia da qualidade de parente ou de amigo do alienado, o direito a requerer a sua admissão no hospital.

O requerimento para a interdicção é apenas o começo de um processo cheio de garantias, em que o arguido póde defender-se, e em que tem de proferir-se um julgamento, que só se torna definitivo depois de confirmado por um tribunal judicial de segunda instancia.

O requerimento para a admissão no hospital de um individuo qualquer, cujo desarranjo mental consta apenas de um attestado de facultativo, dispensa todas as formalidades, e, sem outro julgamento, nem outra confirmação mais que o testemunho singular de um homem, é bastante para produzir o sequestro quasi certo e immediato da liberdade e da pessoa do inculcado doente, e para sujeital-o a um regimen que, se póde ser util ao verdadeiro doente, basta a dementar os sãos ainda de rasão mais firme.

O codigo civil expressamente determina que o interdicto não póde ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado em qualquer casa particular ou estabelecimento de qualquer natureza, nem transportado para fóra do reino ou ainda da provincia, sem que preceda auctorisação judicial, sendo ouvido o ministerio publico e o conselho de familia.

O regulamento auctorisa que o não interdicto seja arrastado, quasi sem formalidades e sem garantias, a um estabelecimento, onde não só é clausurado, mas onde está inteiramente sequestrado ao contacto do mundo exterior, porque nem póde receber, nem expedir correspondencia, onde o recebem com a camisa de força, onde póde ser compellido a

tomar banhos de emborcação sem o querer, onde o podem condemnar summariamente, e sem fórmas de juizo, ao regimen cellular com alimentação reduzida, e onde para toda a parte para que lance os olhos não vê senão o afflictivo espectaculo de uma das maiores desgraças que póde cair sobre o homem, e a rudeza aspera e a insensibilidade fria dos enfermeiros e serventes, que consideram, por força, em cada recluso um doido, e em cada doido uma creatura inteiramente dependente e sujeita á sua auctoridade discricionaria, absoluta e quasi irresponsavel.

Para se reconhecer a existencia do segundo dos vicios apontados, bastará attender a que o regulamento apenas exige dos membros da administração superior do hospital, que uma vez em cada tres mezes visitem o estabelecimento de Rilhafolles, e inquiram da verdadeira posição e estado dos alienados ahi recolhidos.

11 — Os poderes publicos reconheceram já a necessidade de reforma n'este ramo de serviço, e, por decreto de 30 de setembro de 1875, foi nomeada uma commissão encarregada de proceder á revisão de todas as disposições policiaes e administrativas, que regulam a admissão e tratamento das pessoas atacadas de alienação mental nos estabelecimentos publicos ou particulares destinados a esse fim, e de propor as modificações, que n'elles convenha fazer, ou as novas providencias, que seja necessario adoptar, quer de ordem simplesmente regulamentar, quer de ordem legislativa, no intuito, não só de proteger a liberdade individual e o bem estar das familias contra quaesquer machinações movidas por illicitos interesses, mas tambem de promover o mais benefico e humanitario curativo dos enfermos.

Esta providencia não produziu, porém, resultado algum, porque a commissão nomeada, embora composta de pessoas de incontestavel competencia, não chegou a constituir-se, e as cousas continuaram, portanto, a ser, e ainda hoje são, o que d'antes eram.

ALINHAMENTO

SUMMARIO

Introducção

SECÇÃO 1.ª

Licenças

§ 1.º—Casos em que a licença é necessaria.
§ 2.º—Casos em que o não é.
§ 3.º—Indemnisação, quando ha direito a ella.
§ 4.º—Responsabilidade dos proprietarios que constroem sem licença, nos casos em que é necessaria.
§ 5.º—Quem é competente para conceder as licenças.
§ 6.º—Condições geraes a que ficam obrigados os concessionarios das licenças.
§ 7.º—Restricções com que deve ser entendido o valor juridico dos diplomas que as concedem.

Quesitos:

1.º Se das decisões proferidas pelo director geral de obras publicas e minas, no exercicio das attribuições que lhe confere o artigo 5.º do decreto de 11 de dezembro de 1879, ha ou não recurso e para quem;
2.º Se a concessão de licenças para construir em Lisboa continúa a ser do ministro das obras publicas, ou se passou para o director geral por effeito do citado decreto, e da portaria de 13 do mesmo mez e anno;
3.º Se das decisões dos directores de obras publicas, impondo ao uso das licenças para construcções condições que o interessado repute offensivas ao seu direito, ha ou não recurso e para quem.

SECÇÃO 2.ª

Alinhamentos

§ 1.º—O que é a servidão do alinhamento e limites em que deve circumscrever-se.
§ 2.º—De quem é a competencia para fixar os alinhamentos e dar as cotas do nivel.
§ 3.º—Recursos contra as deliberações administrativas em materia de alinhamento.
§ 4.º—Prospecto e altura dos edificios.
§ 5.º—Responsabilidade dos proprietarios que contravem ou preterem os preceitos estabelecidos na lei sobre esta materia.

SECÇÃO 3.ª

Jurisprudencia

INTRODUCÇÃO

Como a materia de alinhamento é intimamente connexa com a da concessão de licença para edificações na faxa de terreno defesa junto da via publica, julgâmos conveniente, para tornar mais facil e commodo o conhecimento do assumpto, tratar de ambas conjunctamente n'este artigo.

As nossas leis, obedecendo ás considerações de interesse e ordem publica ligadas á liberdade e á segurança do transito, estabelecem o principio geral de que nenhum proprietario possa construir alguma edificação em terrenos que entestem com a via publica, e como tal se consideram as ruas e praças no interior das povoações, as estradas, seja qual for a classe a que pertençam, e as ruas, que d'ellas façam parte, e os caminhos de ferro, sem que antes de dar começo aos trabalhos haja solicitado e obtido da auctoridade competente licença para isso, nos casos em que a lei a exige, e sem que lhe sejam fixados o alinhamento e as cotas de nivel, que tem de guardar na nova construcção projectada.

SECÇÃO 1.ª

Licenças

§ 1.º

Casos em que a licença é necessaria

Carecem de licença todas as edificações, vedações ou outras obras particulares de qualquer natureza ou denominação, e bem assim as plantações de arvoredo de grande porte, que se pretendam fazer:

a) Junto das estradas de primeira e segunda classe (reaes ou districtaes), dentro de uma faxa de terreno de 2 metros de largura, medidos da linha, que limita nos termos da lei a zona occupada pelas mesmas estradas;

b) Junta das estradas de terceira classe, ou municipaes, dentro de uma faxa de terreno de 50 centimetros de largura, medidos pela mesma fórma;

c) Junto das vias ferreas, nos termos que adiante indicâmos;

d) Nas ruas de Lisboa e Porto.

Carecem igualmente de licença as edificações sobre muros de viaducto e a construcção de alpendres, balcões ou passadiços e aqueductos sobre as estradas.

A licença para edificação sobre muros de viaducto, só póde ser concedida quando se verifique que d'ella não resulta prejuizo para a construcção publica, e pagando o requerente a metade do custo dos muros sobre que edificar.

A que se conceder para a construcção de alpendres, balcões, passadiços e aqueductos deve sempre levar a clausula

de que a construcção ficará sobre o leito do transito publico a mais de 5 metros de altura. — (Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 21.º, n.os 1.º, 2.º, 3.º e 5.º)

A que se conceder para a construcção de aqueductos sob o pavimento das vias publicas obriga a observar as exigencias do director das obras publicas, não só quanto á profundidade, capacidade e solidez da construcção, mas quanto á qualidade dos materiaes que n'ella devem ser empregados.— (P. de 13 de dezembro de 1879, art. 2.º, disp. 7.ª)

As construcções junto das estradas ordinarias são prohibidas dentro da linha defesa nas dimensões que indicámos; mas a administração tem faculdades para auctorisal-as por meio de licença, quando reconheça que d'ahi não provém prejuizo á via publica.

Com relação aos caminhos de ferro, o principio é outro.

As construcções junto d'elles são igualmente prohibidas, mas a administração não póde ahi, como na viação d'aquella classe, auctorisar obra alguma áquem do limite minimo da distancia que a lei fixa e manda guardar entre ellas e o ponto que lhe serve de referencia no leito da via.

Essa distancia é de 2 metros e deve ser medida da aresta superior da escavação ou da aresta inferior do talude do aterro, ou da borda exterior dos fossos do caminho, ou, na falta d'estes pontos de referencia, de uma linha traçada a $1^{m},50$ a partir da aresta exterior dos carris externos da via. — (Decr. 1.º de 31 de dezembro de 1864, art. 27.º, §§ 1.º e 2.º)

A medição da facha de terreno defesa, junto das estradas ordinarias, deve fazer-se da linha que limita a zona por ellas occupada, e nos termos da lei essa zona tem por limites as intercepções do terreno natural com os planos dos taludes das trincheiras ou com os dos aterros, e nos lanços de nivel, as arestas extremas das valletas. — (Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 6.º)

§ 2.º

Casos em que não é necessaria licença

As construcções ou edificações que os proprietarios pretendam fazer fóra da zona ou faxa de terreno defesa, quer junto das estradas ordinarias, quer junto das vias ferreas, não carecem de licença. — (Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, que só torna dependentes de licença as construcções dentro d'essa zona, e decr. 1.º da mesma data, art. 27.º, § 3.º)

Tambem não carecem d'ella as obras de reedificação de outras construcções já existentes, junto das estradas reaes.

Esta doutrina é igualmente applicavel ás reconstrucções junto das estradas de segunda e terceira ordem, por se verificar a respeito d'ellas a mesma rasão que a determinou a respeito das construcções junto das estradas de primeira ordem, e que consiste em ser a exigencia de licença uma restricção do direito individual de propriedade, que, embora dictada pelo interesse publico, não póde, segundo os principios geraes de direito, exagerar-se alem da expressão litteral da lei; e em esta só fallar de edificações, que são cousa diversa de reedificação.

Tambem não carece de licença a reconstrucção das frontarias das casas, que tenham sido expropriadas, em parte, para alargamento de estradas ou ruas, que d'ellas façam parte. — (P. de 13 de dezembro de 1879, art. 1.º, disp. 15.ª)

Em qualquer d'estas duas hypotheses, os proprietarios apenas ficam obrigados a prevenir a auctoridade competente, da reedificação projectada, a fim de que ella lhes dê o alinhamento e cotas de nivel, e possa fiscalisar a observancia das leis e regulamentos de policia e conservação das estradas. Por estes actos não póde exigir-se emolumento algum. — (P. 2.ª de 3 de agosto de 1881, de accordo com o parecer unanime dos fiscaes da corôa em conferencia.)

§ 3.º

Indemnisações

A negação de licença para construir na zona defesa, junto das estradas de qualquer ordem, ou junto dos caminhos de ferro, e bem assim as restricções que porventura sejam impostas á sua concessão, não dão direito aos respectivos proprietarios do solo a indemnisação alguma. — (Decr. 2.º de 1864, art. 25.º, e decr. 1.º da mesma data, art. 27.º, § 4.º)

Compete-lhes, porém, esse direito por qualquer expropriação, prejuizo ou depreciação, que lhes resulte das obrigações a que, segundo a lei, os sujeita a sua qualidade de proprietarios de predios adjacentes á via publica. — (L. de 22 de julho de 1850, art. 15.º)

As licenças, depois de concedidas, podem ser cassadas, sempre que a segurança publica, a policia e a conservação dos caminhos de ferro assim o exija, e tanto as arvores plantadas, como as construcções feitas em virtude das licenças, podem

ser mandadas arrancar ou demolir, conforme a necessidade que houver. O proprietario, porém, tem, n'este caso, direito a ser justamente indemnisado. — (Decr. 1.º de 1864, art. 29.º)

§ 4.º

Responsabilidade em que incorrem os proprietarios que construem sem licença nos casos em que ella é necessaria

Os proprietarios que construirem junto ás estradas ordinarias sem licença, nos casos em que ella é necessaria, ficam sujeitos á obrigação de demolir o que assim houverem construido, e á multa de 20$000 a 200$000 réis imposta no juizo correccional. — (Decr. 2.º de 1864, art. 49.º, 57.º e 58.º)

Os que, do mesmo modo, construirem junto dos caminhos de ferro ficam sujeitos á obrigação de demolição e á multa de 10$000 a 50$000 réis.

O acto da demolição póde ser praticado immediatamente pelos agentes do governo, sem dependencia de intimação ao proprietario e este tem, n'esse caso, a obrigação de pagar as despezas que com isso se fizerem. — (Decr. 1.º de 1864, art. 27.º, § 3.º)

Se as construcções tiverem logar exactamente no limite minimo das distancias que devem guardar-se, e já ficam indicadas, não ha direito a mandal-as demolir, mas os proprietarios ficam obrigados á multa de 10$000 a 50$000 réis. — (Loc. cit.)

§ 5.º

Quem é competente para conceder as licenças

A competencia para a concessão de licenças, nos casos em que a lei as exige, é:

— Do director geral das obras publicas e minas, quando se trate de plantações, edificações, vedações e outras obras particulares de qualquer natureza, junto das estradas reaes ou de primeira classe, proximo dos caminhos de ferro e nas margens dos rios publicos. — (Decr. de 11 de dezembro de 1879, art. 5.º)

Quando, porém, se trate de simplices vedações, que os proprietarios, ou por effeito de expropriação, ou por causa das obras de construcção das estradas, são obrigados a fazer para guarda dos seus predios, o director das obras publicas no districto, verificando, por meio de vistoria, a necessidade da obra, é competente para a auctorisar. — (PP. de 26 de maio

de 1868, n.os 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, e de 13 de dezembro de 1879, art. 1.º, disp. 15.ª)

Quando ao director geral das obras publicas e minas se offereça alguma duvida á concessão da licença pedida, ou quando contra ella se levante opposição de terceiro, deve o negocio ser submettido á deliberação do ministro. — (Cit. P. de 13 de dezembro de 1879, art. 1.º, disp. 2.ª)

Da decisão do ministro ha recurso para o supremo tribunal administrativo. — (Decr. 2.º de 1864, art. 45.º, § 2.º)

D'esta regra exceptua-se, porém, o caso de negação de licença para construcções ou plantações junto das vias ferreas, porque d'ella não ha recurso. — (Decr. 1.º de 1864, art. 27.º, § 4.º)

— Das juntas geraes de districto ou das suas commissões executivas, quando se trate de edificações ou plantações, junto das estradas districtaes ou de segunda ordem e das ruas que d'ellas façam parte. — (P. 1.ª de 3 de agosto de 1881, definindo a intelligencia, que hoje deve dar-se ao art. 21.º, n.º 1.º do decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, á P. de 26 de maio de 1868, ao art. 5.º do decr. de 11 de dezembro de 1879 e á P. de 13 do mesmo mez e anno.)

— Das camaras municipaes, quando se trate de edificações ou plantações junto das estradas municipaes ou de terceira ordem e das ruas que d'ellas façam parte. — (Decr. 1.º de 1864, art. 21.º, n.os 2.º, 3.º e 5.º)

Nas ruas, que existam no interior das povoações e que não façam parte das estradas, a concessão de licença para edificar pertence:

Em Lisboa: — Ao governo, pelo ministerio das obras publicas. — (Decr. 2.º de 1864, art. 45.º)

No Porto: — Á respectiva camara municipal, precedendo consulta affirmativa do director das obras publicas do districto. — (L. de 2 de julho de 1867.)

Nas demais cidades, villas e povoações não se exige a formalidade da licença, e os proprietarios apenas ahi são obrigados a pedir, ás respectivas camaras municipaes, o alinhamento e cotas de nivel, que têem de observar nas novas construcções que pretendam fazer. — (Decr. 2.º de 1864, art. 54.º)

Nos casos em que a competencia para a concessão de licença seja das juntas geraes de districto ou das camaras municipaes, e havendo opposição de terceiro á concessão requerida, a resolução compete aos respectivos corpos administra-

tivos, perante os quaes pender o processo de licença, com recurso para os tribunaes do contencioso administrativo, por parte d'aquelles que com a decisão proferida se sentirem aggravados em seus direitos.

O fundamento d'esta opinião está em que, não havendo lei ou disposição regulamentar, que entregue o conhecimento e resolução d'estas questões a alguma competencia especial, deve considerar-se-lhes applicavel o principio e a competencia geral estabelecida no artigo 243.º do codigo administrativo, e artigo 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850.

Quando as obras para que se pede licença hajam de fazer-se nas proximidades de logares fortificados, a concessão fica dependente do consentimento do ministerio da guerra, e só póde ser dada em harmonia com as indicações, que elle houver feito. — (P. de 13 de dezembro de 1879, art. 1.º, disp. 3.ª)

As licenças devem ser dadas por escripto e não podem ser negadas, com o pretexto de futuros alinhamentos na via publica, salvo quando esses alinhamentos estiverem já approvados e a sua execução competentemente auctorisada. — (Cit. P., art. 1.º, disp. 13.ª)

§ 6.º

Condições a que, alem das expressamente consignadas no diploma da concessão, ficam obrigados os que obtiverem as licenças de que se trata

Os concessionarios ficam obrigados, alem das clausulas expressas no diploma da licença:

1.º A observar no uso d'ella todos os preceitos, que lhes forem impostos pelos directores de obras publicas, e a seguir todas as indicações, feitas por estes funccionarios, para evitar o estrago da via publica, e em geral o prejuizo dos legitimos interesses, que as obras auctorisadas possam comprometter;

2.º A reparar ou indemnisar, nos termos do codigo civil, qualquer damno, que directa ou indirectamente possa resultar ao estado ou á propriedade particular, da execução d'essas obras ou trabalhos.

Se o concessionario recusar sujeitar-se a este ultimo preceito, o director de obras publicas deve fazer cessar, desde logo, a continuação dos trabalhos, e, sendo necessario, ordenar o levantamento do competente auto de noticia para se tornar effectiva a responsabilidade em que os infractores hajam incorrido, nos termos dos decretos de 31 de dezembro de 1864. — (P. de 13 de dezembro de 1879, art. 2.º, disp. 12.ª e 13.ª)

§ 7.º

Restricções com que deve ser entendido o valor juridico dos diplomas concessivos de licença

A concessão de licença para construir ou plantar nos terrenos adjacentes á via publica, importa apenas a declaração official de que os interesses da viação publica não são prejudicados pelos trabalhos para que foi pedida e dada, e por modo nenhum significa que o governo reconheça nas pessoas ou corporações, que a requereram, direitos de propriedade ou de posse sobre os terrenos em que os trabalhos tenham de realisar-se.

Tambem por ella não ficam, de modo nenhum, dispensados quaesquer actos ou formalidades, que devam preceder a occupação dos terrenos e a execução dos trabalhos, quando os predios sejam do dominio publico e se achem na posse ou administração de quaesquer auctoridades ou corporações officiaes. — (Circular da direcção geral das obras publicas e minas, de 27 de fevereiro de 1874, e P. de 13 de dezembro de 1879, art. 2.º, disp. 14.ª)

Ainda assim, porém, taes concessões não devem, em caso nenhum, fazer-se senão aos que tiverem em seu favor fundada presumpção de propriedade ou posse, nos terrenos em que pretendam construir ou plantar, e para que assim seja, cumpre fazel-as preceder de informação do respectivo director de obras publicas nos termos da citada circular de 27 de fevereiro de 1874. — (P. de 13 de dezembro de 1879, art. 1.º, disp. 1.ª)

Questões:

1.ª *Se das decisões proferidas pelo director geral das obras publicas, no exercicio das attribuições que lhe foram transferidas por effeito do artigo* 5.º *do decreto de* 11 *de dezembro de* 1879, *ha ou não recurso, e para quem?*

Não ha disposição alguma legal ou regulamentar, que previna esta hypothese, a não ser para as plantações ou construcções junto dos caminhos de ferro, em que a denegação da licença não dá logar a recurso, nem ao direito de indemnisação (Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 27.º, § 4.º), e a resolução da questão deve, portanto, pedir-se aos principios geraes em materia de recursos.

A nosso ver o acto administrativo da concessão ou negação

da licença para edificar, não mudou de natureza pela alteração da competencia, e se quando esta era do ministro, e no caso em que ainda hoje o é, da sua deliberação havia e ha recurso contencioso para o supremo tribunal administrativo, em conformidade do disposto no artigo 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850, parece-nos fóra de duvida, que não póde tambem deixar de o haver da deliberação do director geral em substituição do ministro, por não haver rasão para supprimil-o n'este caso, quando a lei o concede n'aquelle, visto que o acto é o mesmo, póde causar o mesmo prejuizo ou offensa de direitos, e só varia quanto á auctoridade que o pratica.

Das decisões proferidas pelo director geral n'esta materia, é, portanto, indisputavel que ha recurso.

Para quem?

No silencio da lei, a este respeito, julgâmos que o recurso deve ser para o supremo tribunal administrativo.

O director geral das obras publicas, quando hoje resolve sobre a concessão de licenças, nos termos do decreto de 11 e portaria de 13 de dezembro de 1879, substitue o ministro para todos os effeitos, e a competencia para conhecer, em recurso, d'esses actos, deve, portanto, ser a mesma que era ao tempo em que a resolução pertencia ao ministro, visto que a alteração feita por aquelles diplomas, respeita unicamente á competencia administrativa para a concessão, e não comprehende a competencia contenciosa para conhecer das reclamações provocadas por ella.

Fortalece-nos ainda mais este juizo a consideração de que o decreto de 11 de dezembro citado, demittindo do ministro e entregando ao director geral a funcção de que tratâmos, apenas reservou para aquelle a resolução em primeira instancia quando o director tenha duvidas, ou quando haja opposição de terceiro á concessão da licença pedida, e não lhe attribue o conhecimento, em recurso, das deliberações por elle proferidas, como o deveria ter feito, se a mente da reforma fosse alterar a competencia para o julgamento contencioso.

2.ª *Se a concessão de licenças para construir na cidade de Lisboa, a que se refere o artigo* 45.º *do decreto de* 31 *de dezembro de* 1864, *continua a ser da competencia do ministro das obras publicas, ou se foi transferida para o director geral, por effeito do decreto de* 11 *e portaria de* 13 *de dezembro de* 1879.

O decreto de 11 de dezembro de 1879, artigo 5.º exprime-se nos seguintes termos:

«Serão concedidas pelo director geral das obras publicas e minas, as licenças para plantações de arvoredos, edificações, vedações e outras obras particulares de qualquer natureza *junto das estradas reaes* ou districtaes, proximo do caminho de ferro e nas margens dos rios...»

Em presença d'este enunciado parece-nos que as licenças para edificações no interior da cidade de Lisboa não são ahi comprehendidas, e que conseguintemente a competencia para concedel-as não foi transferida e continúa a ser do ministro das obras publicas, nos termos do artigo 45.º do decreto 2.º de 31 de dezembro de 1864.

> 3.ª *Se das decisões dos directores de obras publicas, impondo aos proprietarios que obtiveram licença para construir junto das estradas reaes preceitos e encargos, que o interessado repute exagerados, vexatorios, e dispensaveis ou inuteis como garantia contra o estrago da via publica e contra quaesquer outros prejuizos publicos ou particulares, que elle possa causar, ha ou não recurso e para quem?*

A portaria de 13 de dezembro de 1879, artigo 2.º, disposição 12.ª, diz assim:

«Os que obtiverem as licenças de que trata esta portaria, ficam, em geral, obrigados a observar *todos os preceitos*, que pelos directores lhes forem impostos, e a seguir todas as indicações que por elles forem feitas para evitar o estrago das vias de communicação, e em geral, o prejuizo dos legitimos interesses publicos ou particulares».

Esta disposição, por mais ampla que seja, não póde deixar de ser entendida por modo que a auctoridade concedida ao director de obras publicas, não vá até ao ponto de inutilisar, pelo exagero das suas exigencias, a licença superiormente concedida e o direito que d'ella se deriva para o proprietario.

Entendemos, portanto, que nos casos em que este possa demonstrar que as exigencias e preceitos impostos pelo director ao uso da licença são taes que o tornam difficil e inutilmente gravoso, ha direito a reclamar e a recorrer para o respectivo ministro, e das decisões d'este para o supremo tribunal admi-

nistrativo, nos termos do regulamento de 9 de janeiro de 1850.

SECÇÃO 2.ª

Alinhamentos

§ 1.º

O que é a servidão de alinhamento e limites em que deve circumscrever-se

O termo *alinhamento*, na linguagem administrativa, tem duas significações, em ambas as quaes póde ser empregado com propriedade.

N'uma d'ellas, entende-se o acto pelo qual a administração fixa ou determina a linha por onde deve seguir a construcção junto da via publica.

Na outra, entende-se a propria linha já fixada administrativamente.

A sujeição ao alinhamento constitue uma das limitações impostas por lei ao livre uso do direito de propriedade e está implicitamente reconhecida no artigo 2:286.º do codigo civil, como uma das servidões de utilidade publica, que restringem aquelle direito e são reguladas pela legislação especial.

A servidão de alinhamento tem por motivo a necessidade de assegurar o livre transito pela via publica, e impõe ao proprietario dos terrenos contiguos com ella a obrigação de conformar-se com as prescripções da administração em quaesquer obras ou plantações que ahi pretenda fazer.

A concessão do alinhamento não é um acto de graça ou de favor, e sim o cumprimento de um dever, por parte da auctoridade competente, para com o proprietario que, no legitimo uso do seu direito, quer construir no seu predio, em harmonia com as prescripções legaes. Não é licito, portanto, á auctoridade incumbida de fazer tal concessão, impor-lhe condições, que vão ferir ou tolher o livre uso dos direitos componentes da propriedade, ou dos que resultam do proprio facto da servidão, porque isso constituiria um aggravamento do encargo, sem lei nem titulo que o justificasse.

Assim, não é permittido condicionar as concessões com a renuncia do direito de indemnisação, pelos prejuizos que das futuras obras na via publica possam advir aos proprietarios confinantes, nem com a do direito ao accesso e ás servidões sobre a mesma via, nem com quaesquer outras clausulas restrictivas ou com a exigencia de qualquer quantia como preço

da licença, porque tudo isso não póde deixar de considerar-se como illegal e exorbitante.

A imposição de qualquer d'estas clausulas, embora expressas no titulo concessivo da licença, é essencialmente nulla, deve ter-se como não escripta e não obriga a cousa alguma.

Em harmonia com esta doutrina está a jurisprudencia em França e no mesmo sentido opina o *Direito,* 4.º anno, pag. 296.

O alinhamento é obrigatorio e nenhum proprietario póde, antes de o haver solicitado e obtido, construir edificação alguma urbana junto das estradas e das ruas que d'ellas façam parte, como das que ficam no interior das cidades, villas ou povoações. — (Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 21.º, n.º 8.º, e art. 54.º)

E a sua observancia é tão de rigor, que nos termos do artigo 49.º d'este decreto, o proprietario que por qualquer fórma modificar o projecto da construcção approvado, *sair do alinhamento,* ou não guardar as cotas de nivel, que lhe hajam sido fixadas, fica sujeito a que administrativamente lhe seja ordenada ou feita a demolição do que assim houver construido.

No citado decreto de 31 de dezembro de 1864 determinou-se que o governo mandasse proceder immediatamente a um plano geral de melhoramentos da capital, attendendo n'elle ao das ruas, praças, jardins e edificações existentes, e á construcção e abertura de novas ruas, praças, jardins e edificações, com as condições de hygiene, decoração, commodo, alojamento e livre transito do publico. — (Art. 34.º)

O mesmo se determinou para a cidade do Porto (art. 50.º), e quanto ás outras cidades, villas e povoações do reino reservou-se o governo mandar proceder a esse trabalho quando as respectivas camaras o reclamassem.

Até hoje ainda se não fez nenhum d'esses planos, e, portanto, as disposições relativas á hypothese em que elles se effectuassem estão em suspenso.

§ 2.º

De quem é a competencia para fixar os alinhamentos e dar as cotas de nivel

Nos termos da legislação em vigor, a competencia para estes actos varia segundo a classe a que pertence a via publica, junto da qual se pretende edificar.

A este respeito está fixado na portaria (1.ª) de 3 de agosto

de 1881 o principio de «que a concessão de licenças para edificar junto das estradas, e conseguintemente o direito de fixar o alinhamento e as cotas de nivel, são actos de fiscalisação e policia que resultam da obrigação e do direito de conservar as estradas e de manter livre e seguro o transito, e que por isso são da competencia da auctoridade que tiver o encargo d'aquella conservação e policia».

Em harmonia com este principio e com as leis e regulamentos em vigor sobre o assumpto, a competencia para a fixação dos alinhamentos e cotas de nivel é:

— Dos directores das obras publicas nos districtos, quando se trate de construcção junto das estradas de primeira ordem e das ruas, que d'ellas façam parte;

— Dos directores dos caminhos de ferro explorados por conta do governo, ou dos directores da fiscalisação nos que forem explorados por emprezas particulares, quando se trate de construcções junto das vias ferreas — (Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 21.º, n.º 8.º; Decr. 1.º da mesma data, sobre policia dos caminhos de ferro, art. 27.º, § 2.º; e P. de 13 de dezembro de 1879, art. 2.º, n.º 1.º);

— Das juntas geraes de districto ou das suas commissões executivas, quando se trate de obras junto de estradas districtaes ou de segunda ordem, ou das ruas que d'ellas fazem parte — (P. 1.ª de 3 de agosto de 1881);

— Da camara municipal de Lisboa, de accordo com o director das obras publicas do districto, quando se trate de construcções dentro da cidade ou junto das estradas de terceira ordem ou municipaes;

Não havendo accordo entre a camara e o director, decide o ministro das obras publicas — (Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 39.º e § un.);

— Das camaras municipaes nas outras terras, quando se trate de construcções junto ás estradas de terceira ordem ou municipaes, e das ruas que d'ellas façam parte, bem como das que não sejam prolongamento de estradas de qualquer das outras classes.

Quando se trate da construcção de predio com mais de uma frente, caindo cada uma d'ellas sobre estradas ou ruas de classes diversas, isto é, reaes, districtaes ou municipaes, o alinhamento e cotas de nivel relativas a cada uma d'essas frentes devem ser respectivamente dadas pela auctoridade ou corporação a cujo cargo estiver a superintendencia, fiscalisação e serviço das respectivas estradas ou ruas. — (P. de 13 de de-

zembro de 1879, art. 2.º, n.º 4.º, combinado com a doutrina da P. (1.ª) de 3 de agosto de 1881.)

§ 3.º

Recursos contra as deliberações administrativas em materia de alinhamentos

A fixação do alinhamento e cotas de nivel é, como já se disse, um dever da administração e um direito do proprietario.

A recusa d'esse acto, por parte da auctoridade, como a imposição de condições exorbitantes e offensivas d'este direito, abre, portanto, recurso contencioso em favor dos que, por qualquer d'esses modos, forem prejudicados no legitimo uso da sua propriedade.

Quando a deliberação contra que se pretende recorrer haja sido proferida pelas juntas geraes de districto ou pelas camaras municipaes, o recurso é indisputavelmente para o conselho de districto e d'este para o supremo tribunal administrativo, em vista do disposto nos artigos 57.º, 107.º e 243.º, n.ºs 8.º e 10.º do codigo administrativo.

Quando, porém, o haja sido pelo director das obras publicas, parece-nos que o recurso deve ser para o respectivo ministro, visto não haver lei que submetta directamente aos tribunaes do contencioso administrativo os actos d'aquelles funccionarios, e visto pertencer ao ministro competente a approvação ou revogação d'esses actos, como chefe superior do serviço a que elles respeitam.

Da decisão do ministro é que ha recurso para o supremo tribunal administrativo, nos termos do artigo 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850.

§ 4.º

Prospecto e altura dos edificios

Compete ás camaras, no exercicio das suas funcções policiaes, fazer posturas para regular o prospecto dos edificios, tanto dentro como fóra das povoações.—(Cod. adm., art. 104.º, n.º 7.º, e P. de 13 de dezembro de 1879, art. 2.º, disp. 4.ª)

A altura maxima dos edificios, que se pretenderem construir, está fixada na lei de 2 de julho de 1867, pelo modo seguinte:

I. Quando a largura das ruas for maior de 5 metros, a altura dos edificios não póde ser superior a 12 metros;

II. Quando a largura das ruas ficar comprehendida entre 5 e 7 metros, a altura dos edificios não póde exceder a 15 metros;

III. Quando a largura das ruas for superior a 7 metros, a altura dos edificios não póde ser superior a 20 metros;

IV. Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas que se cruzem com differentes larguras, a altura deve ser determinada pela da rua, que tiver maior largura;

V. Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proximamente na mesma direcção, mas com grande differença de nivel, a altura deve ser determinada por disposições especiaes do governo;

VI. Quando os edificios forem construidos, fóra do alinhamento das ruas publicas, em pateos ou jardins interiores, a sua altura não póde exceder a 15 metros, excepto se o governo auctorisar maior elevação.

Estas regras não têem applicação aos templos, nem aos edificios destinados para serviço publico, nem aos monumentos, quer sejam construidos pelo governo, quer pelas camaras municipaes.

As alturas indicadas nos precedentes numeros devem ser medidas, desde a calçada ou passeio, até á parte superior da cornija, pelo centro da fachada.

Nas ruas de larguras variadas, a altura dos edificios é determinada pela media das larguras maxima e minima das mesmas ruas.

A altura de cada pavimento não póde ser inferior a 3 metros.

Acima da cornija e no plano da parede da fachada não póde elevar-se nenhuma construcção, excepto os acroterios e seus accessorios. — (L. de 2 de julho de 1867, art. 1.º e § un.

É prohibido acrescentar novos andares nas edificações já existentes, ou sobre ellas fazer qualquer outra construcção, quando d'esse facto resulte ficar o edificio com altura superior á que está indicada nas regras precedentes. — (Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 44.º)

§ 5.º

Responsabilidade em que incorrem os proprietarios que construirem em contravenção ou com preterição dos preceitos estabelecidos na lei

O proprietario que, quer nas edificações novas, quer na reconstrucção das antigas, alterar ou por qualquer fórma modificar o projecto approvado, sair do alinhamento ou não guardar as cotas de nivel, póde ser obrigado a demolir o que assim houver construido, e recusando-se a fazel-o, a administração tem direito a mandar proceder á demolição e a exigir d'elle, executivamente, o pagamento das despezas que com isso fizer. — (Decr. 2.º de 1864, art. 49.º)

O que edificar ou reedificar sem haver solicitado e obtido a fixação do alinhamento e das cotas de nivel, incorre na multa de 20$000 a 200$000 réis, a qual deve ser imposta no juizo correccional. — (Cit. decr., art. 57.º)

SECÇÃO 3.ª

Jurisprudencia

— As construcções feitas junto da via publica, em contravenção do alinhamento dado pelas camaras municipaes nos termos do artigo 104.º, n.º 7.º e do decreto 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 54.º, devem ser demolidas por abusivas e illegaes, conforme ao disposto no artigo 49.º do mesmo decreto, embora d'ellas não resulte embaraço ao transito, e a importancia das povoações em que tiverem logar seja pequena. — (Decr. do sup. trib. adm. de 12 de junho de 1878.)

— Quando na fixação do alinhamento, para reconstrucção dos predios actuaes, os proprietarios forem obrigados a recuar oua avançar da antiga linha em que tinham a construcção, têem direito a ser indemnisados, ou são obrigados a pagar o valor do terreno que assim perderem ou adquirirem, devendo a liquidação do respectivo valor ser feita nos termos das leis de expropriações. — Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 46.º e § 1.º)

Resulta d'esta disposição, que as camaras municipaes podem adquirir e alienar directamente, e sem dependencia de praça, os terrenos que sobrarem, ou forem necessarios ao alinhamento por ellas dado aos proprietarios, porque de contra-

rio a faculdade camararia, para fixar o alinhamento, ficaria nulla, e este tornar-se-ia extremamente difficil, se não impossivel, sempre que, tendo a construcção de avançar sobre a via publica, o terreno necessario para isso podesse ser disputado em praça e adquirido por terceiro.

Não podem, porém, as camaras, á sombra d'esta faculdade, que é rigorosamente restricta á hypothese do alinhamento, fazer accordos com os proprietarios para a troca de terrenos municipaes por outros dos mesmos proprietarios, embora se trate da reconstrucção de predios, e os terrenos cedidos pelo municipio sejam destinados a incorporar-se n'elles, sempre que essa incorporação não seja determinada pelas necessidades do alinhamento, porque taes accordos importam um verdadeiro contrato de alienação, para que as camaras não estão auctorisadas, e que só póde ter logar nos termos das leis de desamortisação.

N'este sentido está fixada a jurisprudencia administrativa nos decretos sobre consulta do conselho d'estado de 23 de março de 1857, *Diario do governo* n.º 164 de 15 de julho do mesmo anno, e do supremo tribunal administrativo de 12 de abril de 1879, col., pag. 89.

—As camaras têem direito a abandonar ou modificar as suas anteriores deliberações, embora depois de competentemente approvadas, sobre projectos de abertura e alinhamento de ruas ou praças, porque não ha lei que as inhiba de assim o fazerem, sempre que o interesse publico o aconselhe.

O abandono ou a modificação das anteriores deliberações sobre este assumpto não póde dar fundamento para recurso contencioso aos proprietarios confinantes com os terrenos destinados ás novas ruas ou praças projectadas, porque taes deliberações não lhes crearam direito algum, que possa dizer-se offendido com a desistencia ou mudança do primitivo projecto.

Têem, porém, esses proprietarios, na hypothese em que ao abandono do antigo projecto corresponda um novo alinhamento para a rua ou praça, que se pretende abrir, direito a que as camaras municipaes lhes aforem ou vendam, pela avaliação e sem dependencia de hasta publica, os terrenos em frente de seus predios até ao novo alinhamento. — (Decr. do conc. d'est. de 23 de junho de 1868, col., pag. 659.)

Ás camaras pertence conceder ou denegar licença a qualquer individuo que pretenda fazer novas edificações ou alte-

rar as antigas, tendo em vista a segurança e a commodidade dos cidadãos.

A disposição do artigo 2:324.° do codigo civil não revogou nem contraria esta faculdade camararia, porque antes expressamente determina que os proprietarios serão obrigados a cumprir os regulamentos municipaes ou administrativos.

Com estes fundamentos, e com o de que acima das conveniencias particulares está o interesse publico e a segurança dos cidadãos, foi julgado pelo supremo tribunal administrativo, como consta do decreto de 16 de fevereiro de 1876, que as camaras municipaes têem direito a impor aos proprietarios, que pretendam construir nos seus terrenos, a condição de não elevar o telhado das novas edificações acima do nivel em que corre o pavimento de uma rua superior, para não tolher a perspectiva que d'ahi se gosa.

A doutrina constante d'este julgamento não nos parece correcta.

O tribunal nem podia considerar, na faculdade concedida ás camaras, a amplitude que lhe attribue, e que poria os direitos da propriedade particular á mercê do puro arbitrio d'aquelles corpos administrativos, nem podia invocar a preferencia devida ao interesse publico sobre as conveniencias particulares, como rasão de decidir, porque os tribunaes do contencioso administrativo não têem competencia para conhecer d'essa materia, e só podem e devem julgar da existencia ou não existencia do direito que se diz offendido, ou da offensa ou violação, que se diz feita á lei invocada.

Na hypothese do recurso sobre que recaiu o decreto, não se punha em duvida a competencia da camara para conceder a licença, nem se discutia se o interesse publico devia ou não preferir ás conveniencias particulares.

A questão era, e não podia deixar de ser, pura e simplesmente de direito; e os pontos que havia a investigar e apreciar eram:

1.° Se a camara excedêra ou não os limites legaes das suas faculdades, ao impor ao proprietario a condição da altura a que podia elevar a nova edificação, sem se regular, para isso, pelas disposições da lei, que fixa os preceitos a observar n'este assumpto;

2.° Se a conveniencia particular do proprietario, em elevar a edificação a maior altura que a fixada pela camara, era ou não ao mesmo tempo um direito d'elle.

Nenhum d'estes pontos foi, porém, tratado, e o tribunal

comquanto proferisse uma decisão, não julgou a materia do recurso.

A nosso ver, o acto da camara, impondo a clausula limitativa de altura da edificação projectada, nos termos em que o fez, não podia ser mantido e deveria ter sido annullado como exorbitante e offensivo do direito de propriedade particular, que só podia ser limitado nos termos e em harmonia com os preceitos da lei. O interesse publico, ligado ao goso da perspectiva de um bonito horisonte, não é bastante para vencer o respeito devido ao direito de propriedade particular.

E desde que se não mostrava que esse interesse representava um direito fundado em servidão, legitimamente constituida, não podia com elle e por elle justificar-se a limitação imposta, nem auctorisar-se o julgamento que a confirmou.

Alem de que, n'este caso a competencia para determinar a altura a que o edificio poderia elevar-se, era do governo e não da camara municipal. (L. de 2 de julho de 1867.)

ALLEGAÇÕES ORAES

O codigo administrativo, no artigo 249.°, declarou que são permittidas as allegações oraes, nas sessões de julgamento, perante os conselhos de districto.

Sel-o-hão tambem perante o supremo tribunal administrativo?

O regulamento de 9 de janeiro de 1850, que é ainda o por que hoje se rege o serviço d'este tribunal, só falla da intervenção dos advogados nos processos por meio de escripta (art. 72.°), e quando trata das sessões de julgamento, não suppõe a hypothese de que as partes queiram representar-se n'esse acto por advogado.

O silencio d'aquelle diploma, porém, a nosso ver, não deve obstar a que a garantia dada ás partes, perante os tribunaes de primeira instancia, se torne extensiva ás sessões de julgamento perante o supremo tribunal, porque, não só não ha rasão alguma de ordem publica que a isso se opponha, mas porque a administração da justiça, longe de poder ser prejudicada, lucra antes sempre com a largueza da discussão e dos meios de defeza que concede aos interessados.

Os principios enunciados na portaria de 7 de junho de 1866

podem invocar-se em reforço d'esta opinião, porque em grande parte a sua procedencia é tão applicavel ao julgamento dos conselhos de districto, como o póde ser aos do supremo tribunal administrativo.

AMANUENSES

SUMMARIO

1—Das secretarias d'estado e dos altos tribunaes.
2—Das secretarias dos governos civis.
3—Das administrações de concelho.
4—Percentagem d'estes logares reservada para os officiaes inferiores do exercito e marinha.
5—Serviços que não podem ser desempenhados por esta classe de funccionarios.
6—Excepção feita em relação aos escripturarios dos escrivães de fazenda.
7—Amanuenses dos tabelliães.

1—O provimento d'estes logares, tanto nas secretarias d'estado como nas dos altos tribunaes de administração, fazenda ou justiça, é, em geral, feito por meio de concurso, cuja fórma é regulada por diplomas especiaes relativos a cada uma d'essas repartições.

2—Os logares de amanuense das secretarias dos governos civis são providos por nomeação do governo em concurso documental.

A fórma do concurso, e as condições de preferencia no provimento, estão reguladas no artigo 194.°, § 1.° do codigo administrativo e capitulo 2.° do decreto de 6 de julho de 1878.

3—O quadro dos amanuenses das administrações de concelho é fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho e ouvida a camara municipal—(Cod. adm., art. 193.°, n.° 3.° e 216.°, § un.)

O provimento d'estes logares é feito pelo administrador do concelho, e não está sujeito a condições algumas de habilitação ou concurso.

4—O preenchimento das vacaturas que se derem nos logares de amanuenses dos ministerios da guerra e marinha, e, em geral, em todas as repartições militares dependentes d'es-

tes dois ministerios, comprehendendo os tribunaes militares, os arsenaes, os quarteis generaes e as praças de guerra, só póde recaír em officiaes inferiores do exercito, em serviço no reino ou no ultramar, nos das guardas municipaes, e nos do corpo de marinheiros da armada, que reunam as seguintes condições:

1.ª Bom comportamento;

2.ª Nove annos de effectivo serviço na fileira, dos quaes tres, pelo menos, no posto de primeiro sargento, ou quatro nos de furriel e segundo sargento.

O das que se derem nos logares de amanuense das repartições das direcções de exploração dos caminhos de ferro do estado e dos commissariados de policia, deve ser feito por ametade em individuos nas condições já indicadas.

O das que se derem nas outras secretarias d'estado e em todas as repartições d'ellas dependentes, para cujo provimento a lei não exija habilitações ou cursos especiaes, deve sel-o, pela quarta parte, em individuos nas referidas condições. — (L. de 26 de julho de 1883.[1])

5 — Estes funccionarios não têem investidura de officiaes publicos, e por isso não são competentes para praticar os actos de serviço em que se exige esse caracter: taes são, por exemplo, o registo de testamentos, a passagem de certidões, etc.

Todos esses actos, bem como os mais em que se exige a fé publica do official, que os pratica, são essencialmente nullos, quando feitos por amanuenses. — (P. de 16 de outubro de 1864, supp. á coll. de leg. do mesmo anno, pag. 69.)

6 — Apesar d'esta doutrina o supremo tribunal administrativo tem admittido como validas as certidões passadas pelos escripturarios de fazenda, que não são mais do que simples amanuenses dos respectivos escrivães.

O fundamento d'esta praxe está em que esses funccionarios foram declarados competentes por despacho do ministro da fazenda de 7 de abril de 1873, communicado aos delegados do thesouro em officio da direcção geral das contribuições directas de 8 do mesmo mez e anno (*Direito*, 5.º anno, pag. 301), para passar certidões sobre os assumptos da sua repar-

[1] A execução das disposições d'esta lei está dependente da publicação dos regulamentos que o governo tem de fazer nos termos do artigo da mesma lei.

tição, precedendo despacho do escrivão da fazenda, que assim lh'o determine.

A despeito do despacho ministerial que declarou a competencia d'estes funccionarios para passarem certidões, parecenos, comtudo, mais do que contestavel o valor que os documentos em taes condições devem merecer perante os tribunaes a que forem apresentados, porque o caracter de official com fé publica exigido no funccionario que os passar só póde ser conferido por lei, e não por um simples acto de expediente do ministro, que não tem auctoridade, nem faculdades para tanto.

7 — Os amanuenses dos tabelliães podem escrever os documentos *extra officiaes,* a que se refere o artigo 2:495.° do codigo civil; mas para que os documentos assim passados possam ter força, é necessario que sejam authenticados com a assignatura e signal do tabellião. Esta disposição, porém, não prejudica as disposições vigentes sobre testamentos. — (L. de 12 de abril de 1877, que interpretou os art. 2:495.°, n.° 9.° e 2:423.°, § 3.° do cod. civ.)

Os do tabellião que escrever ou approvar o testamento, não podem ser testemunhas n'elle. — (Cod. civ., art. 1:966.°, n.° 6.°)

Os das camaras municipaes não podem ser demittidos sem ser ouvidos sobre os fundamentos da demissão. — (Dec. sup. trib. adm. de 4 de dezembro de 1875.)

Esta resolução não assenta em disposição alguma de lei, e apenas invoca como fundamento o preceito de justiça que prohibe que alguem seja condemnado sem ser ouvido.

Estabelecida, porém, a jurisprudencia n'este sentido em favor dos amanuenses das camaras, deve tambem considerar-se applicavel por identidade de rasão aos empregados de igual categoria das administrações de concelho.

AMNISTIA

SUMMARIO

1—O que é
2—Quaes os seus effeitos.
3—Differenças caracteristicasentre ella, e o simples perdão concedido no uso do direito de graça.

1—A amnistia é um acto de clemencia do poder moderador auctorisado pelo artigo 74.°, § 8.° da carta constitucional, quando assim o aconselham a humanidade e o bem do estado.

2—Os seus effeitos são o cobrir com o eterno esquecimento os crimes, delictos, contravenções ou attentados a que ella se applica, fazer cessar a continuação dos processos contra os auctores e cumplices do facto amnistiado e abolir as consequencias do julgamento a respeito dos réus condemnados.

Esse acto equivale portanto á abolição da inculpação, quer antes, quer depois do julgamento, e n'isto se distingue essencialmente da concessão do perdão ou uso do direito de graça auctorisado no § 7.° do mesmo artigo, pois que esse só tem logar depois de passada em julgado a sentença condemnatoria, e não lava, como aquella, a macula do crime, nem extingue os effeitos civis da condemnação.

A amnistia, segundo a lei, é o esquecimento dos factos a que é mandada applicar; mas apesar d'isso nem prejudica a acção civil por perdas e damnos, nem tem effeito retroactivo pelo que pertence aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro.—(Cod. penal, art. 120.°, § 1.°)

Na sua applicação comprehendem-se, não só os factos que n'ella são expressamente designados, mas os que constituiram circumstancias aggravantes d'elles, e os accessorios, que foram commettidos sómente para preparar ou facilitar a execução dos crimes que declara, se a pena que áquelles é imposta pela lei não for mais grave.—(Cit. cod., art. 120.°, § 2.°)

3—Alem da differença caracteristica já indicada entre a amnistia e o simples perdão, acresce ainda fundamentalmente:

1—Que aquella toma por objectivo o facto incriminado,

emquanto esta se dirige especialmente á pessoa do delinquente;

II — Que a primeira aproveita de pleno direito a todos quantos se acharem envolvidos na responsabilidade do facto amnistiado, auctores ou cumplices, sem necessidade de que os seus nomes sejam designados expressamente, emquanto o segundo só é applicavel e só aproveita á pessoa a quem expressamente é concedido;

III — Que a primeira importa a remissão absoluta de todos os effeitos da incriminação, com as limitações que ficam apontadas, emquanto o segundo póde verificar-se por simples commutação de pena, e mesmo no caso de perdão completo da pena, deixa subsistir todos os effeitos civis da condemnação, como pagamento de custas e outros, e não restitue os direitos politicos de que a condemnação privou o criminoso, se d'isso se não fizer expressa menção. — (Cod penal, art. 121.º);

IV — Que a primeira não torna o amnistiado responsavel pelo aggravamento da pena que a lei impõe á reincidencia, quando esta tenha logar, emquanto o segundo deixa o agraciado ou indultado sujeito, na mesma hypothese da reincidencia, a todo o augmento da responsabilidade penal.

Ainda nos motivos que a determinam e nos sentimentos que presidem á sua concessão, ha uma differença enorme entre uma e o outro.

Emquanto o indulto ou a commutação de pena é ou deve ser dictado pelos sentimentos de equidade e clemencia para com os desgraçados que se recommendam, ou pela injustiça da condemnação, ou pelas provas que hão dado do seu arrependimento e da sua rehabilitação moral, a amnistia é quasi sempre, senão sempre, um acto filho das conveniencias politicas e determinado por considerações de ordem publica, em que nem os sentimentos de humanidade, nem o desejo de reparar injustiças avultam como motivos.

Assim e em regra, só por occasião de perturbações politicas, que hajam produzido um profundo abalo na vida social, se costuma lançar mão d'esse meio, como sendo um poderoso elemento de pacificação dos espiritos e um meio efficaz contra as desastrosas consequencias das luctas intestinas.

A disposição do artigo 120.º, § 1.º do codigo penal, emquanto manda subsistir a acção pela indemnisação de perdas

e damnos resultantes do facto amnistiado, justifica-se pelo respeito devido aos direitos de terceiro, mas é praticamente perigosa, porque deixa largo campo á manifestação dos odios politicos e ás perseguições e vinganças contra os vencidos.

Por isso é justamente criticada pelo sr. Ferrão.— (Com. ao cod. pen., tom. III, pag. 247.)

Vide a este respeito as portarias de 28 de agosto e de 29 de setembro de 1847, que justificam plenamente esta observação.

ANIMAES

SUMMARIO

1—Aspectos sob que a policia administrativa deve consideral-os.
2—Competencias para regulamentar e fiscalisar o serviço de policia n'este assumpto.
3—Deveres da auctoridade publica n'este ramo de serviço:
I—Sob o ponto de vista da segurança individual;
II—Sob o ponto de vista da salubridade publica;
III—Sob o ponto de vista da moral e dos bons costumes.

1 — A administração tem o dever de considerar os animaes sob tres aspectos, que interessam essencialmente a sociedade civil.

São elles, o da segurança individual, o da salubridade publica e o da moral ou bons costumes publicos.

2 — A fim de attender a estes diversos interesses, o codigo administrativo confere a alguns dos depositarios da auctoridade publica a competencia necessaria, não só para providenciar e regulamentar em tudo o que não esteja prevenido nas leis ou regulamentos geraes de administração, mas para fiscalisar e promover a sua execução, de modo que aquelles interesses sejam plenamente garantidos.

Assim, compete ás camaras municipaes fazer posturas para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos, e em geral sobre todos os objectos de policia, tanto urbana como rural. — (Cod. adm., art. 104.°, n.° 5.°, e disp. final.)

Ao administrador de concelho compete, alem da execução das leis e regulamentos de policia geral, o dever de vigiar pela das posturas e regulamentos de policia municipal, e o de providenciar por sua propria iniciativa contra a divagação

de animaes malfazejos. — (Cod. adm., art. 204, n.os 1.º, 13.º e 21.º)

Ao governador civil, como chefe superior dos serviços policiaes de segurança e saude publica no seu districto, compete tambem a faculdade de, ouvido o conselho de districto, fazer regulamentos de execução permanente em tudo quanto não esteja já regulado por lei ou pelos regulamentos geraes de administração publica. — (Cod. adm., art. 184.º, n.os 1.º e 8.º e art. 185.º)

3 — No uso d'estas faculdades, incumbe á auctoridade publica:

I — *Sob o ponto de vista da segurança individual:*

Prevenir e obviar aos accidentes que podem resultar da livre divagação de animaes maleficos, prohibindo-a, ou subordinando-a a condições que a tornem inoffensiva;

Providenciar contra a dos cães por meio de medidas especiaes e efficazes, que premunam contra os perigos da hydrophobia;

Prohibir que os donos de animaes ferozes os exponham ao publico sem precedencia da competente auctorisação, a qual não póde ser-lhes concedida antes de verificadas administrativamente e garantidas as condições de segurança e solidez das jaulas em que os animaes forem expostos, e a do estabelecimento em que existam.

Aos conductores de ursos ou outros quaesquer animaes ferozes, que seus donos andem mostrando pelas ruas, deve tambem prohibir-se que o façam sem previa licença da auctoridade, que póde negal-a se a julgar inconveniente ou perigosa, ou concedel-a mediante a imposição das condições que julgar opportuno para o uso d'ella.

Uma d'essas condições deve ser que os animaes não possam ser trazidos pela via publica sem açaimo, e sem andarem presos a corrente que possa garantir os transeuntes contra os accidentes.

O direito da auctoridade publica a regular e a impor condições de segurança na exposição de animaes ferozes, quer em estabelecimento fixo e proprio, quer em transito nas ruas e praças publicas, estende-se tambem á hypothese em que os particulares queiram ter dentro dos seus predios, embora fechados, algum animal d'aquella classe.

Os interesses da segurança individual dos vizinhos legiti-

mam n'este caso, tanto o direito da auctoridade, como a limitação posta ao uso da propriedade particular.

Em reforço das providencias de ordem administrativa, que incumbem á auctoridade n'este assumpto, o codigo civil, no artigo 403.º, concede a todos os que encontrem qualquer animal malefico ou feroz, evadido da clausura em que seu dono o tinha, direito a destruil-o ou a occupal-o livremente.

Com respeito aos animaes simplesmente bravios, o mesmo codigo, alem do direito de caça, guardados os preceitos estabelecidos nas leis para o seu exercicio (vide *Caça*), concede aos proprietarios ou cultivadores de predios onde elles entrem, o direito de os destruir em qualquer tempo em que os encontrem nas suas terras prejudicando-lhes as sementeiras ou plantações.

O mesmo direito lhes confere com relação ás aves domesticas no tempo em que nos campos houver terreno semeado, ou cereaes ou outros fructos pendentes, em que possam causar prejuizo.—(Cod. civ., art. 392.º, § un.)

Para a destruição de animaes pertencentes a terceiro, não podiam, sem se incorrer na responsabilidade pelo crime de damno, conforme ao disposto no artigo 481.º, n.º 2.º do codigo penal, empregar-se substancias venenosas ou corrosivas.

A relação do Porto, porém, em accordão de 4 de abril de 1869, confirmado por outro do supremo tribunal de justiça de 28 de novembro do mesmo anno, na *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, 3.º anno, pag. 187, julgou: «que os proprietarios e cultivadores de terras têem direito a destruir por quaesquer meios, ainda mesmo com substancias venenosas, as aves domesticas que se tornem prejudiciaes ás suas sementeiras, plantações ou fructos, sem que d'ahi possa resultar-lhes responsabilidade alguma penal, porque, nos termos do artigo 14.º, n.º 5.º do codigo penal, nenhum facto é criminoso quando se acha auctorisado por lei, e porque, permittindo expressamente o artigo 392.º § unico do codigo civil a destruição das aves domesticas, sem determinar os meios de assim o fazer, devia entender-se derogado por elle o artigo 481.º n.º 2.º do codigo penal, conforme ao que dispõe o artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, que revogou toda a legislação anterior, que recair nas materias que o codigo civil abrange, quer essa legislação seja geral, quer especial.

A doutrina d'este julgado parece-nos pouco segura.

A interpretação ahi dada ao artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867 é manifestamente contraria ao pensamento que a ju-

risprudencia geralmente adoptada e hoje assente attribue ao legislador.

Segundo esta jurisprudencia, a revogação decretada n'aquelle artigo não comprehende senão as disposições anteriores sobre materia civil, visto que de outra não trata o respectivo codigo.

Desde, pois, que a disposição do artigo 481.º, n.º 2.º do codigo penal não possa ser considerada como de materia civil, e evidentemente o não póde ser, porque versa sobre materia propriamente penal, é concludente que o artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867 lhe não é applicavel, e que portanto não foi revogada pela do artigo 392.º § unico do codigo civil.

— As aves que forem mortas por estarem fazendo prejuizo em predio alheio a seus donos não podem ser reclamadas por elles e pertencem ao proprietario ou cultivador que as matar, como consequencia do direito a destruil-as, que o citado artigo 392.º do codigo civil lhes confere.— (Comm. ao cod. civ., art. 384.º)

II — *Sob o ponto de vista da salubridade publica:*

Compete ao governador civil, no exercicio das funcções que lhe attribuem os artigos 184.º, n.º 8.º e 185.º, providenciar em ordem a que se evite o prejuizo que póde causar á salubridade publica a creação e accumulação de aves ou animaes immundos dentro das casas de habitação ou no interior das povoações.

Assim deve prohibir tanto a creação como a accumulação de pombos, gallinhas, patos e outras aves similhantes, dentro das casas de habitação em recinto fechado, e a creação de gado suino, embora em recinto aberto e fóra das casas de habitação, mas situado no interior das povoações, para evitar os prejuizos que d'ahi podem provir á salubridade publica.

Cumpre-lhe tambem prohibir que os corpos dos animaes mortos, quer por accidente, quer de doença, sejam depostos nos campos ou na via publica, e ordenar que sejam enterrados em logar adaptado e na profundidade conveniente.

As camaras municipaes, no exercicio da faculdade geral que lhes confere o artigo 104.º, parte final do codigo administrativo, para fazer posturas sobre todos os objectos de policia urbana e rural, podem tambem estabelecer as regras e adoptar as providencias que a este respeito julguem opportuno ou con-

veniente mandar observar nos seus respectivos concelhos, cumprindo todavia que as suas providencias ou medidas policiaes não contrariem ou prejudiquem as disposições dos regulamentos geraes de administração ou dos regulamentos districtaes feitos pelos governadores civis.

Ao administrador do concelho, como auctoridade policial na sua respectiva circumscripção, cumpre exercer a maxima vigilancia sobre a execução das posturas, providencias e regulamentos administrativos n'esta materia, a fim de que os interesses publicos que lhes andam ligados sejam efficazmente servidos.

III — *Sob o ponto de vista dos bons costumes:*

A auctoridade administrativa local, no exercicio das suas attribuições de policia, tem o dever de vigiar pela conservação dos bons costumes publicos e de impedir tudo quanto possa ser-lhes prejudicial ou offensivo.

Em cumprimento d'este dever incumbe-lhe prohibir que se exerçam em publico actos de crueldade e maus tratos contra os animaes, e que se lhes exija serviço manifestamente superior ás suas forças.

Estes actos, aliás frequentes, são uma verdadeira barbaridade e selvageria, que não devem ser tolerados em uma cidade civilisada.

Em França, comquanto pela lei civil os animaes sejam considerados como simples *cousas,* e o direito de propriedade sobre as cousas comprehenda o uso e abuso d'ellas, uma lei de 2 de julho de 1850 determinou que as pessoas, sem distinção entre proprietarios ou não proprietarios, que publica e abusivamente dessem maus tratos aos animaes domesticos, seriam punidos com multa de 5 a 15 francos, e poderiam sel-o com prisão de um a cinco dias.

Entre nós tentou-se fazer uma lei similhante em 1878, e o respectivo projecto, approvado pela commissão de legislação penal da camara dos deputados, dispunha: «que seriam punidos com a pena de multa de 1$000 a 5$000 réis, aquelles que voluntaria e publicamente maltratassem os animaes domesticos sem necessidade; que a reincidencia seria punida com o maximo da multa, podendo aggravar-se com prisão de tres a quinze dias, e que no caso de crime de damno voluntariamente causado em animaes alheios, os actos de crueldade empregados contra elles e desnecessarios á consummação do crime, seriam sempre considerados como circumstancias

aggravantes para o effeito de se aggravarem as respectivas penas segundo as regras geraes.

Este projecto não chegou, porém, a transformar-se em lei do paiz, e jaz ainda hoje nos archivos parlamentares á espera que alguma alma caridosa se lembre de promover o seu andamento.

O codigo penal, nos artigos 481.º e seguintes, commina penas contra os que maltratam os animaes alheios, mas as suas disposições, dictadas exclusivamente sob o intuito de garantir o respeito devido á propriedade alheia, não satisfazem ao fim que por aquelle projecto se levava em vista, porque não são applicaveis ao proprio dono do animal, que assim fica irresponsavel pelo uso e abuso que d'elle fizer, quer em particular, quer em publico.

Algumas camaras, e entre ellas a de Lisboa, têem procurado supprir pelas suas posturas, em virtude da competencia geral que lhes dá o artigo 104.º, *in fine* do codigo administrativo, a lacuna da legislação sobre o assumpto sujeito; e assim é que se encontram no codigo de posturas do municipio de Lisboa disposições prohibindo, sob pena de multa, que se espanquem ou tratem com crueldade publicamente os animaes proprios ou alheios; que se use para estimular os bois empregados na tiragem de carros ou carroças qualquer outro instrumento que não seja uma aguilhada de pau de ripa com proporções limitadas e cujo ferrão exceda a 6 millimetros de comprimento; que se empregue para estimular as bestas empregadas no mesmo serviço qualquer outro instrumento que não seja o chicote; que as cargas sejam taes que se torne preciso exigir dos animaes esforços extraordinarios, provocados por tratamento aspero ou por meio de berros ou vozerias para os estimular a realisar a tracção; que se empreguem no serviço de vehiculos animaes extenuados, chagados, doentes ou famintos.

Estas providencias locaes e sem o caracter de generalidade não satisfazem nem dispensam, porém, a necessidade de uma lei geral, que preste a devida homenagem ao pensamento humanitario e civilisador de reprimir e prohibir os actos de crueldade praticados em publico contra animaes indefezos, e de supprimir tudo quanto possa concorrer para a perversão dos costumes publicos e alimentação de instinctos ruins, que a moral e a religião reprovam.

Na falta de lei especial ou de regulamentos, a auctoridade administrativa tem acção para fazer cessar aquelles especta-

culos, mas não tem meios de fazer punir os seus auctores, e d'ahi resulta para estes a impunidade e para aquella a quasi impotencia.

No serviço dos interesses pecuarios do paiz, o decreto de 12 de março de 1862, artigo 20.º, n.º 1.º attribue aos intendentes de pecuaria o direito de reclamar da auctoridade competente, que n'este caso não póde deixar de ser o governador civil, as medidas que convierem para evitar nos logares publicos a flagellação que os pastores, tratadores ou conductores costumam fazer aos gados.

Estas medidas devem ser estabelecidas por meio de regulamentos, em que a par da disposição prohibitiva se inscreva a da penalidade em que incorre o infractor, dentro dos limites maximos permittidos pelo artigo 489.º do codigo penal, e que são, quanto á pena de prisão, um mez, e quanto á pena de multa, a quantia de 20$000 réis.

ANNEXAÇÃO DE FREGUEZIAS

SUMMARIO

§ 1.º

Annexação para os effeitos administrativos

1 — Regimen legal anterior ao codigo de 1878.
2 — Regimen vigente.
3 — Jurisprudencia do ministerio do reino.
4 — Questão:
Se o governo póde legalmente desannexar as parochias, que anteriormente annexou.

§ 2.º

Annexação para os effeitos ecclesiasticos

1 — Póde ordenal-a o prelado diocesano, como e quando.
2 — Recurso contra ella, e quem é parte legitima para interpol-o.

§ 3.º

Alteração da circumscripção parochial

1 — Competencia para fazel a.
2 — Condições e limites impostos ao seu exercicio.

§ 4.º

Resolução das questões sobre demarcação e limites das parochias

1 — A quem compete.
2 — Para ella não ha necessidade de accordo com a auctoridade ecclesiastica.

§ 1.º

Annexação de freguezias para os effeitos administrativos

1 — Pela legislação anterior ao novo codigo, o governo estava auctorisado a transferir qualquer freguezia de um concelho para outro, ou qualquer povoação de uma para outra freguezia, sempre que se verificassem as condições estabelecidas no decreto de 15 de abril de 1869, isto é, que dois terços dos cidadãos recenseados como eleitores n'essa freguezia ou povoação assim o requeressem; e que a conferencia dos fiscaes da corôa (decr. de 9 de junho de 1870, art. 6.º), emittisse consulta affirmativa, depois de ouvidas as camaras municipaes e juntas de parochia interessadas, e o governador civil respectivo em conselho de districto.

Quando a annexação tivesse de produzir effeitos ecclesiasticos, como acontecia sempre que se tratasse do desmembra-

mento de uma povoação para freguezia diversa d'aquella a que pertencia d'antes, exigia-se tambem, como era e é de direito, a annuencia da auctoridade ecclesiastica. — (P. de 19 de janeiro de 1874.)

2 — O novo codigo acabou com este regimen, cujas perniciosas consequencias eram em grande numero de casos trazer a circumscripção administrativa á mercê dos caprichos e dos vaivens da politica local, e estabeleceu o principio de que as alterações na circumscripção dos districtos e concelhos só podia de futuro ser determinada por lei.

Quanto ás parochias, auctorisa-se comtudo o governo a annexar aquellas que em separado não tenham os elementos necessarios para a administração parochial, e reconhece-se-lhe alem d'isso o direito de alterar a respectiva circumscripção, de accordo com a auctoridade ecclesiastica. — (Cod. adm., art. 3.°, §§ 1.° e 2.°)

3 — Para o exercicio d'esta attribuição o ministerio do reino tem estabelecido na sua jurisprudencia as seguintes regras:

— Que em geral a annexação de freguezias só póde ter logar entre aquellas em cada uma das quaes separadamente falte pessoal habilitado para a administração parochial, e que, portanto, só quando seja impossivel fazel-a de outro modo, é que poderá annexar-se uma freguezia a que faltem os elementos necessarios para se administrar, a outra que os tenha. — (PP. de 22 de agosto e de 30 de dezembro de 1878. col., pag. 283 e 432, e de 19 de fevereiro de 1879, col., pag. 21.)

— Que para verificar a circumstancia da falta de pessoal habilitado deve aguardar-se que as eleições parochiaes a demonstrem. — (P. de 18 de julho de 1878, col., pag. 225.)

— Que não póde fazer-se a annexação de freguezias pertencentes a concelhos diversos, porque isso importaria alterar as circumscripções concelhias, contra o preceito expresso do artigo 3.° do codigo administrativo, que só no poder legislativo reconhece competencia para isso. — (PP. de 30 de dezembro de 1878, col., pag. 432, e de 6 de agosto de 1881, col., pag. 207.)

— Que a faculdade de fazer a annexação de freguezias não foi estabelecida na lei como meio de corrigir os defeitos da divisão parochial, mas como remedio para occorrer ás neces-

sidades provadas e indeclinaveis da administração, e que portanto o uso d'ella só é permittido quando estas necessidades se verifiquem de um modo irrecusavel. — (P. de 19 de fevereiro de 1879, col., pag. 21.)

— Que a falta de meios das parochias não é fundamento que auctorise a sua annexação, não só porque a lei a não permitte por esse motivo, mas porque, estando as juntas de parochia auctorisadas a lançar impostos directos, sem limitação de quantia (cod. adm., art. 170.°, n.° 6.°), tal fundamento não póde proceder nem ser attendido em caso algum. — (P. de 21 de abril de 1881, col. pag. 72.)

4 — Questão:

> *O governo, depois de haver procedido á annexação de parochias por se verificarem n'ellas as circumstancias prevenidas na lei, poderá ordenar a sua desannexação quando se mostre que taes circumstancias deixaram de existir?*

Um dos mais auctorisados orgãos da nossa imprensa juridica [1] sustenta a negativa, com fundamento: 1.°, em que a lei só confere ao governo a faculdade de ordenar a annexação das freguezias em que não haja os elementos necessarios á sua administração, e não lh'a dá para as mandar desannexar, e 2.°, em que é do interesse publico que as parochias, uma vez annexadas, continuem assim para poderem acudir melhor aos encargos da administração local.

Deixando de parte a questão da conveniencia e apreciando unicamente a do direito a decretar a desannexação, que se contesta ao governo, parece-nos que tal opinião não é acceitavel.

A nosso ver, o governo não só póde, mas deve ordenar, a desannexação que uma vez decretou, desde que as freguezias annexadas se mostrem com os elementos de vida propria e nas condições legaes necessarias para se administrarem individualmente e por si mesmas.

A annexação não equivale nem importa a suppressão ou a fusão das freguezias agrupadas, e só sim constitue uma aggregação provisoria d'ellas para acudir ás necessidades occorrentes.

[1] A *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, anno 16.°, pag. 66.

É uma especie de remedio, cuja applicação não póde nem deve ir alem da existencia do mal. Desde que este cessa não ha motivo para que a acção d'aquelle continue.

Se a annexação fosse a suppressão da parochia, é evidente que um tal acto não poderia validamente effectuar-se sem o accordo da auctoridade ecclesiastica, como determina o artigo 3.º § 2.º do codigo administrativo, por isso que a suppressão importaria necessariamente uma alteração na circumscripção parochial.

Se pois a lei não exige esse accordo e auctorisa o governo a decretar sem elle a annexação, é forçoso concluir que a mesma lei implicitamente reconhece que um tal acto constitue apenas uma providencia provisoria e essencialmente revogavel, e que por elle as parochias annexadas nem deixaram de existir, nem perderam o direito á vida propria, uma vez que hajam cessado as causas que lh'a fizeram suspender.

E como em direito as cousas se desfazem pelo mesmo modo por que se fazem, e como quem póde o mais póde o menos, parece-nos que, sendo este acto essencialmente provisorio e revogavel, não póde recusar-se ao governo, a quem a lei confere a faculdade, não só de annexar, mas de alterar a circumscripção das parochias, o simples direito de desfazer o que fez, e de restituir as cousas ao seu antigo estado, quando as circumstancias tornem desnecessaria a providencia anterior.

§ 2.º

Annexação para os effeitos ecclesiasticos

1 — Ao ordinario compete, segundo o direito canonico, a faculdade de ordenar a annexação para os effeitos ecclesiasticos de uma a outra freguezia de uma diocese, quando na que se manda annexar se dêem circumstancias ponderosas, que tornem difficil achar presbytero idoneo para a encommendação da igreja, taes como a pequenez do numero de fogos, a ruina da igreja parochial, a falta de residencia para o parocho e outras.—(Vide Caval., P. 2.ª, cap. 52, § 3.º)

No uso d'essa faculdade devem, porém, resalvar-se sempre os direitos do estado, declarando-se que os effeitos da providencia que manda proceder á annexação só hão de durar emquanto o governo não resolver o contrario.

Feita n'estes termos a annexação não póde considerar-se um acto excessivo da jurisdicção do prelado, nem um ataque

aos direitos do padroado da corôa, a qual tem sempre o direito de fazer restituir as cousas ao seu antigo estado.

2 — Contra o acto do ordinario que determina a annexação ha direito a usar do recurso á corôa, e são partes legitimas para interpol-o os moradores da freguezia que foi mandada annexar a outra. — (Acc. da rel. do Porto de 23 de novembro de 1875, na Rev. de Leg., 11.º anno, pag. 125.)

O ministerio publico, como representante e defensor dos direitos do estado, é tambem indisputavelmente competente para o interpor.

§ 3.º

Alteração da circumscripção parochial

1 — O artigo 3.º § 2.º do codigo administrativo confere ao governo o direito de alterar a circumscripção das parochias.

2 — Este direito não póde, porém, ser exercido sem accordo com a auctoridade diocesana. A necessidade d'esse accordo deriva-se dos principios por que se regulam entre nós as relações do estado com a igreja, e está reconhecida em toda a nossa anterior legislação.

Para não accumular citações, indicaremos, entre outras, as leis de 2 de dezembro de 1840, artigo 1.º, § unico, e de 4 de junho de 1859.

Tambem não póde usar-se d'aquelle direito por fórma que a circumscripção concelhia seja por elle affectada, visto que, nos termos do artigo 3.º do codigo administrativo, qualquer alteração que haja de fazer-se nas circumscripções dos districtos ou dos concelhos só póde ter logar por meio de lei.

As alterações auctorisadas pelo § 2.º d'este artigo não podem portanto verificar-se senão em relação a freguezias pertencentes ao mesmo concelho.

§ 4.º

Resolução das questões sobre demarcação e limites das parochias

1 — A resolução das duvidas suscitadas ácerca da demarcação e limites das circumscripções administrativas é da competencia do governo, ouvidas as corporações interessadas nas mesmas circumscripções. — (Cod. adm., art. 4.º)

2 — No exercicio d'esta faculdade o governo procede como

juiz e a sua acção não póde portanto deixar de ser completamente livre.

Quando, pois, tenha de resolver sobre questões de demarcação ou limites das parochias, entendemos que não carece do accordo da auctoridade ecclesiastica exigido na hypothese do § antecedente, e que basta para a regularidade do processo a audiencia dos parochos interessados[1].

A rasão da differença nas duas hypotheses está em que o governo, ao alterar a circumscripção parochial, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 3.º, § 2.º do codigo administrativo, altera de direito e de facto a area jurisdiccional dos respectivos parochos, emquanto que ao resolver as duvidas levantadas sobre os verdadeiros limites das parochias, não faz mais que julgar da procedencia das reclamações suscitadas e da realidade do direito em que se fundam.

Procedendo assim, o governo póde alterar a situação de facto dos parochos interessados, mas, qualquer que seja essa alteração, não póde nunca suppor-se que por ella fique modificada a situação de direito de cada um d'elles, visto que o acto do julgamento não cria direito novo, e só procura assegurar ou restabelecer a effectividade do direito existente.

Os parochos podem e devem portanto ser ouvidos como interessados na pendencia, mas o accordo da auctoridade diocesana não é necessario para cousa alguma, e só serviria para prender a acção da auctoridade civil, tornando em muitos casos ineficaz e inexequivel a providencia da lei.

Isto mesmo se deprehende das disposições do codigo, pois que exigindo elle o accordo da auctoridade ecclesiastica na hypothese do artigo 3.º, § 2.º, não falla em tal na hypothese de que tratámos (a do artigo 4.º), a respeito da qual só exige que ao acto do julgamento preceda a audiencia das corporações interessadas.

O precedente que se funda no decreto de 7 de dezembro de 1870, longe de contrariar, antes auctorisa, segundo julgâmos, esta doutrina, nas palavras: «*foram ouvidos o prelado diocesano e o governador civil*».

Ser ouvido não é o mesmo que prestar accordo.

[1] Em sentido diverso opina a *Rev. de Leg.*, 11.º anno, pag. 66, com fundamento em que esta era a praxe antes do novo codigo, como consta do decreto de 7 de dezembro de 1870, e em que assim se deduz do § 2.º do artigo 3.º do codigo vigente.

Estes fundamentos não nos parecem procedentes, como expomos no texto.

ANNULLAÇÃO DE VERBAS DE CONTRIBUIÇÃO

SUMMARIO

§ 1.º Contribuição predial.
I—Annullação por sinistro:
1—Quem tem direito a obtel-a, e em que casos;
2—Como deve requerer-se, e quem póde requerel-a;
3—Certificados de annullação (passagem, entrega, uso que d'elles póde fazer-se e tempo em que podem ser reclamados).
II—Annullação por outras causas:
1—Casos em que tem logar;
2—Titulos da annullação, como são passados e quando podem utilisar-se.
§ 2.º Contribuição industrial:
1—Casos em que tem logar a annullação;
2—Titulos, como póde usar-se d'elles. São indossaveis, ou reembolsaveis a dinheiro.
§ 3.º Contribuição sumptuaria e de renda de casas:
1—Quando ha direito á annullação da collecta;
2—Uso dos titulos respectivos.
§ 4.º Questão:
Se as camaras têem obrigação de restituir a contribuição municipal que houver recaído sobre as verbas das contribuições geraes que posteriormente vierem a ser annulladas.

§ 1.º *Contribuição predial.*

I—*Annullação por sinistro.*

1—Os contribuintes que soffrerem perdas nos seus predios ou culturas por effeito de qualquer accidente fortuito dos que desobrigavam o rendeiro do pagamento da renda, segundo o disposto na ordenação, livro 4.º, titulo 27, podem requerer, com relação ao anno em que similhantes perdas occorrerem, a annullação das suas verbas de contribuição predial, na parte relativa ao rendimento collectavel que tiver sido destruido[1].—(Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 283.º)

São excluidos d'esta disposição os proprietarios de predios rusticos pelo que respeita aos predios ou á parte d'elles, que

[1] Os termos em que a citada ordenação relevava o rendeiro da obrigação de pagar a renda, são os seguintes:

«Destruindo-se ou perdendo-se os fructos de alguma herdade ou vinha, ou outra similhante propriedade, por caso que não fosse muito acostumado de vir, assim como por cheias de rios, chuva, pedra, fogo que as queimasse, secca, exercito de inimigo, assuada de homens, que os destruissem, aves, gafanhotos, bichos que os comessem, ou por qualquer outro similhante caso que lhes tolhesse todos os fructos, não será obrigado aquelle que a tiver arrendado, dar cousa alguma da renda, que se obrigou a dar.»

estiverem arrendados no anno em que occorrerem as perdas, salvo o caso em que, nos termos do artigo 1:630.º do codigo civil o arrendatario, por estipulação no contrato, podér exigir diminuição de renda[1]. — (Cit. art., § un.)

As perdas que dão direito ás annullações por sinistro não são as que de ordinario acontecem por effeito da irregularidade das estações, ou de factos ou omissões imputaveis aos cultivadores; mas tão sómente as que procedem de accidentes fortuitos e extraordinarios, que destruam completamente ou na maxima parte os predios ou as suas culturas. — (Cit. reg., art. 284.º)

As perdas de rendimento provenientes de molestia nas vinhas só podem ser consideradas quando a producção do vinho, reduzida a dinheiro pelo preço corrente do anno, for inferior ao rendimento bruto medio d'este genero, inscripto nas matrizes prediaes do concelho nos artigos respectivos ao reclamante.

A destruição completa da vinha pelo phylloxera importa a annullação permanente da respectiva verba de contribuição predial. O predio deve, porém, continuar inscripto na matriz para ser collectado quando seja cultivado.

A destruição parcial d'estas propriedades pelo mesmo motivo produz, com relação á parte da propriedade destruida, effeitos identicos aos que ficam indicados para o caso da destruição total do predio.

A annullação por estas causas, desde que tenha sido competentemente verificada para qualquer anno, considera-se igualmente verificada para os annos seguintes pelas mesmas importancias e a favor dos mesmos individuos, independentemente de novo requerimento e novo processo. (Cit. reg., art. 289 e §§.)

2 — Os requerimentos para a annullação por sinistro devem ser individuaes e mencionar, alem do nome e da morada do contribuinte, a designação dos predios em que occorreram as perdas e a da quantidade e qualidade da perda e do motivo que lhe deu origem.

Se o predio a que o requerimento respeitar for rustico e

[1] Os termos do citado artigo 1:630.º do codigo civil são:

«O arrendatario não póde exigir diminuição de renda com o fundamento de esterilidade extraordinaria, ou de perda consideravel dos fructos pendentes, por qualquer causa fortuita, *salvo se outra cousa tiver sido estipulada.*»

estiver arrendado, deve juntar-se ao pedido o documento do contrato, quer no original quer em publica fórma, a fim de poder verificar-se se n'elle está estipulado em favor do rendeiro o direito a pedir a diminuição da renda por algum caso fortuito.

Quando o accidente for commum a um concelho ou freguezia, e produzir o mesmo damno a todos os proprietarios e cultivadores, póde o requerimento ser feito pela camara municipal a favor d'esses proprietarios e cultivadores. — (Cit. reg., art. 285.º)

Estes requerimentos devem ser apresentados ao presidente da junta fiscal das matrizes do concelho ou bairro, desde o primeiro até ao ultimo dia do mez de janeiro de cada anno, e comprehender as perdas occorridas em todo o anno immediatamente anterior.

Os presidentes das juntas fiscaes de cada concelho ou bairro têem o dever de mandar affixar nos logares publicos do costume editaes, indicando o praso dentro do qual se podem apresentar os requerimentos para annullações por sinistros, e esclarecendo os contribuintes sobre o que lhes cumpre fazer para serem attendidos na sua justiça.

Os requerimentos, depois de informados pelos presidentes das juntas fiscaes e pelos escrivães de fazenda, são remettidos ao delegado do thesouro do districto, e d'ahi sobem á direcção geral das contribuições directas, acompanhados das observações d'este funccionario, se algumas tiver a fazer, e da competente proposta de annullação, conforme ao que lhe parecer justo.

Na direcção geral das contribuições directas fixa-se a importancia das annullações que devem fazer-se em cada concelho e devolve-se ao delegado do thesouro a relação que acompanhou os requerimentos, com ordem para se passarem os respectivos certificados de annullação e dar-se seguimento ao ulterior processo. (Cit. reg., art. 293.º e seguintes.)

3 — Cada certificado de annullação não póde comprehender mais do que o contribuinte a que respeitar, mas em relação a esse deve abranger todas as annullações que lhe houverem sido concedidas relativamente a predios sitos no mesmo concelho. — (Cit. reg., art. 297.º, § 2.º)

Passados os certificados, devem ser remettidos aos presidentes das juntas fiscaes, para serem por elles entregues aos contribuintes. — (Reg. cit., art. 298.º)

Esta entrega deve ser annunciada por edital do presidente da junta, em que se indiquem os nomes dos contribuintes que foram attendidos e a epocha em que podem receber os respectivos documentos de annullação da collecta.—(Reg. cit., art. 304.º)

Os certificados de annullação por sinistro são recebidos como dinheiro no pagamento das collectas da contribuição predial, respectivas ao anno a que taes annullações pertençam.

Se o contribuinte já tiver satisfeito todas as prestações da contribuição predial, quando receber o certificado de annullação, tem direito a que lhe seja paga a importancia d'esse documento logo que o apresente ao recebedor; se, porém, ainda existirem algumas por pagar, deve encontrar-se n'ellas a importancia do certificado, pagando-se ao contribuinte qualquer excesso que haja em seu favor.—(Cit. reg., art. 300.º)

Os certificados que não forem reclamados no praso de dois mezes, contados desde o dia em que começar o praso para a sua entrega pelos presidentes das juntas fiscaes das matrizes, devem ser devolvidos á repartição de fazenda, onde os contribuintes os podem ainda reclamar dentro dos tres mezes seguintes.

Os que não forem reclamados durante esse tempo devem ser annullados.—(Cit. reg., art. 303.º)

II—*Annullação por outras causas.*

1—Os collectados sem fundamento algum para o serem, que, tendo usado do recurso extraordinario obtiverem n'elle provimento, têem direito a que se lhes passe titulo de annullação pela importancia da collecta que lhes foi indevidamente lançada.

Este titulo deve ser passado pelo presidente da junta fiscal á vista das decisões dos tribunaes, que lhe tiverem sido communicadas por intermedio do delegado do thesouro, e o contribuinte tem direito a fazel-o acceitar como dinheiro, ou no pagamento da sua propria contribuição, ou no da relativa a qualquer outro contribuinte a quem o haja endossado.—(Cit. reg., art. 316.º)

Têem igualmente direito a que se lhes passem titulos de annullação pelas respectivas collectas:

1.º Os collectados em contribuição predial por predios urbanos que mostrarem haverem tido os mesmos predios devo-

lutos no todo ou em alguma das suas divisões, durante um ou mais mezes do anno. — (Cit. reg., art. 251.º)[1]

2.º Os que houverem alienado o predio ou predios por que foram collectados. — (Cit. reg., art. 248.º)

3.º Os que hajam obtido provimento nas reclamações ou recursos ordinarios que hajam interposto perante os competentes tribunaes. (Cit. reg., art. 269.º)

2 — Os titulos d'estas annullações devem ser assignados pelo presidente e dois vogaes da junta fiscal, e são attendidos no pagamento da respectiva contribuição. — (Cit. reg., art. 270.º)

Cumpre, porém, advertir, que se a decisão dos tribunaes houver sido proferida fóra dos prasos para isso fixados na lei, só póde surtir effeito e ser considerada no serviço do anno seguinte. — (Cit. reg., art. 155.º)

§ 2.º *Contribuição industrial.*

1 — Os contribuintes que, depois do encerramento definitivo do lançamento e repartição da contribuição industrial, hajam obtido decisão favoravel nas reclamações e recursos, que houverem interposto nos termos do artigo 196.º do regula-

[1] Não se consideram devolutos os predios ou as divisões dos predios que estiverem arrendadas, occupadas pelo proprietario ou cedidas por este gratuitamente.

Os predios ou as divisões de predios mobilados consideram-se arrendados. — (Cit. reg., art. 252.º)

Na ilha da Madeira os predios ou divisões de predios urbanos, que, por conta do proprietario, estiverem mobilados com o fim unico e exclusivo de serem arrendados, e não o tenham sido em todo o anno, são considerados devoluto.

Quando, porém, tenham sido arrendados no todo ou em alguma das suas divisões dentro do anno a que respeitar a contribuição, esta é devida em relação á parte da renda que por elles se houver pago.

Estas regras não são applicaveis aos seguintes casos:

1.º Quando nos predios urbanos ou suas divisões haja residido em parte do anno o proprietario ou outra qualquer pessoa, mesmo gratuitamente, embora na outra parte do anno sejam arrendados ou mobilados para serem arrendados, porque em tal hypothese a contribuição predial é devida por todo o anno.

2.º Quando os predios hajam sido arrendados e depois mobilados para se alugarem, embora não estejam occupados, por que n'este caso é devida contribuição predial com relação ao tempo por que subsistir o arrendamento, e á respectiva renda designada na matriz. — (Cit. reg., art. 254.º, 255.º e §§.)

mento de 28 de agosto de 1872, têem direito a que se lhes passem titulos de annullação das verbas que indevidamente lhes foram lançadas. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 200.º)

2 — Estes titulos devem ser assignados pelo presidente e secretario da junta dos repartidores, e entregues aos contribuintes para serem levados em conta no pagamento de quaesquer collectas de contribuição industrial, quer ao proprio contribuinte a que respeitarem, quer a outro a quem elle o transfira por meio de endosso.

O encontro d'estes titulos no pagamento da contribuição só póde ter logar no concelho ou bairro em que tiverem sido passados.

Quando o contribuinte já tiver pago no concelho ou bairro a sua collecta de contribuição industrial, e não quizer ou não podér endossar o titulo, tem direito a que lhe seja restituida a respectiva importancia. — (Cit. reg., art. 204.º e 205.º)

§ 3.º *Contribuição sumptuaria e de renda de casas.*

1 — Os contribuintes, que depois do encerramento da matriz mostrarem haver obtido decisão favoravel nos recursos por elles interpostos para o conselho de districto, e que este tribunal julgou fóra do praso marcado na lei, ou nos recursos interpostos para o supremo tribunal administrativo, ou nos recursos extraordinarios para a direcção geral das contribuições directas, com fundamento em haverem sido collectados sem fundamento algum para o serem, e bem assim nas reclamações dirigidas ás juntas dos repartidores e nos recursos d'ellas interpostos para o conselho de districto, que tiverem logar nos concelhos de Lisboa e Porto, com respeito ás alterações occorridas no segundo semestre de cada anno, na hypothese do n.º 5.º do artigo 36.º [1] do regulamento de 30 de agosto de 1872, têem direito a que se lhes passem titulos de annullação assignados pelo presidente e secretario da junta fiscal das matrizes, com relação ás verbas que os tribunaes

[1] A hypothese a que se refere este n.º 5.º do artigo citado é a da cessação das rendas ou valores locativos das casas de habitação sujeitas á contribuição de renda de casas ou dos objectos sujeitos á contribuição sumptuaria, por os contribuintes haverem deixado de ter as casas ou esses objectos, no todo ou em parte, em um, dois ou tres trimestres do anno.

houverem declarado indevidamente lançadas. (Reg. de 30 de agosto de 1872, art. 55.º)

2 — Estes titulos devem ser encontrados no pagamento da contribuição sumptuaria e de renda de casas que o contribuinte dever, ou pagos em dinheiro, quando este já tenha satisfeito a sua respectiva contribuição. — (Cit. reg., art. 54.º, 55.º e 57.º)

§ 4.º Questão:

> *Se as camaras municipaes têem ou não obrigação de restituir aos contribuintes a quota de contribuição municipal directa que lhes hajam lançado na parte correspondente á verba de contribuição geral que lhe serviu de base e que posteriormente haja sido annullada.*

No julgamento d'esta questão, que foi objecto do recurso n.º 4:866, sobre que recaiu o decreto de 25 de janeiro de 1882, o supremo tribunal administrativo decidiu pela affirmativa.

A camara interessada oppunha-se á restituição pedida por um contribuinte nas condições indicadas, com fundamento em que a contribuição municipal de que se tratava havia sido legal e competentemente lançada sobre as contribuições geraes que constavam das respectivas matrizes ao tempo do lançamento, e em que não havia lei que auctorisasse as camaras a annullar a contribuição municipal, que legalmente houvessem lançado, nem que désse ao contribuinte direito á restituição pedida.

A estes argumentos respondeu o tribunal, assentando a doutrina de que a lei, que dá ao contribuinte direito a ser-lhe restituida a collecta n'este caso, é a mesma que só auctorisa a contribuição municipal directa em uma percentagem addicional ás contribuições geraes do estado, e a de que a annullação de uma collecta de contribuição geral do estado importa virtualmente a annullação da percentagem addicional que sobre a mesma collecta recaía.

A resolução do tribunal está de accordo com a promoção fiscal que na qualidade de ministerio publico escrevemos no processo.

APOSENTAÇÃO

SUMMARIO

SECÇÃO 1.ª

Aposentação

1—Em que consiste;
2—Seu principio justificativo;
3—Condições geraes de que depende;
4—Excepção a respeito dos magistrados judiciaes;
5—Magistrados e funccionarios que têem direito a ella, e indicação da legislação que a regula;
6—Se os empregados nomeados pelas juntas geraes para auxiliar os dos governos civis no serviço do seu expediente têem direito a aposentação.

SECÇÃO 2.ª

Jubilação e terço

1—Professores de instrucção superior;
2—Professores de instrucção secundaria;
3—Os magistrados judiciaes e os do ministerio publico são equiparados aos professores de instrucção superior, sem condição de idade, para os effeitos da concessão do terço;
4—Leis que regulam a liquidação do tempo de serviço para a aposentação, jubilação e terço.

SECÇÃO 3.ª

Jurisprudencia

SECÇÃO 1.ª

Aposentação

1—Entende-se por aposentação a dispensa concedida a certas categorias de funccionarios publicos do exercicio das respectivas funcções, conservando-lhes o direito a receberem no todo ou em parte o ordenado que lhes compete, segundo o tempo de serviço que contam, e em harmonia com as regras estabelecidas nas leis especiaes que regulam o assumpto.

Na linguagem legal estão adoptadas tres palavras que importam o mesmo facto, mas cada uma das quaes só póde applicar-se com propriedade á ordem de funccionarios a que devidamente respeita.

Aposentação, jubilação e reforma, são na essencia a mesma cousa; mas a primeira applica-se só aos magistrados judiciaes, do ministerio publico e administrativos, e a certas categorias de empregados da administração civil e fiscal; a segunda só aos professores publicos de instrucção superior e secundaria, e a terceira só aos militares.

2 — O principio justificativo da aposentação está no dever moral que assiste ao estado de não votar ao abandono na epocha da invalidade aquelles de quem sempre recebeu bom serviço, e na conveniencia de facilitar a renovação dos agentes da administração publica pelo afastamento d'aquelles que, por cansados e gastos, não podem já desempenhar-se convenientemente dos seus deveres.

3 — As condições geraes de que depende a verificação do direito á aposentação consistem na diuturnidade de bom e effectivo serviço, e na impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de continuar a servir[1].

4 — D'esta regra, na parte em que se exige a prova da incapacidade physica ou moral, exceptuam-se os juizes, qualquer que seja a sua graduação, os quaes, alem do caso de estarem impossibilitados por molestia grave e incuravel, como dispõe a lei de 9 de julho de 1849, podem ser aposentados por decreto do governo:

1.° Quando por debilidade ou entorpecimento das suas faculdades, manifestado no exercicio das funcções judiciaes, não poderem, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar;

2.° Quando, por actos praticados no exercicio dos seus logares, tenham manifestado que a continuação na effectividade do serviço póde causar graves transtornos na administração da justiça. — (Lei de 21 de julho de 1855.)

A estas aposentações é applicavel o que está estabelecido

[1] As disposições legaes, que regulam este assumpto são as do decreto de 15 de junho de 1870, approvado por lei de 27 de dezembro do mesmo anno, o qual determina o seguinte:

Artigo 1.° Não ha logar a aposentação, jubilação ou reforma sem se verificar absoluta impossibilidade de continuar no serviço.

§ unico. Ficam salvas as disposições da lei de 21 de julho de 1855.

Art. 2.° Nas aposentações, jubilações e reformas são prohibidas as accumulações.

Art. 3.° É incompativel o vencimento da inactividade com qualquer vencimento de serviço activo pago pelo estado ou por estabelecimento subsidiado pelo estado, salvo resultando d'esta accumulação economia para o thesouro.

Art. 3.° Para o effeito da aposentação, jubilação ou reforma não se conta o tempo que o funccionario serve fóra do seu logar, salvas as commissões que por lei é obrigado a desempenhar em rasão do seu officio.

Art. 5.° Não póde decretar-se aposentação, jubilação ou reforma sem audiencia do interessado, salvo sendo elle o requerente.

Art. 6.° As disposições antecedentes não são applicaveis aos funccionarios que vão servir no ultramar.

no artigo 5.º da lei de 9 de julho de 1849; mas no caso em que a aposentação seja fundada nos motivos designados no n.º 2.º antecedente, as suas vantagens são restrictas ao vencimento do aposentado.

O governo não póde decretar a aposentação n'estes casos sem preceder consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, e este não póde consultar sem que estejam presentes á votação, e n'ella tomem parte seis juizes ao menos.

Quando o supremo tribunal consulte no sentido da aposentação, deve consultar igualmente sobre as vantagens que com ella devem ser concedidas ao aposentando, e o governo tem obrigação de conformar-se com as indicações que o tribunal fizer a esse respeito.—(L. de 21 de julho de 1855, art. 1.º, 2.º e 3.º)

Fóra d'estas hypotheses, a aposentação dos magistrados judiciaes é regulada pela lei de 9 de julho de 1849, decreto de 24 de agosto do mesmo anno e lei de 19 de maio de 1864, que determina o modo por que ha de fazer-se a contagem do tempo de serviço effectivo d'aquelles magistrados.

As disposições d'estas leis e regulamento comprehendem tambem os magistrados do ministerio publico, cuja aposentação é por ellas regulada.

5 — Alem d'estes magistrados, têem direito a aposentação:

— Os empregados das diversas secretarias d'estado;

— Os vogaes do supremo tribunal administrativo [1];

— Os membros do tribunal de contas.

A aposentação d'estes magistrados tem logar a requerimento seu ou por acto da iniciativa do governo, sendo em ambos os casos necessario que se mostre a incapacidade physica ou moral do aposentando, attestada por tres facultativos, e que o respectivo tribunal consulte affirmativamente.

Quando o processo da aposentação tenha origem em acto da iniciativa do governo, póde este ordenar ao tribunal que se proceda ao exame medico do aposentando, e que o mesmo tribunal consulte sobre a aposentação o que for de justiça, ouvindo o interessado.

Se a consulta do tribunal não concluir pela aposentação,

[1] O direito que estes magistrados têem á aposentação está garantido pelo artigo 5.º da lei de 1 de abril de 1875; mas a sua effectividade ficou dependente da promulgação de lei especial que regule o modo pratico de a conceder, e essa lei ainda não está feita.

esta só poderá ser decretada com voto affirmativo do conselho d'estado.

Os membros do tribunal que tiverem trinta annos de serviço, oito dos quaes n'esta posição, têem direito a ser aposentados com o ordenado por inteiro e as honras de conselheiro d'estado.

Quando, tendo trinta annos de serviço, só contem cinco de exercicio no tribunal, têem tambem direito ao ordenado por inteiro, mas só ficam com as honras que tinham como membros effectivos do mesmo tribunal.

Os que tiverem vinte annos de serviço, cinco dos quaes no tribunal, têem direito a dois terços do ordenado, e os que contarem quinze annos de serviço, dos quaes cinco no tribunal, têem direito só a metade.

Para o effeito da aposentação é contado todo o serviço effectivo prestado em qualquer carreira publica em que haja direito a aposentação, jubilação ou reforma. —(Reg. de 21 de agosto de 1878, art. 10.º, 11.º e 12.º)

— Os empregados da secretaria e contadorias do tribunal de contas têem direito á aposentação com o ordenado por inteiro, com a metade ou com um terço, conforme tiverem trinta, vinte ou quinze annos de bom e effectivo serviço, entre os quaes cinco pelo menos na classe a que pertencerem, quando se achem inhabilitados para continuarem a servir por incapacidade physica ou moral devidamente comprovada.

Os que tiverem menos de cinco annos de serviço na classe a que pertencerem, mas reunam as outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior.

Na contagem do tempo de serviço para a aposentação d'estes empregados é considerado o do que elles hajam prestado em qualquer carreira civil do serviço publico, comtanto que tenham cinco annos de serviço effectivo em qualquer repartição do tribunal.—(Reg. de 21 de agosto de 1878, art. 106.º e paragraphos.)

— Os empregados do corpo diplomatico e do corpo consular, comprehendidos nas disposições do decreto de 23 de novembro de 1836, têem direito a ser aposentados com o ordenado por inteiro, com a metade ou com o terço, conforme tiverem trinta, vinte ou quinze annos de bom e effectivo serviço, achando-se impossibilitados physica ou moralmente para continuarem a servir.

Se o empregado tiver menos de cinco annos de serviço effectivo no corpo diplomatico, no corpo consular ou na secre-

taria dos negocios estrangeiros, o vencimento da aposentação é regulado pelo ordenado do ultimo logar que tiver exercido em outra repartição. — (DD. com força de lei de 22 de abril de 1869, art. 11.º, e de 18 de dezembro do mesmo anno, art. 80.º e 81.º)

A aposentação dos empregados de qualquer d'estas categorias que já o eram ao tempo da publicação do decreto de 18 de dezembro de 1869, é regulada pelas disposições do decreto de 23 de novembro de 1836, isto é, com o ordenado por inteiro, com dois terços, com a metade ou com um terço, conforme tiverem vinte e cinco, vinte, quinze ou dez annos de effectivo serviço. — (L. de 27 de julho de 1882, e cit. decreto de 1836, art. 10.º)

— Os empregados do serviço interno e externo das alfandegas.

A aposentação d'estes funccionarios é regulada pelas disposições do titulo 6.º do decreto n.º 1.º de 7 de dezembro de 1864, cuja vigencia n'esta parte foi declarada pelo artigo 6.º da lei de 18 de março de 1875.

— Os empregados dependentes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do serviço que desempenhem.

A aposentação d'estes funccionarios é regulada pelas disposições dos artigos 65.º a 73.º do regulamento de 7 de julho de 1880, que faz parte da lei da mesma data.

— Os empregados da secretaria d'estado dos negocios do reino. — (Decr. de 8 de setembro de 1859 e reg. de 14 de abril 1869, art. 26.º)

— Os empregados do ministerio das obras publicas. — (Decr. de 31 de dezembro de 1868, art. 42.º)

— Os do ministerio da justiça. — (Decr. de 19 de setembro de 1878, art. 36.º)

— Os do ministerio da fazenda. — (Decr. de 26 de abril de 1870, art. 23.º)

— Os do ministerio da marinha. — (Decr. de 19 de setembro de 1878, art. 62.º)

— Os do ministerio dos estrangeiros. — (Art. 11.º do decr. de 22 de abril de 1869, e art. 80.º do de 18 de dezembro do mesmo anno.)

— Os empregados civis do ministerio da guerra. — (Decr. de 18 de novembro de 1869, cap. 3.º)

— Os empregados das camaras legislativas. — (L. de 10 de maio de 1878 e reg. de 18 de julho de 1882.)

— Os empregados da caixa geral de depositos e da caixa economica portugueza. — (Reg. de 17 de agosto de 1881, art. 100.º e paragraphos.)

— Os da junta do credito publico foram equiparados aos da secretaria da fazenda para os effeitos da aposentação. — (L. de 26 de maio de 1862.)

— Os empregados civis das provincias ultramarinas. — (L. de 28 de junho de 1864.)

— Os magistrados judiciaes e do ministerio publico nas mesmas provincias. — (Cit. L. de 28 de junho de 1864, que lhes foi mandada applicar pelo decreto de 17 de novembro de 1869, art. 8.º)

Vide tambem sobre este assumpto a port. de 30 de novembro de 1870, onde se contêem as regras geraes que têem de observar-se no abono de vencimentos pela aposentação ou reforma aos empregados civis ou militares do ultramar.

— Os empregados de saude das estações maritimas. — (L. de 6 de maio de 1878, col., pag. 72.)

O processo a seguir para a concessão d'estas aposentações está regulado pela portaria de 28 de maio do mesmo anno, col., pag. 196.º

— Os governadores civis, os empregados das juntas geraes de districto, os das secretarias dos governos civis, os das secretarias das camaras municipaes e os das secretarias das administrações de concelho ou bairro. — (Cod. adm., art. 353.º)

A organisação do processo relativo á aposentação d'estas diversas categorias de funccionarios acha-se regulada pelo decreto de 5 de julho de 1878, col., pag. 219.

— Os professores vitalicios de instrucção primaria de um e outro sexo. — (L. de 2 de maio de 1878, art. 41.º e paragraphos.)

— Os professores officiaes de instrucção superior ou secundaria quando, não tendo o tempo de serviço necessario para a jubilação, contem dez annos, pelo menos, de exercicio e se mostrem moral ou physicamente impossibilitados de continuarem no magisterio.

Para a concessão d'estas aposentações é necessario que preceda consulta affirmativa dos respectivos conselhos das faculdades, escolas ou lyceus, e as convenientes averiguações por parte do governo.

A aposentação com dez annos de serviço dá n'este caso direito a uma terça parte do ordenado, e se o aposentado tiver

mais do que esse espaço de tempo de exercicio, tem direito ao augmento proporcional ao numero de annos que contar alem dos dez. — (L. de 17 de agosto de 1853, reg. de 4 de setembro de 1860, e L. de 14 de junho de 1880, art. 64.° e 78.°)

Os empregados da secretaria do supremo tribunal administrativo. — (L. de 10 de julho de 1863, que torna extensiva aos empregados da secretaria do conselho d'estado, hoje supremo tribunal administrativo, a disposição do art. 24.° e paragraphos do decr. de 8 de setembro de 1859, que organisou a secretaria d'estado dos negocios do reino.)

Os empregados da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda. — (Reg. de 29 de dezembro de 1876, feito no uso da auctorisação concedida por lei de 17 de fevereiro do mesmo anno.)

Os escrivães de fazenda. — (L. de 27 de junho de 1883.)

— Aos actores foi tambem concedida aposentação e reforma pelo decreto de 4 de outubro de 1860.

As disposições d'este decreto foram modificadas pelo de 10 de outubro de 1869, mas a lei de 7 de maio de 1878, artigo 3.°, mandou que os direitos de aposentação e reforma concedidos a esta classe de artistas pelo primeiro d'aquelles diplomas, fossem mantidos como n'elle se acha determinado, não obstante quaesquer disposições em contrario do decreto de 1869, devendo por isso contar-se para os effeitos da aposentação todo o tempo de serviço feito em qualquer theatro nacional, embora não administrado pelo governo.

6 — Na applicação do artigo 353.° do codigo administrativo, tem-se duvidado se os empregados nomeados pelas juntas geraes para auxiliarem o serviço do seu expediente nas secretarias dos governos civis têem ou não direito a aposentação.

A este respeito cumpre observar que a letra da lei não se presta facilmente ao reconhecimento d'esse direito nos referidos empregados.

A aposentação, concedida pelo citado artigo do codigo aos empregados das juntas geraes, refere-se aos que o forem nos serviços ordinarios d'estas corporações e com caracter de permanencia, que a lei não reconhece nos que apenas estão incumbidos de auxiliar o serviço de expediente a cargo dos governos civis, porque estes só podem ser nomeados quando occorram trabalhos extraordinarios, percebendo por isso a

correspondente gratificação, mas não ordenado.—(Cod. adm., art. 48.º e § un.)

É, porém, forçoso reconhecer que com os actuaes quadros do pessoal dos governos civis é impossivel, com mais rasão ainda que d'antes, em que já era geralmente sentida a necessidade de haver nas respectivas secretarias um ou mais empregados das juntas para cuidar dos serviços então a seu cargo, é impossivel actualmente, repetimos, occorrer ao serviço das juntas geraes com a regularidade e conveniencia devidas, sem o auxilio de empregados, que embora admittidos a titulo de extraordinarios, assumem pela força das circumstancias o caracter de ordinarios e permanentes, como ordinario e permanente é o serviço que têem a desempenhar.

E se esta é a verdade dos factos, a justiça pede que os empregados n'essas circumstancias sejam tratados e considerados em igualdade de condições ás d'aquelles com quem servem e ás de quaesquer outros, que como elles desempenham commissões de serviço ordinario do districto a cargo das juntas geraes.

O mesmo dizemos com relação aos funccionarios com serviço prestado n'estas repartições antes do codigo administrativo, pois que, embora a sua nomeação não fosse auctorisada por lei, é certo que a sua necessidade e a conveniencia e utilidade do seu serviço foram mais de uma vez officialmente reconhecidas, e a equidade exige que em taes circumstancias se lhes dê um tratamento igual ao que de direito se concede aos outros.

N'este sentido deliberou a junta geral do Porto, na sua sessão de 1878, e do mesmo modo opina a *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, 12.º anno, pag. 451.

SECÇÃO 2.ª

Jubilação e terço

1 — Aos professores de instrucção superior compete, alem do direito á aposentação de que já fallámos, o direito á jubilação com o ordenado por inteiro, logo que tenham vinte annos de serviço effectivo.

Se havendo completado esse tempo de serviço estiverem aptos e quizerem continuar na effectividade, têem direito a receber o augmento do terço do ordenado.

Quando completem trinta annos de serviço e forem jubila-

dos, ficam com direito, tanto ao ordenado como ao terço, que recebiam na effectividade. — (L. de 17 de agosto de 1853 e reg. de 4 de setembro de 1860, cuja vigencia foi restabelecida pelas LL. de 25 de abril de 1876, art. 13.°, e de 17 de abril de 1877, art. 13.°)

2. — Aos professores de instrucção secundaria, alem da aposentação de que já demos noticia, compete tambem o direito ao terço depois de vinte e cinco annos de serviço effectivo, e á jubilação ou aposentação com todo o vencimento do ordenado e terço, quando completem trinta e cinco annos de serviço. — (L. de 17 de agosto de 1853, e reg. de 4 de setembro de 1860.)

Vide, porém, o artigo 78.° da lei de 14 de junho de 1880, onde se contém as regras applicaveis á transição do regimen anterior quanto a vencimentos, para o do que foi estabelecido de novo por esta lei.

A disposição da lei de 17 de agosto de 1853, na parte em que permittia a jubilação aos professores de instrucção superior ou secundaria, sem dependencia da condição de incapacidade physica ou moral, logo que os primeiros completassem vinte annos de serviço effectivo e os segundos vinte e cinco, deve considerar-se revogada pelo artigo 1.° do decreto de 15 de junho de 1870, que exige em todos os casos a circumstancia da impossibilidade de servir para a concessão d'este favor da lei.

E por isso póde com rasão affirmar-se que a jubilação propriamente dita deixou de existir por effeito d'aquelle decreto, e que as referidas categorias de funccionarios não tem hoje senão a aposentação.

Como, porém, a palavra não foi retirada dos estylos officiaes, continuâmos a usar d'ella para significar a aposentação concedida com mais de vinte annos de serviço.

3 — Para o effeito de gosarem do augmento de vencimento por diuturnidade de serviço, ou concessão do terço, foram equiparados aos professores de instrucção superior os magistrados, tanto judiciaes como do ministerio publico, independentemente de condição de idade. — (L. de 25 de abril de 1876, art. 13.°, § 1.° que n'esta parte foi declarada de execução permanente pelo art. 13.° da lei de 17 de abril de 1877.)

4 — Sobre o modo de contar e liquidar o tempo de serviço

para a aposentação e concessão do terço aos magistrados judiciaes e do ministerio publico, veja-se a lei de 19 de maio de 1864.

Sobre igual operação para a jubilação e terço dos professores, veja-se o regulamento de 4 de setembro de 1860.

Com respeito aos outros funccionarios, vejam-se as leis e regulamentos especiaes relativos a cada uma das suas classes, e que ficam apontados no logar proprio.

SECÇÃO 3.ª

Jurisprudencia

— A demissão do emprego com declaração de incapacidade para servir outro, imposta por sentença, quer como pena principal, quer como effeito de outra pena, produz a perda de todo o direito a jubilação, aposentação ou reforma, ou a qualquer pensão por serviços anteriores. — (Cod. pen., art. 62.)

— O tempo de serviço prestado por um empregado em qualquer repartição publica, antes de fazer parte dos quadros do pessoal official, não é attendido para a aposentação, porque a antiguidade do serviço publico não póde contar-se sem titulo de nomeação regularmente passado; e porque o serviço anterior é apenas uma habilitação para entrar nos quadros legaes, que não confere direito algum.— (P. de 23 de dezembro de 1862, col., sup., pag. 45.)

— Na determinação dos vencimentos a que ficam com direito os empregados ou funccionarios aposentados, só deve attender-se ao ordenado que lhes competia, e não ás gratificações que percebiam pela effectividade do serviço.— (DD. de 22 de abril de 1869, art. 7.º e 11.º, de 21 de outubro do mesmo anno, art. 29.º, de 18 de novembro do mesmo anno, art. 35.º e 49.º, e de 13 de dezembro de 1876, art. 32.º e 49.º)

— Na aposentação dos empregados dos governos civis não é levado em conta o tempo de serviço prestado pelos aposentandos, como empregados das juntas geraes. — (D. de 27 de julho de 1881, col., pag. 144.)

A doutrina constante d'este decreto é por identidade de rasão inteiramente applicavel ao serviço prestado em alguma repartição concelhia.

— Na aposentação dos empregados, cujos vencimentos são

pagos pelos cofres municipaes, só deve ser contado o tempo de serviço prestado no concelho onde a aposentação for requerida.

Nem o serviço como empregado do estado, nem o que se prestou em qualquer outro concelho, póde aproveitar aos interessados para aquelle effeito, porque isso equivaleria a obrigar a localidade a cujo cofre ficasse o encargo da aposentação a retribuir serviços que não recebeu.—(P. de 9 de maio de 1881., col., pag. 77.)

—O tempo de serviço militar tambem não é contado para a aposentação dos empregados administrativos, porque a lei expressamente se refere a serviço prestado no exercicio de empregos publicos, e a prestação do serviço militar não é exercicio de emprego.—(PP. de 12 de maio e 4 de agosto de 1881, col., pag. 81 e 205.)

—Na liquidação do tempo necessario para a aposentação só deve ser attendido aquelle em que o aposentando houver prestado *bom e effectivo serviço.*

O periodo ou periodos durante os quaes o empregado tenha estado doente, suspenso ou em que por qualquer motivo haja deixado de exercer o emprego, deve portanto ser descontado.—(P. de 18 de dezembro de 1878, col., pag. 421, e decr. de 19 de outubro de 1881, col., pag. 334.)

—A disposição do artigo 354.º do codigo administrativo, que só concede aos empregados aposentados as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando tenham n'elles cinco annos, pelo menos, de serviço effectivo, não comprehende a hypothese de haver sido augmentado o ordenado ao logar ha menos de cinco annos, porque, como excepcional, que é, tal disposição não póde applicar-se fóra da hypothese n'ella expressa.

Embora, portanto, o augmento do ordenado se tenha verificado ha menos de cinco annos, se o serviço do empregado aposentando n'esse logar excede aquelle praso, a aposentação deve conceder-se com o ordenado que estiver fixado ao tempo d'ella.—(P. de 21 de outubro de 1880, col., pag. 325.)

—Os officiaes de diligencias dos governos civis não têem direito a aposentação, porque o artigo 353.º do codigo administrativo só confere esse direito aos empregados da secretaria, e os officiaes de diligencias não têem esta qualidade.—(P. de 4 de agosto de 1881, col., pag. 205.)

A mesma doutrina é applicavel, por identidade de rasão, aos officiaes de diligencias das administrações dos concelhos

e das camaras municipaes.—(PP. de 29 de novembro de 1879, col., pag. 261, e de 4 de setembro de 1880, col., pag. 209.)

Igualmente o é, e pela mesma rasão, a todos e quaesquer outros empregados que não pertençam aos quadros das secretarias dos governos civis, das camaras municipaes, ou das administrações dos concelhos, embora estejam incumbidos de serviços pertencentes a alguma d'essas repartições. —(P. de 11 de janeiro de 1879, col., pag. 9.)

APOSENTADORIA

SUMMARIO

1—Em que consiste.
2—Quem tem direito a recebel-a.
3—A quem deve ser requisitada.
4—A quem incumbe a despeza.
5—Penalidade em que incorrem os magistrados ou funccionarios que a recebam alem dos termos da lei.

1—A aposentadoria consiste no fornecimento de casa, luz, agua, lenha, louça, cama e dos moveis indispensaveis para o alojamento temporario das pessoas a quem a lei a concede.—(Alv. de 7 de janeiro de 1750, § 17.º e decr. de 25 de setembro de 1844, art. 1.º, § un.)

2—Têem direito a recebel-a durante o tempo que tiverem de empregar nas diligencias de serviço em julgado fóra da cabeça de comarca:

a) os juizes de direito para si e dois creados;

b) os magistrados do ministerio publico;

c) os empregados judiciaes, que os acompanharem. — (P. de 29 de julho de 1864, col., pag. 462.)

3—Deve ser requisitada ao administrador do concelho, a quem a lei incumbe o encargo de promptifical-a.—Art. 507.º, § 3.º da N. R. J.)

4—Constitue despeza obrigatoria das camaras municipaes. — (Cod. adm., art. 127.º, n.º 24.)

5—Pelo alvará de 7 de janeiro de 1750, § 17.º, os funccionarios que a titulo de aposentadoria recebessem mais alguma cousa alem do que a lei auctorisa eram obrigados a restituir em dobro o que a mais houvessem recebido, e fica-

vam sujeitos á suspensão de seus cargos por espaço de dez annos.

A disposição d'este alvará parece, porém, não dever considerar-se em vigor depois da publicação do codigo penal, que incriminou e puniu a peita, suborno e corrupção, em cuja categoria deve comprehender-se aquelle facto. — (Cod. pen., art. 318.º e 323.º)

APPELLIDO (MUDANÇA DE)

SUMMARIO

1 — Se o direito a mudar de nome ou appellido está sujeito a algumas condições.
2 — Praxe antiga e motivos por que foi abandonada.

1 — A mudança de nome ou de appellido póde ser determinada por justas causas, taes como a necessidade de evitar a confusão de pessoas, resultante da homonymia, e de garantir-se contra o risco de usurpação de correspondencias, segredos, vantagens ou interesses proprios e contra o da transmissão de responsabilidades e perigos alheios [1], mas tambem o póde ser por motivos diametralmente oppostos e tender a provocar maliciosamente a confusão de pessoas, para dar occasião a serem usurpados segredos e interesses, que de direito pertençam a terceiro, e que por este modo ficam arriscados e compromettidos.

Parece, portanto, que não deveria deixar-se á inteira liberdade de cada um o mudar de nome e de appellido, como e quando lhe aprouvesse, e que seria de alta conveniencia publica prevenir quanto possivel contra o abuso.

Não acontece, porém, assim entre nós.

O codigo penal, no artigo 234.º, sujeita, é verdade, aquella mudança ao preenchimento das solemnidades que a lei civil prescrever, sob pena de multa e salva a reparação dos prejuizos que com isso se causarem; mas como até hoje não foi ainda publicada lei alguma regulando e fixando quaes devam ser essas solemnidades, a disposição d'aquelle artigo não tem applicação possivel, e a faculdade de mudar de nome e de appellido fica assim ao inteiro arbitrio de quem d'ella queira

[1] Ferrão, Commentario ao artigo 234.º do codigo penal.

usar, salva unicamente a responsabilidade civil pelos prejuizos que d'ahi possam advir a terceiro.

2 — Nas nossas praxes administrativas de não ha ainda muitos annos, a mudança de nome e de appellido não podia effectuar-se sem haver sido auctorisada pelo governo sob solicitação do interessado, precedendo justificação administrativa em que se provasse: 1.º, que os appellidos cuja adopção e uso se pretendia, pertenciam ao impetrante; e 2.º, que a mudança não era feita com dolo ou mau fim, nem em prejuizo de algum interesse publico ou particular.

Ainda assim a auctorisação só era concedida sob condição de que o impetrante assignasse termo de responsabilidade pelos prejuizos que com o uso d'ella podesse causar a terceiro.

Esta praxe foi, porém, abandonada por se haver entendido que nem o governo tinha competencia para conceder taes auctorisações, nem havia lei que prohibisse a mudança de nome a quem quer que fosse [1].

O abandono da praxe parece nos completamente justificado, mas por isso mesmo entendemos ser indispensavel e urgente acautelar por lei o que a administração não póde fazer por força da sua propria auctoridade.

Exige-o assim, não so a importancia dos interesses que devem ser protegidos, mas a necessidade de prevenir contra o abuso, que o regimen actual torna tão facil.

AQUEDUCTOS (ADJUDICAÇÃO DE)

Vide *Aguas.*

[1] *Direito*, 7.º anno, pag. 233.

ARCHIVOS

SUMMARIO

1—O que se entende por archivo.
2—Epocha da instituição dos archivos publicos entre nós.
3—Noticia das vicissitudes e mudanças por que tem passado o archivo nacional da Torre do Tombo.
4—Estado dos archivos e cartorios publicos e particulares nas provincias em 1853, e providencias governativas adoptadas para os salvar.
5—Breve indicação das preciosidades contidas no archivo da Torre do Tombo.
Noticia das vicissitudes por que passou a Biblia denominada dos Jeronimos, até que deu entrada n'este estabelecimento, onde actualmente se acha.
6—Outros archivos publicos especiaes ás diversas repartições do estado.

1 — A palavra «archivo» é empregada em dois sentidos.

N'um designa as collecções de documentos mandados recolher e conservar em determinado logar sob a guarda e fiscalisação das repartições publicas ou funccionarios, a quem a lei incumbe esse encargo para os garantir contra as deteriorações e extravios, a que de outro modo ficariam expostos com grave prejuizo dos interesses publicos.

N'outro designa o proprio logar em que taes documentos se depositam e guardam.

2 — A existencia de archivos publicos data entre nós do reinado de El Rei D. Fernando I, que instituiu o archivo nacional da Torre do Tombo, assim denominado pelo logar em que primitivamente foi estabelecido.

Antes d'elle havia já os archivos ou cartorios dos cabidos e mosteiros, onde se guardavam, não só os diplomas de interesse particular d'esses institutos, mas os de interesse publico e geral, cuja conservação se julgava necessaria ou conveniente, e cujo deposito em taes logares muitas vezes se ordenava no proprio corpo do diploma.— (Rel. do decr. de 2 de outubro de 1862.)

Não póde precisar-se o anno da fundação do archivo nacional, mas crê-se que deve ter sido entre o de 1375, em que se concluiu a cerca dos muros de Lisboa, e o de 1383, em que D. Fernando falleceu, pois que foi estabelecido em uma das torres da referida cerca, junto ao logar em que D. Manuel edificou posteriormente os paços da Ribeira.

3 — No reinado de El-Rei D. João III ateou-se um incendio no

edificio onde estava o archivo, e, apesar das diligencias empregadas para salvar os livros e papeis que elle continha, perdeu-se uma grande quantidade de documentos.

Foi então destinada para o receber uma das torres do castello de S. Jorge, onde, depois de feitas as grandes obras ordenadas por D. João III para a accommodação d'esse estabelecimento, foram recolhidos os livros e documentos salvos do incendio, e se continuaram a guardar todos os que posteriormente ali se foram accumulando até ao 1.º de novembro de 1755.

O terremoto que n'este dia reduziu Lisboa a um montão de ruinas, abateu o edificio onde estava o archivo, mas a actividade e zêlo incansaveis de Manuel da Maia, mestre de campo general e engenheiro mór do reino, a quem D. João V havia encarregado a réforma do archivo, pôde salvar os livros e documentos que elle continha, tirando-os d'entre as pedras e entulhos do edificio desmoronado, e fazendo-os guardar n'uma casa de madeira, construida á pressa com os destroços dos edificios derrocados, na praça de armas do castello.

Por essa occasião deu-se pela falta de dezenove livros da chancellaria de D. Affonso V, e durante muitos dias se fizeram esforços inuteis para os encontrar; mas no dia 28 de dezembro do mesmo anno foram descobertos em logar tão distante, que parecia impossivel que o abalo do terremoto os houvesse levado para tão longe.

O archivo esteve por quasi dois annos n'essa barraca, isto é, até fins de agosto de 1757, em que por diligencia do mesmo Manuel da Maia foi removido para o convento de S. Bento, onde occupou dois pavimentos inferiores ao andar nobre, no angulo do convento do lado do sul, e com entrada pela calçada da Estrella[1].

Pela occupação d'esta parte do convento o governo pagava aos frades a renda annual de 600$000 réis.

Em 1833 foram mandados arrecadar n'este archivo todos os cartorios de justiça, que em rasão das circumstancias politicas do tempo haviam sido abandonados dos seus respectivos escrivães, pela entrada do exercito libertador em Lisboa.

Estes cartorios foram ali recolhidos com grande confusão, para a qual contribuia poderosamente a estreiteza do logar dado ao archivo.

[1] O documento de onde constam as providencias para operar a mudança do archivo é o aviso de 19 de agosto de 1757.

4 — O desamor e a incuria com que nos outros archivos publicos parciaes, que se achavam dispersos pelas provincias do reino, eram tratados os documentos, alias preciosos e valiosissimos para a historia de Portugal, que n'elles se achavam depositados [1], desamor e incuria, filhos principalmente da ignorancia d'aquelles a cujo cargo estava a guarda d'esses monumentos [2], determinaram os poderes publicos a ordenar

[1] Sobre o estado deploravel em que os cartorios de algumas camaras, mosteiros, estabelecimentos scientificos e casas particulares se achavam no ultimo quarto do seculo passado, vide João Pedro Ribeiro, *Observações de diplomatica portugueza*, Observação 1.ª

[2] No erudito relatorio que precede o decreto de 2 de outubro de 1862 descreve-se por tal modo o estado d'estes cartorios, que não podemos resistir ao desejo de o transcrever n'esta parte.

Exprime-se assim esse notavel documento:

«Nos logares onde se acham os antigos pergaminhos e chartularios raras vezes são entendidos, apreciados e resguardados de um modo conveniente contra os accidentes que possam ameaçal-os. Por quasi todos os archivos das corporações se encontram pergaminhos, no verso dos quaes se escreveu a palavra *inutil* ou a phrase *é latim*.

«*Inutil* quer dizer que não serve a algum interesse material da corporação detentora, comquanto em regra seja no meio d'essas inutilidades, que se encontram os documentos historicos mais importantes. *É latim*, significa uma sentença de condemnação ainda mais deploravel na sua origem, e não menos fecunda em effeitos destructivos.

«Acham-se frequentemente pergaminhos, cuja leitura tentou algum curioso inhabil, cobertos de aguadas de galha, que avivaram momentaneamente as letras sumidas, mas que depois formaram uma só mancha negra, onde não tornará a ser possivel decifrar uma unica palavra. Grande parte dos cartorios dão ao simples aspecto dos seus documentos as provas de que durante annos estiveram, e que estão ainda, expostos á chuva, ao passo que não ha um só que possa dizer-se ao abrigo dos incendios.

«Expostos aos lentos effeitos da humidade e a serem devorados pelas chammas, os antigos documentos das corporações nas provincias têem estado alem d'isso sujeitos ás devastações das guerras civis e estrangeiras [1]. É isto o que explica em grande parte o não se achar em quasi nenhumas camaras municipaes do reino documento algum original anterior ao reinado de El-Rei D. Diniz, comquanto se saiba que ainda nos fins do seculo passado existia um certo numero d'elles.

«Dos proprios titulos das liberdades municipaes, talvez só hoje haveria conhecimento pela tradição, se El-Rei D. Manuel, quando mandou expedir os foraes novos, não fizesse recolher no archivo geral do reino as cartas constitutivas e os privilegios annexos dos concelhos a quem os foraes novos foram concedidos.

[1] No anno de 1790, Joaquim José Ferreira Gordo, auctor da memoria que, sob o titulo *Apontamentos para a historia*, vem publicada no 4.º volume das *Memorias de litteratura* da academia real das sciencias, foi encontrar encantoados em uma casa da bibliotheca real de Madrid os livros e papeis que haviam sido levados da praça de Almeida pelos hespanhoes quando em 1762, com o auxilio dos francezes, tomaram aquella praça, e que naturalmente teriam sido restituidos se houvessem sido reclamados.

pela portaria de 11 de setembro de 1857 a remessa ao archivo nacional da Torre do Tombo dos documentos escolhidos dos archivos das mitras, cabidos, conventos e collegiadas por ordem da segunda classe da academia real das sciencias, a fim de fazerem parte da publicação dos *Monumentos historicos*, em que a mesma academia estava então trabalhando, e continuava a trabalhar.

Os documentos a que esta providencia se referia eram os respeitantes a epochas anteriores ao anno de 1279, e portanto ficavam fóra da acção protectora d'ella todos os que tivessem data posterior.

Em 1862, porém, o governo, comprehendendo a alta conveniencia publica de completar e generalisar aquella medida pela concentração de todos os cartorios das corporações religiosas do reino no archivo nacional para os preservar da total e proxima destruição que os ameaçava, e justificando plenamente o direito que tinha para assim o determinar, publicou o decreto de 2 de outubro do mesmo anno, em que ordenou «que os archivos ou cartorios de todas as igrejas e corporações religiosas, comprehendidos no artigo 5.º da lei de 4

«Longo seria citar exemplos da deterioração permanente produzida pelo desleixo e pela ignorancia. No cartorio de uma corporação, lançado pela janella fóra durante a guerra peninsular por alguns soldados francezes, e do qual só uma pequena parte foi novamente recolhida, achou-se ainda em 1853 incrustado nos pergaminhos o lodo em que durante alguns dias haviam estado mergulhados. Em outro archivo os documentos antigos haviam sido lançados em montes na divisão inferior de um armario humido, cujo pavimento era de tijolo. Ali haviam apodrecido até á altura de duas a tres pollegadas, constituindo, quando se examinaram em 1853, uma massa negra e compacta. Salvaram-se apenas os que tinham caido na parte superior d'aquelle acervo, onde a podridão ainda não chegava. Em outros cartorios foi preciso empregar algumas horas na limpeza do pavimento, tecto e paredes, para que fosse possivel o seu accesso. Em outros, aquelles pergaminhos que haviam sido marcados com o ferrete de *inuteis* tinham sido amarrados em feixes e atirados para o fundo de armarios, onde ficaram jazendo por dezenas e dezenas de annos cobertos de pó e condemnados ao esquecimento e á lenta ruina.

«Em um d'estes cartorios, depois de concluido o seu exame em 1853, deparou-se com uma gaveta pouco apparente, na qual debaixo de um monte de pó se encontraram mais de quarenta bullas originaes expedidas pela maior parte nos XII e XIII seculos.

«Outra corporação, tendo a singular idéa de encadernar os seus pergaminhos avulsos, e encontrando nos sellos pendentes uma difficuldade a esta operação, fel-os cortar e guardar em um pequeno saco, separados dos diplomas a que pertenciam, e dos quaes, encadernados em um volume, apenas uma parte póde hoje ser lida.»

de abril de 1861, fossem transferidos para o archivo nacional da Torre do Tombo, e n'elle encorporados [1].»

Os documentos por que se mandou começar a transferencia foram os anteriores ao anno de 1600, ou seus traslados, ainda que de data mais moderna.

Quanto aos documentos posteriores a esse anno, ficou dependente de nova resolução a fixação da epocha em que devia começar a realisar-se a transferencia.

A colheita operada em virtude d'esta providencia foi copiosissima, como póde avaliar-se ao saber que por effeito d'ella têem até hoje dado entrada no archivo da Torre do Tombo, e portanto foram salvos da destruição que os ameaçava, muitos milhares de documentos, codices e outros diplomas de varias especies, relativos a epochas anteriores ao seculo XVI, uma grande parte dos quaes têem um valor inestimavel.

Por esta occasião, e a instancias do actual guarda mór da Torre do Tombo, foi auctorisada pelo governo a mudança do archivo, do logar em que esteve mais de um seculo, mas cuja estreiteza não comportava a conveniente accommodação da grande copia de documentos que a execução do decreto de 2 de outubro devia trazer-lhe, para a outra extremidade norte e leste do mesmo edificio, onde se fizeram as obras necessarias á conveniente accommodação e conservação do riquissimo deposito que tinha de receber, e para onde effectivamente se realisou depois a transferencia.

5 — É grande o numero e inestimavel o valor dos documentos que ahi se encerram. Mas não são só documentos que lá se encontram, são tambem muitos livros, uns de grande valor historico, outros de verdadeiro e superior merecimento artistico.

Figuram entre elles os quarenta e nove volumes da *Refor-*

[1] A todas estas igrejas e corporações foi garantido o direito de haverem gratuitamente do archivo, em que eram mandados recolher os documentos, certidões authenticas d'aquelles de que tivessem feito entrega, e lhes fossem necessarios para os actos da sua administração, ou para outros fins de interesse seu, mas igualmente justos.

N'estas certidões deve ir expressa a declaração de que foram passadas a requerimento das igrejas ou corporações e para seu uso exclusivo.

É expressamente prohibido aos escrivães e tabelliães tirar publicas fórmas d'esses documentos e ás igrejas e corporações o facultar o uso d'elles a particulares. A corporação que contravier este preceito, não póde mais pedir certidões gratuitas e fica obrigada a pagar os emolumentos que dever pelas que d'ahi em diante requisitar. — (Cit. decr., art. 12.º e 13.º)

ma de El-Rei D. Manuel; os *Livros mysticos* d'este soberano; o livro chamado *Mestre das sentenças;* o *Livro da armaria,* mandado fazer pelo mesmo rei, com grandes estampas das fortalezas do reino, feito á penna com admiravel perfeição por Duarte de Armas, e illuminado por fr. Simão de S. José, religioso paulista da congregação da Serra de Ossa; os livros de resa de El-Rei D. Duarte e da rainha D. Catharina; a celebre *Biblia dos Jeronymos,* e outros, em que se admiram excellentes miniaturas [1].

[1] Dos preciosos *Estudos historicos e archeologicos* do sr. I. de Vilhena Barbosa, distincto ornamento das letras patrias, extrahimos com a devida venia a seguinte curiosa noticia ácerca da *Biblia* a que nos referimos no texto.

«A *Biblia dos Jeronymos,* assim chamada por haver pertencido ao extincto mosteiro de Nossa Senhora de Belem, de monges de S. Jeronymo, é um dos mais primorosos manuscriptos illuminado do seculo XV, e um dos mais notaveis monumentos da perfeição a que chegaram as artes calligraphica e de miniatura. Contém os commentarios de Nicolau de Lyra e compõe-se de sete volumes *in folium* escriptos á penna em magnifico pergaminho, ornados de lindos e variados desenhos e illuminuras e encadernados em marroquim encarnado, com fechos e guarnições de prata dourada, com esmalte e lavrada de differentes lavores, entre os quaes sobresaiem as armas de Portugal e a esphera armillar, divisa de El-Rei D. Manuel. Nas capas dos 5.º e 7.º tomos vê-se tambem o escudo de armas da rainha D. Izabel, primeira mulher d'aquelle soberano.

«Todas as paginas são como encaixilhadas em graciosas cercaduras, formadas de arabescos, silvados, flores, aves, emblemas e divisas. As paginas em que principia algum capitulo são ornamentadas, na parte superior, com formosas miniaturas, de assumptos da historia sagrada. As côres são mui finas e vivas e assentam quasi sempre sobre fundo de oiro. Côres e oiro conservam, de modo admiravel, toda a sua primitiva viveza e brilho.»

Ignora-se o modo por que esta biblia veiu ao poder de D. Manuel. Sabe-se apenas que veiu de Italia. A tradição antiga de que fôra um presente do Papa Leão X áquelle soberano em reconhecimentos das magnificas offerendas que este lhe mandou em 1514 por Tristão da Cunha, parece não ter fundamento solido, como pondera o mesmo illustre escriptor.

El-Rei D. Manuel teve na sua guarda roupa, emquanto vivo, a preciosa *Biblia,* e por sua morte deixou-a ao mosteiro de Nossa Senhora de Belem, que fôra fundação sua.

Ahi se conservou esse valioso manuscripto por mais de tres seculos, até que o marechal Junot, duque de Abrantes, tendo entrado em Lisboa com o exercito francez do seu commando, o mandou pedir ao abbade do mosteiro, pretextando o muito desejo que tinha de o examinar miudamente. Escusou-se o prelado de satisfazer a este pedido, allegando que a *Biblia* não podia sair do mosteiro sem uma carta regia que assim o ordenasse. Passados alguns dias, depois d'esta resposta, o pedido tornou-se em ordem peremptoria e escripta, que o marechal man-

6 — Alem do archivo nacional, de que temos fallado, ha os archivos especiaes das diversas estações publicas onde se guardam os processos e documentos relativos aos negocios da sua respectiva competencia.

Entre elles alguns ha, porém, onde devem guardar-se, não só os papeis e documentos das repartições a que pertencem, mas os de algumas outras que não têem archivo proprio.

Taes são, por exemplo, os archivos das camaras municipaes, onde, alem dos documentos relativos aos diversos serviços camararios, devem guardar-se os livros do recenseamento politico, os das actas das respectivas commissões, e um dos exemplares da acta da eleição dos corpos administrativos. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 37.°, § 2.°, e cod. adm., art. 319.° e 336.)

dou ao abbade do convento por mão do seu ajudante de campo, Carion de Nisas.

Assim passou aquelle precioso manuscripto do mosteiro dos Jeronymos para as mãos do general francez, que sem escrupulos o incorporou na sua bagagem e o levou para Paris em agosto de 1808.

Depois da quéda de Napoleão I, e quando Luiz XVIII subiu ao throno, o governo portuguez reclamou a restituição d'aquelle monumento, sendo então ministro de Portugal em Paris o conde, ao depois duque de Palmella, que empregou a mais activa solicitude para conduzir a bom resultado esta negociação. Levantaram-se, porém, grandes difficuldades, porque sendo Junot já fallecido a esse tempo, a sua viuva recusava-se a entregar a *Biblia* com fundamento em que não podia dispor d'ella por pertencer a seus filhos, e porque ao governo francez repugnava o constrangel-a a fazer gratuitamente essa restituição. A viuva Junot prestava-se a vendel-a por 150:000 francos (27:000$000 réis).

N'estas circumstancias continuaram as negociações diplomaticas, em que tomaram parte, alem do conde de Palmella, o marquez de Marialva, D. Pedro José Joaquim Vito de Menezes Coutinho, estribeiro mór, que se achava em Paris, e o nosso ministro n'essa côrte, Francisco José Maria de Brito, chegando finalmente a conseguir-se que Luiz XVIII mandasse o conde de Blacas ajustar da sua parte com a viuva Junot a compra da Biblia, a qual se realisou pela quantia de 80:000 francos (14:400$000 réis), que foram pagos pelo bolsinho do mesmo Rei.

Em 19 de março de 1815 participava o ministro Francisco José Maria de Brito a D. Miguel Pereira Forjaz, secretario d'estado da regencia do reino, a remessa da *Biblia* pelo correio de gabinete, Pedro José Vieira, que effectivamente a trouxe para Lisboa, onde de novo foi mandada entregar ao mosteiro de Belem, em cuja livraria se conservou até á extincção das ordens religiosas em 1834. D'ahi foi levada em deposito para o banco de Lisboa, d'onde a conduziram depois para a casa da moeda, ao diante para a bibliotheca publica, e a final para o archivo da Torre do Tombo, onde actualmente se acha.

ARMAS

SUMMARIO

1 — Regimen anterior ao decreto de 25 de outubro de 1836.
2 — Regimen d'este decreto e do artigo 253.º do codigo penal.
3 — Modificações que com fundamento na legislação fiscal posterior lhe tem feito a jurisprudencia dos tribunaes.
4 — De quem é a competencia para a concessão de licença de uso e porte de armas.
5 — Condições que devem exigir-se para conceder a licença.
6 — Se por ella o administrador do concelho tem direito a receber emolumento.
7 — Pessoas que podem usar de armas sem dependencia de licença.
8 — Quaes eram as armas absolutamente defezas segundo a antiga legislação.

1 — Na nossa antiga legislação encontram-se multiplicadas providencias tendentes a reprimir o uso e porte e até a detenção de armas.

No principio d'este seculo as necessidades da defeza contra a invasão dos francezes fizeram com que, derogando-se n'essa providencias, se publicassem os decretos de 11 e 23 de dezembro de 1808, pelos quaes se mandou armar a nação.

O uso e porte de armas começou então a ser um costume geral.

Os perigos e inconvenientes d'elle foram, porém, depressa sentidos, e logo que as circumstancias o permittiram procurou-se dar-lhes remedio pelo regresso ao regimen anterior.

Pela portaria dos governadores do reino de 4 de novembro de 1814 foi determinado: que o uso, porte e conservação de armas seria d'ahi em diante regulado pelas leis, pragmaticas e disposições anteriores á guerra, que a esse tempo estava terminada, e particularmente aos decretos de 11 e 23 de dezembro de 1808, a fim de tirar todo o pretexto sob que se conservavam, em poder dos particulares, armas prohibidas pelas leis.

A portaria de 29 de março de 1813 havia já prohibido o uso e porte de armas tolerado desde os citados decretos, mas permittia ainda *a todos os moradores d'estes reinos o tel-as e conserval-as em suas casas para d'ellas se servirem contra os inimigos d'estes reinos, quando lhes fosse determinado pelas auctoridades competentes.* Esta permissão foi, porém, revogada pela portaria de 1814, que suscitou a vigencia das leis anteriores a dezembro de 1808, não só quanto ao uso e porte, mas quanto á detenção de armas.

2 — Hoje este objecto é regulado pelo decreto de 25 de outubro de 1836 e artigo 253.º do codigo penal.

As armas prohibidas dividem-se em dois grupos, a saber: o das que se denominam *vis*, taes como o punhal, a navalha de ponta e outras, que vem apontadas em Pereira e Sousa, class. criminal, e no commentario de Levy ao codigo penal, appendice 1.º, volume 3.º, e essas são absolutamente prohibidas; e o das *defensivas*, cujo uso é permittido a certas categorias de pessoas designadas na lei, ou a quaesquer cidadãos mediante licença da auctoridade competente.

Segundo o codigo penal a fabricação, importação, venda ou exposição á venda, a subministração, o uso e porte, e até a simples detenção de armas pertencentes ao primeiro grupo são factos incriminados e punidos com a prisão de um mez a um anno e multa correspondente nos primeiros cinco casos, e com a multa de um mez no sexto. — (Cod. pen., art. 253.º)

O uso e porte das que pertencem ao segundo grupo, fóra das circumstancias em que a lei o permitte, ou sem a competente licença da auctoridade, é tambem facto incriminado e punido com prisão de quinze dias a seis mezes e multa de um mez. — (Cit. art., § 2.º)

A respeito d'estas nem a fabricação, nem a importação, nem a venda ou a exposição á venda, nem a subministração, nem a detenção são factos puniveis, e portanto devem considerar-se permittidos.

Alem das penas de prisão e multa, manda a lei (citado artigo, § 3.º) que as armas sejam apprehendidas e perdidas em favor do estado. Esta disposição deve considerar-se exorbitante por importar um verdadeiro confisco, que repugna ao estatuido no § 19.º do artigo 145.º da carta constitucional.

As armas cujo uso e porte é permittido em certas circumstancias, ou mediante licença da auctoridade são as de fogo, taes como espingardas, clavinas, bacamartes e pistolas. — (Decr. de 25 de outubro de 1836, art. 1.º)

As armas curtas e as espingardas ou pistolas fulminantes, cujo uso era prohibido pelas leis vigentes ao tempo da publicação do citado decreto de 1836, continuaram prohibidas absolutamente no regimen d'este decreto, segundo o qual não é permittida a concessão de licença para o porte d'ellas. — (Cit. decr., art. 2.º)

3 — A disposição do decreto n'esta parte, por mais expressa que seja, não tem, porém, sido entendida nem observada no

rigor dos seus termos, e ainda não ha muito um juiz de direito proferiu uma sentença em policia correccional, absolvendo um réu accusado do crime de uso e porte de um rewolver, com fundamento em que os poderes do estado têem, posteriormente áquelle decreto, auctorizado a importação e commercio das armas de fogo sem limitação de curtas ou compridas, fulminantes ou não fulminantes, e reconhecido a possibilidade da concessão de licenças para o seu uso e porte, como se vê da pauta geral das alfandegas approvada por decreto de 25 de janeiro de 1871[1] e dos regulamentos das leis do sêllo desde o de 4 de setembro de 1867 em diante.

(Esta sentença foi proferida pelo juiz de direito de Estarreja, em 27 de novembro de 1879, e vem publicada na *Revista dos tribunaes*, 1.º anno, n.º 3, de 15 de julho de 1882.)

A doutrina d'este documento parece-nos procedente e em harmonia com ella julgâmos que não ha offensa de lei na concessão de licença para uso e porte de armas, que, embora prohibidas pela legislação antiga, e pelo artigo 2.º do decreto de 1836 podem ser objecto de commercio licito, e cujo uso a lei posterior suppõe permittido mediante a concessão de licença para a qual estabelece uma taxa de sêllo[2].

4 — A auctoridade competente para conceder licenças para o uso e porte de armas era, pelo codigo administrativo de 1842, o governador civil. Hoje, porém, essa competencia passou para o administrador do concelho, a quem o artigo 204.º, n.º 6.º do actual codigo, a attribue.

5 — As licenças só devem ser concedidas a pessoa conhecida ou que se abone, perante a auctoridade, por duas pessoas idoneas e estabelecidas, as quaes affiancem que o impetrante por sua occupação e tracto precisa de usar de armas defesas, e que é incapaz de abusar d'ellas. — (Decr. cit., art. 4.º)

A concessão de licenças tem logar por meio de alvará em que deve declarar-se o nome, estado, idade, occupação, naturalidade e residencia e signaes caracteristicos dos portadores. — (Cit. decr., art. 5.º)

[1] A mesma auctorisação foi repetida na pauta geral das alfandegas de 14 de dezembro de 1882 em vigor.

[2] Com este fundamento sustenta a *Revista de legislação e jurisprudencia de Coimbra*, 10.º anno, pag. 602, que hoje não ha armas absolutamente prohibidas, e que tanto o artigo 2.º do decreto de 1836, como o artigo 253.º, § 1.º do codigo penal estão revogados.

O praso para a duração das licenças é de seis mezes ou de um anno. Findo o praso por que for concedida, sem que se renove, a licença fica sem effeito e o portador que continuar a usar de armas defesas incorre nas penas estabelecidas no artigo 253.º do codigo penal.

As licenças concedidas pelos administradores de concelho, no uso da faculdade que lhes confere o citado artigo 204.º, n.º 6.º do codigo administrativo, não têem effeito fóra dos concelhos cujos administradores as concederam.

A concessão da licença não exige a circumstancia da residencia do impetrante no concelho onde se requer. O contrario d'isto daria em resultado o absurdo de que ninguem poderia usar de armas senão dentro do concelho onde tivesse domicilio.

O que é essencial é que o impetrante demonstre achar-se nas condições legaes de obter a concessão, e que se verifique a sua identidade e a capacidade dos abonadores. Os meios que a auctoridade tem para proceder a estas diligencias são os mesmos que para a concessão de passaportes se estabelecem na portaria de 13 de janeiro de 1874. — (P. de 12 de outubro de 1880, col., pag. 300.)

6 — Pela concessão d'estas licenças, não compete ao administrador do concelho emolumento algum; porque a lei que transferiu para esses magistrados a attribuição não lhes designou retribuição, e porque sendo os emolumentos dotação de empregos, não passam de uns para outros pela simples transferencia de attribuições, sem que a lei expressamente o auctorise. — (PP. de 16 de novembro de 1878, de 8 de fevereiro de 1879, col., pag. 19.)

A doutrina invocada n'estes diplomas para fundamentar a deliberação n'elles tomada está em desharmonia com a portaria de 15 de julho de 1868, em que se reconhece nos administradores de concelho direito a receber o emolumento estabelecido na tabella annexa ao codigo administrativo de 1842 para os regedores de parochia pela abertura de testamentos, embora a lei que para elles transferiu essa attribuição (cod. civ., art. 1:993.º) lhes não houvesse designado retribuição.

A nosso ver é indisputavelmente mais correcta e conforme aos principios a doutrina dos diplomas primeiro citados.

7 — *Pessoas que podem usar de armas sem dependencia de licença.*

Independentemente de licença é permittido o uso e porte de armas:

1.º Aos ministros e officiaes de justiça.—(Alv. de 6 de novembro de 1613 e ord., liv. 1.º, tit. 73, § 13.º)

2.º Aos guardadores dos campos e mattas das lezirias do Tejo e Sado.—(P. de 6 de setembro de 1838, *Diar. do gov.*, n.º 214.)

3.º Aos recebedores de comarca e seus propostos, para a defeza do dinheiro que tiverem de transportar de umas para outras localidades.—(P. de 7 de dezembro de 1839.)

Este diploma refere-se aos recebedores de concelho, e é por isso applicavel aos de comarca e seus propostos, que os substituiram.

4.º Aos regedores de parochia e cabos de policia, que podem usar de armas brancas ou armas de fogo, mas sómente em occasião de serviço.—(P. circular de 19 de janeiro de 1848, n.º 3.º)

5.º Aos empregados das alfandegas e aos de fazenda incumbidos de fiscalisar o contrabando e descaminho.—(Decr. de 7 de dezembro de 1864, art. 66.º, acc. do sup. tr. de just. de 20 do mesmo mez e anno, instrucções de 14 de outubro de 1879, art. 62.º, 63.º e 64.º e decr. de 1 de outubro de 1881, art. 163.º e 164.º)

6.º Ao patrão e remadores do corpo das rondas volantes no serviço da fiscalisação das alfandegas, quando as circumstancias o exijam.—(Inst. de 14 de outubro de 1879, art. 65.º)

7.º Aos empregados encarregados da guarda e policia dos caminhos de ferro.—(Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 17.º, § 2.º, n.º 4.º)

8.º Aos fiscaes e cantoneiros ajuramentados e incumbidos da conservação e policia das estradas.—(Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 12.º)

9.º Aos empregados telegrapho-postaes e dos pharoes, e aos encarregados da venda de estampilhas.—(Reg. de 7 de julho de 1880, approvado por lei da mesma data.)

Armas absolutamente defezas segundo a antiga legislação.

As principaes especies de armas que no nosso reino têem sido declaradas absolutamente defesas são:

As adagas de menos de 3 palmos de comprido, fóra o punho—(LL. de 4 de outubro de 1649 e 29 de março de 1719);

As adagas de feição de sovella — (Ord., liv. 5.º, tit. 80.º, § 2.º, *in fine);*

Os arcabuzes de menos de 4 palmos em cano — (Cit. ord., § 13.º);

As armas curtas — (L. de 25 de junho de 1749);

As armas de fogo de menos de palmo e meio de craveira em cano e as fulminantes, qualquer que fosse o seu tamanho — (Cit. LL. de 4 de outubro de 1649 e 29 de março de 1719);

Os bacamartes — (Cit. LL.);

Os chuços de mais de 20 palmos — (Ord., liv. 5.º, tit. 122, § 6.º);

Os dardos — (Cit. ord.);

As escopetas — (Idem);

As espadas de ambas as mãos e as de mais de 5 palmos e meio incluindo punho e massa — (Cit. ord., tit. 8.º, §§ 3.º e 6.º);

Os espadins de menos de 3 palmos e os de feição de sovela — (LL. de 4 de outubro e 29 de março cit. e ord., liv. 5.º, tit. 80, § 2.º);

As espingardas — (Decr. de 10 de janeiro de 1641);

As facas — (LL. de 23 de junho de 1628 e 29 de março de 1719);

Os punhaes — (LL. de 20 de janeiro de 1634 e 29 de março de 1719).

As lanças de mais de 20 palmos — (Ord., liv. 5.º tit. 122, § 6.º);

Os mosquetes — (Ord. e LL. cit.);

As pelotas de chumbo, ferro ou pedra feitiça — (Ord., liv. 5.º, tit. 80, pr.);

As pistolas e pistoletes — (Decr. de 10 de janeiro de 1641 e LL. cit. de 4 de outubro e 29 de março);

As settas e arco. — (Ord., liv. 5.º, tit. 80, § 14.º)

ARREMATAÇÕES

SUMMARIO

Systemas por que podem fazer-se as arrematações administrativas, formula por que se delimita a sua applicação e condições que recommendam cada um d'esses systemas em relação á ordem de contratos a que se applicam.

Condições geraes a que estão sujeitas as arrematações, seja qual for o systema empregado.

Excepções:

Renuncia aos casos fortuitos.

Questões:

Se a renuncia, não tendo sido expressa no titulo do contrato, deverá considerar-se tacitamente estipulada?

Poderão os corpos administrativos empregar nos seus contratos o systema de concurso por meio de carta fechada?

Fórma de concurso por meio de propostas em carta fechada;

Processo da arrematação por este systema;

Arrematação em hasta publica com lanço verbal:

De fóros, censos, pensões, bens de raiz e capitaes a juros na posse e administração da fazenda nacional;

Direito de preferencia, quando póde usar-se d'elle.

Direitos, obrigações e responsabilidades dos arrematantes;

Arrematações de bens sujeitos á desamortisação obrigatoria;

Arrematação judicial.

Systemas por que podem fazer-se as arrematações administrativas, quaes os contratos a que cada um d'elles é applicavel e condições por que se recommendam

Segundo as nossas leis e regulamentos de administração publica, a arrematação póde fazer-se por um dos dois seguintes systemas:

— ou por meio de praça com lanços verbaes;

— ou por meio de concurso de propostas escriptas em carta fechada.

O primeiro d'estes systemas, que é o da nossa velha ordenação e de toda a legislação subsequente até que nas praxes administrativas começou a ser empregado o segundo para certa ordem de contratos, é ainda hoje o unico que as nossas leis e regulamentos geraes de administração publica reconhecem para todos os contratos com o estado ou com os corpos administrativos, em que se trate de alienação ou arrendamento de bens immobiliarios, nos quaes a licitação tem de fazer-se com lanços de menos para mais, ou em ordem ascendente.

O segundo começou a ser adoptado nas praxes do ministerio da guerra para os contratos de fornecimento do exercito,

pela portaria de 15 de junho de 1835, condição 16.ª, e está hoje recebido e auctorisado nos regulamentos de administração para todos os contratos de empreitadas de obras ou de fornecimentos, feitos com o estado.

Este systema, como se vê do enunciado que vimos de fazer, só é portanto applicavel aos contratos, que trazem encargo para o estado, em que os lanços têem de fazer-se de mais para menos ou em ordem descendente, e em que a preferencia para a adjudicação compete áquelle dos licitantes, que havendo satisfeito ás condições legaes para ser admittido ao concurso, se offereça ao cumprimento das obrigações, que assume como empreiteiro ou fornecedor, pelo menor preço de entre os offerecidos em praça.

A linha divisoria que delimita a competencia de cada um d'estes systemas, como meios praticos á disposição do estado para a realisação dos seus contratos, parece-nos portanto que póde determinar-se pela seguinte formula:

Nos contratos em virtude dos quaes o estado tenha a receber dinheiro pela alienação de valores em cuja posse e administração esteja, e em que os lanços só são admittidos em ordem ascendente, ou de menos para mais, a praça e arrematação só podem legalmente verificar-se pelo primeiro systema, isto é, com lanços verbaes: n'aquelles em que, em vez de receber, se obrigue a pagar o preço correspondente a alguma obra a executar ou a fornecimento a fazer, e em que os lanços têem de ser dados em ordem descendente ou de mais para menos, a arrematação deve verificar-se pelo segundo, isto é, pelo de concurso por meio de propostas escriptas em carta fechada.

Em ambos estes systemas é condição essencial e para ambos está de facto garantida nas leis e nos regulamentos a publicidade e a livre concorrencia á praça, uma vez satisfeitas as condições do concurso; mas apesar d'esta igualdade de condições essenciaes, tanto de publicidade como de livre concorrencia, é certo que entre um e outro ha enormes differenças, que os tornam mais ou menos convenientes, segundo a natureza do contrato a que se applicam.

A hasta publica com o lanço verbal tem contra si a possibilidade do conluio entre os licitantes no acto da praça, e não garante de modo nenhum que o offerente do maior lanço haja attingido n'elle o limite maximo a que estaria disposto a eleval-o, se as exigencias da praça o tornassem necessario; mas tem por si a vantagem de poder despertar entre os licitantes

o estimulo do capricho e a febre da lucta, que são sempre meios efficazes da elevação do preço. É considerado por isso como o mais conveniente para os contratos em que o estado tenha de alienar.

O concurso por meio de propostas escriptas em carta fechada, não tem por si, é verdade, esta vantagem, mas ahi mesmo está talvez uma das circumstancias que o recommendam na especialidade de contratos a que é applicavel.

Nas empreitadas de obras e de fornecimentos, ao contrario do que acontece nos contratos de alienação, as relações e os interesses do estado, como outorgante, não terminam com o encerramento da praça, e antes continuam em plena actividade até á recepção das obras ou dos materiaes e generos, que são objecto da arrematação.

O estado não póde portanto limitar-se n'estes contratos á consideração do preço, mas tem de cuidar nas garantias da execução, e uma das que mais efficazmente o podem assegurar é a de que as propostas ou lanços offerecidos representem deliberações pensadas e não actos filhos da irreflexão ou dos caprichos do momento.

Esta garantia, como é evidente, não a póde dar a praça com lanços verbaes e successivos, e só sim póde obter-se no systema de propostas de lanço unico, por escripto e em carta fechada.

Tanto bastaria para dar a preferencia a este systema na especie de contratos a que nos referimos; mas não é esta a unica consideração que o recommenda.

Ao emprego d'este systema andam ligadas diversas vantagens, cuja importancia pratica é incontestavel.

Taes são, alem da que já fica enunciada, e que consiste em dever esperar-se:

— que os licitantes, garantidos contra a vertigem do lanço verbal, apresentem propostas serias e reflectidas, que assegurem a confecção dos trabalhos e a entrega dos fornecimentos nas devidas condições de execução, não só quanto ao modo, mas quanto ao praso de tempo que lhe é concedido;

— a de que por elle se torna impossivel o conluio na occasião da praça e se difficulta para antes d'ella pela impossibilidade de saber previamente quaes as pessoas que pretendem ou tencionam concorrer;

— a de que as propostas representem o lanço limite por que cada licitante póde encarregar-se da execução das obras ou dos fornecimentos a fazer, visto que, não lhe sendo per-

mittido mais do que um lanço, deve suppor-se que o seu proprio interesse os aconselhe a baixar quanto possivel as exigencias para terem a probabilidade de serem preferidos no concurso.

Este methodo é por isso considerado como o mais proprio para os contratos de empreitadas e fornecimentos que importam encargo para o estado.

Condições geraes a que estão sujeitas as arrematações

Concurso publico.

O principio geral, em materia de contratos que o estado ou os corpos administrativos tenham de realisar, quer se trate de alienação de bens de raiz ou direitos dominicaes, quer de empreitadas de obras ou de fornecimentos, é que todos elles estão sujeitos ao concurso publico garantido por annuncios previos, affixados nos logares do costume e publicados na folha official do governo e na imprensa local, com a precedencia do espaço de tempo fixado nos respectivos regulamentos, e que varia conforme a natureza do contrato e a importancia do seu valor em réis. — (Reg. geral da cont. pub., de 31 de agosto de 1881, art. 64.º e 65.º, e cod. adm., art. 370.º)

D'este principio exceptuam-se:

1.º As compras de objectos para o expediente do serviço das repartições do estado, que são pagos pelas sommas destinadas ás despezas diversas das mesmas repartições;

2.º Os fornecimentos, que em caso de reconhecida urgencia, determinada por circumstancias imprevistas, não possam soffrer a demora da adjudicação em praça, ou que por motivo de interesse do estado não convenha fazer em hasta publica;

3.º As construcções navaes feitas nos estabelecimentos do estado;

4.º As obras, fornecimentos, trabalhos, serviços ou fabricações, que por sua natureza e importancia, não podendo estar sujeitas sem inconveniente a uma concorrencia illimitada, convenha por isso submettel-as a restricções que não admittam ao concurso senão pessoas previamente reconhecidas pelo governo com os requisitos necessarios para as executarem. — (Reg. de 14 de abril de 1856, art. 12.º, e reg. geral da cont. pub., art. 65.º, § un., n.os 1.º e 2.º, e art. 68.º, n.os 1.º e 2.º)

5.º As obras, que por dependerem de um talento especial,

ou que por sua qualidade exijam ser construidas por conta da administração. — (L. de 15 de julho de 1857, art. 22.º)[1]

Alem do principio geral que fica enunciado ha tambem o de que todos os contratos de compra e venda, ou de fornecimento de materiaes ou generos e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000$000 róis só ficam perfeitos depois de serem approvados pelo governo em conselho de ministros.

Sendo o valor do contrato inferior a 10:000$000 réis mas

[1] Em França estão exceptuados do principio da adjudicação por meio de concurso, e podem ser contratados sem dependencia d'elle e por simples accordo ou contrato particular entre o governo e os adjudicatarios:

1.º Os contratos de fornecimentos, transportes ou trabalhos, cuja despeza total não exceda a 1:800$000 réis, ou quando, devendo o contrato durar por muitos annos, a respectiva despeza annual não exceda a 540$000 réis;

2.º Os de qualquer especie de fornecimentos, transportes ou trabalhos, sempre que as circumstancias exijam que as operações se conservem secretas. Estes contratos exigem comtudo uma auctorisação previa do chefe do estado sobre um relatorio especial feito pelo governo;

3.º Os que versarem sobre objectos cuja fabricação esteja exclusivamente attribuida aos possuidores de privilegios de invenção ou de importação;

4.º Os que versarem sobre objectos que tenham um possuidor unico;

5.º Os que recairem em obras ou objectos de arte e de precisão, cuja execução não possa ser confiada senão a artistas experimentados;

6.º Os que tiverem por objecto explorações, fabricações ou fornecimentos só feitos a titulo de ensaio;

7.º Os que tiverem por objecto materias e generos que em rasão da sua natureza particular e da especialidade do emprego a que são destinados, convem que sejam comprados e escolhidos no proprio logar da producção, ou sejam havidos directamente e sem intervenção de intermediario, dos proprios productores;

8.º Os de fornecimentos, transportes ou trabalhos que, tendo andado em praça, não obtiveram offerta alguma, ou a respeito dos quaes só foram propostos no concurso publico preços inacceitaveis;

N'esta especie de contratos, quando a administração haja feito conhecer o preço maximo por que arrematar em concurso publico, não deve exceder esse limite no preço por que fizer o contrato particular.

9.º Os de fornecimentos, transportes e trabalhos, que nos casos de urgencia evidente, determinada por circumstancias imprevistas, não possam soffrer as demoras da adjudicação em praça ou concurso publico;

10.º Os de afretamento feito segundo o preço das praças por intermedio de corretores, e os de seguro sobre as cargas dos navios fretados;

11.º Os que tiverem por objecto o transporte de fundos do thesouro. (Ducrocq, *Dir. adm.*, pag. 153.)

superior a 500$000 réis, basta a approvação do ministro respectivo.

Se o valor for inferior a 500$000 réis póde o contrato ser celebrado e produzir todos os seus effeitos, uma vez observadas as formalidades prescriptas nos regulamentos, quando feitos:

— no ministerio do reino, pelos directores ou chefes dos estabelecimentos d'elle dependentes;

— no ministerio da guerra, pelo director geral da administração militar e directores geraes de engenheria e artilheria;

— no ministerio da marinha, pelo inspector do arsenal da marinha;

— no ministerio das obras publicas, pelos directores de obras publicas ou pelos de obras especiaes. — (Reg. ger. da contab. publ. de 31 de agosto de 1881, art. 66.)

Renuncia aos cargos fortuitos

1 — Nos contratos de arrematação de rendas em que for interessada a fazenda publica, deve estipular-se por clausula litteralmente expressa nos respectivos titulos — «que os rendeiros e contratadores renunciam a todos os casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios, e a todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e que em todos e cada um d'elles ficarão sempre obrigados, sem d'elles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum e para algum effeito, qualquer que elle seja». — (L. de 22 de dezembro de 1761, art. 34.º)

Esta disposição é considerada applicavel aos contratos de arrendamento ou arrematação de rendas municipaes, visto que os municipios gosam quanto á arrecadação de seus rendimentos dos privilegios da fazenda publica. — (Cod. adm., art. 125.º, decr. sob cons. da secção do cont. adm. do cons. d'estado de 17 e 24 de dezembro de 1858, *Diar. do gov.* n.ºs 72 e 144 de 1859, e decr. sob cons. do sup. trib. adm. de 3 de dezembro de 1876, col., pag. 322.)

Questão:

> *Se aquella clausula não tiver sido expressa no titulo de contrato, como a lei manda, deverá ainda assim considerar-se estipulada tacitamente.*

A negativa tem por si a letra da lei, e a falta de acceitação

por parte do arrematante de uma condicção que lhe impõe graves responsabilidades.

A fazenda e o municipio não ficariam por isso sem direito a haver, em qualquer caso, o pagamento integral da renda ajustada, porque, em rigor, a responsabilidade, que por omissão de quem interveiu no contrato por parte da fazenda ou do municipio, deixou de impor-se ao rendeiro ou arrematante, deve exigir-se, quando haja logar a isso, dos funccionarios, que tendo obrigação de fiscalisar e promover que os interesses publicos fiquem legal e devidamente assegurados, esqueceram n'este assumpto o que lhes cumpria fazer.

No entretanto a jurisprudencia tem-se pronunciado pela affirmativa e esta opinião parece-nos que póde juridicamente sustentar-se com fundamento em que, não sendo admissivel a ignorancia da lei, e sendo a estipulação d'aquella condição uma exigencia expressa de lei, deve suppor-se que o rendeiro ou arrematante a conhecia e que, com o facto de arrematar ou contratar, acceitou tacitamente o que não podia ignorar que devia ser condição do seu contrato.

Em harmonia com esta opinião ha varios julgados em que mais ou menos expressamente se tem assentado o principio da acceitação tacita da indicada clausula. — (Decr. cit. de 3 de dezembro de 1876.)

Com esse fundamento reforçado por argumentos derivados da falta de prova do prejuizo allegado por parte do rendeiro, e da circumstancia de se haver no titulo do contrato resalvado apenas o caso fortuito de uma revolução politica, o que fazia presumir que o rendeiro havia renunciado a todos os outros eventos, julgou o supremo tribunal administrativo que não havia logar á indemnisação pedida por um rendeiro de rendas e impostos municipaes, que se queixou de haver soffrido grave prejuizo, em virtude da promulgação de uma lei, que augmentára o imposto do real de agua, allegando que por esse facto se determinára a elevação do preço dos generos tributados, que eram os mesmos sobre que recaia o imposto municipal, e que d'ahi proviera uma notavel diminuição no consumo, e portanto uma sensivel diminuição no producto do imposto municipal, que elle havia arrematado.

Na renuncia dos casos fortuitos não se entende comprehendida a do damno procedido dos factos proprios d'aquelle com quem o rendeiro fez o contrato. — (Rocha, *Dir. civ.*, § 845.º)

A arrematação em hasta publica é o unico meio legal de fazer quaesquer contratos de alienação, arrendamentos de

rendas, empreitadas e fornecimentos em que forem interessadas a junta geral de districto, a camara municipal ou a junta de parochia.—(Cod. adm., art. 370.º)

Questão:

> *Em presença d'esta disposição do codigo, que exige, como condição essencial da validade dos contratos feitos pelos corpos administrativos, a hasta publica, será permittido e legitimo a respeito d'elles o uso do systema de concurso por meio de propostas escriptas em carta fechada?*

A antiga secção do contencioso administrativo do conselho d'estado julgou pela affirmativa no decreto de 19 de julho de 1850, com fundamento em que esse systema estava adoptado para fornecimentos de maior importancia do que os que podiam ser feitos por uma camara municipal, citando em prova d'isso a portaria de 15 de junho de 1835, § 16.º, e a de 26 de maio de 1848, que o havia estabelecido para o fornecimento do exercito.

Em contrario a esta opinião emittiram parecer o procurador geral da corôa Ottolini, e ajudante Guimarães, o primeiro em 3 de maio de 1848 e o segundo em 9 de maio de 1853, e a secção administrativa do conselho d'estado em consulta de 11 de junho de 1853 [1], fundando-se principalmente em que o concurso por meio de propostas em carta fechada não satisfaz aos requisitos da hasta publica exigidos na ordenação livro 1.º,

[1] Tratava-se de um contrato feito pela camara municipal do Porto, por este systema, para a illuminação a gaz da mesma cidade.

O ajudante do procurador geral da corôa foi de opinião que o contrato não estava no caso de ser apresentado pelo governo ao parlamento para lhe obter a sancção legal, porque havia sido feito sem a observancia das formalidades exigidas na ordenação, livro 1.º, titulo 66.º, § 39.º

A secção administrativa do conselho d'estado, consultada a este respeito, opinou em consulta de 11 de junho de 1853 «que o methodo de concurso em substituição do pregão, comquanto adoptado em casos identicos em outras nações, e mesmo admittido entre nós em alguns casos, póde ser taxado de illegal com relação ás obras municipaes na presença da expressa disposição do § 39.º do livro 1.º, titulo 66.º da ordenação do reino, como com effeito o taxa o ajudante do procurador geral da corôa.

Considerando porém que a proposta acceita era a mais vantajosa, e que a cidade do Porto tinha o maximo interesse em obter de prompto o melhoramento projectado, e que o poder legislativo podia sanar qualquer illegalidade que porventura houvesse na adjudicação feita pela camara, foi de parecer que o governo podia levar o negocio ante o parlamento por meio da competente proposta de lei.

titulo 66, § 39.º, por lhes faltar o pregão e o estimulo da affronta ao lanço verbal feito na praça com assistencia pessoal dos concorrentes, o que importava fazer uma offensa á lei, que não estava revogada, e privar as corporações de uma vantagem que em muitos casos poderia ser-lhe de verdadeira importancia.

A nosso ver, e visto que os dois systemas de arrematação ou adjudicação estão hoje admittidos para os contratos feitos com o estado, applicando-se cada um d'elles ás especies de contratos que já indicámos, entendemos que aos corpos administrativos não deve ser tolhido o direito de proceder em igualdade de circumstancias e a respeito de hypotheses analogas, do mesmo modo e pela mesma fórma que a lei e os regulamentos o permittem ao estado, ao qual o districto e o municipio são equiparados nas garantias para a arrecadação e cobrança dos seus rendimentos.

Se, pois, o systema de concurso em carta fechada está adoptado como mais conveniente para os contratos que trazem encargo, e o do lanço verbal para os que trazem receita ao estado, parece-nos que o mesmo deve considerar-se applicavel aos corpos administrativos.

A aptidão especial d'essa fórma desde que está reconhecida, não póde constituir um monopolio em favor do estado, privando os corpos administrativos da vantagem que a sua applicação póde trazer-lhe.

Entendemos portanto que estes corpos podem usar do systema de concurso por meio de carta fechada nas especies de contratos em que elle é permittido ao estado, e que do emprego d'esse meio não resulta nullidade que possa viciar o mesmo contrato.

Fórma de concurso por meio de propostas em carta fechada

Fórma das propostas:

As propostas escriptas devem ser feitas em harmonia com o que for estabelecido nos programmas do concurso.

Nos programmas deve declarar-se, conforme ao que se acha determinado na portaria de 8 de abril de 1859, «que serão excluidas do concurso as propostas que não se limitarem a indicar uma quantia definitiva e unica, sem modificação alguma subsequente, ou que tiverem referencia ás propostas dos outros concorrentes».

O fundamento invocado n'este diploma para justificar a providencia indicada é que a pratica em contrario, por meio da qual os licitantes ao mesmo tempo em que indicam uma quantia, como preço do serviço a que se obrigam, acompanham o seu lanço ou offerta de declaração, que a modifica em certas circumstancias, offerecendo-se, por exemplo, a fazer uma percentagem de abatimento na quantia primitiva ou nos lanços dos outros concorrentes, no caso de ser menor algum d'elles, é inadmissivel, por ter, entre outros inconvenientes, o de difficultar o conhecimento prompto de qual seja a proposta mais vantajosa ao estado.

Não é este, porém, o principal inconveniente; e não é de certo o principal fundamento que aconselhou a medida.

A sua verdadeira rasão está em que as vantagens e as garantias que pelo systema de propostas em carta fechada se procura obter, desappareceriam desde que tal pratica fosse permittida ou tolerada, pois que, em vez de concurso com lanço unico, teriamos a lucta do lanço verbal disfarçada por aquelle meio, o que está longe de garantir a seriedade das propostas e a devida e necessaria pontualidade na execução dos compromissos tomados pelos proponentes.

As propostas devem ser feitas em carta fechada, nos termos já indicados, e só podem ser apresentadas e recebidas no proprio acto da arrematação, tendo precedido os annuncios devidos, em que se haja designado o dia, hora e local do concurso, e as mais condições d'elle, segundo o disposto no artigo 11.º e respectivos paragraphos do regulamento de 14 de abril de 1856. — (Instr. de 19 de março de 1861, art. 4.º)

Annuncios:

Alem dos outros meios de publicidade a que se julgue conveniente recorrer, os annuncios deverão ser publicados no *Diario do governo* e nos jornaes da capital do districto onde a obra ou o fornecimento tiverem de fazer-se, e bem assim por meio de editaes na mesma capital de districto.— (Instr., art. 4.º, § 4.º)

Praso que deve mediar entre a publicação dos annuncios e o dia da praça.

Este praso deve ser de tres mezes se se tratar de empreitada geral de obras de estradas, cuja extensão seja superior a cinco leguas. (L. de 22 de julho de 1850, art. 14.º); de vinte dias, se a extensão das obras não exceder a cinco le-

guas (L. de 22 de junho de 1854, art. 1.º), e de oito dias ao menos quando se trate de empreitada parcial.—(Reg. de 14 de abril de 1856, art. 14.º, regra 3.ª)

Quem póde ser admittido como apresentante das propostas.

A apresentação das propostas deve ser feita, ou pelo proprio proponente ou por seu legitimo procurador, munido de poderes especiaes para todos os actos da licitação e da adjudicação.—(Cit. instr. de 19 de março de 1861, art. 4.º, § 3.º)

A falta de observancia d'esta regra importa ficar fóra do concurso o respectivo proponente, por não lhe poder ser acceita a proposta.—(Praxe seguida no ministerio das obras publicas.)

Quem póde licitar.

Só é admittido á licitação quem mostrar satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 1.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º das clausulas e condições geraes de empreitadas, de 8 de março de 1861.

Estas condições consistem: 1.º, na apresentação de documento, pelo qual o concorrente se obrigue a depositar nos cofres competentes 5 por cento da importancia geral da obra; 2.º, na de documento, que abone a sua capacidade para dirigir por si mesmo as obras, ou em que se obrigue a confiar a execução d'ellas a pessoas que estejam n'essas circumstancias; 3.º, na de documento authentico por onde se mostre ter feito na junta do credito publico ou no cofre central do districto o deposito provisorio que tiver sido exigido nas condições especiaes da arrematação[1].

As propostas devem conter separadamente e fechadas em especial a designação do preço exigido para a empreitada, e a do nome do concorrente.

Alem d'isto devem ser acompanhadas dos documentos que já ficam indicados, como condições indispensaveis para habilitar ao concurso. Estes documentos devem tambem ir fechados com o nome do proponente.—(Instr. de 19 de março de 1861, art. 7.º)

[1] Os depositos na junta do credito publico só têem logar quando se trate de empreitadas adjudicadas no districto de Lisboa. Nos mais districtos deve fazer-se nos respectivos cofres centraes. (Port. de 22 de junho de 1863.)

Processo da arrematação por este systema.

O acto da arrematação começa pela leitura do annuncio por que se houver tornado publico o concurso, e segue com a das instrucções de 19 de março de 1861 e a dos artigos do regulamento de 14 de abril de 1856, relativos a empreitadas.

Finda a leitura, o presidente da mesa ou commissão declara aberta a licitação e começa a receber as propostas que lhe forem apresentadas em carta fechada. O concurso conserva-se aberto durante meia hora, finda a qual se declara encerrado.

Á proporção que as propostas vão sendo recebidas, devem ser numeradas no sobrescripto, entregando-se ao apresentante uma cedula com o numero respectivo á sua proposta. Esta cedula deve ser rubricada pela pessoa que funccionar como secretario da mesa. Recebidas as propostas e fechado o concurso, podem os concorrentes apresentar quaesquer duvidas ou pedir as explicações que julguem necessarias; mas desde que se começarem a abrir as propostas não é admissivel observação ou explicação alguma, que interrompa o acto.

Preenchidas as formalidades que ficam indicadas, procede-se á abertura dos sobrescriptos onde se contiverem os nomes dos proponentes e os documentos já indicados, começando pelo que tiver o numero 1, e seguindo as mais pela ordem da sua numeração, lavrando-se auto especial d'esta operação, em que se mencione o numero de cada proposta, o nome do respectivo proponente e os documentos por elle apresentados. O auto deve ser lido em publico e assignado por todos os membros da commissão que preside ao concurso.

Em seguida a commissão delibera em sessão secreta sobre a habilitação dos concorrentes em vista dos documentos apresentados, e procede á formação da lista dos que julgar habilitados a entrar no concurso. Feito isto reabre-se a sessão publica para se ler a lista dos concorrentes. Se contra a lista formada pela commissão houver reclamações ou protestos, far-se-ha menção d'isso no respectivo auto para serem resolvidos pelo governo, mas o acto da arrematação não se suspende.

Depois da leitura da lista dos concorrentes habilitados procede-se á abertura das propostas de preço por elles apresentadas.

As propostas de preço apresentadas pelos concorrentes que não foram julgados habilitados, não são abertas nem attendidas para cousa alguma.

As que, embora apresentadas por concorrentes habilitados, não forem conformes com o modelo estabelecido nos annuncios ou nos cadernos especiaes de encargos da obra, são nullas e de nenhum effeito.

Quando do exame das propostas escriptas se verifique que differentes licitantes se offerecem a effectuar a obra pelo mesmo preço, e que este seja o minimo entre os propostos, procede-se em acto continuo á licitação verbal entre os ditos licitantes sómente por espaço de um quarto de hora.

O licitante que se recusar a offerecer lanço n'esta licitação verbal, é considerado como tendo desistido do concurso.

Os lanços devem ahi ser offerecidos pelos concorrentes, segundo a ordem da numeração das propostas, começando pela do numero inferior.

N'esta especie de licitação a differença entre cada um dos lanços nunca póde ser inferior á quantia que tiver sido previamente fixada nos cadernos especiaes de encargos ou nos annuncios.

Se o governo tiver fixado um maximo, alem do qual não deverá ter logar a adjudicação, a respectiva indicação deve conservar-se fechada até depois de abertas e lidas todas as propostas de preços dos licitantes.

Quando o preço minimo da licitação for superior ao orçamento da obra, não tem logar a adjudicação da empreitada, e o presidente da commissão deve dar immediatamente parte ao governo para que este determine o que julgar conveniente; quando, porém, seja inferior ou ao orçamento ou ao preço maximo fixado pelo governo, tem logar a adjudicação, lavrando-se o competente termo, segundo o modelo prescripto, para ser submettido á approvação do governo conforme ao disposto no artigo 11.º, § 4.º do regulamento de 14 de abril 1856.

De todas as operações e occorrencias da arrematação deve lavrar-se auto assignado por todos os membros da commissão que lhe presidir.— (Inst. de 19 de março de 1861, art. 6.º a 19.º)

Arrematação em hasta publica com lanço verbal

De fóros, censos, pensões, bens de raiz e capitaes e juros na posse e administração da fazenda nacional:

É regulada pela lei de 13 de julho de 1863, regulamento de 12 de dezembro do mesmo anno e pelas leis de 22 de dezembro de 1870 a 30 de março de 1880.

Direito de preferencia:

As pessoas a quem a lei civil confere o direito de preferencia[1], e que o tiverem a respeito dos bens, fôros, censos e pensões, que a fazenda pozer em arrematação, podem usar d'elle no acto da praça. Se assim o não fizerem e nos annuncios de hasta publica tiver sido expressa a declaração de que o uso d'aquelle direito, deve ter logar no referido acto, não podem mais reclamal-o em relação á alienação por elle operada. — (Decr. de 22 de abril de 1869.)

Direitos, obrigações e responsabilidades que resultam para o arrematante do facto da arrematação:

Vide verbo *Arrematante*.

Arrematação de bens sujeitos á desamortisação obrigatoria por effeito das leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869:

É regulada pelas instrucções de 25 de novembro de 1869.

Sobre se nas vendas d'estes bens ha ou não logar ao exercicio do direito de preferencia — Vide verbo *Desamortisação*.

Arrematação judicial:

Deve fazer-se á porta do tribunal, e, só quando versa sobre bens moveis, póde ser feita no local em que estes estejam depositados (cod. do proc. civil, art. 841.º) se da remoção resultar depreciação de valor ou algum outro inconveniente.

A inobservancia d'este preceito da lei importa a nullidade do acto nos termos do artigo 128.º do mesmo codigo.

Para que os tribunaes, porém, possam conhecer da nullidade é mister que o interessado o requeira dentro do praso de cinco dias contados d'aquelle em que deve suppor-se que teve conhecimento d'ella, e essa supposição começa desde que posteriormente foi intimado para qualquer termo do processo ou interveio em algum acto n'elle praticado. — (Cod. do proc., art. 132.º, §§ 2.º e 3.º)

Depois de passada a carta ou titulo da arrematação só pelos meios ordinarios póde esta ser annullada, ou ser indemnisado o arrematante, nos termos do artigo 864.º do codigo do processo. — (Cit. cod., art. 856.)

[1] Codigo civil, artigos 1:678.º e § 1.º, 1:704.º, 1:708.º e 2:195.º

ARREMATANTE

SUMMARIO

1—Quaes as pessoas que podem arrematar.
2—Excepções ao principio geral.
3—Obrigações, direitos e responsabilidades dos arrematantes.
4—Quando e para que funcções é impedimento a qualidade de arrematante.

Quaes as pessoas que podem arrematar

Regra geral

1 — Como a arrematação importa sempre um contrato por titulo oneroso, é evidente que lhe são applicaveis, quanto á capacidade dos que por ella têem de obrigar-se, as regras estabelecidas no codigo civil para a validade dos contratos.

Uma das condições exigidas pelo artigo 643.° d'este codigo para a validade dos contratos, é a capacidade dos contrahentes, e portanto igual condição se exige nos arrematantes para a validade da arrematação.

A regra geral adoptada no codigo civil sobre esta materia, é «que são habeis para contratar todas as pessoas não exceptuadas por lei».—(Cod. cit., art. 644.°)

A capacidade é portanto a regra geral, e a incapacidade a excepção.

As excepções são, porém, numerosas, quer absolutas e geraes, quer relativas a certas classes de pessoas e a determinadas especies de contratos, e convém, por isso, indical-as com a possivel exactidão.

Excepções

2 — A incapacidade para a pratica d'este acto póde ser natural ou civil.

São naturalmente incapazes todos os que por defeito moral ou physico não podem consentir ou não podem manifestar devidamente a sua vontade.

N'esta categoria comprehendem-se: 1.°, os menores não emancipados; 2.°, os dementes, julgados como taes, desde o dia em que a sentença for registada e publicada, se a mesma sentença passar em julgado (cod. civ., art. 334.°); 3.°, os surdos-mudos postos em tutella, se a sentença que a conferir lhes

não reconhecer direito para contratarem. — (Cod. civ., art. 338.º)

São civilmente incapazes todos aquelles a quem a lei prohibe a pratica d'este acto em attenção á qualidade e circumstancias das pessoas e á natureza e especialidade do proprio acto.

N'esta categoria comprehendem-se, quer por si, quer por interposta pessoa:

1.º Os mandatarios ou procuradores e os estabelecimentos, quanto aos bens de cuja administração se achem encarregados.— (Cod. civ., art. 1:562.º, n.º 1.º)

2.º Os tutores e os protutores, quanto aos bens dos seus tutellados ou protutellados, durante a tutella ou protutella.— (Cod. civ., art. 244.º, n.º 2.º, 262.º e 1:562.º, n.º 2.º)

3.º Os testamenteiros, quanto aos bens da herança, emquanto durar a testamentaria. — (Cit. art. 1:562.º, n.º 3.º)

4.º Os funccionarios publicos, quanto aos bens em cuja venda intervem como taes, quer esses bens sejam nacionaes, municipaes ou parochiaes, quer de menores, de interdictos ou de quaesquer outras pessoas. — (Cit. art., n.º 4.º)

5.º O arrematante, que deixou de depositar o preço da arrematação no praso legal, e bem assim o que, dispensado de fazer o deposito, deixou de prestar a caução exigida por lei, na nova praça a que os bens têem de ser levados.— (Cod. do pr. civ., art. 859.º, § 8.º e 861.º, § 6.º)

6.º As associações ou corporações perpetuas, salvos os casos em que a lei excepcionalmente lh'o permitte.— (Cod. civ., art. 35.º e 1:561.º, L. de 22 de junho de 1866, art. 1.º e 2.º, n.º 1.º, cuja execução foi n'esta parte suscitada pela L. de 12 de outubro de 1871.) Vide verbo *Associações*.

7.º Os prodigos privados da administração geral dos seus bens, ou os privados parcialmente de alguns actos d'ella, se n'essa privação se comprehender a do direito de se obrigarem por contrato sem auctorisação do curador ou do juizo, ouvido o ministerio publico, em supprimento da do curador.— (Cod. civ., art. 349.º)

8.º Os interdictos de direitos civis por effeito de sentença proferida em processo ordinario criminal e passada em julgado, emquanto a pena durar. — (Cit. cod., art. 356.º e 358.º)

9.º Os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos e os empregados na administração, com respeito aos contratos que forem estipulados sob a administração ou inspecção

d'esses magistrados, corpos e empregados.—(Cod. adm., art. 371.º)

Obrigações, direitos e responsabilidades dos arrematantes

3—O arrematante é obrigado a depositar o preço da arrematação no praso de tres dias, sob pena de captura.—(Cod. do proc. civ., art. 859.º, e decr. de 30 de dezembro de 1845, art. 4.º, § 1.º

Quem não assignou o auto de arrematação, embora n'elle seja designado como arrematante, não póde ser preso por não depositar o preço no praso legal.—(Acc. da rel. do Porto de 24 de julho de 1877, publicado na *Rev. de leg. e jur.*, de Coimbra, 13.º anno, pag. 284.)

Mas o facto de não se haver assignado o auto logo em seguida á arrematação não exonera o arrematante das obrigações e responsabilidades civis, que lhe resultam do facto de haver arrematado.—Vide verbo *Aforamento*, a pag. 113 d'este volume.)

—O arrematante tem obrigação de pagar as despezas da praça e ametade da contribuição de registo, quando esta seja devida, e as da carta da arrematação, salva convenção em contrario.—(Cod. do proc. civ., art. 860.º e 863.º)

—Quando o arrematante for o exequente só é obrigado a depositar a parte do preço que exceder a importancia liquida do seu credito.

—O arrematante de rendas publicas, desde que lhe foi acceito o lanço e assigna o respectivo auto de arrematação, fica sujeito a todas as obrigações e responsabilidades, que d'ahi se lhe derivam, e embora em acto continuo allegue haver procedido com erro, julgando haver lançado em rendimento diverso d'aquelle a que o auto se refere, não póde eximir-se ao cumprimento dos encargos que elle lhe impõe, emquanto não obtiver a rescisão da arrematação pelo poder judicial.

Nem a reclamação perante o presidente da praça, nem o recurso á jurisdicção graciosa do governo, são meios competentes para obter a revogação do acto por que se obrigou.—(Decr. do sup. tr. adm., de 19 de maio de 1882.)

—O que pagou por inteiro a contribuição de registo relativa ao predio arrematado, tem direito a que se lhe desconte no preço a depositar ametade d'aquella contribuição que per-

tence ao executado. — (*Rev. de leg. e jur.*, de Coimbra, 11.º anno, pag. 245.)

— O arrematante de rendas ou impostos municipaes não tem recurso para os tribunaes do contencioso administrativo contra as deliberações das camaras sobre pedidos de indemnisação por prejuizos soffridos, nem sobre a liquidação da indemnisação, quando concedida, porque taes questões são da exclusiva competencia do poder judicial.— (Decr. do sup. tr. adm., de 13 de novembro de 1872, col., pag. 320.)

— Não póde tambem dar varejos aos estabelecimentos de venda dos generos sujeitos aos impostos municipaes que houver arrematado, e quando para garantia dos seus legitimos interesses precise de que se proceda a essa diligencia, deve requerel-a ao administrador do concelho, podendo comtudo acompanhal-o e ser presente ao acto do varejo. — (P. de 12 de setembro de 1842.)

— Nas terras em que não houver corpos de policia civil, e em que portanto as camaras municipaes possam nomear zeladores (P. de 17 de julho de 1879), os arrematantes das coimas podem ser investidos n'esse cargo.— (P. de 7 de dezembro de 1843, cit. no cod. de 1842, ediç. de 1865, pag. 53.)

— Os de rendimentos da fazenda têem contra os seus sublocados direito a usar da mesma fórma de processo, que está estabelecida contra elles proprios em favor da fazenda nacional no artigo 618.º do codigo do processo civil. — (Cod. cit., art. 620.º)

— Aos arrematantes de capitaes e juros devidos á fazenda ficam competindo, para a respectiva cobrança, não só os mesmos direitos, que pela legislação em vigor competem á fazenda nacional, mas tambem o de serem auxiliados pelos agentes do ministerio publico nas causas que para esse fim intentarem. — (L. de 13 de julho de 1863, art. 14.º)

— Aos de fóros, censos e pensões na posse e administração da fazenda pertencem por inteiro os mesmos fóros, censos e pensões respectivos ao anno em que se verificar a arrematação, se antes do seu vencimento tiverem pago o preço por que arrematarem. — (Cit. L., art. 22.º)

— O mesmo direito compete aos arrematantes de bens de raiz na posse da fazenda, por força do disposto no artigo 66.º do regulamento de 12 de dezembro de 1863, quanto ao rendimento dos bens que arrematarem, relativo ao anno em que se verificar a arrematação.

Os arrematantes de predios pertencentes a corporações, su-

jeitos ao principio da desamortisação obrigatoria e que forem vendidos em execução das leis respectivas antes do vencimento da renda relativa ao anno em que se operar a desamortisação, só têem direito á parte da mesma renda, que lhe couber na divisão que d'ella tem de fazer-se *pro rata temporis*, entre a corporação que possuia os predios e os mesmos arrematantes.

Esta doutrina foi magistralmente sustentada pelo procurador geral da fazenda, Simas, em uma resposta fiscal com data de 12 de agosto de 1862, publicada no *Direito*, 2.º anno, pag. 683, e 3.º anno, pag. 11, e encontra-se adoptada na portaria de 19 de agosto de 1862 e confirmada no artigo 1.º, § 7.º da lei de 22 de junho de 1866.

O artigo 1575.º do codigo civil, sendo entendido em harmonia com o artigo 495.º não contém doutrina opposta, mas ainda quando o contrario se entendesse, nem por isso a sua disposição prejudicou a vigencia da referida lei n'esta parte, porque o codigo civil não legisla sobre desamortisação, e o artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867 só se refere ás materias sobre que recáe a legislação do codigo. No mesmo sentido opina a *Revista de legislação*, 11.º anno, pag. 53.)

— Os arrematantes, tanto de bens de raiz, como de fóros, censos e pensões, como de capitaes pertencentes á fazenda nacional, têem direito a escolher uma das duas seguintes fórmas de pagamento:

— ou de prompto, para o que lhes é concedido o praso de trinta dias;

— ou a prazo, pagando a terça parte do preço dentro dos trinta dias seguintes á arrematação, e acceitando letras pelo restante a um, dois ou tres annos com o juro annual de 5 por cento. — (Reg. de 12 de dezembro de 1863, art. 45.º e 86.º)

No caso de falta a qualquer dos pagamentos devidos ficam responsaveis para com a fazenda por todos os prejuizos que a esta resultarem das novas praças a que os bens ou direitos tenham de ser levados, e não podem ser licitantes n'ellas. — (Cit. reg., art. 44.º)

— Os pagamentos só podem fazer-se em dinheiro. — (L. de 22 de dezembro de 1870, art. 1.º, que revogou o art. 15 da L. de 13 de julho de 1863.)

Os arrematantes de bens dos institutos ou corporações sujeitos ao principio de desamortisação obrigatoria, tambem têem direito a optar, ou pelo pagamento de prompto, para o que lhes é concedido o praso de quinze dias, ou em tres pres-

tações iguaes: a primeira no acto da compra, e as outras duas a praso de um e dois annos, com juro de 6 por cento ao anno.

O pagamento de prompto faz-se em titulos de divida publica fundada, computados pela cotação official.

O que for feito em prestações deve realisar-se em dinheiro.

— Os arrematantes de bens immobiliarios não podem ceder as propriedades arrematadas nem o direito a ellas sem previo pagamento da contribuição de registo.

Antes do codigo civil outra era a jurisprudencia seguida com fundamento no capitulo 4.º dos «artigos das sizas», onde se dispunha «que emquanto se não toma posse da cousa comprada, se póde ceder a outro pelo custo sem pagamento de siza».

A doutrina d'este paragrapho dos artigos das sizas era conforme com a da ordenação, livro 4.º, titulo 7.º, que de accordo com o direito romano exigia a tradição da cousa vendida, para que o contrato de compra e venda, a que a arrematação é equiparada, ficasse perfeito e acabado.

O codigo civil, porém, acabou com esse romanismo, determinando no artigo 715.º que nas alienações de cousas certas e determinadas a transferencia da propriedade se opera entre os contrahentes por mero effeito do contrato, sem dependencia de tradição ou de posse, quer material, quer symbolica, salvo o accordo das partes em contrario.

Desde, pois, que a arrematação se considera como verdadeiro contrato de compra e venda, cuja legislação lhe é inteiramente applicavel, é fóra de duvida que por ella, como n'este contrato, se opera a transferencia da propriedade, independentemente da tradição ou posse da cousa arrematada e por simples effeito do acto da arrematação e da entrega do ramo.

Não sendo, portanto, necessaria a posse para operar a transmissão do dominio da cousa arrematada, e sendo pelo facto da transmissão que se determina o direito da fazenda a receber a contribuição de registo, é concludente que o arrematante a deve desde que arrematou, e que a cessão da cousa ou do direito a ella para terceiro importa uma nova transmissão, pela qual igualmente se deve nova contribuição.

A disposição citada dos «artigos das sizas» não póde considerar-se em vigor depois da reforma da legislação civil, e em face das leis da contribuição de registo, que sujeitam a a este imposto todos os actos que importem transmissão de

propriedade immovel.— (L. de 30 de junho de 1860, art. 1.°, § 11.° e reg. de 30 de junho de 1870, art. 1.°)

No mesmo sentido opina o *Direito*, 1.° anno, pag. 45.

— O concorrente á praça, que pretender licitar com o protesto de fazer cedencia da cousa, no caso em que lhe seja arrematada, para terceiro sem declarar desde logo o nome do cessionario, não deve ser admittido a isso, porque a ignorancia da pessoa para quem se faz a arrematação importa não haver comprador certo, o que é contrario aos principios geraes e prejudicial aos interesses do fisco.

Admittido, porém, a lançar com essa condição, deve esta ser respeitada e a cedencia da cousa arrematada para terceiro não obriga n'este caso a nova contribuição de registo.— (*Direito*, no log. cit.)

O arrematante ou empreiteiro de obras publicas não póde ceder no todo, ou em parte, a sua empreitada, sem previa approvação do governo, e se o fizer, o governo tem direito a rescindir o contrato, a mandar proceder a nova arrematação por conta do empreiteiro e haver d'elle a indemnisação das perdas e damnos que com aquelle procedimento houver causado ao estado.

Respondem por esta indemnisação, não só o deposito que foi feito em garantia do contrato, mas os bens proprios do arrematante. — (Claus. e cond. geraes para as empreitadas de obras publicas de 8 de março de 1861, art. 3.°)

Sobre as obrigações e responsabilidade do empreiteiro ou arrematante de obras publicas, ou de fornecimentos ao estado — Vide verbo *Empreitada*.

Quando e para que funcções é impedimento a qualidade de arrematante

4 — Os arrematantes de rendimentos, empreitadas ou fornecimentos contratados com os corpos administrativos, e bem assim os seus respectivos fiadores, são inelegiveis para membros d'aquelles corpos com que tiverem taes contratos.—(Cod. adm., art. 269.°, n.° 1.°)

A inelegibilidade de que falla este artigo é simplesmente incompatibilidade limitada ao tempo que durarem os contratos, se as pessoas a quem o artigo se refere estiverem recenseadas como elegiveis, e o facto de serem rendeiros ou fiadores não é fundamento com que possa declarar-se a nullidade

da eleição, e só sim o é para impedir o exercicio do cargo emquanto aquella qualidade subsista.

Funda-se esta doutrina em que os tribunaes administrativos, que conhecem da validade das eleições, não têem competencia para julgar da elegibilidade dos cidadãos, nem para recusal-a ou negal-a áquelles em quem a commissão do recenseamento politico ou os tribunaes de justiça em recurso a houverem reconhecido.

N'este sentido está hoje uniformemente assente a jurisprudencia do supremo tribunal administrativo.

— O facto de haver-se pago integralmente o preço da renda, ou de qualquer outro contrato com os corpos administrativos, não evita que os respectivos arrematantes continuem comprehendidos na inelegibilidade decretada no artigo 269.º, n.º 1.º do codigo administrativo, entendida pelo modo que fica indicado, isto é, como impedimento ao exercicio do cargo para que hajam sido eleitos; salvo o caso em que tenham sublocado o contrato com aprazimento do respectivo corpo administrativo antes da eleição. — (Decr. do cons. d'est., de 21 de março de 1860, *Diario de Lisboa* n.º 116.)

— A qualidade de arrematante de rendas do estado não confere nem equivale a de empregado de fazenda, e portanto não é impedimento ao exercicio do cargo de vogal dos corpos administrativos. — (P. de 17 de abril de 1852, ao governador civil de Beja, cit. nas notas do cod. adm. de 1842, pag. 11 e 256.)

Esta doutrina é inteiramente applicavel no regimen actual, porque o artigo 269.º, n.º 8.º do codigo administrativo vigente não contém disposição nova e apenas reproduz a do artigo 17.º do codigo de 1842, que por aquelle diploma foi declarada como não comprehensiva dos arrematantes d'esta classe.

— Essa qualidade constitue, porém, uma incompatibilidade para o exercicio do logar de deputado. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 13.º) — Vide verbo *Incompatibilidade*.

ARRENDAMENTOS

SUMMARIO

De bens immobiliarios, feitos com o estado

1—Quando o seu preço seja superior a 500$000 réis annuaes, e a sua duração exceda a tres annos.
2—Legislação que regula e clausulas que devem ser expressas nos contratos de arrendamento de bens nacionaes, que não estejam n'aquelles casos.

Do imposto do real de agua

1—Lei que auctorisa o governo á cobrança d'este imposto pelo systema de arrendamento em praça.
2—Condições a que tem de attender-se n'este contrato.

Dos bens sujeitos ao principio da desamortisação obrigatoria

1—Se podem ser feitos sem dependencia de hasta publica.
2—Praso de tempo por que podem durar.
Questão:
Se a disposição da lei de 22 de junho de 1866, artigo 14.º, que considera *ipso facto* nullos os contratos de arrendamento feitos pelas corporações e corpos administrativos, quando excedam ao praso de um anno, comprehende todos os contratos de duração superior a esse praso, ainda mesmo que hajam sido celebrados com as solemnidades legaes.

Arrendamentos a longo praso

1—Estão sujeitos a contribuição de registo.
2—Quando se consideram taes.

De bens immobiliarios, feitos com o estado

1 — O principio geral estabelecido na lei sobre esta materia é que nenhum contrato definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria póde ser celebrado com o estado sem previa auctorisação legislativa, sempre que o preço da renda exceda a 500$000 réis e o praso da duração do contrato seja superior a tres annos. —(Reg. ger. da cont. publ., de 31 de agosto de 1881, art. 71.º)

2 — Os arrendamentos de bens nacionaes, que não estejam n'este caso, devem ser feitos em conformidade com as instrucções de 23 de maio de 1843, segundo as quaes os respectivos contratos têem de ser celebrados em hasta publica perante os administradores dos concelhos ou bairros onde fo-

rem situados os bens, com precedencia de annuncios affixados nos proprios predios, na porta da igreja parochial e nos logares mais publicos do concelho ou freguezia.

Em todos estes contratos devem ser expressas as seguintes clausulas:

— que os rendeiros e inquilinos se obrigam a entregar, findo o contrato, todos os moveis, utensilios e demais objectos pertencentes ás propriedades arrendadas, segundo o inventario que d'elles deve fazer-se, e pelo qual as devem receber;

— que proverão no tempo proprio aos trabalhos agricolas necessarios á conservação, adubo e amanho dos predios;

— que se sujeitam ás vistorias e exames que as auctoridades quizerem fazer nos predios arrendados, para verificarem o estado da sua cultura e conservação, e o modo por que são cumpridas as condições do arrendamento;

— que se responsabilisam para com a fazenda pelos damnos e prejuizos que lhe causarem por dolo ou omissão no cumprimento dos seus contratos. — (Cit. instr., art. 2.º)

Alem da sujeição a estas clausulas, os rendeiros são obrigados a prestar fiança idonea ao pagamento da renda e á indemnisação dos prejuizos liquidados, quando haja logar a elles.

Estes contratos podem fazer-se por mais de um anno, observando-se comtudo o costume das terras em que estão sitos os bens. — (Cit. instr., art. 4.º e officio da direc. ger. dos proprios nacionaes de 18 de fevereiro de 1873, publ. no *Direito*, 5.º anno, pag. 139.)

O contrato fica perfeito desde que na competente repartição de fazenda do concelho se lavra o respectivo auto, e não carece de confirmação superior, salvo o caso em que o preço da nova renda seja inferior ao da renda antiga. — (Cit. instr., art. 5.º)

A annullação dos contratos, como a remoção dos rendeiros que damnifiquem os predios, não póde ser declarada ou ordenada pela auctoridade administrativa ou fiscal, e deve ser requerida aos tribunaes de justiça, unicos em que existe competencia para resolver sobre a materia. — (Cit. officio da direcção geral dos proprios nacionaes n.º 4.)

Do imposto do real de agua

1 — O governo está auctorisado por lei de 30 de março de 1880 a usar do systema de arrendamento para a cobrança do imposto do real de agua, quando assim o julgue conveniente aos interesses publicos.

2 — As condições da praça são fixadas por elle, devendo ter em vista as seguintes regras:

— que a base da licitação nunca póde ser inferior á media do rendimento liquido do imposto nos ultimos tres annos;

— que o praso da arrematação não póde exceder a dois annos;

— que a arrematação póde ser feita por concelho ou por grupos de concelhos, mas que só deve ter logar por grupos quando não tenha podido effectuar-se por concelho;

— que a offerta do maior lanço não confere ao licitante direito a que lhe seja feita a arrematação, porque o governo póde deixar de acceital-a sempre que assim o julgue conveniente;

— que as camaras municipaes podem, como qualquer particular, concorrer á praça e arrematar a cobrança do imposto, ficando-lhe livre a faculdade de posteriormente sublocar o contrato em praça, conforme ao que julgarem ser do interesse dos seus concelhos.

De bens sujeitos ao principio da desamortisação obrigatoria

1 — *Se podem ser feitos sem dependencia de hasta publica:*

A portaria de 16 de outubro de 1841, de accordo com o parecer do procurador geral da corôa, Ottolini, citados na nota 1, a pag. 81 do codigo administrativo de 1842, edição de 1865, assentou o principio de que o arrendamento, tanto dos bens dos concelhos como das misericordias, só podia ser feito em praça, sob pena de nullidade, fundando-se para isso nas disposições do alvará de 6 de dezembro de 1603, que se diz ser expresso a este respeito.

Em apoio d'este principio cita-se ainda a ordenação, livro 1.º, titulo 66.º, § 12.º

O exame, porém, d'esses documentos não justifica nem

abona a doutrina assentada nos referidos pareceres e portaria.

O fim, que o alvará de 1603 teve em vista, foi cohibir os abusos que os officiaes das camaras e mais pessoas que andavam na governança das terras, e os de justiça e os provedores e officiaes das mesas das misericordias costumavam praticar, lavrando, cultivando ou trazendo de arrendamento, ou por outro similhante titulo, propriedades dos concelhos ou das misericordias, por si ou por interpostas pessoas, e para isso ordena aos provedores das comarcas; «que achando em correição que alguns bens assim andam em poder de qualquer d'aquellas pessoas, prendam os culpados até que da cadeia paguem ao concelho o dobro do justo valor da renda da propriedade, que será liquidado por duas pessoas ajuramentadas, e, fazendo preceder pregões de seis dias, arrematem em praça as ditas propriedades nos tempos opportunos a quem mais der, não sendo alguma das ditas pessoas, nem seus parentes e familiares.»

Vê-se portanto que as determinações d'este diploma apenas contêem uma providencia tendente a reprimir abusos dos administradores e só applicavel ao caso em que elles existissem, e não constituem um preceito geral de administração, segundo o qual todos os contratos de arrendamento de bens das camaras ou das misericordias só podessem validamente ser feitos em hasta publica.

A ordenação, no logar citado, refere-se unicamente aos arrendamentos das rendas do concelho, as quaes, segundo a accepção em que eram, e ainda hoje são tomadas, só comprehendem o producto de impostos de qualquer natureza, e não o rendimento dos bens proprios.

Parece-nos portanto não poder sustentar-se que o arrendamento dos bens immobiliarios dos corpos administrativos e das corporações só possa fazer-se validamente em hasta publica, porque não ha lei que assim o determine.

E n'este sentido se pronunciou o supremo tribunal administrativo em um dos considerandos do decreto de 22 de março de 1876, pois que, comquanto a fórma por que ahi se exprime não seja inteiramente clara, é essa a idéa que resulta do confronto entre o enunciado n'esta parte do diploma com o do periodo do relatorio a que por elle se responde.

2 — *Praso de tempo por que podem durar:*

O principio geral estabelecido na legislação civil é que o

arrendamento póde fazer-se pelo tempo que approuver aos pactuantes.

D'esta regra exceptuam-se os casos:

1.º Em que os bens constituem dote, usofructo ou fideicommisso, poisque se o arrendamento ainda durar quando finde a administracão do dote, usufructo ou fideicommisso, finda tambem com elles.

2.º Em que os bens sejam de menores, os quaes só podem ser arrendados pelos paes ou tutores até tres annos, e quando tenham de o ser por maior espaço de tempo, só podem sel-o com auctorisação do conselho de familia, em hasta publica e por espaço que não exceda a epocha da maioridade.—(Cod. civ., art. 1:600.º, 1:601.º, 1:602.º, 243.º, n.º 6.º, 263.º a 266.º, e 224.º, n.º 14.º)

Na legislação administrativa este principio está limitado, determinando-se que os bens dos districtos, municipios, parochias, casas de misericordia, hospitaes, irmandades, confrarias, recolhimentos e quaesquer outros estabelecimentos pios, nacionaes ou estrangeiros, não podem ser arrendados por mais de um anno sem as solemnidades legaes, e que ficam *ipso jure* nullos independentemente de sentença do poder judicial os arrendamentos, que se fizerem em contravenção d'esta regra, depois da lei de 22 de junho de 1866. —(L. de 22 de junho de 1866, art. 14.º)

Questão:

> *Em vista da maneira por que se exprime a lei no logar citado, deverão considerar-se ipso facto nullos todos os contratos de arrendamento feitos por estas corporações com duração superior a um anno, ou só deverão considerar-se taes os que, excedendo a um anno, hajam sido celebrados sem as solemnidades legaes?*

Entendemos que são todos. O contrario conduziria á conclusão de que a lei auctorisava a preterição das solemnidades legaes exigidas para a validade d'estes contratos, sempre que elles tivessem de durar só por um anno, o que seria evidentemente absurdo, porque a lei não póde nunca permittir o abuso[1].

[1] Na *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, 10.º anno, pag. 418, dá-se tambem como assentado que a disposição a que nos referimos comprehende todos os contratos por mais de um anno, quer feitos com as solemnidades legaes, quer sem ellas.

Arrendamentos a longo praso

1 — Esta especie de arrendamentos é sujeita ao pagamento da contribuição de registo por titulo oneroso.

2 — Consideram-se arrendamentos a longo praso os que forem feitos por vinte annos ou mais. — (L. de 18 de maio de 1880, art. 10.º, § 1.º)

Vide *Contribuição de registo por titulo oneroso.*

ARROJOS DO MAR

SUMMARIO

1 — Qual a parte que n'elles pertence ao achador e desde quando lhe compete.
2 — A quem pertence a parte restante e desde quando.
3 — Se os 10 por cento que a lei de 14 de maio de 1878, artigo 1.º, n.º 2.º, manda applicar ao cofre do monte pio das alfandegas, lhe pertence desde que se liquida a importancia do arrojo, ou se só depois de passado o anno que segundo a lei é necessario para que os objectos arrojados se reputem abandonados.

1 — O codigo civil determina no artigo 428.º que «tudo o que diz respeito a embarcações naufragadas, á sua carga, ou a *quaesquer fazendas ou objectos do dominio particular, que o mar arroje ás praias,* ou que se apprehenderem no alto mar, será regulado pelas disposições do codigo commercial e das leis administrativas».

O codigo commercial não dispõe cousa alguma sobre o ponto sujeito, isto é, não contém regra alguma que lhe seja applicavel e que determine quaes os direitos do achador.

Na legislação administrativa ha o decreto de 28 de junho de 1842, que no artigo 72.º, n.º 12.º, dispõe:

«As fazendas ou effeitos que o mar arrojar sobre as praias, ignorando-se o navio a que pertenceram, depois de inventariadas com minuciosa especificação da qualidade, marcas e numeros dos volumes, serão vendidas, e do seu producto *se dará logo um terço ao achador,* ficando o restante por um anno em deposito. No fim d'este praso, não apparecendo dono a reclamar, será lançado em receita do thesouro.»

Em presença d'esta disposição, unica que temos sobre o

assumpto, e que o codigo civil manda observar, parece-nos fóra de duvida que ao achador pertence a terça parte do valor da liquidação dos arrojos do mar, que houver achado, e que o direito a receber essa importancia se verifica desde logo que a liquidação estiver feita.

2—A parte restante, apparecendo dono que a reclame dentro do praso de um anno, contado da data do deposito, pertence ao reclamante, uma vez que prove a sua qualidade de dono dos objectos, cujo producto está depositado, e não apparecendo quem a reclame dentro d'esse praso, fica pertencendo ao estado.—(Cit. art. 72.º, n.º 12.º do decr. de 28 de junho de 1842.)

A lei não diz de quem seja a competencia para julgar ou reconhecer a qualidade de dono dos objectos de que se trata, na pessoa do reclamante.

Na falta de disposição especial que regule a materia, parece-nos, porém, que a competencia para o reconhecimento da qualidade de dono de taes valores, emquanto se tratar de reclamações não encontradas nem contestadas, é do director da alfandega por onde se procedeu á respectiva liquidação, e derivâmos essa competencia da que o mesmo funccionario tem para reconhecer a referida qualidade de dono aos que reclamam o despacho de mercadorias em ser na alfandega. Quando, porém, se tratar de reclamações encontradas, e por isso contestadas, parece-nos que a competencia não póde deixar de ser do poder judicial, á similhança do que para os salvados de navios naufragados estabelece o artigo 1:595.º do codigo do commercio.

3—A lei de 14 de maio de 1878, artigo 1.º, n.º 2.º, manda que sejam applicados ao cofre do monte pio das alfandegas do reino, como parte da sua dotação, 10 por cento das quantias produzidas pela liquidação dos arrojos e achados no mar, quando não appareçam os donos.

Em face d'esta disposição, parece fóra de duvida que a referida percentagem deve recair sobre todo o producto da liquidação, sem deduzir previamente o terço que no mesmo producto pertence ao achador.

A parte d'este fica portanto cerceada nos 10 por cento correspondentes, por effeito da lei que a não dispensou d'aquelle encargo.

Quando porém deverá deduzir-se e dar entrada no cofre a

que é mandada applicar a percentagem relativa aos dois terços do valor da liquidação em deposito, que póde dentro de um anno ser reclamado por seus donos, a quem n'esse caso o estado tem obrigação de o entregar?

A direcção geral das alfandegas entende que o pagamento da referida percentagem sobre todo o producto da liquidação, abatidas as despezas, deve verificar-se immediatamente á venda dos arrojos, e assim determinou que se fizesse, como consta da circular de 8 de fevereiro de 1879, publicada na *Gazeta das alfandegas* de 20 do mesmo mez e anno.

A doutrina adoptada n'este documento parece-nos, porém, inacceitavel.

A lei, que manda fazer aquella deducção, expressamente exceptua d'ella o valor dos depositos a que appareçam donos, porque só a auctorisa *quando estes não appareçam*.

Ora como só póde saber-se se apparece ou não dono, depois de decorrido o praso de um anno em que o deposito póde ser reclamado, é concludente que antes de decorrido esse praso não ha direito a deduzir do valor liquidado cousa alguma, alem da parte do achador, e que tudo quanto, alem d'isto se fizer, importa, ou uma violencia ao direito do proprietario, que a lei de modo nenhum auctorisa, ou a obrigação de restituir ao deposito, no caso de apparecimento do dono, o que indevidamente lhe fôra subtrahido, vindo n'este caso a deducção, feita antes de tempo, a ser uma simples antecipação sem proveito do cofre em favor de que se fez, porque fica annullada pela restituição. E quer violencia quer inutilidade, é evidente que não se justifica por consideração de ordem alguma.

ARVORES

SUMMARIO

1—A quem compete a inspecção e administração das arvores plantadas em terreno publico.
2—Direito dos proprietarios prejudicados pela proximidade d'ellas e condições a que está subordinado o seu uso.
3—Condições a que está sujeita a sua plantação nos areaes e accrescidos do Tejo.
4—Obrigação dos proprietarios de areaes nas margens do Mondego, que estiverem dentro do perimetro demarcado em virtude da lei de 12 de agosto de 1856.
5—Logares em que é prohibida a plantação de arvores.
6—Logares em que só póde fazer-se mediante licença.
7—Quem é competente para conceder a licença e pessoas a quem póde ser concedida.
8—Recursos contra as decisões administrativas n'esta materia.
9—Condições com que deve ser concedida a licença e obrigações dos proprietarios do solo.

1—A inspecção e administração das arvores que orlam as estradas de terceira classe, e ruas e praças publicas que não façam parte da viação real ou districtal, pertencem ás camaras municipaes.

—A das que orlam as estradas reaes ou districtaes e as ruas que d'ellas fazem parte, pertence ao governo ou ás juntas geraes, conforme for a classe a que pertença a estrada junto da qual estejam.

—Do indeferimento das camaras aos requerimentos em que se pedir o córte d'ellas, não ha recurso para os tribunaes do contencioso administrativo, salvos os casos de offensa de direitos ou de violação de lei.

2—Os interessados que se sentirem prejudicados com a existencia de arvores na proximidade de seus predios têem, alem da acção civil perante os tribunaes judiciaes, para fazerem cessar o damno que d'ahi lhes resulte, o direito, que lhes confere o artigo 2:317.º do codigo civil, de cortar as raizes que invadirem o seu terreno e os ramos que propenderem sobre elle.—(Decr. do sup. trib. adm. de 17 de julho de 1876 col., pag. 205.)

—O uso d'este direito, conferido pelo artigo 2317.º do codigo civil, está subordinado ás seguintes condições:

1.ª Que o dono da arvore haja sido rogado para fazer esses córtes, e os não haja feito dentro de tres dias contados d'aquelle em que for rogado;

2.º Que no arranque e córte das raizes e ramos se não ul-

trapasse a linha perpendicular divisoria dos dois predios confinantes. — (Cit. art. do cod. civ.)

3 — As plantações de arvores nos areaes e accrescidos do Tejo só podem ser feitas debaixo da inspecção dos respectivos encarregados das obras publicas do dito rio, e não podem ser consentidas nos logares onde venham a causar prejuizo, encostando a agua para fóra do seu alveo e sobre os campos.— (Av. de 14 de julho de 1807.)

Quando feitas fóra d'estas condições e verificando-se o prejuizo publico, devem mandar-se arrancar, sendo competente para assim o determinar o administrador do respectivo concelho, como foi declarado pela portaria de 13 de maio de 1844. Esta competencia subsiste ainda, em vista do disposto nos artigos 204.°, n.° 14.° e 208.° do codigo administrativo.

4 — Os proprietarios dos areaes nas margens do Mondego, que estiverem comprehendidos dentro do perimetro demarcado em virtude da lei de 12 de agosto de 1856, são obrigados a semear ou plantar n'elles, arvores ou arbustos, segundo as indicações do engenheiro director das obras d'aquelle rio, quando essas plantações se julguem necessarias para o bom regimen das aguas, e para defeza dos campos.

Se os proprietarios não satisfizerem a este dever, dentro do praso fixado, as sementeiras ou plantações são feitas pelo estado, de conta dos mesmos proprietarios, e com direito a haver d'elles o reembolso das despezas a que essa operação tenha dado logar. — (Decr. de 26 de dezembro de 1867, art. 11.° e § un.)

O perimetro mandado demarcar pela lei de 1856 é o que designa os limites do territorio, que approveita das vantagens das obras ordenadas para o rio Mondego, e cujos donos devem por isso contribuir para os trabalhos, tanto de execução, como de reparo e conservação. — (Cit. L. de 12 de agosto de 1856, art. 3.°)

5 — Nos comoros, motas e margens do rio Mondego, seus affluentes e vallas, é prohibido aos particulares fazer obras ou plantações, cavar ou lavrar, e de qualquer modo embaraçar as servidões publicas. — (Art. 12.°)

Igual prohibição tem logar nos leitos dos mesmos rios e vallas. — (Art. 13.° do decr. de 26 de dezembro de 1867.)

6 — Nos terrenos confinantes com as estradas reaes e districtaes e dos caminhos de ferro dentro de uma faxa de 2 metros de largura, medidos da linha que limita a zona occupada pela estrada, sem que o proprietario tenha para isso licença expressa em documento escripto.

Quando a estrada seja municipal, a faxa de terreno defeso é de 50 centimetros.

7 — Estas licenças são concedidas ou pelo director das obras publicas e minas, ou pelas juntas geraes de districto ou pelas camaras municipaes, conforme se trate de estradas de primeira, segunda ou terceira ordem, e só o podem ser aos que tiverem a propriedade, ou pelo menos a posse presumida dos predios em que taes plantações tenham de ser effectuadas. — (Decr. de 11 de dezembro de 1879, art. 5.º, e PP. de 13 do mesmo mez e anno, art. 1.º, n.º 1.º, col., pag. 266 e 271 e de 3 de agosto de 1881, col., pag. 198.)

8 — Quando haja opposição de terceiro á concessão da licença, ou se offereça duvida ao deferimento das pretensões apresentadas para a obter, com respeito a estradas de primeira ordem, a resolução compete ao respectivo ministro das obras publicas. — (Cit. P. de 13 de dezembro de 1879, art. 1.º, disp. 2.ª)

Nos outros casos o recurso é para os tribunaes do contencioso administrativo.

9 — As licenças para a plantação de arvores na orla das estradas devem conter a condição de que os concessionarios se ficam sem direito á propriedade das arvores, ou a receber indemnisação alguma, quando ellas hajam de ser arrancadas por ordem do governo para melhorar a estrada, para assentar carris nas bermas, ou para outro qualquer fim de utilidade publica.

— As arvores que orlam as estradas não podem ser cortadas nem removidas pelos donos do solo, sem auctorisação previa da direcção geral de obras publicas e minas, e esta só póde concedel-a quando isso seja absolutamente necessario para se effectuar alguma construcção auctorisada pelo governo, e quando não baste o decote da ramagem ou das raizes para desobstruir o transito publico e evitar prejuizos nos predios confinantes.

Esta auctorisação deve sempre ser acompanhada da condi-

ção imposta ao concessionario de transplantar as arvores em todos os casos em que isso seja possivel; e quando o não seja, de plantar outras em substituição d'ellas, em numero e da qualidade que o director designar e nos pontos por elle determinados, e a de pagar, alem d'isso, a indemnisação que dever. — (Cit. P., art. 1.º, disp. 4.ª e 5.ª)

ASPIRANTES A GUARDAS MARINHAS

SUMMARIO

1 — Tempo de serviço a que são obrigados.
2 — Ficam sujeitos ao recrutamento militar, se não completam esse tempo.
3 — Se o seu serviço isenta os irmãos recenseados durante o tempo de praça.

1 — Os aspirantes a guardas marinhas são obrigados ao serviço militar na armada pelo tempo de seis annos. — (L. de 18 de março de 1875.)

2 — Se não completam este tempo de serviço e têem baixa em virtude das disposições em vigor, ficam sujeitos ao recrutamento militar.

O excesso de idade não os dispensa de entrarem no recrutamento do anno immediato áquelle em que tiverem tido baixa da companhia de guardas marinhas. — (Cit. L.)

3 — Em portaria expedida ao governo civil de Lisboa pelo ministerio da marinha, em data de 23 de dezembro de 1868 e publicada no jornal o *Direito*, 1.º anno, pag. 121, foi declarado, em conformidade com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa, emittido na consulta de 15 do mesmo mez: — que os aspirantes a guardas marinhas, ou sejam ordinarios ou extraordinarios, não são, nem podem ser considerados para effeito algum praças de pret da armada.

Da doutrina consignada n'este diploma resulta que não podem esses individuos isentar do serviço militar os irmãos, que durante o seu tempo de praça forem recenseados.

A jurisprudencia do supremo tribunal administrativo tem, porém, adoptado opinião diversa, considerando-os como praças effectivas da armada, e julgando, portanto, que o seu serviço aproveita aos irmãos recenseados para os effeitos do artigo 2.º da lei de 4 de junho de 1859.

ASSEMBLÉAS DE APURAMENTO

SUMMARIO

1—Por quem são formadas.
2—Quem deve ser portador das actas e por quem é substituido nos seus impedimentos.
3—Quando devem reunir-se.
4—Quem é o seu presidente e como se procede á formação da mesa.
5—Como deve prover-se no caso em que o presidente deixe de comparecer á hora designada.
6—Processo do apuramento.
7—Limites da competencia das assembléas de apuramento.
8—Como se procede, quando deixa de ser apresentado algum dos exemplares das áctas das assembléas primarias.
9—Quaes dos cidadãos votados devem considerar-se eleitos.
10—Quando a eleição seja de deputado e nenhum dos cidadãos votados haja obtido a maioria absoluta do numero total dos votantes, como deve proceder-se.
11—Acta do apuramento, o que deve conter, copias que d'ella devem tirar-se e destino que devem ter.
12—O que deve fazer-se quando a assembléa de apuramento deixe de reunir-se.

Nas eleições de deputados e nas dos corpos administrativos

Disposições communs a ambas as especies.

1 — A assembléa de apuramento é formada pelos portadores das actas das assembléas primarias e pelo presidente da commissão do recenseamento eleitoral. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 81.º e cod. adm., art. 324.º)

2 — Os portadores das actas devem ser os escrutinadores nas mesas das assembléas primarias, mas quando algum d'elles tenha motivo que o estorve de ir á cabeça do circulo ou do concelho, são substituidos pelos secretarios ou pelos revezadores. — (Decr. eleit., art. 80.º e § 1.º, e cod. adm., art. 323.º e § 1.º)

3 — No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos nas casas da camara [1] da cabeça do circulo ou do concelho os portadores das actas de todo o circulo ou do concelho, com o presidente da commissão recenseadora, deve proceder-se logo á eleição da mesa, segundo a

[1] Tratando-se de eleição de deputados nas cidades de Lisboa e Porto, a assembléa de apuramento reunirá no local que para esse fim for apromptado pelo governador civil. — (Decr. eleit., art. 81.º, § 3.º)

regras estabelecidas para a formação das mesas das assembléas eleitoraes primarias.

(Vide *Assembléas eleitoraes primarias.)*

4 — O presidente da commissão de recenseamento é o presidente da assembléa de apuramento, e tanto a elle como á mesa pertencem as mesmas attribuições que a lei confere aos presidentes e ás mesas das assembléas eleitoraes primarias para manter a liberdade e fazer a policia das mesmas assembléas.

5 — Se o presidente não comparecer á hora designada, a presidencia deve ser deferida áquelle dos membros da assembléa que for escolhido pela maioria d'ella.— (Decr. eleit., art. 81.º e § 1.º, e cod. adm., art. 324.º e § 1.º e 325.º)

O administrador do concelho tem obrigação de assistir a todos os actos da assembléa. —(Decr. eleit., art. 81.º, § 2.º, e cod. adm., art. 324.º, § 2.º [1].)

6 — Constituida a mesa, o presidente apresenta á assembléa fechadas e lacradas as copias das actas, que deve ter recebido das assembléas primarias, se se tratar de eleição de deputados, ou o duplicado da acta que tiver sido remettido ao presidente da camara, o qual o deve ter entregado para este fim, se se tratar de eleição de corpos administrativos, os portadores das actas apresentam igualmente as que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho, ou as outras copias que devem estar em seu poder se a eleição for de deputados, ou os cadernos e mais papeis relativos á eleição, que houver recebido, nos termos do art. 319.º do codigo administrativo, se a eleição for de corpos administrativos.—(Decr. eleit., art. 82.º, e cod. adm., art. 325.º)

[1] Tratando-se de eleição de deputados e acontecendo que um concelho ou bairro se ache dividido por dois ou mais circulos eleitoraes, o administrador do concelho em effectivo serviço na cabeça dos circulos assiste á assembléa de apuramento a que pertencer a freguezia principal do concelho, e o substituto á outra. Se houver mais de duas assembléas cumpre ao administrador em exercicio nomear a pessoa ou pessoas que o hão de representar nas outras. — (Decr. eleit., art. 53.º, § 4.º, applicavel ás assembléas de apuramento por identidade de rasão.) Tratando-se de eleição de corpos administrativos, e nas cidades de Lisboa e Porto, o administrador de bairro a quem cumpre esta obrigação é o d'aquelle em que estiver situada a casa da camara. —(Cod. adm., art. 324.º, § 3.º)

Feito isto, deve a assembléa proceder á nomeação das commissões que se julguem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por ellas devem distribuir-se proporcionalmente as actas das assembléas do circulo ou do concelho, de maneira, porém, que, tratando-se de eleição de deputados, o exame das actas de um concelho nunca seja incubido a commissão composta de cidadãos d'esse concelho, e tratando-se de eleição de corpos administrativos, o exame das actas de uma assembléa não seja nunca encarregado a commissão de que forem membros os portadores da acta d'essa assembléa.

A nomeação das commissões deve fazer-se pelo mesmo systema estabelecido para o das mesas das assembléas primarias.

Vide *Assembléas eleitoraes primarias.* — (Decr. eleit., art. 83.º e cod. adm., art. 325.º, § un.)

As commissões devem proceder immediatamente ao exame das actas, que lhes tiverem sido distribuidas, e ao apuramento dos votos respectivos, dando conta do resultado á assembléa por meio de pareceres escriptos, que são logo submettidos á sua approvação.

Approvados ou reformados estes pareceres, a mesa procede immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos, que cada um dos cidadãos votados teve em cada circulo ou concelho, e sobre isto se lavra um parecer, que será lido e approvado ou reformado pela assembléa. — (Decr. eleit., art. 84.º a 86.º e cod. adm., art. 326.º a 328.º)

7 — As funcções das assembléas de apuramento reduzem-se: a examinar, pela comparação das actas trazidas pelos portadores com as copias authenticas, ou com os duplicados apresentados pelo presidente da commissão do recenseamento e respectivo administrador do concelho ou bairro, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores das mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assembléa são realmente os que ahi tiveram, e bem assim o apurar esses votos.

De modo nenhum lhes é permittido deixar de contar os votos que das actas conste haverem recaído em qualquer cidadão, nem annullar as actas de que elles constam, com fundamento em que houve alguma nullidade no recenseamento.

na formação das mesas, no processo eleitoral, em que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente inelegivel, ou em qualquer outro, que não seja a falta de authenticidade, exacção e fidelidade das actas da eleição. — (Decr. eleit., art. 87.º e cod. adm., art. 329.º e § un.)

8 — Quando por qualquer motivo imprevisto deixe de ser apresentado á assembléa algum dos exemplares das actas, faz-se o apuramento pelos que apparecerem, e concluido o apuramento escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão. — (Decr. eleit., art. 88.º e 89.º, e cod. adm., art. 330.º e 331.º)

9 — Se a eleição for de corpos administrativos, consideram-se eleitos aquelles cidadãos que reunirem maior numero de votos. Basta portanto a maioria relativa.

— Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria nas eleições dos corpos administrativos, não se contam nem as listas nullas, nem as listas brancas, as quaes devem ser tidas como não existentes. — (Cod. adm., art. 302.º)

Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, e só haja um a eleger, prefere aquelle que for mais velho.

O nome d'aquelle que sair eleito deve publicar-se por editaes affixados na porta da casa da assembléa. — (Cod. adm., art. 332.º e paragraphos.)

10 — Se a eleição for de deputados, para se considerar eleito no primeiro escrutinio o cidadão votado, é necessario que elle reuna a maioria absoluta dos votos do numero total dos votantes. Quando assim não aconteça, tem de proceder-se a segundo escrutinio nas assembléas primarias no segundo domingo posterior ao em que tiver logar o apuramento.

Na hypothese em que nenhum cidadão haja obtido maioria absoluta no primeiro escrutinio, deve lavrar-se acta, annunciando este resultado, a qual, depois de lida publicamente, será affixada na porta da casa da assembléa.

D'esta acta deve o presidente mandar tirar logo pelos secretarios tantas copias, quantos forem os concelhos do circulo eleitoral, e verificada a sua exactidão, fazel-as assignar pela mesa, e envial-as immediatamente a todas as commissões de recenseamento do respectivo circulo. — (L. de 23 de novembro de 1859, art. 33.º e §§ 1.º e 2.º)

Se o cidadão votado para deputado houver obtido a maioria necessaria para ficar eleito, o seu nome deve ser publicado por edital na porta da casa da assembléa, e proclamado em voz alta pelo presidente da mesma assembléa, e perante ella.—(Decr. eleit., art. 90.°, § 2.°)

No apuramento do segundo escrutinio não é necessaria a maioria absoluta dos votantes, e basta a maioria relativa para ficar eleito e ser proclamado pela assembléa como deputado.

Os portadores das actas devem apresentar-se na cabeça do circulo no domingo immediato áquelle em que se verificar o segundo escrutinio.

A assembléa de apuramento deve proceder n'este caso exactamente do mesmo modo que fica indicado para a hypothese do primeiro escrutinio.—(L. de 23 de novembro de 1859, art. 33.°, §§ 5.° e 6.°)

11—Do acto do apuramento deve lavrar-se acta, na qual se declare o nome do cidadão ou cidadãos eleitos, e o numero de votos que cada um d'elles teve.

Se se tratar de eleição de deputado, deve na acta mencionar-se a circumstancia de «que consta pelas actas de todo o circulo eleitoral, que os eleitores d'elle outorgaram ao cidadão, que viesse a ser eleito, os poderes necessarios para que reunido com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, faça dentro dos limites da carta constitucional e do acto addicional á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação.—(Decr. eleit., art. 91.° e 76.°)

Uma copia d'esta acta, assignada por toda a mesa, deve ser entregue ao eleito, se estiver presente, ou, no caso em que o não esteja, enviar-se-lhe com participação official do presidente.—(Decr. eleit., art. 92.°)

Tratando-se de eleição de corpos administrativos, a mesa deve entregar o duplicado da respectiva acta ao administrador do concelho ou bairro que estiver presente, e nas cidades de Lisboa e Porto remetter copia d'ella aos administradores dos outros bairros.

Alem d'isto cumpre-lhe tambem em seguida á proclamação da eleição remetter a cada um dos cidadãos eleitos um extracto da mesma acta, assignado por todos os vogaes, o qual lhe servirá de diploma da sua nomeação.—(Cod. adm., art. 334.° e 335.°)

A acta do apuramento com as actas das assembléas primarias, reclamações apresentadas, cadernos e mais papeis rela-

tivos á eleição dos corpos administrativos, devem ser remettidos pelo presidente ao governador civil do districto, até ao domingo immediato ao do apuramento.

Os duplicados apresentados pelo presidente da camara municipal devem ser restituidos ao archivo da mesma camara.— (Cod. adm., art. 336.º e § un.)

Tratando-se, porém, de eleição de deputados, a acta de apuramento, as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem vindo das assembléas eleitoraes, devem ser immediatamente remettidos ao ministerio do reino, para serem presentes á junta preparatoria da camara dos deputados, bem como as copias authenticas apresentadas pelo presidente da commissão recenseadora e pelo administrador do concelho ou bairro, no caso de umas ou outras terem servido de fundamento a alguma decisão da assembléa de apuramento, mas fóra d'este caso aquellas ficam guardadas no archivo da respectiva camara municipal, e estas são remettidas ao governador civil para serem por elle archivadas. — (Decr. eleit., art. 93.º)

Concluidos todos os trabalhos da assembléa de apuramento nas eleições de deputados, cumpre ao presidente da mesa fazel-o constar ao prelado diocesano, ou á primeira auctoridade ecclesiastica local, a fim de que esta mande cantar um *Te-Deum*, a que devem assistir os portadores das actas e o deputado eleito, se estiver presente.

No fim do acto religioso a assembléa considera-se dissolvida.— (Decr. eleit., art. 94.º)

12 — Não se constituindo a assembléa de apuramento não póde esta falta ser supprida por meio de eleição de novos portadores de actas, feita pelos eleitores das assembléas primarias, e nem a auctoridade as póde convocar para esse fim.—(P. de 13 de dezembro de 1879.)

Como ha de, porém, n'este caso, remediar-se ou supprir-se aquella falta?

O diploma citado, declarando a illegalidade do novo chamamento dos eleitores para eleger outros membros da assembléa de apuramento, não indica meio algum de occorrer á difficuldade.

Na *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, opina-se que o apuramento deverá n'este caso ser feito pelo conselho de districto, por isso que, assim como, quando aquella assembléa não apura devidamente os vogaes eleitos, compete

a esse tribunal remediar a illegalidade commettida, assim no caso analogo de não haver assembléa, deve elle reputar-se o mais competente para apurar os cidadãos que foram eleitos[1].

Parece-nos porém inacceitavel o alvitre.

O conselho de districto, quando conhece d'este assumpto, nos termos da lei, é como tribunal do contencioso. N'essa qualidade não confere diplomas eleitoraes, aprecia simplesmente a legalidade do acto da assembléa, e annulla-o ou confirma-o em recurso interposto pelos cidadãos, que com elle se reputam prejudicados pela offensa do seu direito ou por violação de lei, cuja observancia é exigida pelo interesse publico.

O acto do apuramento é ainda um acto de eleição e envolve o exercicio de funcções delegadas pelos eleitores.

O conselho de districto não tem competencia para elle, porque a lei só lh'a dá para conhecer em recurso dos actos das assembléas de apuramento, e não para se substituir primariamente a esses corpos na acção e na deliberação que a mesma lei expressa e exclusivamente lhes attribue.

Parece-nos portanto que o meio regular de occorrer á difficuldade consiste em convocar para a assembléa aquelles a quem a lei incumbe de substituir os portadores das actas que estiverem impedidos de comparecer na assembléa de apuramento (os secretarios das mesas eleitoraes ou os revezadores), mandando ao mesmo tempo autoar e entregar ao poder judicial, conforme o artigo 366.º do codigo administrativo, artigo 122.º do decreto eleitoral, e artigo 41.º, § 3.º da lei de 23 de novembro de 1859, aquelles portadores, que sem motivo justificado deixaram de comparecer na assembléa de apuramento, como era o seu dever.

[1] A doutrina da *Revista de legislação* tem por si a portaria do ministerio do reino de 9 de setembro de 1878, onde se determina «que nos concelhos onde as assembléas de apuramento se não reuniram, devem ser apresentados aos conselhos de districto o processo eleitoral e os autos levantados pelos presidentes das mesas de apuramento, para que o conselho faça o apuramento dos eleitos e proclame como taes aquelles individuos, que as actas das assembléas primarias mostrem haver obtido maioria de votos; e que é isto o que se deve praticar se as mesas (queria talvez dizer *assembléas*) de apuramento não tiverem correspondido ao novo chamamento do governador civil».

Não se cita, porém, nem lei, nem principio que justifique e fundamente a regularidade d'este procedimento, e a competencia que para elle se attribue, ou se suppõe no conselho de districto.

ASSEMBLÉAS ELEITORAES PRIMARIAS

SUMMARIO

Nas eleições de deputados

1—Designação das assembléas.
2—Como, quando e quem deve dar conhecimento d'ellas aos eleitores.
3—Presidencia, a quem compete.
4—Desde quando se consideram constituidas. Formação da mesa.
5—Preliminares do processo da eleição. Quem deve estar presente a este acto.
6—Auctoridade das mesas e dos presidentes.
7—Votação.
8—Escrutinio.
9—Acta — o que deve conter, e destino que deve dar-se-lhe.

Disposições especiaes ás eleições dos corpos administrativos

1—Designação das assembléas.
2—Como e por quem são convocadas.
3—Presidencia da assembléa e constituição das mesas.
4—Caso em que, ainda concorrendo eleitores, se reputa não haver eleição.
5—O que deve fazer-se n'esta hypothese.
6—Requisição de força armada.
7—Listas.
8—Urnas.
9—Cadernos dos eleitores e elegiveis.
10—Eleições simultaneas.
Quando não póde o eleitor ser admittido a votar.
Por qual deve começar o apuramento dos votos.
11—Nomes inscriptos nas listas, que não podem ser contados para effeito algum.
12—Dever do presidente em relação ao cofre em que se guardarem os papeis da eleição, quando esta dure mais de um dia.
13—Acta da eleição.
14—Como deve a mesa proceder no caso em que haja uma só assembléa eleitoral e quando haja mais de uma.

Reclamações e recursos

1—Quem tem direito a reclamar, quando e como.
2—Como deve proceder-se no caso em que a reclamação, sendo feita na assembléa de apuramento, tenha por objecto as operações das assembléas primarias.
3—A quem compete o julgamento das reclamações, e para quem é o recurso contra elle.
4—Praso em que devem ser julgados, e quaes os effeitos da falta de julgamento dentro d'elle.

Nas eleições de deputados

Designação das assembléas:

1 — A divisão dos circulos em assembléas eleitoraes para a eleição de deputados, feita em execução da lei de 8 de maio de 1878, é permanente e só por lei póde ser alterada. — (L.

de 23 de novembro de 1859, art. 24.º, mandada applicar a nova divisão pelo art. 7.º da citada L. de 8 de maio de 1878.

Como, quando e quem deve dar conhecimento d'ellas aos eleitores:

2 — As commissões do recenseamento eleitoral devem annunciar por meio de editaes affixados nas portas das igrejas parochiaes e nos mais logares publicos, no domingo anterior ao designado para a eleição dos deputados, o numero das assembléas, a area que comprehende cada uma, e o logar, dia e hora em que os respectivos eleitores devem reunir-se. — (Decr. eleit., art. 42.º[1].)

Presidencia, a quem compete:

3 — Havendo uma só assembléa no concelho ou bairro, a presidencia d'ella compete ao presidente da commissão do recenseamento.

Havendo mais de uma, pertence-lhe a da que se reunir na freguezia principal, que é n'este caso a da cathedral, ou na falta d'esta, a da igreja matriz da cabeça do concelho, e ás outras assembléas os outros membros da commissão, ou seus substitutos, e quando estes não bastem, quaesquer cidadãos idoneos, d'entre os habilitados para os cargos municipaes, que hajam sido competentemente nomeados pelas respectivas commissões. — (Decr. eleit., art. 43.º)

Se no dia da eleição o presidente não tiver comparecido até ás dez horas da manhã, ou se apparecendo se ausentar, toma a presidencia o cidadão que para isso for escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes. — (Cit. decr., art. 49.º)

Constituição:

4 — A assembléa eleitoral considera-se constituida desde que está formada a mesa definitiva que ha de presidir aos seus trabalhos.

A formação da mesa é feita pelo seguinte processo.

No domingo designado para a eleição, reunidos os eleitores pelas nove horas da manhã, no local designado nos editaes, propõe-lhes o presidente dois d'entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e quatro para os revezarem, convidando os eleitores, que approvarem a proposta a passa-

[1] A formalidade da leitura dos editaes pelos parochos á missa conventual, que este artigo 42.º do decreto eleitoral exigia, foi dispensada pelo decreto com força de lei de 2 de novembro de 1852.

rem para o lado direito d'elle e para o esquerdo os que a rejeitarem.

Se a proposta é apoiada por tres quartas partes dos eleitores presentes, fica approvada; sendo-o por menos, consideram-se apenas approvados os primeiros dos nomes indicados pelo presidente para escrutinadores, secretarios e dois revesadores, e os restantes são escolhidos pelos eleitores, que rejeitaram a indicação do presidente, ou por acclamação sobre proposta de algum d'elles, approvada por tres quartos dos membros que compõem o seu grupo, ou por meio de escrutinio secreto em que só elles tomam parte e em que basta a maioria relativa dos votantes. Os vogaes que servem na mesa d'esta eleição são os que ficaram approvados da proposta do presidente.—(Decr. eleit., art. 46.º e paragraphos.)

Da formação da mesa lavra-se acta que, pelo secretario que a escrever, deve ser lida immediatamente á assembléa.

Nas portas do edificio da assembléa affixa-se uma relação nominal dos approvados ou eleitos, assignada pelo presidente e por um dos secretarios.

Antes das nove horas da manhã não póde eleger-se a mesa eleitoral, sob pena de nullidade.

Constituida a mesa definitiva são validos todos os actos eleitoraes, que legalmente forem praticados, uma vez que estejam presentes, pelo menos, tres vogaes.—(Cit. decr., art. 47.º, 48.º e 52.º)

A mesa da eleição deve estar collocada no corpo do edificio de modo que a todos se facilite, não só o livre accesso a ella, mas tambem a inspecção de todos os actos eleitoraes.—(Cit. decr., art. 51.º)

Preliminares do processo da eleição:

6 — Constituida a mesa eleitoral, deve dar-se começo ao acto da eleição.

É, porém, necessario para isso que estejam presentes os parochos e regedores das freguezias, que constituem a assembléa, a fim de informarem sobre a identidade dos votantes. Na falta de qualquer d'elles, deve a mesa nomear quem os substitua.

O administrador do concelho tambem deve assistir á eleição. Se no concelho houver mais de uma assembléa, assiste n'uma o administrador effectivo, n'outra o substituto, e em cada uma das mais a pessoa ou pessoas que o administrador em exercicio nomear para esse fim, delegando-lhes as func-

ções que para este acto lhe competem.—(Cit. decr., art. 53.º e paragraphos.)

Auctoridade das mesas e dos presidentes:

Ás mesas pertence decidir provisoriamente as duvidas ou reclamações que se suscitarem ácerca das operações eleitoraes. A resolução definitiva compete á junta preparatoria da camara dos deputados.—(Cit. decr., art. 54.º e 103.º)

As decisões das mesas devem ser motivadas e tomadas á pluralidade de votos. Havendo empate, o presidente tem voto de qualidade.—(Art. 54.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º)

Os documentos que respeitarem ás reclamações devem ser-lhes appensos e rubricados pelos vogaes da mesa e pelo reclamante.—(Cit. art., § 2.º)

Nas assembléas eleitoraes não se póde discutir nem deliberar sobre objecto algum estranho ás eleições. Tudo o que alem d'isso se tratar é nullo.—(Art. 55.º)

Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assembléa.

Para isso têem direito:

—a fazer a quaesquer auctoridades as requisições que julgarem necessarias;

—a mandar retirar da assembléa os cidadãos que ahi se apresentarem armados;

—a mandar igualmente retirar d'ella os individuos não recenseados, que ahi estejam.—(Art. 56.º, 57.º e 58.º)

Quando a requisição seja de força armada não basta a deliberação do presidente, e é mister que elle consulte a mesa, e que a força seja necessaria para dissipar algum tumulto ou obstar a alguma aggressão dentro ou proximo do edificio da assembléa, quando se não haja obedecido ás ordens do presidente duas vezes repetidas. Fóra do caso de requisição feita em nome do presidente, a nenhuma força armada é permittido apresentar-se no local da assembléa ou na sua proximidade. Logo que ella apparecer suspende-se o acto eleitoral e só póde proseguir-se n'elle depois de passada meia hora desde que a força se retirar.

Emquanto duram as operações eleitoraes, a força armada deve conservar-se nos quarteis, salvo o caso de ser requisitado o seu auxilio pelos presidentes das mesas. Este preceito não comprehende individualmente os militares, que estejam recenseados, nem a força indispensavel para o serviço regular.—(Art. 59.º e paragraphos.)

Votação:

7 — A votação é por escrutinio secreto. Não são admittidas listas em papel de cores ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa. — (Art. 61.º)

Os vogaes das mesas votam em primeiro logar, e depois d'isso procede-se á chamada dos outros eleitores, começando pelas freguezias mais distantes. — (Art. 62.º)

Ninguem póde ser admittido a votar sem que o seu nome esteja inscripto no recenseamento dos eleitores. D'esta regra exceptuam-se:

1.º Os presidentes das mesas, que podem votar nas assembléas a que presidem;

2.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordãos das relações, mandando-os inscrever como eleitores. — (Art. 63.º[1])

Nenhum cidadão póde votar em mais de uma assembléa eleitoral, mas nenhum póde ser impedido de votar, quando o seu nome se ache inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial passada em julgado, que o exclua (art. 60.º e 64.º), ou despacho de pronuncia tambem passado em julgado, que o indicie como criminoso. — (Art. 9.º, n.º 2.º)

Ao passo que cada um dos eleitores chamados se approxima da mesa, os dois escrutinadores ou os seus revesadores devem lançar a competente nota de descarga nos cadernos para isso destinados, escrevendo o seu appellido ao lado do

[1] Esta disposição não póde ser entendida no rigor dos seus termos, porque resultaria d'ahi o absurdo de negar-se execução ás sentenças de 1.ª instancia judicial passadas em julgado.

Deve, portanto, sêl-o em harmonia com o que para casos similhantes está determinado no artigo 335.º, n.º 2.º do codigo administrativo, segundo o qual são admittidos a votar os cidadãos que se apresentarem munidos de sentença do poder judicial, passada em julgado, sem dependencia da qualidade ou grau da instancia em que foi proferida.

Alem das pessoas indicadas no texto, parece-nos que deveriam tambem ter direito a votar na assembléa a que assistirem, ainda que ahi não estejam recenseados, os administradores de concelho ou bairro, quando n'elle sejam eleitores. Esta disposição encontra-se no codigo administrativo, artigo 305.º, n.º 3.º, em relação ás eleições dos corpos incumbidos da administração local; e desde que a lei reconhece esse direito n'esta hypothese, não ha motivo para recusal-o na da eleição de deputados, visto que tanto n'uma como n'outra as rasões que o justificam são as mesmas. Como, porém, as disposições do codigo, n'esta parte, são especiaes ás eleições dos corpos administrativos, entendemos que o voto d'esse funccionario nas eleições de deputados só póde ser validamente recebido quando o recenseamento da assembléa o auctorise.

nome dos votantes. Só então é que o eleitor entregará a lista, dobrada e sem assignatura, ao presidente, que a deve assim lançar na urna. — (Art. 65.º)

Não se apresentando mais eleitores procede-se á chamada geral dos que não tiverem votado, e duas horas depois procede-se á contagem das listas, que entraram na urna e á confrontação do seu numero com o das notas de descarga.

O resultado d'esta operação deve mencionar-se na acta e publicar-se por edital na porta da casa da assembléa.

Escrutinio:

Depois d'isto não póde receber-se mais lista alguma. — (Art. 66.º a 68.º)

8 — Segue-se logo o apuramento dos votos, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, que a deve ler em voz alta e restituir depois ao presidente.

Ao mesmo tempo ambos os secretarios devem escrever o nome dos votados com os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta. — (Art. 69.º)

Ás mesas eleitoraes cumpre apurar os votos que recairem em qualquer pessoa, sem se intrometterem a julgar se ella é absoluta ou relativamente inelegivel. Exceptuam-se d'esta regra os votos contidos em listas com os defeitos já apontados, isto é, que sejam em papel de cores, transparente ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa. Taes listas devem ser declaradas nullas, e não podem contar-se para o calculo da maioria, nem para outro algum effeito.

Tanto as listas declaradas nullas ou viciadas, como as declaradas validas contra a reclamação de alguns dos eleitores, devem ser rubricadas pelo presidente e juntar-se ao processo eleitoral.

Os votos que se contiverem nas listas annulladas devem ser em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escriptos nas actas. — (Art. 71.º e 72.º)

Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, deve proceder-se a novo exame ou leitura das listas. — (Art. 73.º)

As operações eleitoraes não podem continuar alem do sol

posto. Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente deve mandar que os dois secretarios rubriquem pelas costas as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis da eleição n'um cofre de tres chaves, uma das quaes fica em seu poder e as outras duas no de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre póde ser sellado por qualquer dos eleitores presentes, e deve ser guardado com toda a segurança. No dia seguinte, pelas nove horas da manhã, procede-se á sua abertura, e seguem os trabalhos do apuramento. O resultado do apuramento de cada dia deve ser publicado por edital affixado na porta do edificio em que a assembléa funccione. — (Art. 74.°)

Terminado o apuramento publica-se, por edital, uma relação de todos os votados e queimam-se em presença dos eleitores as listas da votação, menos as que nos termos já indicados deverem juntar-se ao processo eleitoral.

Na acta deve fazer-se menção d'estas circumstancias. — (Art. 75.°)

Acta:

9 — A acta da eleição deve mencionar, alem das mais circumstancias relativas á eleição:

1.° Todas as duvidas occorridas e reclamações feitas pela ordem por que foram apresentadas, e a decisão motivada, que sobre ellas se tomou;

2.° Os dias que a eleição durou e as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.° O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.° Os votos annullados e o motivo por que o foram;

5.° A declaração de que os cidadãos, que formam a assembléa, outorgam ao deputado que for eleito em resultado da votação de todo o circulo, os poderes necessarios para que, reunido com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, faça, dentro dos limites da carta constitucional e do acto addicional, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação. — (Art. 76.)

Da acta extrahem-se tres copias, que devem ser escriptas nos cadernos para isso destinados. Uma deve ser logo remettida ao presidente da assembléa de apuramento do respectivo circulo eleitoral, com um dos cadernos dos eleitores e mais papeis relativos á eleição, acompanhados de uma relação escripta por um dos secretarios, d'onde conste especificada-

mente quaes esses papeis sejam. Esta remessa faz-se p[or] guro do correio, havendo-o, ou por um proprio, que [se] recibo da entrega. A segunda copia é logo entregue co[m] tro dos alludidos cadernos ao administrador do concel[ho] bairro a que a assembléa pertencer, para por elle ser [ao] remettido ao do concelho ou bairro da respectiva assembl[éa] de apuramento. A terceira deve ser remettida ao presid[ente] da camara, que a mandará archivar com os mais papeis rel[a]tivos á eleição, nos termos da lei. — (L. de 23 de novembr[o] de 1859, art. 30.º)

Tanto as actas, como as copias devem ser assignadas po[r] todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, mas para que sejam validas basta a assignatura de tres d'entre elles. Se algum deixar de assignar, cumpre ao secretario mencionar essa circumstancia. — (Art. 78.º)

A entrega e expedição d'estes differentes documentos devem ser feitas em sobrescripto fechado, lacrado e rubricado no verso com o appellido dos membros da mesa, escripto por cada um d'elles. — (Art. 80.º)

A qualquer cidadão é permittido pedir, e os presidentes das camaras são obrigados a mandar-lhe passar, certidões authenticas das actas, recenseamentos e mais documentos relativos ás eleições, que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras. — (Decr. eleit., art. 79.º, e cod. adm., art. 321.º)

Disposições especiaes ás eleições dos corpos administrativos

Designação das assembléas:

1 — A designação do numero de assembléas eleitoraes, que deve haver em cada concelho, bem como a da sua séde e a da area eleitoral que cada uma d'ellas deve abranger, e que em caso nenhum póde conter menos de duzentos eleitores, é feita pela camara municipal respectiva com approvação da junta geral do districto. — (Cod. adm., art. 275.º, § 1.º)

Esta designação, uma vez feita, fica permanente e só póde ser alterada pela mesma camara, com approvação da junta, se a necessidade assim o exigir em rasão da consideravel alteração na densidade da população do respectivo concelho, ou nos seus meios de communicação ou do augmento ou diminuição da sua area. — (Art. cit., § 2.º e decr. do sup. trib. adm. de 20 de outubro de 1875, col., pag. 469.)

Para as eleições parochiaes, cada parochia constitue uma só assembléa eleitoral na séde da freguezia. — (Cit. cod., art. 272.º)

A designação das assembléas, depois de feita ou modificada e competentemente approvada, deve publicar-se por edital com antecipação de quinze dias, pelo menos, ao do acto eleitoral, sob pena de nullidade da eleição. — (Cit. art., § 3.º)

Como e por quem são convocadas:

2 — A convocação das assembléas primarias é feita por alvará do governador civil, dirigido aos administradores de concelho e ás commissões de recenseamento eleitoral. — (Art. 271.º)

Ao administrador do concelho incumbe publicar por editaes, affixados á entrada das respectivas igrejas parochiaes e nos mais logares do costume, o local, dia e hora da reunião das assembléas, cumprindo-lhe ao mesmo tempo dar conhecimento d'isso ao presidente da commissão do recenseamento com a antecipação de oito dias pelo menos. — (Art. 273.º e 276.º)

Presidencia da assembléa e constituição da mesa:

3 — A presidencia das assembléas, a constituição das mesas eleitoraes e o processo da votação seguem as mesmas regras que já ficam indicadas, com as seguintes especialidades:

— A approvação, por acclamação, á proposta de qualquer eleitor do grupo que haja rejeitado a do presidente da assembléa para a formação da mesa, obtem-se com a maioria absoluta dos votantes do respectivo grupo, em logar da maioria de tres quartos que se exige na hypothese em que a eleição seja de deputados. — (Cod. adm., art. 278.º, § 4.º)

— Se em alguma assembléa eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compor a mesa, o presidente deve lavrar auto d'isso, declarando as circumstancias do facto. Este auto deve ser assignado pelo presidente e pelo parocho ou por quem suas vezes fizer.

Se o caso se der em concelho de uma só assembléa, ou quando apenas se trate de eleições parochiaes, o auto é remettido pelo presidente ao governador civil. Se se der em concelho de mais de uma assembléa, o auto é remettido ao presidente da commissão recenseadora, para o apresentar na assembléa de apuramento. — (Cit. cod., art. 283.º e § un.)

Caso em que se reputa não haver eleição.

4 — Nos concelhos de uma só assembléa em que, pela contagem das listas da eleição, se verificar que não concorreram eleitores em numero dobrado, pelo menos, d'aquelle que é necessario para formar a mesa, reputa-se não haver eleição.

O presidente deve fazer lavrar auto, assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero de eleitores da assembléa, o numero dos que votaram e o das listas que se extrahiram de cada urna, e bem assim o haverem-se cumprido as formalidades legaes do acto eleitoral até á contagem das listas.

Este auto é remettido ao presidente da commissão do recenseamento o qual deve envial-o ao governador civil, para que possa proceder-se a nova convocação dos eleitores. — (Cit. cod., art. 284.º e paragraphos.)

Quando, porém, no concelho houver mais de uma assembléa, a eleição em cada uma d'ellas será procedente, ainda quando não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle que é necessario para se formar a mesa.

As actas d'estas assembléas são remettidas á assembléa do apuramento e se ahi se verificar que o numero total dos votantes em todas ellas não foi igual ao dobro, pelo menos, do numero total dos vogaes que compozeram as respectivas mesas, formar-se-ha auto d'essa circumstancia, que será entregue ao presidente da commissão do recenseamento para por elle ser remettido ao governador civil. — (Art. 285.º)

O que deve fazer-se quando não haja eleição por falta de eleitores em numero sufficiente:

5 — Não havendo eleição por falta de concorrencia de eleitores, devem ser novamente convocadas as assembléas eleitoraes dentro do praso de trinta dias e consecutivamente, dentro de iguaes prasos, até que a eleição se verifique nos termos do codigo administrativo. — (Art. 286.º)

6 — A requisição de força armada póde ser feita pelo presidente sem consultar a mesa.

A resistencia ou desobediencia ás ordens do presidente, legitima a requisição da força armada, sem dependencia de que as ordens sejam repetidas por duas vezes. — (Cit. cod., art. 295.º e § 1.º)

Listas:

7 — Para o effeito de não serem admittidas as listas da vo-

tação, considera-se tambem como signal externo a designação do cargo. — (Art. 297.°, § 2.°)

— Cada lista deve conter, em separado e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os nomes dos escolhidos para vogaes substitutos.

As listas a que falte este requisito devem ser annulladas. — (Art. 298.° e § un.)

— Nas eleições parochiaes ou municipaes devem as listas conter, tanto a respeito de effectivos como de substitutos, um numero de nomes igual ao dos membros do corpo administrativo de cuja eleição se tratar; — na eleição de procuradores á junta geral, as listas devem conter tantos nomes quantos forem os procuradores e respectivos substitutos que o concelho tem a eleger.

O presidente da mesa assim o annunciará á assembléa antes de acceitar as listas. — (Art. 299.°)

— Quando a eleição se fizer simultaneamente para mais de um corpo administrativo, na parte interna da lista e no alto d'ella deve ir escripto o nome do corpo para cuja escolha é destinada.

As listas a que falte este requisito são nullas. São tambem nullas as listas inintelligiveis e as que não forem manuscriptas ou lithographadas com tinta preta. — (Cit. cod., art. 300.° e 301.°)

— Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria não se contam, nem as listas nullas, nem as listas brancas, as quaes serão tidas como não existentes[1]. — (Art. 302.°)

1 No decreto eleitoral como na legislação subsequente, onde se regula o processo da eleição dos deputados, não se encontra disposição alguma similhante á do artigo 302.° do codigo administrativo, na parte relativa ao modo por que devam considerar-se as listas brancas, e a jurisprudencia adoptada pela respectiva camara tem sido variada.

Nas sessões de 18 de janeiro e seguintes de 1861 foi largamente debatido este assumpto, sustentando uns que as listas brancas deviam ser consideradas para o calculo da maioria:

1.° Porque na jurisprudencia anterior da camara, como consta da sessão de 16 de janeiro de 1852, estava já assentado o principio de que o numero de votantes é o que deve considerar-se como base para contar a maioria absoluta, sem distincção entre listas de voto positivo e listas brancas;

2.° Porque o decreto eleitoral não falla d'ellas, e é portanto manifesto que as não quiz annullar;

3.° Porque a lista branca importa um voto de reprovação, e é portanto sempre um voto;

4.° Porque o numero real dos votantes é o dos eleitores, que vão á urna, e n'ella deitam uma lista, quer seja branca, quer não.

Urnas:

8 — Sobre a mesa da eleição devem estar tantas urnas quantos forem os cargos para que se tratar de eleger, e cada uma d'ellas deve ter um distico que indique a eleição a que é destinada.

Cadernos dos eleitores e elegiveis:

9 — Durante as operações da assembléa devem estar sempre patentes os cadernos de recenseamento dos eleitores e elegiveis. — (Art. 303.º)

Eleições simultaneas:

10 — Nas eleições simultaneas para diversos corpos administrativos, o eleitor não póde ser admittido a votar sem apresentar ao presidente um numero de listas igual ao dos cargos que ha a eleger. — (Art. 307.º, § un.)

— O apuramento dos votos nas eleições simultaneas para os cargos districtaes e municipaes deve começar pelos dos cargos districtaes. — (Art. 311.º, § un.)

11 — Não podem contar-se para nenhum effeito:

1.º Os nomes a que vier annexa qualquer designação, que

E sustentando outros que taes listas não devem ser consideradas para effeito algum:

1.º Porque a lista branca não é voto, e antes é a negação d'elle;

2.º Porque a lei exige a maioria *dos votos* e não das listas;

3.º Porque o decreto eleitoral não falla em listas brancas, o que indica que as não tomou em consideração, ou as não reputou como listas;

4.º Porque a decisão de 1852 é anterior ao decreto eleitoral, e as que depois d'essa epocha se tomaram, no mesmo sentido, não tinham importancia por não influir n'esses casos o numero das listas brancas no resultado da eleição;

5.º Porque, segundo o artigo 65.º da lei eleitoral, não podia dar-se o nome de lista a um papel sem nome algum escripto.

Em resultado d'esta discussão, a camara decidiu por uma maioria de nove votos, que as listas brancas se não deviam contar. Todavia, mezes depois contou-as para o calculo da maioria, approvando os pareceres da commissão de verificação de poderes sobre as eleições de Torres Novas, Aveiro e Lisboa. — (*Diar. do gov.* de 3 e 4 de junho de 1861.)

É portanto evidente que a jurisprudencia sobre este ponto, aliás importante, continua em estado hesitante, e muito conviria que a lei cortasse a questão.

A disposição do artigo 302.º do codigo administrativo offerece um poderoso argumento contra o valor das listas brancas nas eleições de deputados, mas não dispensa a necessidade de uma medida legislativa especial, visto que aquella só é applicavel ás eleições dos corpos administrativos, unicas de que o codigo se occupa, e unicas para que legisla.

não seja a da residencia do cidadão votado, e a do cargo ou profissão que exerça;

2.º Os nomes de quaesquer cidadãos não inscriptos nos cadernos dos elegiveis, quando se trate de eleições municipaes ou parochiaes — (Vide a secção de *Jurisprudencia);*

3.º Os ultimos nomes que excederem o numero legal dos cidadãos, que devem ser eleitos para a corporação de que se tratar. — (Art. 312.º, n.os 1.º, 2.º e 3.º)

12 — Quando os trabalhos eleitoraes da votação ou do escrutinio tenham de ficar para o dia seguinte, o cofre em que as listas e os mais papeis da eleição se guardarem *deve* ser sellado pelo presidente da mesa. — (Art. 317.º, § 1.º)

13 — Da eleição deve lavrar-se acta em duplicado nos cadernos que para esse fim devem ter sido remettidos aos presidentes das assembléas, pelas respectivas commissões de recenseamento. — (Art. 318.º e 277.º, § 3.º)

Estas actas devem conter todas as indicações já feitas a respeito das actas das eleições para deputados.

Um dos exemplares deve ser remettido ao presidente da camara do respectivo concelho, para ser guardado no archivo da camara municipal, e o outro com uma relação dos nomes e moradas dos cidadãos eleitos, com os cadernos e mais papeis relativos á eleição, deve ser enviado ao administrador do concelho, ao qual cumpre mandal-os logo ao governador civil, se a eleição for parochial, ou se tiver havido uma só assembléa eleitoral, e guardal-os para os apresentar na assembléa do apuramento, quando a eleição não estiver em algum d'aquelles casos. — (Art. 319.º e 325.º)

14 — Havendo uma só assembléa eleitoral, a eleição tem-se por terminada pela votação e apuramento n'essa assembléa, e a mesa proclama os eleitos e remette a cada um d'elles um extracto da acta, assignado por todos os vogaes, que será o diploma da sua nomeação. Havendo mais de uma assembléa, o apuramento é feito na cabeça do concelho nos termos indicados no artigo *Assembléas de apuramento.* — (Art. 322.º e 335.º)

Reclamações e recursos

1 — O direito de reclamar contra os actos eleitoraes anda ligado á qualidade de eleitor na eleição de que se tratar. In-

dependentemente d'esta qualidade só o secretario geral, como representante do ministerio publico, póde reclamar e recorrer contra a validade das eleições dos corpos administrativos.

As reclamações podem ser feitas, tanto no acto da eleição, como no do apuramento, quando este tenha logar, e n'este ultimo caso podem ter por objecto tanto as operações do apuramento como as das assembléas primarias.

As reclamações podem fazer-se ou verbalmente ou por escripto. No primeiro caso devem ser inseridas nas actas, conforme forem dictadas pelos reclamantes; no segundo caso, faz-se simples menção d'ellas na acta, mas o original e os documentos que lhes digam respeito devem juntar-se ao processo da eleição, depois de tudo rubricado pela mesa e pelos eleitores que o pedirem. As mesas devem passar recibo, tanto das reclamações como dos documentos, aos interessados, que o exijam e informar na acta sobre o objecto das mesmas reclamações.

2 — Quando estas, sendo apresentadas na assembléa do apuramento, tiverem por objecto as operações das assembléas primarias, o presidente deve convocar immediatamente os membros das mesas eleitoraes para que informem, e a sua resposta deve ser junta ao processo eleitoral.

3 — O julgamento das reclamações feitas contra as eleições dos procuradores á junta geral de districto compete a estas corporações com recurso para o supremo tribunal administrativo.

O das feitas contra as eleições municipaes ou parochiaes pertence aos conselhos de districto com igual recurso para o supremo tribunal.

4 — Estes julgamentos devem ser proferidos até ao segundo domingo immediato ao do apuramento, ou ao da eleição no caso em que não ha assembléa de apuramento.

A falta de julgamento das reclamações e protestos até este dia importa o seu indeferimento e a confirmação das eleições contra que foram apresentados.

Esta confirmação tacita ou presumida não prejudica o recurso para o supremo tribunal administrativo. — Vide a secção de *Jurisprudencia*.

SECÇÃO COMMUM AOS DOIS PRECEDENTES ARTIGOS

DOUTRINA, JURISPRUDENCIA E CRITICA SOBRE MATERIA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS

SUMMARIO

INTRODUCÇÃO

SUB-SECÇÃO 1.ª

Listas

1—Podem fazer-se em papel pautado.
2—Casos em que a falta de propriedade com que n'ellas se designe a profissão do votado não é motivo para serem annulladas.
3—São nullos os votos que contiverem em favor de cidadãos que se não achem inscriptos no recenseamento dos elegiveis. (Jurisprudencia diversa sobre o assumpto.)
4—São validos os que recaírem em cidadão que, embora não inscripto no caderno dos elegiveis, mostre que o está no livro do recenseamento.
5—Caso em que a admissão do voto a eleitores, cujos nomes estejam inexactamente inscriptos no recenseamento, não prejudica a validade da eleição.
6—Devem ser apuradas sempre que os votos que contenham recaírem em nome inscripto no recenseamento como elegivel.
7—Quando a falta de designação na acta do numero de listas entradas na urna no primeiro dia da eleição, no caso em que esta tenha de continuar no seguinte, não é motivo de nullidade.
8—Depois do apuramento devem ser queimadas as que não tiverem de juntar-se ao processo eleitoral.
9—Questão:
Se os eleitores podem votar com lista aberta, ou por qualquer modo manifestar o seu voto.

SUB-SECÇÃO 2.ª

Eleições

1—Qual o recenseamento por que devem fazer-se.
2—Casos em que devem ser annulladas.
3—Como deve proceder-se quando as eleições dos corpos administrativos se não realisam no dia para ellas designado.
4—Questão:
Se a lei fixa ou não o minimo do numero de eleitores necessario para que a eleição possa considerar-se feita.
5—Se na contagem d'este numero deverão ser computados os eleitores que votaram com lista branca.
6—Deveres do secretario geral em materia eleitoral.

SUB-SECÇÃO 3.ª

Protestos, reclamações e recursos

1—Quem tem direito a reclamar e protestar.
2—Os protestos podem ser feitos em papel não sellado.
3—Quando se póde reclamar e protestar.
4—Effeitos da falta de julgamento pelos conselhos de districto dos protestos e reclamações dentro do praso legal.
5—Como deve contar-se o praso estabelecido no artigo 340.º do codigo administrativo para esses julgamentos.

SUB-SECÇÃO 4.ª

Competencia dos tribunaes administrativos em materia eleitoral

1—Limites em que está circumscripta.
2—Ao conselho de districto, quando annullar alguma eleição, compete designar desde logo o novo dia em que deve repetir-se o acto eleitoral.
3—Competencia da junta geral para julgar da validade da eleição de seus membros, limites que a circumscrevem, e recurso das suas deliberações n'esta materia.
4—Caso em que a competencia do conselho de districto se proroga alem do dia fixado no artigo 340.º do codigo administrativo para proferir os seus julgamentos n'esta materia.
5—Qual é a competencia dos conselhos de districto com respeito á designação das assembléas eleitoraes.

SUB-SECÇÃO 5.ª

Incompatibilidades

1—A qualidade de substituto de qualquer cargo publico, incompativel com o de membro dos corpos administrativos, não constitue incompatibilidade para taes cargos, porque esta só se dá a respeito dos effectivos e não dos substitutos.
2—O cargo de regedor não é incompativel com o de vogal da junta de parochia.
3—A qualidade de fiador do arrematante de rendas municipaes não prejudica a elegibilidade reconhecida no recenseamento, nem é incompativel com o exercicio do cargo para que o fiador for eleito.
4—O exercicio do cargo de juiz de paz não é incompativel com o dos cargos administrativos.
5—Se o logar de conservador do registo hypothecario é incompativel com o de membro dos corpos administrativos.
6—Se os logares d'estes corpos são incompativeis com o de membro da commissão do recenseamento.
7—Quando a incompatibilidade, existente ao tempo da eleição, não obsta á investidura do cargo.
8—Se ha incompatibilidade entre os cargos dos corpos administrativos e o de juiz ordinario.
9—Se a ha entre os mesmos cargos e a qualidade de fiador do thesoureiro do concelho.
10—Se a ha em virtude de parentesco entre os vereadores e o thesoureiro do concelho.
11—Se a ha entre o logar de vogal da commissão executiva da junta geral e o de juiz de direito substituto.
12—} Principios por que deve regular-se a interpretação em materia
13—} de incompatibilidades.
14—Desde quando começa a incompatibilidade a produzir effeito.
15—Direito de opção entre os logares incompativeis, e limitações que soffre este principio.

SUB-SECÇÃO 6.ª

Actas

1—Qual é o seu valor em materia eleitoral.

SUB-SECÇÃO 7.ª

Principios reguladores da interpretação n'esta materia

1—Como devem entender-se as disposições que restringem a capacidade eleitoral.
2—Como o devem ser as que a concedem.

INTRODUCÇÃO

Como nos dois precedentes artigos se comprehende toda a legislação por que se regula a eleição dos corpos administrativos, entendemos conveniente agrupar em uma secção commum a ambos a doutrina, a jurisprudencia e a critica relativa aos diversos actos, de que n'elles tratâmos, e, porque lhes é materia intimamente connexa, indicaremos a jurisprudencia assentada sobre a competencia dos tribunaes administrativos, em materia eleitoral, bem como sobre protestos, reclamações e recursos, sobre incompatibilidades, que suspendem os effeitos da eleição a respeito do eleito, sobre listas, e finalmente sobre os diversos assumptos, que em materia de eleição dos referidos corpos têem sido objecto de um julgamento contencioso, ou de uma resolução do governo, que esteja devidamente publicada.

Procedemos assim para tornar menos incommoda a consulta e mais prompta a resposta, aos que precisem conhecer as resoluções tomadas superiormente nas diversas hypotheses e materias que o assumpto abrange, desde a convocação das assembléas eleitoraes primarias até ao julgamento da validade das eleições.

Não comprehendemos aqui as eleições das commissões de recenseamento, porque nem estas são corpos administrativos, nem taes eleições são reguladas pela legislação compendiada nos artigos a que esta secção é commum.

SUB-SECÇÃO 1.ª

Listas

1 — A circumstancia de serem escriptas as listas em papel pautado de uso commum, não é motivo para as invalidar, porque com isso se não prejudica o segredo do escrutinio. — (Decr. do sup. trib. adm. de 15 de março de 1882, col., pag. 30.)

2 — A pouca propriedade ou menos exactidão com que nas listas se designe a profissão do votado, como, por exemplo, quando se attribue o titulo de doutor a qualquer facultativo que não tenha graus academicos, não é motivo bastante para serem annulladas, se esse facto não for acompanhado de circumstancias d'onde deva inferir-se que os votos que ellas

enunciam não foram dados ao cidadão a quem se contaram.— (Decr. do sup. trib. adm. de 6 de agosto de 1879, col., pag. 176.)

3 — Nas eleições dos corpos administrativos são nullos os votos, que recairem em individuo, que se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis, embora tenha reconhecida n'elle, como eleitor, a qualificação litteraria, que, segundo a lei, lhe dá direito a ser recenseado n'aquella qualidade.

Funda-se esta doutrina em que a capacidade politica dos cidadãos, como eleitores e como elegiveis, é acto da exclusiva competencia das commissões de recenseamento eleitoral, com recurso para os tribunaes civis.

Os tribunaes administrativos não podem, portanto, avaliar da capacidade politica dos cidadãos senão pelo que expressamente consta do recenseamento e em conformidade da qualificação que ahi lhes tiver sido dada, pois que o contrario significaria uma usurpação de funcções pertencentes a outro poder do estado, e com ella uma violação directa da lei fundamental do paiz.

Em harmonia com esta doutrina julgou o supremo tribunal administrativo no decreto de 30 de agosto de 1876, *Diario do governo* n.º 242.

Em sentido diverso julgou, porém, o mesmo tribunal no decreto de 13 de agosto de 1879, col., pag. 198, declarando valida a eleição para vogal da junta de parochia, de um cidadão que no respectivo recenseamento tinha só a qualificação de eleitor, fundando-se para isso em que — «a elegibilidade para os cargos parochiaes resulta da qualidade de eleitor por expressa disposição do artigo 295.º do codigo administrativo, e em que seria viciosa e redundante exuberancia pôr diante do nome de cada eleitor a qualificação de elegivel quando a lei expressamente declara essa elegibilidade».

A doutrina d'este decreto é manifestamente incorrecta, não só porque contraria o principio fundamental da separação dos poderes, e a jurisprudencia que só auctorisa os tribunaes administrativos a avaliar da capacidade politica dos cidadãos pelas qualificações que a estes tiverem sido expressamente attribuidas no respectivo recenseamento; mas porque não attendeu a que, segundo a lei, a qualidade de eleitor para os cargos parochiaes, só dá a de elegivel para os mesmos cargos áquelles dos cidadãos inscriptos no recenseamento que reunirem á qualidade de eleitor a circumstancia de saberem

ler, escrever e contar, reconhecida ou verificada pela respectiva commissão. — (Cod. adm., art. 268.º e 312.º, n.º 2.º)

Se, pois, a elegibilidade para os cargos parochiaes está dependente do reconhecimento d'esta circumstancia, pelas commissões de recenseamento, é fóra de duvida que a simples qualidade de eleitor não basta para dar a de elegivel, e que é portanto indispensavel que esta haja sido competentemente reconhecida, e conste expressamente do respectivo recenseamento.

Esta mesma doutrina reconheceu o tribunal nos decretos de 5 de maio de 1880, col., pag. 447, e de 9 de dezembro do mesmo anno, col., pag. 453. Igualmente a reconheceu no decreto de 14 de dezembro de 1881, col., pag. 396, onde declara «*que nas eleições municipaes ou parochiaes não podem contar-se para effeito algum os votos dados a quaesquer cidadãos, cujos nomes se não acharem inscriptos nos cadernos dos elegiveis, e que portanto as mesas eleitoraes não devem contar, como nullos que são, os votos dados para o cargo de vereador a um cidadão, que embora inscripto no recenseamento eleitoral, como elegivel para o logar de deputado, o não estava comtudo para os cargos municipaes*»; concluindo por confirmar o accordão do conselho de districto que annullára com aquelle fundamento a eleição de um cidadão em quem se verificava a hypothese de estar recenseado como elegivel para deputado e não o estar para os cargos municipaes.

4 — A circumstancia de não se achar o nome do votado para qualquer dos corpos administrativos inscripto como elegivel no caderno por que se fez a eleição, não é fundamento para que esta seja annullada, se o votado mostrar por certidão authentica, extrahida do recenseamento original, que o seu nome se acha ahi inscripto com a qualificação de elegivel para o cargo para que foi eleito. — (Decr. do sup. trib. adm. de 3 de novembro de 1880, col., pag. 340.)

5 — O facto de admittir a votar alguns cidadãos cujos nomes se não achem inscriptos com inteira exactidão no recenseamento, embora os votos d'elles possam influir no resultado da eleição, não é motivo para que esta seja annullada, se das actas e dos mais documentos juntos ao processo consta que o acto eleitoral correu regularmente e sem protesto, e que os nomes inscriptos no recenseamento eram effectivamente os dos cidadãos de quem se receberam as listas. — (Decr. do cons. d'est. de 4 de janeiro de 1869, col., pag. 2.)

6 — Nem as mesas eleitoraes, nem as assembléas de apuramento podem deixar de contar os votos, que recairem em pessoa cujo nome se acha inscripto no recenseamento dos elegiveis, com fundamento em que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente inelegivel. — (Cod. adm., art. 313.º e 329.º, e decr. do sup. trib. adm. de 23 de junho de 1880, col., pag. 123.)

7 — A falta de designação na acta do numero de listas entradas na urna durante o primeiro dia da eleição, ou de quaesquer outros actos occorridos no mesmo dia, não é fundamento que invalide a eleição, se se mostrar que esta se effectuou com incontestavel maioria de votos dos cidadãos eleitores, e que se praticaram os actos essenciaes, que a lei exige. — (Decr. do sup. trib. adm. de 2 de agosto de 1871, col., pag. 370.)

8 — Terminado o apuramento as listas, com excepção d'aquellas que segundo a lei (decreto eleitoral, artigo 72.º, e codigo administrativo, artigo 314.º) têem de juntar-se ao processo eleitoral, devem ser queimadas em presença da assembléa (decreto eleitoral, artigo 75.º, e codigo administrativo, artigo 316.º). Este acto, no nosso conceito, é essencial á validade da eleição, como garantia indispensavel ao sigillo do escrutinio.

No entretanto, o supremo tribunal parece não o ter assim considerado no decreto de 2 de agosto de 1871, já citado, porque, allegando-se no recurso sobre que esse diploma recaiu a falta d'aquelle requisito no acto eleitoral, contra cuja validade se havia reclamado e recorrido, e havendo o tribunal reproduzido essa allegação no relatorio do decreto, é certo que se não fez cargo de a considerar especialmente no julgamento, nem achou n'ella obstaculo á affirmação de que no acto eleitoral se havia praticado tudo quanto era essencial para a validade da eleição.

Parece-nos pouco segura, por menos conforme com a mente da lei, a doutrina que n'esta parte se deduz do julgado a que nos referimos.

9 — Questão:

Se os eleitores podem votar com lista aberta ou por qualquer outro modo manifestar o seu voto.

Entendemos que não, e que as listas a respeito das quaes se der esse facto devem ser annulladas.

O segredo do escrutinio é uma garantia que a lei estabeleceu e julgou necessaria á liberdade do voto e á verdade da eleição.

Rompel-o, embora só em relação ao voto proprio, póde ter por effeito o devassar o segredo alheio e prejudicar a liberdade de terceiros no exercicio do seu direito eleitoral.

Um tal acto não póde portanto deixar de considerar-se como abusivo, offensivo da lei e prejudicial ao interesse publico e aos direitos de terceiro, e como tal não póde ser permittido. As listas a respeito das quaes for praticado, devem consequentemente ser annulladas.

Na portaria de 12 de novembro de 1872, col., pag. 313, está consignado o principio de — «que a manifestação do voto torna este nullo, porque o segredo que n'elle deve guardar-se é um principio de ordem publica, e não um direito que os eleitores possam renunciar».

No mesmo sentido resolveu a camara dos deputados, por occasião das eleições geraes de 1868, julgando valida a eleição pelo circulo de Obidos, a despeito das declarações feitas pelos eleitores, posteriormente á eleição, de que haviam votado em pessoa differente da que fôra proclamada deputado, apesar de se mostrar, pela comparação entre o numero dos declarantes e o numero de votos mencionados na acta, que tinha havido substituição de listas, fundando-se a camara, para rejeitar o parecer da commissão de verificação de poderes, que concluia pela annullação da eleição, em que «o segredo do voto tornava inadmissiveis as declarações dos eleitores, de que tinham votado n'este ou n'aquelle candidato, no intento de mostrar viciada a urna».

No mesmo sentido está a jurisprudencia do conselho d'estado em França, como se vê dos decretos de 6 de janeiro de 1859, 14 de agosto de 1865 e 11 de abril de 1866.

SUB-SECÇÃO 2.ª

Eleições

Qual o recenseamento por que devem fazer-se:

1 — As eleições devem fazer-se pelo recenseamento revisto e ultimado em 30 de junho, immediatamente anterior ao dia em que tenham de verificar-se. — (L. de 23 de novembro de 1859, art. 18.º, § un., P. de 4 de fevereiro de 1880, col., pag.

7, e decr. do sup. trib. adm. de 23 de junho do mesmo anno, col., pag. 123.)

Ainda quando a revisão começada em janeiro esteja concluida antes de 30 de junho pela resolução definitiva de todas as reclamações e recursos, que tenha havido contra ella, e a eleição haja de verificar-se antes d'esse dia, não póde esta fazer-se por tal recenseamento e deve sêl-o pelo revisto em janeiro do anno anterior, que é, segundo a lei, o que vigora até áquelle dia.

A inobservancia d'esta regra importa a nullidade do acto eleitoral, porque d'ella póde ter resultado que fosse admittido a votar quem ainda não tinha direito a isso, e impedido de o fazer quem aliás o tinha irrecusavel segundo a lei, que manda vigorar os recenseamentos até 30 de junho do anno seguinte áquelle em que são feitos. — (L. de 23 de novembro de 1859. art. 18.º, § un.)

2 — Quando n'um concelho composto de varias assembléas, uma d'ellas, depois de haver começado os trabalhos eleitoraes, deixou de dar-lhes seguimento em virtude de alguma circumstancia eventual, e o numero de eleitores de que ella se compozer for tal, que possa influir determinantemente no resultado da eleição, embora o acto eleitoral tenha corrido regularmente nas outras assembléas do concelho, deve a eleição ser annullada por não garantir a verdadeira expressão da vontade popular, e mandar-se proceder á repetição do acto eleitoral em todas as assembléas do circulo ou concelho, nos termos do artigo 343.º do codigo administrativo. — (Decr. do sup. trib. adm. de 7 de julho de 1880, col., pag. 167.)

Em sentido differente parece haver sido julgado pelo mesmo tribunal no decreto de 11 de dezembro de 1878, em que se estabelece a doutrina de que — quando em um concelho composto de mais de uma assembléa eleitoral deixou de verificar-se a eleição em alguma d'ellas, mas se verificou regularmente nas outras, a eleição é valida.

O desaccordo entre estes dois julgados desapparecerá, porém, quando se attender á diversidade de hypotheses a que cada um d'elles respeita. No primeiro trata-se de uma assembléa em que os eleitores haviam concorrido e votado, e em que os trabalhos eleitoraes haviam sido impedidos em virtude de uma circumstancia estranha que obrigára os eleitores a abandonar a eleição depois de começada; emquanto no segundo se trata de uma assembléa cujos eleitores não compa-

receram, e que assim parece haverem querido renunciar ao seu direito, ou louvar-se na eleição feita pelos cidadãos que concorressem nas outras assembléas.

Cumpre, porém, notar que a disposição do artigo 286.º do codigo administrativo póde dar fundamento para duvidar da doutrina estabelecida n'este ultimo decreto, attenta a generalidade dos termos em que está concebida.

A doutrina seguida pelo ministerio do reino sobre o assumpto é — «que o facto de se não ter feito eleição em uma assembléa não obsta a que se faça o apuramento dos votos que houve em outras, salvo, quanto ás eleições municipaes, o recurso para o conselho de districto, que decidirá se a falta de votação, na assembléa em que a não houve, podia influir no resultado da eleição do concelho, e se esse facto é motivo bastante para a annullação da eleição nas outras assembléas. — (P. de 8 de agosto de 1878, col., pag. 236.)

O mesmo deve observar-se quando se trate de eleição de procuradores á junta geral. N'este caso, porém, o recurso não é para o conselho de districto, porque a lei o não concede para essa instancia, mas para o supremo tribunal administrativo, em virtude da disposição geral do artigo 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850.

2 — As eleições em cujos processos se provar que não decorreram duas horas entre a chamada geral dos eleitores que não hajam votado á primeira chamada, e o começo dos trabalhos do apuramento, devem ser annulladas. — (Decr. do sup. trib. adm. de 8 de agosto de 1878, col., pag. 211.)

3 — Sempre que as eleições dos corpos administrativos se não verifiquem nos dias para ellas designados, devem os eleitores ser convocados de novo para procederem a esse acto; e cumpre repetir a convocação por tantas vezes quantas forem necessarias para que a eleição tenha logar, como determina o artigo 286.º do codigo administrativo.

Ao governo não cabe faculdade de providenciar de modo diverso, porque a lei só auctorisa aquelle meio e nenhum outro. — (P. de 11 de outubro de 1881, col., pag. 328.)

4 — Questões:

Se ha ou não fixado na lei o minimo do numero de eleitores necessario para que a eleição possa considerar-se feita:

Na portaria de 22 de outubro de 1878 estabelece-se a doutrina de que o codigo administrativo vigente não designa o numero minimo de eleitores e de votos necessarios para que haja eleição, e que por isso deve considerar-se valida a que se effectuar, seja qual for o numero dos votantes e o dos votos apurados.

Refere-se este documento á eleição de uma camara em que todas as listas, com excepção de uma só, foram brancas, e em que se haviam proclamado vereadores os cidadãos em quem recaira esse unico voto.

A affirmação contida no diploma que citâmos não é exacta.

O codigo administrativo, nos artigos 284.º e 285.º, expressamente adopta o principio de que, para haver eleição, é necessario que concorram eleitores em numero dobrado, pelo menos, do que se exige para formar a mesa ou mesas das assembléas eleitoraes, e n'esta prescripção está evidentemente fixado o numero minimo de eleitores que é indispensavel á validade d'aquelle acto.

> *Na contagem d'este numero deverão ser computados os eleitores que votaram com lista branca?*

Entendemos que não. As listas brancas são tidas como não existentes (codigo administrativo, artigo 302.º). O eleitor que usa d'ellas não vota, abstem-se, e quem se abstem, seja qual for a fórma da abstenção, não póde ser considerado como elemento activo do acto em que não tomou parte. Quando a lei fixa o numero minimo de eleitores, necessario á validade do acto eleitoral, evidentemente se refere aos que n'elle tomam parte, e não aos que simplesmente ahi concorrem com a sua presença, porque as eleições fazem-se com os eleitores que votam e não com os que simplesmente assistem.

5 — *Deveres do secretario geral n'esta materia:*

Ao secretario geral, como representante do ministerio publico, cumpre examinar os processos relativos ás eleições municipaes ou parochiaes, e sob sua responsabilidade requerer o que for de direito, tendo em vista o disposto no artigo 340.º do codigo administrativo. — (P. cit. de 22 de outubro de 1878.)

SUB-SECÇÃO 3.ª

Protestos, reclamações e recursos

1 — O direito de reclamar ou protestar contra os actos eleitoraes só compete a quem tiver a qualidade de eleitor. — (Cod. adm., art. 337.º, § 1.º, e decr. do sup. trib. adm. de 18 de maio de 1881, col., pag. 83.)

2 — A circumstancia de ser feito em papel não sellado o protesto contra qualquer eleição não é fundamento para o desprezar, porque a lei declara isentos de sêllo os processos eleitoraes. — (Decr. do sup. trib. adm. de 20 de outubro de 1875, col., pag. 469.)

3 — As reclamações e protestos só podem ser feitos ou no proprio acto da eleição, ou no do apuramento, quando este tenha logar. — (Cit. cod. e art., e cit. decr. de 18 de maio de 1881.)

D'esta regra exceptuam-se, porém:

1.º As reclamações feitas pelo ministerio publico — (Cod. adm., art. 341.º);

2.º As apresentadas por eleitores, que mostrem ter tido legitimo impedimento para reclamar no tempo devido. — (Decr. do sup. trib. adm. de 24 de novembro de 1880, col., pag. 381.)

A segunda excepção admittida na doutrina assentada por este decreto, e que, embora o tribunal o não diga, parece ter por unico principio justificativo o aphorismo juridico de que contra os legitimamente impedidos não corre tempo, não póde referir-se a outro impedimento alem do que resulta, ou da recusa illegal por parte da mesa á acceitação das reclamações apresentadas em tempo, ou de ter havido desordens ou tumultos durante o acto eleitoral, que tornassem impossivel o emprego d'aquelle meio de promover e garantir a regularidade d'esse acto.

Estender a legitimidade da reclamação fóra de tempo a outras hypotheses affigura-se-nos que seria annullar quasi o pensamento e a disposição expressa da lei, que ao conceder o direito de reclamação e de protesto, só quiz fazer d'elle uma garantia, e não um meio de desforço ao despeito dos vencidos. Julgâmos, portanto, que a doutrina do tribunal, n'esta parte, deve ser entendida com as limitações que indicâmos.

A rigorosa observancia do principio de jurisprudencia firmado n'este e em varios outros decretos sobre consulta do tribunal, quanto á epocha em que devem apresentar-se as reclamações ou protestos, e que tem por base a disposição do artigo 337.º, § 1.º do codigo administrativo, é da maior importancia pratica, porque d'ella depende, não só a execução das disposições contidas no § 3.º do mesmo artigo, mas a do artigo 340.º, visto como nem as mesas das assembléas eleitoraes podem dar na acta a informação a que são obrigadas, se as reclamações não forem feitas perante ellas; nem os conselhos de districto poderão resolver com conhecimento de causa e dentro do praso fixado para esse fim, se as mesmas reclamações não subirem conjunctamente com o processo eleitoral e já devidamente informadas.

Por estes motivos e mais com o fundamento de que os prasos marcados nas leis para a pratica de qualquer acto, são peremptorios e improrogaveis, salvos os casos de força maior ou justo impedimento (codigo do processo civil, artigos 68.º e 984.º), que se não provava ter havido na hypothese dos autos, julgou o supremo tribunal administrativo dever confirmar o accordão de um conselho de districto, que se recusára a tomar conhecimento de uma reclamação em materia eleitoral com fundamento em que não fôra apresentada nos termos do artigo 337.º, § 1.º do codigo administrativo.—(DD. do sup. trib. adm. de 9 de julho de 1879, col., pag. 144, 24 de novembro de 1880, col., pag. 381 e 18 de maio de 1881, col., pag. 83.)

Em vista, pois, da lei e da jurisprudencia póde assentar-se o principio de que —*«os conselhos de districto não devem conhecer das reclamações feitas contra as operações eleitoraes, se foram apresentadas depois do acto da eleição ou do do apuramento, quando este tenha logar, salvos os casos em que força maior ou justo impedimento hajam tornado impossivel a sua apresentação no praso legal»*.

A jurisprudencia anterior ao actual codigo administrativo era já, no mesmo sentido, como se vê do decreto do conselho d'estado de 21 de janeiro de 1869, col., pag. 18, onde se estabelece a doutrina de que «não póde conhecer-se de recursos sobre materia eleitoral, quando os protestos ou reclamações foram apresentados ou feitos depois de findos os prasos legaes em que deviam fazer-se».

4 — *Effeitos da falta de julgamento pelos conselhos de dis-*

tricto dos protestos e reclamações até ao segundo domingo posterior ao da eleição ou ao do apuramento:

A falta de julgamento dos protestos e reclamações, dentro d'este praso, importa o indeferimento de uns e outros, e conseguintemente tem por effeito a confirmação da eleição impugnada.

Esta especie de confirmação não prejudica, porém, o recurso para o supremo tribunal administrativo, pois que se considera equivalente á que resultaria de uma decisão do conselho ao approvar a eleição, e havendo, como ha, recurso d'esta, nenhuma rasão justifica que o não haja d'aquella. — (P. de 3 de janeiro de 1882, col., pag. 1.)

5. — *Como deve contar-se o praso estabelecido no artigo* 340.º *do codigo administrativo, para o conselho de districto julgar os protestos e reclamações:*

O praso marcado no artigo 340.º do codigo administrativo conta-se nos termos precisos ahi designados, se as prescripções estabelecidas na lei sobre esta materia foram devidamente observadas, isto é, se os processos eleitoraes foram enviados para o governo civil até ao domingo immediato ao da eleição, como se determina no artigo 336.º, pois que, a não ser assim, seguir-se-ia o absurdo de poder ficar perempta a jurisdicção do tribunal, e annullados os direitos politicos dos cidadãos antes que o mesmo tribunal podesse tomar conhecimento dos processos.

Não se tendo observado ás prescripções da lei, tanto na instauração como na remessa dos processos ao conselho de districto, o praso só deve contar-se desde que estes forem recebidos no governo civil, porque é principio de direito que contra os legitimamente impedidos não corre o tempo. — (Cit. P. de 3 de janeiro de 1882.)

SUB-SECÇÃO 4.ª

Competencia dos tribunaes administrativos em materia eleitoral

1 — A competencia dos tribunaes administrativos, em materia de eleições, está limitada ao julgamento dos protestos, reclamações e recursos contra o acto eleitoral. — (Decr. do sup. trib. adm. de 23 de junho de 1880, col., pag. 123.)

Os motivos de inelegibilidade designados no artigo 269.º do codigo administrativo, só podem ser apreciados pelas commissões de recenseamento e pelos tribunaes de justiça, em recurso das decisões d'ellas, por occasião da revisão annual do recenseamento politico.

O conselho de districto é incompetente para conhecer d'esse assumpto e para declarar a nullidade da eleição de qualquer individuo, que, embora comprehendido em alguma das hypotheses d'este artigo do codigo, estiver todavia inscripto como elegivel no respectivo recenseamento. — (Decr. do sup. trib. adm. de 25 de janeiro de 1882, col., pag. 9.)

No mesmo sentido está a jurisprudencia do ministerio do reino, onde se acha assentada a doutrina de que — «a elegibilidade ou inelegibilidade dos cidadãos para os cargos administrativos, são as que constam e foram verificadas no recenseamento: — que este assumpto não póde ser tratado fóra dos recenseamentos, porque isso inverteria as competencias, sujeitando as questões ácerca da elegibilidade ou da capacidade eleitoral dos cidadãos ao conhecimento dos tribunaes administrativos quando a lei só lhes attribue o da validade das eleições, e expressa e exclusivamente entrega ás commissões de recenseamento e aos tribunaes de justiça a verificação e determinação da capacidade eleitoral activa ou passiva dos cidadãos». — (Decr. de 30 de setembro de 1852 e cod. adm., art. 270.º)

(Portaria de 19 de julho de 1878, col., pag. 226.)

No mesmo sentido está o decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 22 de dezembro de 1880, col., pag. 409, em que se firma o principio de «que a elegibilidade ou inelegibilidade dos cidadãos não é materia que possa ventilar-se perante os tribunaes do contencioso administrativo».

2 — O conselho de districto, quando annullar alguma eleição, deve no seu accordão designar desde logo o dia em que tem de repetir-se o acto eleitoral. — (Cod. adm., art. 265.º, § 1.º, e decr. do sup. trib. adm. de 10 de dezembro de 1879, col., pag. 266.)

Se o conselho de districto deixar de assim o fazer, o governador civil não póde supprir por acto seu essa omissão, porque não ha lei que n'este caso lhe attribua faculdade para isso, e cumpre-lhe, portanto, aguardar a decisão do tribunal superior para quem o secretario geral deve ter recorrido con-

tra a offensa da lei, resultante d'aquelle facto. — (P. de 29 de novembro de 1879, col., pag. 261.)

3 — A competencia para julgar da validade das eleições dos procuradores á junta geral é da mesma junta.

Esta competencia, porém, não lhe dá direito a julgar por mais de uma vez o mesmo processo e a revalidar por uma deliberação posterior a eleição, que anteriormente annullára, porque as decisões em materia contenciosa, como é a materia eleitoral, tornam-se definitivas desde que se proferem, e só podem ser modificadas ou annulladas por meio de recurso e pelo tribunal competente.

Das deliberações das juntas, que procederem em contravenção d'esta doutrina, ha recurso para o conselho de districto com fundamento na incompetencia d'aquelles corpos para conhecerem de novo de um assumpto já julgado e, portanto, definitivamente decidido por ellas. — (P. de 3 de maio de 1881, col., pag. 77.)

Do julgamento legalmente feito pelas juntas geraes sobre a validade da eleição dos seus membros é competente o recurso para o supremo tribunal administrativo.

Em sentido diverso foi julgado no decreto de 26 de julho de 1880, col., pag. 182; mas posteriormente o tribunal tem sempre reconhecido a existencia do recurso e a sua competencia para avaliar d'elle com fundamento no artigo 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850. — (DD. de 3 de novembro de 1880, col., pag. 340 e de junho de 1881, col., pag. 103, e varios outros.)

4 — A competencia dos conselhos de districto para julgar das reclamações e protestos contra as eleições dos corpos administrativos continúa alem da epocha fixada no artigo 340.º do codigo administrativo, se na instrucção e remessa dos processos não tiverem sido observadas as prescripções legaes, como já dissemos no logar competente. — Vide a sub-secção *Protestos e reclamações.* — (P. de 3 de janeiro de 1882, col., pag. 1.)

5 — A faculdade de designar o numero de assembléas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos em cada concelho, a séde de cada uma e a area eleitoral que devem abranger e que nunca deve conter menos de 200 eleitores, é attribuição das camaras municipaes pelo artigo 275.º, § 1.º

do codigo administrativo vigente, como já o era pelo artigo 49.º do codigo de 1842.

Aos conselhos de districto, como tribunaes do contencioso administrativo, só compete, n'este assumpto, o julgar os recursos interpostos contra a deliberação da camara nos casos em que a lei os permitte.

Se, pois, em vez de limitarem a isto a sua acção, se substituirem áquellas corporações, no uso da referida faculdade, e tomarem a esse respeito deliberações que não sejam um julgamento de recurso devida e regularmente instruido, é essencialmente illegal e nullo tudo quanto fizerem.

Os decretos sobre consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado, de 14 de abril de 1853 e 12 de agosto de 1863, não auctorisam de modo algum doutrina contraria.

N'este sentido julgou o supremo tribunal administrativo, annullando o accordão de um conselho de districto que, sem ser por via de recurso, fizera a designação das assembléas eleitoraes de um concelho para as eleições dos corpos administrativos. — (DD. do sup. trib. adm. de 9 de julho de 1879, col., pag. 143 e de 5 de outubro de 1881, col., pag. 326.)

Resulta d'este julgamento a seguinte doutrina:

Os conselhos de districto só têem competencia para conhecer das questões relativas á designação das assembléas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos, quando esses negocios subam em recurso regularmente interposto das decisões das camaras municipaes, e satisfeitas que sejam as prescripções da lei para o julgamento das questões contenciosas.

Tudo quanto fizerem fóra d'isso, ou por modo diverso, é essenciamente illegal e nullo.

SUB-SECÇÃO 5.ª

Incompatibilidade

1 — A qualidade de substituto de qualquer cargo publico, entre o qual e o de membro dos corpos administrativos haja incompatibilidade, não é motivo que obste á validade da eleição para taes cargos, ainda mesmo que ao tempo em que esta se verificar, o substituto eleito esteja em exercicio de funcções. — (DD. do cons. d'est. de 6 de julho de 1853 e 27 de agosto de 1858.)

Com menos amplitude, mas sem prejuizo e antes em confirmação da doutrina que vimos de registar, foi declarado em portaria do ministerio do reino de 30 de outubro de 1878, col., pag. 339, «que os substitutos dos juizes de direito, achando-se recenseados e sendo eleitos para algum corpo administrativo podem funccionar n'elle, comtanto que não exerçam simultaneamente as funcções administrativas e judiciarias, por se oppor a essa simultaneidade o principio constitucional da divisão dos poderes, e que a disposição do artigo 269.º, n.º 7.º do codigo administrativo deve entender-se dos *effectivos* e não dos *substitutos*.» Esta doutrina acha-se igualmente consignada no decreto sobre consulta do conselho d'estado de 20 de outubro de 1863, *Diario do governo* n.º 254, e no decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 20 de novembro de 1876, e foi tambem adoptada pela camara dos deputados em sessão de 4 de junho de 1861.

2 — O cargo de regedor de parochia não é motivo de inelegibilidade, nem de incompatibilidade para o de vogal da junta da mesma parochia. — (Decr. do sup. trib. adm. de 14 de julho de 1880, col., pag. 176.)

3 — A qualidade de fiador do arrematante de rendas municipaes não é motivo para que deixem de contar-se os votos que recaírem no cidadão em quem ella se der, para o cargo de vereador, nem para que a eleição lhe seja annullada em nome da disposição do artigo 269.º, n.º 10.º, se o votado estiver inscripto no recenseamento como elegivel para cargos municipaes, porque a disposição d'este artigo só tem applicação quando se trata da confecção do recenseamento, e não quando se trata de apreciar a legalidade do acto eleitoral.— (Decr. do sup. trib. adm. de 25 de janeiro de 1882, col., pag. 9.)

Esta doutrina é verdadeira quanto á elegibilidade, attento o respeito devido ao recenseamento; mas isso não obstava a que o tribunal devesse declarar a incompatibilidade entre a qualidade de fiador do arrematante das rendas do concelho e o exercicio do cargo de vereador, em vista do preceito do artigo 269.º, n.º 10.º, cuja disposição, se não dá alçada aos tribunaes do contencioso administrativo para annullar a elegibilidade competentemente reconhecida, por certo que os auctorisa a declarar a incompatibilidade para o exercicio de funcções, durante as circumstancias previstas na lei, embora

sem prejuizo da validade da eleição. E n'esse sentido se tem julgado em multiplices casos.

O silencio do tribunal sobre este ponto, no decreto de que tratâmos, deixando, pelo simples julgamento da validade da eleição, que o eleito assumisse as funcções de vereador conservando a qualidade de fiador do arrematante das rendas do concelho, parece-nos pouco conforme á lei.

4 — O exercicio do cargo de juiz de paz não é impedimento á elegibilidade, nem ao exercicio dos cargos parochiaes, desde que o recenseamento mostrar que o eleito tem a qualidade de elegivel para taes cargos. — (Decr. do sup. trib. adm. de 22 de dezembro de 1880, col., pag. 409.)

5 — É materia de duvida se os conservadores de registo hypothecario, devem ou não ser considerados como membros do ministerio publico, e por conseguinte se estão ou não comprehendidos no preceito do artigo 269.º, n.º 6.º do codigo administrativo, que declara inelegiveis para os corpos da administração local os membros d'aquella magistratura.

O ministerio do reino, reconhecendo nas portarias de 30 de outubro de 1878 e 3 de maio de 1881, a existencia da duvida, absteve-se de emittir opinião sobre a materia, e declarou que cumpria aguardar a decisão dos tribunaes judiciaes ou administrativos a respeito d'ella.

A nosso ver, o logar de conservador não é incompativel com o de vogal dos corpos administrativos, porque sendo aquelles funccionarios apenas substitutos dos delegados do procurador regio e não tendo que exercer funcções de ministerio publico senão no impedimento e em substituição d'estes magistrados, deve ser-lhes applicavel o principio consignado na jurisprudencia uniformemente assentada e recebida, de que as incompatibilidades se dão só a respeito dos effectivos e não dos substitutos, e conseguintemente que a decretada no artigo 269.º, n.º 6.º do codigo administrativo os não comprehende a elles.

Em reforço d'esta opinião póde ainda invocar-se a jurisprudencia recebida com relação á substituição accidental dos administradores de concelho pelos presidentes das camaras e a dos membros do conselho de districto pelos vogaes que serviram nos annos anteriores, a qual nunca foi considerada impedimento á elegibilidade, nem motivo de incompatibilidade para esses substitutos.

A opinião seguida na camara dos deputados tem sido invariavelmente no mesmo sentido, considerando compativel com o logar de deputado o de conservador, apesar de o artigo 13.º, n.º 6.º do decreto de 30 de setembro de 1852 dispor «que é incompativel o logar de deputado com os logares de procurador regio e seus ajudantes, e delegados».

No mesmo sentido opina a *Revista de legisação*, 13.º anno, pag. 501.

Parece-nos, portanto, que a duvida deve ser resolvida n'este sentido.

6 — O cargo de vogal de algum corpo administrativo não é incompativel com o de membro da commissão do recenseamento. — (Acc. do sup. trib. adm. de 9 de fevereiro de 1881, *Diario do governo* n.º 31.) — Vide *Assembléas dos quarenta maiores contribuintes, Jurisprudencia.*

7 — A incompatibilidade existente ao tempo da eleição não obsta á posse e exercicio do cargo para que se for eleito, se antes da investidura nas novas funcções houver cessado o motivo d'ella. — (Decr. do sup. trib. adm. de 31 de janeiro de 1877.)

8 — No decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 26 de outubro de 1882 declara-se que não ha incompatibilidade entre o cargo de juiz ordinario e o de presidente da camara municipal, por não haver lei que a estabeleça.

Este principio não nos parece acceitavel, e está em desaccordo com a jurisprudencia geralmente assentada de que os logares de justiça são essencialmente incompativeis com os de administração, em homenagem ao principio constitucional da divisão e separação de poderes. Alem de que, o artigo 269.º, n.º 7.º do codigo administrativo expressamente declara inelegiveis para os corpos administrativos os juizes e membros dos tribunaes judiciaes, administrativos e fiscaes, e tal disposição não póde importar menos que a declaração de incompatibilidade entre aquelles cargos.

9 — A qualidade de fiador do thesoureiro do concelho não constitue incompatibilidade para os cargos municipaes, porque o artigo 269.º, n.º 10.º do codigo administrativo só se refere aos fiadores dos contratos de arrematação de rendi-

mentos, empreitadas ou fornecimentos, e o fiador do thesoureiro não o é de contrato algum d'aquella natureza. — (Offic. do min. do reino ao governador civil de Santarem de 27 de fevereiro de 1872, col., pag. 18.)

10 — O parentesco, por mais conjuncto que seja, entre os vereadores e o thesoureiro do concelho não constitue incompatibilidade para o exercicio das respectivas funcções de cada um, visto que, segundo o artigo 10.º do codigo administrativo, a incompatibilidade por parentesco só tem logar entre os vogaes dos mesmos corpos, e o thesoureiro do concelho não é vogal da camara. — (Cit. offic. do min. do reino.)

11 — O logar de vogal da commissão executiva da junta geral é incompativel com o de juiz de direito substituto, quando este esteja em exercicio de funcções, por se oppor á simultaneidade d'esse exercicio o principio constitucional da divisão de poderes. — (P. de 21 de outubro de 1878, col., pag. 335.)

N'este diploma determina-se que, dando-se a hypothese indicada, o secretario geral, como representante do ministerio publico, deve requerer á commissão executiva que chame um substituto para supprir o vogal impedido, e quando não seja attendido deve recorrer para o conselho de districto com fundamento na offensa feita á lei fundamental do paiz, ao permittir-se o exercicio simultaneo ou cumulativo d'aquellas funcções no mesmo individuo.

Esta doutrina parece-nos pouco correcta, porque suppõe que o vogal da commissão deve deixar de exercer o seu logar n'esse corpo onde é effectivo, para ir desempenhar o de juiz de direito em que é substituto, quando o principio recebido e assente na jurisprudencia do proprio ministerio do reino é «que se não permitte largar a effectividade de um cargo para exercer a substituição de outro». — (P. de 12 de novembro de 1872, col., pag. 313.)

Julgâmos, portanto, que, verificada a hypothese de que tratâmos, não é ao secretario geral por meio de requerimento á commissão, e de recurso ao conselho de districto, mas ao proprio governo pelo ministerio da justiça, que cumpre providenciar em ordem a que o membro effectivo da commissão executiva não assuma as funcções de juiz em substituição do proprietario.

12 — As incompatibilidades são de direito stricto e não po-

dem applicar-se a casos, que não estejam previstos e fixados nas leis, porque importam a privação de direitos politicos importantes, que cumpre respeitar. — (P. de 25 de fevereiro de 1862.)

13 — As incompatibilidades devem sempre entender-se em relação aos titulares effectivos dos empregos e não aos substitutos que não estão em exercicio, pois que a respeito d'estes não se verificam as rasões de ordem publica, que a lei teve em vista ao decretal-as. — (P. de 30 de outubro de 1878, col., pag. 339.)

14 — As incompatibilidades não produzem effeito emquanto não forem devidamente julgadas ou confessadas. — (Decr. do sup. trib. adm. de 25 de outubro de 1882.)

D'este principio resulta que os actos praticados no exercicio simultaneo das respectivas funcções antes do julgamento ou da confissão da incompatibilidade são validos e produzem todos os seus effeitos de direito.

15 — O funccionario investido em cargos incompativeis tem o direito de, ainda depois de julgada a incompatibilidade, optar por aquelle dos cargos cujo exercicio preferir. — (Cit. decr. de 25 de outubro de 1882.)

Este principio não é verdadeiro em toda a extensão dos termos com que está concebido n'este diploma, porque soffre as seguintes limitações:

1.ª Quando a lei determine expressamente qual dos cargos prefere, como na hypothese do artigo 12.º, § unico do codigo administrativo;

2.ª Quando a incompatibilidade se dê entre as funcções de um logar em que se seja effectivo, e as de um outro em que se seja substituto, porque não é permittido deixar aquellas para vir exercer estas. — (P. de 12 de novembro de 1872, col., pag. 313.)

SUB-SECÇÃO 6.ª

Actas

1 — As actas das eleições são documentos de fé publica, e como taes devem ser acreditadas emquanto não se provar a sua falsidade. — (Decr. do sup. trib. adm. de 27 de abril de 1881, col., pag. 74.) — Vide o artigo *Actas*, a pag. 50 d'este volume.

SUB-SECÇÃO 7.ª

Principios de interpretação das leis em materia eleitoral

1 — As restricções á capacidade para votar e ser votado, sendo uma excepção ao direito commum, devem ser entendidas no sentido stricto e não podem ampliar-se com fundamento em argumentos de analogia. — (Decr. do sup. trib. adm. de 31 de janeiro de 1877.)

2 — Em caso de duvida é mais consentaneo á indole do systema que nos rege entender a lei no sentido de ampliar do que no de restringir a capacidade politica dos cidadãos.

ASSEMBLÉAS DOS QUARENTA MAIORES CONTRIBUINTES

SUMMARIO

1 — Por quem é constituida.
2 — Quem verifica a qualidade de maior contribuinte.
3 — A qualificação de maior contribuinte deve constar do recenseamento.
4 — Quaes collectas devem ser attendidas para isso.
5 — Preferencia devida ao que pagar maior collecta.
6 — Como se procede no caso em que haja mais de um cidadão pagando igual collecta.
7 — A residencia não é condição do direito a ser inscripto, e basta o domicilio politico.
8 — As vagas occorridas durante o anno só podem ser suppridas quando no anno seguinte se proceder á revisão do recenseamento.
9 — Quem é o presidente da assembléa.
10 — Missão da assembléa.
11 — Quem convoca os seus membros.
12 — Responsabilidade dos que não comparecem.
13 — Motivos de escusa, e quando podem allegar-se.

Jurisprudencia

Questões:

1.º Se a assembléa deve ou não proceder á eleição no primeiro dia para que for convocada, embora o numero de membros que compareça seja inferior a vinte;

2.º Se o numero de vinte membros é só exigido para a constituição da assembléa, ou se tambem o é para o acto da eleição;

3.º Se no segundo dia para que a assembléa for convocada, deve reunir-se pelas doze horas da manhã para constituir a assembléa, e se eleitoral deve ser precedido da chamada geral dos eleitores;

4.º Se não tendo o presidente convocado a assembléa para o janeiro, poderá convocal-a para outro dia e se a eleição que se fiz dia é valida;

5.º Se o presidente póde deixar de convocar os membros da ass que estiverem pronunciados;

6.° Quando o recenseamento comprehenda mais recenseados do que o numero legal, como deverá proceder-se;

7.° O que cumpre fazer na hypothese em que na assembléa se apresentem alguns cidadãos munidos de julgados do poder judicial, reconhecendo-lhes o direito a fazer parte da assembléa, sem comtudo indicarem quaes os membros d'ella que devem ser excluidos?

8.° Se podem convocar-se mais de quarenta eleitores;

9.° Se o presidente, sendo ao mesmo tempo maior contribuinte, deve ser contado para os calculos da maioria e minoria;

10.° Se no caso de rejeição da proposta do presidente a minoria, seja qual for o numero dos seus membros, tem direito de representação na commissão de recenseamento;

11.° Se o administrador do concelho póde, como ministerio publico, recorrer das decisões proferidas pelo conselho de districto sobre as reclamações e protestos que haja feito contra a eleição da commissão de recenseamento;

12.° Se os protestos devem precisar factos, ou se podem ser feitos em termos genericos;

13.° Se o recenseamento tiver desapparecido, mas existir uma certidão authentica d'elle na parte relativa aos cidadãos qualificados como quarenta maiores contribuintes, poderá proceder-se á eleição por este documento;

14.° Como deve constituir-se o conselho de districto para julgar os protestos contra estas eleições;

15.° Se o cidadão elegivel para cargos municipaes e posteriormente nomeado thesoureiro do concelho póde ser validamente eleito para a commissão do recenseamento;

16.° Se os membros da commissão executiva da junta geral, inscriptos como elegiveis para cargos municipaes, podem ser validamente eleitos para a commissão do recenseamento e exercer cumulativamente as respectivas funcções;

17.° Se annullada a decisão do conselho de districto, por haver sido proferida sem a intervenção dos seus membros em numero legal, póde o supremo tribunal conhecer de *meritis* no mesmo acto;

18.° Até quando têem os conselhos de districto competencia para julgar os protestos, e quaes os effeitos que resultam da falta de julgamento dentro do praso legal, ou do julgamento fóra d'esse praso;

19.° Como podem ser feitos e quando devem ser apresentados os protestos;

20.° Não se havendo feito o recenseamento dos quarenta maiores contribuintes, relativo ao anno em que tem de verificar-se a eleição da commissão de recenseamento, como deve supprir-se essa falta;

21.° No caso da rejeição da proposta do presidente, e não podendo a maioria combinar-se na escolha dos quatro membros, que hão de represental-a na commissão do recenseamento, como deverá proceder-se;

22.° Se o resultado do escrutinio, na hypothese antecedente, mostrar que a parte dissidente na maioria é constituida por um numero de eleitores superior ao da esquerda ou minoria da assembléa, poderá essa fracção da maioria reclamar para si o direito de representação, como sendo a verdadeira minoria da assembléa;

23.° Se, no caso em que a maioria, ao proceder á votação por escrutinio secreto, eleja ao mesmo tempo os quatro vogaes effectivos e os quatro substitutos a que tem direito, será valida a eleição;

24.° Se o conselho de districto, ao julgar os protestos, póde impor a pena de censura ao presidente ou á assembléa;

25.° Se a maioria, depois de manifestada na votação da proposta do presidente, e quando a assembléa se divida em direita e esquerda, póde destacar do seu grupo o numero de membros que for necessario para que passando ao lado da minoria a supplante na votação do respectivo grupo;

26.° Se a circumstancia da residencia é necessaria para poder ser recenseado como um dos quarenta maiores contribuintes.

27.º Se algum dos quarenta maiores contribuintes, recenseado como tal, estiver exercendo o cargo de administrador de conselho ao tempo em que a assembléa tenha de funccionar, será essa circumstancia motivo que obste ao exercicio do seu direito de votar na eleição da commissão de recenseamento.

28.º Se a eleição em que interveio o voto de algum eleitor indiciado em pronuncia passada em julgado, influindo esse voto quer para a determinação da maioria da assembléa, quer para conferir á minoria direito de fazer-se representar na commissão, deve ou não ser annullada.

Critica do systema adoptado na lei para representação das minorias

---

1 — A assembléa dos quarenta maiores contribuintes é constituida pelos quarenta cidadãos inscriptos com essa qualificação no recenseamento politico de cada concelho. — (L. de 23 de novembro de 1859, art. 7.º)

2 — A verificação da qualidade de maior contribuinte e o seu reconhecimento para conferir direito a tomar parte na assembléa, só podem ser feitos pela commissão recenseadora na revisão annual do recenseamento politico, com recurso para os tribunaes judiciaes. — (Cit. art. 7.º, § 1.º)

3 — No livro do recenseamento deve haver uma casa destinada a consignar essa qualificação áquelles dos eleitores e elegiveis a quem ella compita. — (Cit. art., § 1.º)

4 — Para a determinação da qualidade de quarenta maior contribuinte só é attendida a collecta de contribuição predial, relativa a bens que o recenseado possuir dentro do respectivo concelho ou bairro. — (Decr. eleit., art. 21.º, § 2.º, comparado com o art. 5.º, mandado observar pelo art. 7.º, § 2.º da lei de 23 de novembro de 1859. Acc. do sup. trib. de just. de 15 de junho de 1880, *Diar. do gov.* n.º 291.)

A verba de contribuição predial relativa á quota parte de uma herança indiviza a que o contribuinte tiver direito deve ser considerada para este effeito, se o interessado fizer a competente prova da parte que na mesma contribuição lhe pertence. — (Decr. eleit. art. 27.º, n.º 5.º. Vide *Rev. de leg.* 12.º anno, pag. 420.)

5 — O contribuinte que pagar maior quota de contribuição não póde ser preferido por outro que a pague menor. — (Acc. do sup. trib. de just. de 30 de maio de 1876, *Diar. do gov.* n.º 175.)

6 — Quando haja dois contribuintes de collecta igual e só haja a recensear um para completar a lista, prefere aquelle que pertencer á freguezia que preceder na ordem alphabetica, e se ainda assim houver empate, prefere o que preceder na ordem alphabetica dos nomes. — (Decr. eleit., art. 21.°, § 3.°)

7 — A circumstancia da residencia não é necessaria para haver direito á inscripção no respectivo recenseamento. Para isso basta que o contribuinte haja, nos termos da lei, feito a mudança do seu domicilio politico para o concelho onde a contribuição que paga o colloque nas condições de fazer parte dos quarenta maiores contribuintes. — (*Rev. de leg.* no logar cit., com fundamento no art. 7.°, § 1.° da L. de 23 de novembro de 1859, e no art. 27.°, n.° 14.° do decr. eleit.)

8 — As vagas que occorrerem no quadro dos quarenta maiores contribuintes não podem ser suppridas até á nova revisão do recenseamento, porque nem a lei auctorisa o chamamento de quem não esteja recenseado, nem ha quem tenha competencia para recensear, alem das respectivas commissões, dentro da epocha da revisão annual.

9 — O presidente da assembléa é o presidente da camara, sem voto se a esta qualidade não reunir a de quarenta maior contribuinte;

10 — A missão da assembléa é eleger a commissão do recenseamento politico.

11 — Os membros da assembléa devem ser convocados pela respectiva camara municipal. — (L. de 23 de novembro de 1859, art. 7.°, § 3.°)

12 — Os que deixarem de comparecer na reunião para que forem devidamente convocados incorrem na multa de 40$000 réis. — (Decr. eleit., art. 120.° e L. de 1859, art. 43.° e 44.°)

13 — São unicamente admittidos como motivos de escusa á falta de comparecimento a molestia ou consternação da familia por fallecimento de algum de seus membros, legalmente justificada. — (L. de 1859, art. 41.°, § 6.°)

Esta disposição, por mais explicita e taxativa que seja, não

deve, porém, entender-se de modo que por ella fiquem derogados os principios geraes de direito, segundo os quaes é considerada como excepção peremptoria de toda a culpabilidade a força maior que impede a execução da lei. — (P. de 1 de fevereiro de 1880.)

As escusas podem apresentar-se, ou ante a propria assembléa, ou por meio de embargos á execução, quando esta tenha logar. — (Cit. L., art. 44.°, § un.)

Como a jurisprudencia feita sobre o modo de operar das assembléas de que tratâmos abrange um grande numero de hypotheses, entendemos que a exposição d'ella póde dispensar a descripção do processo eleitoral e a enunciação dos principios por que devem regular-se as respectivas operações.

Em relação a cada uma das hypotheses e na parte applicavel se encontrará sufficiente noticia sobre o assumpto.

Jurisprudencia

Questões:

1.ª *Se o artigo* 23.° *do decreto de* 30 *de setembro de* 1852 *está ou não em vigor, depois da promulgação da lei de* 8 *de maio de* 1878; *isto é, se a eleição da commissão do recenseamento deve ser feita impreterivelmente no dia* 7 *de janeiro, seja qual for o numero de membros da assembléa eleitoral, que compareça para esse fim; ou se, no caso em que o numero dos que compareçam seja inferior a vinte, deve a eleição adiar-se para o dia seguinte na fórma determinada pelo citado artigo* 23.° § 2.° *do decreto eleitoral.*

A jurisprudencia do supremo tribunal administrativo tem-se pronunciado pela vigencia do decreto eleitoral, n'este ponto, como consta dos accordãos de 28 de fevereiro e de 6 e 13 de março de 1880 e de 8 de fevereiro e 7 de junho de 1882, com fundamento em que a lei de 8 de maio de 1878 não fez alteração alguma ao decreto de 30 de setembro de 1852 na parte relativa á fórma de constituir a assembléa dos quarenta maiores contribuintes.

Esta jurisprudencia foi insistentemente combatida pela *Revista de legislação e jurisprudencia* de Coimbra, 12.° anno, pag. 466 e 562, e 13.° anno, pag. 17 e 209, com fundamento em que, determinando o artigo 8.° da lei de 8 de maio de 1878

que a eleição da commissão recenseadora se effectue no dia 7 de janeiro e que, sendo preciso, a assembléa se reuna no dia immediato para a conclusão dos trabalhos; e determinando mais o artigo 9.º que o presidente da assembléa, no caso em que a eleição haja sido impugnada, deve remetter copia da respectiva acta ao governador civil até ao dia 9 do mesmo mez, para que este magistrado submetta ao conselho de districto a questão, a qual deve ser resolvida por este tribunal até ao dia 14, a nova lei manifestamente exclue o adiamento da eleição por falta de maioria dos quarenta maiores contribuintes no dia 7, e a sua inconciliabilidade com a disposição do citado artigo 23.º do decreto eleitoral obriga a considerar este como revogado.

A doutrina seguida pelo tribunal parece-nos mais conforme á lei.

Basta para isso attender a que esta, como se vê da respectiva proposta e da sua discussão nas camaras legislativas, não teve outros intuitos senão ampliar o corpo eleitoral, concedendo o direito do voto a muitos cidadãos, que d'antes o não tinham (art. 1.º da lei); resolver varias duvidas, que anteriormente se haviam suscitado sobre a approvação ou rejeição da proposta do presidente da assemblea dos quarenta maiores contribuintes (art. 8.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º); alargar o direito de representação das minorias na commissão do recenseamento, e finalmente fazer cessar as duvidas, que d'antes havia sobre a existencia do direito de reclamação e recurso contra a eleição das commissões recenseadoras, e sobre a competencia dos tribunaes do contencioso administrativo para conhecer d'elles, consignando e fixando de um modo claro e expresso tanto um como a outra.

A alteração feita quanto ás epochas e prasos designados para algumas das operações do recenseamento não importa a revogação da lei anterior nas disposições que a mesma alteração não menciona expressamente, nem lhe são repugnantes, ou tornam impossivel a obtenção do fim para que foi feita.

A designação do dia 7 de janeiro para a eleição das commissões de recenseamento, em substituição do dia 14, que era o fixado no artigo 7.º, § 3.º da lei de 23 de novembro de 1859, não póde envolver a revogação do § 2.º do artigo 23.º do decreto de 30 de setembro de 1852, porque se este não foi prejudicado com a alteração feita pela lei de 1859, quanto ao dia em que devia realisar-se a eleição, não ha tambem motivo

para que se considere havel-o sido com a nova alteração operada pela lei de 1878, em cujas disposições se não encontra sombra de referencia a esse artigo e §, e cuja exequibilidade não póde encontrar estorvo no adiamento da eleição para o dia 8, desde que a propria lei suppõe sufficiente para a resolução dos protestos e reclamações pelo conselho de districto o espaço de tempo que decorre desde o dia 9 até ao dia 14, visto que permitte até ao dia 9 a remessa ao governador civil dos protestos e reclamações que se hajam feito contra a eleição. — (Cit. lei de 8 de maio, art. 9.º)

Não havendo, portanto, repugnancia, e antes suppondo a lei evidentemente a perfeita conciliabilidade entre as disposições dos dois diplomas a que nos referimos, e sendo alem d'isso a execução do primeiro d'elles uma garantia mais á verdade da representação dos partidos politicos na commissão do recenseamento, que é o fim principal a que a lei mira, entendemos que não ha motivo para considerar revogado o artigo 23.º, § 2.º do decreto de 30 de setembro de 1852, e que a jurisprudencia é, portanto, inteiramente justificada e conforme ás prescripções legaes.

> 2.ª *Se o numero de vinte d'entre os quarenta maiores contribuintes, que a lei (decreto de 30 de setembro de 1852, artigo 23.º, § 2.º) exige para que a assembléa se constitua no primeiro dia para que foi convocada, é só necessario para a constituição do corpo eleitoral, ou se tambem o é para a validade da eleição.*

No recurso n.º 5:702 sustentou-se que a lei só exigia aquelle numero de vinte eleitores no primeiro dia, para a constituição do corpo eleitoral e não para a votação, a qual podia validamente effectuar-se com qualquer numero de eleitores, que permanecessem na assembléa depois de constituida, porque o direito dos que ficavam não podia ser prejudicado pelos accidentes ou pelos caprichos dos que abandonavam o seu logar e assim renunciavam ao seu direito de eleger.

Esta opinião parece-nos pouco segura, não só porque o principio geral estabelecido nas leis é que a presença da maioria dos corpos collectivos nas sessões que hajam de celebrar é tão necessaria para a constituição como para a deliberação dos mesmos corpos; mas porque a lei, ao exigir a presença da maioria para que o corpo collectivo se constitua, eviden-

temente suppõe que elle não póde funccionar validamente sem esse numero de membros, e se não póde validamente funccionar fóra d'essas condições, é claro que não póde deliberar.

N'este sentido estava já assentada a jurisprudencia do supremo tribunal administrativo a respeito das assembléas dos quarenta maiores contribuintes no decreto sobre consulta de 26 de abril de 1871, col., pag. 362.

No recurso n.º 5:702, a que nos referimos e sobre que recaiu o accordão de 7 de junho de 1882, o tribunal não se occupou d'esta questão, comquanto fosse uma das mais importantes de que ahi se tratava.

Parece-nos, porém, que o silencio do tribunal deve ser entendido como a confirmação da jurisprudencia anteriormente adoptada sobre o ponto sujeito.

> 3.ª *Quando, por se não ter reunido a assembléa dos quarenta maiores contribuintes em numero sufficiente, no primeiro dia para que a lei a convoca se faz nova convocação para o dia seguinte, deverá o presidente aguardar n'este segundo dia, como a lei determina em relação ao primeiro (decreto eleitoral, artigo 23.º, § 1.º) pelas doze horas da manhã para poder constituir a assembléa com os membros presentes e os da camara municipal, e deverá fazer preceder o acto eleitoral da chamada geral dos eleitores?*

Esta hypothese foi objecto do recurso n.º 4:986.

O presidente de uma assembléa dos quarenta maiores contribuintes no segundo dia para que esta foi convocada constituiu-a com os membros presentes ás dez horas e tres quartos da manhã, e fez proceder aos trabalhos eleitoraes sem préviamente ter logar a chamada geral dos eleitores.

Considerando este procedimento como offensivo da lei, por se haverem com elle preterido formalidades essenciaes do processo eleitoral, um eleitor protestou contra a eleição assim feita.

O supremo tribunal administrativo, conhecendo do assumpto, resolveu, por accordão de 21 de fevereiro de 1880, publicado no *Diario do governo* n.º 42 de 24 do mesmo mez e anno: «*que a eleição assim feita estava valida e legal, e que*

no respectivo processo se haviam seguido e guardado todas as prescripções legaes».

Effectivamente nenhuma disposição de lei determina que a assembléa, no segundo dia para que é convocada, só possa constituir-se depois das doze horas da manhã, e que o acto eleitoral deva ser precedido da chamada geral dos eleitores.

A lei applicavel á hypothese é o artigo 23.°, §§ 2.° e 3.° do decreto eleitoral, e este manda simplesmente proceder á eleição com os membros presentes, ou com elles e os da camara municipal, se aquelles não estão em numero de dez pelo menos, sem designação de hora para o começo dos trabalhos, nem precedencia de qualquer formalidade, cuja observancia seja essencial á validade da eleição.

A decisão do tribunal parece-nos, portanto, inteiramente justificada e em presença d'ella póde assentar-se a seguinte doutrina:

1.° Que a assembléa dos quarenta maiores contribuintes, no segundo dia para que for convocada, póde constituir-se e começar os seus trabalhos antes das doze horas da manhã;

2.° Que n'esse dia não é obrigatoria a chamada geral dos eleitores, e que a falta d'essa formalidade não prejudica a validade da eleição.

> 4.ª *Se o presidente da camara deixar de convocar a assembléa para o dia 7 de janeiro, nos termos do artigo 8.° da lei de 8 de maio de 1878, e a convocar para dia posterior a esse, reunindo-se a assembléa n'este dia, embora não seja o designado na lei, poderá proceder-se validamente á eleição da commissão de recenseamento?*

O supremo tribunal pronunciou-se pela affirmativa com fundamento:

1.° Em que não ha lei, que irrogue a pena de nullidade á eleição que se verificar em dia diverso do que a mesma lei tiver fixado;

2.° Em que assim como a lei de 8 de maio, no artigo 19.°, permitte a repetição do acto eleitoral fóra do dia marcado no artigo 8.°, na hypothese em que a eleição seja annullada, por identidade de rasão deve considerar-se que se não oppõe a que a eleição se faça fóra da epocha legalmente fixada, quando por falta da necessaria convocação deixou de effectuar-se no

dia proprio, porquanto o que a lei quer sobretudo é que o cidadão exerça livremente o seu direito de votar;

3.° Em que tambem quando as eleições dos corpos administrativos se não effectuam nos dias marcados na lei, nem por isso deixam os eleitores de ser convocados de novo para procederem ao acto eleitoral, e até a convocação deve ser repetida por tantas vezes, quantas for necessario para que a eleição se verifique — (Cod. adm., art. 286.°);

4.° Em que seria absurdo privar os cidadãos quarenta maiores contribuintes do direito de eleger a commissão do recenseamento, quando o exercicio d'esse direito está dependente de facto alheio, e elles não praticaram facto proprio ou omissão, que lh'o haja feito perder, como seria igualmente absurdo inutilisar o acto da eleição por elles feita fóra da epocha legal, quando a culpa d'essa irregularidade pertence exclusivamente ao funccionario que deixou de fazer a convocação na epocha devida;

5.° Em que as funcções, que a lei incumbe ás commissões de recenseamento eleitoral são da maior importancia e em que, portanto, é do interesse publico que a eleição d'estes corpos não deixe de realisar-se annualmente como a lei quer;

6.° Em que, em hypotheses similhantes, foi adoptada pelo ministerio do reino a providencia de mandar convocar de novo a assembléa dos quarenta maiores contribuintes dos concelhos de Faro e de Villa Real, para procederem á eleição que deixára de effectuar-se na epocha legal. — (P. de 18 de janeiro de 1865.)

Accordão do supremo tribunal administrativo de 21 de abril de 1880, publicado no *Diario do governo* n.° 92 de 23 do mesmo mez e anno.)

A doutrina d'este julgado parece-nos inteiramente justificada e correcta.

5.ª *Se o presidente da camara póde deixar de convocar para a reunião dos quarenta maiores contribuintes algum dos cidadãos recenseados com essa qualidade, sob pretexto de que está pronunciado em processo crime.*

Pela negativa opinou o supremo tribunal, fundando-se em que a lei, impondo ao presidente da camara o dever de fazer a convocação, não o auctorisa a julgar das circumstancias peculiares em que se achem os convocandos. — (Acc. do sup. trib. adm. de 8 de março de 1882, col., pag. 24.)

A doutrina d'este julgado é, ao que nos parece, inteiramente exacta.

O titulo que dá direito a ser convocado é o recenseamento e o presidente da camara não tem competencia para recusar-se a reconhecer os direitos que esse documento regista e confere.

> 6.ª *No caso em que o recenseamento de quarenta maiores contribuintes comprehenda mais cidadãos do que os necessarios para preencher aquelle numero, como deverá proceder-se?*

O supremo tribunal julgou que, n'esta hypothese, devian excluir-se da assembléa os recenseados a mais do numero de quarenta, que na escala descendente das respectivas verbas de contribuição occupassem os logares inferiores.— (Acc. do sup. trib. adm. de 23 de fevereiro de 1881, *Diar. do gov.* n. 47.)

Este julgamento cujo intuito foi evitar que o numero de membros d'aquelle corpo fosse excedido contra as prescripções da lei, que o fixou em quarenta, contém, a nosso ver, um excesso de jurisdicção, porque envolve em si um acto de recenseamento, que só a commissão recenseadora, ou o poder judicial em recurso d'ella, tem direito a praticar.

Parece-nos que o tribunal procederia em mais conformidade com a lei e com os principios, deixando intervir na eleição todos os diversos eleitores inscriptos como taes no respectivo recenseamento, embora o numero legal da assembléa fosse assim excedido.

A sua tolerancia para com este excesso do numero legal da assembléa, justificava-se plenamente pelo respeito devido ao recenseamento, que, embora manifestamente errado, tinha, comtudo, a força de sentença passada em julgado, e evitava-lhe a responsabilidade de se attribuir jurisdicção e competencia, que aliás a lei lhe não dá.

> 7.ª *Como deverá proceder-se a respeito dos cidadãos que, embora não recenseados como quarenta maiores contribuintes, se apresentem na assembléa munidos de decisões do poder judicial, passadas em julgado, reconhecendo-lhes o direito a fazer parte d'aquelle corpo, e que pretendam, em nome d'elle, intervir no acto eleitoral:*

A este respeito cumpre distinguir entre as duas seguintes hypotheses:

1.ª A de ser expresso no diploma do julgamento, não só o reconhecimento do direito dos reclamantes, mas a indicação dos cidadãos recenseados a quem elles preferem, e que por isso devem ser excluidos do corpo eleitoral;

2.ª A de só constar d'esse diploma o reconhecimento do direito sem mais declaração alguma complementar.

Na primeira hypothese, e embora a commissão recenseadora não haja feito as competentes alterações no recenseamento, parece-nos que a assembléa poderá sem grande incorrecção admittir os primeiros e excluir os segundos, tornando applicavel a este caso o que para as eleições nas assembléas eleitoraes primarias se acha estatuido nos artigos 63.º e 64.º do decreto de 30 de setembro de 1852.

A omissão commettida pela commissão recenseadora póde talvez, n'esta hypothese, considerar-se supprida pelas declarações expressas e completas do proprio julgado.

Na segunda hypothese, porém, entendemos que não tem auctoridade ou faculdades legaes para admittir no seu gremio e deixar intervir no acto eleitoral os reclamantes, porque ou tal admissão haveria de fazer-se sem prejuizo do recenseamento, e n'esse caso o quadro legal dos eleitores teria de ser excedido, ou far-se-ia á custa da exclusão de um numero de recenseados igual ao dos novos admittidos, e então a assembléa teria para isso de arrogar-se funcções, que lhe não pertencem e que a lei, expressa e exclusivamente, attribue ás commissões recenseadoras com recurso para o poder judicial.

N'este sentido julgou o supremo tribunal administrativo no accordão de 8 de março de 1882, col., pag. 24, affirmando o principio de que as camaras municipaes, ao fazer a convocação, são incompetentes para alterar o recenseamento dos quarenta maiores contribuintes, mesmo em presença de qualquer decisão judicial passada em julgado, se tal decisão, reconhecendo em alguem direito a fazer parte d'aquelle corpo eleitoral, não designar ao mesmo tempo qual o recenseado que deve ser excluido para dar logar ao que o julgado lhe mande preferir.

Esta doutrina é inteiramente applicavel ás assembléas, quando reunidas, porque a rasão de decidir é identica: — a falta de competencia d'essa corporação e a deficiencia do julgado.

De modo diverso opinou, porém, o mesmo tribunal no accordão de 14 de junho do mesmo anno de 1882, col., pag. 130, em que seguiu a doutrina de que — ao presidente da camara, como presidente da assembléa eleitoral, compete o direito e o dever de só convocar quarenta membros para constituir a assembléa dos quarenta maiores contribuintes, admittindo ou comprehendendo n'elles os cidadãos que as decisões judiciaes passadas em julgado, embora não cumpridas pelas commissões de recenseamento, designam com direito a fazer parte d'aquella corporação, e por conseguinte excluindo do recenseamento e da convocação outros tantos quantos os tribunaes judiciaes mandarem admittir.

A nosso ver a doutrina adoptada n'este diploma é pouco correcta. A faculdade ahi attribuida ao presidente da camara e da assembléa, e que se procura justificar com o disposto no artigo 63.º, n.º 2.º do decreto eleitoral, não lhe compete e nem póde auctorisar-se na disposição d'este decreto, porque esta só é applicavel ás eleições em que o corpo eleitoral não está circumscripto a um numero de eleitores prefixado na lei, e não póde sel-o áquellas em que esse numero se ache legal e previamente limitado, sem que seja permittido excedel-o.

A differença que estabelecemos entre umas e outras para o effeito da applicação d'aquelle artigo, justifica-se plenamente, segundo cremos, desde que se attenda a que nas primeiras a admissão de novos eleitores apenas exige a verificação do diploma em que se julgou e reconheceu a capacidade do cidadão; emquanto nas segundas, alem d'esse acto, é necessario excluir do corpo eleitoral tantos membros dos anteriormente recenseados, quantos os que n'elle são mandados admittir de novo, a fim de evitar que na sua constituição sejam excedidos os limites, que lhes estão traçados na lei. Este acto importa evidentemente uma operação de recenseamento, que só póde ser validamente praticada por quem tenha competencia legal para isso, e tal competencia não pertence nem aos presidentes, nem ás assembléas dos quarenta maiores contribuintes, porque não ha lei que lh'a attribua.

A doutrina do accordão n'esta parte parece-nos, portanto, inadmissivel, não só por falta de lei que a auctorise, mas por contraria aos principios geraes que regulam a materia.

8.ª *Se podem convocar-se mais de quarenta eleitores para a assembléa dos quarenta maiores contribuintes.*

Como se acaba de ver na questão antecedente, o supremo tribunal administrativo affirmou no accordão de 14 de junho de 1882, a que ella respeita, como já o havia feito no de 23 de fevereiro de 1881, a que respeita a questão 6.ª, que é illegal a convocação de um numero de eleitores superior a quarenta, embora no recenseamento respectivo estejam inscriptos mais cidadãos como membros da assembléa dos quarenta maiores contribuintes.

A nosso ver, esta doutrina, que importa auctorisar os presidentes das camaras a corrigir os actos da commissão recenseadora, sem que a lei lhes dê competencia para isso, não póde acceitar-se como inconciliavel com o respeito devido ao recenseamento que, segundo a lei, tem força de sentença passada em julgado. As considerações expostas nas duas precedentes questões justificam, a nosso ver, sufficientemente esta opinião.

> 9.ª *Se o presidente da assembléa, sendo ao mesmo tempo um dos quarenta maiores contribuintes deve ser contado nos calculos que houver a fazer para achar-se a maioria e a minoria da assembléa, quando esta tenha de dividir-se em direita e esquerda:*

A jurisprudencia do tribunal, a este respeito, não é uniforme.

No recurso n.º 5:019, sobre que recaiu o accordão de 21 de fevereiro de 1880, publicado no *Diario do governo* n.º 52 de 6 de março do mesmo anno, seguiu a affirmativa com fundamento: — «em que, se bem o artigo 8.º, § 3.º da lei de 8 de maio de 1878 determina que para o computo da maioria e minoria em que possa dividir-se a assembléa eleitoral seja excluido o presidente, esta disposição só póde ser applicavel ao caso em que este não seja um dos quarenta maiores contribuintes, pois que de contrario seguir-se-ia o absurdo de privar um eleitor do direito que a lei lhe conferiu na sua qualidade de maior contribuinte».

Em contrario foi julgado pelo mesmo tribunal no recurso n.º 5:458, sobre que recaiu o accordão de 26 de janeiro de 1881, publicado no *Diario do governo* n.º 27 de 5 de fevereiro do mesmo anno, tomando-se por fundamento:

— Que a disposição do citado artigo 8.º, § 3.º da lei de 8 de maio de 1878 é expressa quando manda excluir o presidente do calculo segundo o qual tem de apurar-se a quarta parte

dos membros de uma assembléa para se verificar se a minoria tem ou não direito a fazer-se representar na commissão do recenseamento;

— Que esta disposição não resalva a hypothese em que o presidente seja ao mesmo tempo maior contribuinte, e que ao julgador não cabe distinguir onde a lei não distingue;

— Que a interpretação dada á lei, e segundo a qual é excluido o presidente do calculo para o reconhecimento do direito de representação da minoria, é perfeitamente conforme, não só com a letra, mas com o espirito da mesma lei, que procurou alargar e não restringir o direito de representação das minorias;

— Que, embora em differentes hypotheses se deva contar o voto do presidente, quando for um dos quarenta maiores contribuintes, o não póde comtudo ser, quando se tratar da divisão da assembléa em maioria e minoria, por estar esse caso prevenido na lei e haver para elle disposição expressa que o regula.

A doutrina d'este julgado está inteiramente de accordo com a da promoção fiscal, que fizemos no respectivo processo. É portanto inutil acrescentar que é esta a nossa opinião.

> 10.ª *Se no caso da rejeição da proposta do presidente por mais de tres quartas partes da assembléa, a minoria, embora constituida por um numero inferior á quarta parte dos membros presentes, contada segundo as prescripções da lei de* 8 *de maio de* 1878, *tem ou não direito a fazer-se representar na commissão do recenseamento, elegendo para ella tres vogaes effectivos e tres substitutos:*

Esta questão constituiu a hypothese do recurso n.º 4:992.

Uma assembléa, em que estavam presentes trinta e oito membros, rejeitou a proposta do presidente por trinta votos contra oito.

Em vista d'este resultado, o presidente mandou dividir a assembléa em direita e esquerda, e convidou uma e outra a procederem á eleição dos membros, que, segundo a lei (artigo 24.º, §§ 2.º e 3.º do decreto de 30 de setembro de 1852), deviam represental-as na commissão de recenseamento.

Procedendo-se assim, e feita a eleição, apresentou-se um protesto contra o facto de se haver dado representação na

commissão á minoria, quando esta não tinha direito a isso por ser o numero de eleitores, que a constituia, inferior á quarta parte dos membros presentes na assembléa, contada nos termos do artigo 8.º, § 3.º da citada lei de 8 de maio.

Nos termos d'esta lei, e na hypothese de que se tratava, o numero de eleitores necessario para formar a quarta parte da assembléa era de dez e não de oito.

O conselho de districto desattendeu o protesto e confirmou a eleição, reconhecendo o direito da minoria, apesar de não estar constituida com o numero legal exigido para formar a quarta parte da assembléa.

Interposto recurso d'essa decisão para o supremo tribunal administrativo, decidiu este, por accordão de 28 de fevereiro de 1880, publicado no *Diario do governo* n.º 54 de 9 de março do mesmo anno, negar provimento e confirmar o accordão recorrido, confirmando assim a eleição de que se tratava, com fundamento:

1.º Em que a lei de 8 de maio regulou a hypothese da approvação e não a da rejeição da proposta do presidente, e portanto não era por essa lei, mas pelo decreto de 30 de setembro de 1852, que devia resolver-se a questão;

2.º Em que, conforme o artigo 24.º, § 2.º d'este decreto, na hypothese da rejeição da proposta, não póde negar-se á minoria da assembléa, seja qual for o numero de membros que a componha, o direito a fazer-se representar na commissão de recenseamento.

O julgamento do tribunal está de accordo com a promoção fiscal, que escrevemos no processo.

Póde talvez ser motivo de reparo a desigualdade ou differença de direitos, que esta jurisprudencia reconhece nas minorias, conforme se tratar da hypothese da approvação ou da rejeição da proposta do presidente da assembléa, pois que emquanto para ter direito a representar-se na commissão de recenseamento, na hypothese da approvação da proposta, a minoria precisa ser constituida pela quarta parte dos membros presentes, na hypothese da rejeição esse direito é reconhecido na mesma minoria, seja qual for o numero de membros que a constitua. Effectivamente uma tal differença não nos parece que tenha facil explicação e possa justificar-se ante os principios; mas o reparo, quando se levante, tem de dirigir-se contra a lei que regula o assumpto e não contra a jurisprudencia do tribunal, que apenas a applica em plena conformidade com as suas disposições.

Tanto a lei de 8 de maio de 1878, como o decreto de 30 de setembro de 1852, são claros e expressos, e segundo elles, o julgamento do tribunal não podia ser outro.

No mesmo sentido estava já anteriormente feita a jurisprudencia nos accordãos de 2 de abril de 1879, col., pag. 84, e de 3 de fevereiro de 1881, publicado no *Diario do governo* n.º 30 de 9 do mesmo mez e anno, em que se assentou a doutrina de que a rejeição da proposta do presidente, por mais de tres quartos da assembléa, não dava á maioria o direito de eleger por si só toda a commissão do recenseamento, e que a minoria, n'esse caso, tinha, portanto, direito a eleger os tres membros que a lei lhe concede.

11.ª *Se o administrador do concelho é competente para recorrer para o supremo tribunal administrativo das decisões proferidas pelo conselho de districto sobre protestos ou reclamações por elle feitas, como magistrado do ministerio publico contra a eleição da commissão do recenseamento.*

O supremo tribunal administrativo julgou que não, e rejeitou por illegal e incompetente o recurso interposto por um administrador de concelho contra a decisão proferida pelo conselho de districto, sobre reclamação feita por aquelle magistrado contra o acto eleitoral da assembléa dos quarenta maiores contribuintes, fundando-se para isso em que o unico representante do ministerio publico perante aquelle tribunal, nos termos do artigo 192.º, n.º 2.º do codigo administrativo, era o secretario geral e que consequentemente, por parte do ministerio publico, só elle podia recorrer. — (Acc. de 9 de fevereiro de 1881, publicado no *Diar. do gov.* n.º 34 de 14 do mesmo mez e anno.)

12.ª *Se os protestos contra as eleições das commissões de recenseamento devem precisar factos e conter os fundamentos em que se apoiam, ou se podem ser feitos em termos genericos e sem indicação nem de uns, nem de outros.*

O supremo tribunal administrativo julgou que os protestos, ainda mesmo feitos em termos genericos e sem precisar fa-

ctos nem expor fundamentos, importam para o tribunal, que tem de conhecer do assumpto, o dever de examinar se a eleição correu regularmente e em harmonia com os preceitos legaes, porque a lei de 8 de março de 1878 ao permittir, nos §§ 4.º e 5.º do artigo 8.º, a qualquer cidadão eleitor do concelho o direito de protestar, verbalmente ou por escripto, contra a validade da eleição da commissão de recenseamento, apenas exige que o faça em acto continuo ao da eleição e não designa os termos em que o protesto deva ser formulado. — (Acc. de 9 de fevereiro de 1881, publicado no *Diar. do gov.* n.º 35 de 15 do mesmo mez e anno.)

13.ª *Se o recenseamento tiver desapparecido, mas existir uma certidão authentica d'elle na parte relativa aos cidadãos qualificados como quarenta maiores contribuintes, passada em tempo pelo escrivão da camara, poderá validamente ser convocada e constituir-se a assembléa segundo as indicações d'esse documento.*

No recurso n.º 5:992 segui a affirmativa com fundamento no que para hypothese analoga está estabelecido no artigo 50.º do decreto eleitoral a respeito das assembléas eleitoraes primarias.

O tribunal, julgando a materia, pronunciou-se no mesmo sentido, fundando-se em que a certidão assim passada era um documento authentico, e como tal fazia inteira prova emquanto não fosse invalidadò. — (Acc. de 14 de fevereiro de 1883, *Diar. do gov.* n.º 41 de 22 do mesmo mez e anno.)

14.ª *Como deve constituir-se o conselho de districto quando tiver de conhecer da impugnação e protestos feitos contra a eleição das commissões de recenseamento eleitoral.*

Nos termos do artigo 268.º do codigo administrativo de 1842, mandado observar pelo § unico do artigo 10.º da lei de 8 de maio de 1878, para o julgamento das reclamações e protestos contra as eleições das commissões de recenseamento eleitoral, o conselho de districto deve ser constituido, alem do presidente, por mais seis membros, chamando-se para isso tantos substitutos quantos forem necessarios a preencher aquelle numero com os effectivos desimpedidos.

E não basta que se reuna a maioria dos vogaes que a lei exige para a constituição do tribunal n'este caso, mas é necessario que todos assistam e tomem parte no julgamento.

N'este sentido foi sempre a jurisprudencia durante o regimen do codigo de 1842, com fundamento em que, exigindo e fixando a lei um numero certo de vogaes para constituir o tribunal, quando tivesse de julgar sobre materia de eleições, cuja importancia e melindre o legislador considerou em mais do que os das outras questões contenciosas, e cujo julgamento quiz por isso cercar de garantias excepcionaes, não podia deixar de cumprir-se á risca o seu preceito, e não devia o tribunal considerar-se validamente constituido emquanto não estivessem presentes todos os membros de que a lei o mandava compor.

O principio geral de que os corpos collectivos podem validamente funccionar, quando constituidos em maioria, soffria aqui uma excepção.

Como esta era a jurisprudencia ao tempo em que a lei de 8 de maio de 1878 mandou que se seguisse o codigo de 1842 sobre que ella estava assentada, deve considerar-se que foi a mente da lei o conserval-a nos mesmos termos.

E n'esse sentido se tem pronunciado o supremo tribunal administrativo, como consta dos accordãos de 15 de março de 1882, col., pag. 29, e de 14 de fevereiro de 1883, publicados nos *Diarios do governo* n.os 38 e 41, de 19 e 22 do mesmo mez e anno.

> 15.ª *Se o cidadão recenseado como elegivel para cargos municipaes, e posteriormente nomeado thesoureiro do concelho, póde validamente ser eleito vogal da commissão do recenseamento.*

Os fundamentos oppostos á validade da eleição são os seguintes:

1.º Que conforme ao disposto no artigo 24.º do decreto eleitoral, só podem ser eleitos vogaes d'aquella corporação os que forem elegiveis para cargos municipaes;

2.º Que essa elegibilidade deve existir no momento da eleição, como foi decidido por decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 4 de dezembro de 1872 e accordão do supremo tribunal de justiça de 25 de abril de 1879;

3.º Que a nomeação e acceitação de logar retribuido do concelho faz perder a qualidade de elegivel para os cargos municipaes;

4.º Que portanto o eleito, embora inscripto como elegivel no recenseamento, não era elegivel no momento da eleição, por haver perdido essa qualidade com a acceitação do cargo de thesoureiro municipal.

O supremo tribunal, julgando a questão, resolveu que a eleição estava validamente feita, e que não podia recusar-se ao cidadão eleito a qualidade que o recenseamento lhe attribuia.

Os fundamentos invocados pelo tribunal consistem:

1.º Em que a eleição recaira em cidadão recenseado como elegivel para cargos municipaes, e portanto igualmente elegivel para a commissão do recenseamento nos termos do artigo 24.º do decreto eleitoral; e

2.º Em que a apreciação da capacidade eleitoral dos cidadãos não é da competencia dos tribunaes administrativos, e sim pertence ás commissões do recenseamento eleitoral com recurso para os tribunaes de justiça. — (Acc. de 21 de abril de 1880, publicado no *Diario do governo* n.º 92, de 23 do mesmo mez e anno.)

D'este julgamento resulta a seguinte doutrina, que reputo inteiramente correcta e conforme á lei:

— Todo o cidadão inscripto no recenseamento politico, como elegivel para cargos municipaes, é elegivel para vogal da commissão do recenseamento;

— A capacidade eleitoral do cidadão inscripto no recenseamento subsiste emquanto um novo recenseamento lh'a não retira ou modifica;

— A competencia para conhecer d'essa capacidade é exclusiva das respectivas commissões, com recurso para os tribunaes judiciaes.

Em harmonia com estes principios, foi tambem julgada a validade da eleição para membro da commissão recenseadora a um cidadão que, achando-se recenseado como elegivel para cargos municipaes, havia depois acceitado o cargo de contador e distribuidor de um juizo de direito.

A validade d'esta eleição foi combatida, allegando-se:

1.º Que o contador e distribuidor dos tribunaes judiciaes é official de justiça. — (Ord., liv. 1.º, tit. 79, § 45.º, e DD. de 20 de setembro de 1849, art. 1.º e 3.º, e de 17 de novembro de 1868);

2.º Que, conforme ao artigo 269.º, n.º 6.º do codigo administrativo, são inelegiveis para os cargos municipaes os officiaes de justiça; e

3.º Que, portanto, o cidadão de que se tratava havia, pela acceitação do cargo de contador, perdido a qualidade de elegivel para cargos municipaes, e como tal não podia ser validamente eleito para membro da commissão do recenseamento.

A decisão assenta nos mesmos principios que ficam enunciados no accordão antecedente. — (Acc. de 21 de fevereiro de 1880, publicado no *Diario do governo* n.º 46, de 28 do mesmo mez e anno.

16.ª *Se os membros da commissão executiva da junta geral do districto, estando inscriptos no recensamento como elegiveis para cargos municipaes, podem ser validamente eleitos vogaes da commissão de recenseamento eleitoral e exercer simultaneamente as respectivas funcções.*

Esta questão foi objecto do recurso n.º 5:465, sobre que recaiu o accordão de 9 de fevereiro de 1881, publicado no *Diario do governo* n.º 31, de 10 do mesmo mez e anno.

Os fundamentos invocados contra a validade da eleição, e a simultaneidade do exercicio de funcções, consistem:

1.º Em que, segundo o artigo 12.º do codigo administrativo em vigor, ninguem póde pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo;

2.º Em que, segundo o artigo 24.º e paragraphos do decreto de 30 de setembro de 1852, a proposta do presidente não póde recair senão em cidadãos que estejam inscriptos no recenseamento como elegiveis para os cargos municipaes;

3.º Em que o facto de exercer funcções que a lei declara incompativeis com os cargos municipaes, como são os de membro da junta geral, destroe os effeitos da inscripção como elegivel para taes cargos;

4.º Em que portanto a proposta do presidente e a approvação da assembléa não póde validamente recair em individuo que esteja n'essas circumstancias.

O conselho de districto desattendeu o protesto e confirmou a eleição, e o supremo tribunal confirmou este julgado, fundando-se:

1.º Em que as incompatibilidades são de direito estricto;

2.º Em que a commissão do recenseamento eleitoral não é um corpo administrativo segundo o codigo de 1878, e por conseguinte lhe não é applicavel a incompatibilidade estabelecida no artigo 12.º do mesmo codigo;

3.º Em que a qualificação attribuida aos cidadãos no recenseamento eleitoral lhes confere direitos de que os tribunaes do contencioso administrativo não podem despojal-os, por faltar-lhes jurisdicção e competencia para julgar d'elles.

D'este julgamento resulta a seguinte doutrina:

—Que os membros dos corpos administrativos podem validamente ser eleitos vogaes da commissão de recenseamento eleitoral, e que no exercicio simultaneo das respectivas funcções não ha incompatibilidade.

> 17.ª *Se annullada a decisão do conselho de districto, por haver sido proferida sem o numero de vogaes que a lei exige, póde o supremo tribunal por essa occasião julgar* de meritis *sobre a materia do recurso.*

Nos processos n.os 5:986 e 5:992 promovemos pela affirmativa, considerando que a nullidade dos accordãos do conselho de districto equivale á falta de julgamento das reclamações, e que a falta de julgamento até ao dia 14 de janeiro equivale ao indeferimento, e que por isso cumpria ao tribunal, nos termos do artigo 17.º, §§ 1.º e 2.º da lei de 8 de maio de 1878, conhecer do recurso e julgar *de meritis*.

O tribunal conformou-se com esta doutrina, como consta dos accordãos de 14 de fevereiro de 1883, publicados nos *Diarios do governo* n.º 38 e 41, de 19 e 22 do mesmo mez e anno.

> 18.ª *Até quando têem os conselhos de districto competencia para julgar os protestos e reclamações contra a eleição das commissões de recenseamento, e quaes os effeitos que resultam da falta de julgamento dentro do praso legal, ou do julgamento fóra d'esse praso.*

A competencia dos conselhos de districto para julgar esta ordem de questões só existe até ao dia 14 de janeiro de cada anno, e só respeita aos negocios relativos ao mesmo anno.

Passado esse dia, cessa a competencia d'aquelles tribunaes

e os accordãos que depois d'elle forem proferidos são nullos.

A falta de julgamento até esse dia considera-se como indeferimento da reclamação, mas não prejudica o recurso para o supremo tribunal administrativo.— (L. de 8 de maio de 1878, art. 10.º e 17.º, § 1.º, acc. do supr. tr. adm., de 4 de fevereiro de 1880, publicado no *Diario do governo* n.º 27 de 5 do mesmo mez e anno, e port. de 3 de janeiro de 1882, col., pag. 1.)

19.ª *Como podem ser feitos e quando devem ser apresentados os protestos ou reclamações contra a eleição das commissões de recenseamento.*

Os protestos contra estas eleições podem ser feitos tanto por escripto, como verbalmente, e devem ser apresentados em acto continuo ao da eleição.— (L. de 8 de maio de 1878, art. 8.º, § 5.º)

Invocando esta disposição da lei, julgou o supremo tribunal administrativo, em accordão de 7 de junho de 1882, col., pag. 123, que tinha sido irregularmente apresentado, e não era portanto de receber o protesto de um membro da assembléa dos quarenta maiores contribuintes contra a admissão de outros dos seus membros, embora o fizesse depois de constituida a mesa, porque tal apresentação tivera logar antes da eleição, e a lei só a auctorisa em acto continuo a ella, e não antes.

No mesmo sentido foi julgado no decreto sobre consulta do mesmo tribunal, de 9 de julho de 1879, col., pag. 144.

20.ª *Não se havendo feito o recenseamento dos quarenta maiores contribuintes relativo ao anno em que tem de verificar-se a eleição da commissão recenseadora, como deve supprir-se essa falta.*

Na jurisprudencia do ministerio do reino, o expediente que deve adoptar-se n'esta hypothese é recorrer ao ultimo recenseamento legalmente feito.— (P. de 8 de agosto de 1864, Vizeu, e officio ao governador civil de Beja, com data de 15 de março de 1882. Nenhum d'estes diplomas está publicado na legislação, mas o primeiro vem citado nas notas ao codigo de 1842, edição de 1865, a pag. 21, e o segundo consta de uma

certidão authentica que d'elle vimos no processo n.º 5:706, ainda pendente de resolução no sup. tr. adm.)

A providencia indicada pelo ministerio do reino não prejudica o recurso para os tribunaes administrativos aos eleitores que se não conformem com ella; mas, a nosso ver, é o unico meio adoptavel para sair da difficuldade.

> 21.ª *No caso de rejeição da proposta do presidente, e dividida a assembléa em direita e esquerda, na fórma do que dispõem os §§ 2.º e 3.º do artigo 24.º do decreto eleitoral, se o grupo da direita ou a maioria não podér combinar-se na escolha dos quatro cidadãos, que hão de representál-a na commissão do recenseamento, como deverá proceder-se.*

O supremo tribunal administrativo julgou por accordão de 9 de fevereiro de 1881, que n'esta hypothese devia recorrer-se ao escrutinio secreto, a exemplo e por analogia do que está preceituado no § 1.º do mesmo artigo 24.º para o caso de ser approvada a proposta do presidente pela maioria legal da assembléa, quando a minoria se não accorda para a escolha por acclamação dos vogaes a que tem direito.

> 22.ª *Se o resultado do escrutinio na hypothese antecedente mostrar que a parte dissidente na maioria é constituida por um numero de eleitores superior ao da esquerda da assembléa, por exemplo, se a assembléa se constituiu com trinta e seis membros, e ao dividir-se em direita e esquerda foram para um lado vinte e sete e para o outro nove, e verificado o escrutinio se mostra que dos vinte e sete, que formam a maioria, quinze votaram n'uma lista e doze n'outra, terá esta fracção da maioria, vencida no escrutinio, direito a reclamar representação na commissão do recenseamento, fundando-se em que é ella que pelo seu numero constitue a minoria legal da assembléa.*

O supremo tribunal administrativo, no já citado accordão de 9 de fevereiro de 1881, resolveu pela negativa, fundan-

do-se em que a lei não auctorisa, no caso da rejeição da proposta do presidente, outra divisão da assembléa que não seja em direita e esquerda, e em que não confere nem permitte ás minorias d'estes grupos outro algum direito ou recurso mais do que o de protestar ou reclamar, como qualquer membro individual da assembléa, contra as irregularidades que porventura se pratiquem no acto eleitoral.

> 23.ª *Se o facto da maioria, ao proceder á votação por escrutinio secreto, incluir na mesma lista e votar portanto no mesmo acto, o presidente com os tres membros effectivos e o vice-presidente com os tres substitutos, que hão de represental-a na commissão do recenseamento, importará nullidade que invalide a eleição.*

O supremo tribunal, no accordão de 9 de fevereiro de 1881, resolveu pela negativa, fundando-se em que com esse modo de proceder não se violára preceito algum expresso de lei.

Esta affirmação do tribunal não é inteiramente exacta, porque no artigo 24.º, §§ 2.º e 3.º, do decreto de 30 de setembro de 1852, se determina que, dividida a assembléa em direita e esquerda, cada um d'esses grupos escolhe tres cidadãos, e que concluido este acto, o grupo que estiver em maioria escolha ainda mais um para se completar a commissão do recenseamento.

É porém certo que não ha disposição alguma legal que irrogue a pena de nullidade ao acto eleitoral, em que a maioria eleja no mesmo acto os quatro vogaes a que tem direito, e não ha portanto fundamento para que os tribunaes a imponham, especialmente quando não póde suppor-se que para a escolha do quarto vogal, quando feita em escrutinio separado, se formaria no grupo dos eleitores uma maioria diversa da que se accordou e obteve vencimento no primeiro escrutinio.

A irregularidade, que o é, não nos parece comtudo essencial, e por isso consideràmos a parte dispositiva do accordão como perfeitamente acceitavel.

> 24.ª *Se o conselho de districto ao julgar algum recurso contra a eleição da commissão do recenseamento póde impor a pena de censura*

ou alguma outra ao presidente da assembléa ou á assembléa, por haverem deixado de cumprir algumas formalidades a cuja preterição a lei imponha a pena de nullidade.

O supremo tribunal administrativo resolveu esta questão no sentido de que o conselho de districto carecia absolutamente de competencia para impor a pena de censura ou qualquer outra ao presidente da assembléa ou á assembléa, por haver deixado de cumprir alguma das obrigações que a lei lhe impõe, visto que a competencia para conhecer e julgar das contravenções da lei eleitoral, na parte em que ellas constituem materia punivel, pertence exclusivamente ao poder judicial, e que ainda quando assim não fosse, como nenhuma das infracções d'aquella lei é punivel com a pena de censura, não poderia em caso algum deixar de considerar-se illegal a sua applicação. — (Dec. do supr. tr. adm., de 21 de abril de 1880, publ. no *Diar. do gov.* n.º 72, de 23 do mesmo mez e anno.)

25.ª *Se a maioria, depois de manifestada na votação que rejeitou a proposta do presidente, e quando a assembléa tem de dividir-se em direita e esquerda, póde destacar do seu grupo o numero de eleitores que julgar conveniente para ir reunir-se á minoria com o fim de supplantal-a na votação do respectivo grupo e impedir-lhe assim a representação na commissão do recenseamento.*

Esta hypothese foi objecto do recurso n.º 5:701, sobre que recaiu o accordão de 15 de março de 1882, na collecção de legislação, pag. 29.

Os factos que determinaram a questão foram os seguintes:

No concelho de Vianna do Castello, a assembléa dos quarenta maiores contribuintes constituiu-se com vinte e seis membros.

Feita a proposta da commissão pelo presidente, foi esta rejeitada por dezenove membros da assembléa e approvada por sete.

Em presença d'este resultado, mandou o presidente que os dois grupos, maioria e minoria, já constituidos e manifestados n'aquella votação, se dividissem em direita e esquerda, a fim de que nos termos da lei cada um d'elles escolhesse os

membros com que tinha direito a ser representado na commissão de recenseamento.

Em harmonia com esta indicação, a minoria constituida pelos sete eleitores, que haviam approvado a proposta, tomou o seu logar na direita da presidencia a fim de usar do direito que, como grupo distincto da maioria, a lei lhe dava.

A maioria, porém, constituida pelos dezenove eleitores que se haviam manifestado na votação da proposta, rejeitando-a, entendeu dever lançar mão de um expediente que annullasse o direito da minoria, e para isso destacou dez dos seus membros para ir juntar-se-lhe com o claro intuito de a supplantar na votação especial do respectivo grupo e tornar-lhe assim impossivel a representação. Os restantes nove membros ficaram na esquerda para desempenharem o papel de minoria e usarem n'essa qualidade do direito de eleger tres membros para a commissão.

Contra este procedimento protestou a verdadeira minoria dos sete, cujo direito se pretendia assim annullar, e separando-se dos dez que se lhes haviam aggregado, elegeu por acclamação os tres primeiros nomes de cada uma das propostas do presidente.

A maioria, porém, não deixou vingar esta votação e elegeu como grupo da direita quatro membros e como grupo da esquerda os tres que por lei competiam á minoria.

Tomando conhecimento da questão o supremo tribunal administrativo resolveu que a commissão do recenseamento ficasse composta dos quatro membros votados pela maioria dos dez e dos tres votados pela minoria dos sete, ficando por este modo sem effeito a votação da figurada minoria dos nove que anteriormente haviam affirmado e manifestado a sua feição politica ao votar-se a proposta do presidente.

Os fundamentos em que o tribunal se apoiou para assim decidir foram:

— Que as leis expressamente estabelecem o direito de representação das minorias, sempre que estas affirmem a sua existencia conforme ao preceituado nas mesmas leis;

— Que estas devem ser interpretadas e executadas em harmonia com a mente do legislador e sem prejuizo dos principios que consignam;

— Que a lei não auctorisa a sub-divisão da maioria em direita e esquerda, depois de estarem manifestados e distinctos os grupos que constituem a maioria e a minoria da assembléa;

— Que se esse precedente fosse admittido e lograsse vir a ser praxe, o principio da representação das minorias ficaria totalmente aniquilado, e o pensamento da lei e os intuitos do legislador teriam de ceder diante de um puro expediente capcioso e pouco leal.

Este julgado é uma homenagem á moralidade politica.

Respeitar e cumprir as leis é dever de todos; fraudal-as não póde ser o direito de alguem.

> 26.ª *Se a circumstancia de algum dos cidadãos, inscriptos com a qualificação de quarenta maiores contribuintes, não estar recenseado como eleitor para as assembléas primarias, prejudica aquella qualidade e os direitos que d'ella se derivam.*

No accordão de 7 de junho de 1882, o supremo tribunal administrativo julgou pela negativa, fundando-se em que a omissão da commissão do recenseamento em inscrever como eleitores aquelles que reconhecêra e inscrevêra como quarenta maiores contribuintes, se podia prival-os do direito de votarem e serem votados nas assembléas primarias, não lhes tirava de modo nenhum o de fazerem parte da assembléa para que competentemente foram recenseados.

> 27 — *Se algum dos quarenta maiores contribuintes, recenseado como tal, estiver exercendo o cargo de administrador de concelho ao tempo em que a assembléa tenha de funccionar, será essa circumstancia motivo que obste ao exercicio do seu direito de votar na eleição da commissão de recenseamento.*

Não. A intervenção no acto eleitoral por parte dos cidadãos recenseados com a qualidade de quarenta maiores contribuintes é, alem de um direito importante, um dever indeclinavel e não havendo lei que declare a incompatibilidade entre o exercicio das funcções da auctoridade e o dos direitos do cidadão, não póde um servir de impedimento ao outro.

N'este sentido é a jurisprudencia do ministerio do reino na portaria de 24 de fevereiro de 1865, col., pag. 537.

28 — *Se a eleição em que interveio o voto de algum eleitor indiciado em pronuncia passada em julgado, influindo esse voto, quer para a determinação da maioria da assembléa, quer para conferir á minoria direito de fazer-se representar na commissão, deve ou não ser annullada?*

O supremo tribunal administrativo julgou no sentido affirmativo a questão enunciada na primeira parte da epigraphe. — (Acc. de 1 de fevereiro de 1882 e de 1 de março do mesmo anno, col., pag. 14 e 20.)

Quanto á enunciada na segunda parte, não foi ainda objecto de resolução do tribunal, mas parece-nos incontestavel que a jurisprudencia seguida quanto á primeira lhe é inteiramente applicavel.

Um voto nullo não póde conferir direitos, nem n'uma, nem n'outra hypothese.

Cumpre advertir que no segundo dos accordãos citados, o de 1 de março de 1882, commetteu-se um notavel equivoco, ao affirmar-se que os vogaes da commissão de recenseamento só podem ser eleitos quando reunam a maioria absoluta dos votos da assembléa eleitoral (dezoito em trinta e quatro na hypothese do recurso), porque é expresso o § 2.º do artigo 8.º da lei de 8 de maio de 1878, segundo o qual ficam eleitos os primeiros quatro nomes da proposta do presidente, logo que seja approvada pela metade dos membros presentes.

Critica do systema adoptado na lei para a representação das minorias

O systema adoptado na lei para dar representação ás minorias na commissão do recenseamento politico, pecca fundamentalmente por inefficaz e por deficiente.

É inefficaz e impotente como garantia ao direito das minorias, porque dentro da letra da lei, embora com prejuizo do seu espirito, as maiorias têem os meios de supprimir e annullar o direito das minorias sempre que estejam constituidas em numero, que, dividido em duas fracções, deixe em cada uma d'ellas um numero de membros superior ao do grupo da minoria.

Nos termos da lei, a minoria tem direito a eleger tres membros para a commissão do recenseamento, na hypothese da

approvação, pela maioria, da proposta do presidente, desde que esteja constituida por um numero de membros correspondente á quarta parte da assembléa, e na hypothese da rejeição, seja qual for o seu numero. Assim e suppondo a assembléa constituida com todos os seus quarenta membros, desde que a minoria tiver por si dez, é evidente que segundo a lei tem direito, em todas as hypotheses, a eleger tres vogaes para a commissão. Mas, se a maioria quizer, este direito, que a lei reconhece e procura garantir, fica completamente annullado, ainda mesmo que a minoria em vez de dez conte doze membros. Basta para isso, que esteja de accordo com o presidente e que lhe rejeite a proposta, votando no mesmo sentido da opposição.

Desde que assim for a assembléa tem de dividir-se em direita e esquerda, para que cada um dos respectivos grupos eleja os seus representantes, ou por acclamação, se ha accordo entre os membros que o compõem, ou por escrutinio secreto á pluralidade de votos, se não tiver podido chegar-se a accordo.

Então a maioria, que na hypothese figurada se compõe de vinte e oito membros, em logar de ficar reunida, divide-se, manda para um lado quinze e deixa no outro treze. É evidente que, seja qual for o lado que a verdadeira minoria dos doze procure occupar, encontra ou quinze ou treze, quer dizer, um numero de eleitores que necessariamente a supplanta na votação e que lhe não deixa, portanto, meio de fazer-se representar.

Embora, pois, a lei consigne o direito, o systema que adoptou para tornal-o effectivo, é impotente para assegural-o contra os expedientes das maiorias.

É tambem deficiente porque, não prevendo a hypothese em que a minoria seja formada por grupos ou representantes de diversas opiniões politicas, só dá logar a que uma d'ellas, a que tiver por si maior numero de eleitores, seja representada, e deixa as outras sem garantia nem possibilidade de representação.

Estes vicios são fundamentaes, e a sua simples indicação basta, ao que nos parece, para condemnar o systema.

ASSENTOS DA CASA DA SUPPLICAÇÃO

Os assentos da casa da supplicação, tomados em mesa com assistencia do regedor das justiças, constituiam interpretação authentica e tinham por isso força de lei.—(Ord. liv. I, tit. 4.° § 1.° e tit. 5.°, § 5.°; L. de 18 de agosto de 1769, § 4.°; Pascl José de Mello, *Hist. de direito civil*, § 127.°, not.; Coelho d Rocha, *Inst. de direito civil*, § 38.°; Borges Carneiro, *Direit civil*, tit. 1.°, § 7.°)

ASSIGNATURA

SUMMARIO

1—Se é necessaria nos requerimentos.
2—Assignatura a rogo; o que vale como meio de prova.
3—Assignatura de chancella;—quem póde usar d'ella.
4—Assignatura dos vogaes dos corpos administrativos:
Nas actas;
Nos diplomas;
Nas correspondencias.

1 —*Se é necessaria nos requerimentos:*

A assignatura das partes, ou de quem legitimamente as represente, nos requerimentos e allegações feitas perante a auctoridade publica, é condição essencial para que possam ser acceitas e ter andamento.

É preciso que alguem tome a responsabilidade do que se allega ou se requer, e essa responsabilidade não póde existir sem assignatura.

A auctoridade tem, portanto, indisputavel direito a recusar-se á acceitação de quaesquer requerimentos ou allegações que não venham assignados nos termos devidos.

A exigencia de assignatura acha-se consignada, não só em muitas das nossas leis e regulamentos, taes como a ordenação. livro I, titulo 6.°, § 11.°; carta regia de 17 de fevereiro de 1615; novissima reforma judiciaria, artigo 212.°; decreto de 9 de janeiro de 1850, artigo 47.°; decreto de 21 de outubro de 1863, artigo 5.°; regulamento de 28 de agosto de 1872. artigo 85.°, § 2.°; regulamento de 30 do mesmo mez e anno. artigo 41.°, § 1.°; regulamento de 25 de agosto de 1881, artigo 122.°, § 1.°, e muitos outros diplomas; mas está admittida por uma praxe diuturna e quasi geral, como foi reconhecido na portaria de 21 de junho de 1865, e deve considerar-se ple-

namente justificada em nome dos interesses de ordem publica como fundamento de responsabilidade e como garantia devida aos direitos de terceiro.

Na jurisprudencia do supremo tribunal administrativo, nem sempre se tem respeitado este principio, como se vê, entre outros diplomas, do decreto de 2 de abril de 1879, col., pag. 85, em que, em vez de se confirmar o accordão do conselho de districto, que se recusára a tomar conhecimento de uma reclamação por não estar devidamente assignada, o tribunal concedeu provimento ao recurso, conhecendo da questão do fundo e resolvendo-a, sem se prender com a questão de fórma, o que equivale a declarar a dispensabilidade da assignatura nas petições feitas ao conselho de districto.

Em contrario, porém, e firmando a boa doutrina, julgou o mesmo tribunal no decreto de 10 de fevereiro de 1881, col., pag. 17, que a assignatura nas petições de recurso, em qualquer instancia administrativa, é requisito essencial e impreterivel, por ser o meio de fixar a individualidade e circumstancias do recorrente e de tornar authentico o acto do recurso, e isto ainda mesmo quando o recorrente seja a fazenda, porquanto os interesses d'esta, por mais importantes e dignos de consideração que sejam, não têem força para auctorisar os tribunaes a desviar-se da senda que as leis e os regulamentos lhes traçam.

Com estes fundamentos foi confirmado pelo citado decreto um accordão do conselho de districto de Santarem, que resolvêra não tomar conhecimento de um recurso interposto pelo escrivão de fazenda de Salvaterra de Magos, por estar a respectiva petição apenas firmada pelo recorrente com a designação do cargo que exercia, mas sem a assignatura de seu nome pessoal.

Nos regulamentos sobre contribuições, que já citámos, não se encontra, é verdade, expressa a exigencia de assignatura nas reclamações, mas estando-o a respeito das petições de recurso, e sendo os principios, que a recommendam e tornam necessaria, os mesmos tanto n'um como n'outro caso, podemos inferir que é indispensavel em ambos.

O codigo do processo civil, no artigo 93.º, vem em reforço d'esta opinião quando determina «que os requerimentos para começo de acção, as contestações e quaesquer outros articulados ou minutas e petições de recurso e as allegações escriptas não sejam recebidas em juizo, sem estarem assignadas, com o nome por inteiro, por advogado ou por procurador se

não houver advogado no auditorio, e tambem pela parte, se não ajuntar ou não tiver nos autos procuração»; porque, conforme a jurisprudencia seguida pelo supremo tribunal administrativo, as disposições que regulam o processo civil são applicaveis aos processos administrativos em tudo quanto para elles não estiver regulado por disposição especial, e em quanto possa ser-lhes convenientemente applicado como garantia ao direito das partes e á boa administração da justiça.

2 — *Assignatura a rogo:*

Qual o seu valor como meio de prova contra os signatarios. — Vide *Documentos particulares.*

3 — *Assignatura de chancella:*

— Só podem usar d'ella, nos documentos que tenham de firmar com o seu nome, os funccionarios para isso auctorisados por lei ou regulamento. — (P. de 26 de abril de 1857, col., pag. 124.)

— Nem os presidentes, nem os escrivães das camaras podem empregal-a nos documentos de cobrança dos rendimentos e impostos municipaes, com fundamento em que o artigo 125.º do codigo administrativo determina que a cobrança das receitas municipaes se faça da mesma fórma e com as mesmas formalidades que a das receitas da fazenda, e em que, pelo regulamento de 4 de janeiro de 1870, artigo 27.º, § unico, se permitte aos escrivães de fazenda o assignarem de chancella os documentos de cobrança, porque a disposição do codigo só manda applicar á arrecadação das receitas municipaes o processo de arrecadação fiscal, e a passagem ou extracção de documentos de cobrança não é arrecadação, mas simples acto preparatorio d'ella, pelo que a disposição do regulamento citado, não é applicavel n'esta parte aos municipios. — (P. de 26 de abril de 1875.)

4 — *Assignatura dos vogaes dos corpos administrativos:*

Nas actas:

— Os vogaes dos corpos administrativos devem assignar as actas das sessões a que forem presentes.

A assignatura póde ser acompanhada da declaração de — *vencido* — mas não da exposição dos fundamentos do voto. — (Cod. adm., art. 37.º e § 2.º)

A recusa da assignatura na acta, por parte de algum dos vogaes presentes á sessão, não tem penalidade estabelecida no codigo, mas não exime da responsabilidade inherente ás deliberações, que constarem d'esse documento embora n'ellas se não tenha tomado parte. —Vide *Alcances, Corpos administrativos, Responsabilidade.*

Nos despachos:

—Os despachos proferidos em nome de algum corpo administrativo devem ser assignados pela maioria dos vogaes que assistiram á sessão em que o despacho foi deliberado, sob pena de ficarem insanavelmente nullos, porque as deliberações d'esses corpos devem ser authenticadas com a responsabilidade dos membros, que n'ellas intervem, e porque não ha deliberação válida sem que seja tomada e firmada pela maioria legal dos membros presentes á sessão. —(Decr. do sup. trib. adm. de 27 de outubro de 1880, col., pag. 325.)

Este diploma falla só das camaras municipaes, mas porque a sua doutrina é tão procedente quando se trata d'esses corpos, como quando de quaesquer outros, entendemos ser fundada a generalisação que d'ella fazemos.

No mesmo sentido está a antiga jurisprudencia da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado, no decreto de 1 de maio de 1854, *Diario do governo* n.º 119, em que se delara «que os despachos dados pelas camaras municipaes devem ser assignados pela maioria dos vereadores, sob pena de serem nullos».

Na correspondencia:

—A correspondencia dos corpos administrativos, em regra geral, deve ser assignada unicamente pelos respectivos presidentes. D'esta regra exceptuam-se, porém: 1.º, os officios em que esses corpos consultem a auctoridade superior sobre negocios de interesse local, ou sobre os assumptos em que lhes tiver sido pedida opinião; 2.º, os que em fórma de requerimento ou de representação houverem de subir ao conhecimento do governo. — Port. de 16 de julho de 1859.)

ASSOCIAÇÕES OU CORPORAÇÕES

SUMMARIO

—Direito de associação e condições de que está dependente o seu exercicio.
—Divisão geral das differentes especies de associações.
—Divisão das associações de pura utilidade publica ou de utilidade publica e particular conjunctamente.
—De quem é a competencia para auctorisal-as.
—Direitos que lhes competem.
—Acquisição por tituto oneroso (seus limites).
—Se os direitos dominicaes se comprehendem na prohibição de adquirir por titulo oneroso; e se adquiridos por titulo gratuito devem ou não ser invertidos em fundos consolidados.
—Condições de que depende a acquisição por titulo oneroso nos casos em que é permittida.
—Acquisição por titulo gratuito.
—Inversão; (titulos por que deve fazer-se).
—Excepção ao principio geral, que permitte ás corporações a acquisição de bens immobiliarios por titulo gratuito.
—Quaes são as corporações que devem considerar-se de instituição ecclesiastica.
—Como devem considerar-se sob este ponto de vista as irmandades e confrarias.
—Se a restricção do § unico do artigo 1:781.º do codigo civil é applicavel ás doações *inter vivos*.
—Legados de rendas ou pensões annuaes:
Quaes as corporações em favor de quem podem ser constituidos.
—Se os districtos, municipios ou parochias carecem de licença ou auctorisação para adquirirem bens immobiliarios por titulo de herança, legado ou doação não onerosa.
—Applicação que devem ter as doações ou legados em dinheiro.

Direito de associação e condições de que está dependente o seu exercicio:

O codigo civil, no artigo 359.º, n.º 3.º, reconhece expressamente o direito de associação, considerando-o um direito originario e no artigo 365.º define-o «a faculdade de pôr em commum os meios ou esforços individuaes, para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade».

Segundo o mesmo codigo, artigo 368.º, os direitos originarios são inalienaveis e só podem ser limitados por lei formal e expressa.

Entre nós existe de facto essa lei nos artigos 282.º e 283.º do codigo penal, segundo os quaes:

1.º Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor numero, que sem preceder auctorisação do governo com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tratar de assumptos religiosos, po-

liticos, litterarios ou de qualquer outra natureza, deve ser dissolvida e os seus directores, administradores e membros punidos com pena de prisão.

2.º Toda a associação, cujos membros se impozerem, com juramento ou sem elle, a obrigação de occultar á auctoridade publica o objecto de suas reuniões ou a sua organisação interior, é illicita, não póde ser auctorisada, e os seus directores, administradores e membros incorrem na pena de prisão.

A exigencia de auctorisação previa para o exercicio do direito de associação e a prohibição absoluta de sociedades secretas, justificam-se como uma necessidade de ordem publica para garantir o estado contra os perigos, que a ampla faculdade de crear aquellas instituições poderia trazer ao seu proprio fim e aos interesses sociaes por que lhe cumpre velar.

Esta necessidade é geralmente reconhecida e constitue um principio de direito publico acceito por todos os povos, ainda os que se acham em estado de mais adiantada civilisação.

Antes do codigo penal estava elle já reconhecido e adoptado entre nós no alvará de 30 de março de 1818 e na lei de 20 de junho de 1823, artigo 6.º, os quaes, embora dictados sob o influxo do regimen absoluto, e da reacção contra o regimen liberal, que acabava de ser proscripto, consagraram comtudo a boa doutrina, reconhecendo por um lado o direito dos cidadãos a associar-se, e por outro o direito da sociedade a defender-se e precatar-se contra os perigos e abusos d'elle.

O principio da associação é um poderoso elemento do progresso, mas póde ser um grande perigo social. Deixal-o apto para o bem e impedil-o de transformar-se em instrumento de perturbação e de desordem e em ameça permanente contra os interesses publicos e as instituições sociaes, eis o systema que a prudencia e o bom senso aconselham, e que nenhuma escola politica, por mais liberal que seja, repelle.

Divisão geral das associações:

Nas suas manifestações o principio da associação póde revestir diversas fórmas e dirigir-se a variadissimos fins, e conforme umas e outros é tambem diversa a legislação que o regula.

A primeira divisão geral que a lei faz é entre associações de pura utilidade publica ou de utilidade publica e particular conjunctamente, e associações de mero interesse particular.

Estas ultimas são regidas pelas disposições do codigo civil ou commercial, sobre o contrato de sociedade, ou pelas leis

especiaes que lhes forem applicaveis, segundo a natureza que tiverem e a fórma que revestirem; isto é, segundo forem sociedades civis, commerciaes, anonymas ou cooperativas.

As outras são reguladas pelas leis administrativas, nas suas relações com o poder publico, e pelo codigo civil nas suas relações civis, como individualidades juridicas, com os outros membros da sociedade.

É d'estas que vamos occupar-nos no presente artigo.

Divisão das associações de pura utilidade publica, ou de utilidade publica e particular conjunctamente:

As associações de pura utilidade publica, ou de utilidade publica e particular conjunctamente, podem ser perpetuas ou temporarias e dividem-se em associações religiosas ou de instituição ecclesiastica, e corporações administrativas ou seculares.

Todas ellas carecem de auctorisação previa para se fundarem e existirem.

De quem é a competencia para auctorisal-as:

A auctorisação é acto conjuncto e consequente da approvação dos estatutos.

Este acto é da competencia dos governadores civis, quando se trate de associações ou institutos de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia.—(Cod. adm., art. 183.º, n.º 14.º, e já antes d'elle o decr. de 22 de outubro de 1868, art. 2.º)

A respeito de todas as outras, que carecem de auctorisação, é ao governo que compete concedel-a.

Direitos que lhe competem:

Os artigos 33.º e 34.º do codigo civil e já antes d'elle a lei de 4 de abril de 1861, dispõem que todas estas instituições, quando devidamente auctorisadas, gosam de individualidade juridica e podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos dos seus institutos. Este principio soffre, porém, grandes e profundas modificações quando se trate de associações ou corporações perpetuas, e ainda segundo for de instituição ecclesiastica ou instituição civil, como vae indicar.

Acquisição por titulo oneroso:

As associações ou corporações perpetuas, e como taes consideradas: 1.º, as associações por tempo illimitado, e 2.º

que, embora por tempo limitado, não tenham por objecto interesses materiaes, não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados, e os que adquirirem por titulo gratuito, não sendo d'esta especie, devem ser convertidos n'ella, dentro de um anno, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional. — (Cod. civ., art. 35.º)

Na prohibição de adquirir bens immobiliarios por titulo oneroso, comprehende-se: 1.º, a acquisição por emprasamento (codigo civil, artigo 1:669.º, n.º 1.º); 2.º, a que poderia ter logar pelo uso do direito de preferencia, que a lei lhe recusa, (citado codigo, artigo 1:679.º); 3.º, a proveniente de adjudicação judicial, pois que a disposição generica do artigo 35.º abrange todas as especies de acquisição por titulo oneroso e não deixa logar a que se distinga entre acquisições voluntarias e as feitas por auctoridade da justiça, em virtude da falta de lançador aos bens em hasta publica, tanto mais que a lei de 12 de outubro de 1871 apenas suscitou a observancia das disposições contidas no artigo 10.º, § 2.º, n.º 1.º da lei de 22 de junho de 1866, e deixou, portanto, sem vigor as do § 1.º, como as do n.º 2.º do § 2.º do mesmo artigo, que haviam sido revogadas pela do artigo 35.º do codigo civil.

N'este sentido julgou a relação do Porto, por accordão de 8 de novembro de 1872, publicado no n.º 290 da *Revista de legislação de Coimbra*, em que assentou o principio de que «*as pessoas moraes comprehendidas no artigo* 35.º *do codigo civil não podia fazer-se adjudicação de bens immobiliarios, porque o codigo havia revogado a disposição excepcional consignada no artigo* 10.º, § 1.º *da lei de* 22 *de junho de* 1866».

Da disposição prohibitiva do artigo 35.º do codigo civil exceptua-se apenas, nos termos das citadas leis de 12 de outubro de 1871 e artigo 10.º, § 2.º, n.º 1.º da de 22 de junho de 1866, a acquisição dos edificios, jardins, passeios e quaesquer terrenos, que o governo, depois de havidas as necessarias informações das auctoridades competentes, julgar indispensaveis a estes estabelecimentos, com previa audiencia dos seus administradores, para o desempenho das suas funcções e goso e serviço do publico, em conformidade do disposto no artigo 8.º, n.º 3.º da citada lei de 22 de junho de 1866.

Se os direitos dominicaes se comprehendem na prohibição de adquirir por titulo oneroso, e se adquiridos por

titulo gratuito devem ou não ser invertidos em fundos consolidados:

Os direitos dominicaes são por lei considerados immoveis e como taes comprehendidos evidentemente na disposição prohibitiva do artigo 35.º do codigo civil, e quando adquiridos por titulo gratuito, não podem conservar-se alem de um anno e devem dentro d'elle ser convertidos em titulos de divida publica fundada. Esta obrigação amplia-se até ao simples direito de usufructo deixado ás corporações, nos termos do artigo 2:244.º do codigo civil, pois que não só isso se deduz do citado artigo 35.º, mas n'esse sentido se pronunciou expressamente a commissão revisora, na sessão de 24 de janeiro de 1863, sob proposta do sr. Marreca, quando se discutia o artigo 2:408.º do projecto, que é o correspondente ao artigo 2:244.º do codigo.

Condições de que depende a acquisição por titulo oneroso nos casos em que é permittida:

As juntas geraes de districto, quando tenham de adquirir, por titulo oneroso, alguns dos bens immobiliarios a que se refere o artigo 10.º, § 2.º, n.º 1.º da lei de 22 de junho de 1866, carecem de que o governo: 1.º, reconheça a necessidade da acquisição (artigo 8.º, n.º 3.º da lei citada); 2.º, approve a deliberação tomada para ella se verificar. — (Cod. adm., art. 56.º, § un., n.º 1.º)

As camaras municipaes e as juntas de parochia carecem igualmente de que o governo reconheça e declare a necessisidade da aquisição; mas precisam tambem que a junta geral approve a deliberação em que hajam resolvido fazel-a. — (Cit. L. de 22 de junho de 1866, art. 10.º, § 2.º, n.º 1.º, e art. 8.º, n.º 3.º e cod. adm., art. 106.º, n.º 9.º e 168.º, § un.)

O simples acto do governo, que julga e reconhece a necessidade da acquisição por parte do municipio ou da parochia, não suppre nem dispensa o acto de tutela da junta geral, como no caso em que seja o districto que pretenda adquirir, o acto do governo, que reconhece a necessidade da acquisição, não dispensa nem suppre o acto de approvação do mesmo governo á deliberação tomada pela junta para aquelle fim.

Os interesses, que têem de ser attendidos e apreciados n'esses dois actos, são inteiramente distinctos e cumpre, portanto, que sejam vistos e julgados em separado por aquelles a quem a lei incumbe a sua defeza.

O reconhecimento da necessidade da acquisição tem de ser

feito á luz dos interesses geraes da sociedade, porque envolve uma excepção ao principio prohibitivo da amortisação de bens immobiliarios em poder das corporações, emquanto a approvação da deliberação para adquirir só tem de attender aos interesses e circumstancias locaes e de occasião, e de apreciar a sua opportunidade e a possibilidade de occorrer aos seus encargos.

Nas portarias de 16 de agosto e 11 de setembro de 1872, col., pag. 182 e 275, foi adoptada doutrina diversa, declarando-se que ao governo não competia intervenção alguma nas acquisições de bens immobiliarios, por titulo oneroso, por parte das corporações administrativas, porque a validade de taes actos dependia exclusivamente da approvação do corpo tutelar a que estavam sujeitas segundo a lei.

A opinião sustentada n'estes diplomas parece-nos, porém, menos justificada, porque nem se comprehende que as corporações possam adquirir de novo, sem dependencia do reconhecimento superior da necessidade da acquisição, quando não podem conservar o que já tinham á data das leis da desamortisação, senão mediante esse reconhecimento feito nos termos do artigo 8.º, n.º 3.º da lei de 22 de junho de 1866; nem os corpos a quem a lei confia a tutela da administração local têem auctoridade para dispensar nas leis prohibitivas da amortisação.

Acquisição por titulo gratuito:

Por titulo gratuito é permittido ás corporações a acquisição de bens immobiliarios tanto *inter vivos* como *mortis causa*, salva a excepção de que adiante fallàmos. Este direito de adquirir é acompanhado da obrigação de inverter os bens adquiridos, dentro de um anno contado da data da acquisição, em fundos consolidados, sob pena de perdimento dos bens em favor da fazenda nacional.

D'esta obrigação só ficam exceptuados os bens que competentemente se julgarem indispensaveis ao fim e serviço a cargo das corporações. A competencia para esse julgamento, como já dissemos, é do governo, nos termos do artigo 8.º, n.º 3.º da lei de 22 de junho de 1866.

A pena de perdimento dos bens, não invertidos no praso legal, deixa de ser applicavel se as corporações interessadas requereram a inversão dentro de um anno, desde a acquisição dos bens, porque, estando as formalidades preparatorias e as diligencias para a venda a cargo do governo, em execução

das leis da desamortisação, não podem as corporações ser responsaveis pelas demoras que haja na realisação d'esses diversos actos.

Titulos por que deve fazer-se a inversão:

Os unicos titulos que a lei admitte para se operar a inversão obrigatoria dos bens de que fallámos são os de divid publica fundada. — (L. de 28 de agosto de 1869, art. 5.º)

Pela disposição d'este artigo ficou revogada a do artigo 7.º § 1.º da lei de 22 de junho de 1866, que permittia aos hospitaes e misericordias inverter o producto dos seus bens desamortisados em obrigações da companhia do credito predial, e a do artigo 35.º do codigo civil, que a havia resalvado nas palavras: «*salvo as disposições das leis especiaes*».

Excepção ao principio geral que permitte ás corporações a acquisição de bens immobiliarios por titulo gratuito:

Do principio que concede ás corporações, sem limitação alguma, o direito de adquirir, por titulo gratuito, bens immobiliarios, exceptuam-se as corporações de instituição ecclesiastica, quando se trate de acquisições por successão ou *mortis causa*, porque, nos termos do artigo 1:781.º, § unico do codigo civil, não lhes é permittido n'esta hypothese receber mais de que o terço da terça do testador.

O que deve entender-se por instituição ecclesiastica:

O codigo civil não define o que sejam corporações de instituição ecclesiastica; mas do conjuncto das disposições dos artigos 1:775.º e 1:781.º e da discussão que a respeito d'ellas houve na commissão revisora nas sessões de 2 de junho e 10 de dezembro de 1862, póde concluir-se que a lei só considera taes as associações e corporações perpetuas, que tiverem por fim objectos meramente religiosos, e que devem reputar-se comprehendidas n'esta classe todas as que despenderem, em suffragios ou actos de culto, mais de ametade dos seus rendimentos.

Assim, os estabelecimentos ou fundações de caridade, beneficencia e instrucção publica, taes como misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade e os de primeira infancia desvalida; casas de educação gratuita e todos os mais estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo, não são comprehendidos n'aquella classe, e podem, portanto, ser instituidos herdeiros ou legatarios sem limita-

ção de valor, salvas as restricções que a esta faculdade houverem sido estabelecidas nos seus respectivos estatutos.

Como devem considerar-se, sob este ponto de vista, as irmandades e confrarias:

Na jurisprudencia do ministerio do reino as irmandades e confrarias são antes consideradas como corporações administrativas, do que como corporações ecclesiasticas.

Qual deva ser, portanto, a sua situação em face das disposições legaes, que regulam a capacidade das corporações para adquirir *mortis causa*, é assumpto que póde dar logar a duvidas. Em harmonia, porém, com a doutrina já expendida, e que parece ter sido acceita pela commissão revisora do codigo civil, entendemos poder assentar-se a seguinte opinião:

Se taes institutos têem por fim exclusivo praticar actos de culto e fazer suffragios por alma dos defuntos, e com essas applicações despendem todo o seu rendimento, ou embora esse não seja o seu fim exclusivo, e com elle accumulem o da prestação de soccorros, ou a pratica de quaesquer outros actos de beneficencia e caridade, ou a prestação de auxilio a institutos de instrucção e educação, se a maior parte dos seus rendimentos for absorvida pelas despezas com os suffragios e actos de culto, não podem deixar de ser considerados como associações de caracter ecclesiastico, e como taes comprehendidos na prohibição de adquirir por successão ou *mortis causa* mais que o terço da terça do testador, conforme ao disposto no citado artigo 1:781.º, § unico do codigo civil.

Se, porém, a parte dos rendimentos, que têem de applicar aos actos de culto e suffragios é inferior á metade da sua receita ordinaria, e a differença entre uma e outra é applicada a subsidiar serviços ou estabelecimentos de publica utilidade, não ha motivo para que deixem de classificar-se como corporações administrativas, e como taes comprehendidas no principio geral do citado artigo 1:781.º, e fóra do alcance da excepção consignada no § unico do mesmo artigo.

A regra é, portanto, a seguinte:

A natureza d'estes institutos, e consequentemente a determinação da sua capacidade para adquirir *mortis causa*, regulam-se pela natureza da applicação por elles dada á maior parte dos seus rendimentos.

Se a restricção do § unico do artigo 1:781.º *do codigo civil é applicavel ás doações inter vivos:*

Parece-nos que não. O disposto n'este paragrapho constitue uma excepção ao principio geral consignado no artigo, e desde que ella só menciona as acquisições *causa mortis*, não póde ampliar-se ás doações *inter vivos*, porque o artigo 11.º do codigo civil expressamente determina «que a lei que faz excepção ás regras geraes não póde ser applicada a nenhuns casos, que não estejam especificados na mesma lei».

Assim, pois, todas as corporações de instituição ecclesiastica podem, como as de instituição e origem secular, adquirir por titulo gratuito *inter vivos* sem limitação de valor, e só lhes incumbe a obrigação de alienar, dentro de um anno, os bens immobiliarios que houverem adquirido por este modo, e que não forem fundos consolidados.

Não é facil de explicar a rasão que determinou a commissão revisora do codigo civil a deixar esta amplitude na faculdade de adquirir por disposição *inter vivos* ao lado da restricção, que a limita nas disposições *mortis causa*.

As rasões de ordem publica que aconselharam a restricção n'esta hypothese, como meio de evitar a excessiva accumulação de valores em poder das corporações de instituição ecclesiastica, e a immoderada applicação dos bens dos vivos ao serviço dos mortos, verificam-se e são igualmente procedentes, tanto n'um como n'outro caso, e portanto a providencia, se era justa e necessaria, devia applicar-se a ambos.

É, porém, certo que a commissão alterando o systema do projecto quanto ás acquisições *mortis causa*, conservou-o quanto ás *inter vivos*, consagrando assim uma distincção, que a nosso ver se não justifica.

Legados de rendas ou pensões annuaes:

Quaes as corporações em favor de que podem ser constituidos:

As disposições testamentarias pelas quaes se impõe aos herdeiros ou legatarios a prestação de qualquer renda ou pensão certa em favor de um estabelecimento ou fundação de mera utilidade publica, são permittidas e validas, embora possam considerar-se como disposições *fideicommissarias*, visto que o artigo 1:872.º do codigo civil expressamente as exceptua do principio consignado no n.º 5.º do artigo 1:871.º, que em geral as prohibe.

O citado artigo 1:872.º só falla dos estabelecimentos ou fundações de mera utilidade publica, e portanto os que forem de utilidade publica e particular conjunctamente não podem aproveitar o favor, que por ser materia de excepção deve ser intendido restrictamente segundo a regra estabelecida no artigo 11.º do codigo civil.

Se os districtos, municipios ou parochias carecem de licença ou auctorisação para adquirir bens immobiliarios por titulo de herança, legado ou doação não onerosa:

O codigo administrativo no artigo 56.º, § unico, n.º 1.º, torna dependentes da approvação do governo as deliberações das juntas geraes para a acquisição de bens immobiliarios, e no artigo 106.º, n.º 9.º torna dependente da approvação da junta geral as deliberações das camaras sobre o mesmo assumpto, sem distinguir entre a natureza do titulo por que deve operar-se a acquisição.

Em presença da generalidade d'este preceito legal e visto que a acceitação da herança, legado ou doação póde importar a acquisição de bens immobiliarios, parecerá talvez que para esta se verificar seja necessario fazel-a preceder da auctorisação exigida por aquelles artigos do codigo.

Não é, porém, assim, como se evidencia das seguintes considerações:

Em primeiro logar tal auctorisação ou licença é absolutamente desnecessaria em qualquer das hypotheses de que tratâmos, quer se considere como acto de fiscalisação tutellar sobre a administração dos corpos locaes, quer como dispensa á lei prohibitiva da amortisação de bens immobiliarios em poder das corporações perpetuas.

É desnecessaria como acto de fiscalisação tutellar, porque se se trata de herança ou legado, a sua acceitação não póde, em caso algum, prejudicar o districto, municipio ou a parochia, visto que, herdeiros ou legatarios, não podem nunca ser obrigados a encargos superiores ou alem das forças da herança ou legado (codigo civil, artigos 1:793.º e 2:019.º), e se trata de doação não onerosa, d'ella não póde resultar senão vantagem. — (Cit. cod., art. 1:454.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º)

É desnecessaria como dispensa á lei prohibitiva da amortisação, porque a acquisição de bens, por qualquer d'estes titulos, não importa a sua conservação em poder dos acquirentes, nem os desobriga do preceito legal que sujeita á desamortisação todos os bens possuidos pelas corporações administra-

tivas, que não forem necessarios para os fins designados no artigo 8.º, n.º 3.º da lei de 22 de junho de 1866.

Em segundo logar, se a lei quizesse sujeitar o acto da acceitação de herança, legado ou doação não onerosa á licença ou auctorisacão previa do governo ou da auctoridade tutellar, é evidente que não exceptuaria da regra geral as juntas de parochia, para só lhe deixar sujeitas as juntas geraes de districto e as camaras municipaes, porque isso equivaleria a ter mais confiança na administração d'aquelles corpos, menos graduados e menos importantes do que na d'estes ultimos, que em geral devem offerecer maiores garantias de illustração e de independencia, e por conseguinte de bom desempenho dos serviços a seu cargo.

E comtudo as disposições dos artigos 167.º, n.º 4.º e 168.º, § unico, provam que as juntas de parochia não carecem de auctorisação previa para acceitarem heranças, legados ou doações.

No primeiro d'estes artigos auctorisam-se as juntas de parochia a deliberar sobre a acceitação de donativos, doações, heranças e legados feitos á parochia, e no segundo determina-se: «que todas as deliberações das juntas de parochia são executorias independentemente de approvação superior, excepto as de que tratam os n.os 1.º, 3.º, 5.º e 7.º do artigo 167.º».

As deliberações tomadas no uso da faculdade concedida pelo citado n.º 4.º d'este artigo não estão, pois, comprehendidas na excepção, e são, portanto, executorias segundo a expressa disposição da lei, independentemente de approvação superior.

Se, pois, as juntas de parochia não carecem de auctorisação para adquirir por qualquer dos indicados titulos, é evidente que não podem carecer d'ella, para o mesmo fim, as juntas geraes de districto e as camaras municipaes, e que o preceito dos artigos 56.º, § unico, n.º 1.º e 106.º, n.º 9.º, deve ser entendido em harmonia com o do artigo 168.º, § unico, d'onde resulta que elle só comprehende as acquisições a que se referem o n.º 2.º do artigo 53.º e o n.º 2.º do artigo 103.º, e não as que podem provir pelo uso da faculdade conferida pelos n.os 3.os dos mesmos artigos.

Em terceiro logar, a jurisprudencia anterior ao codigo vigente era já no sentido que vimos de indicar e comprehendia na mesma regra não só o districto, o municipio e a parochia, mas as misericordias e quaesquer outros institutos de bene-

ficencia ou piedade, com relação ás acquisições por herança ou legado, como é de ver dos seguintes diplomas.

Em portaria de 21 de junho de 1870, col., pag. 310.º, foi declarado que as corporações administrativas não careciam de licença do governo ou de qualquer outra auctoridade para a acceitação de heranças ou legados, porque sendo regra geral de direito, fundada nas expressas disposições dos artigos 1:793.º e 2:019.º do codigo civil, que os herdeiros e os legatarios não respondem por encargos superiores ás forças das heranças ou legados, e dispondo alem d'isso, em especial, o artigo 2:025.º do mesmo codigo que os menores ou interdictos, a que por direito são equiparadas as corporações administrativas sujeitas á tutella do estado, só podem acceitar heranças a beneficio de inventario, dispensavel e inutil se tornava a fiscalisação previa do governo por meio da concessão de licença.

E com estes fundamentos e com os que resultam das disposições dos artigos 2:023.º e 35.º do mesmo codigo, bem como dos principios geraes sobre competencia foi assentada n'esse diploma a seguinte doutrina:

1.º Que as referidas corporações não carecem de licença para acceitarem heranças ou legados;

2.º Que em vista do disposto no artigo 2:023.º do codigo civil, não lhes era permittido repudiar heranças, e que pelo contrario as devem acceitar a beneficio de inventario;

3.º Que não são obrigadas a encargos, alem das forças da herança ou legado;

4.º Que os bens immobiliarios, adquiridos por estes titulos, devem ser invertidos em fundos consolidados nos termos do artigo 35.º do codigo civil;

5.º Que só o poder judicial é competente para resolver quaesquer questões, que se suscitem, tanto sobre a capacidade das corporações para serem herdeiras ou legatarias nos termos do artigo 1:781.º do codigo civil, como sobre a possibilidade de cumprirem os encargos com que forem onerados os bens legados.

Em portaria de 19 de dezembro de 1873, col., pag. 300, foi declarado que as misericordias não careciam de licença para a acceitação de legados, como já estava estabelecido no diploma antecedente.

Em portaria de 8 de outubro de 1874, col., pag. 156, declarou-se que as juntas de parochia não careciam de licença para acceitar heranças ou legados, e que só careciam d'ella

para a acquisição de bens immobiliarios por qualquer outro titulo comprehendendo a doação.

Igualmente foi declarado em portaria de 4 de março de 1875, que a doutrina de 21 de junho de 1870 era applicavel ás irmandades e confrarias, as quaes não careciam de licença para acceitar heranças ou legados e só sim precisavam d'ella quando se tratasse de acquisições por doação ou por qualquer outro titulo.

A excepção feita n'estes diplomas, com respeito ás acquisições por doação, não deve considerar-se subsistente em relação ás juntas de parochia, em vista da expressa disposição dos artigos 167.º, n.º 4.º e 168.º, § unido do codigo administrativo, e em relação ás outras corporações pelos motivos em que nos fundâmos para considerar inutil, a respeito d'ella, o exercicio da acção tutelar, como já anteriormente dissemos.

Do que fica expendido, concluimos que as corporações administrativas não carecem de licença ou de approvação superior para acceitarem heranças, legados ou doações, e que a aquisição de bens immobiliarios feita por qualquer d'esses titulos é valida, ficando, comtudo, sujeita á inversão dos seus valores por titulos de divida fundada, nos termos do artigo 35.º do codigo civil e artigo 5.º da lei de 28 de agosto de 1869.

Doações ou legados de dinheiro:

As doações ou legados em dinheiro, feitas ou deixadas em favor de estabelecimentos de piedade ou beneficencia, devem ser convertidos em titulos de divida publica consolidada, sempre que os doadores ou testadores não hajam expressamente auctorisado a sua applicação ás despezas correntes d'esses institutos.

Aos governadores civis, quando os orçamentos d'essas corporações sobem á sua approvação, cumpre ordenar que assim se faça, salva a hypothese já indicada, ou a de haver necessidade urgente, da ordem das que justificam a venda de fundos já capitalisados para applicar o seu producto ás despezas correntes.

Os administradores de concelho, quando pelo registo dos testamentos tiverem conhecimento de qualquer legado n'aquellas circumstancias, devem immediatamente particpal-o ao governador civil respectivo, e em Lisboa ao conselho geral de beneficencia, se o legado se referir a algum dos estabelecimentos, que estão sob a superintendencia d'este corpo.—(P. de 11 de março de 1877.)

A doutrina d'este diploma, na parte relativa á applicação a dar aos legados ou doações consistentes em dinheiro, deve considerar-se extensiva a quaesquer outras corporações ou institutos que não sejam de piedade ou beneficencia, pela identidade de rasão que a recommenda, tanto a respeito de uns como de outros.

ASSOCIAÇÕES DE SOCCORROS MUTUOS E MONTE PIOS

SUMMARIO

1—Natureza d'estes institutos.
2—Regras que a respeito d'elles estão adoptadas na jurisprudencia do ministerio do reino.
3—Carecem de approvação aos seus estatutos.
4—Quem é competente para concedel-a.
5—Condições a que ficam sujeitos depois de auctorisados e constituidos.
6—Qual a sua capacidade de adquirir, e limites d'ella.
7—Responsabilidade dos thesoureiros, quem póde exigir-lh'a.

1—*Natureza d'estes institutos:*

As associações de soccorros mutuos e monte pios são associações civis em que os associados se obrigam a constituir, por meio de quotas periodicas, um fundo ou capital commum destinado a assegurar-lhes os soccorros de que carecerem em alguma das eventualidades previstas no acto da sua constituição.

Taes institutos são verdadeiros bancos de credito popular e não associações de esmolas, como as de beneficencia propriamente dita.

A sua base é um contrato civil, que confere direitos e cria obrigações. Os associados, quando soccorridos, não recebem esmola, mas o pagamento de uma divida com elles contrahida pela sociedade, e d'ahi resulta que taes associações não estejam sujeitas ás regras, que para os institutos de beneficencia estabelece o codigo administrativo e a mais legislação do reino.

2—*Regras que a respeito d'elles estão adoptadas na jurisprudencia do ministerio do reino:*

Em harmonia com estes principios foi declarado em portaria do ministerio do reino de 6 de julho de 1874, col., pag. 116:

— Que estes institutos não podem ser obrigados a organisar orçamentos e a sujeital-os á apreciação das auctoridades administrativas;

— Que não são tambem obrigados a prestar ás mesmas auctoridades contas da sua gerencia;

— Que não compete aos governadores civis prover sobre a sua administração, quando ella corra desordenada, mas sim ás assembléas geraes dos associados e aos tribunaes de justiça;

— Que, finalmente, lhes não compete conhecer de quaesquer reclamações, que os associados apresentem contra os actos das direcções, pois que tambem n'esse caso é ás assembléas geraes e aos tribunaes de justiça que pertence resolver as questões que se suscitarem entre os interessados.

Esta doutrina foi reconhecida e confirmada no artigo 186.º, § unico do codigo administrativo vigente, onde expressamente se determina que os monte pios e quaesquer outras associações exclusivamente de soccorros mutuos não se comprehendem entre os estabelecimentos sujeitos á auctoridade tutelar do governador civil, ao qual só cabe a respeito d'elles o direito de vigilancia e de inspecção, dando parte ao governo dos abusos que notar.

3 — *Carecem de approvação aos seus estatutos:*

Estas associações são consideradas de utilidade publica e particular conjunctamente, e como taes precisam de que os seus estatutos sejam competentemente approvados, para terem existencia legal e adquirirem personalidade juridica.

4 — *Quem é competente para concedel-a:*

A approvação dos estatutos é do governo pelo ministerio das obras publicas, e não do governador civil, porque, em vista da sua natureza, estes institutos não podem considerar-se comprehendidos em algumas das especies de associações de que falla o artigo 2.º do decreto de 22 de outubro de 1868, hoje reproduzido no artigo 183.º, n.º 14.º do codigo administrativo.

Assim foi declarado em portaria de 6 de maio de 1871, e assim deve continuar a proceder-se depois do novo codigo administrativo, por serem identicas ás que anteriormente vigoravam as disposições legaes que hoje regulam o assumpto.

5 — *Condições a que ficam sujeitos, depois de auctorisados e constituidos:*

As associações, depois de legalmente constituidas, ficam sujeitas ás seguintes condições:

— A de não se desviarem do fim para que foram instituidas;

— A de cumprirem fielmente os seus estatutos;

— A de enviarem annualmente á direcção geral do commercio e industria, por intervenção da competente auctoridade administrativa, o relatorio e contas da sua gerencia.

A inobservancia de qualquer d'estes deveres é fundamento para que o governo possa retirar a approvação concedida aos estatutos da associação, que desde esse momento fica sem existencia legal.

6 — *Qual a sua capacidade de adquirir, e limites d'ella:*

Quando estejam devidamente auctorisadas podem adquirir bens de qualquer especie, que não sejam predios rusticos ou urbanos, excepto, quanto a esta ultima especie, os que lhe forem necessarios para a collocação de seus escriptorios e estabelecimento social, precedendo resolução da assembléa geral, expressamente convocada para esse fim, e auctorisação do governo para a acquisição. — (L. de 13 de maio de 1853 e de 7 de abril de 1864.)

7 — *Responsabilidade dos thesoureiros, quem póde exigil-a:*

A responsabilidade dos thesoureiros é para com a associação, e só por esta lhe póde ser exigida.

Nenhum dos membros da associação póde n'essa qualidade individualmente accusal-os, e as pessoas que havendo-se combinado para entrar na associação ou não chegarem a entrar n'ellas ou depois de haverem entrado se retirem não podem pelo principio de que a responsabilidade d'estes empregados é para com a collectividade e não para com o individuo pedir-lhe a restituição de qualquer quantia que a titulo de joia ou quotas lhe hajam entregue como associados para o custeamento das despezas de installação ou outras.—(Acc. da relação do Porto de 24 de março de 1876, na *Rev. de leg.*, 11.º anno, pag. 400.)

ASSUCAR (FABRICA DE REFINAÇÃO DE)

As fabricas de refinação de assucar são estabelecimentos classificados pela lei como insalubres, incommodos e perigosos. — (Decr. de 21 de outubro de 1863, tabella annexa, classe 2.ª)

Como taes, a licença para a sua fundação só póde ser concedida nos termos do artigo 2.º, § 2.º do citado decreto, quando d'ella não resulte prejuizo nem incommodo ás propriedades e habitantes vizinhos. — (Decr. sobre cons. do sup. trib. adm. de 29 de maio de 1872, *Diar. do gov.* n.º 127).

A doutrina da portaria de 22 de novembro de 1865, que declarava fóra de questão o local em que se pretendesse fundar qualquer dos estabelecimentos industriaes comprehendidos na 2.ª classe da tabella annexa ao decreto de 21 de outubro de 1863, foi modificada pela do decreto de 10 de agosto de 1870, segundo o qual deve attender-se na concessão de licenças para estes estabelecimentos, cuja fundação a lei permitte junto das habitações, ao incommodo ou prejuizo que d'elles póde resultar aos habitantes ou predios vizinhos.

ATTESTADOS

SUMMARIO

1 — Seu valor como meio de prova.
2 — Em materia de recenseamento militar.
3 — Em materia de contribuições.
4 — Quando estão sujeitos a sêllo.
5 — Valor dos passados por veterinarios sobre a idade das cavalgaduras sujeitas a contribuição.

1 — Estes documentos representam a apreciação individual de quem os passa, mas quando se referem a factos não devem desvirtual-os ou deturpal-os, porque isso póde induzir em erro os tribunaes ou auctoridades perante quem foram produzidos e prejudicar a boa administração da justiça.

Especialmente quando passados por quem esteja investido em auctoridade, deve haver o maior escrupulo nas affirmações, que contenham, porque a qualidade da pessoa que os firma lhes faz revestir um caracter semi-official, e lhes augmenta a força e o credito.

São em regra considerados documentos graciosos sem força probatoria, e que não podem invalidar as informações officiaes. — (Decr. sobre cons. do sup. trib. adm. de 27 de junho de 1878, col., pag. 217.)

Quando estas, porém, são desacompanhadas de provas, não bastam para invalidar os attestados que o conselho de districto declare dignos de fé. — (Decr. do sup. trib. adm. de 7 de janeiro de 1876.)

2 — Em materia de recenseamento militar devem ser jurados e reconhecidos por tabellião, sem o que não têem valor algum. — (L. de 4 de junho de 1859, art. 5.º, § 2.º)

A lei de 27 de julho de 1855, artigo 63.º, manda punir as pessoas particulares ou auctoridades, que individual ou collectivamente empreguem meios illicitos, incriminados no codigo penal, para o fim de excluir ou isentar alguem do serviço militar; e os attestados passados pelas auctoridades ou corporações com alteração dos factos e com affirmações inexactas para justificar o direito á isenção, parece deverem estar n'este caso.

A relação do Porto, porém, em accordão de 19 de março de 1875, julgou que não era facto punivel a passagem de attestados, embora menos conformes á verdade dos factos, sempre que as pessoas que os firmam, particulares ou auctoridades, não tinham obrigação de os passar e a auctoridade superior lh'os não exigiu, pois que o desaccordo entre as suas affirmações e a realidade dos factos não exclue a boa fé com que podiam ter sido dados, nem mesmo a sua exactidão em relação á epocha em que foram passados.

3 — Em materia de contribuição sumptuaria, quando são passados pelo regedor e pela junta de parochia e confirmados pelas informações da junta dos repartidores, constituem prova sufficiente em favor da verdade dos factos n'elles affirmados. — (Decr. sobre cons. do sup. trib. adm. de 19 de setembro de 1878, col., pag. 326.)

4 — Quando se juntem, como documentos, a algum requerimento dirigido a tribunal ou repartição publica, estão sujeitos ao sêllo de 60 réis por cada meia folha. Exceptuam-se os que se juntarem a processo de reclamação ou recurso sobre recrutamento militar, os quaes são isentos d'este imposto.

Os attestados officiaes passados a requerimento do interessado, por qualquer funccionario publico em rasão das attribuições do seu cargo, têem força e produzem os effeitos de certidão, e estão por isso, como esta, sujeitos ao imposto de

sêllo. Não assim os attestados particulares. — (Offic. da direcção geral dos prop. nac. de 27 de setembro de 1873, ao delegado do thesouro de Vizeu, *Direito*, 5.º anno, pag. 573.)

5 — Em officio da direcção geral das contribuições directas, 2 de março de 1864, ao delegado do thesouro em Coimbra, publicado no *Direito*, 2.º anno, pag. 254, foi declarado que os attestados passados por veterinarios sobre a idade das cavalgaduras não eram considerados no ministerio da fazenda, como prova sufficiente para o effeito da isenção da contribuição sumptuaria.

Como, porém, esta opinião não obriga aos tribunaes, é fóra de duvida que elles podem dar a taes attestados o valor que merecerem na sua apreciação.

AUCTORIDADES, MAGISTRADOS, FUNCCIONARIOS E EMPREGADOS

SUMMARIO

1 — Caracteres por que se distinguem.
2 — Condições do exercicio.
3 — Principio fundamental por que deve regular-se o exercicio da auctoridade.
4 — Delegação de funcções, se é permittida e quando.
5 — Deveres de subordinação hierarchica.
6 — Garantias á independencia e liberdade de acção das auctoridades e funccionarios administrativos.
7 — Se os magistrados ou funccionarios administrativos pronunciados por crimes praticados no exercicio de funcções, podem ser presos antes da pronuncia passar em julgado.

1 — *Caracteres por que se distinguem:*

As nossas leis empregam as denominações de *empregados, funccionarios, auctoridades e magistrados,* para designar as diversas classes de agentes da administração publica. Estas differentes denominações, porém, não pertencem, nem podem applicar-se indistinctamente a todos elles.

É difficil n'alguns casos determinar bem qual seja a qualificação que pertença a cada um, porque a lei não define quaes os caracteristicos que distinguem estas diversas categorias de servidores do estado; mas o exame e confronto dos diversos logares do codigo, auxiliado pelo uso commum da lingua, auctorisa-nos a formular as seguintes regras:

1.° Que a denominação de *empregado* compete a todos os que occuparem, na administração publica, logar retribuido;

2.° Que a denominação de *funccionario* compete a todos os que exercem, na administração, funcções de qualquer natureza, embora não retribuidas;

3.° Que a qualificação de *auctoridade* só cabe áquelles dos funccionarios a quem a lei confere o exercicio de uma parte do poder publico;

4.° Que a qualificação de *magistrado* compete a todos os que têem jurisdicção para julgar ou dizer de direito.

Poderá parecer que estas regras não estão inteira e rigorosamente de accordo com a letra do codigo, mas a deficiencia e impropriedade com que elle se exprime n'este assumpto, e as rasões que naturalmente se derivam da accepção commum dos termos e das analogias, que o seu emprego em relação a outros ramos do poder publico offerece, parecem-nos fundamento sufficiente para justifical-as.

Assim, ampliâmos a qualificação de magistrado, que com a de funccionarios o codigo só attribue ao governador civil, ao administrador de concelho e aos regedores de parochia, embora com verdadeira impropriedade quanto a estes ultimos, aos vogaes do conselho de districto, como membros do tribunal ordinario incumbido de julgar em primeira instancia o contencioso da administração e aos membros do ministerio publico junto d'elle, porque tal qualificação, não só está em harmonia com a natureza das funcções que exercem, mas com a que o uso commum e a propria linguagem legal applica aos funccionarios de posição e jurisdicção analogas na hierarchia do poder judicial e aos do ministerio publico ante elle.

Do mesmo modo comprehendemos sob a qualificação de *funccionarios* os membros dos corpos administrativos, embora o codigo em alguns logares pareça não lh'a attribuir, porque as funcções publicas que exercem lhes dão indisputavel direito a serem assim considerados. Em apoio d'esta opinião podemos citar o decreto sob consulta do supremo tribunal administrativo de 7 de fevereiro de 1872, col., pag. 7, em que os vereadores são considerados como *auctoridades administrativas*, e consequentemente como funccionarios, porque sem esta qualidade seria impossivel aquella a que por lei se attribue o exercicio de poder publico.

2 — *Condições de exercicio:*

Nenhum dos agentes da administração comprehendidos nas

diversas categorias de que vimos de fallar, póde ser admittido ao exercicio dos cargos para que houver sido nomeado ou eleito, sem previa prestação de juramento e tomada de posse dos respectivos logares. — (Decr. de 5 de março de 1856.)

O exercicio de funcções antes da prestação de juramento, sendo voluntaria a omissão d'essa formalidade, constitue o crime de illegal antecipação de funcções publicas, punivel com multa de 5$000 a 50$000 réis. — (Cod. pen., art. 306.º)

A Ordenação, livro I, titulo 2.º, § 15.º impõe a pena de nullidade aos actos dos juizes não ajuramentados. Este principio é applicavel a quaesquer outros agentes da administração, visto que no exercicio illegal de funcções não podem praticar-se actos validos.

3 — *Principio fundamental por que deve regular-se o exercicio da auctoridade:*

A nenhuma auctoridade é permittido declinar de si a jurisdicção, que a lei lhe attribue, nem exercel-a em termos differentes dos que n'ella se prescrevem. — (Decr. do cons. d'est. de 4 de janeiro de 1869, col., pag. 1.)

4 — *Delegação de funcções, se é permittida e quando:*

O principio fundamental n'esta materia é que nenhuma auctoridade póde delegar as faculdades que a lei lhe confia como attributos do cargo. — (P. de 10 de março de 1863, col. sup., pag. 25, e de 14 de maio e 4 de novembro de 1864, col. sup., pag. 31 e 71 e muitas outras.)

D'este principio exceptuam-se apenas os casos em que a lei expressamente a permitte: mas as disposições legaes que a auctorisam devem ser entendidas restrictamente e não podem ser ampliadas alem dos seus termos, em harmonia com a regra de hermeneutica geralmente acceita e firmada no artigo 11.º do codigo civil, segundo o qual as leis, que fazem excepção ás regras geraes, não podem ser applicadas a nenhuns casos, que não estejam especificados na mesma lei.

5 — *Deveres de subordinação hierarchica:*

Em toda a jerarchia administrativa, singular e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legaes, salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades. — (Cod. adm., art. 374.º)

A hierarchia só comprehende os agentes adstrictos á mesma especialidade de serviço, e as ordens dos superiores só dentro d'ella obrigam aos inferiores.

Qualquer empregado publico, que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe der em fórma legal e em materia da sua competencia, incorre na pena de demissão ou suspensão, segundo as circumstancias. Esta pena, porém, nos casos em que possa ter logar a representação do empregado inferior com suspensão da execução da ordem, só tem logar depois de que, desapprovada a suspensão e repetida a ordem pelo superior, o inferior se recuse á execução. — (Cod. pen., art. 303.º, §§ 1.º e 2.º)

A responsabilidade da auctoridade inferior pela execução das ordens recebidas da auctoridade superior, e por esta dadas *em fórma legal* e *em materia da sua competencia*, fica inteiramente coberta pela da auctoridade de quem a ordem emanou. — (Cit. cod., art. 298.º)

A conveniencia ou inconveniencia da ordem, como o bom ou mau uso que a auctoridade, de quem ella dimana, fez da jurisdicção que para isso tinha, nem podem ser apreciadas pela auctoridade inferior, nem invocadas como motivo para relevar da responsabilidade pela inexecução.

Mas se a ordem for dada sem observancia da fórma legal, ou sobre materia manifestamente alheia á jurisdicção e competencia da auctoridade, que a deu, a recusa da auctoridade inferior a executal-a, não importa para ella responsabilidade alguma. — (Acc. do sup. trib. de just. de 27 de outubro de 1848 e 10 de janeiro de 1851; consulta da sec. adm. do cons. d'est. de 24 de novembro de 1854.)

6 — *Garantias á independencia e liberdade de acção das auctoridades e funccionarios administrativos:*

Nenhum magistrado ou funccionario administrativo póde ser perturbado, no exercicio de suas funcções, pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra. — (Cod. adm., art. 375.º)

Quando a perturbação provenha do facto de a auctoridade judicial se arrogar o direito a conhecer das questões já decididas pela auctoridade administrativa, ou pendentes ante ella e sobre assumptos da sua competencia, ou do de attribuir-se a faculdade de ordenar á execução de qualquer providencia tomada pela auctoridade administrativa, e que esta mandou

executar pelos seus agentes, o meio que deve empregar-se para a fazer cessar é o levantar o conflicto positivo nos termos dos artigos 105.º e seguintes do regulamento de 9 de janeiro de 1850. —Vide *Conflictos*.

Quando provenha de qualquer outra auctoridade ou ordem de factos, o remedio está nas providencias de pura administração, que a auctoridade perturbada no seu exercicio possa tomar por si mesma, ou solicitar da auctoridade superior, a quem compita restabelecer o equilibrio e a harmonia que deve haver entre os diversos agentes do poder publico.

— Os magistrados administrativos ou seus delegados, que no exercicio de suas funcções forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico.— (Cod. adm., art. 377.º)

A disposição d'este artigo é tambem applicavel ao caso em que, embora a auctoridade não esteja no exercicio de funcções, o insulto ou ameaça lhe seja feita, como se exprime o codigo penal no artigo 181.º, por occasião das suas funcções em relação a algum acto d'ellas.

A ameaça ou o insulto feitos á auctoridade fóra do exercicio de funcções e sem relação a acto d'ellas, considera-se como a injuria feita a qualquer outro cidadão e não póde ser accusada pelo ministerio publico. — (Acc. do sup. trib. de just. de 8 de junho de 1852, *Diar. do gov.* n.º 161.)

— As auctoridades administrativas podem mandar riscar nos requerimentos ou nas allegações que se produzirem perante ellas, quaesquer expressões injuriosas ou diffamatorias, que ahi se contenham, como está facultado aos juizes pelo artigo 419.º do codigo penal. — (Decr. do sup. trib. adm. de 9 de maio de 1879, col., pag. 106.)

7 — *Se os magistrados ou funccionarios administrativos pronunciados podem ser presos antes da pronuncia passar em julgado:*

O codigo de 1842, no artigo 357.º, determinava que os magistrados ou funccionarios administrativos não podiam ser demandados, nem civil nem criminalmente, por factos relativos ás suas funções sem auctorisação previa do governo.

A este regimen de excepção substituiu o codigo de 1878 as disposições do artigo 376.º e § unico, determinando — «que todos aquelles magistrados e funccionarios podem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas func-

ções, sem auctorisação do governo, e que os pronunciados por *despacho passado em julgado* ficam por esse facto suspensos do exercicio de suas funcções».

Em presença da parte final d'esta disposição suscitou-se a duvida enunciada na epigraphe.

A relação do Porto, julgando a questão em accordão de 3 de junho de 1879, e o supremo tribunal de justica em accordão de 17 de outubro do mesmo anno, publicados na *Revista de legislação*, 12.º anno, pag. 604, decidiram que antes da pronuncia haver passado em julgado não havia logar á prisão.

Por estes accordãos foi confirmado o despacho proferido pelo juiz de direito de Rezende, tambem publicado na mesma *Revista* a pag. 602, de que o ministerio publico se aggravára.

Com esta opinião se declarou conforme o ajudante do procurador geral da corôa, junto do supremo tribunal de justiça, Sequeira Pinto.

As rasões em que o juiz se fundou para assim julgar foram:

— Que se para qualquer magistrado ou funccionario administrativo ficar suspenso do exercicio de suas funcções, não basta a pronuncia, e é mister que esta passe em julgado, como dispõe o § unico do artigo 376.º do codigo administrativo, que não faz distincção entre crime que admitte fiança e o que a não admitte, torna-se evidente que ou este artigo revogou o artigo 1:001.º e parallelos da novissima reforma judiciaria, ou se os não revogou, as suas disposições são inconciliaveis, porque a prisão é incompativel com o exercicio do emprego.

— Que em vista d'esta difficuldade se decidira pela opinião exarada no despacho aggravado: 1.º, por ser elementar em direito, que para a lei anterior se considerar revogada pela posterior, basta que esta estabeleça disposições contradictorias e incompativeis com as d'aquella; 2.º, porque a lei geral só rege na falta de lei especial; 3.º, porque em materia crime, no caso de duvida, deve seguir-se a opinião mais favoravel ao réu; 4.º, finalmente, porque se o legislador quizesse que os magistrados ou funccionarios administrativos podessem ser presos pelo simples facto de pronuncia, antes de passada em julgado, tel-o-ia expressamente declarado, como o fez a respeito dos juizes e agentes do ministerio publico na novissima reforma judiciaria, artigo 1:230.º, que é terminante em estatuir que logo que o querellado for pronunciado, fica, não só suspenso do exercicio de suas funcções, mas se o

for por crime a que não caiba fiança, deve contra elle passar-se ordem de prisão.

A *Revista de legislação*, 11.º anno, pag. 611 e 15.º anno, pag. 36, opina em sentido contrario fundando-se: em que, tratando-se de crime que não admitta fiança, a suspensão de funcções não é effeito directo da pronuncia, mas do impedimento determinado pelo facto da prisão; e em que a entender-se o § unico do artigo 376.º do codigo administrativo por outro modo, seguir-se-ia o absurdo de que um simples regedor de parochia teria mais privilegios que os concedidos pela carta, no artigo 26.º, aos deputados e pares do reino. E d'aqui conclue, que os empregados administrativos podem ser presos, como qualquer outro simples cidadão, e que o despacho de pronuncia por si só não produz a suspensão; mas que se por virtude d'elle o empregado estiver preso, fica impedido de exercer funcções publicas.

Preferimos a doutrina do julgado.

A distincção entre suspensão por effeito da pronuncia e suspensão por effeito de impedimento proveniente da prisão verificada em resultado da pronuncia, não nos parece ter a precedencia que se lhe supõe.

Os effeitos são sempre os mesmos, quer a suspensão provenha de um, quer de outro d'aquelles factos, e quando provenha do ultimo d'elles, o impedimento resultante de prisão effectuada antes de haver passado em julgado a pronuncia que a motiva, julgâmos que se contraria com isso a disposição legal, que só falla de suspensão no caso de pronuncia passada em julgado.

É verdade que a lei não diz expressamente que a suspensão só tenha logar n'este caso, e d'ahi poderá concluir-se que não exclue a proveniente do impedimento da prisão, quando esta possa ou deva ter logar; mas forçosamente se ha de reconhecer que assim não é, se attendermos a que, embora o legislador quizesse acabar, como acabou, com a garantia concedida pela legislação anterior aos magistrados e funccionarios administrativos, retirando ao poder executivo a faculdade de tolher a acção do poder judicial, quando se tratasse d'elles, não se segue d'ahi que os seus intuitos fossem chamar absolutamente ao regimen do direito commum aquelles funccionarios, e que a sua mente, ao consignar no codigo a disposição do § unico do artigo 376.º, não fosse substituir á antiga garantia, excepcional e exorbitante, por envolver um ataque á liberdade e independencia do poder judicial,

uma outra garantia, perfeitamente conciliavel com o respeito e a manutenção das condições em que a constituição do estado colloca este poder, qual é a de exigir que a procedencia e plausibilidade da pronuncia fossem reconhecidas, ou pelo proprio querelado, se não houver recorrido em tempo, ou pelo tribunal collectivo de segunda instancia em accordão confirmatorio do despacho do juiz singular de primeira instancia.

Esta garantia, que não tem nada de exorbitante, e que é pedida ao proprio poder judicial, a cuja acção se entrega, sem reserva, a auctoridade administrativa pelos actos praticados no exercicio de funcções, parece não ser de mais, quando se considere o como esta, muito mais que os simples cidadãos, está exposta ás influencias caprichosas e apaixonadas da politica, que não raro desvirtua os factos e sobretudo as intenções, e que nem sempre escrupulisa em abater e aniquilar moralmente aquelles em quem vê um obstaculo aos seus interesses.

Exigir, portanto, para esta ordem de cidadãos, em relação aos factos, que praticarem no exercicio de funcções publicas, uma garantia que, embora dispensavel para os outros cidadãos e para os proprios funccionarios, quando se trate de factos por elles praticados como simples particulares, é todavia aconselhada pelas exigencias da situação especial das pessoas em favor de quem é estabelecida, e que não prende de modo algum a acção do poder judicial, não é cousa que deva considerar-se repugnante com o pensamento do legislador, ao supprimir o regimen inconstitucional da legislação anterior, nem que seja inconciliavel com as suas declarações sobre tal assumpto,

É uma simples precaução e não um privilegio; e porque o codigo acabou com este, não deve concluir-se que exclua aquella.

A disposição do § unico do artigo 376.º, a nosso ver, é mais do que a simples confirmação da jurisprudencia anteriormente seguida quanto aos effeitos da pronuncia, é uma providencia cautelosa para evitar que a auctoridade administrativa fique inteiramente exposta ao arbitrio de um simples magistrado singular.

AUDIENCIA CONTRADICTORIA

SUMMARIO

1 — É formalidade essencial do processo, e a sua preterição importa nullidade insanavel.

2 — Excepção:

Questões sobre o modo de constituir a audiencia contradictoria das partes interessadas nos processos perante os conselhos de districto:

1.ª Se para a constituir basta que o recorrido seja citado, ou se é necessario dar conhecimento da sua resposta ao recorrente, para que possa contestal-a.

2.ª Se nos recursos em que o estado for interessado, como são os que respeitam a contribuições, podem aquelles tribunaes proferir decisão sem ter ouvido previamente o secretario geral, como representante do estado perante ella:

3.ª O preceito da lei ficará satisfeito com a simples intimação as partes interessadas, para que compareçam ou se façam representar, querendo, na audiencia de julgamento?

4.ª Nos processos em que apenas figurem ostensivamente o interessado que recorre e a auctoridade ou tribunal que praticou o acto recorrido, como se constitue a audiencia contradictoria.

1 — A audiencia contradictoria das partes interessadas nos recursos perante os conselhos de districto é formalidade essencial do processo, e sem que ella seja cumprida não podem esses tribunaes proferir validamente accordão definitivo.— (Cod adm., art. 253.º)

A sua preterição importa portanto uma nullidade que invalida o julgamento.—(Decr. sobre cons. do supr. tr. adm., de 12 de julho e 12 de dezembro de 1877, e muitos outros.)

É tambem formalidade essencial nos recursos perante o supremo tribunal administrativo, como se deprehende do artigo 57.º, e especialmente do artigo 62.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850, segundo o qual deve ser rejeitado o recurso em que o recorrente não mostra feita a citação do recorrido dentro do praso legal.

2 — O principio, de que a preterição d'aquella formalidade importa a nullidade do julgamento, tem uma excepção no caso em que o recurso seja manifestamente illegal e incompetente, pois que, segundo o disposto no artigo 55.º do citado regulamento de 9 de janeiro de 1850, em taes circumstancias o tribunal resolve desde logo sobre a rejeição do recurso sem dependencia da citação do recorrido, e portanto antes de se verificar a audiencia contradictoria das partes interessadas no processo.

Não ha disposição igual para os conselhos de districto, mas

na falta do regulamento promettido para estes tribunaes, parece deverem ser-lhes applicaveis as disposições que no tribunal superior regulam as hypotheses identicas ou analogas.

Nos casos, portanto, em que os conselhos de districto se julguem incompetentes para conhecer da questão, ou julguem incompetente o recurso perante elles interposto, podem validamente proferir accordão definitivo n'esse sentido, independentemente da audiencia contradictoria das partes.

A jurisprudencia do supremo tribunal administrativo confirma esta doutrina, porquanto, que nós saibamos, não só taes julgamentos nunca foram annullados com fundamento na preterição d'aquella formalidade do processo, mas nem mesmo no seio do tribunal se hão levantado duvidas a respeito da sua legitimidade sob aquelle ponto de vista.

Questões:

1.ª *O preceito da lei que exige o preenchimento d'essa formalidade essencial do processo ficará satisfeito com a citação do recorrido para responder ao recurso, ou será para isso necessario que, vindo o recorrido com a sua resposta, se dê conhecimento d'ella ao recorrente?*

Esta questão foi discutida e resolvida no recurso n.º 3:406 perante o supremo tribunal administrativo.

O recorrente n'esse processo, que o tinha sido tambem perante o conselho de districto, não fôra ahi mandado ouvir sobre a resposta do recorrido, e porque na sua opinião essa falta importava o não ter havido audiencia contradictoria, ao recorrer para o supremo tribunal pediu simplesmente a annullação do accordão proferido pelo conselho de districto por se haver preterido aquella formalidade substancial.

Em apoio d'esta pretensão citava a doutrina do parecer do procurador geral da corôa, de 26 de janeiro de 1849, e a da portaria de 7 de junho de 1866. Cumpre, porém, advertir que nem um nem outro d'esses documentos considera a audiencia do recorrente depois da resposta do recorrido como elemento necessario á constituição da audiencia contradictoria das partes.

Ouvidos sobre o assumpto emittimos o seguinte parecer:

«O artigo 285.º do codigo effectivamente exige como condição previa do julgamento dos negocios contenciosos a audiencia contradictoria das partes interessadas, mas nem ahi

nem em alguma outra parte se designam os elementos necessarios para que ella deva reputar-se constituida. E no silencio da lei a tal respeito cumpre-nos entender as palavras do artigo no seu sentido natural e em harmonia com o que em casos analogos se pratica nos outros tribunaes de recurso.

«No sentido natural das palavras a audiencia contradictoria dá-se logo que as partes, que disputam entre si alguma cousa, allegam, cada uma por seu lado, o que se lhes offerece em apoio da causa ou do direito que pretendem sustentar.

«Nos tribunaes judiciaes, que conhecem das causas em recurso, o recorrente allega em primeiro logar, o recorrido em segundo, e sem que mais vejam o assumpto, a não ser que por parte d'este ultimo se hajam juntado documentos, o tribunal resolve.

«Na hypothese dos autos o recorrente allegou o que entendeu dever allegar em favor do seu direito, quando apresentou a petição de recurso ao conselho de districto. O preceito da lei ficou portanto satisfeito logo que a camara e o facultativo a quem aproveitava a decisão recorrida foram ouvidos.

«Mandar ouvir de novo o recorrente importaria a necessidade de mandar responder segunda vez os recorridos, o que é contrario á celeridade com que devem ser resolvidos os negocios do contencioso administrativo; e não mandar ouvir segunda vez os recorridos, tendo ouvido o recorrente, significaria o prejudicar os direitos da defeza em proveito d'este ultimo, o que é contrario a todos os principios de direito.

«Em taes termos, e visto que o recurso se limita exclusivamente a este ponto, é minha opinião que se lhe deve negar provimento.»

O supremo tribunal, acceitando os fundamentos da promoção fiscal, assim o julgou no decreto de 3 de outubro de 1877.

Em resultado d'este julgamento ficou assentado o principio de que:

—A audiencia contradictoria das partes interessadas nos recursos perante os conselhos de districto, fica constituida desde que se mandam ouvir os recorridos, e que salvo o caso de juncção de documentos á resposta, não ha mais que ouvir os recorrentes para que fique cumprido o preceito legal e satisfeita aquella formalidade essencial do processo.

2.ª *Nos recursos pendentes ante os conselhos de districto e nos quaes o estado deva considerar-se parte interessada, como são todos os que respeitam a contribuições, poderão aquelles tribunaes proferir a sua decisão sem ter ouvido previamente o secretario geral como representante do estado perante elle?*

Esta questão foi objecto do recurso n.º 5:448, no qual offerecemos a seguinte promoção:

«Nos recursos levados pelos contribuintes perante o conselho de districto contra as collectas que lhes foram lançadas, o estado é evidentemente interessado, e sem duvida constitue uma das partes que contendem no litigio sobre que o tribunal tem de resolver.

«Parece-me, portanto, que não ha motivo para exceptuar esses processos da regra geral estabelecida no artigo 253.º do codigo administrativo, poisque o contrario importaria deixar sem defeza, contra o pensamento do legislador, os interesses e direitos do estado, e supprimir-lhe ou recusar-lhe uma garantia de ordem publica, que a lei expressamente concede a todos os litigantes.

«Na minha opinião o conselho de districto não póde portanto proferir validamente a sua decisão em taes processos sem ter previamente ouvido o representante do estado perante elle.

«E como, segundo o artigo 10.º do codigo do processo civil, o estado é representado pelos agentes do ministerio publico que funccionam no respectivo tribunal, e segundo o artigo 192.º, n.º 2.º do codigo administrativo, o secretario geral é quem exerce as funcções de ministerio publico junto dos conselhos de districto, parece-me fóra de duvida que é esse magistrado que tem de ser ouvido antes de se proferir decisão, e que a falta da sua audiencia constitue uma nullidade insanavel.

«Por estes motivos, e visto que o processo accusa que o conselho de districto proferiu o accordão recorrido sem audiencia previa do secretario geral, como representante do estado perante elle, e que o estado é parte interessada e contendora no processo, promovo que se conceda provimento ao recurso, annullando o accordão recorrido por haver sido proferido com preterição de uma formalidade substancial do processo.»

O tribunal julgou em harmonia com esta doutrina, no decreto de 5 de julho de 1883[1].

3.ª *O preceito da lei ficará satisfeito com a simples intimação ás partes interessadas para que compareçam ou se façam representar, querendo, na audiencia de julgamento?*

Parece-nos evidentemente que não.

A audiencia contradictoria foi estabelecida para assegurar os direitos da defeza e habilitar os julgadores a proferir a sua decisão com pleno conhecimento de causa.

A simples intimação do dia do julgamento não habilita os interessados a conhecer as rasões em que se funda a reclamação ou o recurso, e não lhes dá tempo nem meios de poder apreciál-as com a necessaria reflexão e estudo, e de combatel-as com a conveniente procedencia.

Além d'isso, como a discussão na audiencia de julgamento é oral, os julgadores não podem ficar habilitados por meio d'ella a julgar da procedencia e valor das allegações produzidas, porque muitas hão de escapar á sua attenção, e de certo nem todas podem ficar-lhes retidas na memoria. Resulta d'ahi que os direitos da defeza ficam menos protegidos que os dos reclamantes ou recorrentes, porque emquanto estes allegaram por escripto na respectiva petição, e oralmente na audiencia de julgamento aquella só foi ouvida n'este acto, e por fórma que lhe não garante uma completa e reflectida apreciação das suas allegações.

Os direitos da defeza, a igualdade de condições em que os litigantes devem discutir nos tribunaes, e a conveniencia de habilitar os julgadores a conhecer e a ponderar com a necessaria madureza as allegações offerecidas pelas partes contendoras, são motivos bastantes para condemnar a pratica que se contentasse com a simples indicação do dia do julgamento para considerar cumprido o preceito da lei, e justificam a necessidade de ouvir por escripto antes do julgamento os recor-

[1] Nesta materia suscita-se questão sobre se é o **secretario geral**, se o delegado do thesouro que deve representar o ministerio publico perante os conselhos de districto nos processos relativos ás contribuições. A nosso ver a competencia do secretario geral, que é filha da lei, deve prevalecer á do delegado do thesouro, que apenas se acha estabelecida nos regulamentos e quando menos deve ser simultanea com a d'este. — Vide a este respeito os artigos *Ministerio publico* e *Secretario geral*.

ridos, e de lhes dar na contrafé da citação que para esse fim se lhes deve fazer, copia fiel da petição de recurso, pela qual conheçam, não só o pedido, mas os fundamentos em que se apoia.

4.ª *Nos processos em que apenas figurem ostensivamente o interessado, que recorre e a auctoridade ou tribunal que praticou o acto recorrido, como se constitue a audiencia contradictoria?*

A praxe geralmente seguida pelos conselhos de districto, consiste em mandar que a auctoridade ou tribunal de que vem o recurso, responda á impugnação feita ao seu acto, e que sobre a resposta da auctoridade, o recorrente diga o que tiver a bem da sustentação do seu direito. Com isso reputa-se preenchido o preceito da lei e o tribunal profere o seu julgamento.

Esta praxe é, porém, manifestamente errada.

A auctoridade ou tribunal recorrido, não é nem póde considerar-se parte interessada no recurso. Essa qualidade é inconciliavel com a de juiz que foi na decisão recorrida.

A sua audiencia é conveniente e póde e deve ter logar como meio de informação ao tribunal superior, mas não suppre, nem dispensa a das pessoas cujos direitos podem ser affectados no julgamento do recurso, porque nem a auctoridade tem poderes para as representar, nem a estas póde recusar-se o direito de defeza que a lei lhes confere.

N'alguns casos encontra-se difficuldade na determinação de quem ellas sejam; mas a difficuldade resolve-se logo que se procure saber se ha direito que possa ser modificado ou prejudicado no julgamento a proferir, e no caso em que o haja, quem é o senhor d'elle.

Por esse meio determina-se claramente quaes as pessoas que devem ser ouvidas no recurso, embora não tenham figurado como partes no processo de que elle vem interposto.

Assim, por exemplo:

Um contribuinte contra quem se mandou lavrar um termo de manifesto que o torna responsavel por decima de juros, requer ao respectivo administrador a annullação d'esse acto, com fundamento em que a divida a que elle respeita não está sujeita a tal contribuição, visto provir de tornas sem obrigação de juros. Esta pretensão é indeferida e d'ahi o interessado recorre para o conselho de districto.

Como no recurso apenas figuram o recorrente e a auctoridade de que se recorre, e esta evidentemente não é parte no processo, cumpre indagar se ha alguem a quem o provimento no recurso, e a consequente revogação da decisão recorrida, possa prejudicar no seu direito, e verificando-se que o ha, e quem elle seja, determinado fica desde logo quem deve ser ouvido para se constituir a audiencia contradictoria.

A regra a seguir n'esta materia póde traduzir-se na seguinte formula:

As partes interessadas em um recurso são, alem dos recorrentes a quem a decisão recorrida prejudica, todos aquelles a quem a sua confirmação aproveita.

Na hypothese figurada, e segundo esta regra, teremos que as partes interessadas são por um lado o contribuinte a quem o manifesto obriga a decima de juros, e que interessa em que o despacho que o mantem seja revogado, e por outro a fazenda publica, que interessa em que o despacho se confirme para conservar o direito á cobrança da respectiva contribuição. E como o representante do estado, e por conseguinte da fazenda perante o conselho de districto, é o secretario geral, é elle que o tribunal tem de mandar ouvir sobre as allegações do recorrente, sem o que a audiencia contradictoria das partes interessadas não ficará constituida, e a decisão que o tribunal proferir será essencialmente nulla.

AVENÇAS

SUMMARIO

§ 1.º Sobre o imposto do real de agua:
1—
2— Quem póde fazel-as.
3—O que podem comprehender.
4—Pessoas a quem não é permittido avençar-se.
5—Como e por quem podem ser prohibidas.
Questões:
1.ª
2.ª Sobre fiscalisação.
3.ª Sobre transferencia das avenças.
4.ª Sobre liquidação do rendimento do imposto no fim do periodo da avença com as camaras municipaes.
§ 2.º Sobre impostos municipaes indirectos.
— São permittidas.
Questão:
Se podem fazer-se sobre coimas.

§ 1.º

Sobre o imposto do real de agua.

1 — Podem fazel-as as camaras municipaes com o governo sobre o rendimento do imposto a cobrar nos seus respectivos concelhos. — (Reg. de 29 de dezembro de 1879, art. 67.º, 68.º e paragraphos.)

2 — Podem igualmente fazel-as com a fazenda, com as camaras municipaes avençadas, ou com os arrematantes do imposto, os particulares que em quaesquer estabelecimentos fixos, ou nas feiras, mercados e romarias, venderem generos que lhes estejam sujeitos.— (Cit. reg., art. 61.º e 68.º, § 3.º, e instr. de 21 de outubro de 1880, art. 25.º)

3 — Não podem comprehender mais de um local ou casa de venda em relação a cada avençado; mas podem ser feitas pelo imposto correspondente a todos os generos expostos á venda n'um estabelecimento ou só a alguns d'elles. — (Cit. reg., art. 61.º, §§ 4.º e 5.º)

4 — São prohibidas para os vendedores ambulantes e para os responsaveis pelo imposto correspondente ao gado abatido nos matadouros publicos.— (Cit. art., § 1.º)

5 — Podem ser prohibidas pelo governo sobre proposta

fundamentada do delegado do thesouro em relação a alguns dos generos tributados ou a certos e determinados logares.— (Cit. art., § 2.º)

Sobre a fórma do processo para se effectuar a avença, veja-se o citado regulamento de 29 de dezembro de 1879, nos artigos 61.º e seguintes.

Questões:

> *Pactuada e registada competentemente a avença poderá o escrivão de fazenda ou algum outro fiscal exigir que os avençados, durante o tempo do contrato, manifestem os generos que expõem á venda, ou exercer sobre elles alguma outra especie de fiscalisação?*

Respondem a esta pergunta o artigo 17.º, § 2.º, do regulamento de 29 de dezembro citado, ao determinar expressamente que são exceptuados da inspecção fiscal os estabelecimentos de venda ao publico, quando estiverem avençados, por todos os generos que n'elles se venderem, e o officio da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, expedido pela secção do imposto do real de agua ao delegado do thesouro de Coimbra, com data de 16 de março de 1880, e publicado na *Gazeta do contribuinte*, 2.º anno, n.º 4, ao declarar isentos de toda e qualquer fiscalisação os estabelecimentos n'aquellas circumstancias.

O motivo da duvida que provocou esta resolução fundava-se no § 7.º do artigo 68.º do regulamento. Não tinha, porém, rasão de ser, como superiormente foi declarado, visto que a disposição invocada se refere a hypothese diversa, e é especial ás avenças feitas com as camaras municipaes.

Entender a lei por outro modo equivaleria a destruir os effeitos do contrato, cujo principal fim é o evitar as perseguições e vexames do fisco.

> *Quando, porém, a avença não comprehenda todos os generos sujeitos ao imposto que se vendam no mesmo estabelecimento, poderá a fazenda envolver na sua acção fiscal todos os que ahi estiverem expostos ao consumo publico, sem distincção entre o estarem ou não avençados?*

Parece-nos que não. O direito da fazenda n'este caso deve

limitar-se á fiscalisação dos generos sobre que não ha avença, porque a respeito d'aquelles em que a houver, as rasões que dispensam a fiscalisação na primeira hypothese, militam igualmente n'esta segunda, e devem por isso tornar-lhe applicavel o mesmo regimen.

> *O vendedor que se tiver avençado, querendo abandonar a venda e transferir o seu estabelecimento a outrem, poderá transferir conjunctamente a avença?*

No regulamento do imposto de consumo de 7 de dezembro de 1867 estava prevenida esta hypothese e resolvida no sentido affirmativo, sendo o meio de verificar a transferencia, o declarar esse facto ao escrivão de fazenda, que em vista da declaração devia fazer novo manifesto e annullar o anterior.

Na falta de disposição vigente que regule este assumpto, julgâmos, que verificada a hypothese de que tratâmos, deverá seguir-se a doutrina e o processo adoptado n'aquelle documento, por ser inteiramente rasoavel e não haver consideração de interesse publico que se lhe opponha.

No mesmo sentido opina o *Direito*, 3.º anno, pag. 190.

> *As despezas de fiscalisação do imposto feitas pelas camaras municipaes avençadas com o governo deverão ser levadas em conta na parte que pertence á fazenda nacional por virtude da liquidação a que tem de proceder-se no fim do praso da avença?*

A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, em officio expedido pela secção do imposto do real de agua, em data de 16 de março de 1880, ao delegado do thesouro em Vizeu, declarou que taes despezas não deviam ser levadas em conta na parte que por virtude de liquidação pertence á fazenda.

Não constam d'este documento as rasões em que a repartição se fundou para assim resolver, mas naturalmente foram derivadas da combinação entre as disposições dos §§ 4.º e 7.º do artigo 68.º do regulamento, segundo as quaes as camaras avençadas devem remetter mensalmente ao escrivão de fazenda mappas de todas as sommas cobradas em cada mez em virtude do imposto, e se manda fazer no fim de cada

anno economico a liquidação do que a camara avençada houver recebido, determinando-se que se a somma for superior á da avença, metade do excedente será entregue pela camara á fazenda.

Como se vê, esta metade não se refere ao producto do imposto liquido de despeza, mas a todo o producto que a camara cobrar por virtude d'elle, e assim a resolução constante d'aquelle documento parece ser conforme á letra da lei que regula a materia.

§ 2.º

Sobre impostos indirectos municipaes:

— O codigo administrativo no artigo 123.º, § 2.º, permitte expressamente fazer avenças com as camaras sobre os impostos devidos pelos generos expostos á venda.

Ás camaras compete regular o modo e fórma de se effectuarem estes contratos em ordem a que os justos interesses dos municipios fiquem devidamente assegurados.

Os regulamentos feitos pelas camaras sobre esta materia devem considerar-se de execução permanente, e por isso carecem da approvação da junta geral ou da commissão executiva, para terem effeito.— (Cod. adm., art. 106.º, n.º 8.º)

Questão:

Será permittido fazer avenças sobre coimas?

Julgâmos que não. As coimas são a sancção penal das posturas municipaes, e permittir avença sobre ellas equivaleria a auctorisar contratos por meio dos quaes se comprasse a faculdade de infringir e desobedecer ás posturas, que são leis de policia, e portanto de ordem publica.

Esta era já a doutrina da ordenação, livro 1.º, titulo 61.º, § 5.º, a qual, comtudo «não tolhe aos rendeiros, que possam fazer avenças com as pessoas particulares pelas coimas e penas, que lhes já forem julgadas por sentença...», e no mesmo sentido estão as portarias de 2 de julho de 1862 e 19 de janeiro de 1869.

A faculdade dada pela ordenação e reconhecida nas portarias citadas aos rendeiros para fazer avenças com os particulares sobre as coimas depois de julgadas, parece-nos que não póde hoje considerar-se subsistente, porque ella importa o direito de quitar ou perdoar e modificar penas, e o perdoar ou modificar as penas impostas por tribunal competente é,

segundo a constituição do estado, attribuição exclusiva do poder moderador, e não faculdade das camaras ou dos seus rendeiros.

AVISOS

Como fontes do nosso direito:

Aviso era o nome por que no antigo regimen se designavam os diplomas expedidos pelas secretarias d'estado, como ordens verbaes do rei.

A ordenação, livro 2.º, titulo 41.º, prohibia fazer obra por elles, mas esta prescripção nunca foi observada, e exemplos ha de por seu intermedio não só se estabelecer disposição nova, mas até se derogarem leis.

O alvará datado de Valhadolid aos 13 de dezembro de 1604, pelo qual foi confirmado e reproduzido o outro feito na mesma cidade aos 25 de setembro de 1601, que vem transcripto em Pegas á ordenação, tomo XIV, pag. 284, prohibia igualmente que se fizesse obra pelos avisos e portarias dos secretarios d'estado, ou de quaesquer outros ministros ou pessoas de qualquer qualidade que fossem, ainda que n'elles se declare que se dêem á execução sem embargo da ordenação que o prohibe.

Lobão e Mello, livro 1.º, titulo 1.º, § 5.º, affirma que tanto aquella ordenação como a lei citada foram derogadas pelo contrario uso, e justifica essa derogação com varias rasões e com a auctoridade de alguns doutores.

Na opinião d'este jurisconsulto, os avisos, sendo em si resoluções ou decisões do soberano sobre duvidas occorrentes, ainda que dirigidos a uma provincia, tinham força de lei geral em toda a parte em que se identificasse a sua rasão.

Correia Telles, porém, no commentario á lei da boa rasão, pag. 5, nota, justamente censura e demonstra a improcedencia de tal doutrina. De accordo com Correia Telles está Rocha, *Instituição de direito civil,* § 36.º, nota.

A força de obrigar d'estes documentos estava longe de ser igual á das leis, e se alguma vez por meio d'elles se dispunha de novo ou se revogava a lei anterior, deve isso considerar-se como acto abusivo, que a lei, não só não auctorisava, mas antes prohibia.

— *Como participações ou communicações*:

Devem os recebedores fazel-os aos contribuintes das contribuições geraes do estado, predial, industrial e sumptuaria e de renda de casas, prevenindo-os da importancia de suas collectas, do praso em que está aberto o cofre para a cobrança e da responsabilidade em que incorrem se dentro d'elle não effectuarem o pagamento. — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 226.°, de 28 de agosto de 1872, art. 195.° § un., de 30 do mesmo mez e anno, art. 63.°, § un., e decr. de 31 de dezembro de 1873.)

Alem d'estes avisos devem ainda os recebedores, dentro de trinta dias depois de findos os prasos marcados para a cobrança das contribuições, avisar os devedores remissos para que paguem as importancias por que forem responsaveis, dentro do praso improrogavel de cinco dias, contados da data do aviso.— (Reg. ger. da adm. da faz. publ., de 4 de janeiro de 1870, art. 35.°)

BAGAGENS

SUMMARIO

1 — Isenção de direitos de importação.
2 — O que se considera como bagagem.
3 — De quem é a competencia para resolver as duvidas suscitadas sobre a isenção de direitos.
4 — Verificação e despacho.
5 — Quando deve fazer-se o dos objectos separados de bagagens para pagamento de direitos.
6 — Direito a fazer despachar nas alfandegas da raia de segunda classe e nas delegações os generos que acompanham as bagagens, embora sejam d'aquelles cuja importação só é permittida pelas alfandegas maritimas de primeira classe, e limites d'esse direito.

1 — As bagagens são isentas de direitos de importação. — (Prelim. da pauta geral das alfandegas de 14 de dezembro de 1882, art. 39.°, n.° 5.°)

2 — Consideram-se bagagens, para o effeito da isenção de direitos, o vestuario e objectos de uso pessoal dos viajantes, passageiros, tripulantes de embarcações e conductores de quaesquer meios de transporte, e bem assim as ferramentas, instrumentos, livros e utensilios de arte, officio ou profissão d'esses individuos.

3 — As duvidas, que se suscitarem ácerca da isenção de

direitos em bagagens, são resolvidas pelos directores das alfandegas sobre informação de dois empregados, seus immediatos.

4 — No acto da verificação, e antes de abertos os volumes das bagagens, pergunta-se aos passageiros se têem n'elles tabacos ou alguns objectos sem uso.

Se a resposta for negativa, e na verificação forem encontrados taes objectos, consideram-se estes como desencaminhados aos direitos.

Todos os volumes de bagagem são abertos para verificação. — (Prelim. cit., art. 42.º e §§.)

O despacho deve ser feito com maxima promptidão, observando-se as prescripções da portaria de 15 de novembro de 1876, cujos intuitos foram o facilitar quanto possivel, sem prejuizo da fazenda, o expediente d'este serviço.

5 — Os objectos, que acompanharem as bagagens e d'ellas forem separados para pagamento de direitos, devem ser despachados em acto successivo ao exame d'aquellas. — (Cit. prelim., art. 42.º, § 2.º)

6 — Os donos das bagagens têem direito a fazer despachar nas alfandegas da raia de segunda classe e suas delegações, que para isso estão devidamente auctorisadas, os generos que acompanharem as mesmas bagagens, embora sejam d'aquelles, que, segundo a lei, só podem ser importados pelas alfandegas maritimas de primeira classe, quando a importancia dos direitos que por elles se devam pagar, não exceda a quantia de 8$000 réis.

N'esta disposição não se comprehendem os tabacos cujo despacho só póde fazer-se nas alfandegas de primeira classe. — (P. de 14 de julho de 1870 e prelim. da pauta, art. 11.º)

BAIRROS

Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros. — (Cod., art. 1.º, § un.)

Os bairros são equiparados aos concelhos em tudo o que expressamente se não acha exceptuado. Este principio deduz-se da disposição do artigo 211.º do codigo administra-

tivo e está assentado na portaria de 13 de julho de 1878, col., pag. 225.

BALANCÉS OU PRENSAS DE CUNHAR

SUMMARIO

1—Licença, quando é necessaria, quem a concede e por que tempo.
2—Condições da concessão.
3—Fiscalisação.

1—Toda a pessoa que quizer fabricar, importar, vender, subministrar, ter ou reter *balancés* ou prensas de cunhar, que possam servir á fabricação de moeda, carecem de licença da auctoridade competente, que é o governador civil. A licença não póde ser concedida por espaço de tempo superior a um anno, mas póde ser renovada successivamente por iguaes prasos.—(L. de 4 de agosto de 1859, art. 1.º)

2—A concessão deve ser precedida de escrupulosas informações sobre o caracter, moralidade e conceito publico da pessoa do impetrante, e do reconhecimento da necessidade do *balancé* no estabelecimento a que é destinado, e da verificação do grau de proporcionalidade e de harmonia que existe entre a força e construcção da machina e a importancia do mesmo estabelecimento, e o desenvolvimento de trabalho de que este é susceptivel.

A licença não póde ser concedida sem previa prestação de fiança idonea ao bom uso do *balancé*.

O alvará da concessão deve conter: a designação do nome do fiador, a descripção do *balancé* com especificação das peças de que se compõe e a expressa prohibição de o alienar, trespassar, emprestar ou transferir de local para fóra do estabelecimento em que funcciona, sem haver para isso obtido previa licença do governador civil, sob pena de ser autuado e entregue á acção da justiça.

3—Á policia incumbe o dever de vigiar cuidadosa e permanentemente os estabelecimentos em que existam estas machinas, para impedir o abuso que d'ellas póde fazer-se.—(P. de 18 de janeiro de 1865, col., pag. 5.)

ADDITAMENTOS E RETOQUES A DIFFERENTES ARTIGOS CONTIDOS N'ESTE VOLUME

ACCORDÃOS

Effeitos da falta de julgamento no praso legal (a pag. 35). — A doutrina da portaria de 19 de setembro de 1881, que revogára a da portaria de 13 de novembro de 1879, foi por sua vez revogada pela portaria de 19 de novembro de 1883, segundo a qual a disposição do artigo 340.º do codigo administrativo é só applicavel ás eleições municipaes ou parochiaes, cujo julgamento pertence aos conselhos de districto, e não o é ás districtaes, por ser inexequivel a respeito d'ellas.

Com este fundamento, e em attenção a que a mente do legislador, no artigo 388.º do codigo administrativo, foi evidentemente o apropriar ás juntas geraes a competencia da junta preparatoria da camara dos deputados para a verificação de poderes dos seus membros, foi declarado que era ás juntas constituidas com os procuradores novamente eleitos, e não com os cessantes que competia verificar os poderes dos seus novos membros, salva sempre a abstenção de cada um d'elles na apreciação das eleições que lhes digam respeito; e que consequentemente, após as eleições geraes de renovação e no principio de cada biennio, e bem assim em seguida ás eleições extraordinarias nos casos em que estas houverem de realisar-se, devem as juntas geraes reunir-se, sem dependencia de decreto de convocação, conforme ao artigo 42.º do codigo administrativo, para o effeito de verificarem os respectivos poderes.

AJUDAS DE CUSTO (a pag. 176)

— As ajudas de custo a que têem direito os empregados que vão servir no ultramar, ou que d'elle regressam por terem findado as suas commissões, ou por haverem sido aposentados ou reformados, foram reguladas pelo artigo 14.º do decreto de 28 de dezembro de 1882.

— As relativas a transferencias de empregados de qualquer classe ou categoria, de umas para outras provincias ultramarinas, foram-o pelo § unico do mesmo artigo.

— O abono de comedorias aos empregados, que, tendo direito a ser transportados por conta do estado, tiverem passagem a bordo dos transportes da marinha de guerra, foi man-

dado cessar, pagando o governo aos officiaes encarregados do rancho nos ditos transportes por cada passagem de ré e por cada dia de viagem, a quantia de 1$000 réis. — (Cit. decr. de 28 de dezembro de 1882, art. 15.º)

ALFANDEGAS

Serviço interno das alfandegas (a pag. 192).

Alem do regulamento de 25 de janeiro de 1865, citado no artigo, vigoram tambem para elle as «disposições regulamentares de 4 de agosto de 1876».

Zona fiscal (a pag. 193).

A area da zona fiscal das alfandegas na raia com respeito a cereaes é só de 25 kilometros, em logar dos 40 que a lei lhe assigna para as outras mercadorias. — (Prelim. da pauta geral de 14 de dezembro de 1882, art. 80.º)

Diversas disposições sobre pessoal e serviço das alfandegas (a pag. 196).

Veja-se, alem da legislação citada no artigo, o decreto de 1 de setembro de 1881.

ANNULLAÇÕES POR SINISTRO

Contribuição predial (a pag. 256).

O processo das annullações de verbas da contribuição predial por sinistros devidos á *phylloxera*, nos concelhos onde as matrizes prediaes não tiverem sido ainda reorganisadas, em conformidade dos preceitos estabelecidos no regulamento de 25 de agosto de 1881, e emquanto o não forem, é regulado em especial pelos artigos 17.º a 41.º das instrucções regulamentares de 7 de dezembro de 1882 para execução das leis de 16 de junho de 1880 e 1 de junho de 1882. — (Col., pag. 479.)

APOSENTAÇÃO (a pag. 268)

— Os funccionarios do ultramar que houverem de ser aposentados nos termos das disposições da lei de 28 de junho de 1864, regulamento de 26 de outubro de 1866 e lei de 18 de

junho de 1880, só podem obter a aposentação com os vencimentos do ultimo logar a que tenham sido promovidos, quando hajam exercido esse logar por tres annos ao menos nas provincias de Africa e no districto de Timor, e por cinco annos na India e Macau.

— Os que, requerendo a sua aposentação ou reforma, cessam de exercer os respectivos cargos, só têem direito a ser abonados com os vencimentos de uma ou outra desde que cessa o exercicio e seja qual for o tempo de demora dos processos e decisão dos seus requerimentos.

— Os que á data do decreto de 28 de dezembro de 1882, tinham já vencido o tempo necessario para a aposentação ou reforma, nos termos da legislação em vigor, não podem ser prejudicados n'essa vantagem pela diminuição de ordenados que o mesmo decreto haja operado nos seus respectivos logares. — (Cit. decr. de 28 de dezembro de 1882, art. 12.° e 13.°, § un.)

ARCHIVOS (5, pag. 281)

Na indicação de algumas das preciosidades que o real archivo da Torre do Tombo contém, commettemos uma inexactidão, que nos apressâmos a reparar. O livro intitulado da *Armaria*, a que ali nos referimos, não contém as estampas das fortalezas do reino, mas sim os escudos das linhagens da nobreza de Portugal, muito bem illuminados por fr. Simão de S. José, religioso paulista da congregação da Serra de Ossa, e tem um prologo executado por Antonio Godinho, escrivão da camara, no reinado de D. João III.

O livro feito por Duarte de Armas, creado e debuxador d'elrei D. Manuel, é outro e não contém illuminuras. É este que se denomina *Livro das Fortalezas*.

Encontram-se n'elle desenhadas a traço solto, e em perfil, varias plantas de cidades, villas e praças de Portugal, e as barras das cidades de Azamor, Salé e Larache. Foi feito em 1507. Os desenhos são todos á penna.

Ambos estes livros estão na Torre do Tombo.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME

INDICE

Abalroamento 1
Abandono de amparo 1
Abandono de menores de sete annos 3
Abandono de mercadorias apprehendidas por descaminho de direitos 5
Abandono de minas 6
Aboletamento 10
Academia real das sciencias ... 14
Acção popular 18
Acções de sociedades anonymas 20
Accordãos 25
Accordos 38
Accumulação de funcções 40
Accumulação de vencimentos ... 40
Achada de animaes 42
Achada de cousas moveis 42
Achada de thesouros 42
Actas 50
Acto administrativo 58
Açudes, nasceiros e pesqueiras ... 62
Administração publica 66
Administrador de concelho ... 75
Advogados 97
Affinidade 102
Afilamento 104
Aforamento 109
Agencias de sociedades anonymas (fundação em Portugal) 134
Agentes consulares 137
Agronomos 147
Aguas 147
Ajuda de custo 174
Alcances 179
Alfandegas 191
Alfarroba (deposito de) 197
Alienação de bens 198
Alienados 210
Alinhamento 219
Allegações oraes 238
Amanuenses 237
Amnistia 241
Animaes 243
Annexação de freguezias 250
Annullação de verbas de contribuição 256
Aposentação, jubilação e terço 263
Aposentadoria 274
Appellido (mudança de) 275
Aqueducto (adjudicação de) ... 276
Archivos 277
Armas 284
Arrematações 290
Arrematante 304
Arrendamentos 312
Arrojos do mar 317
Arvores 320
Aspirantes a guardas marinhas 323
Assembléas de apuramento 324
Assembléas eleitoraes primarias 331
Secção commum aos dois precedentes artigos 345
Assembléa dos quarenta maiores contribuintes 366
Assentos da casa da supplicação 396
Assignatura 396
Associações ou corporações ... 400
Associações de soccorros mutuos e monte pios 413
Assucar (fabrica de refinação de) 416
Attestados 416
Auctoridades, funccionarios, magistrados e empregados 418
Audiencia contradictoria 426
Avenças 433
Avisos 437
Bagagens 438
Bairros 439
Balancés ou prensas de cunhar 440

Additamentos e retoques a differentes artigos contidos n'este volume:
Accordãos 441
Ajudas de custo 441
Alfandegas 442
Annullações por sinistro 442
Aposentação 442
Archivos 443